ISSN: 1808-1134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 4/2005

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 04/2005, jul./set. 2005

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:
Maria Inês Ebert Gatti
Nancy Mezher Potter
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:
Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:
Maria Alice Dias Monteiro
Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar
01307-010 – São Paulo – SP – Brasil
Fone: (11) 3214-2600 - ramal 215

E-mail: **juris@trt02.gov.br**

Internet: **www.trt02.gov.br**

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 4/2005

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO VII
- TRIBUNAL PLENO 1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS 2
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS 17

ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL 305

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO 308

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO 333
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA 335

JURISPRUDÊNCIA

Julho a Setembro de 2005

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL 1
Cabimento e efeitos 1

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO 2
Desistência. Em geral 2
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2
Cabimento 2
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 2
Cabimento 2
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 2
Ata 2
Desdobramento 3
COMPETÊNCIA 3
Exceção de incompetência 3
CONCILIAÇÃO 3
Irrecorribilidade 3
CORREIÇÃO PARCIAL 4
Geral 4
CUSTAS 5
Emolumentos 5
DEPOSITÁRIO INFIEL 5
Prisão 5
DOCUMENTOS 5
Exibição ou juntada 5
EXECUÇÃO 6
Bens. Informação da Receita Federal e outros 6
Depósito 7
Embargos à execução. Cabimento 8
Embargos à execução. Prazo 8
Extinção 8
Legitimação passiva. Em geral 8
Liquidação. Procedimento 9
Penhora. Em geral 9
Penhora. "On line" 9
Penhora. Ordem de preferência 9
Provisória 10
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 10
Acordo 10
JUIZ OU TRIBUNAL 10
Poderes e deveres 10
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 11
Em geral 11
MULTA 11
Cabimento e limites 11
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 11
Citação 11
Edital ou pauta 12
PARTE 12
Legitimidade em geral 12
PERÍCIA 12
Perito 12
Procedimento 13
PETIÇÃO INICIAL 13

Aditamento e alteração ... 13
PRAZO ... 13
Reconsideração. Pedido ... 13
Recurso. Intempestividade ... 14
PROCESSO ... 14
Extinção (em geral) ... 14
Suspensão ... 15
PREVIDÊNCIA SOCIAL ... 15
Dependentes ... 15
PROCURADOR ... 15
Mandato. Instrumento. Inexistência ... 15
Mandato. Revogação ... 16
PROVA ... 16
Convicção livre do juiz ... 16
REVELIA ... 16
Recurso ... 16

SDCI E TURMAS

AÇÃO ... 17
Carência, requisitos e improcedência ... 17
Conexão ... 17
Cumulação ... 17
Desistência. Em geral ... 17
Diversas espécies ... 18
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS ... 18
Cabimento ... 18
Efeitos ... 18
Liminar ... 18
AÇÃO DECLARATÓRIA ... 19
Conteúdo ... 19
AÇÃO MONITÓRIA ... 19
Cabimento ... 19
AÇÃO PENAL ... 19
Efeitos ... 19
AÇÃO RESCISÓRIA ... 20
Ajuizamento. Prazo ... 20
Cabimento ... 21
Decisão rescindenda ... 37
Efeitos ... 37
Erro de fato ... 39
Legitimidade ... 43
Requisitos ... 44
ADVOGADO ... 44
Exercício ... 44
AGRAVO DE INSTRUMENTO ... 44
Cabimento ... 44
Instrumento incompleto ... 44
Requisitos ... 45
AGRAVO REGIMENTAL ... 46
Cabimento e efeitos ... 46
Requisitos ... 46
APOSENTADORIA ... 46
Complementação. Direito material ... 46
Efeitos ... 49
Indenização ... 49
Readmissão ou prosseguimento no emprego ... 50
ARQUIVAMENTO ... 50
Efeitos ... 50

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 50
Cabimento 50
Efeitos 55
Empregador 55
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 56
Ata 56
AUTOS 56
Em geral 56
AVISO PRÉVIO 57
Despedimento indireto 57
Renúncia ou transação 57
BANCÁRIO 57
Alimentação 57
Funções atípicas e categorias diferenciadas 57
Jornada. Adicional de 1/3 57
CARTÃO PONTO OU LIVRO 58
Obrigatoriedade e efeitos 58
CARTEIRA DE TRABALHO 59
Omissão 59
CARTÓRIO 59
Relação de emprego 59
COISA JULGADA 59
Alcance 59
Configuração 59
Imutabilidade ou não 59
Reconhecimento "ex officio" 60
COMPENSAÇÃO 60
Argüição 60
Indenização 60
COMPETÊNCIA 60
Aposentadoria. Complementação 60
Conflito de jurisdição ou competência 61
Contribuição previdenciária 61
Contribuição sindical (legal ou normativa) 61
Dano moral e material 61
Exceção de incompetência 62
Juiz 62
Material 63
Sindicato 63
CONCILIAÇÃO 63
Anulação ou ação rescisória 63
Comissões de conciliação prévia 65
Efeitos 71
CONFISSÃO FICTA 71
Configuração e efeitos 71
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 72
Efeitos 72
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 72
Atleta profissional 72
Vício (dolo, simulação, fraude) 73
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) 73
Configuração 73
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 74
Efeitos 74
COOPERATIVA 74
Trabalho (de) 74
CORREÇÃO MONETÁRIA 74
Cálculo e incidência 74
Época própria 74

CORREIÇÃO PARCIAL 75
Geral 75
CUSTAS 76
Cálculo e incidência 76
Emolumentos 77
Isenção 77
Massa falida 79
Prova de recolhimento 79
DANO MORAL E MATERIAL 80
Geral 80
DEPOSITÁRIO INFIEL 86
"Habeas corpus" 86
Prisão 87
DEPÓSITO RECURSAL 87
Obrigação de fazer 87
Prazo 87
Requisitos 87
Valor 88
DESERÇÃO 88
Configuração 88
DESPEDIMENTO INDIRETO 89
Configuração 89
DIRETOR DE S/A 89
Natureza do vínculo 89
DOCUMENTOS 89
Autenticação 89
Exibição ou juntada (fase instrutória) 90
Falsidade 90
DOMÉSTICO 91
Configuração 91
Direitos 91
Férias 91
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 91
Cabimento e prazo 91
Multa 93
Procedimento 93
Sentença. Contradição e obscuridade 94
Sentença. Omissão 95
Suspensão de prazo 96
EMBARGOS DE TERCEIRO 96
Cabimento e legitimidade 96
Doação 97
Prazo 97
Requisitos 97
EMPREGADOR 97
Poder de comando 97
EMPRESA (CONSÓRCIO) 98
Configuração 98
EMPRESA (SUCESSÃO) 98
Configuração 98
Efeitos 98
Responsabilidade da sucessora 99
ENTIDADES ESTATAIS 100
Privilégios processuais. Em geral 100
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 100
Circunstâncias pessoais 100
Identidade funcional 100
Locais de trabalho 102
Quadro de carreira 102

Readaptação 102
Tempo de serviço 102
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 103
Despedimento obstativo 103
Estabelecimento extinto 103
Indenização. Conversão da reintegração 103
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional 103
Provisória. Dirigente sindical,membro da cipa ou de associação 105
Provisória. Em geral 106
Provisória. Gestante 106
Reintegração 107
EXCEÇÃO 108
Litispendência 108
EXECUÇÃO 109
Adjudicação 109
Arrematação 110
Arresto 111
Bens do cônjuge 111
Bens do sócio 111
Bens inexistentes. Suspensão do processo 120
Bens. Informação da Receita Federal e outros 120
Bloqueio. Conta bancária 121
Carta Precatória 127
Citação. Penhora. Ineficácia 127
Compensação 127
Depósito 128
Embargos à execução. Cabimento 129
Embargos à execução. Competência 130
Embargos à execução. Prazo 130
Entidades estatais 130
Excesso 132
Extinção 132
Fraude 133
Honorários 133
Legitimação passiva. Em geral 134
Liquidação. Ausência de defesa 134
Liquidação em geral 134
Liquidação. Procedimento 135
Obrigação de fazer 135
Penhora. Em geral 135
Penhora. Impenhorabilidade 136
Penhora."On line" 143
Penhora. Ordem de preferência 146
Provisória 149
Recurso 150
FALÊNCIA 153
Aviso prévio 153
Concordata 153
Contrato de trabalho. Manutenção 154
Correção monetária 154
Decretação 154
Depósito recursal 154
Execução. Prosseguimento 155
Salário em dobro 157
FÉRIAS (EM GERAL) 157
Em dobro 157
Período de gozo 157
FGTS 157
Cálculo 157

Depósito. Levantamento 158
Juros e correção 158
FORÇA MAIOR 160
Geral (em) 160
GORJETA 160
Média 160
Repercussão 160
GRATIFICAÇÃO 160
Integração 160
GREVE 160
Legalidade 160
Servidor 161
"HABEAS CORPUS" 162
Geral 162
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 164
Acordo 164
Competência. Em geral 166
Pedido de demissão 166
Quitação 166
HONORÁRIOS 167
Advogado 167
Perito em geral 167
HORÁRIO 169
Compensação em geral 169
HORAS EXTRAS 169
Apuração 169
Cartão de ponto 170
Remuneração 170
Supressão 170
Trabalho externo 171
IMPOSTO DE RENDA 171
Desconto 171
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 172
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 172
Integração 173
Opção 173
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 173
Configuração 173
Contato permanente ou não 173
Eliminação ou redução 174
Perícia 174
Periculosidade 175
JORNADA 177
Alteração 177
Intervalo violado 178
Mecanógrafo e afins 180
Motorista 180
Revezamento 180
Sobreaviso. Regime (de) 181
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 182
JUIZ OU TRIBUNAL 182
Identidade física 182
Poderes e deveres 182
JUROS 183
Cálculo e incidência 183
JUSTA CAUSA 185
Abandono 185
Concorrência desleal 185
Configuração 185

Desídia 185
Dosagem da pena 186
Embriaguez 186
Imediatidade e perdão tácito 187
Improbidade 187
Incontinência de conduta e mau procedimento 187
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 187
Geral 187
MANDADO DE SEGURANÇA 189
Cabimento 189
Coisa julgada 198
Execução de sentença 199
Extinção 200
Liminar 211
Parte legítima 211
Prazo. Interposição 211
MÃO-DE-OBRA 214
Locação (de) e Subempreitada 214
MENOR 221
Aprendizado metódico 221
MULTA 221
Cabimento e limites 221
Recurso. Depósito prévio 223
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) 223
Contribuição sindical 223
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 224
Convenção ou acordo coletivo 224
Dissídio Coletivo. Procedimento 224
Efeitos 224
Extensão 224
Legitimidade de parte 224
Objeto 225
Poder normativo 225
Revisão 225
NORMA JURÍDICA 226
Conflito internacional (Direito material) 226
Inconstitucionalidade. Em geral 226
Interpretação 226
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 227
Advogado 227
Citação 227
Edital ou pauta 228
Efeitos 228
Pessoal 228
Prova 229
NULIDADE PROCESSUAL 229
Cerceamento de defesa 229
Configuração 231
Prejuízo 231
PAGAMENTO 232
Quitação 232
PARTE 232
Capacidade processual ou civil 232
Legitimidade em geral 232
PERÍCIA 233
Perito 233
Procedimento 233
PETIÇÃO INICIAL 233
Causa de pedir. Inalterabilidade 233

Inépcia 233
PORTUÁRIO 234
Avulso 234
Normas de trabalho 236
PRAZO 236
Recurso. Intempestividade 236
PRESCRIÇÃO 237
Ação declaratória 237
Aposentadoria. Gratificação ou complementação 237
Argüição 237
Dano moral e material 238
FGTS. Contribuições 238
Início 240
Intercorrente 241
Interrupção e suspensão 242
Prazo 242
PREVIDÊNCIA SOCIAL 243
Aposentadoria. Proventos 243
Competência 243
Contribuição. Cálculo e incidência 244
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego 250
Contribuição. Lançamento "ex officio" 252
Contribuição. Utilidades 252
Recurso do INSS 252
PROCESSO 255
Extinção (em geral) 255
Litisconsórcio 255
Preclusão. Em geral 256
Princípios (do) 258
Subsidiário do trabalhista 258
Suspensão 258
PROCURADOR 258
Entidades estatais 258
Mandato. Instrumento. Inexistência 259
Mandato. Substabelecimento 260
PROFESSOR 260
Alteração contratual 260
PROVA 260
Abandono de emprego 260
Convicção livre do juiz 261
Depoimento da parte 262
Emprestada 262
Horas extras 262
Justa causa 263
Meios (de) 263
Ônus da prova 264
Pagamento 266
Relação de emprego 266
QUITAÇÃO 267
Eficácia 267
Fraude 268
Validade 268
RECONVENÇÃO 269
Admissibilidade 269
RECURSO 270
Admissibilidade (Juízo de) 270
Conversibilidade (fungibilidade) 270
Documento. Juntada (fase recursal) 270
Duplicidade de recursos 271

"Ex officio" 271
Interlocutórias 272
Prequestionamento 272
Pressupostos ou requisitos 273
RECURSO ORDINÁRIO 273
Efeitos 273
RELAÇÃO DE EMPREGO 273
Configuração 273
Cooperativa 277
Dentista 279
Estagiário 280
Exclusividade 280
Garçom 280
Motorista 280
Representante comercial 281
Subordinação 281
Vendedor 281
RESCISÃO CONTRATUAL 281
Pedido de demissão 281
Reintegração 282
REVELIA 282
Ação rescisória 282
Advogado presente 283
Efeitos 283
RITO SUMARIÍSSIMO 283
Geral 283
SALÁRIO (EM GERAL) 284
Desconto salarial 284
Funções simultâneas 284
Moeda estrangeira 284
Pagamento 284
Participação nos lucros 285
Prêmio 285
Transporte 285
SALÁRIO-FAMÍLIA 286
Exigibilidade 286
SALÁRIO MÍNIMO 286
Obrigatoriedade 286
SALÁRIO-UTILIDADE 286
Alimentação (em geral) 286
Transporte 286
SEGURO DESEMPREGO 287
Geral 287
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 287
Conclusão, fundamentação e relatório 287
Interlocutória 287
Julgamento "extra petita" 288
Nulidade 288
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 289
Anistia 289
Ato ilegal da administração 290
Cargo de confiança 291
Equiparação salarial 291
Estabilidade 291
Regime jurídico. CLT e especial 292
Salário 293
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 293
Acordo com a empresa 293
Contribuição legal 293

Enquadramento. Em geral 294
Filiação 295
Funcionamento e Registro 296
Representação da categoria e individual. Substituição processual 296
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA 297
Privilégio processual inexistente 297
SUCESSÃO "CAUSA MORTIS" 297
Habilitação 297
SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA 297
Obrigatoriedade 297
TELEFONISTA 297
Jornada 297
TEMPO DE SERVIÇO 298
Adicional e gratificação 298
Período anterior. Contagem 298
TESTEMUNHA 299
Arrolamento 299
Falsidade 299
Impedida ou suspeita. Informante 299
Valor probante 299
TRABALHADOR AVULSO 300
Competência 300
TRABALHO NOTURNO 301
HORAS EXTRAS 301
TRABALHO TEMPORÁRIO 301
Contrato de trabalho 301
TRANSFERÊNCIA 302
Adicional 302
TUTELA ANTECIPADA 302
Geral 302
VALOR DA CAUSA 304
Cálculo 304
Fixação pelo Juiz 304
Imutabilidade 304

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

1. Despacho denegatório de recurso de revista. Agravo regimental incabível. RI, art. 205. Face à existência de recurso específico no art. 897, *b,* da CLT, não se conhece de agravo regimental contra despacho que nega seguimento a recurso de revista. (TRT/SP - 01636200205102000-OE - ARg - Ac. 49/05-TP - Rel. Desig. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO

Desistência. Em geral

2. Correição parcial. Homologação do pedido de desistência da ação com relação à primeira reclamada. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40308200500002000 - Proc. 00572200501102017 - 11ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 02/08/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

3. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra despacho denegatório de seguimento de recurso ordinário, por deserto. Para casos como este, a CLT, no seu art. 897, *b*, prevê a interposição do remédio processual cabível, qual seja, agravo de instrumento. (TRT/SP - CP 40321200500002009 - Proc. 01642200401602015 - 16ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 09/08/2005)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

4. Correição parcial. Sentença prolatada. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Existência de recurso próprio. Improcedência. A existência de remédio próprio para atacar o ato dito tumultuário impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40286200500002008 - Proc. 00387200401902012 - 19ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 22/07/2005)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

5. Correição parcial. Ausência de cópia do ato impugnado. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não trouxe aos autos a documentação comprobatória do ato impugnado, qual seja, cópia da ata de audiência. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40277200500002007 - Proc. 00456200544302015 - 03ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/07/2005)

6. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Inteligência dos arts. 445, II, do CPC e 816, da CLT. Decisão que manda fazer constar da ata da audiência que o advogado do reclamado foi convidado a se retirar da sala não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo. Aplicáveis ao caso os arts. 445, II, do CPC e 816, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40350200500002000 - Proc. 00812200548202000 - 02ª VT/São Vicente - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2005)

Desdobramento

7. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que adia a audiência na qual o reclamante se fez ausente, caracteriza *error in procedendo* e atentado à boa ordem processual. (TRT/SP - CP 40365200500002009 - Proc. 01263200502402010 - 24ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 16/09/2005)

8. Correição parcial. Adiamento de audiência a pedido do reclamante. Ausência de apresentação de defesa das reclamadas. Existência de remédio próprio. Improcedência. A existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40282200500002000 - Proc. 00660200500702010 - 07ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/07/2005)

9. Correição parcial. Segundo pedido de adiamento de audiência, formulado pela reclamada. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a Corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40322200500002003 - Proc. 02267200406802010 - 68ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/08/2005)

COMPETÊNCIA

Exceção de incompetência

10. Correição parcial. Decisão que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Decisão que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar e remete o feito a uma das varas de São Bernardo do Campo não constitui tumulto processual. O ato impugnado resulta do convencimento do juiz, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra matéria que pode ser manejada por recurso próprio. (TRT/SP - CP 40287200500002002 - Proc. 00354200544602019 - 6ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/07/2005)

11. Correição parcial. Liberdade na direção do processo, já que válido o ato praticado, porque sua finalidade foi alcançada e nenhum prejuízo trouxe à corrigente, observado o princípio da celeridade processual. Improcedência. Decisão que recebe exceção de incompetência em razão da matéria como preliminar, a ser decidida quando da prolação da sentença, e que concede ao reclamante prazo superior a 24 horas para apresentar sua manifestação acerca da exceção argüida não constitui tumulto processual. Não obstante o disposto no art. 800, da CLT, o juiz corrigendo apenas conduziu o processo com a ampla liberdade preconizada no artigo 765, da CLT, de acordo com seu livre convencimento, já que válido o ato por ele praticado, porque sua finalidade foi alcançada e nenhum prejuízo trouxe à corrigente, observado o princípio da celeridade processual. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40296200500002003 - Proc. 00667200520202016 - 02ª VT/Barueri - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/07/2005)

CONCILIAÇÃO

Irrecorribilidade

12. Correição parcial. Indeferimento de pedido de reconsideração. Acordo homologado. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP

40336200500002007 - Proc. 00872200043202015 - 2ª VT/Santo André - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 16/08/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

13. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR 04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da correição parcial, em face da resolução da situação que ensejou a presente medida. (TRT/SP - CP 40354200500002009 - Proc. 01777200344502018 - 05ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2005)

14. Correição parcial. Sentença prolatada. Improcedência. Existência de recurso próprio. Com a superveniência da sentença prolatada pela MM. Juíza Corrigenda, resulta inviável a apreciação do ato impugnado em sede correicional, vez que o mesmo desafia remédio específico, previsto pelo ordenamento jurídico, fato que impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40368200500002002 - Proc. 00046200501402003 - 14ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

15. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Tendo em vista que das decisões proferidas pelo juiz na fase executória cabe a interposição de remédio próprio, a pretensão do requerente encontra o óbice contido no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, segundo o qual "O atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, ocorrido em primeira instância e que não comporte recurso (Regimento Interno do TRT 2ª Região, art. 52) ou mandado de segurança (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inc. II), poderá ser objeto de correição parcial." (TRT/SP - CP 40390200500002002 - Proc. 01144199406902015 - 69º VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - S/Publicação)

16. Incabível correição parcial contra ato que determinou a regularização da representação processual nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados). Inexiste erro de procedimento. (TRT/SP - CP 40393200500002006 - Proc. 01045200540102015 - 1ª VT/Praia Grande - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/09/2005)

17. Correição parcial. Improcedência. Existência de recurso próprio. A interposição de correição parcial não obsta a proposição de recursos legalmente admitidos, motivo pelo qual não há que se falar na suspensão do prazo para recorrer. A existência de remédio próprio para atacar o ato dito tumultuário impõe a improcedência da medida correicional. A interposição de correição parcial não obsta o prosseguimento da ação principal, nem tampouco impede a interposição de recursos legalmente admitidos. Inteligência dos arts. 1º e 7º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40404200500002008 - Proc. 02122200403302015 - 33ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/09/2005)

18. Correição parcial. Procede a medida correicional quando ausente qualquer ato que caracterize erro de procedimento, como exige o art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40405200500002002 - Proc. 02606200300802013 - 8ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 20/09/2005)

19. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que determinou a realização da hasta pública com efeito suspensivo; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40415200500002008 - Proc. 00431199440202012 - 2ª VT/Praia

Grande - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 27/09/2005)

20. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que questiona decisões proferidas em acórdão em fase de conhecimento e de execução, pois não se refere a erro de procedimento e/ou tumulto processual, mas à entrega da prestação jurisdicional em fase de execução, decorrente da análise processual e formação de convencimento do Juízo. Julga-se improcedente a correição parcial. (TRT/SP - CP 40259200500002005 - Proc. 00407199803402021 - 34ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/07/2005)

21. Correição parcial. O artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2003 fixa o único permissivo autorizador da oposição de correição parcial, qual seja, atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. A insurgência do requerente não se insere em seus estreitos limites, o que leva à improcedência da medida. (TRT/SP - CP 40253200500002008 - Proc. 00704200544402014 - 4ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/07/2005)

22. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso -, no momento processual oportuno e perante a Instância adequada. (TRT/SP - CP 40255200500002007 - Proc. 00723200244602023 - 6ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/07/2005)

CUSTAS

Emolumentos

23. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que condena a requerente no pagamento das despesas com a publicação do Edital de Praça e Leilão, bem como dos emolumentos do processo de execução, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40338200500002006 - Proc. 01414200337202017 - 02ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 16/08/2005)

DEPOSITÁRIO INFIEL

Prisão

24. Correição parcial. Mandado de Prisão. Expedição. Aguardo do trânsito em julgado da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* ao depositário. Liberdade de convencimento do Juízo - Atentado à boa ordem processual que não está caracterizado. Havendo insurgimento acerca de matéria de caráter eminentemente processual não é lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência do reexame está limitada aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40360200500002006 - Proc. 02065199238102020 - 01ª VT/Osasco - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2005)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

25. Correição parcial. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente além de não colacionar cópia do ato impugnado, não trouxe prova de sua publicação, o que impossibilitaria, também, aferir a tempestividade. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40345200500002008 - Proc. 00930200544602018 - 6ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/08/2005)

26. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. Impossibilidade de se verificar a representação. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado e da procuração. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos II e III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40346200500002002 - Proc. 01074200444102015 - 01ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/08/2005)

27. Correição parcial. Decisão que acolhe a exceção de incompetência em razão do lugar. Não conhecimento. Juntada do ato impugnado após a interposição da correição parcial. Considerando os termos do disposto no artigo 2º, do Provimento GP/CR nº 04/2002, a petição da correição parcial deve estar necessariamente instruída com a cópia do ato impugnado na data de sua interposição, fato que leva ao não conhecimento da mesma. (TRT/SP - CP 40289200500002001 - Proc. 01026200507202013 - 72ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 22/07/2005)

28. Correição parcial. Embargos de declaração intempestivos. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40272200500002004 - Proc. 00592200505102017 - 51ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 16/08/2005)

29. Correição parcial. Indeferimento de pedido de dilação de prazo para manifestar-se sobre laudo pericial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40325200500002007 - Proc. 00656199803102028 - 31ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/08/2005)

30. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que defere pedido de juntada de documentos até às 18:00 horas do dia da audiência em que foi juntada defesa, bem como adia o processo *sine die* em face de instauração de inquérito policial; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40337200500002001 - Proc. 00634200500502019 - 5ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/08/2005)

EXECUÇÃO

Bens. Informação da Receita Federal e outros

31. Correição parcial. Emissão de juízo de valor, nos moldes do artigo 765, da CLT. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que indefere a expedição de ofício ao Banco Itaú com o intuito de se obter informações sobre bloqueios anteriores ocorridos nas contas correntes, bem como a respeito de dados cadastrais da empresa e dos sócios, porque o banco em questão já havia anteriormente prestado todas as informações de que dispunha, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo, mas sim emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40364200500002004 - Proc. 01978199201102011 - 11ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

32. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofício; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente se considerar que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsione é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. (TRT/SP - CP

40351200500002005 - Proc. 01820200003102017 - 31ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 30/08/2005)

33. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício à Jucesp para fornecimento de cópia atualizada do contrato social da executada, constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição do referido ofício, de acordo com o que preceitua o art. 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40319200500002000 - Proc. 01057199702502029 - 25ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 09/08/2005)

34. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que determina ao reclamante que providencie certidão atualizada da 1ª reclamada, emitida pela Jucesp, a fim de constatar a atual composição societária da reclamada, constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição de ofício ao órgão em questão, de acordo com o que preceitua o art. 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40408200500002006 - Proc. 00541200306402010 - 64ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 27/09/2005)

35. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao Denatran, solicitando o extrato Prodesp/Renach - Registro Nacional de Carteira de Habilitação (pesquisa de condutor) da proprietária da executada e os extratos do Renavan relativos aos veículos licenciados em seu nome constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição do referido ofício, de acordo com o que preceitua o art. 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução, uma vez que a consulta ao Denatran impõe a necessidade de prévio conhecimento do número Renavam e o número da placa do veículo, elementos que tornam difícil a requisição pela própria parte. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40409200500002000 - Proc. 01500199848102010 - 01ª VT/São Vicente - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 23/09/2005)

36. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de expedição de ofício ao Denatran, solicitando as fichas cadastrais relativas aos veículos licenciados em nome dos sócios executados, requerida pelo Corrigente constitui atentado à boa ordem processual. Deveria o MM. Juízo de origem ter procedido à expedição do referido ofício, de acordo com o que preceitua o art. 653, *a*, da CLT, diligenciando pelo bom andamento da execução, uma vez que a última consulta nesse sentido ocorreu há cinco anos, podendo ter havido alteração da situação anterior. Ademais, a consulta ao Denatran impõe a necessidade de prévio conhecimento do número Renavam e o número da placa do veículo, elementos que tornam difícil a requisição pela própria parte. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40311200500002003 - Proc. 806/1993 - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 02/08/2005)

Depósito

37. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ato impugnado que resulta de convencimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual, não caracteriza *error in procedendo* a desafiar correição parcial. O ato impugnado, na realidade, se coaduna com o espírito da Nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05). (TRT/SP - CP 40278200500002001 - Proc. 01408199744602012 - 6ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 26/07/2005)

38. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ato impugnado que resulta de convencimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de cará-

ter processual, não caracteriza *error in procedendo* a desafiar correição parcial. O ato impugnado se coaduna com o disposto pelo §1º, do artigo 899, da CLT, no qual há menção expressa à decisão transitada em julgado, não sendo esta a hipótese dos autos. (TRT/SP - CP 40326200500002001 - Proc. 01191199846102014 - 1ª VT/São Bernardo do Campo - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/08/2005)

Embargos à execução. Cabimento

39. Correição parcial. Incabível. Emissão de juízo de valor, nos moldes do artigo 765, da CLT. Ato que comporta remédio específico legalmente previsto. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que recebe embargos à execução de um dos sócios da executada como mera petição, por entender que a natureza da matéria ali abordada é de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, sem a manifestação da parte contrária, atendendo ao pedido de desbloqueio de sua conta corrente, em que recebe benefício previdenciário impenhorável, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Ainda que assim não fosse, das decisões proferidas pelo juiz na fase de execução, cabe a interposição de remédio legalmente previsto, restando incabível a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40362200500002005 - Proc. 00520199030102010 - 01ª VT/Guarujá - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 06/09/2005)

Embargos à execução. Prazo

40. Correição parcial. Ato que rejeitou os embargos à execução, por intempestivos. Interposição de agravo de petição. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase executória, cabe a interposição de agravo de petição, remédio do qual o requerente já se utilizou, restando improcedente a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40275200500002008 - Proc. 00775199731302022 - 03ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/07/2005)

Extinção

41. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra decisão que extingue a execução, ante a inexiquibilidade do crédito, face a ausência de empregados, em decorrência de a ré haver encerrado, comprovadamente, suas atividades antes da constituição da dívida. Deveria o requerente ter oposto, no momento processual oportuno e perante a instância adequada, o competente recurso de agravo de petição. (TRT/SP - CP 40324200500002002 - Proc. 02574200403602016 - 36ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 09/08/2005)

Legitimação passiva. Em geral

42. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que excluiu pessoas jurídica e física do pólo passivo da execução; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40339200500002000 - Proc. 00551199546502013 - 05ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/08/2005)

43. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que indeferiu o prosseguimento da execução contra a CPTM, determinando a inclusão da Rede Ferroviária Federal no pólo passivo, bem como limitou a apuração dos haveres à data da aposentadoria do requerente; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP

40335200500002002 - Proc. 00370199702502017 - 25ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 16/08/2005)

Liquidação. Procedimento

44. Correição parcial. Determinação de perícia contábil para aferição de eventual erro material. Ausência de *error in procedendo*. Improcedência. Inexiste óbice para que o Juízo *a quo* determine a realização de perícia contábil após a homologação dos cálculos, para corrigir erro material. Inteligência dos artigos 765 e 833 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - CP 40328200500002000 - Proc. 02572200104202016 - 42ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/08/2005)

45. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que não homologou cálculos do reclamante, determinando realização de perícia técnica, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40261200500002004 - Proc. 02367200103402016 - 34ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/07/2005)

Penhora. Em geral

46. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que mantém a penhora na certidão da matrícula do imóvel de propriedade de terceiro, independentemente do efeito com que o agravo de petição interposto pelo autor tenha sido recebido, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40344200500002003 - Proc. 01103200144602018 - 06ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/08/2005)

Penhora. "On line"

47. Correição parcial. Indeferimento de penhora *on line* que anteriormente resultou infrutífera. Tumulto processual caracterizado. Procedência parcial. A execução segue regras que lhe são próprias, tendo o Código de Processo Civil alcance apenas subsidiário nesta seara, de modo que o juiz poderá, de ofício promover a execução, faculdade que lhe é atribuída pela disposição contida no artigo 878 da CLT, que é claro ao dispor que "A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente (...)". Entretanto, o impulso oficial não se restringe apenas em dar início à execução. Abrange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional perseguida, com a satisfação do crédito trabalhista, que possui natureza alimentar. Há, inegavelmente, um interesse público na entrega célere da prestação jurisdicional. Assim, não pode o magistrado indeferir penhora *on line* das contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada e de seus sócios, a pretexto de que a penhora anteriormente efetivada restou infrutífera. Tumulto processual caracterizado. Procedência parcial. (TRT/SP - CP 40292200500002005 - Proc. 00425199805702014 - 57ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/07/2005)

Penhora. Ordem de preferência

48. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. Ato impugnado que resulta de convencimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual, não caracteriza *error in procedendo* a desafiar correição parcial. O ato impugnado, na realidade, se coaduna com a ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do CPC. (TRT/SP - CP 40327200500002006 - Proc. 01559199904202000 - 42ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/08/2005)

Provisória

49. Correição parcial. Procedência em parte. Inteligência do art. 588, do CPC. Tumulto processual. Determinação para o aguardo do trânsito em julgado da decisão para depois proceder ao bloqueio das contas correntes e demais aplicações da empresa executada, em execução provisória, constitui atentado à boa ordem processual, já que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, nos termos do art. 588, do CPC, a despeito de haver pedido de penhora em dinheiro, uma vez que os créditos penhorados garantirão o juízo, não sendo levantados pelo exeqüente até que a execução se torne definitiva, prevalecendo a efetividade e a celeridade do processo executivo. Correição procedente em parte. (TRT/SP - CP 40420200500002000 - Proc. 00629200202902000 - 29ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 27/09/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

50. Correição parcial. Nulidade de acordo. Matéria que comporta recurso próprio. Inteligência do art. 831, § único, da CLT. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para anular homologação de acordo, sob o fundamento de que o sindicato reclamado estaria representado por parte ilegítima para tanto porque, no caso de conciliação, o termo lavrado vale como decisão irrecorrível, conforme parágrafo único do art. 831, da CLT, somente podendo ser alterado por ação rescisória. (TRT/SP - CP 40318200500002005 - Proc. 00026200538202018 - 02ª VT/Osasco - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/08/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

51. Correição parcial. Improcedência. Existência de recurso próprio. O ato atacado encontra amparo legal no artigo 765 da CLT, que confere ao magistrado ampla autonomia na direção do processo, sendo seu convencimento eminentemente interpretativo, não configurando *error in procedendo*, sendo que eventual insurgência poderá ser veiculada através de remédio próprio, no momento oportuno, fato que desautoriza o uso da correição parcial. Ademais, não é lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência do reexame está limitada aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40400200500002000 - Proc. 01924200401602012 - 16ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 13/09/2005)

52. Correição parcial. Deferimento da expedição da certidão da averbação de decretação de "fraude à execução" após o trânsito em julgado da decisão de embargos de terceiro. Liberdade de convencimento do Juízo. Atentado à boa ordem processual que não está caracterizado. Havendo insurgimento acerca de matéria de caráter eminentemente processual não é lícito ao juiz corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. A competência do reexame está limitada aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40356200500002008 - Proc. 02299199407802010 - 78ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2005)

53. Correição parcial. Improcedência. Não cabe ao juiz corregedor analisar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40361200500002000 - Proc. 02450200438102010 - 1ª VT/Osasco - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

54. Correição parcial. Decisão que indefere o pedido de "reintegração" no emprego, sendo que o contrato de trabalho ainda está em vigor, e a produção de prova pericial para transcri-

ção de fita cassete juntada aos autos, por entendê-la desnecessária, não constitui *error in procedendo*" ou tumulto processual, eis que matéria jurisdicional. Insere-se, ademais, no campo da ampla liberdade do juiz na direção do processo, preconizada pelos artigos 765 da CLT, 125 e 130 do CPC. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40384200500002005 - Proc. 01334200303802016 - 38ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 16/09/2005)

55. Correição parcial. Decisão que determina a administração judicial da executada. Liberdade na direção do processo. Improcedência. Decisão que determina a administração judicial da executada e ordena a penhora de 30% de seu faturamento não configura tumulto processual. A autoridade corrigenda agiu em conformidade com o preceituado no artigo 765 do Diploma Consolidado, que confere ampla liberdade na direção do processo, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40283200500002004 - Proc. 00903200104502012 - 45ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/07/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Em geral

56. Correição parcial. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Sentença prolatada. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR nº 04/2002. (TRT/SP - CP 40378200500002008 - Proc. 01681200404402011 - 44ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

MULTA

Cabimento e limites

57. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que indefere o pedido de aplicação de multa para o caso de atraso na entrega das guias do seguro desemprego, por não acordado entre as partes, não configura tumulto processual ou *error in procedendo* a desafiar a intervenção desta Corregedoria, cuja competência limita-se ao âmbito administrativo. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40352200500002000 - Proc. 00819200540102010 - 01ª VT/Praia Grande - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 23/08/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

58. Correição parcial. Ausência de intimação da sentença caracteriza *error in procedendo* e tumulto processual, além de afronta ao princípio de ampla defesa, ensejando nulidade da execução, além do inegável prejuízo causado às partes. Correição parcial julgada procedente. (TRT/SP - CP 40247200500002000 - Proc. 01372200331102014 - 1ª VT/Guarulhos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 01/07/2005)

59. Correição parcial. Ato que determinou a citação da reclamada para pagamento de contribuições ao INSS. Remédio específico legalmente previsto. Improcedência. Das decisões proferidas pelo juiz na fase execução, cabe a interposição de remédio legalmente previsto, restando incabível a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40294200500002004 - Proc. 0191820032802014 - 28ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 26/07/2005)

Edital ou pauta

60. Correição parcial. Deferimento citação da primeira reclamada por edital. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40314200500002007 - Proc. 00621200501402008 - 14ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 02/08/2005)

61. Correição parcial. Deferimento do pedido de citação por edital da primeira reclamada formulado pelo reclamante. Convolação do rito sumaríssimo em ordinário. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional, porquanto decorrente de entendimento, eminentemente interpretativo, acerca de matéria de caráter processual. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40320200500002004 - Proc. 00693200502102016 - 21ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/08/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

62. Correição parcial. Incabível. Ilegitimidade para propor correição parcial. A requerente não integra a relação jurídica, posto que se trata de advogada que pretende representar o reclamante no processo de origem. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. (TRT/SP - CP 40250200500002004 - Proc. 00324200506302015 - 63ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 01/07/2005)

63. Correição parcial. Não conhecimento. Ilegitimidade para propor correição parcial. O requerente não integra a relação jurídica, posto que se trata de patrono do reclamante no processo de origem. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. (TRT/SP - CP 40269200500002000 - Proc. 00515200338202018 - 2ª VT/Osasco - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 09/08/2005)

64. Correição parcial. Não conhecimento. Ilegitimidade para propor correição parcial. Ausência de cópia comprobatória do ato impugnado. O requerente não integra a relação jurídica, posto que se trata ex-patrono do reclamante no processo de origem. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. O corrigente deixou de juntar a cópia comprobatória do ato impugnado. Aplicação dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR-04/2002. Não conhecimento da presente correição. (TRT/SP - CP 40307200500002005 - Proc. 02658199537102035 - 1ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 09/08/2005)

PERÍCIA

Perito

65. Correição parcial. Pedido de nulidade da perícia e destituição do perito de confiança do juízo. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40388200500002003 - Proc.

01485200346402013 - 04ª VT/S.Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/09/2005)

66. Correição parcial. Encerramento da instrução processual sem a realização da perícia médica requerida. Improcedência. Existência de recurso próprio. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado, confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40323200500002008 - Proc. 00988200506402010 - 64ªVT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/08/2005)

Procedimento

67. Correição parcial. Conhecimento em parte. Inteligência dos arts. 879, § 2º e 884, da CLT. Algumas matérias comportam recurso próprio. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Procedência em parte. Tumulto processual consistente no desrespeito ao art. 880, da CLT. Não há como se conhecer do pedido para alterar o despacho de fls. 110 e subseqüentes, por intempestivo, porque a requerente tomou ciência do ato impugnado em 18.01.2005 e o instrumento correicional apenas foi protocolizado em 23.06.2005, em desrespeito ao qüinqüídio estabelecido no artigo 54 do Regimento Interno desta Corte, regulamentado pelo art. 2º do Provimento GP/CR 04/2002. O § 2º do art. 879 da CLT é claro ao conferir ao juiz a liberalidade de abrir, ou não, às partes prazo para impugnação ao laudo pericial. Ademais, o art. 884 da CLT atribui à requerente a faculdade de se utilizar do remédio processual cabível. Também não procede a insurgência contra a fixação do valor dos honorários periciais, por ser matéria que comporta recurso próprio. Citação para pagamento do *quantum debeatur* feita na pessoa do patrono da corrigente constitui tumulto processual, em detrimento do que preceitua o art. 880, da CLT. (TRT/SP - CP 40270200500002005 - Proc. 00573200131202019 - 02ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/07/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

68. Correição parcial. Liberdade na direção do processo. Improcedência. Decisão que defere emenda à inicial e adia a audiência para que as reclamadas complementem a defesa, não configura tumulto processual. A autoridade corrigenda agiu em conformidade com o preceituado no artigo 765 do Diploma Consolidado, que confere ampla liberdade na direção do processo, bem como pelos parâmetros ditados pelos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40264200500002008 - Proc. 00269200544502014 - 5ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/07/2005)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

69. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP - CP 40382200500002006 - Proc. 00874199703902010 - 39ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 30/08/2005)

70. Correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, e o pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. Ademais, o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado, juntando apenas o indeferimento do pedido de reconsideração. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40268200500002006 - Proc. 00826200543402013 - 4ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/07/2005)

71. 1. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Anulação dos atos processuais praticados a partir do início da liquidação. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Pedido não conhecido. 2. Correição parcial. Negativa de processamento do agravo de petição. O ato atacado encontra óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, segundo o qual "O atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*, ocorrido em primeira instância e que não comporte recurso (Regimento Interno do E. TRT 2ª Região, art. 52) ou mandado de segurança (Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inc. II), poderá ser objeto de correição parcial", resultando na decretação da improcedência do pleito. (TRT/SP - CP 40412200500002004 - Proc. 00542198903602016 - 36ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 23/09/2005)

Recurso. Intempestividade

72. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR nº 04/2002. (TRT/SP - CP 40341200500002000 - Proc. 00458199638302013 - 03ª VT/Osasco - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 19/08/2005)

73. Correição parcial. Não conhecimento. Intempestividade. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado e apresenta a reclamação correicional extemporaneamente. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos I e II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40348200500002001 - Proc. 01960199701502010 - 15ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 26/08/2005)

74. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. O requerente tomou ciência do ato impugnado em 12.11.2004 e interpôs a presente medida em 11.07.2005, extemporaneamente, portanto. (TRT/SP - CP 40377200500002003 - Proc. 00956200125502017 - 5ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

75. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. A requerente tomou ciência do ato impugnado em 31/05/2005, interpondo a presente medida em 13/06/2005, extemporaneamente. (TRT/SP - CP - 40257.2005.000.02.00-6 - Proc. 01150.2004.052.02.01-3 - 52ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/07/2005)

PROCESSO

Extinção (em geral)

76. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR-04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da

correição parcial, uma vez que consta das informações que o requerente interpôs agravo de petição, com o mesmo pedido da presente correição parcial. (TRT/SP - CP 40271200500002000 - Proc. 01034200205102016 - 51ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 16/08/2005)

Suspensão

77. Correição parcial. Procedência. Sobrestamento do processo em fase de execução porque houve interposição pelo executado de ação declaratória incidental. Subversão da ordem processual. Ofensa à coisa julgada. Decisão que susta a penhora determinada sobre a receita do cartório porque o atual titular representante legal do reclamado ingressou com ação declaratória incidental com pedido de tutela antecipada implica em subversão da ordem jurídica, banalizando, inclusive, o princípio da imutabilidade da coisa julgada. Tumulto processual caracterizado. Correição parcial procedente. (TRT/SP - CP 40279200500002006 - Proc. 01871199902102045 - 21ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/07/2005)

78. Correição parcial. Determinação de suspensão do feito até a conclusão de inquérito policial. Inteligência dos artigos 765 da CLT e 110 e 265, IV, *a*, do CPC. Improcedente. O magistrado possui ampla liberdade na direção do processo, conferida pelo artigo 765, da Consolidação das Leis do Trabalho e respaldada pelos artigos 110 e 265, IV, *a*, do Diploma Processual Civil, além do que os atos atacados foram proferidos em total observância à ordem legal prevista no artigo 446, inciso I, do mesmo diploma legal. Inexistência de *error in procedendo*. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40295200500002009 - Proc. 00501200502402010 - 24ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 29/07/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dependentes

79. Correição parcial. Determinação para que o autor comprove a inexistência de dependentes habilitados, juntando certidão do INSS, não constitui tumulto à boa ordem processual, vez que o juiz tem ampla liberdade na direção do processo. Ausência de *error in procedendo*. Improcedência. (TRT/SP - CP 40380200500002007 - Proc. 00169199800902010 - 09ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 09/09/2005)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

80. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de procuração do subscritor nos autos principais e ausência da cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o subscritor da peça não possui procuração ou substabelecimento nos autos principais e o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II e III do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40343200500002009 - Proc. 00517200507902011 - 79ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva- DOE 30/08/2005)

81. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve a correição parcial. Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida em razão da inexistência de mandato outorgado ao subscritor da correição parcial nos autos principais, bem como ante a ausência da cópia comprobatória do ato impugnado. Aplicação dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos II e III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40426200500002008 - Proc. 01612200501602010 - 16ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 27/09/2005)

82. Correição parcial. Deferimento de conversão do rito sumaríssimo em ordinário e de citação da primeira reclamada por edital. Ausência de procuração dos subscritores da peça nos autos principais. A medida não é conhecida, posto que os patronos da requerente não possuem procuração nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40310200500002009 - Proc. 00576200507902010 - 79ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 02/08/2005)

Mandato. Revogação

83. Correição parcial. Não conhecimento. Revogação do mandato outorgado ao advogado que subscreve a correição parcial. Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida em razão da revogação do mandato outorgado ao subscritor da correição parcial nos autos principais, bem como ante a ausência da cópia comprobatória do ato impugnado. Aplicação dos artigos 2º e 6º, § 1º, incisos II e III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40366200500002003 - Proc. 00075200331702010 - 7ª VT/Guarulhos -Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 02/09/2005)

PROVA

Convicção livre do juiz

84. Correição parcial. Improcedência. Ausência de tumulto processual. Decisão que declara incidentalmente o vínculo empregatício, com base no depoimento de uma testemunha da reclamante e na leitura das próprias defesas das reclamadas não constitui tumulto processual porque, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Vale lembrar o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, previsto pelo art. 131, do CPC. Ademais, incide *in casu*, a disposição contida no artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, uma vez que poderá a requerente, no momento oportuno, valer-se do remédio processual cabível, argüindo preliminar de cerceamento de defesa, caso sinta-se lesada, fato que igualmente impõe a improcedência da correição parcial. (TRT/SP - CP 40315200500002001 - Proc. 02601200401102014 - 11ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 02/08/2005)

REVELIA

Recurso

85. Correição parcial. Revelia e confissão. Sentença prolatada. Improcedência. Existência de recurso próprio. Com a superveniência da sentença prolatada pela MM. Juíza Corrigenda, resulta inviável a apreciação do ato impugnado em sede correicional, vez que o mesmo desafia remédio específico, previsto pelo ordenamento jurídico, fato que impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40280200500002000 - Proc. 00831200506802010 - 68ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/07/2005)

86. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra decisão que reputou a reclamada revel e confessa quanto à matéria de fato, em face de sua ausência na audiência. Como a sentença já fora proferida, deveria a requerente ter-se utilizado do remédio processual cabível. (TRT/SP - CP 40334200500002008 - Proc. 01244200506202010 - 62ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 16/08/2005)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

87. Grupo econômico. Direito de ação. A existência de grupo econômico não autoriza que o trabalhador ajuíze reclamação contra qualquer empresa. O contrato de trabalho é *intuitu personae*. É indispensável que a reclamação seja dirigida contra a pessoa jurídica que o contratou, ainda que o serviço seja prestado a uma ou mais empresas do grupo, as quais podem ser demandadas em conjunto com o real empregador. A solidariedade é entre as demais empresas do grupo, em relação às dívidas da empresa empregadora que anota a CTPS e paga os salários do trabalhador. Há carência de ação quando se litiga apenas contra empresa que não é a real empregadora. (TRT/SP - 01237200350102005 - RO - Ac. 9ªT 20050553440 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

Conexão

88. Conexão. A norma processual traça nítida diferenciação entre os institutos da conexão e continência. Para a configuração da conexão basta a identidade de matéria e causa de pedir, já a continência aperfeiçoa-se pela identidade de partes e a causa de pedir, no entanto, uma das ações possuem objeto mais amplo que a outra, absorvendo-a. Portanto, a simples falta de identidade de partes não é suficiente para afastar a conexão. (TRT/SP - 02720200405702001 - RS - Ac. 6ªT 20050412439 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

Cumulação

89. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que os impetrantes se utilizaram de embargos de terceiro com o intuito de ver reconhecida a ausência de responsabilidade sobre o crédito exeqüendo, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11898200300002001 - MS - Ac. SDI 2005028434 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

90. Cumulação de ações. Litisconsórcio ativo. Presentes requisitos do artigo 842 do Diploma Consolidado. Indeferimento. Ofensa a direito líquido e certo dos reclamantes excluídos. A decisão que indefere o litisconsórcio ativo quando presentes os requisitos do artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, identidade de matéria e empregados da mesma empresa, fere direito líquido e certo dos reclamantes excluídos. De ser ressaltado que a reunião de empregados numa única ação para pleitear os mesmos títulos, afigura-se como notória medida de celeridade processual, além de impedir que decisões conflitantes venham a ser proferidas. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11857200400002006 - MS - Ac. SDI 2005026512 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

Desistência. Em geral

91. Dissídio coletivo de greve. Arquivamento requerido. Ausência de oposição por parte da suscitada. Não havendo oposição quanto ao pedido de arquivamento do feito por parte da suscitada, homologa-se a desistência, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 20087200500002003 - DC - Ac. SDC 2005001846 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

Diversas espécies

92. Consignação em pagamento. Não comprovação da recusa ao recebimento dos valores. Aplicação do artigo 306 do Novo Código Civil. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 01945199903002003 - RO - Ac. 1ªT 20050527627 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

93. A consignante pretende quitar todo o período trabalhado (21.09.1999 e 14.02.2000), mas apenas consignou as verbas considerando o período a partir de 01.11.1999 conforme se constata do termo de rescisão. Recurso que se provê. (TRT/SP - 01550200006502009 - RO - Ac. 1ªT 20050527660 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

94. Processo cautelar. Caráter satisfativo da medida independentemente do ajuizamento da ação principal. Incompatibilidade de procedimento ou procedimento inadequado. Extinção do processo. CPC, arts. 267, IV, e 295, V. Se o processo cautelar e o processo principal vão em busca do mesmo objetivo - obrigação de fazer ou de não fazer - então um dos dois é inapropriado para a situação que se busca. Inapropriado é o procedimento cautelar. (TRT/SP - 01363200244402009 - RO - Ac. 9ªT 20050521335 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

Efeitos

95. Medida cautelar. Ação rescisória. Lide principal já julgada. Perda do objeto da ação cautelar. Relação de subordinação à ação principal. A medida cautelar tem a finalidade de assegurar o resultado útil do provimento a ser concedido em processo principal, de molde a garantir sua execução. Assim sendo, o julgamento do processo principal acarreta a perda do objeto da medida cautelar nele incidente, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Medida cautelar extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10903200300002009 - MC - Ac. SDI 2005018196 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

96. Medida cautelar objetivando suspender a execução em reclamação trabalhista. Perda de objeto. Tendo sido julgada improcedente a ação rescisória, a medida cautelar perde o objeto, pelo que deve ser extinta, sem exame de mérito. (TRT/SP - 10310200400002003 - MC - Ac. SDI 2005025486 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

Liminar

97. Mandado de segurança. Ação cautelar. Deferimento de pedido liminar. Manutenção do pagamento de complementação de aposentadoria. Poder geral de cautela do juiz. Art. 798 do CPC. Atendidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 798 do CPC, não se reconhece direito líquido e certo da impetrante de ver revogada medida liminar originariamente deferida pela D. Autoridade apontada como coatora, eis que o ato fora praticado em observância ao princípio da discricionariedade do juiz e ao poder geral de cautela. Mandado de segurança que não se concede. (TRT/SP - 10420200400002005 - MS - Ac. SDI 2005018471 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

98. Mandado de segurança. Dirigente sindical. Medida cautelar de reintegração. CLT, art. 659, inciso X. Inteligência. A medida, introduzida pela Lei nº 9.270 só em 1996, teve como fundamento o fato de o empregado eleito para cargo de direção sindical atuar em função da coletividade setorizada dos trabalhadores, o que enseja especial proteção, mais do grupo organizado do que do dirigente considerado na sua individualidade. (TRT/SP - 11292200400002007 - MS - Ac. SDI 2005026466 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

AÇÃO DECLARATÓRIA

Conteúdo

99. Ação declaratória de validade de cláusula normativa. Vale-transporte. Pagamento em dinheiro. Não se pode julgar procedente pedido de reconhecimento de validade de norma coletiva que contraria a legislação vigente aplicável à espécie, como no caso vertente em que, por norma coletiva, os sindicatos patronal e obreiro, partes na presente ação, convencionaram a possibilidade de pagamento em dinheiro de vale-transporte, quando o art. 5º do Decreto 95.247/87 veda tal possibilidade. Ação declaratória improcedente. (TRT/SP - 20247200400002003 - AD - Ac. SDC 2005001862 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 30/09/2005)

100. Ação declaratória de nulidade de cláusula convencional: 1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho para opor a demanda. 2. Desconto salarial de trabalhador não sindicalizado a título de contribuição sindical. "O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor ação declaratória, visando à nulidade de cláusula inserida em convenção coletiva de trabalho, quando a norma ofende a liberdade de sindicalização (art. 83 - inc. IV - Lei Complementar nº 75/93). Infringe o princípio de liberdade de associação sindical cláusula que exige de trabalhador não sindicalizado dedução salarial, em favor de entidade de classe". (TRT/SP - 00008/1997-6 - AD - Ac. SDC 2005001455 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/08/2005)

101. A ação declaratória é meio idôneo para reconhecimento de relação de emprego e somente após deduzida esta pretensão pode a parte, na mesma ação ou em ação distinta, postular os direitos decorrentes. A simples menção na inicial, na *causa petendi*, de que o reclamante não era registrado, não tem o condão de suprir processualmente o pedido de natureza declaratória. Inconsistente, ademais, a argumentação no sentido de estar tal pedido subentendido com efeitos daquela, em face do disposto nos artigos 128, 293 e 460 do CPC. (TRT/SP - 01121200307402005 - RO - Ac. 7ªT 20050501636 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 19/08/2005)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

102. Ação monitória. Cabimento perante a Justiça do Trabalho. Fundada a pretensão em prova escrita sem eficácia de título executivo, e sendo relativa à verbas decorrentes de relação de emprego, admite-se a adoção do procedimento previsto no art. 1.102 do Código de Processo Civil no âmbito do processo do trabalho. (TRT/SP - 02163200402202005 - RO - Ac. 5ªT 20050658012 - Rel. José Ruffolo - DOE 30/09/2005)

AÇÃO PENAL

Efeitos

103. Mandado de segurança. Sobrestamento da reclamação trabalhista ante a existência de ação criminal contra o reclamante. Ilegalidade. É manifesta a ilegalidade do ato que determina o sobrestamento da reclamação trabalhista até julgamento da ação criminal, pois esta, favorável ou não a qualquer das partes, não obriga o Judiciário Trabalhista. O juiz criminal examina a ocorrência de crime tipificado no Código Penal; o juiz do trabalho, a falta grave, à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo absolutamente necessário tenha ela conotação criminosa. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10573200400002002 - MS - Ac. SDI 2005023904 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

104. Ação rescisória. Decadência. Artigos 269, IV, e 495, do CPC. Uma vez demonstrado o ajuizamento da ação rescisória após o transcurso do prazo de dois anos de que trata o art. 495 do CPC, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é de ser extinto o feito com julgamento do mérito, por configurada decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ação rescisória que se extingue. (TRT/SP - 12121200200002003 - AR - Ac. SDI 2005029074 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

105. Ação rescisória. Decadência: "Opera-se a decadência (ainda que não argüida pela parte contrária) se entre o trânsito em julgado da r. decisão rescindenda e o ajuizamento da ação rescisória são decorridos mais de dois anos (art. 495 - CPC)". Extinção da ação com julgamento do mérito. (TRT/SP - 10185200300002000 - AR - Ac. SDI 2005024773 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

106. Ação rescisória. Decadência. Trânsito em julgado. A definitividade da decisão opera-se diferentemente para as partes quando, sendo ambas sucumbentes, apenas uma delas recorre, pois a revisão recursal elastece o prazo de quem recorreu. (TRT/SP - 13102200200002004 - AR - Ac. SDI 2005022770 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

107. Ação rescisória. Decadência. CPC, art. 495, 219, parágrafo 5º e 220. Compreensão. O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme estabelece o artigo 495 do CPC. Trata-se de prazo extintivo que pode ser declarado de ofício pelo juiz, conforme artigos 219, parágrafo 5º, e 220, ambos do CPC. (TRT/SP - 11256200300002002 - AR - Ac. SDI 2005022843 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

108. Ação rescisória. Decadência. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da sentença rescindenda. Desse modo, considerando-se que o trânsito em julgado deu-se em 10 de maio de 2000 e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em 07 de abril de 2003, conclui-se que não foi respeitado o biênio previsto no art. 495 do CPC, ocorrendo, conseqüentemente, a decadência do direito de ação. Ação rescisória que se julga extinta com fundamento no inciso IV do artigo 269 do CPC. (TRT/SP - 10917200300002002 - AR - Ac. SDI 2005020077 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

109. Ação rescisória ajuizada mais de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que visa a rescindir não reúne condição de prosseguimento, tendo em vista o decurso do prazo decadencial, que fulmina o próprio direito, tornando-o inquestionável. Ação que se extingue com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11147200400002006 - AR - Ac. SDI 2005022380 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/08/2005)

110. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo de dois anos para propositura da ação rescisória é decadencial, não se suspendendo nem se interrompendo, portanto, e começa a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao trânsito em julgado da decisão rescindenda. Inteligência do Enunciado 100 do C. TST. Ação rescisória que se extingue com julgamento de mérito. (TRT/SP - 12394200300002009 - AR - Ac. SDI 2005022231 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

111. Ação rescisória. Contagem do prazo decadencial. Nos termos do que dispõe o artigo 495 do Código de Processo Civil, o *dies a quo* do prazo legal para ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir a r. sentença de origem, conta-se do trânsito em julgado da referida de-

cisão. (TRT/SP - 12882200300002006 - AR - Ac. SDI 2005021081 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/08/2005)

Cabimento

112. Ação rescisória. Art. 485, V, do CPC. Violação de lei. Norma coletiva. Impossibilidade. Orientação jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do C. TST. Por não se tratar de disposição de lei, em sentido estrito, não se pode reconhecer êxito à ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, por alegada violação de norma coletiva, sendo esse o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do C. TST, a respeito, substanciado no item 25 da Orientação Jurisprudencial de sua SBDI-2. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12320200200002001 - AR - Ac. SDI 2005029090 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

113. Ação rescisória. Violação de literais dispositivos de lei. Matéria de interpretação controvertida nos tribunais. Violação não configurada. A pretensão ao corte rescisório não prospera quando os dispositivos de lei ditos violados ainda ensejavam controvertida interpretação nos Tribunais. Inteligência do Enunciado nº 83 e da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-II, ambos do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10137200300002002 - AR - Ac. SDI 2005018129 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

114. Ação rescisória. Violação literal de lei. Não configuração. A violação a que se refere o art. 485, V, do CPC, é a violação literal e direta do dispositivo legal. Aquela violação que demanda interpretação de fato e de provas não é direta, mas oblíqua, objeto de elucubrações, pelo julgador, não admitindo reexame, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10674200300002002 - AR - Ac. SDI 2005018161 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

115. Ação rescisória. Existência de dolo da parte vencedora, ofensas à disposições literais de lei, prova testemunhal falsa e erro de fato. Depreende-se dos autos que a autora, pela via transversa das alegações de existência de dolo da parte vencedora, ofensa à disposição literal de leis, prova testemunhal falsa e erro de fato, na verdade, pretende utilizar-se da presente rescisória como se recurso fosse, na tentativa de reavaliação de fatos e provas. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10720200300002003 - AR - Ac. SDI 2005020999 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

116. Ação rescisória. Violação de dispositivo de lei. Enunciado nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do C. TST. Inexistindo enfrentamento pela r. decisão rescindenda das matérias que constituem substrato jurídico dos dispositivos de lei ditos violados (fundamento da ação rescisória ajuizada), sequer tendo sido os mesmos mencionados pelo julgado posto em mira do corte rescisório, nem mesmo tendo a parte oposto embargos de declaração com vistas a buscar pronunciamento explícito a respeito, não se pode admitir ter havido a alegada violação legal que poderia, em tese, impor a procedência da ação rescisória, aplicando-se ao caso o teor do Enunciado nº 298 e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2 do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10752200300002009 - AR - Ac. SDI 2005018170 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

117. Ação rescisória com fundamento no inciso V do art. 485. Violação não configurada. Improcede a pretensão rescisória estribada no inciso V do artigo 485, do CPC, tendo em vista que não se pode falar em atentado contra a literalidade do disposto no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal, se a decisão rescindenda está em consonância com a jurisprudência do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11677200300002003 - AR - Ac. SDI 2005021014 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

118. Ação rescisória. Homologação de acordo. Colusão. Impossibilidade. Art. 485, III, do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-2 do C. TST, "se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstitui-

ção calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide". Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11882200300002009 - AR - Ac. SDI 2005029112 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

119. Ação rescisória. Descontos previdenciários e fiscais. Determinação lançada na fase executória do feito. Não configuração de ofensa à coisa julgada. Nos termos da parte final da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI 2 do C. TST, "A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Não sendo essa a hipótese dos autos, já que a r. decisão exeqüenda já havia determinado, ainda que de forma sucinta, a efetuação dos descontos ora enfocados, impõe-se o afastamento da alegação de afronta à *res judicata* e de violação literal do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10973200400002008 - AR - Ac. SDI 2005029210 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

120. Ação rescisória. Violação de literais dispositivos de lei. Ausência de pré-questionamento no acórdão rescindendo. Violação não configurada. A procedência da pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do C.TST). Inexistindo, como na espécie, esse pronunciamento imprescindível, a pretensão ao corte rescisório não pode prosperar. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12030200400002000 - AR - Ac. SDI 2005029341 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

121. Ação rescisória. V. acórdão que, em sede de recurso ordinário apresentado pelo reclamante, ora autor, examinou o mérito das alegações trazidas na reconvenção, sob o título de transação, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para novo julgamento quanto aos títulos postulados. Coisa julgada. O prejuízo da reclamada surgiu com a decisão estabelecida pelo v. acórdão, embora este tenha interpretado a reconvenção como transação (ou compensação). E a ora ré não procurou aclarar essa decisão (através de embargos de declaração), tampouco recorreu do v. acórdão (recurso de revista). A tese da então reclamada era de reconvenção, como ação autônoma. Art. 499/CPC. Desse modo, a r. sentença superveniente, que julgou a reconvenção ao argumento de que "não foi acolhida a transação" violentou os termos da coisa julgada. Ação rescisória que é julgada procedente. (TRT/SP - 13732200400002000 - AR - Ac. SDI 2005019826 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/08/2005)

122. Ação rescisória. Prova falsa. Não comprovação. A ação rescisória não se presta ao reexame das provas já produzidas. Tendo em vista o prestígio que possui a coisa julgada, sua rescisão somente pode ocorrer quando verificados, através de fartas provas, elementos aptos a rescindir a sentença. Improcedente a ação. (TRT/SP - 00782/2001-3 - AR - Ac. SDI 2005021537 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

123. Ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão que reverte os termos da sentença e declara a existência de vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à 1ª instância para o julgamento das verbas pleiteadas. Súmula nº 214 do C. TST. Decisão interlocutória. Não cabimento. É incabível ajuizar ação rescisória para desconstituir acórdão que tão somente reverte os termos da sentença para declarar a existência de vínculo empregatício, determinando a baixa dos autos à 1ª Instância para o julgamento das verbas pleiteadas, por tratar-se de decisão interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 do C. TST. A decisão definitiva foi proferida posteriormente e somente contra ela é que poderia se voltar o juízo rescisório. Destarte, não há que se adentrar ao mérito das razões expendidas pela autora, tendo em vista o fato de que formula pedido juridicamente impossível. (TRT/SP - 03047/2001-7 - AR - Ac. SDI 2005021545 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

124. Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. A ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC deve demonstrar em seu bojo a real violação ao dispositivo legal apontado. Não procede pedido de rescisão, que aparentemente, aponta violação legal, mas em seu âmago traz um nítido caráter recursal. À parte, neste caso, somente é cabível curvar-se à decisão ou utilizar-se dos recursos previstos em lei. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11180200200002004 - AR - Ac. SDI 2005021553 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

125. Ação rescisória. A injustiça da sentença, a má apreciação da prova ou a interpretação da lei, mesmo quando defeituosa, não autorizam o exercício da ação rescisória, que não serve de recurso. Improcedente a ação. (TRT/SP - 12676200200002005 - AR - Ac. SDI 2005020948 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

126. Ação rescisória. A ação rescisória não se presta ao rejulgamento do feito. Tendo em vista o prestígio que possui a coisa julgada, sua rescisão somente pode ocorrer quando verificados os elementos aptos a rescindir a sentença. Improcedente a ação. (TRT/SP - 12990200200002008 - AR - Ac. SDI 2005019184 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

127. Ação rescisória com fundamento nos incisos III, V, VII e VIII do artigo 485 do CPC. Improcedência. Não se configura a existência do dolo previsto no inciso III do artigo 485 do CPC, quando a decisão rescindenda não se baseia exclusivamente nos documentos supostamente fraudados pela parte contrária, mas considera principalmente a prova oral produzida, quais sejam, o depoimento pessoal do autor e a oitiva de sua testemunha. Por outro lado, a alegação do autor de que tal prova oral teria sido má interpretada, de forma a constituir fundamento para invalidar sua confissão (inciso VIII), não é suficiente para desconstituir a decisão rescindenda, haja vista que o juízo rescisório não se presta a reapreciar provas, ainda que não tenha havido a melhor interpretação das mesmas. Quanto à suposta violação aos artigos 2º e 3º da CLT e 1º da Lei nº 7.290/84, também não assiste razão ao autor, tendo em vista que o v. acórdão rescindendo, com base nas provas existentes, tão somente afastou a relação empregatícia, aplicando a norma que define a atividade de transportador rodoviário autônomo de bens. Destarte, o argumento concernente ao inciso V do artigo 485 do CPC também não é suficiente para reverter o julgado. Por fim, os documentos novos (inciso VII) juntados na rescisória, quais sejam, fotografias que retratam a suposta sede em que funcionaria a empresa contratada, não têm o condão, por si só, de reverter a decisão rescindenda. Ademais, não se pode admitir que fossem provas indisponíveis no momento da instrução nos autos originários. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11756200300002004 - AR - Ac. SDI 2005021022 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

128. Ação rescisória. Violação a dispositivo de lei. Não configuração. A ação rescisória, por ser ação que objetiva a desconstituição da coisa julgada, seu cabimento é restrito aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, não podendo atribuí-la a instância recursal, com finalidade de revisão de processo julgado em instância inferior. Assim sendo, mesmo que a decisão não atenda aos interesses da parte, não basta tal fato para se pretender a desconstituição de um julgado, se não se fazem presentes os requisitos fixados pela lei, pois estes requisitos são extremamente rígidos, em face da força coercitiva da coisa julgada. À parte, somente é cabível curvar-se à decisão ou utilizar-se dos recursos previstos em lei. Improcedente a ação. (TRT/SP - 11770200300002008 - AR - Ac. SDI 2005022185 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

129. Ação rescisória. Cabimento. Improcede ação rescisória, que aparentemente se fundamenta nos incisos do artigo 485 do CPC, mas cuja pretensão é de reapreciação do julgado. (TRT/SP - 11998200300002008 - AR - Ac. SDI 2005019273 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

130. Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. Quando a matéria é de cunho interpretativo, não há que se falar em violação a literal dispositivo de lei. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso, tampouco serve à reapreciação de provas, cumprindo ressaltar que decisão con-

trária ao anseio da parte não enseja o corte rescisório e em ação rescisória, qualquer tentativa de demonstrar a existência ou inexistência de direito da parte não justifica o seu manejo. Improcedente a ação. (TRT/SP - 12943200300002005 - AR - Ac. SDI 2005020140 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

131. Ação rescisória. Violação à disposição de lei. Necessário se faz para o acolhimento da ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, que o julgador tenha negado vigência ao dispositivo aplicável ao caso ou deixado de aplicá-lo. A ação rescisória não se presta a produção de provas não produzidas no processo originário. Documento novo. Para o cabimento da ação rescisória com fulcro no artigo 485, VII do CPC exige-se prova eficiente de que estivesse impedido de utilizar o documento na causa principal. Sem esses elementos, não se autoriza o corte rescisório. (TRT/SP - 12960200300002002 - AR - Ac. SDI 2005021685 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

132. Ação rescisória. Rediscussão da matéria. A rediscussão da matéria, não é permitida em sede de rescisória, eis que por possuir caráter eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo, deve fundar-se nos termos dos incisos do artigo 485 do CPC. Assim sendo, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 13018200300002001 - AR - Ac. SDI 2005021693 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

133. Ação rescisória. Questão controvertida: "É incabível ação rescisória que objetiva os descontos previdenciário e fiscal incidentes sobre o crédito do trabalhador, se à época da prolação do julgado rescindendo a jurisprudência não se mostrava pacificada quanto à possibilidade dessas deduções não tendo sequer sido objeto de apreciação". Ação improcedente. (TRT/SP - 13101200200002000 - AR - Ac. SDI 2005024749 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

134. Ação rescisória. Documento novo: "1. Não cabe ação rescisória lastreada em documento, dito novo, quando resta inconteste sua utilização na ação trabalhista, tendo sido objeto de análise da decisão rescindenda. 2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, em ação rescisória, de forma leviana, falta com a verdade dos fatos, tentando induzir o juízo a erro". Improcedência da ação. (TRT/SP - 10012200300002002 - AR - Ac. SDI 2005024757 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

135. Ação rescisória. Incabível violação à lei: "A revelia decretada e a conseqüente pena de confissão aplicada pelo n. Juízo rescindendo não podem ser elididas, por ação rescisória, uma vez não caracterizada violação à lei e ocorrência de erro de fato". Ação improcedente. (TRT/SP - 10271200300002003 - AR - Ac. SDI 2005024781 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

136. Ação rescisória. Sentença de liquidação que homologa laudo pericial. Inobservância, na elaboração dos cálculos, de ordem contida na decisão transitada em julgado: "Rescinde-se sentença homologatória de conta elaborada por perito nomeado pelo juízo em que se viu desrespeitada decisão do processo cognitivo, transitada em julgado, que ordenou a apuração, em liquidação de sentença, das diferenças deferidas, compensando-se, apenas, os valores comprovados nos autos". Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 10588200300002000 - AR - Ac. SDI 2005025990 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

137. Ação rescisória. Incabível: "1. A controvérsia jurisprudencial não permite ação rescisória, por inexistir literal infração a dispositivo de lei. 2. Não se configura como documento novo, nos termos fixados no inc. VII, do art. 485, do CPC, orientação jurisprudencial publicada pelo C. TST. 3. A renúncia a quaisquer possíveis direitos decorrentes do contrato de trabalho rescindido não supõe vício de consentimento, inexistindo base legal para invalidar a transação com

amparo no inc. VIII, do art. 485, do CPC". Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 12350200300002009 - AR - Ac. SDI 2005024854 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

138. Ação rescisória. Incabível: "Descabe ação rescisória, que objetiva o revolvimento de matéria fática suficientemente avaliada pelo juízo rescindendo". Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 13868200300002000 - AR - Ac. SDI 2005024919 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

139. Ação rescisória. Desconstituição da sentença com base no inciso VII do artigo 485 do CPC. Aplicação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Tratando-se de documentos supostamente novos, cabe ao autor provar que desconhecia sua existência, ou que não podia fazer uso dos mesmos. (TRT/SP - 10470200300002001 - AR - Ac. SDI 2005025443 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

140. Ação rescisória. Inadmissibilidade de rescisão com base no artigo 485, inciso V, do CPC, quando a violação diz respeito a norma de convenção coletiva ou acordo coletivo. Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-II do TST. (TRT/SP - 10641200300002002 - AR - Ac. SDI 2005022789 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

141. Ação rescisória. CPC, *caput* do artigo 485. Incabível o recurso extraordinário, já seria considerado, para fins de determinação do trânsito em julgado da decisão rescindenda, a data da intimação da decisão anterior. Isso porque o recurso tido por incabível não prolonga o termo inicial do prazo decadencial. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior, conforme inciso III do Enunciado nº 100. (TRT/SP - 11158200300002005 - AR - Ac. SDI 2005027624 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

142. Ação rescisória. Fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC. Violação aos artigos 458, inciso II, do CPC, e 832 da CLT. Incabível, quando constam da sentença os fundamentos pelos quais as questões de fato e de direito foram analisadas. Eventual descontentamento da parte quanto à análise ou valoração das provas não enseja discussão por meio de ação rescisória, sendo caso típico para recurso ordinário. (TRT/SP - 11284200300002000 - AR - Ac. SDI 2005022851 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

143. 1. Ação rescisória x recurso. Impropriedade. Ação rescisória, por sua vez, não constitui sucedâneo de revisão recursal. 2. Ação rescisória. Dolo x defesa de direito. CPC, art. 485, III x CF, art. 5º, XXXV. Compreensão. A defesa contra lesão de direito é assegurada pela garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), não podendo - é óbvio - significar dolo quando reconhecido por decisão transitada em julgado, em detrimento da parte vencida. (TRT/SP - 11824200300002005 - AR - Ac. SDI 2005022924 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

144. Ação rescisória. Fundamentada no artigo 485, inciso V, do CPC. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CF). Por constituir-se argüição de nulidade da citação e de todos os atos processuais praticados desde então, incabível a rescisão da sentença transitada em julgado com base em violação de princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, registrado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-II. (TRT/SP - 12140200300002000 - AR - Ac. SDI 2005026806 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

145. Ação rescisória. Sentença de liquidação meramente homologatória, que não enfrenta as questões envolvidas na elaboração da conta. Incabível a rescisão, por ausência de prequestionamento. Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-II do TST. (TRT/SP - 12148200300002007 - AR - Ac. SDI 2005022959 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

146. Ação rescisória x recurso. Ação rescisória não se presta para a revisão de julgados, como substituto recursal. (TRT/SP - 12319200300002008 - AR - Ac. SDI 2005022991 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 23/08/2005)

147. Ação rescisória. Artigo 485 do CPC. Entendimento. O dispositivo refere-se à sentença de mérito como forma de prestigiar a coisa julgada, de grandeza constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), reconhecendo a natureza excepcional da ação rescisória. Se o mérito não é apreciado na decisão rescindenda, que se limita a denegar seguimento a recurso ordinário por deserção (CLT, art. 789, parágrafo 1º), não se abre a via extraordinária da rescisão da sentença, ainda que a ação esteja fundamentada em violação a literal disposição de lei, hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão de agravo de instrumento, que manteve a denegação do recurso ordinário, encerra-se efetivamente a prestação jurisdicional, sem possibilidade de nova ação versando sobre a mesma matéria. Exceção feita aos casos de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, em que a lei prevê a possibilidade de recurso, conforme artigo 897-A da CLT. (TRT/SP - 10299200400002001 - AR - Ac. SDI 2005025478 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

148. Ação rescisória. CPC, artigo 485, inciso V. A indicação expressa do texto legal ofendido pela decisão rescindenda, é requisito indispensável para admissibilidade da ação rescisória que estiver embasada no inciso V do artigo 485 do CPC. Entendimento do TST, registrado no Enunciado 33. (TRT/SP - 10641200400002003 - AR - Ac. SDI 2005026407 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

149. Ação rescisória. Artigo 485, inciso V, do CPC. Plano de demissão voluntária. Efeitos. Sentença que considerou válida a transação, e extinguiu a ação trabalhista com base no artigo 267, IV, do CPC c/c artigo 1030 do Código Civil de 1916. Incabível a ação rescisória, conforme Súmulas 83 do TST e 343 do STF. (TRT/SP - 11282200400002001 - AR - Ac. SDI 2005023238 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

150. Ação rescisória. Se a decisão rescindenda está fundamentada nos elementos constantes dos autos, inclusive na prova oral e técnica, não é passível de rescisão, porque tais elementos não podem ser objeto de nova análise por parte desta seção especializada. A ação rescisória não se destina a revisar a justiça da decisão, como pretende a requerente, ao questionar o embasamento do v. acórdão rescindendo. (TRT/SP - 12592200400002003 - AR - Ac. SDI 2005028329 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

151. Ação rescisória. Suspensão da execução. CPC, art. 489. Compreensão. A ação rescisória não possui efeito suspensivo, como expressamente dispõe o art. 489 do CPC: "A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda.". (TRT/SP - 12644200400002001 - MS - Ac. SDI 2005026148 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

152. Ação rescisória. 1- Documento novo. Nulidade de citação promovida nos autos em que proferida a sentença rescindenda. Não configuração de vício. O documento obtido pela autora, embora possa ser admitido como novo, não é capaz de por si só alterar o resultado da sentença rescindenda, assegurando-lhe pronunciamento favorável. O referido documento não atesta a inexistência da citação ou a sua entrega em endereço diverso daquele impresso, apenas menciona uma suposta "falha operacional", sem esclarecer no que consistiria essa deficiência. A partir do exame desta declaração da EBCT não se pode afastar a presunção de que a autora foi regularmente citada, uma vez que a mesma não se desincumbiu do ônus de provar a entrega da citação em endereço estranho ao seu ou à pessoa que não faça parte do seu quadro funcional (art. 818 da CLT e inciso I do art. 333, do CPC). 2- Confissão ficta. Invalidade de confissão. O pedido de corte rescisório de sentença que se fundou na confissão ficta não encontra arrimo no inciso VIII do art. 485, do CPC, já que este dispositivo se refere à confissão real. A ação rescisória que impugna sentença cujo fundamento tenha sido a revelia

e confissão provocada por irregularidade na citação deve estar capitulada no inciso V do art. 485, do CPC, e indicar precisamente o dispositivo tido por violado. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12712200200002000 - AR - Ac. SDI 2005023700 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

153. Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Ausência de prequestionamento. Interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. 1- A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida como vulnerada. Contudo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é necessário haver pronunciamento explícito na decisão rescindenda acerca do conteúdo da norma tida por violada. Isso significa que o órgão julgador deve ter emitido entendimento sobre a matéria aventada na ação rescisória. Tem-se, portanto, como pressuposto necessário para que se configure a hipótese do inciso V do art. 485, do CPC, o prequestionamento estabelecido na Súmula nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-II do C. TST. 2- A contrariedade do autor se restringe à interpretação que a sentença rescindenda conferiu ao benefício previsto na cláusula do instrumento normativo. O que o autor pretende é, sob a aparência de suposta violação literal de dispositivo de lei, demonstrar o desacerto da interpretação conferida pelo juízo singular à cláusula do acordo coletivo de trabalho. A hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC não contempla o cabimento de ação rescisória por violação de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, portaria e regulamento, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-II. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 12956200200002003 - AR - Ac. SDI 2005022762 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

154. 1- Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Cargo de gerente. Inocorrência. O relator na decisão rescindenda asseverou que a atividade desenvolvida pelo réu no estabelecimento da autora não guarda identidade com as atribuições de gerente previstas na lei, uma vez que gerente, para fins da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, é somente aquele funcionário que tem amplos poderes de gestão, sendo-lhe permitido admitir e dispensar empregados, substituindo-se na pessoa do empregador. O órgão julgador não se ateve a mera nomenclatura do cargo do réu atribuída pela autora, mas sim aos elementos de prova dos autos os quais foram preponderantes para formar o seu convencimento. Não houve afronta à literalidade da norma nem mesmo interpretação teratológica, ao contrário, o órgão julgador conferiu interpretação razoável à norma em destaque. Renovar a discussão acerca do enquadramento da função do réu como cargo de confiança exigiria o reapreciação da prova testemunhal o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória fundada em violação à disposição literal de lei não admite o reexame de provas, conforme dicção da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-II do C.TST 2- Erro de fato. Existência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato discutido. O erro de fato é aquele decorrente da desatenção ou omissão do órgão julgador que admite um fato inexistente, ou o considera inexistente quando as provas dos autos demonstram o contrário (parágrafo 1º do inciso IX do art. 485, do CPC). Nesse caso presume-se que o julgamento teria sido favorável à parte contrária caso o julgador tivesse atentado para a prova que lhe escapou. Contudo, nas duas hipóteses de erro de fato é indispensável que não tenha havido pronunciamento judicial nem controvérsia sobre esse fato relevante para o deslinde da causa, conforme estabelece o parágrafo 2º do inciso IX do art. 485, do CPC, e Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-II do C.TST. Houve controvérsia sobre a função desempenhada pelo réu na autora, além de que a C. 5ª Turma deste Tribunal no acórdão rescindendo pronunciou-se expressamente sobre a descaracterização da função do réu como cargo de confiança. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11094200300002002 - AR - Ac. SDI 2005023726 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

155. 1- Ação rescisória, Violação literal à lei. Cláusula coletiva. O comando contido no artigo 485, V do CPC deve ser interpretado restritivamente. O vocábulo "lei" se traduz no comando abstrato e genérico emanado do órgão legitimado para o afazer legislativo. Não obstante o

disposto no artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, não se caracteriza como hipótese do inciso V do artigo 485 do CPC a violação de norma ou acordo coletivo. Apesar de fazer lei entre as partes, referidos institutos não se confundem com a lei material ou processual. 2- Ação rescisória. Erro de fato. O erro de fato que enseja o corte rescisório não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz decisivo para a controvérsia a ponto de que o seu reconhecimento conduziria à decisão diversa. O que não verificado nos presentes autos. Acrescenta-se que o mau julgamento também não se traduz em erro de fato. (TRT/SP - 11225200300002001 - AR - Ac. SDI 2005022835 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

156. Ação rescisória. Documento novo. Documento novo capaz de ensejar o corte rescisório é aquele que foi produzido à época da ação, mas somente obtido depois da sentença, ignorando-o o autor ou não tendo podido usá-lo a tempo de vê-lo considerado pelo julgador de primeiro grau, havendo de ser relevante, capaz de por si só obter pronunciamento favorável, não preenchidas estas condições, não há como reconhecê-lo como tal. (TRT/SP - 11286200300002009 - AR - Ac. SDI 2005020085 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

157. Ação rescisória. Ofensa à coisa julgada. Violação literal à disposição de lei. Inocorrência. 1. Coisa julgada material refere-se ao julgamento proferido relativamente à lide, tal como posta na inicial, delimitada pelo pedido e causa de pedir. Na hipótese vertente, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, favorável ao autor, sujeitou-se ao duplo grau de jurisdição através do recurso ordinário interposto pela ora ré, recurso este ao qual foi dado provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo-a de todos os pedidos formulados na inicial, tendo esta decisão transitado em julgado em 14 de janeiro de 2002, gerando, por conseguinte, a coisa julgada material. Logo, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, vez que esta só ocorre quando se repete a ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso (artigo 301, parágrafo 3º, 2ª parte). Dessa forma, totalmente incabível a alegação de ofensa à coisa julgada decorrente de não observância de orientação jurisprudencial do C. TST, porque, como já destacado, somente há coisa julgada quando se repete a ação que já foi decidida por decisão que se tornou irrecorrível, isto é, contra a qual não mais caiba recurso. Assim, a orientação jurisprudencial não cria para o juiz um vínculo consistente na impossibilidade de emitir pronunciamento divergente à matéria nela abordada. Pelo exposto, não procede o pedido de corte rescisório com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC. 2. Na afronta a texto de lei que autorize o corte rescisório é preciso que a decisão diga sim onde a lei expressamente diz não. Não basta que a sentença rescindenda tenha se omitido ou aplicado mal o texto legal para garantir sua desconstituição. A violação de disposição de lei, em ação rescisória que visa rescindir a sentença trabalhista, a autorizar a procedência do pedido com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser flagrante, manifesta. Neste sentido o Enunciado nº 298 do C. TST. Quanto ao entendimento adotado pelo v. acórdão rescindendo, entendo que a matéria é manifestamente controvertida nos tribunais, tendo a decisão rescindenda lançado interpretação razoável sobre a matéria, o que, por si só, não autoriza o perseguido corte. Nesse sentido a Súmula nº 343 do C. STF e o Enunciado nº 83 do C. TST. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12644200300002000 - AR - Ac. SDI 2005027667 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

158. Ação rescisória. Cabimento. Violação literal à disposição de lei. 1. A ação rescisória possui natureza constitutiva negativa e tem por finalidade a desconstituição de sentença com trânsito em julgado, pressuposto fundamental para o seu cabimento. A sentença cujo mérito foi enfrentado, gerando, conseqüentemente, a coisa julgada material, só poderá ser revista se apresentar, eventualmente, um dos requisitos de rescindibilidade instituídos nos incisos do artigo 485 do CPC. 2. Na afronta a texto de lei que autorize o corte rescisório é preciso que a decisão diga sim onde a lei expressamente diz não. Não basta que a sentença rescindenda tenha se omitido ou aplicado mal o texto legal para garantir sua desconstituição. A violação de disposição de lei, em ação rescisória que visa rescindir a sentença trabalhista, a autorizar a

procedência do pedido com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser flagrante, manifesta. Neste sentido o Enunciado nº 298 do C. TST. 3. No caso em tela, verifica-se que a r. sentença rescindenda, não obstante o contrato de experiência do reclamante, analisou a questão da estabilidade provisória do acidentado, em razão do acidente de trabalho sofrido, à luz das provas produzidas nos autos, prestando os esclarecimentos necessários, embora a conclusão não tenha sido favorável à autora. Pedido improcedente. (TRT/SP - 13109200300002007 - AR - Ac. SDI 2005027721 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

159. O documento novo apto a rescindir a coisa julgada é aquele de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, que fosse, por si só, suficiente para modificar a decisão em sentido favorável à sua pretensão, não se encaixando nessa definição o documento cujo inteiro teor já tenha sido objeto de apreciação, embora não utilizado na ação original. Neste aspecto, a pretensão rescisória assume evidente intenção revisional, não admitida nesta sede. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13253200300002003 - AR - Ac. SDI 2005022282 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/08/2005)

160. 1) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. 2) Também não é possível a rescisão de julgado se a matéria ventilada na ação rescisória ainda não transitou em julgado na ação originária, pois remetida à fase de execução, sujeitando-se ainda aos recursos que lhe são inerentes. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13405200300002008 - AR - Ac. SDI 2005027756 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

161. Não é passível de rescisão a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, por não se cogitar, aqui, de decisão de mérito, na forma exigida pelo art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Impossibilidade jurídica do pedido. Ação rescisória que se julga extinta sem adentramento do mérito, nos termo do art. 267, VI, do mesmo Codex. (TRT/SP - 10021200400002004 - AR - Ac. SDI 2005028523 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

162. Violação a literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei, descabendo invocá-la a propósito de obter revisão do processo em que proferida a decisão rescindenda ou corrigir-lhe eventual injustiça. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10428200400002001 - AR - Ac. SDI 2005023874 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

163. Ação rescisória de acordo homologado judicialmente. Não se defere rescisão de acordo homologado judicialmente sem que haja prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Na hipótese em questão, não restou comprovada, de forma robusta e inequívoca, a suposta coação a que teria sido submetido o requerente, por ocasião da assinatura do termo de adesão ao acordo firmado entre o sindicato da categoria profissional e a empresa requerida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00962/2000-8 - AR - Ac. SDI 2005028361 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

164. Ação rescisória. Revolvimento da prova produzida. Bem de família. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, a questão da impenhorabilidade do bem imóvel constrito para garantia do crédito objeto de execução, com base na Lei nº 8.009/90, foi

amplamente debatida, sendo certo que a decisão rescindenda está estruturada no conjunto probatório. Na verdade, analisados os fatos trazidos aos autos, verifica-se que a pretensão dos requerentes não é outra senão a de revolver a matéria debatida em sede de agravo de petição, insurgindo-se contra a apreciação da prova e contra eventual injustiça da decisão, o que é incabível por meio de ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00633/2001-9 - AR - Ac. SDI 2005028370 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

165. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. *In casu*, a questão envolvendo a base de cálculo do adicional de insalubridade (salário mínimo ou salário contratual), não é pacífica nos tribunais, proliferando decisões contra e a favor da tese defendida pela requerente, o que afasta o manuseio da ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 01925/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005014573 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/07/2005)

166. Ação rescisória. Vício de citação. Impossível questionar, no âmbito restrito da ação rescisória, a qualidade da presunção que milita em favor do recebimento de citação direcionado ao correto endereço da reclamada. Dupla presunção milita contra a tese da autora: uma, *juris tantum*: a de que a citação chegou e foi recebida no endereço correto; outra, *juris et de jure*: que decorre das presunções em favor da coisa julgada, só rescindível nas hipóteses estreitas do art. 485 do CPC, mediante robusta comprovação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 02792/2001-1 - AR - Ac. SDI 2005029058 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/09/2005)

167. Ação rescisória. Texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Na hipótese dos autos, o v. acórdão rescindendo, ao indeferir o reajuste estabelecido em aditamento à convenção coletiva da categoria, em face da nova política salarial prevista na Lei n.º 8.030/90, não violou qualquer disposição de lei, haja vista a polêmica à época existente sobre a questão. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 02945/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005027608 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

168. Ação rescisória. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. Ausência de intimação da parte contrária para se manifestar. Inexistência de violação ao devido processo legal e ao contraditório. O simples fato de a parte não ter sido intimada para impugnar os embargos declaratórios não representa violação ao devido processo legal e ao contraditório, notadamente se o efeito modificativo atribuído ao julgado envolveu a análise de questão amplamente enfrentada pelos litigantes nas razões e contra-razões de recurso ordinário. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10518200200002000 - AR - Ac. SDI 2005019060 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/07/2005)

169. Ação rescisória. Violação à letra da lei e erro de fato. Considerando que as horas extras postuladas pelo requerente foram indeferidas, com base na prova dos autos, não há como reconhecer a suposta violação à literal disposição de lei, conforme sustentada na inicial. A matéria envolve a reanálise da prova produzida pelas partes, no processo de origem, o que desautoriza o manuseio da ação rescisória, a qual não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. O erro de fato, também apontado pelo requerente, tampouco restou caracterizado, vez que a matéria envolvendo as horas extras postuladas foi amplamente debatida e decidida pela C. Turma Julgadora, com base no conjunto probatório. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10675200200002006 - AR - Ac. SDI 2005023696 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

170. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado pela requerente, a petição inicial da reclamação trabalhista é expressa no que concerne à pretensão de sua condenação, de forma subsidiária, por ser a tomadora dos serviços de vigilância prestados pelo então reclamante. Sendo assim, forçoso concluir que a decisão objeto do corte rescisório, ao condenar subsidiariamente a requerente, deferiu exatamente o que fora postulado pelo requerido, não havendo falar em violação ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11827200200002008 - AR - Ac. SDI 2005028396 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

171. Ação rescisória. Acordo homologado. Colusão e fraude à execução não comprovadas. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mera presunção. Na hipótese dos autos, as alegações dos requerentes de que o acordo firmado entre a reclamante e a reclamada seria fruto de colusão entre as partes, com o intuito de fraudar execução em curso perante a Justiça Comum, não restaram suficientemente comprovadas, não passando de meros indícios, o que não justifica o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12481200200002005 - AR - Ac. SDI 2005028400 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

172. Ação rescisória. 1. Documento novo. Somente pode ser considerado documento novo aquele ainda não pertencente à causa, que só foi possível de utilização em momento posterior a ela, embora preexistisse ao processo ou a este fosse concomitante. Na hipótese dos autos, impossível reputar como nova a carta expedida pela SUSEP, tendo em vista ser ela posterior à sentença prolatada pela vara de origem e à interposição de recurso ordinário, por parte do requerente. 2. Violação à letra da lei. Ação rescisória não é - e não pode ser - considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. *In casu*, o reconhecimento da existência de grupo econômico entre a empresa reclamada e a real empregadora do requerente se deu com base no conjunto probatório realizado nos autos, gerando a aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado 129 do C. TST, com o reconhecimento da existência de um contrato de trabalho único, não representando tal entendimento qualquer violação à literal disposição de lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11492200300002009 - AR - Ac. SDI 2005028426 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

173. Ação rescisória. Cabimento. Não cabe ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. *In casu*, o reconhecimento da justa causa, alegada em contestação, se deu com base no conjunto probatório realizado no processo originário, notadamente no depoimento pessoal da própria reclamante. Logo, não há falar em violação à literal disposição de lei e erro de fato a justificar o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12278200300002000 - AR - Ac. SDI 2005028450 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

174. Ação rescisória. Improcedência. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer irregularidade na representação processual da empresa reclamada que justificasse a revelia e a confissão ficta pretendidas pela requerente, não havendo, pois, que se falar em violação ao artigo 12 do Código de Processo Civil. Ação

rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12293200300002008 - AR - Ac. SDI 2005023769 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

175. Ação rescisória. Violação à letra da lei e erro de fato. Considerando que o reconhecimento da justa causa praticada pelo requerente se deu com base no conjunto probatório realizado nos autos, que indica a prática de improbidade capitulada na letra *a* do art. 482 da CLT, não há como falar em violação a literal disposição de lei nem tampouco em erro de fato, conforme sustentados na inicial. Esclareça-se que o sobrestamento do feito trabalhista determinado pelo MM. Juiz da Vara de origem, até o julgamento final da ação penal proposta em face do requerente, não tem o condão de vincular a decisão a ser proferida nesta Justiça Especializada ao resultado do processo penal, uma vez que os requisitos para reconhecimento da justa causa são totalmente distintos daqueles necessários a uma condenação na esfera criminal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12304200300002000 - AR - Ac. SDI 2005022223 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

176. Ação rescisória. Documento novo. O inciso VII do art. 485 do CPC autoriza o corte rescisório nas hipóteses em que o autor, depois da sentença, obtiver documento novo, cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz por si só de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese dos autos, o documento que a requerente reputa como novo sempre esteve em seu poder, não tendo ela demonstrado qualquer impedimento que justificasse a sua não utilização no momento processual oportuno, qual seja, quando da apresentação da contestação no processo de origem. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12376200300002007 - AR - Ac. SDI 2005027640 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

177. Ação rescisória. 1. Documento novo. Somente pode ser considerado documento novo aquele ainda não pertencente à causa, que só foi possível de utilização em momento posterior a ela, embora preexistisse ao processo ou a este fosse concomitante. Na hipótese dos autos, não há como reputar como novos documentos que foram produzidos posteriormente à decisão rescindenda. 2. Erro de fato. O erro de fato de que trata o inciso IX do art. 485, do CPC, ocorre quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato. Constata-se, pois, não ser um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisiva para a controvérsia. Na hipótese dos autos, todos os fatos trazidos à discussão pela requerente na ação rescisória surgiram após o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Logo, não há falar que esta tenha sido fruto de erro de fato, conforme sustentado pela autora. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12488200300002008 - AR - Ac. SDI 2005023777 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

178. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela C. Turma Julgadora, determinando a compensação das horas extras pagas pelo requerido, pouco importando a razão da sua prestação ou a denominação dada quando do seu pagamento (horas normais ou contratuais), deu à questão posta em debate interpretação razoável, não havendo falar em violação ao disposto nos artigos 9º e 225 da CLT. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12648200300002009 - AR - Ac. SDI 2005023785 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

179. Ação rescisória. Documento novo. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, impossível reputar como documento novo aquele juntado pelo requerente por ocasião da propositura da reclamação trabalhista. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cuja existência a parte ignora ou dele não pode fazer uso, e que

seja capaz, por si só, de lhe assegurar um pronunciamento favorável. Ao rotular de novo documento de que já se utilizara no processo originário, não visa o requerente outra coisa senão o revolvimento das provas produzidas na reclamação trabalhista, o que é vedado neste tipo especialíssimo de ação. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12976200300002005 - AR - Ac. SDI 2005028469 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

180. Ação rescisória. Violação à letra da lei. Considerando que a complementação de aposentadoria deferida aos requeridos o foi com base no livre convencimento do juízo, que entendeu não ser meramente programática a norma estatuída no manual de pessoal da empresa requerente, não há como reconhecer a suposta violação à literal disposição de lei, conforme sustentada na inicial. Ademais, a matéria, por ser controvertida nos tribunais, proliferando julgados contra e a favor da tese defendida pela autora, afasta o manuseio da presente ação rescisória, nos termos da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13251200300002004 - AR - Ac. SDI 2005027748 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

181. Ação rescisória. Bem de família. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela turma julgadora no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, a C. Turma houve por bem não reconhecer a impenhorabilidade do imóvel constrito sob o argumento de que não havia prova de ser este o único de propriedade do então agravante e destinado à sua moradia, vez que não juntou ele aos autos a cópia da última declaração de rendimentos que apresentou à Receita Federal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13302200300002008 - AR - Ac. SDI 2005029554 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

182. Ação rescisória. Documento novo. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, impossível reputar como novo o documento trazido aos autos pela requerente, já que este só veio a lume após a prolação da sentença rescindenda, o que afasta o manuseio da ação rescisória, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13876200300002006 - AR - Ac. SDI 2005029562 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

183. Ação rescisória. Decisão lastreada em norma coletiva. Ação rescisória é remédio excepcional, consagrado pelo sistema jurídico, que tem por finalidade desconstituir a coisa julgada nas restritas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil. Impossível interpretação extensiva quanto ao *jus rescindens*, por razão de segurança do sistema jurídico, não procedendo, pois, rescisória que tem por escopo desconstituir sentença que possui suporte em norma coletiva. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10954200400002001 - AR - Ac. SDI 2005023920 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

184. Ação rescisória. Improcedência. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, o v. acórdão rescindendo esteou-se em orientação jurisprudencial do C. TST, o que afasta, de plano, a alegada ofensa a literal dispositivo de lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11043200400002001 - AR - Ac. SDI 2005029228 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/09/2005)

185. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, a decisão proferida pela turma julgadora, limitando a indenização devida ao requerente ao período compreendido entre a propositura da ação e o término da estabilidade prevista no instrumento normativo, conquanto questionável, não representa violação à disposição literal de lei a justificar o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11050200400002003 - AR - Ac. SDI 2005019419 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

186. Ação rescisória. Cabimento. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, ao contrário do sustentado na peça inicial, a decisão objeto do corte rescisório reconheceu precluso o direito à impugnação dos cálculos ofertados pelo executado, por não ter o requerente se manifestado no momento oportuno, apesar de devidamente intimado para tanto, o que gerou a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 879 da CLT. O entendimento esposado pela C. Turma Julgadora deu à questão a interpretação que entendeu mais apropriada, não representando qualquer violação à coisa julgada, a justificar o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11146200400002001 - AR - Ac. SDI 2005028566 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

187. Ação rescisória. Improcedência. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, não restou comprovado qualquer cerceamento de defesa a justificar o corte rescisório pretendido, com base nos incisos V e IX do art. 485 do CPC, haja vista que a própria requerente reconhece que a ela foi aberta oportunidade para se manifestar sobre o laudo pericial, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo assinalado. Logo, diante desse quadro, não pode o requerente pretender, pela via rescisória, obter o revolvimento da prova produzida com o intuito de afastar a conclusão do *expert* do juízo, que apontou para a elisão da insalubridade com o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11373200400002007 - AR - Ac. SDI 2005023980 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

188. Ação rescisória. Cabimento. Não cabe ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. *In casu*, tanto o v. acórdão proferido pela C. Turma Julgadora, que reconheceu a existência do vínculo empregatício entre as partes, quanto a sentença posteriormente prolatada pela vara de origem, que apreciou os pedidos decorrentes do contrato de trabalho, estão estruturados no conjunto probatório realizado nos autos, não se prestando a ação rescisória ao revolvimento da prova produzida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12408200400002005 - AR - Ac. SDI 2005022541 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

189. Ação rescisória. Revolvimento da prova produzida nos autos originários. Improcedência. A ação rescisória, por ser desconstitutiva da coisa julgada, tem restrito cabimento, de modo taxativo e circunscrito, aos incisos previstos no artigo 485 do Código de Processo Civil, não correspondendo, portanto, a instância recursal, cuja finalidade seria a revisão de processo julgado em instância outra. Sendo assim, para que determinada decisão seja desconstituída, necessária se faz a comprovação, de forma robusta e incontestável, da ocorrência das hipóteses arroladas no artigo mencionado, não bastando, para tanto, mero inconformismo da parte com a interpretação dada pela vara de origem no que tange à prova produzida nos autos. Na hipótese presente, o MM. Juiz prolator da decisão rescindenda, analisando os fatos e as provas, entendeu não haver qualquer fraude na contratação da reclamante, ora requerente, por meio de cooperativa, razão pela qual rejeitou o pedido de vínculo empregatício direto com

a municipalidade, amparado, ainda, nas disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O acerto e a justiça da decisão ou a melhor ou mais adequada interpretação de um determinado dispositivo legal devem ser discutidos em sede recursal e não mediante ação rescisória. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12648200400002000 - AR - Ac. SDI 2005029708 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

190. Ação rescisória. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ 109 SDI-2, do C. TST). (TRT/SP - 11145200200002005 - AR - Ac. SDI 2005017793 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

191. Ação rescisória. Violação literal do artigo 3º da CLT. Inocorrência. A r. sentença rescindenda, por meio das provas existentes, concluiu que inexistia subordinação jurídica, e, portanto, não havia configuração do vínculo empregatício, aplicando corretamente o artigo 3º da CLT. (TRT/SP - 12370200200002009 - AR - Ac. SDI 2005017807 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

192. Ação rescisória. Violação literal do artigo 593 do CPC. Inocorrência. O julgado, a partir dos fatos e provas existentes nos autos, identificou os requisitos necessários para o reconhecimento da fraude à execução, e estes requisitos encontram-se, expressamente, motivados no corpo do voto condutor. Não se permite que, por meio da rescisória, se faça uma reanálise das provas para que se conclua pela existência de um fato diverso ao admitido pelo v. acórdão rescindendo. Inteligência da OJ 109 da SDI-2 do C.TST. (TRT/SP - 11441200300002007 - AR - Ac. SDI 2005017815 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

193. Ação rescisória. Documento novo. Não constitui documento novo aquele que foi produzido posteriormente à prolação da sentença rescindenda. Impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13782200300002007 - AR - Ac. SDI 2005017955 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

194. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má aplicação da lei, não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória, impondo sua improcedência. (TRT/SP - 11170200300002000 - AR - Ac. SDI 2005021596 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

195. Ação rescisória. Intuito de reavaliação de provas. Inexistência dos vícios arrolados no artigo 485 do Diploma Processual Civil. Improcedência. Inviável examinar pela estreita via da rescisória, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas já analisadas pela decisão rescindenda, principalmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da ação rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no artigo 485 do Código de Processo Civil, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*. (TRT/SP - 12306200300002009 - AR - Ac. SDI 2005021634 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

196. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Não violação do artigo 8º., inciso VIII, da Constituição Federal. Para a procedência de ação rescisória lastreada no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é preciso que a decisão rescindenda viole expressa prescrição legal, negando vigência a direito posto, para que se configure a pretensão rescisória. E isso é absolutamente compreensível tendo em vista que a ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigentes. Nessa conformidade, decisões

decorrentes da valoração das provas ou da razoável interpretação da lei, devidamente transitadas em julgado, não podem ser objeto de rescisão, ainda que delas se divirja, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual, visa assegurar, pelo que não há que se falar em violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. (TRT/SP - 10329200400002000 - AR - Ac. SDI 2005027101 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

197. Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do CPC. Valoração da prova produzida nos autos originários. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo diante das provas produzidas nos autos originários. Assim, as decisões decorrentes da valoração das provas ou da razoável interpretação da lei, devidamente transitadas em julgado, após percorrerem as instâncias cabíveis não podem ser objeto de rescisão, sob pena de comprometimento da certeza e estabilidade das relações jurídicas que o direito, inclusive o processual, visa assegurar. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10330200400002004 - AR - Ac. SDI 2005027110 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

198. Ação rescisória: Pretensão de corte rescisório com fundamento no inciso V, do artigo 485 do cpc. Improcedência da ação. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito que violar expresso dispositivo de lei em sua literalidade, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu ao texto legal, embasada em seu livre convencimento e nos elementos que avistou nos autos, pelo que mera discordância da parte em relação à interpretação dos dispositivos legais invocados não pode ensejar a procedência da ação rescisória. Ação rescisória. Cabimento contra sentença de mérito. Inviável o manejo contra decisão que se limita a examinar o pedido de oitiva de depoimento pessoal da reclamada em audiência de instrução. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças de mérito, ou seja, aquelas que, julgando procedente ou improcedente a pretensão do autor resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, artigo 485, *caput*). A decisão que se limita a examinar o pedido de oitiva de depoimento pessoal da reclamada em audiência de instrução, não julga o mérito e, em conseqüência, torna inviável a sua desconstituição mediante ação rescisória. Ação rescisória extinta no tocante ao pedido sucessivo, ante a impossibilidade jurídica do pleito. (TRT/SP - 10670200400002005 - AR - Ac. SDI 2005026415 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

199. Improcedência do pedido constante de ação rescisória. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição de r. sentença de primeiro grau quando a matéria veiculada na ação rescisória proposta com tal intuito está aparentemente inserida num dos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, mas que guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir. (TRT/SP - 11047200400002000 - AR - Ac. SDI 2005027152 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

200. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Interpretação controvertida. Improcedência. Deve ser julgada improcedente, consoante deflui do Enunciado nº 83 e OJ-SDI-2 nº 77, do C. TST, a ação rescisória fundada em violação a literal disposição de lei infraconstitucional, quando a orientação jurisprudencial que reconhece a tese esposada pelo autor foi inserida após a publicação da decisão rescindenda. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP -

12666200400002001 - AR - Ac. SDI 2005025648 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Decisão rescindenda

201. Ação rescisória. Rescisão de ato administrativo-processual que diz respeito à carta de adjudicação. Não cabe ação rescisória contra ato judicial homologatório de adjudicação, porque não há sentença de mérito (art. 485/CPC). A adjudicação é mero ato de pagamento ao credor (art. 708, II, CPC) ou meio de aquisição de propriedade, podendo ser desfeita como o são os atos jurídicos em geral, como estabelece o artigo 486/CPC. Extinto sem exame do mérito (artigo 267, VI, do CPC). (TRT/SP - 00712/1999-6 - AR - Ac. SDI 2005023688 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

202. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do tribunal *ad quem* substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 11365200300002000 - AR - Ac. SDI 2005022878 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

203. Ação rescisória. Desconstituição de sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. Na hipótese vertente, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, trata de ação trabalhista que foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão de restar incontroverso nos autos que houve conciliação entre as partes através da Comissão de Conciliação Prévia. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. E é contra esta decisão que o autor se insurge, pretendendo rescindi-la para obter o pronunciamento a respeito dos argumentos deduzidos na reclamação trabalhista. Ação rescisória que se extingue com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 10988200400002006 - AR - Ac. SDI 2005023947 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

204. Ação rescisória. Decisão homologatória de cálculos. Alegação de violação a literal disposição de lei. Ausência de prequestionamento. Incabível o ajuizamento de ação rescisória em hipóteses tais, seja porque não se trata de decisão de mérito, seja porque não há prequestionamento quanto à legislação dita violada. (TRT/SP - 12862200400002006 - AR - Ac. SDI 2005026156 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Efeitos

205. Ação rescisória. Interesse no prosseguimento do feito. Manifestação. Ausência. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo à autora para manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, após noticiado o aperfeiçoamento de acordo, na ação trabalhista primígena, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, bem como tendo deixado aquela transcorrer *in albis* o prazo fixado, tem-se que, nos termos do art. 267, III, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daquele mesmo dispositivo de lei é de ser extinta a presente ação rescisória, sem julgamento do mérito. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11510200200002001 - AR - Ac. SDI 2005018080 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

206. Ação rescisória. Desistência. Tendo a parte autora manifestado inequivocamente, por intermédio de petição subscrita por advogado investido de poderes específicos para o ato, a sua desistência da ação, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos

do artigo 267, VIII, do CPC, especialmente se tal manifestação, como na espécie, obteve a anuência expressa do réu, mediante a assinatura de seu advogado naquela mesma petição. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11503200400002001 - AR - Ac. SDI 2005029244 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

207. Ação rescisória. Desistência. Admissibilidade. Artigo 267, VI, do CPC. Inexistindo objeção legal ao pedido de desistência da rescisória pela autora, deve o mesmo ser homologado, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nos termos do CPC, artigo 267, VI. Ação rescisória que se extingue. (TRT/SP - 11776200400002006 - AR - Ac. SDI 2005029287 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

208. Ação rescisória. Perda do objeto. Extinção do feito. Art. 267, VI, do CPC. Revelando desinteresse no prosseguimento da presente ação, com sua inércia, o autor obriga à aplicação do art. 267, VI, do CPC, pelo que é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12026200400002001 - AR - Ac. SDI 2005029333 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

209. Ação rescisória. Alegação de tratar-se de parte ilegítima para figurar no pólo passivo da reclamatória. Pretensão de desconstituir sentença de primeiro grau e acórdão. Pedido de desistência em face da celebração de acordo. Extinção da ação rescisória, sem exame do mérito. Noticiada a perda de objeto da ação rescisória, em face da celebração de acordo nos autos originários, e requerida a homologação da desistência do feito pela autora, não há que se adentrar ao mérito da ação, sendo forçosa a sua extinção, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 02072/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005024390 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

210. Ação rescisória. Comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade do feito e ausência das condições da ação. Necessidade do chamamento da segunda reclamada à lide. Acórdão regional que substitui a sentença rescindenda. Abandono da causa. Extinção. Torna-se forçosa a extinção do feito, sem exame do mérito, diante: 1 - da inércia do autor em promover a citação da primeira reclamada/ré, eis que o objeto da ação é indivisível (entendimento da OJ nº 82 da SDI-II do C. TST); 2 - da impossibilidade jurídica do pedido, eis que o acórdão regional substituiu a sentença rescindenda (entendimento da OJ nº 48 da SDI-II); 3 - da ausência de interesse processual, eis que o autor abandonou o feito por mais de 30 dias. (TRT/SP - 11542200200002007 - AR - Ac. SDI 2005020018 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

211. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica. Substituição do julgado. A substituição do acórdão do tribunal por julgado proferido pelo C. TST impede o direcionamento da ação rescisória contra v. acórdão regional. Não se rescinde algo que já não existe como ato decisório. Entendimento da OJ nº 70 do C. TST. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 11840200200002007 - AR - Ac. SDI 2005020026 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

212. Ação rescisória. Ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Extinção, sem exame do mérito. A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é documento indispensável à propositura da ação rescisória. Sua ausência compromete os pressupostos legais de admissibilidade do feito, pelo que impõe-se a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 12032200300002008 - AR - Ac. SDI 2005021049 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

213. Ação rescisória. Ausência de endereço do réu. Inépcia da inicial. Abandono do processo. Extinção, sem exame do mérito. Embora determinado ao autor que fornecesse o endereço atualizado do réu, não houve qualquer manifestação do mesmo, que abandonou a ação por mais de 30 dias. É dever da parte fornecer as informações indispensáveis à regular tramitação do feito, sob pena de inépcia, comprometimento dos pressupostos legais de admissibili-

dade e desinteresse processual, ensejando a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 12824200300002002 - AR - Ac. SDI 2005021057 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

214. Ação rescisória. Pretensão de desconstituir sentença substituída por acórdão. Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 12860200300002006 - AR - Ac. SDI 2005021073 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

215. Ação rescisória. Desistência. Tendo o autor requerido a desistência do feito, não há que se adentrar ao mérito das razões que fundamentaram a rescisória, em face do seu expresso desinteresse processual, impondo-se a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 10689200400002001 - AR - Ac. SDI 2005021120 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

216. Ação rescisória. Desistência. Ausente o interesse processual, a homologação da desistência se impõe. (TRT/SP - 13189200400002001 - AR - Ac. SDI 2005019761 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

217. Ação rescisória. Extinção sem exame do mérito: "O artigo 485, da lei processual, determina que só pode ser rescindida sentença de mérito, transitada em julgado. Decisão interlocutória, que negou processamento ao recurso ordinário interposto, por ausência do recolhimento de custas, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado da sentença, não autoriza o corte rescisório". Rescisória extinta sem análise do mérito. (TRT/SP - 13680200300002001 - AR - Ac. SDI 2005024900 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

218. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Sentença e acórdão. Substituição. Considerando que, *in casu*, o julgamento proferido pelo tribunal substituiu a sentença prolatada pela vara de origem, afigura-se juridicamente impossível o pedido formulado pelas requerentes de desconstituição da decisão emanada pelo primeiro grau de jurisdição. Inteligência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48, da SDI-II do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13101200300002000 - AR - Ac. SDI 2005027713 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

219. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido substituição de julgado. Considerando que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, torna-se juridicamente impossível o pleito de desconstituição da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi ela substituída pelo acórdão regional. Inteligência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48, da SDI-II do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13209200300002003 - AR - Ac. SDI 2005027730 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

220. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de sentença de mérito a justificar o corte rescisório. A ação rescisória somente pode ser manejada para desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, desde que presentes as hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. A pretensão rescisória do requerente está voltada contra o despacho exarado pelo Exmo. Sr. Presidente deste E. Regional, que indeferiu o pedido de devolução de prazo para interposição de recurso de revista. Referido despacho não se constitui em sentença de mérito passível de desconstituição por meio de ação rescisória. Ação rescisória que se julga extinta, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 13419200300002001 - AR - Ac. SDI 2005028485 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

Erro de fato

221. Ação rescisória. Erro de fato. Reexame de fatos e provas. A justiça ou injustiça da decisão, a eventual má apreciação, a valoração ou interpretação da prova não constituem erro de fato. Depreende-se dos autos que o autor, pela via transversa do alegado erro de fato, na

verdade, pretende utilizar-se da presente rescisória como se recurso fosse, na tentativa de reavaliação de fatos e provas. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 10256200300002005 - AR - Ac. SDI 2005018137 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

222. Ação rescisória. Erro de fato. Não caracterização. Art. 485, VII e IX do CPC. Alegada ausência de citação não comprovada. Para configurar a validade da citação, basta a entrega da correspondência no endereço. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 02398/2000-1 - AR - Ac. SDI 2005025974 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

223. Ação rescisória fundada em erro de fato já sustentado em sede de recurso ordinário. Improcedência. Se a autora já insurgiu-se contra o alegado erro de fato nas razões expendidas no recurso ordinário, e tal questão foi efetivamente apreciada pelo v. acórdão rescindendo, não há que renovar o seu inconformismo através da ação rescisória, uma vez que já houve pronunciamento judicial sobre o tema, impondo-se, portanto, a improcedência da ação. (TRT/SP - 11159200300002000 - AR - Ac. SDI 2005023734 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

224. Ação rescisória. Violação literal à disposição de lei. Erro de fato. Inocorrência. 1. Aduz a autora que a decisão rescindenda viola literal disposição de lei, pois apesar das conclusões expressas no laudo pericial contrariarem os requisitos garantidores da estabilidade previstos na convenção coletiva da categoria, cujo texto tem força de lei, mesmo assim foi com base nela concedida a reintegração, razão pela qual deve ser rescindida. A hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC não contempla o cabimento de ação rescisória por violação de acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho, portaria e regulamento e tampouco contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do C. TST, conforme entendimento consubstanciado nos itens 25 e 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2, de aplicação análoga ao caso em apreço. Demais disso, a jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC, de acordo com o item 109 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. 2. A autora aponta como erro de fato a admissão pelo acórdão rescindendo da perda da capacidade auditiva como sendo este o exclusivo requisito para acolhimento da pretensão inicial da reintegração, contrariando a prova produzida nos autos. Também aqui não procedem os argumentos da autora, porque o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua o erro de fato como sendo a admissão, no julgado, de fato inexistente ou quando considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na sentença, como a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Neste sentido o item 136 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2. A jurisprudência do C. TST inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários, ou seja, o acerto ou desacerto do julgado em face da apreciação da prova. Ou, na lição de Liebman, exposta por Manoel Antônio Teixeira Filho, in Ação Rescisória no Direito do Trabalho, 3ª ed., pág. 270, o erro de fato não é um erro de julgamento e sim de percepção do juiz, consistente em uma falha que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo, falha essa relativa a um ponto decisivo da controvérsia. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11991200200002005 - AR - Ac. SDI 2005020034 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

225. Ação rescisória. Vicio de citação. Erro de fato. Há erro de fato quando o juiz em face de desatenção ou omissão por ocasião do exame dos elementos constantes dos autos, admite um fato inexistente, ou considera inexistente um fato efetivamente existente, ou seja quando passa desapercebido ao julgador o conteúdo de determinado documento ou de prova produzida. Ao considerar válida a citação não se atentou o julgador aos termos da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, configurado o erro de fato. (TRT/SP - 12027200200002004 - AR - Ac. SDI 2005021561 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

226. O erro de fato a que se reporta o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, autorizador da rescisão da coisa julgada, não é o erro de julgamento, mas o de percepção do juiz. Assim, não o configura o exame inadequado da prova ou a eventual injustiça da decisão, especialmente porque não se admite, nesta sede, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12120200300002000 - AR - Ac. SDI 2005028442 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

227. Violação a literal disposição de lei. Erro de fato. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Também não configura erro de fato a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial por força dos efeitos da revelia, por não se cogitar, neste caso, de erro de percepção do juiz. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13185200300002002 - AR - Ac. SDI 2005023823 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

228. Violação a literal disposição de lei. Erro de Fato. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Também não configura erro de fato o exame inadequado da prova ou a eventual injustiça da decisão, especialmente porque não se admite, nesta sede, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se declara extinta, sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13867200300002005 - AR - Ac. SDI 2005023858 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

229. Ação rescisória. Erro de fato. Ação rescisória não é - e não pode ser - considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Sendo assim, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. O erro de fato não é um erro de julgamento, e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisivo para a controvérsia, sendo indispensável para sua caracterização que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10508200300002006 - AR - Ac. SDI 2005028418 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

230. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, IX, do CPC. Caracterização. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Por outro lado, consoante art. 485, inciso IX, §§ 1º e 2º, do CPC, o erro de fato caracteriza-se quando o juiz não vê o que está nos autos ou vê o que não está nos autos. Equivale dizer, há erro quando a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tanto num como noutro caso é indispensável que não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, sob pena de caracterizar mera reavaliação de fatos e provas. Na hipótese dos autos a questão envolvendo o processamento do recurso interposto pelo requerente foi amplamente debatida na decisão proferida por esta Seção Especializada em Dissídios Individuais em sede de mandado de segurança, o que afasta o manuseio da ação rescisória com base no disposto no inciso IX, do art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11494200300002008 - AR - Ac. SDI 2005021600 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

231. Ação rescisória. Erro de fato. Procedência do pedido. O erro de fato de que trata o inciso IX do artigo 485, do Código de Processo Civil, ocorre quando a decisão rescindenda admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. *In casu*, a C. 2.ª Turma, ao prolatar o v. acórdão rescindendo, reformando a r. sentença proferida pela MM.

Vara de origem e contrariando todos os elementos acostados aos autos, acabou considerando um fato inexistente, qual seja: que o AHRA - Adicional de Hora de Repouso e Alimentação, pago aos trabalhadores, corresponderia a 39% mais o adicional de periculosidade, quando é certo que o AHRA é de 30%, que, acrescido do adicional de periculosidade, atinge o percentual de 39%, gerando diferenças indevidas aos requeridos. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 11816200300002009 - AR - Ac. SDI 2005022193 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

232. Ação rescisória. Erro de fato. Interrupção do prazo prescricional. O erro de fato não é um erro de julgamento, e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisivo para a controvérsia. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o requerente já havia proposto outra reclamação trabalhista, a qual foi arquivada em razão de seu não comparecimento à audiência designada. No entanto o MM. Juízo, não obstante esse fato devidamente demonstrado nos autos, acabou por acolher a argüição de prescrição formulada pela reclamada, julgando extinta a ação, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ao assim decidir, caracterizado restou o erro de fato, previsto no inciso IX, do art. 485, do CPC, a justificar o corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 12848200300002001 - AR - Ac. SDI 2005022240 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

233. Ação rescisória. Erro de fato. A Reclamante afirmou na inicial que o contrato de trabalho iniciou-se em 30/12/1997, e a partir do momento em que a reclamada contestou o fato, declarando que a contratação ocorreu em 30/12/1998, o ponto tornou-se controvertido. E, o magistrado sentenciante, ao declarar a data de admissão como sendo 30/12/1997, decidiu sobre a questão controvertida. Se a apreciação se mostra incorreta, o erro é de julgamento, não de fato. (TRT/SP - 10950200200002001 - AR - Ac. SDI 2005017769 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

234. Ação rescisória. Art. 485, V e IX, do CPC. Reconhecimento de vínculo lastreado nos fatos e nas provas dos autos não viola o art. 3º da CLT, como também não consubstancia erro de fato. A rejeição da tese da reclamada não contamina o julgado do vício que a autora o inquina: nulo e injusto. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11011200200002004 - AR - Ac. SDI 2005017777 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

235. Ação rescisória. Vedado reexame de fatos e provas. Ausência de comprovação dos pressupostos constantes do art. 485 do CPC. Erro de fato. Caracterização. Para a caracterização do erro de fato deve ele apresentar-se de forma incontroversa e sem pronunciamento judicial, já que a má apreciação de prova ou sua equivocada interpretação não autorizam o corte rescisório, nos moldes do artigo 485 do CPC. Rescisória improcedente. (TRT/SP - 13223200300002007 - AR - Ac. SDI 2005017912 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

236. Ação rescisória. Erro de fato. Improcedência do pedido. Deverá ser considerado improcedente o pedido de desconstituição da r. decisão rescindenda, com fulcro no inciso IX, do artigo 485, do Código de Processo Civil, quando a matéria veiculada na ação rescisória decorre da valoração da prova da qual resultou a livre convicção do MM. Juízo rescindendo, e não de erro de fato. Ademais, como se extrai do disposto no já referido artigo 485, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, o "erro" que possibilita o corte rescisório é de percepção e não de interpretação. Proposta com tal intuito, a ação rescisória guarda, no seu interior, o fim precípuo de reexame da interpretação dada aos fatos e na apreciação das provas, quando do julgamento anterior, que se pretende rescindir, pelo que a improcedência da ação é medida que se impõe. (TRT/SP - 11002200300002004 - AR - Ac. SDI 2005026270 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

237. Ação rescisória. Valoração da prova produzida nos autos originários. Inocorrência de erro de fato. Improcedência da ação. Para que o erro de fato seja caracterizado, na forma do que dispõe o inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil, é necessário que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda e que sobre ele não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial. Assim, considerando que a matéria debatida nesta ação rescisória foi controvertida entre as partes e dela houve pronunciamento na r. sentença de primeiro grau, não há que se falar que a r. sentença ora rescindenda tenha incorrido em erro de fato. A ação rescisória é ação especialíssima destinada a corrigir situações igualmente especialíssimas de decisões proferidas em confronto com o direito material e processual vigente. Sua utilização com fundamento no inciso IX, do artigo 485 do Código de Processo Civil é restrita para a desconstituição de sentença de mérito fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa, não podendo ser considerada como tal a interpretação que o MM. Juízo rescindendo, razoavelmente, deu aos fatos e atos jurídicos constantes dos autos e sobretudo às provas produzidas nos autos originários. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11289200300002002 - AR - Ac. SDI 2005027055 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

Legitimidade

238. Ação rescisória. Ilegitimidade ativa *ad causam*. O art. 6º do CPC é de clareza solar ao estabelecer que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. *In casu*, o requerente, na condição de sócio da reclamada, não trouxe aos autos qualquer comprovação efetiva de que a empresa tenha encerrado suas atividades, o que, em princípio, poderia justificar a propositura da ação por ele, com sustentação no disposto no art. 487 do CPC. Ao contrário, todos os elementos trazidos aos autos indicam que a reclamada vem atuando efetivamente em todas as fases do processo originário, tendo contestado a ação, recorrido da sentença que lhe foi desfavorável e impugnado o laudo pericial apresentado pelo expert do Juízo, o que demonstra, aparentemente, estar ela em plena atividade, não se justificando a propositura da presente ação rescisória pelo seu sócio. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito, por falta de legitimidade ativa *ad causam*. (TRT/SP - 12889200300002008 - AR - Ac. SDI 2005022258 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

239. Ação rescisória. 1 - Pedido de condenação nos termos da Súmula 331, do C. TST. Terceirização não discutida na reclamatória ou na rescisória. Inépcia. É inepto o pedido de condenação nos termos da Súmula 331, do C. TST, quando não se discute responsabilidade decorrente de atividades terceirizadas na reclamatória trabalhista onde foi proferida a decisão rescindenda. 2 - Partes que figuraram na decisão rescindenda. Legitimidade. É parte legítima para figurar na ação rescisória, aquela que compôs a relação processual na qual foi proferida a decisão rescindenda. 3 - Cláusula contida em Programa de Incentivo à Demissão Voluntária prevendo a quitação do contrato de trabalho. Decisão que acolhe a cláusula após a inserção da OJ nº 270, da SDI-1, do C. TST. Rescisão do julgado com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. A extinção de demanda trabalhista, ou sua manutenção em sede recursal, diante de cláusula contida em Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, que preveja a quitação do contrato de trabalho, após a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1, do C. TST, impõe a rescisão do julgado, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. (TRT/SP - 12325200400002006 - AR - Ac. SDI 2005025583 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

240. Ação rescisória. Colusão. Legitimidade e interesse de agir: A colusão prevista pelo artigo 485, III, do CPC, é aquela que visa fraudar a lei e não aquela que vise fraudar uma das partes, e pode ser proposta pelo Ministério Público ou terceiro prejudicado, faltando interesse de agir e legitimidade de qualquer das partes para propositura de rescisória visando rescisão de acordo firmado entre as mesmas. (TRT/SP - 12361200400002000 - AR - Ac. SDI 2005021499 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 05/08/2005)

Requisitos

241. Ação rescisória. Trânsito em julgado de decisão rescindenda. Indispensabilidade. O trânsito em julgado é pressuposto essencial de admissibilidade da ação rescisória, constante do *caput* do artigo 485 do CPC. (TRT/SP - 11534200300002001 - AR - Ac. SDI 2005022908 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

242. O primeiro requisito exigido para a admissibilidade da ação rescisória é que se trate de sentença de mérito, como dispõe expressamente o art. 485 do CPC. Extinção sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 11353200300002005 - AR - Ac. SDI 2005023742 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

ADVOGADO

Exercício

243. Jornada. Advogado bancário. O que caracteriza a "dedicação exclusiva" é a jornada normal contratualmente estipulada, eis que o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB fixou critério objetivo para sua configuração, nada referindo acerca de outras circunstâncias, mormente sujeitas a ilações subjetivas e restritivas da liberdade profissional. Recurso não provido. (TRT/SP - 03214200003502009 - RO - Ac. 10ªT 20050538017 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 30/08/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

244. Agravo de Instrumento. Denegação de seguimento a agravo de petição. Decisão não terminativa do feito em sede de execução. Irrecorribilidade do ato impugnado. Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 02407199200302010 - AI - Ac. 1ªT 20050465036 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/08/2005)

245. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que denegou processamento a agravo de petição, por entender não ser possível à apreciação através esta sede recursal da decisão que indeferiu assistência litisconsorcial dos agravantes na fase de execução processual. Recurso provido. (TRT/SP - 00080199302302060 - AI - Ac. 1ªT 20050551358 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Instrumento incompleto

246. Mandado de segurança. Agravo de instrumento não conhecido. A decisão que não conhece do agravo de instrumento devido à ausência de autenticação das peças ou da ausência de declaração de autenticidade firmada pelo patrono do agravante, não constitui ato ilegal ou abusivo, por estar em consonância com as normas atuais relativas à matéria. À parte cumpre zelar pela correta formação do instrumento. Por essa razão não pode ser concedida a segurança vindicada. Mandado de segurança que não se concede. (TRT/SP - 12042200400002004 - MS - Ac. SDI 2005018790 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

247. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. "Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 89, parágrafo 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 01382200246302016 - AI - Ac. 8ªT 20050500664 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 16/08/2005)

248. Agravo de instrumento. Formação. O agravante não cuidou de trasladar aos autos as peças essenciais descritas no art. 897, § 5º, I da CLT, sendo certo que, nos termos do inciso X da Instrução Normativa nº 16 do C. TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento que não se conhece por deficiência de formação. (TRT/SP - 03048200302702011 - AI - Ac. 4ªT 20050567211 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/09/2005)

249. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças obrigatórias que a lei reputa essenciais à admissão do recurso ordinário, não há como se conhecer o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). (TRT/SP - 02483199337102019 - AI - Ac. 1ªT 20050465060 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/08/2005)

250. Agravo de instrumento. Defeito na formação do instrumento de agravo. Ausência de juntada de cópia da certidão de intimação da sentença proferida em sede de embargos à execução, pelo que não se pode aferir a tempestividade da interposição do agravo de petição não recebido pelo D. Juízo *a quo*. Não conhecimento. Inteligência do § 5º do artigo 897 da CLT. (TRT/SP - 02307200129102014 - AI - Ac. 1ªT 20050527600 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

251. Agravo de instrumento. Ausência de juntada de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Inteligência do § 5º do artigo 897 da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP - 02561200226102011 - AI - Ac. 1ªT 20050619963 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

252. Agravo de instrumento. Embora a cópia integral do recurso denegado não se inclua dentre as peças consideradas obrigatórias para a formação e o conseqüente conhecimento do agravo de instrumento interposto, consoante os termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, a indispensabilidade de sua juntada está implícita e decorre dos termos dispostos neste mesmo parágrafo, o qual determina que a formação do agravo de instrumento deve, caso provido, possibilitar o julgamento imediato do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. Não conhecimento. (TRT/SP - 01491200320202018 - AI - Ac. 1ªT 20050619980 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

253. Agravo de instrumento. Juntada de peças essenciais. Condição para o conhecimento. O § 5º., do artigo 897 da CLT dispõe que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a medida com todas as peças obrigatórias e bem assim, as facultativas que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia. Embora não se trate de peças obrigatórias, a ausência da cópia do contrato de experiência e laudo pericial torna impossível averiguar o mérito do apelo. Agravo de instrumento a que se nega conhecimento por insuficiência documental. (TRT/SP - 02040200443102010 - AI - Ac. 4ªT 20050542430 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2005)

Requisitos

254. Agravo de instrumento. Peças necessárias ao exame do recurso principal. Pressuposto objetivo de admissibilidade. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do agravo de instrumento a juntada das peças dos autos principais necessárias ao exame do recurso principal. Art. 897, § 5º da CLT. Agravo não conhecido. (TRT/SP - 02269199302502017 - AP - Ac. 3ªT 20050587077 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

255. Ausência de autenticação nas peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento. Conseqüência jurídica. Segundo disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. O desrespeito à exigência mencionada, como na hipótese vertente, atrai a aplicação do art. 830

da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 01794200405902016 - AI - Ac. 4ªT 20050584493 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

256. Agravo regimental. Decisão que determinou o pagamento antecipado das despesas de edital em mandado de segurança. Por se caracterizar o *mandamus* numa ação civil de rito sumário especial, não se pode falar em pagamento das despesas processuais *a posteriori*. Nos termos do artigo 19 da Lei 1533/51 aplicam-se ao processo de mandado de segurança os artigos do CPC que regulam o litisconsórcio. E tendo em vista que o artigo 19 do CPC determina que as despesas devem ser adiantadas, o mesmo se aplica ao edital para citação do litisconsorte. Também o feito não pode ficar estagnado até que a parte resolva atender às determinações que se lhe incumbem, sendo imprescindível a citação do litisconsorte na presente ação, posto que a sua ausência acarreta a nulidade do feito. Inerte o impetrante quanto à determinação de recolhimento das despesas de edital, apesar de intimado, impedido está o prosseguimento da medida. Nego provimento. (TRT/SP - 10156200200002008 - MS - Ac. SDI 2005018048 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

257. Agravo regimental contra liminar deferida em mandado de segurança. Não conhecimento. Nos termos do artigo 205 do Regimento Interno desta Corte "O agravo regimental é incabível contra concessão ou não de medida liminar". Agravo regimental não conhecido. (TRT/SP - 10423200500002000 - MS - Ac. SDI 2005021464 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

Requisitos

258. O deferimento de medida liminar é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento, uma vez evidenciada a presença dos pressupostos para sua concessão, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requisitos não preenchidos. Agravo regimental improvido. (TRT/SP - 12050200200002009 - AR - Ac. SDI 2005019850 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

259. Agravo regimental em correição parcial. Não conhecimento. Ausência de pressuposto extrínseco de recorribilidade relativo à representação processual. Hipótese em que o advogado da agravante não possui procuração nos autos e tampouco há certidão da MM. Vara de origem a respeito da regularidade de mandato (Provimento GP/CR nº 4/2002, art. 3º, III, *b*), resultando inexistente o recurso. Vício é insanável, conforme entendimento do C. TST, formulado na Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1. Agravo regimental não conhecido. (TRT/SP - 11052200500002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2005020840 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

260. Complementação de aposentadoria. Telesp (antiga CTB). Benefício não instituído em caráter genérico. Empregados "aposentáveis". A complementação instituída pela CTB era dirigida apenas aos empregados "aposentáveis", ou seja, apenas àqueles que já tinham, até ali, direito ao benefício previdenciário. Não, portanto, aos que ainda não tinham implementado os requisitos para a aposentadoria e que só iriam se aposentar décadas depois. (TRT/SP - 02252199900102002 - RO - Ac. 3ªT 20050515882 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

261. Complementação de aposentadoria. Abono salarial. O acréscimo ao salário, ainda que em parcela única, a título de abono, em complementação a reajuste salarial concedido, não incorporável, mas a todos concedido, em caráter geral, deve ser pago também aos inativos,

pois integra o conceito de salário em sentido estrito. (TRT/SP - 02625199704002006 - RO - Ac. 3ªT 20050631467 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

262. Diferenças de complementação de aposentadoria. Telesp. Indevida. As partes celebraram acordo na fase de execução em feito anteriormente ajuizado, no qual se convencionou que a reclamada pagaria a título de complementação de aposentadoria a diferença salarial resultante do abatimento da renda mensal do INSS. A interpretação que se impõe ao v. acórdão é a expressa no acordo e, portanto, restritiva, vinculada a salário *stricto sensu*, vale dizer, apenas a contraprestação salarial sem o acréscimo de qualquer outra parcela, incidindo, na espécie, o disposto no art. 112, do CCivil de 2002 (art. 85, CCivil de 1916). Em nenhum momento comprovou o autor a existência de norma regulamentar obrigando a complementação postulada, pelo que não se cogita de afronta a direito adquirido, de alteração prejudicial do contrato de trabalho ou de incidência do entendimento contido na Súmula 288, do C. TST. (TRT/SP - 00019200506402007 - RS - Ac. 2ªT 20050411165 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

263. Não fere direito líquido e certo o ato que determinou a inclusão em folha de pagamento dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria. A execução processa-se em prestações sucessivas, requerendo reiteradas e periódicas liquidações de sentenças para o adimplemento do crédito exeqüendo. A inclusão em folha apenas objetivou dar celeridade e eficiência ao cumprimento da obrigação, em nada alterando a condenação da ora impetrante, mas apenas o modo de satisfazê-la. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13388200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020670 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/07/2005)

264. Sabesp. Diferenças de complementação de aposentadoria. "As Leis Estaduais nº 1.386/51 e 4.819/58 que previam o benefício de complementação de aposentadoria foram revogadas pela Lei nº 200/74, que ressalvou o direito daqueles então beneficiários, bem como dos empregados admitidos pela CLT em empresas controladas pelo Estado, até o início de sua vigência. Tratando-se o reclamante de trabalhador estatutário que deixou de optar pelo regime celetista no prazo decadencial previsto no artigo 8º da Lei 119/73, pela qual foi criada a Sabesp, não faz jus, a rigor, à complementação de aposentadoria, pois à época da revogação daquelas leis mantinha a condição de estatutário, o que perdurou até o advento da aposentadoria. Recurso da Sabesp provido, para julgar improcedente a reclamatória". (TRT/SP - 02857200300702009 - RO - Ac. 1ªT 20050393396 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 05/07/2005)

265. Aposentadoria proporcional. Complementação integral. Afronta ao princípio da isonomia deferir ao reclamante complementação de aposentadoria integral quando recebe da Previdência Social aposentadoria proporcional a seu tempo de serviço. Constitui grave injustiça com relação aos trabalhadores que tendo se aposentado pelos prazos máximos, receberiam valor por complementação igual ao do reclamante, conquanto tivessem trabalhado por maior período. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00760200207302006 - RO - Ac. 1ªT 20050393400 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 05/07/2005)

266. Plano de saúde. Lei 9.656/98. O desligamento do empregado, já aposentado, que continuou a prestar serviços para a empresa, na condição de empregado, não afasta a incidência no disposto no art. 31 da referida lei, se atendidos os demais requisitos. A relevância está na condição de aposentado e não no motivo do desligamento. (TRT/SP - 00725200250102004 - RO - Ac. 3ªT 20050564786 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/09/2005)

267. Complementação de aposentadoria. Procuradores autárquico e do Estado. Equiparação de vencimentos e vantagens. Aplicação de lei infraconstitucional vigente à época da admissão. Inteligência do Enunciado 288 do C. TST. Supressão. Violação de direito adquirido, não atingido pela declaração de inconstitucionalidade formal do artigo 101 da Constituição Esta-

dual. O direito à complementação de aposentadoria devido à autora ampara-se em normas de caráter infraconstitucional vigentes à data da admissão na reclamada, a qual não foi atingida em sua materialidade pelos efeitos da inconstitucionalidade declarada apenas quanto ao aspecto formal do art. 101 da Constituição Estadual, que assegurava a equiparação para o futuro dos vencimentos entre os Procuradores do Estado e das Autarquias. A supressão das parcelas denominadas "RAP" - Regime de Advocacia Pública - Honorários Advocatícios e Adicional sobre Honorários Advocatícios, importa em violação a direito adquirido escudado no art. 5°, XXXVI da Constituição Federal. (TRT/SP - 02195200100602009 - RO - Ac. 4ªT 20050440807 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

268. Complementação de aposentadoria. Regulamento empresarial. Aplicação. O Aviso nº 64 foi publicado em 07.01.1957, enquanto o Aviso nº 85, que revogou o anterior, foi publicado em 02.12.1957. O autor ingressou na reclamada em 1º.05.1941, portanto, o segundo Aviso expedido não poderia incidir no contrato de trabalho para prejudicá-lo, conforme Súmula 51, I do C. TST. (TRT/SP - 00685200401302001 - RS - Ac. 1ªT 20050483336 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/08/2005)

269. Complementação de aposentadoria. SPTrans (antiga CMTC). Avisos 64 e 85. O benefício de complementação de aposentadoria assegurado por norma regulamentar no contrato anterior não se estende para o novo contrato celebrado dois anos após a dispensa e sob outra base jurídica se a norma foi revogada no interregno entre os dois contratos. (TRT/SP - 00078200406902006 - RO - Ac. 6ªT 20050548896 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

270. Dissídio coletivo jurídico. Aposentados e pensionistas da CESP - Companhia Energética de São Paulo. Direito à complementação e benefícios adquiridos por força da Lei nº 4.819/58, Decreto nº 10.630/77 e incorporado em razão de acordo celebrado em dissídio coletivo. Nulidade das alterações feitas unilateralmente aos critérios de pagamento e ao processamento da folha de pagamento. A Lei Estadual nº 4.819, de 26 de agosto de 1958, regulamentada pelo Decreto nº 34.536, de 20 de janeiro de 1959, criou o Fundo de Assistência Social do Estado com a finalidade de conceder complementação das aposentadorias e concessão de pensões aos servidores das autarquias e sociedades anônimas em que o Estado fosse detentor da maioria das ações, atribuindo à Fazenda Pública o papel de fonte de custeio desse benefício. Por sua vez, a Companhia Energética de São Paulo - CESP, visando dar cumprimento à determinação contida na Lei Estadual nº 4.819/58, deliberou em Assembléia Geral de Acionistas pela criação da Fundação CESP, entidade de previdência privada que por força do Decreto 10.630/77 passou a gerenciar e pagar os benefícios complementares e a prestar serviços assistenciais e de programas assistenciais de natureza social, mediante instrumentos firmados com a suscitada, com recursos financeiros repassados pelo Poder Público, inclusive firmando convênio com a Secretaria da Fazenda. Posteriormente, a Lei Estadual nº 4.819/58 foi revogada pela Lei nº 200, de 14 de maio de 1974, que, no entanto, estabeleceu em seu parágrafo único que os atuais beneficiários e os empregados admitidos até a data da vigência da mesma, ficariam com seus direitos ressalvados, continuando a fazer jus aos benefícios decorrentes da legislação então revogada. Todavia, em 30 junho de 2003, a Secretaria da Fazenda decidiu não renovar o convênio, assumindo diretamente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios, adotando medidas que causaram enormes prejuízos aos aposentados e pensionistas, suprimindo direitos e reduzindo valores da complementação, contrariando as normas seguidas há mais de 25 anos pela suscitada. Considerando que o art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as alterações contratuais somente podem ser feitas de forma lícita, por mútuo consentimento e desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, entendo que são nulas as alterações unilateralmente feitas, sobretudo por atingirem proventos e vantagens de natureza alimentar, expondo os aposentados e pensionistas, pessoas idosas em quase sua totalidade, à iminentes danos de difícil reparação. Por todas essas razões, a procedência deste dissídio coletivo jurídico é medida necessária para dizimar os efeitos perversos do desrespeito às condições vigentes até dezembro de

2003, último mês em que a fundação CESP efetuou o pagamento da complementação em nome da CTEEP, devendo a empresa suscitada cumprir integralmente, por meio da Fundação CESP, o pagamento dos benefícios complementares, pensões e serviços, nos mesmos moldes até então praticados. Dissídio coletivo jurídico julgado procedente. (TRT/SP - 20058200400002000 - DC - Ac. SDC 2005001420 - Rel. Vania Paranhos - DOE 29/07/2005)

Efeitos

271. Ação rescisória. Matéria controvertida. Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa fundiária. Não há falar em violação à literal disposição de lei a justificar o manejo da ação rescisória, especialmente quando a decisão atacada, conquanto questionável, verse sobre matéria controvertida e esteja fincada no livre convencimento do julgador. A violação de lei capaz de autorizar o corte rescisório há que ser frontal e direta, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10336200400002001 - AR - Ac. SDI 2005029147 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/09/2005)

272. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Novo contrato de trabalho sem concurso público é nulo de pleno direito. (TRT/SP - 01825200336102006 - RE - Ac. 1ªT 20050527457 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

273. Aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. OJ 177 do C. TST. Inaplicabilidade. Ocorrendo a aposentadoria com permanência em serviço, não há que se falar em extinção automática do contrato de trabalho em face do princípio da legalidade, vez que os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT encontram-se com eficácia suspensa por liminar do STF em ação direta de inconstitucionalidade. Outrossim, a Lei 8.213/91, veio dispor expressamente em seu art. 49, I, *b*, que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento, quando houver desligamento do emprego, o que enseja a conclusão de que o desligamento do empregado, desde a edição dessa norma, deixou de ser condição *sine qua non* para a obtenção do benefício, não constituindo, assim, causa de extinção do contrato de trabalho, porquanto a lei permite expressamente a permanência do segurado na atividade após a jubilação. Além disso, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão por maioria proferida pela Primeira Turma, com voto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, acaba de decidir (17.08.05) que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, afastando textualmente a interpretação do C. TST consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177. Levando em conta que incumbe ao Excelso Supremo Tribunal Federal dar interpretação final à Constituição Federal, a matéria não comporta mais discussão e entendimento diverso somente acarretaria multiplicação de demandas que ao final teriam a mesma sorte. (TRT/SP - 01117200344602000 - RO - Ac. 4ªT 20050594146 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Indenização

274. No atual contexto normativo a relação de trabalho foi desvinculada da relação previdenciária, vez que a legislação anterior exigia o desligamento do empregado da empresa para fins de concessão do benefício da aposentadoria (art. 53, Decreto 83.080/79 e art. 32, § 1º, inciso I, Decreto 89.312/84) o que não é mais exigido pela legislação atual (art. 54, Lei 8213/91). Do mesmo modo, para aposentadoria espontânea por idade não é exigido o desligamento da empresa (art. 49, Lei 8213/91). Neste diapasão, em que pese a aposentadoria, se o trabalhador continuar trabalhando, sem se desligar da empresa, o contrato de trabalho continua vigente. Portanto, se e quando o contrato de trabalho cessar, sem justa causa, será devida a multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, (artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90, redação dada pela Lei 9491/91). (TRT/SP - 00072200446402000 - RO - Ac. 6ªT 20050654785 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 30/09/2005)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

275. Servidor público. Aposentadoria espontânea. Validade do contrato que se originou automaticamente sem novo concurso. É válido o contrato de trabalho que se seguiu à aposentadoria espontânea do servidor público municipal, vez que esse relacionamento peculiar não se encontra submetido ao prévio concurso, conforme previsão do art. 37, II, da CF, aplicável para o ingresso do servidor aos quadros da Administração, o que visa coibir desmandos com a contratação irregular, nomeação de apadrinhados, nepotismo, etc.. *In casu*, já satisfeito esse requisito na ocasião da admissão, verifica-se cumprida a regra constitucional. (TRT/SP - 02445200104402007 - RE - Ac. 10ªT 20050582440 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/09/2005)

ARQUIVAMENTO

Efeitos

276. Processo arquivado. Recolhimento das custas como condição para renovar a reclamação. CPC, art. 268. Inaplicável ao processo trabalhista. A perempção de instância no processo trabalhista está limitada à proibição de reclamar por seis meses, conforme art. 732 da CLT. As custas devidas em cada processo devem ser executadas pelo juízo competente, conforme art. 790, § 2º, da CLT. Não se pode condicionar o ajuizamento de nova reclamação à comprovação prévia do recolhimento de custas de processo anterior. A exigência do CPC é incompatível com os princípios que regem o processo trabalhista. (TRT/SP - 00652200425202013 - AI - Ac. 9ªT 20050624320 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 30/09/2005)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

277. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com a lei e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Entretanto, quanto ao pedido de processamento do recurso ordinário, nada há a deferir, eis que foge à competência da Seção Especializada a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10586200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023912 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

278. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Tendo em vista as sanções que a lei sujeita ao declarante, é necessário que tal declaração seja firmada pelo próprio requerente ou se firmada por procurador, que a procuração outorgada ao advogado o tenha sido com poderes específicos para firmar declaração "sob as penas da lei". A intenção do legislador é facilitar o acesso de todos à Justiça. Porém, as formalidades legais devem ser obedecidas, sob pena de se estar negando vigência à própria lei. Presume-se verdadeira a alegação de pobreza até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Concedida a segurança. (TRT/SP - 11114200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022371 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

279. Mandado de segurança contra decisão que indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita, a despeito das declarações de pobreza juntadas aos autos. Apesar de fugir à competência desta Seção Especializada o processamento do recurso ordinário, quanto ao pedido de Justiça Gratuita, juntadas as competentes declarações de pobreza, tem os impetrantes direito líquido e certo. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12792200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022070 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

280. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Direito líquido e certo. Estando a declaração de pobreza apresentada, de acordo com as Leis nºs 1060/50 e 7115/83 e afirmando o impetrante não poder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus fami-

liares, tal afirmação presume-se verdadeira, até que sobrevenha impugnação pela parte contrária. (TRT/SP - 10117200500002003 - MS - Ac. SDI 2005025915 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

281. Mandado de segurança. Benefício de justiça gratuita: "O trabalhador é isento do recolhimento de custas processuais, quando o pleito de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita respeita as disposições legais atinentes (Leis nºs 1060/50 - com a redação dada pela Lei nº 7510/86 - e 7115/83), sendo certo que o § 3º, do art. 790, da CLT, com a redação que lhe outorgou a Lei nº 10537/2002, possibilita ao julgador a concessão, de ofício, do benefício. O benefício da gratuidade na Justiça do Trabalho não se limita aos termos da Lei nº 5584/70. A justiça gratuita estende-se aos emolumentos devidos ao traslado de peças necessárias à formação de carta de sentença". Segurança concedida. (TRT/SP - 10343200400002003 - MS - Ac. SDI 2005024994 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

282. Justiça gratuita. Honorários de perito. Declaração de necessidade. Para a concessão do benefício, que também compreende honorários de perito, basta declaração, firmada pelo interessado ou pelo seu advogado. CLT, arts. 790, § 3º e 790-B. Orientação Jurisprudencial 304 do SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02257199943302002 - RO - Ac. 3ªT 20050561086 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

283. Justiça gratuita. Declaração firmada pelo advogado. Admissibilidade. Para o deferimento da gratuidade, é suficiente declaração firmada pelo advogado, ainda que sem poderes específicos, no sentido de ser o autor pessoa pobre e não ter condições de pagar as despesas do processo. Entendimento jurisprudencial já pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, conforme Tema 331 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. (TRT/SP - 02520200407202001 - AI - Ac. 3ªT 20050561213 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

284. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Conteúdo inverossímil. Indeferimento. Constando dos autos que o agravante, à vista das suas próprias alegações, é alto executivo de empresa multinacional, de posto máximo na hierarquia, com alto padrão de vida e de remuneração, não merece credibilidade alguma a declaração de pobreza para eximir-se das custas. A gratuidade é benefício destinado às pessoas simples e humildes, e não aos ricos, na disputa de suas causas milionárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 02880200303302000 - AI - Ac. 3ªT 20050540020 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

285. Justiça gratuita. Contratação de advogado particular. Requisito não exigido na lei. Do que se depreende do disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, pois é requisito que não está na lei. E se não está na lei, não se pode dela extrair interpretação que leve à restrição de uma garantia constitucional, que é o do amplo acesso à Justiça. (TRT/SP - 00003200503602005 - AI - Ac. 3ªT 20050561221 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

286. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas e de honorários periciais. Direito de acesso ao judiciário (art. 5º, XXXV). A Carta Federal traz encravado um dos princípios mais caros à Democracia: o devido processo legal (art. 5º, LIV). Do conteúdo e alcance do devido processo legal decorrem vários sub-princípios, dentre eles os princípios do acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV) e o contraditório e ampla defesa com os recursos inerentes (art. 5º, inciso LV), que muitas vezes só podem ser concretamente realizados mediante a concessão dos benefícios da gratuidade processual (inciso 5º, LXXIV). Havendo pedido expresso e presumida que seja a condição de pobreza, na acepção jurídica do termo, é devida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios da gratuidade processual alcançam as despesas, taxas, custas, emolumentos, honorários periciais e advocatícios, conforme expressamente previsto no art. 3º e incisos da Lei 1060/50, combinado com os arts. 790, § 3º, 790-A *caput* e, 790-B, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/2002. (TRT/SP -

01794200438302014 - AI - Ac. 6ªT 20050599105 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/09/2005)

287. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Afirmação por advogado. Lei 8906/94, art. 5º, § 2º. O estatuto da advocacia (Lei nº 8906 de 1994), no art. 5º, § 2º, assegura ao advogado a prática de todos os atos judiciais. Se responde por eles, podendo na petição inicial determinar, a partir do quadro fático que expõe, os direitos postulados, à evidência que pode, também, afirmar a miserabilidade jurídica de quem assiste. (TRT/SP - 13115200400002005 - MS - Ac. SDI 2005023548 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

288. Justiça gratuita. Princípio do devido processo legal e do acesso ao Poder Judiciário. CF, art. 5º, LV e XXXV. Inteligência. Negar a justiça gratuita ao trabalhador que se declara impossibilitado de satisfazer as custas do processo, ficando, assim, impedido de defender o direito que entende lesado, sem ter como se valer do amplo direito de defesa e dos recursos a ele inerentes, significa negar o devido processo legal e o acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, incisos LV e XXXV). (TRT/SP - 10168200500002005 - MS - Ac. SDI 2005028167 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

289. Pedido de justiça gratuita em grau de recurso ordinário. Acolhimento do pedido com o processamento do apelo. O "estado de miserabilidade" ou a "falta de condições para pagamento de custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no início do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador. (TRT/SP - 01083200407602004 - AI - Ac. 8ªT 20050500672 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 16/08/2005)

290. Justiça gratuita. Direito da parte, quando atendidos os requisitos legais. Sendo facultado ao juiz conceder a vantagem de ofício, quando presentes as condições legais de concessão, o mesmo princípio há de ser observado quando, a requerimento da parte, houver prova do estado de miserabilidade. O benefício nesse caso se transforma em um direito, conforme § 3º, do art. 790 da CLT. (TRT/SP - 02092200244502018 - AI - Ac. 9ªT 20050450306 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

291. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. 1 - O fato do reclamante não estar assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional ou auferir vencimentos superiores a dois salários mínimos, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto que ateste nos autos o seu estado de miserabilidade, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, combinado com o art. 1º da Lei nº 7115/83. 2 - O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere a isenção obstando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12576200400002000 - MS - Ac. SDI 2005025192 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

292. Assistência judiciária e benefícios da justiça gratuita - "A assistência judiciária e os benefícios da justiça gratuita não se confundem, posto que, enquanto aquela se refere à assistência técnica assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), estes se reportam às despesas processuais. Não há impedimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao reclamante assistido por advogado particular, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 1.060/50 c/c art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.". (TRT/SP - 00423200205702000 - RO - Ac. 1ªT 20050527805 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 30/08/2005)

293. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere assistência judiciária gratuita, mesmo após o cumprimento de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13424200400002005 - MS - Ac. SDI 2005020689 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

294. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere os benefícios da justiça gratuita, exigindo o recolhimento de custas processuais, mesmo após o cumprimento, por parte daquele, de todos os pressupostos legais para a concessão de tal benefício. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede, para deferir ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT/SP - 13729200400002007 - MS - Ac. SDI 2005019818 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

295. Os benefícios da justiça gratuita em caso de parcial provimento da reclamatória. Os benefícios da justiça gratuita não socorrem reclamante sucumbente no objeto de perícia, em caso de parcial provimento da demanda. Nesta hipótese, aplica-se o comando previsto no art. 13 da Lei 1060/50, segundo o qual os honorários periciais devem ser subtraídos do crédito reconhecido judicialmente, não havendo que se falar em impossibilidade de pagamento. (TRT/SP - 01949200126202008 - RO - Ac. 4ªT 20050561604 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

296. Miserabilidade judicial do autor. Não exige ser assistido por sindicato. Obrigação do Estado prover o acesso dos carentes à justiça. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 02981200343202010 - AI - Ac. 1ªT 20050415268 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

297. Miserabilidade judicial da autora. Basta ser afirmado pelo advogado do requerente. A prova de não estar empregado, no estrito conceito de lógica formal, prova negativa, é absurda. O salário mensal incontroverso, seiscentos reais, é demonstração da impossibilidade de pagamento de custas e despesas judiciais. Até porque a correção salarial é sabidamente inferior à realidade inflacionária. Obrigação do Estado prover o acesso dos carentes à Justiça. (TRT/SP - 00812200334102005 - AI - Ac. 1ªT 20050415276 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

298. Requerimento de benefícios de justiça gratuita. Requisitos. O art. 790, § 3º, da CLT exige do requerente, de forma alternativa, o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a declaração, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (TRT/SP - 01102200444302017 - AI - Ac. 1ªT 20050527538 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

299. Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Depósito recursal. Artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A assistência judiciária gratuita não compreende a isenção do depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 02168200443302017 - AI - Ac. 1ªT 20050527562 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

300. Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica que não infirmada deve prevalecer. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário que se conhece. (TRT/SP - 00900200444302011 - AI - Ac. 1ªT 20050527570 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

301. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Incorreta a assertiva de que a justiça gratuita somente pode ser deferida quando assistido o empregado por seu sindicato. Aplicável, também, a Lei 1.060/50, notadamente frente ao disposto pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Fe-

deral. Apelo que se provê para processar e conhecer do recurso ordinário. (TRT/SP - 02324200402202000 - AI - Ac. 1ªT 20050599911 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

302. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. *In casu*, o reclamante apresentou declaração de próprio punho (fls. 23) e através de seu patrono requereu o benefício no apelo (fls. 59). É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00029200404702019 - AI - Ac. 4ªT 20050636094 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

303. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantido constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10629200400002009 - MS - Ac. SDI 2005022339 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

304. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ofensa a direito líquido e certo. A assistência judiciária, de natureza administrativa, é fornecida pelo Estado, possibilitando o acesso aos serviços profissionais do advogado e dos demais auxiliares da justiça, seja mediante a Defensoria Pública ou da designação de um profissional liberal pelo juiz. No âmbito da Justiça do Trabalho, ela se dá através dos sindicatos de classe (art. 789, § 10 da CLT). Já a justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, inclusive isenção do pagamento de emolumentos para extração de carta de sentença. Estará presente sempre que concedida a assistência judiciária, porém não é dela dependente, podendo, ser concedida, ainda que a parte disponha de advogado particular. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12471200400002001 - MS - Ac. SDI 2005022568 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

305. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no § 3º, do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da assistência judiciária gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obreiro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade do prejuízo no sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 11543200400002003 - MS - Ac. SDI 2005027209 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

306. Mandado de segurança. Isenção de custas. Assistência por advogado particular. Por não se confundirem o benefício da gratuidade judiciária com o instituto da assistência judiciária gratuita, e com respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do C. TST, tem-se que o indeferimento de regular pedido de concessão de justiça gratuita unicamente porque o reclamante está assistido por advogado particular configura ato atentatório ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13007200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025770 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

307. Mandado de segurança. Isenção de custas. Assistência por advogado particular. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal consigna expressamente que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A utilização do verbo "prestar" em seu modo imperativo pelo legislador constitucional leva à conclusão que constitui dever do Estado prestar tal assistência aos necessitados, de modo que, o indeferimento de pedido de concessão da justiça gratuita unicamente porque o reclamante está assistido por advogado particular e não pelo sindicato da categoria, como relatado nas informações (fl. 71), configura ato atentatório ao dispositivo constitucional acima mencionado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10583200500002009 - MS - Ac. SDI 2005029503 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

Efeitos

308. Justiça gratuita. Benefício concedido em sentença posteriormente anulada pelo Tribunal. Descabida exigência de recolhimento de custas na sentença posterior. O benefício da justiça gratuita não se altera pelo fato do tribunal anular a sentença e determinar a baixa dos autos à origem para novo julgamento. Deferido o benefício, passa a constituir um direito processual permanente para todas as despesas, anteriores ou posteriores à anulação da sentença, e enquanto durar a lide, conforme art. 790, § 3º, da CLT. (TRT/SP - 02559200105602850 - RO - Ac. 9ªT 20050624169 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 30/09/2005)

Empregador

309. Benefícios da justiça gratuita postulados pela reclamada, pessoa jurídica. Inaplicáveis. Incompatibilidade absoluta entre o favor legal e a natureza jurídica da postulante. (TRT/SP - 00122200231702001 - AI - Ac. 7ªT 20050546117 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 26/08/2005)

310. Agravo de instrumento. Recurso ordinário denegado. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, § 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. (TRT/SP - 00725200202902011 - AI - Ac. 2ªT 20050487072 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 09/08/2005)

311. Mandado de segurança. Empregadora que almeja a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexiste no ordenamento jurídico trabalhista fundamento que ampare a concessão da gratuidade de justiça ao empregador, titular de firma individual ou sócio de empresa, responsabilizado pela despersonalização desta. Ao contrário, o § 3º do art. 790, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10537/02, direciona a vantagem exclusivamente a quem receba salário, ou seja, ao trabalhador que, por receber salários, pode vir a ser considerado miserável. Tal benefício, portanto, não é de ser estendido ao empregador ou ao sócio da reclamada que, como titular da empresa, aufere (ou deveria auferir) lucros. Ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou mesmo em impedimento de acesso ao duplo grau jurisdicional, eis que estes dependem do cumprimento pela parte de determinados requisitos previstos na legislação or-

dinária, não observados no caso *sub judice*. Assim, cabe ao empregador, em qualquer hipótese, efetuar o preparo a fim de que seu recurso possa ser conhecido. Não se vislumbra, pois, qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no despacho impugnado que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita formulado pela impetrante, por falta de previsão legal, denegando seguimento ao recurso ordinário que interpôs, por deserto. Segurança denegada. (TRT/SP - 11390200400002004 - MS - Ac. SDI 2005020310 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

312. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a parte beneficiária deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, tipo legal que tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, já que a jurídica não pode sofrer a pena de reclusão prevista para a hipótese (art. 299 do Código Penal). Ademais, as dificuldades financeiras do empregador fazem parte do risco do negócio; não podem ser invocadas como causa excludente de obrigação patronal. (TRT/SP - 01423200324102011 - AI - Ac. 4ªT 20050584515 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

313. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º, inc. LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP - 01370200327102010 - AI - Ac. 6ªT 20050530512 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

314. Justiça gratuita. Não concessão. Não fere direito líquido e certo da impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, uma vez tratar-se de reclamada, embora pessoa física, pois na condição de empregadora corre o risco da atividade econômica, não preenchendo os requisitos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11826200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017483 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/07/2005)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

315. Transcrição de depoimento em ata. Retificação. Preclusão. Eventual equívoco na transcrição de depoimento deve ser objeto de correção na própria audiência, antes da assinatura da ata. Petição em dia posterior, pela própria parte que prestou o depoimento, para acusar erro material da transcrição, esbarra na preclusão, salvo expressa concordância da parte contrária. Questão que afeta, no fundo, a segurança dos atos processuais. (TRT/SP - 00253200344302004 - RO - Ac. 3ªT 20050539960 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

AUTOS

Em geral

316. Determinação da vara de origem impedindo a carga dos autos sem qualquer justificativa plausível. Violação a direito líquido e certo. Considerando que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente, viola direito líquido e certo do reclamante, ora impetrante, determinação da vara de origem, sem qualquer justificativa plausível, que impede aos advogados devidamente constituídos, fazer carga dos autos, visando à interposição de recurso ordinário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12704200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022592 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

AVISO PRÉVIO

Despedimento indireto

317. Rescisão indireta. Aviso prévio. A rescisão indireta se equipara à dispensa imotivada, pois advém de ato do empregador, e não da expressa vontade do trabalhador. É devido o aviso prévio na forma indenizada. (TRT/SP - 01142200327102008 - RO - Ac. 6ªT 20050431816 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/08/2005)

Renúncia ou transação

318. Redução da jornada superior ao mínimo legal. Vantagem ao empregado em cumprimento de aviso prévio. Ato válido. A obrigatoriedade de comparecimento diário do empregado, no curso de aviso prévio, acompanhada da dispensa da prestação de serviços, não se equipara à figura da dispensa do cumprimento de aviso prévio. O art. 488 da CLT estabelece a redução mínima da jornada de trabalho durante o período. A redução superior do horário de trabalho não encontra óbice legal, pois se trata de condição mais vantajosa ao empregado, que conta, assim, com mais tempo livre para procurar uma nova colocação. (TRT/SP - 00801200244302005 - RO - Ac. 4ªT 20050539447 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

BANCÁRIO

Alimentação

319. CEF. Auxílio alimentação na aposentadoria. Predomina na jurisprudência trabalhista o entendimento de que "auxílio alimentação" tem natureza indenizatória e não salarial. Mesmo considerando que os autores receberam por muitos anos tal benefício enquanto na ativa, não há de se falar em direito adquirido, pois, juridicamente, mesmo para os funcionários da ativa, o auxílio não fazia parte do salário, sendo fornecido para o trabalho e não pelo trabalho, até porque não há direito adquirido sem respaldo em lei. (TRT/SP - 01540200303602000 - RO - Ac. 3ªT 20050650577 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/09/2005)

Funções atípicas e categorias diferenciadas

320. Enquadramento profissional. Bancário é o empregado que exerce funções tipicamente bancárias, inerentes à atividade-fim, e não à atividade-meio, não sendo o local de trabalho o fator determinante para o enquadramento sindical e profissional, mas a subordinação, pessoalidade e a atividade econômica do empregador. Vínculo de emprego que se reconhece. Recurso ordinário que se provê. (TRT/SP - 02651200205002000 - RO - Ac. 1ªT 20050527350 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

Jornada. Adicional de 1/3

321. Bancário e cargo de confiança. Caracterizada a função exercida pelo empregado com poder de mando, de gestão, representando o próprio empregador, há de ser mesmo afastada a figura do § 2º do art. 224 da CLT, vez que configurado o efetivo exercício do cargo de gerente de agência (geral), hipótese aventada na Súmula 287 do C.TST e art. 62, II da CLT, não fazendo jus ao recebimento como extras, as horas excedentes da oitava. (TRT/SP - 02556200204702003 - RO - Ac. 6ªT 20050654580 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 30/09/2005)

322. Banco do Brasil. Pagamento transitório de horas excedentes à sexta diária aos exercentes de cargo comissionado. Inexistência de direito adquirido. Inexiste amparo legal a impor o pagamento como extras, das horas laboradas após à sexta diária. Os instrumentos normativos contêm previsão expressa quanto à transitoriedade do pagamento aos ocupantes de cargos comissionados. O fato do reclamado ter continuado a pagar ainda por alguns meses após expirado o acordo coletivo que continha tal previsão, não impõe a respectiva adesão, em de-

finitivo, ao contrato de trabalho, a pretexto de tratar-se de condição mais vantajosa. O reclamante ocupava cargos que se enquadram na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT. Sua jornada é de oito horas diárias. Faz jus, no período não prescrito, apenas às horas excedentes à oitava diária, observado o divisor 220. Recurso ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 02454199906002001 - RO - Ac. 2ªT 20050508169 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 23/08/2005)

323. Cargo de confiança bancária. Caracterização. Para caracterizar o cargo de confiança de que cogita o § 2º do art. 224 da CLT não são necessários amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Basta que o binômio descrito no tipo legal - maior fidúcia e o pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário - tenha sido observado. (TRT/SP - 00291200231302006 - RO - Ac. 4ªT 20050584353 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

324. Bancária. Assistente administrativa. Direito à jornada reduzida. Simples assistente administrativa, ocupando status intermediário na estrutura de grande Banco no qual exerceu funções meramente técnicas, não se enquadra no conceito legal de cargo de confiança bancária. Não havendo prova de que a empregada possuísse subordinados, assinatura autorizada, poderes de mando e/ou representação, investidura para admitir ou demitir funcionários, aplicar punições ou promoções, e ficando evidenciado que não detinha atribuições de chefia, supervisão, fiscalização ou outras assemelhadas, é de se afastar a incidência da norma exceptiva à jornada bancária reduzida, sendo inaplicável o § 2º do art. 224 da CLT. Devidas como extras as horas excedentes de seis (6) a cada dia. (TRT/SP - 02798200205302009 - RO - Ac. 4ªT 20050401925 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

325. Bancário e cargo de confiança: a jurisprudência do Colendo TST estabeleceu diversas presunções da existência do cargo de fidúcia bancária, tais como as dos Enunciados nºs 233, 234, 237 e 238, todos cancelados em 10/11/2003. Tudo isto sinaliza ao intérprete que os requisitos do art. 224, § 2º, da CLT, são em muito menores do que aqueles exigidos pelo art. 62, *b*, do diploma consolidado, na linha inclusive do Enunciado nº 204, da mesma Corte Superior. Em assim sendo, há de ser mesmo afastada a figura do § 2º supra referido quando o efetivo exercício do cargo fiduciário não é comprovado na fase cognitiva e nem se trata das hipóteses aventadas nos enunciados jurisprudenciais acima referidos. Na temática em realce, pois, cabe mantença sentencial. (TRT/SP - 00437200306202000 - RO - Ac. 7ªT 20050447712 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 22/07/2005)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

326. Horas extras. Marcação da ativação por terceiros. A denominada "jornada britânica". Testemunho que invalida o horário pretendido pelo empregador. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00290200305302007 - RO - Ac. 1ªT 20050396808 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

327. Invalidação dos cartões de ponto. Testemunhas contraditórias. Não está provada a jornada, além do que consta nos controles de ponto anotados pela própria reclamante. Mostra-se comedido adotar a jornada não impugnada como padrão para os poucos meses em que não há controle de ponto juntado aos autos, não sendo caso de aplicação da Súmula 338, I, do C.TST, mormente por não existir determinação judicial para tanto. Não se nega que a jornada variável torna a produção da prova de horas extras em juízo mais penosa, porém, resta inviável acolher o pedido somente sob este fundamento. (TRT/SP - 01852200206302006 - RO - Ac. 1ªT 20050415080 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

328. Cartão de ponto. Juntada parcial ou em cópias ilegíveis. Presunção em favor do reclamante. A anotação do horário de trabalho, nas empresas com mais de dez empregados ou que adotam o sistema de controle de ponto, constitui exigência expressa em norma de ordem

pública (art. 74, § 2º da CLT) e trata-se de prova pré-constituída, militando em favor do empregado a presunção de veracidade do horário alegado quando o empregador omite parte dessa prova documental ou a exibe em cópias ilegíveis. Inteligência da Súmula nº 338, inc. I, do C. TST. (TRT/SP - 02434200243202000 - RO - Ac. 4ªT 20050636310 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

329. CTPS. Anotação. Irrenunciabilidade. Independentemente de ter a reclamante confessado em audiência que "de fato solicitou para não ser registrada", não se exime o empregador de proceder à anotação do contrato de trabalho na CTPS, vez que se trata de obrigação legal imposta pelo art. 29 da CLT, que é norma de ordem pública e assim, irrenunciável. (TRT/SP - 01223200103102000 - RO - Ac. 4ªT 20050594090 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

CARTÓRIO

Relação de emprego

330. Empregados de cartórios extrajudiciais. Na forma do art. 48, da Lei 8.935/94, os trabalhadores que já prestavam serviços para o cartório deveriam manifestar opção expressa pela mudança para o regime celetista, no prazo de 30 (trinta) dias. Não o fazendo, não há como declarar vínculo de emprego pela legislação celetista. (TRT/SP - 02952200205802004 - RO - Ac. 3ªT 20050560225 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 06/09/2005)

COISA JULGADA

Alcance

331. Ação rescisória x coisa julgada. CF art. 5º, XXX. Compreensão. Ação rescisória não se confunde com recurso ordinário, por se tratar de medida especialíssima e excepcional que assume força para afetar a coisa julgada que tem proteção constitucional. (TRT/SP - 11495200300002002 - AR - Ac. SDI 2005022894 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

Configuração

332. Agravo de petição. Descontos previdenciários desautorizados pela sentença exeqüenda. Coisa julgada. A inexistência de interposição de recurso ordinário contra a determinação na sentença para que a reclamada assuma a integralidade das contribuições previdenciárias, forma a coisa julgada, tornando imutável a questão, nos termos do art. 879, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 01197199706402004 - AP - Ac. 2ªT 20050411491 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

333. Agravo de petição. Época própria para incidência da correção monetária. Descontos fiscais e previdenciários. Coisa julgada. As questões encontram-se abrangidas pela imutabilidade da coisa julgada, pois decididas na fase de conhecimento sem interposição de recurso. (TRT/SP - 02135200002102008 - AP - Ac. 1ªT 20050415284 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

Imutabilidade ou não

334. Coisa Julgada. Óbice do art. 879, § 1º, da CLT, na medida em que pretende o agravante a modificação da sentença liquidanda ao discutir matéria pertinente à causa principal. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01663199602202009 - AP - Ac. 1ªT 20050529158 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

Reconhecimento "ex officio"

335. Coisa julgada. Execução fora dos limites. Correção *ex-officio*. A preclusão do § 2º do art. 879 da CLT só se aplica aos cálculos quando não há ofensa à coisa julgada. O juiz deve, de ofício, analisar cada um dos itens dos embargos à execução, para verificar a efetiva observância da sentença condenatória. A coisa julgada impõe ao Estado - portanto, ao juiz - o dever de fiel cumprimento do que foi decidido, ainda que não tenha havido manifestação das partes sobre determinado item. Não ocorre preclusão quando a execução contraria o *decisum*. (TRT/SP - 02979200002902000 - AP - Ac. 9ªT 20050521688 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

COMPENSAÇÃO

Argüição

336. Compensação, retenção ou dedução de valores pagos. CLT, art. 767. Constituem matérias que devem ser argüidas na defesa e julgadas na sentença. A omissão do juiz se resolve com embargos de declaração. Recurso ordinário não se presta para essa finalidade. (TRT/SP - 02012200231102006 - RO - Ac. 9ªT 20050553512 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

Indenização

337. Compensação. Indenização PDV. É lenitivo da perda do emprego, razão pela qual não é compensável com títulos devidos durante a vigência do contrato de trabalho. Declarada nula a dispensa e reparados todos os prejuízos dai advindos, não subsiste o fato gerador da indenização, cujo valor deve ser compensado, pois o contrário configura enriquecimento sem causa do trabalhador. (TRT/SP - 01006200304102000 - RO - Ac. 7ªT 20050483590 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

338. 1. Adesão ao PDV. Inocorrência do instituto da transação. A adesão do empregado à proposta de desligamento voluntário ofertada pelo empregador, não condicionava à renúncia de qualquer direito trabalhista porventura devido, não caracteriza transação entre as partes para extinguir o liame laboral. Os benefícios extralegais concedidos na hipótese caracterizam mera liberalidade do empregador. 2. Compensação entre indenização por adesão ao PDV com verbas salariais ou rescisórias. Inadmissível juridicamente. A indenização por adesão ao PDV não pode sem compensada com créditos salariais e rescisórios reconhecidos judicialmente, pois não se admite a compensação de pagamento efetuado por liberalidade com créditos legalmente devidos. (TRT/SP - 02380200106302008 - RO - Ac. 4ªT 20050587069 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

339. Competência. Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria. Os reclamantes buscam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, verba esta oriunda do contrato de trabalho havido entre as partes, sendo certo que a controvérsia diz respeito a vantagens instituídas em normas regulamentares que tratam da matéria e que integram o contrato de trabalho, sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar a lide, nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00246200325402000 - RO - Ac. 4ªT 20050541212 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/08/2005)

340. Competência. Complementação de aposentadoria. A Justiça do Trabalho é competente para examinar o caso de complementação de aposentadoria, pois decorre da existência do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a CAPAF. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao art. 202 da Constituição, não mudou a competência da Justiça do Trabalho para o caso dos autos, pois decorre da relação de trabalho. O § 2º do art. 202 da

Constituição não trata de competência. O pagamento da complementação de aposentadoria não integra a remuneração dos participantes, nem o contrato de trabalho, mas é decorrente da sua existência. (TRT/SP - 02781200201902000 - RO - Ac. 2ªT 20050508681 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

Conflito de jurisdição ou competência

341. Conflito de competência. Local de prestação dos serviços: O art. 651, da CLT, estabelece como regra geral que é competente para apreciar a reclamatória o juízo da localidade onde se deu a prestação de serviços ao empregador. Não diz a lei que tenha de ser o último local de prestação de serviços, facultando-se ao reclamante o ajuizamento no local que lhe seja mais conveniente. (TRT/SP - 12207200400002008 - CC - Ac. SDI 2005020832 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Contribuição previdenciária

342. Execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, da Constituição Federal. Competência da Justiça do Trabalho. De acordo com o que dispõe o art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Assim, nada há de abusivo ou ilegal na determinação do MM. Juízo impetrado de comprovação pela reclamada, do recolhimento previdenciário do período em que houve a prestação de serviços sem vínculo empregatício, nos termos do que dispõe o inciso III, do art. 22, da Lei nº 8212/91, tendo em vista o acordo firmado entre as partes. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12161200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021901 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

Contribuição sindical (legal ou normativa)

343. Contribuição sindical. Ação de cobrança. Competência da Justiça do Trabalho (art. 114, III, CF). Incide em caráter geral e compulsório e a atualização monetária se dá sob os auspícios do art. 1º da Lei nº 6.899/81 - Art. 578, 580 e 545 da CLT. (TRT/SP - 00432200307002001 - RO - Ac. 7ªT 20050545650 - Rel. Cátia Lungov - DOE 26/08/2005)

344. Cobrança de contribuição convencional a título de participação sindical, a cargo do empregador. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho, ditada pelo art. 114, da Constituição Federal, o processamento e julgamento de ação visando o cumprimento de disposição inserta em ajuste coletivo, independentemente do sindicato obreiro estar vindicando direito próprio em nome e em proveito próprio, descabendo ao intérprete impor restrição incompatível com a dicção do art. 1º, da Lei nº 8.984/95. Declaração de incompetência que se afasta. (TRT/SP - 01382200324202007 - RO - Ac. 2ªT 20050486637 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 09/08/2005)

Dano moral e material

345. Acidente do trabalho. Dano material e moral. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano material e moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). (TRT/SP - 02825200443102013 - AI - Ac. 6ªT 20050530490 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

346. Dano moral. Quitação. Coisa julgada. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para o dano moral decorrente do acidente de trabalho. Acordo trabalhista que não incluía a quitação cível. Por uma questão lógica, o que não se inclui, exclui-se. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro

trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02274200205502000 - RO - Ac. 6ªT 20050577578 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/09/2005)

347. Dano moral decorrente de doença profissional. Competência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de danos físicos e morais advindos de moléstia profissional contraída durante a relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e dirimir a controvérsia. Não há porque negar a prestação jurisdicional plena e remeter à Justiça Comum, tema manifestamente trabalhista, afeto ao contrato de emprego havido entre as partes. Cabe pois, a esta Justiça, e a nenhuma outra, apreciar e definir sobre a existência ou não do nexo de causalidade entre a conduta da reclamada, se dolosa ou culposa, e o resultado danoso ao laborista, de forma a eventualmente atribuir ao empregador responsabilidade subjetiva pelo dano moral causado ao trabalhador, ou o dano físico por este sofrido propiciando-lhe a respectiva indenização. Inteligência do art. 114, VI, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 45/04). (TRT/SP - 01343200040202004 - RO - Ac. 4ªT 20050575370 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

348. Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Emenda nº 45/04. A indenização por danos morais decorrente de relação de emprego mantida entre os litigantes é, indiscutivelmente, matéria de natureza trabalhista, que a esta Justiça Especializada cabe conhecer e dirimir, ante o comando dos arts. 114, inc. VI, da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda nº 45, de 31 de dezembro de 2004) e art. 652, inc. IV, da CLT. (TRT/SP - 00739200207302000 - RO - Ac. 4ªT 20050401984 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

349. Dano Moral. Competência. É da Justiça do Trabalho a competência para conhecer as reclamações que buscam o recebimento de indenização por dano moral e estético que tenham decorrido da relação de trabalho mantida pelos demandantes. (TRT/SP - 00506199946202000 - RO - Ac. 10ªT 20050513456 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 23/08/2005)

350. Acidente do trabalho. Competência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria decorrente de dano patrimonial e moral em face do empregador (art. 114 inc. VI, da Constituição Federal). (TRT/SP - 01168200400802004 - RO - Ac. 4ªT 20050634253 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 23/09/2005)

Exceção de incompetência

351. Mandado de segurança. Acolhimento pelo juízo impetrado de exceção de incompetência em razão do lugar. O § 3º do art. 651 da CLT, dispõe que, nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação, será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho e o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inc. XXXV do art. 5º, da CF). Destarte, o trabalhador que prestou serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito líquido e certo ao privilégio de foro previsto no § 3º do art. 651 da CLT. Segurança concedida. (TRT/SP - 13336200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028078 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

Juiz

352. Relação de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Incidência sobre os processos em curso. A Emenda n° 45 de 08 de dezembro de 2004 alterou o art. 114 da CF/88, atribuindo a esta Justiça Especializada a competência ampliada para apreciar e decidir matérias referentes às relações de trabalho (incisos I e IX) e não apenas os conflitos oriundos das relações de emprego. O novo texto constitucional, em matéria de competência, alcança os processos em curso, a teor do disposto no art. 87 do Código de Processo Civil. (TRT/SP -

02617200206902000 - RO - Ac. 4ªT 20050594278 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Material

353. Medida cautelar. Representação sindical. Competência da Justiça do Trabalho. Medida Cautelar inominada com o objetivo de suspensão dos efeitos do contrato coletivo de trabalho celebrado pelo Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos, sob a alegação de que essa entidade não reúne condições legais para representar os conferentes de carga, estes integrantes da categoria profissional dos trabalhadores representados pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos. Competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, ainda que, no caso, incidentalmente. Art. 114, inciso III/CF (redação da EC 45/2004). Rejeição da argüição de litispendência, em face da não-identidade da causa de pedir e do pedido. Declaração meramente incidental. Medida Cautelar que é indeferida, pela ausência de lesão grave e de difícil reparação. (TRT/SP - 20324200400002005 - MC - Ac. SDC 2005001331 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 15/07/2005)

354. Da Competência em razão da matéria. Se a qualificação da lide deriva da pretensão trazida a juízo, posto o pedido na existência de vínculo trabalhista, a competência para apreciar a ação proposta está restrita a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01379200204102000 - RO - Ac. 10ªT 20050513430 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 23/08/2005)

Sindicato

355. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição Federal já reformulado pela Emenda 45. Dirigente sindical que presta serviços à entidade sindical, ainda que tenha sido eleito para representá-la, mantém vínculo de trabalho, mesmo que não de emprego. Além do que, todas as relações sindicais passaram a ser analisadas por esta Justiça. Assim, é competente esta Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a lide, quer em face do que dispõe o art. 114, inc. I, da Carta Magna, quer em razão do inc. III do mesmo artigo. Recurso a que se dá provimento para declarar a competência. (TRT/SP - 00266200346202001 - RO - Ac. 8ªT 20050544076 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 30/08/2005)

356. Contribuição sindical prevista em lei. Incompetência da Justiça do Trabalho. A Emenda 45 não estendeu à Justiça do Trabalho competência para a cobrança de contribuições sindicais previstas em lei (como o denominado "imposto" sindical). Permanece restrita, na matéria, a competência prevista na Lei nº 8.984/95. Sentença mantida. (TRT/SP - 00275200305002000 - RO - Ac. 3ªT 20050561078 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

357. Competência. Cobrança de contribuição pelo sindicato patronal do empregador. O inc. III do art. 7º da Constituição dá competência à Justiça do Trabalho para julgar questões entre sindicatos e empregadores. A palavra sindicato está no plural, o que significa que abrange tanto o sindicato de trabalhadores como o de empregadores. Logo, a Justiça do Trabalho tem competência para julgar postulação de cobrança de contribuição assistencial por parte do sindicato patronal contra o empregador. (TRT/SP - 02907200138102000 - RS - Ac. 2ªT 20050411556 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/07/2005)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

358. Ação rescisória. Incabível: "Em ação rescisória não cabe discutir acordo homologado pelo juízo rescindendo, se o conjunto probatório revela que não ocorreu vício na manifestação da vontade do obreiro". Ação improcedente. (TRT/SP - 10144200300002004 - AR - Ac. SDI 2005024765 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

359. Ação rescisória. Art. 485, inc. III, V e VIII, do CPC. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. 1. Tratando-se de rescisão de homologação de acordo, incabível o alegado dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, nos termos do inc. III do art. 485 do CPC, uma vez que o acordo constitui negócio jurídico bilateral, para cuja formação se faz necessária a existência de duas declarações de vontades coincidentes. Nessa situação não se pode cogitar de vencedor ou perdedor, de acordo com o entendimento consubstanciado na orientação jurisprudencial nº 111 da SDI-2 do C. TST. 2. A violação direta de preceito legal a ensejar o êxito da demanda rescisória requer tese explícita a respeito do conteúdo normativo na decisão objeto da pretensão rescisória, para assim possibilitar a constatação de decisão em desconformidade com a lei. Trata-se do prequestionamento da matéria, requisito indispensável na ação rescisória calcada no art. 485, V, do CPC. Não havendo na decisão rescindenda nenhum pronunciamento a possibilitar a constatação de ofensa aos arts. 41 e 129 da CLT bem como ao art. 7º, incisos I, II, III, VIII e XXI, da Constituição Federal a pretensão no particular encontra óbice na Súmula 298 do C. TST. 3. O acolhimento de pedido de corte rescisório embasado no art. 485, inc. VIII, do CPC, pressupõe a existência de clara remissão a um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, nos termos dos arts. 171, inc. II e 489 do novo CPC. Na questão *sub judice*, o autor não logrou êxito em demonstrar a existência de vício de consentimento subjacente à decisão homologatória, porquanto não resultou evidenciado nos autos a configuração de lide fraudulenta. Dessarte, em virtude da não demonstração da ocorrência de vício de consentimento não procede o corte rescisório com fundamento no inc. VIII do art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10864200300002000 - AR - Ac. SDI 2005024838 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

360. Ação rescisória. Desconstituição de sentença homologatória de acordo. Necessidade de comprovação de vício de vontade. Para se desconstituir uma decisão judicial que homologa um acordo, é necessário que haja prova inconteste de defeito ou vício de manifestação de vontade atuando sobre o consentimento a ensejar a sua rescisão. Impõe-se, destarte, que seja demonstrada a presença de dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, ou erro essencial, quanto à pessoa ou coisa incontroversa por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico, a teor do que dispõem o inc. II do art. 171 e o *caput* do 849 do Novo Código Civil. No caso em tela, o autor não aponta a existência de qualquer vício de consentimento, restringindo-se a pleitear a desconstituição da sentença rescindenda face à ocorrência de "fato novo" consistente na posterior edição da Súmula 666 pelo C. Supremo Tribunal Federal que trata da contribuição confederativa e cujo teor poderia vir a beneficiá-lo na ação reclamatória originária ajuizada pelo réu. Neste diapasão, totalmente infundado o pedido de rescisão pois o advento posterior de súmula ou orientação jurisprudencial favorável à tese do autor obviamente não figura dentre as hipóteses de rescindibilidade previstas em lei. Diante de tais circunstâncias, inacolhível a pretensão desconstitutiva manifestada pelo autor por não se vislumbrar a presença de qualquer hipótese de rescindibilidade a invalidar a sentença homologatória atacada. Ação improcedente. (TRT/SP - 13286200300002003 - AR - Ac. SDI 2005019311 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

361. Ação Rescisória. Art. 485, inciso III, do CPC. Dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida. Colusão entre as partes. Tecnicamente, não se cuida a hipótese em análise de decisão resultante de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, isso porque o dolo ocorre quando a parte vencedora, faltando ao dever de lealdade e boa fé, tenha impedido ou dificultado a atuação processual do vencido, ou influenciado a formação do convencimento do juízo, não o afastando da verdade dos fatos (Barbosa Moreira). No entanto, no caso dos autos, em que houve a celebração de acordos homologados em juízo, não há que se falar em sucumbência e, por conseguinte, em partes vencedora e vencida. Também não se trata do segundo motivo de rescindibilidade constante no inciso III, qual seja, colusão entre as partes, porque para tal configuração exige-se que tenha havido o ajuste entre as partes ou pessoas a elas equiparadas, quanto à utilização do processo com o propósito fraudatório,

com o fim de alcançar fim ilícito ou praticar ato simulado, o que não se constatou no caso *sub judice*. A presente ação rescisória visa rescindir decisão que homologou acordos judiciais, hipótese em que o inciso III do art. 485 do CPC não pode dar ensejo ao corte se a alegação formulada na inicial da rescisória prende-se a um suposto prejuízo aos obreiros com os acordos que se visa desconstituir. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13288200300002002 - AR - Ac. SDI 2005020166 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

Comissões de conciliação prévia

362. Comissão de conciliação prévia. Extinção do feito liminarmente. Impossibilidade. O conhecimento da matéria exige provocação da parte através de contestação posto que a criação da comissão é facultativa. Antes da contestação não existe nos autos alegação e/ou prova da existência da comissão. (TRT/SP - 01250200400902005 - RO - Ac. 4ªT 20050658616 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/09/2005)

363. Comissão de conciliação prévia. Sua atuação é restrita à base territorial dos sindicatos que a instituem e, por conseqüência, aos contratos de trabalho firmados por empresas e empregados por eles representados. Transação que não observa tal limitação e se presta a mero distrato, sem reconhecimento de vínculo de emprego, não surte o efeito pretendido, até porque se trata de trabalhador não abrangido pela categoria profissional do sindicato de empregados - Art. 625-D, CLT - Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00186200502402009 - RS - Ac. 7ªT 20050524385 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

364. Submissão antecipada à Comissão de Conciliação Prévia. Nulidade que se supre. A não submissão antecipada de reclamatória à Comissão de Conciliação Prévia existente, se constitui em nulidade que pode ser suprida pelo juízo, sem acarretar qualquer prejuízo às partes litigantes. (TRT/SP - 02096200440102000 - RO - Ac. 3ªT 20050422272 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 05/07/2005)

365. Mandado de segurança. Extinção do feito diante da não submissão do reclamante/impetrante à Comissão de Conciliação Prévia. Não pode esta Justiça Especializada, caracterizada pela sua informalidade e celeridade, ater-se ao excessivo rigor formal, elegendo mais uma condição ou pressuposto para a proposição de reclamação trabalhista, atravancando a oportunidade legal daquele que vem pleitear a prestação jurisdicional, em flagrante violação à Constituição Federal. Ressalte-se que em nenhum momento a lei consigna que a ausência de referência à tentativa de conciliação extrajudicial na petição inicial da reclamação trabalhista, acarretará a extinção liminar do feito, sem exame do mérito, por ausência de condição da ação ou pressuposto legal de sua admissibilidade. Neste aspecto reside o direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 12606200400002009 - MS - Ac. SDI 2005027977 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 23/09/2005)

366. A Comissão de Conciliação Prévia e o direito de ação do trabalhador. O art. 625-D da CLT não prevê a obrigação do trabalhador de submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia, nem proíbe, expressamente, o imediato ajuizamento da ação perante a Justiça do Trabalho. A evasão à Comissão de Conciliação Prévia não implica em carência da ação nesta Justiça Especializada, como se fosse um de seus pressupostos ou de suas condições, mesmo porque a Lei 9.958 de 12.01.2000 não prevê sanção alguma. (TRT/SP - 01276200502802002 - RS - Ac. 5ªT 20050464447 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 05/08/2005)

367. A ausência de submissão à Comissão de Conciliação Prévia não acarreta a extinção do feito sem julgamento de mérito, primeiro porque a tentativa de conciliação é suprida pelo Juízo e, em segundo por ferir os dispostos nos arts. 764 e 846 da CLT, bem como, o art. 114 da CF/88, implicando a nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 02295200500902008 - RS - Ac. 6ªT 20050622263 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/09/2005)

368. Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Extinção do processo antes da audiência. Nulidade. A retirada do processo de pauta e extinção sem julgamento de mérito, por falta de submissão da lide à Comissão de Conciliação Prévia infringe o disposto nos arts. 764 e 846 da CLT e 114 da CF, implicando em nulidade absoluta da sentença. (TRT/SP - 01108200500902009 - RS - Ac. 4ªT 20050463238 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 29/07/2005)

369. Mandado de segurança. Insurgência contra a obrigatoriedade do reclamante-impetrante de se submeter à Comissão de Conciliação Prévia. Viola direito líquido e certo ato praticado pela MM. Vara de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, em razão de o reclamante não haver submetido sua pretensão à comissão de conciliação prévia. O devido processo legal é um direito constitucional incondicionado. Não há, em nossa Carta Magna, qualquer respaldo que obrigue o reclamante a submeter-se à Comissão de Conciliação Prévia, como pressuposto para a propositura da ação trabalhista. Inteligência da Súmula nº 2 deste E. Tribunal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11062200400002008 - MS - Ac. SDI 2005018579 - Rel. Nelson Nazar - DOE 01/07/2005)

370. Comissão de Conciliação Prévia. Renúncia. Vício de vontade. Nulidade do termo de conciliação prévia. Art. 9º da CLT. O ato de conciliação celebrado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, que implica em renúncia aos direitos do trabalhador, quando nem sequer foi registrada a CTPS, não tem eficácia, em razão do disposto no art. 9º da CLT. Portanto, não há falar-se em validade do termo de conciliação, se o objetivo da suposta transação é favorecer o empregador, em detrimento dos direitos básicos do empregado. (TRT/SP - 01063200305702004 - RO - Ac. 4ªT 20050441188 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

371. Comissões Prévias de Conciliação. Não há na Lei 9.958/00 exigência de que o empregado submeta sua pretensão à comissão prévia conciliatória antes de propor demanda judicial contra seu empregador. E nem poderia haver, pois essas comissões oferecem serviços privados, pelos quais inclusive cobram, o que não representa nenhuma ilegalidade. Não pode, no entanto, a lei obrigar o trabalhador a adquirir esses serviços particulares para então ter acesso à jurisdição estatal. A inconstitucionalidade de tal exigência seria flagrante, pela violação ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01136200302602000 - RO - Ac. 10ªT 20050558875 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 13/09/2005)

372. Não comparecimento na Comissão de Conciliação Prévia instituída pela Lei nº 9.958 de 2000. Extinção do processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02634200400302007 - RS - Ac. 1ªT 20050550980 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

373. A ausência de audiência em Comissão de Conciliação Prévia gera a nulidade do julgamento. Condição de ingresso na via judicial. Extingue-se a ação sem julgamento de mérito. Art. 267, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00582200325302006 - RO - Ac. 1ªT 20050619920 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

374. Comissão de Conciliação Prévia. É constitucional a exigência de prévia submissão da demanda à apreciação das Comissões de Conciliação Prévia, sobretudo porque a lei não obriga a sua instituição, faculdade das partes. Entretanto, após instituídas, têm elas o dever de observar as diretrizes traçadas, não se constituindo esta via em óbice ao acesso à Justiça. Cumprido esse pressuposto, o acesso ao Poder Judiciário é livre. (TRT/SP - 00402200325302006 - RO - Ac. 1ªT 20050619939 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

375. Comissão de Conciliação Prévia. A Lei 9.958/00 não cominou a falta de tentativa conciliatória extrajudicial e a ausência de passagem pela comissão não pode impedir o acesso à Justiça, assegurado pela Constituição Federal (CF, 5º, XXXV). A conciliação pode ser obtida

em juízo e se a ré, nessa oportunidade, não mostrou interesse em se conciliar com o autor, não se pode dizer que o teria perante a comissão. A ausência da tentativa conciliatória extrajudicial ficou suprida pela tentativa conciliatória judicial, determinando o prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00869200339102000 - RO - Ac. 6ªT 20050387094 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

376. Comissão de Conciliação Prévia. A ré não se conciliou com o autor perante a Comissão de Conciliação Prévia, mas dela se utilizou como substituto da Delegacia Regional do Trabalho ou do Sindicato Profissional. A mera homologação da rescisão contratual não constitui verdadeira conciliação. Nulo é o ato praticado, no que concerne ao ilimitado alcance da quitação pretendida. (TRT/SP - 00084200304802001 - RO - Ac. 6ªT 20050406790 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

377. Comissão de Conciliação Prévia. Transação. Efeitos. O acordo perante a comissão não significa a fixação de um negócio jurídico com outorga de quitação que exceda o limite dos pagamentos realizados. A comissão de conciliação não tem jurisdição e a transação realizada junto a este órgão, de forma extrajudicial, não faz coisa julgada (arts. 477, § 2º c/c 625-E, parágrafo único da CLT, Súmula 330 do TST, CC/02, art. 320 e arts. 5º, XXXV e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal). (TRT/SP - 01701200206602007 - RO - Ac. 6ªT 20050548853 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

378. Conciliação prévia. Utilização do núcleo ou comissão como instância homologadora da rescisão imotivada. Nulidade do acordo. É nulo o "acordo" com quitação geral, celebrado na esfera extrajudicial, se a prova dos autos revela que o empregador utilizou-se da comissão de conciliação prévia como mera instância homologatória para obter espúria quitação da rescisão contratual imotivada e dos demais direitos oriundos do contrato de trabalho. *In casu*, houve expressa confissão do preposto de que o reclamante foi chamado ao núcleo para receber verbas rescisórias, fato que confirma ter sido celebrada a avença à margem da lei, desvirtuando o sistema conciliatório instituído pela Lei 9.958/00. Incidência dos arts. 9º da CLT e 147, incisos I e II do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos (artigo 171 do NCC). (TRT/SP - 01398200202102001 - RO - Ac. 4ªT 20050635861 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

379. Conciliação prévia. Ausência de proposta conciliatória patronal. Efeitos. Descabida e até reveladora de má-fé é a pretensão da parte que já recusara a proposta conciliatória em juízo, de querer extinguir o feito a pretexto de ausência de trâmite da pretensão perante a Comissão de Conciliação Prévia. A proposta de acordo recusada em Juízo supre perfeitamente a tentativa conciliatória de que trata a Lei 9.958/00, em face do princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência que se extrai do art. 244 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (art. 769, CLT). Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00521200305702008 - RO - Ac. 4ªT 20050610028 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

380. Conciliação prévia. Sistema não obrigatório. Se o trabalhador exerce o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) perante esta Justiça Especializada, que tem por escopo precípuo a conciliação (art. 652, *a*, CPC), beira a litigância de má-fé a pretensão da parte - que recusou as propostas conciliatórias em Juízo -, de querer extinguir o feito já instruído e julgado, a pretexto da ausência de trâmite prévio da pretensão na Comissão de Conciliação Prévia. Não se pode considerar obrigatório, como pressuposto ou condição da ação, sistema que é meramente facultativo, cuja implantação se dá, se e quando sindicato e/ou empresa desejarem (art. 625-A, CLT). Incidência da Súmula nº 2 do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - 00834200222102001 - RO - Ac. 4ªT 20050594138 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

381. Conciliação prévia. Utilização da comissão como mera instância homologatória. Acordo inválido. Inválido acordo celebrado extrajudicialmente se o empregador utilizou-se da Comis-

são de Conciliação Prévia como mera instância homologatória a fim de obter espúria quitação da rescisão contratual, desvirtuando o instituto criado pela Lei 9.958/00. Realizada em fraude à legislação trabalhista (art. 9º, CLT), a suposta avença, substancialmente inferior às verbas rescisórias e FGTS devido, não obsta o regular exercício do direito de ação no tocante aos títulos inadimplidos pela empresa. (TRT/SP - 02241200106102001 - RO - Ac. 4ªT 20050655978 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

382. Comissão de Conciliação Prévia. Termo de acordo. Título extrajudicial líqüido e certo. Execução direta. Sendo o termo de acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia um título extrajudicial líquido e certo (artigo 625-E, parágrafo único, CLT), é por si só exigível, não havendo que se falar em liquidação do que já se encontra quantificado e pronto para ser executado, nos termos do art. 876, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 00149200403002001 - AP - Ac. 4ªT 20050575532 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

383. Conciliação prévia. Decisão que extingue o feito após recusa da conciliação judicial. Insubsistência. Os princípios que inspiraram a criação das Comissões de Conciliação Prévia são os mesmos que constituem a vocação primordial desta Justiça do Trabalho, ou seja: a) conciliação, como forma de assegurar a paz social; b) celeridade, para que não se degradem na poeira do tempo os direitos do trabalhador, que no mais das vezes têm feição alimentar. Se o trabalhador exerce o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) perante esta Justiça Especializada, que tem por escopo precípuo a conciliação (art. 652, *a*, CLT), afigura-se precipitada e descabida a extinção do feito sob o argumento da ausência de trâmite prévio da pretensão perante a CCP. É forçoso considerar que se as partes não se compuseram em juízo certamente não o fariam fora dele. Assim, contraria os fins do processo e da própria Lei 9.958/00, decisão que, após a recusa da conciliação em audiência, decreta a extinção do feito por falta de submissão da controvérsia à comissão de conciliação prévia, vez que o trâmite na CCP não é pressuposto processual ou condição da ação (Súmula nº 2 deste E. TRT da 2ª Região). Recurso provido para afastar a extinção e determinar o regular prosseguimento do feito. (TRT/SP - 01457200304602009 - RS - Ac. 4ªT 20050542537 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2005)

384. Quitação parcelada de verbas rescisórias. Falso "acordo judicial". Nulidade. Manifesto o caráter fraudulento do pretenso ajuste de vontades materializada perante Comissão Intersindical de Conciliação Prévia Trabalhista, do que resulta a nulidade da quitação de títulos resilitórios de forma parcelada (art. 477, § 6º, da CLT). Compete à entidade sindical a defesa dos interesses do trabalhador, e não desdenhar de seu mister constitucional (art. 8º, III, da CF). (TRT/SP - 01453200303602003 - RO - Ac. 8ªT 20050409659 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

385. Comissão de Conciliação Prévia. Termo de conciliação. Verbas rescisórias. Assistência gremial dissonante da categoria do trabalhador. Localidade diversa da prestação de serviços. Sentença nula. Padece de nulidade o ato de conciliação consubstanciado na resolução de demanda de natureza trabalhista submetida à Comissão de Conciliação Prévia instituída em local diverso daquele da prestação de serviços (art. 625-D, da CLT, e 4º, da Portaria MTE nº 329/2002). Exsurge, ademais, a fraude, na medida em que evidente a usurpação do mister constitucional conferido à gremiação sindical profissional no que pertine à homologação das verbas rescisórias, com a agravante do parcelamento. De conseguinte, írrita a decisão primária calcada no indigitado acordo extrajudicial. (TRT/SP - 01590200240202002 - RO - Ac. 8ªT 20050569818 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/09/2005)

386. Comissão de Conciliação Prévia. Conciliação em base diversa do sindicato. Prevê o art. 625-C da CLT que a comissão é instituída no âmbito do sindicato, porém se é instituída no âmbito do sindicato, não pode fazer conciliação em local que o sindicato não tem representação. O autor trabalhava em Santo André, porém o acordo foi feito na comissão da cidade de Lins. O sindicato tem representação limitada à sua base territorial e não pode representar empregados em bases diversas. Estabelece o parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 329 do

Ministério do Trabalho que a comissão conciliará exclusivamente conflitos que envolvam trabalhadores pertencentes à categoria profissional e à base territorial das entidades sindicais que as tiverem instituído. Assim, se os trabalhadores não pertencem à base territorial respectiva, não pode ser feita a conciliação, como é o caso dos autos. A desobediência a tal determinação implica nulidade, por falta da observância da forma prevista em lei. Logo, nenhum valor jurídico tem a conciliação realizada. (TRT/SP - 02449200243202009 - RO - Ac. 2ªT 20050435269 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/07/2005)

387. Comissão de Conciliação Prévia. Validade da quitação. No documento de fls. 17 consta a expressão "acordo judicial". Núcleo Intersindical ou Comissão de Conciliação Prévia não são órgãos judiciais, mas extrajudiciais. No item 2 das reivindicações consta a referência a verbas rescisórias. O acordo foi celebrado em relação a verbas rescisórias. Se a empresa dispensou o autor por justa causa, não deveria pagar as verbas rescisórias. O acordo firmado no Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia não tem validade para quitar todos os direitos relativos ao contrato de trabalho, não podendo substituir o ato de homologação da rescisão contratual. Pode, entretanto, ser considerado o valor ali consignado para efeito de compensação de eventual crédito que venha a ser deferido ao empregado, o que será verificado pelo juízo de origem. (TRT/SP - 01410200234102007 - RO - Ac. 2ªT 20050487560 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

388. Comissão de Conciliação Prévia. Função. Os documentos mostram que o reclamante fez conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, porém o pedido foi de verbas rescisórias e foi dada quitação total do contrato de trabalho. A função da Comissão de Conciliação Prévia é tentar a conciliação entre as partes. Não tem por finalidade fazer a assistência à rescisão do contrato de trabalho. A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas. Devem ser excluídos da transação direitos e parcelas líquidas e certas, como as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho (saldo de salário, férias vencidas, 13º salário proporcional, etc.). A empresa não questiona a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Logo, as verbas rescisórias eram devidas. Não precisavam ser objeto de conciliação. (TRT/SP - 02557200204302002 - RO - Ac. 2ªT 20050580579 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

389. Comissão de Conciliação Prévia. Falta de acordo em audiência. Se não há acordo em audiência, existe pretensão resistida. Há, portanto, interesse de agir do autor. Como a empresa não fez qualquer proposta de conciliação na audiência inicial, não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à Comissão de Conciliação Prévia para tentar acordo impossível. Seria desprestigiar os princípios da razoabilidade, da utilidade do processo, da economia processual e do aproveitamento da parte válida dos atos. Representaria um retrocesso, com perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário. (TRT/SP - 00976200304902009 - RO - Ac. 2ªT 20050435340 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/07/2005)

390. Comissão de Conciliação Prévia. Submeter a controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia não é um dos pressupostos da ação. É uma faculdade da parte. Raciocinar em sentido contrário seria obstaculizar o exercício da cidadania constitucionalmente previsto, e que assegura a todos o acesso ao poder jurisdicional para dirimir questões que envolvem violação a direito, a uma norma de hierarquia inferior, no caso a Lei 9958/2000. (TRT/SP - 00088200402802006 - RO - Ac. 4ªT 20050633060 - Rel. Sergio Winnik - DOE 23/09/2005)

391. Comissão de Conciliação Prévia. Homologação da rescisão contratual. Impossibilidade. As Comissões de Conciliação Prévia não podem ser encaradas como forma alternativa para o pagamento e homologação de rescisões contratuais, levando à barganha os direitos líquidos e certos, incontroversos a que o empregado faz jus a partir da cessação do pacto laboral, os quais devem ser quitados nos prazos previstos no § 6º, do art. 477, da CLT, de uma só vez, sem a possibilidade de parcelamento, sob pena de multa (§ 8º, do mesmo dispositivo). A quitação desse valor incontroverso não se enquadra na definição de "demanda", como exige o

art. 625-D, da CLT para a intervenção dessas comissões, impondo-se a existência de "lide" a fim de que possam transigir as partes. No presente caso não havia litígio no momento em que compareceram perante a autoridade sindical para a homologação da rescisão, não havia fundamento fático para a lavratura de um termo de acordo, vez que acordo algum estava sendo celebrado. Estavam, isto sim, sendo pagos títulos incontroversos da rescisão de iniciativa da empresa sem justa causa. Descabia ao trabalhador outorgar quitação plena à empresa para dela nada mais reclamar, sem ter recebido em troca qualquer concessão de sua parte. Tal prática encontra óbice no art. 9º, da CLT, porquanto se apresenta como tentativa de desvirtuar, impedir e fraudar a legislação do trabalho, retirando direitos do trabalhador e investindo de poderes que a lei não outorgou as Comissões de Conciliação Prévia. (TRT/SP - 00773200304302004 - RO - Ac. 10ªT 20050585864 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/09/2005)

392. A quitação, segundo a filosofia que norteia o Direito do Trabalho, vale apenas em relação às parcelas e valores efetivamente recebidos, nunca em abstrato, já que a legislação trabalhista é tutelar. O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, que prevê o pagamento das verbas rescisórias mediante quitação geral do contrato pelo empregado, tem efeitos limitados aos títulos nele discriminados. Utilizar-se da Comissão de Conciliação Prévia para pagar as verbas rescisórias e assim obter quitação de todos os títulos contratuais é desvirtuar a presteza idealizada pela lei. (TRT/SP - 02617200202302002 - RO - Ac. 5ªT 20050562848 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 09/09/2005)

393. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudescer a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do art. 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM. Justiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 00463200302102002 - RO - Ac. 6ªT 20050387566 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/07/2005)

394. Comissão de Conciliação Prévia. Direito de ação. A submissão ou não da causa às Comissões de Conciliação Prévia não constitui óbice ao exercício do direito de ação, constitucionalmente assegurado. (TRT/SP - 01288200207502001 - RO - Ac. 10ªT 20050559227 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

395. Demanda não submetida à Comissão de Conciliação Prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegal e arbitrária a decisão do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter a demanda se submetido à Comissão de Conciliação Prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que há obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não constituindo-se condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11581200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022436 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/08/2005)

Efeitos

396. Mandado de segurança. Acordo descumprido: "Não há direito líquido e certo para a concessão de *mandamus* no acordo empreendido entre as partes, e em que foram desrespeitadas as condições nele estabelecidas, especialmente quanto à forma de pagamento". Segurança denegada. (TRT/SP - 10381200400002006 - MS - Ac. SDI 2005025001 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

397. Ação rescisória. Incabível: "1. Incabível ação rescisória objetivando a rescisão do julgado, que aplicou a *ficta confessio* ao reclamado, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, por não realizada a prova oral. A Jurisprudência, à época em que foi proferida a sentença, era dissonante quanto à pretensão do autor, restando pacificada a matéria com a atual Súmula nº 74, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 184, da SDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação literal a dispositivo legal. 2. Não é possível acatar o pedido de rescisão, com fundamento no inc. VIII, do art. 485, do CPC, quando inexiste base fática para elidir a *ficta confessio* aplicada ao autor". Ação improcedente. (TRT/SP - 10108200400002001 - AR - Ac. SDI 2005024943 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

398. Pena de confissão. Ausência da parte. Justificativa de ausência do advogado. A ausência do patrono constituído nos autos, ainda que justificada, não libera a parte do comparecimento processual à audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, da qual tinha plena ciência. As disposições contidas no art. 453, II, do CPC não têm aplicabilidade ao Direito Processual do Trabalho, diante da regra inserta no art. 791, Consolidado, o que afasta a aplicação subsidiária insculpida no art. 769, também da CLT. (TRT/SP - 01385200434102003 - RO - Ac. 9ªT 20050390214 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/07/2005)

399. Confissão ficta. Serviço externo. Horas extras não acolhidas. A confissão ficta implica presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte. Essa presunção não é absoluta e ilimitada. A teor do art. 62, I, da CLT, evidencia-se a incompatibilidade de fiscalização do horário de trabalho desenvolvido eminentemente de forma externa, o que desautoriza o deferimento da extensa sobrejornada que, ademais, desprestigia o princípio da razoabilidade, além de malferir o ônus da prova, na forma do art. 818, também da CLT. (TRT/SP - 01570200105702006 - RO - Ac. 2ªT 20050486815 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 09/08/2005)

400. A ausência da parte à audiência em que deveria depor, não justificada a tempo e modo, importa na aplicação da pena de confissão. O § 1º do art. 453 da CLT autoriza o adiamento de audiência, se a justificativa apresentada para o não comparecimento da parte for comprovada até a abertura dos trabalhos ou se a omissão for justificável. A comprovação serôdia do alegado - após a prolação do julgamento da demanda - não serve para elidir a pena de confissão. (TRT/SP - 00049200231602001 - RO - Ac. 4ªT 20050561736 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

401. A ausência do empregador, ou de seu representante, devidamente intimado para prestar depoimento é apenada com a confissão quanto à matéria de fato. Atestado médico juntado um dia antes da audiência de sentença. Não exercício da faculdade de se fazer representar por empregado que tenha conhecimento dos fatos. Apelo não provido. (TRT/SP - 02629200206602005 - RO - Ac. 1ªT 20050602181 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

402. Pena de confissão para ambas as partes. Conseqüência. Aplicada a pena de confissão tanto ao reclamante quanto à reclamada, há que se analisar a prova efetivamente produzida, considerando, precipuamente, se a parte que detinha o *onus probandi* dele se desincumbiu a

contento. *In casu*, o autor defendeu-se na ação reconvencional negando a ocorrência dos fatos narrados pela ré. Logo, a esta incumbia comprovar o alegado, por tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818 da CLT, c/c art. 333, I do CPC) e assim, não tendo se desincumbido desse encargo, deve sucumbir no objeto da reconvenção. (TRT/SP - 00490200304202006 - RO - Ac. 4ªT 20050594006 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

403. Aviso prévio no contrato de experiência. Ausência de cláusula assecuratória. Contrato de experiência fixado sem conter, expressamente, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o termo ajustado pelas partes, não autoriza o pagamento das mesmas verbas devidas àqueles firmados por prazo indeterminado, em caso de rescisão antecipada e por iniciativa do empregador. A ausência de cláusula dessa natureza repele a aplicação do art. 481 da CLT, bem sendo devido ao empregado o recebimento da indenização, e por metade, da remuneração à qual faria jus até alcançar o termo final do pactuado. Inteligência do art. 479 da CLT. (TRT/SP - 02288200407702003 - RS - Ac. 4ªT 20050455090 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/07/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atleta profissional

404. Atleta profissional de futebol. Justa causa. Participação em outra competição. Tendo o reclamante atuado em clube diverso do qual mantinha contrato de trabalho de futebol profissional, em jogo oficial de futebol de salão, e à revelia do clube, inclusive lesionando-se, provocando latente prejuízo ao São Paulo F.C., é de ser mantida a justa causa aplicada. Os motivos justificadores para a justa causa na dispensa do atleta encontram-se estampados no art. 20 da Lei 6.354/76, recepcionados pela Lei Pelé (Lei nº 9.615/98). O rol do referido artigo não esgota as disposições contidas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. A execução contratual, e os deveres do atleta, assim como dos clubes, não dependem somente de uma cláusula aposta no contrato, são corolários do princípio *pacta sunt servanda*. Nego provimento. (TRT/SP - 00070200505702000 - RS - Ac. 10ªT 20050630274 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 27/09/2005)

405. Atleta profissional. Voleibol. (1) Competência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de conflito decorrente do descumprimento de normas trabalhistas envolvendo atleta profissional, a competência material é da Justiça do Trabalho, não se condicionando a propositura da ação ao esgotamento da instância desportiva, sob pena de se restringir o direito de ação constitucionalmente assegurado (arts. 5, XXXV, e 114, IX,CF). (2) Falso amadorismo. Contrato de imagem. Vínculo empregatício. Lei Pelé ofende a razoabilidade, a negativa do vínculo sob a alegação de exploração de imagem não conectada com o exercício da atividade profissional esportiva a partir da qual erigiu-se o prestígio nacional do atleta. Impossível que uma agremiação esportiva de voleibol contrate atleta da modalidade apenas para explorar a sua imagem, sem que esteja obrigado a treinar e jogar. Na raiz do debate encontra-se a questão do trabalho sem registro e do pagamento salarial extra-folha. A polêmica sobre o falso amadorismo no âmbito esportivo é antiga e as práticas ilegais em nosso país atingem proporções endêmicas. Para sonegar encargos trabalhistas, sociais e fiscais, clubes ocultam a natureza trabalhista da relação contratando atletas sem registro, ou através de empresas criadas em nome dos jogadores, derivando no todo ou em parte a remuneração para os chamados contratos de imagem. Essa situação não se confunde com a exploração perfeitamente legítima, da imagem do jogador através de contrato com terceiros, ou seja, entidades não esportivas, que tenham interesse em alavancar suas vendas ou negócios associando-os ao prestígio do atleta. Não se trata pois, de pura e simplesmente vetar a celebração de contratos de imagem mas sim, de

impedir que tais contratos, como no caso vertente, sirvam de biombo para a perpetração de fraudes contra os direitos trabalhistas do jogador. Provada a ativação profissional do atleta de voleibol, em clube que participa regularmente dos diversos certames, não há como negar a convolação do vínculo de emprego a teor do disposto nos arts 2º, 3º, 442 e seguintes da CLT e especialmente, o § 1º do art. 28 da chamada Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), com todos os direitos conseqüentes. (TRT/SP - 01249200249102006 - RO - Ac. 4ªT 20050577446 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

406. Atleta de futebol. Cláusula penal cumulada com o art. 479 e 480 da CLT. O § 3º do art. 28 da Lei 9.615/98, acrescentado pela Lei 9.981/14.7.2000, instituiu a cláusula penal a ser fixada pelo atleta profissional e o clube de futebol, em caso descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral do contrato de trabalho por qualquer das partes. Referida cláusula penal convive e é cumulativa com a outra, de natureza rescisória, prevista no art. 31 e seu § 3º, da mesma Lei 9.615/98 e que se remete ao art. 479 e 480 da CLT. (TRT/SP - 00851200207702007 - RO - Ac. 9ªT 20050506409 - Rel. Rita Maria Silvestre - DOE 26/08/2005)

Vício (dolo, simulação, fraude)

407. Vínculo de emprego. Fraude à legislação trabalhista. A transferência de quantia irrisória de cotas do capital da empresa prestadora de serviços revela o nítido propósito de mascarar o vínculo de emprego, atribuindo-se ao empregado o rótulo de sócio-quotista, caracterizando evidente fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º). (TRT/SP - 02077200207002004 - RO - Ac. 6ªT 20050548900 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

408. Fraude contratual. Ofensa a atributos morais. Conseqüências fático-jurídicas. Exsurge do ato da contratação a má-fé do empregador, quando qualifica o empregado indevidamente como sócio. A prática, de infeliz reiteração nos meios empresariais, é forma sub-reptícia utilizada para fraudar a legislação trabalhista; em um primeiro momento, é o empregado lesado diretamente, pois além de não receber os valores decorrentes da ruptura do contrato, tem negada a sua condição de segurado obrigatório da Previdência; da mesma forma, a sociedade é obliquamente prejudicada, pois a injurídica negativa da existência de uma relação de emprego afasta do Estado a percepção dos tributos correlatos. É muito fácil amealhar riquezas quando se vilipendia a mão-de-obra alheia. A remuneração indigna pelo trabalho prestado; o desrespeito aos direitos mínimos do empregado; e a sonegação dos tributos derivados da contratualidade, geram numerário excedente que enche a burra do mau empregador. Presume-se o abalo moral em tais casos. O trabalhador, solapado em seus direitos mínimos, é vítima de uma política invasiva que gera conseqüências na intimidade, na honra e na sua vida privada. O respeito às obrigações contratuais e legais por parte do empregador faz surgir uma rede de segurança para o trabalhador, haja vista a garantia de acesso ao mercado consumidor em geral e aos benefícios previdenciários mantidos pela Sociedade (CF, art. 195, *caput*). O minguado salário pago, ou "pró-labore", nas palavras dos gananciosos empresários, desacompanhado do pagamento das horas extras, dos recolhimentos do FGTS e do 13º salário, dentre outros, exterioriza o dolo, atinge a dignidade da pessoa humana e afronta os valores sociais do trabalho (CF, art. 1º, incisos III e IV). (TRT/SP - 02899200102302007 - RO - Ac. 8ªT 20050409624 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

409. Prazo determinado. Ausência de justificativa ou prova da demanda adicional de serviços. Contrato inválido. A subscrição pelo trabalhador, de contrato a prazo determinado, não afasta a obrigação da empresa de justificar a necessidade de provimento adicional de mão-de-obra de caráter transitório em sua atividade-fim, como preceitua imperativamente o art. 443, § 2º, alínea *a*, CLT. A alegação da empresa de que o prazo certo era o da entrega da obra, por si

só, não justifica a contratação de empregados a prazo determinado, mormente se não foi alegado e sequer provado o aumento da demanda na atividade-fim, que em tese poderia justificar a modalidade de contratação a termo. Não há como confundir a transitoriedade das obras contratadas, com transitoriedade na atividade da própria empresa, o que *in casu*, nem mesmo se pode cogitar, em face dos objetivos sociais da reclamada. Em se tratando de firma de engenharia e construções, concluída uma obra, o empregado deve ser deslocado para outra, de modo a assegurar à própria empresa o cumprimento de suas atividades permanentes, que obviamente não se esgotam em cada obra. Do contrário, estimular-se-ia repetida burla à legislação trabalhista, ensejando às empresas o constante provimento de mão-de-obra em caráter provisório para a realização de fins permanentes, o que é defeso, à luz da norma protecionista de caráter cogente que limita a validade da contratação a termo. Inteligência do art. 443, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 00605200225202005 - RO - Ac. 4ªT 20050401801 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Efeitos

410. Suspensão do contrato de trabalho. Plano de saúde. A suspensão da remuneração (pagamento de salários) é justificada pela substituição desta pelo benefício previdenciário pecuniário. Porém, não há benefício previdenciário equivalente ao plano de saúde fornecido. Não é coerente a supressão do plano de saúde exatamente no momento em que o empregado necessita usufruí-lo. (TRT/SP - 00482200306802002 - RS - Ac. 6ªT 20050651565 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 30/09/2005)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

411. Cooperativas de trabalhadores. Regras próprias e objetivas a impedir fraudes. Consolidação do instituto. Apelo que se denega. (TRT/SP - 02376200200302007 - RO - Ac. 1ªT 20050396786 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

412. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 02094199704802002 - AP - Ac. 6ªT 20050534844 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

413. Correção monetária. A forma antecipada como a ré realizava os pagamentos não retira a vigência do limite estabelecido pelo art. 39 da Lei 8.177/91. Aplicável a Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 01128200203602000 - RO - Ac. 6ªT 20050633567 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 23/09/2005)

Época própria

414. Correção monetária. Termo inicial. Jurisprudência consolidada. Nos termos da Súmula 381 do Tribunal Superior do Trabalho, sobre salário não pago até o 5º dia útil do mês subseqüente, incide correção monetária a partir do dia 1º desse mesmo mês subseqüente. (TRT/SP - 02669200238102004 - RO - Ac. 3ªT 20050539978 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

415. 1. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo legal. Correção monetária. Época própria. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. Não há violação de lei a ser reparada, através de ação rescisória, quando a decisão atacada é de interpretação controvertida nos tribunais. 2. Ação rescisória. Violação literal de lei. Ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, quanto à matéria e ao conteúdo da norma tida como violada. A Súmula 298 do Colendo TST dispõe que a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria vinculada o que não ocorreu no caso em tela. Não se cogitando da hipótese do art. 485, V do CPC vez que a decisão rescindenda foi omissa quanto ao tema relativo à prescrição. (TRT/SP - 12869200300002007 - AR - Ac. SDI 2005024889 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

416. Correção monetária. O índice aplicável à correção monetária dos débitos trabalhistas é o do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Inteligência da Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 00568199925202037 - AP - Ac. 1ªT 20050527589 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

417. Correção monetária. Época própria. A correção monetária é devida a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços, tendo em vista o parágrafo único do art. 459 da CLT e entendimento pacificado pela Súmula nº 381 do C. TST. (TRT/SP - 01524200220102000 - RO - Ac. 1ªT 20050602220 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

418. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida por Intempestiva. Correta a decisão que não conheceu da correição parcial por intempestiva tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e de natureza peremptória. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11221200500002005 - ARgDCr - Ac. SDI 2005019044 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/07/2005)

419. Agravo regimental de decisão proferida em correição parcial, que não foi conhecida por ilegitimidade de parte. Tratando-se de medida de cunho meramente administrativo, a interpretação do art. 53 do Regimento Interno desta Corte deve ser restritiva, sem qualquer ampliação. Desse modo, a r. decisão agravada subsiste, por seus próprios fundamentos. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 11222200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005019052 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/07/2005)

420. Agravo regimental de decisão correicional. Impugnação à sentença através da correição parcial. Impropriedade da medida eleita. A sentença ora impugnada tem índole jurisdicional e, por isso, refoge ao âmbito administrativo da correição parcial. A sua modificação só pode ser obtida através de impugnação a ser oferecida em recurso próprio. Indisfarçável intenção do agravante de atribuir feição recursal a esta correição parcial. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 10880200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005019966 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

421. Agravo regimental de decisão correicional. Compete ao juiz determinar prontamente a distribuição e o processamento dos embargos de terceiro opostos no curso da execução, sendo certo que razoável delonga na tomada de tais providências, como ocorreu *in casu*, não constitui *error in procedendo* a ensejar a utilização da via correicional, mormente se considerarmos a superveniência do recesso forense posteriormente à interposição dos embargos e o grande volume de processos em trâmite nesta Justiça do Trabalho. Agravo regimental improvido. (TRT/SP - 11576200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005028280 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

422. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial intempestiva. A reclamação correicional foi interposta em prazo superior aos 05 (cinco) dias estipulados no art. 54 do Regimento Interno desta Corte e no *caput* do art. 2° do Provimento GP/CR 04/2002, razão pela qual imperioso é o não conhecimento da medida correicional. Assim, o MM. Juiz Corregedor Regional concluiu corretamente pelo não conhecimento da correição parcial por intempestividade, conforme inc. I do § 1° do art. 6° do Provimento GP/CR 04/2002. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 11628200500002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005028299 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

423. ARDC. Ausência de peças. Não conhecimento. Tratando-se a correição parcial de medida que tem como fonte o Regimento Interno do Tribunal, as condições nele previstas são requisitos essenciais a serem observados pelo requerente, sob pena de seu não conhecimento. Não tendo a corrigente instruído os autos da correição parcial com todas as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, como determina o Regimento Interno desta Corte, o seu não conhecimento é conseqüência que se impõe. (Aplicação do parágrafo único do art. 55 e inc. II do § 1º do art. 6º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal). Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10359200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2005019010 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/07/2005)

424. Agravo regimental de decisão correicional. Cerceamento de defesa. Recurso próprio. Agravo não provido: A matéria relativa a cerceamento de defesa não configura atentado à boa ordem processual, e pode ser atacado em sede de preliminar de recurso ordinário, de modo que não se trata de hipótese de correição parcial, conforme estabelecido no art. 52, do Regimento Interno do Tribunal. (TRT/SP - 11074200500002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2005020867 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

425. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem processual. Matéria passível de revisão por recurso próprio. A irregularidade apontada refere-se a suposto *error in judicando*, voltando-se contra a r. sentença que extinguiu o feito com julgamento de mérito, diante da existência de termo de conciliação lavrado perante comissão intersindical. Na hipótese, a discussão sobre os atos do juiz é propiciada por recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT. Incidência do óbice imposto pelo artigo 1º do Provimento GP/CR nº 04/2002. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 11933200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005029520 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

426. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem do processo. As irregularidades apontadas (não juntada de razões finais oportunamente protocolizadas e julgamento *extra petita*) situam-se no âmbito das questões suscetíveis de apreciação *in judicando*, hipótese em que os atos do juiz permanecem na órbita da discussão propiciada pelos recursos cabíveis. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 12011200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005029945 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

CUSTAS

Cálculo e incidência

427. Custas. Decisão que determina o pagamento complementar das custas, haja vista o valor do crédito apurado em liquidação de sentença. Não cabimento. O momento oportuno para o pagamento de custas é aquele referido no art. 789, § 1º, da CLT, não havendo que se cogitar da provisoriedade do valor arbitrado. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 00223200025202012 - AP - Ac. 1ªT 20050415110 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

428. Sendo o alto valor das custas conseqüência do alto valor da condenação, não há amparo legal para a alegação de confisco ou obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa,

devido processo legal e duplo grau de jurisdição (art. 5º, LIV e LV da CF/88), posto que estes devem ser exercidos de acordo com as normas processuais pertinentes e, na presente hipótese, foi aplicada ao caso concreto a norma jurídica correspondente. O critério para fixação das custas processuais nos dissídios individuais e nos procedimentos de competência da Justiça do Trabalho obedece às regras descritas nos incisos do art. 789 da CLT, incidindo, quando houver condenação, sobre o respectivo valor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13165200400002002 - MS - Ac. SDI 2005024200 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

429. Custas. Alteração de Ofício. A premissa estabelecida pelo art. 259, inc. II, do CPC, de que o valor da causa dever corresponder à soma dos valores de todos os pedidos, não autoriza a majoração desse montante de ofício pelo magistrado, notadamente quando a elevação pode inviabilizar o acesso ao duplo grau de jurisdição, por resultar na imposição do recolhimento custas processuais excessivas, infringindo, assim, o princípio constitucional da ampla defesa e dos recursos a ela inerentes (art. 5º, LV). No caso examinado, as reclamadas não se valeram da faculdade prevista no art. 261 do CPC, deixando de impugnar o valor atribuído à causa na petição inicial, em R$ 100.000,00, restando ilegal a elevação, de ofício, dessa quantia para R$ 2.100.000,00. Segurança concedida em definitivo. (TRT/SP - 10519200500002008 - MS - Ac. SDI 2005025966 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Emolumentos

430. Mandado de segurança. Isenção dos emolumentos para a extração de carta de sentença. A justiça gratuita, instituto de direito processual, consiste na isenção de todas as despesas inerentes à demanda, não apenas as custas processuais. O art. 3º, inc. I, da Lei nº 1060/50 prevê expressamente a isenção dos emolumentos. Sendo assim, é ilegal a decisão que indefere a isenção dos emolumentos para a extração de carta de sentença. Segurança concedida. (TRT/SP - 10452200300002000 - MS - Ac. SDI 2005020050 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

Isenção

431. Mandado de segurança. Lei 7.115/83. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade. Justiça gratuita. Isenção de recolhimento de custas de sentença. Restando demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à isenção do recolhimento de custas de sentença, ante a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo (Lei 7.115/93), e, portanto, sendo beneficiária da justiça gratuita, é de ser parcialmente concedido *o writ* para que tal direito seja declarado e para que seja efetivamente isentada daquele encargo. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 12011200400002003 - MS - Ac. SDI 2005029325 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

432. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. Tendo a parte declarado, como na espécie, nos autos da ação trabalhista de origem, ser pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, faz jus à isenção de custas processuais requerida, eis que preenchidos os requisitos dos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e 4º da Lei nº 1.060/50. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12159200400002008 - MS - Ac. SDI 2005018846 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

433. Mandado de segurança. Isenção de custas processuais. Não comprovação do direito líquido e certo. A isenção de custas é espécie do gênero assistência judiciária (art. 3º, da Lei 1060/50). O requisito necessário para sua concessão é que o requerente afirme, expressamente, não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, ou que prove perceber salário inferior ou o equivalente ao dobro do mínimo legal (art. 4º da referida lei). No caso presente, o impetrante olvidou-se de juntar a necessária declaração de pobreza, tanto no processo de origem quanto no presente *mandamus*, requisito essencial para a obtenção

do benefício pleiteado e tendo em vista a exigência de que o direito esteja comprovado no momento da impetração do *writ*, nada há que ser deferido. Segurança denegada. (TRT/SP - 12426200200002005 - MS - Ac. SDI 2005018102 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

434. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inc. LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. Segurança concedida. (TRT/SP - 11014200400002000 - MS - Ac. SDI 2005027861 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

435. Mandado de Segurança. Isenção de custas. Recurso próprio. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionalíssimas nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10529200400002002 - MS - Ac. SDI 2005028540 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

436. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere isenção de custas requerida, mesmo após o cumprimento de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13597200300002002 - MS - Ac. SDI 2005028493 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

437. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelos impetrantes-reclamantes. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo dos impetrantes-reclamantes que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereram isenção de custas e, mesmo assim, foram compelidos pela autoridade apontada coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10386200500002000 - MS - Ac. SDI 2005029490 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/09/2005)

438. Isenção de custas. Requisitos. Leis 1060/50 e 7115/83. A isenção de custas constitui apenas uma das modalidades do instituto mais amplo da assistência judiciária gratuita. Para tais fins (isenção de custas), é o bastante que a parte declare, na inicial ou no curso do processo, que sua situação de insuficiência de meios econômicos a impede de arcar com essa despesa processual, sob pena de comprometimento do seu sustento e de seus familiares, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 1060/50. Segurança concedida. (TRT/SP - 12716200400002000 - MS - Ac. SDI 2005025656 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

439. Mandado de segurança. Isenção de custas. Cabimento. As custas possuem natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, de modo que a discussão quanto ao seu indeferimento não constitui matéria recursal e não transita em julgado, diante do disposto pelo § 3º, do art. 790, da CLT. Cabível, pois, a impetração do remédio heróico. (TRT/SP - 13187200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025826 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

440. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade da justiça, na forma prevista no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte

somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-1 do C. TST. Caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante na decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que além da referida declaração seria indispensável a assistência sindical. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 10515200500002000 - MS - Ac. SDI 2005029821 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Massa falida

441. Massa falida. Isenção de custas. Aplicação da Súmula nº 86 do C. TST. Concessão. Recurso provido neste tópico. (TRT/SP - 00572200107902005 - AP - Ac. 1ªT 20050551382 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Prova de recolhimento

442. Emprego do antigo código de receita das custas processuais. Conseqüências jurídicas. A utilização do código anterior da receita, alusivo às custas processuais (1505), não acarreta a deserção do recurso. A irregularidade material apontada pode ser objeto de regularização junto à Delegacia da Receita Federal (Pedido de Retificação de DARF - REDARF). Desta forma, como o recolhimento foi direcionado aos cofres públicos da União, o equívoco não pode ser óbice ao duplo grau de jurisdição, sob pena de prestígio excessivo à forma em detrimento do espírito teleológico da norma. (TRT/SP - 01053200226202000 - RO - Ac. 4ªT 20050440815 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

443. Equívoco no recolhimento das custas processuais. Conseqüências jurídicas. O recolhimento efetuado junto à Fazenda Pública do Estado de São Paulo não abona a reclamada. A obrigação decorre de lei, a exatidão do pagamento compete à parte e a comprovação deve ocorrer dentro do prazo recursal (art. 789, §1º, da CLT). A regularização após o transcurso do prazo mencionado no referido dispositivo legal não se presta a afastar deserção já configurada. (TRT/SP - 01421199906902001 - RO - Ac. 4ªT 20050494290 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

444. Comprovação inválida das custas processuais. A apresentação ilegível e desprovida de autenticação de cópia de guia DARF, não se presta para comprovar o recolhimento das custas processuais indispensáveis para o conhecimento de recurso ordinário. (TRT/SP - 00047200302902005 - RO - Ac. 4ªT 20050494303 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

445. Simples cópia de guia DARF não prova o recolhimento de custas processuais. Recurso deserto. A apresentação de simples cópia de guia DARF não se presta a provar o recolhimento de custas processuais, diante do disposto no art. 830 da CLT. A comprovação do ato deve ser feita em conformidade com o Provimento GP/CR 08/02, emanado deste Regional. A guia original do recolhimento das custas processuais deve, necessariamente, ser apresentada nos autos. A ausência de comprovação hábil a provar o recolhimento das custas processuais obsta o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00160200002902008 - RO - Ac. 4ªT 20050494362 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

446. Cópia de guia DARF com simples carimbo bancário não prova o recolhimento de custas processuais. Recurso deserto. O carimbo bancário aposto em guia DARF, isoladamente, é inábil a comprovar o recolhimento de custas processuais. A comprovação do ato deve ser feita em conformidade com o Provimento GP/CR 08/02, emanado deste Regional. A guia original do recolhimento das custas processuais deve, necessariamente, ser apresentada nos autos. A ausência de comprovação hábil a provar o recolhimento das custas processuais obsta o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00263200006002000 - RO - Ac. 4ªT 20050494370 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

447. Decisão denegatória de seguimento a recurso ordinário. Não comprovação do recolhimento das custas no prazo recursal. Guia de recolhimento sem autenticação da instituição bancária recebedora. Guia autenticada juntada após transcorrido o prazo recursal. Deserção que não se elide. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRT/SP - 02511200401602002 - AI - Ac. 1ªT 20050527309 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

448. Custas. Ausência de indicação do número do processo e indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 01017200322102001 - RO - Ac. 1ªT 20050601606 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/09/2005)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

449. Dano moral. Indenização decorrente de moléstia adquirida na empresa. Devida. Demonstrado o nexo entre a moléstia adquirida e as funções desempenhadas ao longo de dezesseis anos de trabalho, evidenciado em decorrência da omissão do empregador em assegurar condições mínimas de segurança e higidez laborais, omissão que resultou na aquisição de diversas doenças, inclusive neurológicas e no sentimento de impotência do autor agravado pela impossibilidade do retorno ao trabalho, trazendo seqüelas irreversíveis à sua vida profissional e abalo à sua dignidade e vida pessoal, deve o empregador indenizá-lo pelo dano moral sofrido. Condenação que fica mantida. (TRT/SP - 01139200226102006 - RO - Ac. 10ªT 20050420440 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 12/07/2005)

450. Danos morais. A revista de empregado, compelido a retirar peças íntimas, viola intimidade e gera direito a indenização. Parâmetros para fixação do valor: a dificuldade de resistência do trabalhador terceirizado à ordem emanada da empresa tomadora do serviço; a desobediência à normas coletivas expressas; a intensidade do prejuízo, potencializado pela divulgação dos fatos; a necessidade de se incentivar a adoção de medidas que neutralizem a exposição dos trabalhadores a qualquer tipo de restrição à sua intimidade e privacidade. (TRT/SP - 01852200306902005 - RO - Ac. 7ªT 20050595126 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

451. Doença profissional. Indenização por danos materiais e morais - Requisitos: prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), verificação de prejuízo e nexo causal entre ação e dano - Trata-se de responsabilidade subjetiva do empregador, dependente de aferição de culpa ou dolo - A responsabilidade objetiva restringe-se ao órgão previdenciário, cuja obrigação nasce da mera constatação do infortúnio. (TRT/SP - 01187200204802008 - RO - Ac. 7ªT 20050595177 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

452. Danos morais. Humilhação do empregado como forma de incremento da produção. Afronta à dignidade humana. Humilhar, ridicularizar e envergonhar publicamente o empregado vendedor é meio ilícito de incentivo às vendas, uma clara, absurda e intolerável agressão à dignidade humana, a ensejar, claro, reparação de dano moral. Expediente tolerado - senão incentivado - pelo empregador, revelando a banalização do ser humano como instrumento de produção. Indenização não só mantida como ampliada. (TRT/SP - 02124200143302001 - RO - Ac. 3ªT 20050401623 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/07/2005)

453. Dano moral. Comunicação de fato à autoridade policial. Ato lícito. Reparação afastada. Não enseja reparação de dano moral a comunicação de fato à autoridade policial para investigação de eventual ilícito, notadamente quando a indicação dos envolvidos está calcada em evidências concretas. A reparação de dano, no nosso ordenamento, pressupõe, sempre, ato ilícito, contexto no qual não se insere, claro, o exercício regular de um direito. (TRT/SP -

01334200205202009 - RO - Ac. 3ªT 20050515564 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

454. Dano moral. Desocupação de imóvel utilizado por zelador de condomínio. Ordem judicial. Ato lícito. Reparação não devida. Cláusula normativa que condiciona a desocupação do imóvel em prazo contado da rescisão do contrato, e não da integral quitação de diferença de multa do FGTS. A rescisão se opera com o término do período do aviso prévio, independentemente do direito a qualquer reparação contratual. Desocupação determinada judicialmente em ação de reintegração de posse. Ato lícito, regularmente praticado, sem ofensa à dignidade do trabalhador. Ocupação cujo prosseguimento resultou em exercício arbitrário das próprias razões. Dano moral ao trabalhador não configurado. Sentença mantida. (TRT/SP - 01204200340102007 - RO - Ac. 3ªT 20050515793 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

455. Dano moral. Fato típico penal imputado ao empregado (furto). Alegação desprovida de qualquer prova. Dano moral configurado. Alegação de dispensa por justa causa, em razão de furto, lançada nos autos sem qualquer prova ou mesmo indício, não é exercício regular de direito, mas abuso de direito, a encerrar clara agressão moral. A dignidade da pessoa não admite alegações levianas desse gênero. Dano moral configurado. (TRT/SP - 00778200306702007 - RO - Ac. 3ªT 20050587131 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

456. Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. (TRT/SP - 00619200333202003 - RO - Ac. 3ªT 20050561159 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

457. Dano moral. Demissão por justa causa revertida por decisão judicial. A reversão da demissão por justa causa em dispensa imotivada, por si só, não tem o condão de caracterizar o dano material e moral. A reversão da demissão por justa causa em dispensa imotivada, por si só, não tem o condão de caracterizar o dano material e moral, *máxime* quando ausente a intenção culposa ou dolosa, por parte do empregador, de denegrir a honra, a imagem e a boa fama do empregado. Ainda que o empregado tenha passado funcional ilibado a imputação de ofender e desrespeitar superior hierárquico, por si só, não faz nascer o direito a indenização por dano moral, exceto quando tipificada uma falta grave de modo falso e abusivo, sem qualquer sustentáculo no princípio da razoabilidade. Ademais, quanto ao dano material, descaracterizada a falta grave em juízo, como na espécie, a dispensa revertida para imotivada já reconheceu as indenizações correspondentes. Qualquer prejuízo extrapolante da indenização legal tarifada da modalidade dispensa injusta deve ser cabalmente provada. (TRT/SP - 02653200131102000 - RO - Ac. 6ªT 20050408008 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 08/07/2005)

458. Danos morais. Vendedor. Dança da música tema da novela escrava Isaura. Pelo não cumprimento das metas de venda. Violação dos bens protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Perpetra atentado contra a honra do empregado o empregador que o faz dançar a música tema da novela Escrava Isaura, em cima de uma mesa colocada no centro da loja, na presença dos demais funcionários, caso não atingidas as metas de venda, pois tal conduta expõe o indivíduo ao ridículo, atingindo-lhe o amor-próprio e a boa reputação. Violação dos bens protegidos pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Indenização por dano moral que se mantém, pois fixada em valor pleiteado pelo próprio empregado (R$ 6.000,00). (TRT/SP -

02738200226102007 - RO - Ac. 3ªT 20050627036 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 27/09/2005)

459. Documento falsificado pelo empregador, apresentado em juízo contra o empregado, caracteriza dano moral. A falsificação de pedido de demissão, elaborada pelo empregador, confirmada por perícia grafotécnica, transcende a mera deslealdade processual, ocasionando lesão de ordem moral, que não se resolve pelo simples pagamento das verbas rescisórias artificiosamente sonegadas, ainda que acrescidas de indenização por litigância de má-fé. A assinatura insere-se na esfera dos chamados direitos da personalidade, pois é a marca, desenho ou modelo próprio de alguém, capaz de identificá-lo na vida social. Ao se apoderar desse sinal de identificação personalíssimo do empregado, para usá-lo contra o próprio trabalhador, negando-lhe em conseqüência as verbas rescisórias e apresentando-o como "prova", em ato público, que é a audiência de instrução e julgamento, a empresa agrediu moralmente o reclamante, expondo-o a situação degradante e humilhante. Como o empregador fez uso de atributo da personalidade do empregado, valendo-se de farsa, que só foi desmoralizada por meio de perícia técnica, incorreu na prática delituosa de ofensa a integridade moral do empregado, cuja única reparação possível é a pecuniária. (TRT/SP - 00791200302402008 - AI - Ac. 4ªT 20050441340 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

460. Dano moral. Ausência de provas do fato constitutivo do direito. Para caracterização do dano moral é imprescindível a presença do trinômio conduta (ação lesiva do agente agressor), nexo causal e resultado (prejuízo efetivo caracterizado por sofrimento e lesão à honra ou à imagem). Quando não demonstrado o fato constitutivo do direito, qual seja, a suposta conduta discriminatória e/ou persecutória praticada pela demandada, prevalece a argumentação da defesa, no sentido de que a dispensa foi coletiva, sem objetivo punitivo, sendo improcedente o pedido decorrente do dano moral. (TRT/SP - 01683200007402006 - RE - Ac. 4ªT 20050539358 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

461. Dano moral. Prejuízo subjetivo comprovado. Indenização devida. Se há prova inequívoca no sentido de que os motoristas poderiam fazer retiradas de parte da féria para uso próprio, mediante assinatura de "vale" para desconto futuro, está demonstrada a tolerância ou permissão tácita da empresa. Assim, a punição e o registro de ocorrência policial denunciando apropriação indébita, quando o empregado limitou-se a fazer um adiantamento, nos moldes anterior e rotineiramente praticados, revela-se abusiva. Considerando que o empregador detém o poder diretivo, pode adotar medidas de gerenciamento, com escopo de melhor organizar os fatores de produção de lucro. Entretanto, deverá abster-se de condutas vexaminosas, pois o respeito à dignidade humana é o limite da ação. A indenização do trabalhador é medida que se impõe. (TRT/SP - 02980200202802000 - RO - Ac. 4ªT 20050561639 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

462. Dano moral. Indenização. O constrangimento causado pela perseguição contra o trabalhador, após este ter denunciado suas superioras hierárquicas pelo comércio irregular de material da instituição, causa inequívoco dano moral e impõe a reparação da vítima. A conduta do empregador que desborda dos limites da dignidade e pratica pessoalmente ou por seus prepostos, atos abusivos e injustos, consubstanciados em perseguições e represálias, configura procedimento vexatório e humilhante que impõe a indenização por danos morais ao trabalhador (art. 5º, inc. V, CFR/88), pois são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos estes assegurados por norma de *status* constitucional (art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988). (TRT/SP - 00304200007702000 - RO - Ac. 4ªT 20050584256 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

463. 1. Dano moral. Caracterização. Ofensa ao princípio do valor humano. É certo que o empregador detém o poder diretivo e na organização dos fatores produtivos de lucro, pode utilizar variadas formas de administração. Todavia, seus procedimentos devem ser pautados por medidas legítimas, devendo abster-se de condutas constrangedoras ou vexatórias, causadoras de desnecessário sofrimento ao seu empregado, pois o respeito à dignidade humana

(princípio do valor humano) é o limite da ação. Comprovado o dano moral, consubstanciado em negligência no encaminhamento de requerimento de benefício previdenciário, o qual foi inicialmente indeferido pelo descaso patronal e agravado por proposta de "acordo amigável" para ruptura contratual, quando a reclamante estava afastada para tratamento de moléstia gravíssima (câncer), impõe-se o devido reparo. 2. Dano moral. Dimensionamento da indenização. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a intensidade da dor, a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos irresponsáveis de empregadores que extrapolam os limites do razoável, sem nenhum respeito às garantias fundamentais. A reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor da vítima, a busca da justa reparação e o resgate da dignidade do empregado ofendido. (TRT/SP - 00962200407302000 - RO - Ac. 4ªT 20050608759 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

464. Dano moral. Indenização. Fixação da indenização por dano moral com pagamento desdobrado em prestações mensais. Hipótese em que, projetando-se no tempo o cumprimento da obrigação, asseguram-se meios módicos de cumprimento da obrigação, dando sentido reparatório para a vítima e sentido repressivo para o agressor. (TRT/SP - 01613200246102006 - RO - Ac. 6ªT 20050414741 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

465. Dano moral. Reprimendas humilhantes. Direito à indenização. Ainda que não configure assédio moral, porquanto ausente a situação de cerco, o caráter continuado das agressões praticadas pela empresa, através de preposto, caracteriza método de gestão por injúria, que também importa indenização por dano moral. O fato de o tratamento despótico ser dirigido a muitos empregados, e especialmente às mulheres "por serem mais dóceis", caracteriza tirania patronal incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho e a função social da propriedade, asseguradas pela Constituição Federal (art. 1º, III e IV, art. 5º, XIII, art. 170, *caput* e III). O trabalhador é sujeito e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão-somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas, ao *jus variandi*. Comprovado que a reclamada submetia a empregada e suas colegas, de modo vertical e descendente, a reprimendas injuriosas e humilhantes, dirigindo-lhes palavrões e xingamentos, chamando-as publicamente de "incompetentes", "idiotas", além de outros epítetos ofensivos, resta configurado grave atentado à dignidade da trabalhadora, ensejador da indenização por dano moral (art. 5º V e X, CF; 186 e 927 do NCC), cujo valor merece ser incrementado de modo a imprimir feição suasória e pedagógica à condenação, e levando em conta a capacidade econômica da empresa. (TRT/SP - 00920200131402003 - RO - Ac. 4ªT 20050636116 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

466. Dano moral. Mora salarial. Endividamento do trabalhador. Direito à indenização. Não se conforta em nosso ordenamento jurídico o entendimento de que a mora salarial não enseja dano moral por constituir risco do próprio empregado, decorrente do fato de que a prestação de serviços precede o pagamento de salários. Tal posicionamento transfere ao trabalhador, indevidamente, os riscos da atividade econômica, ao arrepio do art. 2º da CLT. O empregado vende a sua força de trabalho e permite a direção da prestação de seus serviços pelo empregador em troca de salário. Ele não é o empreendedor, e se não ganha mais quando houve incremento dos lucros, não deve ganhar menos - ou nada ganhar - porque o negócio vai mal. Em suma, empregado não corre riscos na relação contratual. O próprio conceito de subordinação jurídica, por si só, já afasta essa possibilidade. Não há pois, que se cogitar de "risco do empregado", e assim, provada a mora salarial reiterada e os infortúnios aos quais foi submetido o autor, que inclusive teve diversos cheques devolvidos por insuficiência de fundos e viu-se obrigado a contrair empréstimos para saldar dívidas vencidas, é devida a reparação (CF,

art. 5º, V e X). Descabida a compensação pretendida porquanto as multas deferidas constituem penalidade pelo descumprimento do acordado e destinam-se a preservar a eficácia do instrumento normativo, não se confundindo com a reparação dos danos causados ao trabalhador, ainda que originárias do mesmo fato. (TRT/SP - 02257200204502006 - RO - Ac. 4ªT 20050593999 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

467. Dano moral. Cuidando-se de empregado que durante mais de doze anos de pacto não deu ensejo a nenhum fato que o desabonasse, afigura-se precipitada e dolosa a atitude da reclamada ao taxá-lo de ímprobo, mormente porque o fato obteve ampla repercussão perante terceiros, em face da publicação pela imprensa de matéria da qual consta o nome do obreiro. Comprovado, ainda, que no âmbito da empresa o reclamante foi citado como integrante de "quadrilha", sendo inegável a sua discriminação em todas as estações do Metrô. Ante o ato doloso e a prova real e concreta de sua ocorrência, devida a indenização. Recurso patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 01254200106602005 - RO - Ac. 2ªT 20050643171 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2005)

468. Dano moral. Critérios de fixação da indenização. O dano moral é lesão imaterial cuja reparação não permite o retorno das partes ao *status quo ante*, mas visa à punição de quem cometeu o ato ilícito e a amenização da dor sofrida. Os critérios para fixar a indenização serão mais seguros se orientados por fatos objetivos, tais como, repercussão e gravidade dos fatos, do que pela dor interior e angústia sofrida pelo lesado. A suscetibilidade individual, diante da manifesta subjetividade, não é parâmetro seguro, até porque, é circunstância de difícil comprovação. (TRT/SP - 02867200100102004 - RO - Ac. 8ªT 20050409675 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

469. Dano moral. Dispensa com alegação de justa causa. É devida a indenização por dano moral se a empresa não prova a justa causa de que a autora estava mantendo relações sexuais com o porteiro num automóvel. (TRT/SP - 02275200237202005 - RO - Ac. 2ªT 20050435277 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/07/2005)

470. Dano moral. Caracterização. Caracteriza-se o dano moral quando a empresa alega que o funcionário é que mandou assaltar a empresa. Houve ofensa à moral do empregado, que deve ser reparada. (TRT/SP - 00776200343302003 - RO - Ac. 2ªT 20050508657 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

471. Dano moral. Caracterização. Verifica-se dos depoimentos das testemunhas da reclamante que era atribuído à autora, por seu chefe, tratamento que ofendia sua dignidade. A autora era chamada de "gordinha". Evidentemente que a autora não gostou do adjetivo que lhe era atribuído, porém não podia reclamar na vigência do contrato de trabalho, sob pena de ser dispensada. Todas as pessoas têm nome, que fica incorporado ao seu patrimônio moral. Tendo nome a autora, não poderia ser chamada de "gordinha" com sentido pejorativo. Indenização por dano moral mantida. (TRT/SP - 01836200202902002 - RO - Ac. 2ªT 20050580870 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

472. Dano moral. Seqüestro. A empresa não deu causa ao seqüestro. A empresa não fez nenhuma ameaça ao autor. Quem fez ameaça ao autor foi o seqüestrador. Assim, o autor deveria pedir indenização por dano moral aos seqüestradores. Não houve violação à integridade física do autor ou de sua família por parte da empresa. Não foi violada a honra, a vida privada, a intimidade ou a imagem do autor por parte do banco. (TRT/SP - 01198200206502003 - RO - Ac. 2ªT 20050643643 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

473. Inquérito policial. Dano moral. A recorrente ao imputar fato típico, previsto no estatuto penal no art. 155, à reclamante e não o provando de forma sólida, conforme extrai-se do conjunto probatório presente nestes autos em fl. 63, através do qual se verifica que o inquérito policial instaurado pela ré foi arquivado por ordem de autoridade judiciária, por falta de base para denúncia, bem como, ante o fato de ter chamado a autoridade policial ao seu estabele-

cimento, humilhando-a perante seus colegas de trabalho, a ré extrapolou os limites do respeito a pessoa humana, exercendo de forma abusiva o seu direito de defesa do patrimônio, fazendo jus a reclamante à reparação por danos morais. (TRT/SP - 01548200244302007 - RO - Ac. 6ªT 20050478111 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

474. Revista pessoal. Poder diretivo do empregador. Respeito à eminente dignidade humana. Com suporte nos poderes de direção, disciplinamento e fiscalização da prestação de serviços, ante a ausência de legislação trabalhista à espécie, os empregadores costumeiramente utilizam-se das revistas pessoais nos seus empregados, durante o expediente, argumentando que estão em defesa de seu patrimônio, o que admitimos como correto. Porém, invariavelmente, alguns procedimentos de revistas extrapolam os limites de atuação e atingem a dignidade do ser humano trabalhador. Ora, a dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e prevalecer em detrimento do excesso de zelo de alguns maus empregadores com o seu patrimônio. O que é preciso o empregador conciliar, é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. A Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) e a legislação sub-constitucional (art. 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, vigente à época dos fatos) não autorizam esse tipo de agressão e asseguram ao trabalhador que sofrer condições vexaminosas, a indenização por danos morais. Importante frisar, ainda, que a inserção do empregado no ambiente do trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, sim, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. (TRT/SP - 02635200301602007 - RO - Ac. 6ªT 20050598583 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

475. Abuso de direito. Não configuração. Reparação por dano moral incabível. Nos moldes preconizados pelo *caput* do art. 188, do Código Civil Brasileiro de 2.002 e seu inciso I, "não constituem atos ilícitos, os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". O titular de um direito legalmente assegurado pode utilizá-lo de acordo com a sua vontade e nos limites normativos. Contudo, esta afirmativa deve ser vista com certa relatividade, posto que o Direito contém em si extremos de aplicabilidade que, uma vez ultrapassados, consubstanciam o uso irregular do direito, ou, como a doutrina também costumeiramente chama "abuso de direito". Freqüentemente, o abuso de direito tem sido invocado para justificar pretensões de reparação por dano moral. Entretanto, é evidente que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar, conforme dispõe o artigo suso mencionado da Lei Substantiva Civil de 1.916 em apreço (*Qui iure suo utitur nemiem laedit*). Foi exatamente o que ocorreu no caso *sub judice*. Com efeito, se o empregador, como a ora recorrida, age de forma cautelosa a fim de averiguar irregularidades no setor onde o empregado presta serviços, essa circunstância, por si só, não enseja indenização alguma. A *contrario sensu*, se a recorrida, sem antes averiguar as circunstâncias, sem estar de posse de um detalhado conhecimento dos fatos e sem dispor de prova sólida, colocasse em dúvida a integridade da autora, restar-se-ia configurado o abuso excessivo de seu direito, o que o Ilustre Ministro Nelson Hungria chama de "atividade antijurídica": "O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação de direito alheio". (TRT/SP - 00036200525202013 - AI - Ac. 6ªT 20050478740 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

476. Dano Material. Atraso no pagamento de salários. Dano material compreende o dano emergente trazido pelos gastos feitos pela vítima, no caso, com juros e acréscimos moratórios, e o lucro cessante, constituído de vantagens que a vítima deixou de auferir durante certo período em virtude do dano; com inscrição do nome no rol dos inadimplentes no Serasa, obviamente a autora viu-se impedida de obter empréstimos, realizar crediários, até para quitação das dívidas cobradas. (TRT/SP - 02263200201402005 - RO - Ac. 10ªT 20050559294 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

477. *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário judicial. Representante da empresa. Falência da empresa executada. Descabida a prisão civil do depositário judicial se, decretada a falência da empresa, perdeu ele o direito de dispor dos bens custodiados. Ordem de *habeas corpus* concedida. (TRT/SP - 10409200400002005 - HC - Ac. SDI 2005018951 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

478. *Habeas corpus.* Penhora sobre o faturamento da empresa. Coisa futura e incerta. Não caracterização da figura do depositário infiel. Recaindo a penhora sobre créditos futuros, descaracterizada estará a figura do depositário infiel, isso porque os valores penhorados ainda não se integraram ao patrimônio da empresa executada, em face de sua imaterialidade e incerteza. Sendo assim, afigura-se ilegal eventual restrição do direito de liberdade do paciente, pouco importando o fato de ter ele aceitado o cargo de depositário nessa circunstância. Entendimento esse, aliás, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 143, da SDI-II, do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 12892200400002002 - HC - Ac. SDI 2005021456 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

479. *Habeas corpus*. Decretação de prisão por desobediência à ordem judicial. Não cabimento. Expedição de mandado de prisão. Embora entenda esta relatora que não seria cabível a decretação da prisão do depositário por desobediência à ordem judicial, uma vez que caberia ao juiz pedir a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 144, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal, ou, alternativamente, remeter peças e documentos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, no caso dos autos foi expedido mandado de prisão e conseqüente violação ao direito de ir e vir do paciente, pelo que concedo em definitivo a ordem pleiteada. (TRT/SP - 10495200500002007 - HC - Ac. SDI 2005023580 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

480. Insolvência do devedor. Tentativa de substituição dos bens penhorados. Determinação de prisão inócua. Homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Entende esta relatora que a decretação da prisão do depositário somente se justifica quando não houver outro meio capaz de assegurar o efetivo recebimento por parte do reclamante do que lhe é devido através de sentença transitada em julgado. Ora, no caso dos autos, o depositário, ora paciente, comercializou os bens penhorados por necessidade de sustento seu e de sua família, sendo que age de boa-fé pois tenta satisfazer o crédito trabalhista com a substituição de bens da mesma espécie. Assim, parece-me uma penalidade exacerbada a decretação da prisão do ora paciente, pois inócua a ordem prisional no caso em questão, pelo que em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais é "mais proveitoso tanto ao exeqüente quanto ao cumprimento do comando exeqüendo, a aceitação do novo produto oferecido, já que da mesma natureza daqueles que foram objeto da penhora." Concessão em definitivo da ordem pleiteada. (TRT/SP - 10629200500002000 - HC - Ac. SDI 2005027004 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

481. Depositário infiel. Crédito futuro. Não caracterização. Hipótese em que se discute a legalidade da decretação da prisão civil, prevista no art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal, contra o depositário de crédito pertencente a terceiro, relativo a aluguéis, por suposta infidelidade, quando o mesmo sequer é locador ou locatário do imóvel. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI-2 do C. TST, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou da ameaça de prisão que sofra. *Habeas corpus* concedido em definitivo. (TRT/SP - 10912200500002001 - HC - Ac. SDI 2005023602 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/08/2005)

Prisão

482. Depositário infiel. Prisão. Pena alternativa. Princípios da razoabilidade e do alcance social da medida. O moderno Direito Penal repele o agravamento da situação social do cidadão, afastando-o da sociedade, ainda mais num quadro presente que vem marcado pela violência, representada pelo roubo, seqüestro e assassinato a sangue frio. Formam-se quadrilhas que desafiam a polícia que deve nos proteger. E agora as quadrilhas disputam espaço no mundo das drogas. Por isto mesmo o Código Penal, no art. 43 permite a aplicação de penas alternativas, restritivas de direito, como substitutivas das penas privativas de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, nas condições previstas no art. 44. Tratando-se de prisão administrativa, possível ao juiz, atento ao princípio da razoabilidade e do alcance social da solução alvitrada, arbitrar a pena alternativa, que é estabelecida tendo como paradigma a previsão do § 1º do art. 46. (TRT/SP - 13820200400002002 - HC - Ac. SDI 2005028248 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

483. Depositário infiel. Prisão. Pena alternativa. Princípio da razoabilidade e do alcance social da medida. O moderno Direito Penal repele o afastamento do indivíduo do convívio social quando esta medida não se faça necessária, seja pela natureza do crime que se visa a punir, seja pela própria índole da pessoa que delinqüiu. É por isso que o Código Penal, no art. 43, permite a aplicação de penas alternativas, restritivas de direito, como substitutivas das penas privativas de liberdade, como a prestação de serviços à comunidade, cabível também nos casos de prisão administrativa. Ordem que se nega, convertendo-se a pena restritiva de liberdade, contudo, em pena restritiva de direito, mediante prestação de serviços comunitários. (TRT/SP - 10823200500002005 - HC - Ac. SDI 2005028353 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

484. Depósito recursal. Exigência. Não há garantia do acesso à instância superior, seja constitucionalmente, seja legalmente. E, ainda que existisse, não teria o condão de sobrepor à fixação legal de requisitos de admissibilidade para a interposição de recursos. Ademais, não há qualquer comprovação dos fatos alegados pela parte no sentido de que se encontra com os bens indisponíveis. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01614200400402018 - AI - Ac. 1ªT 20050551447 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Prazo

485. Recurso. Preparo recursal. O preparo deve ser comprovado dentro do prazo do recurso. Deserção. (TRT/SP - 00018200501402006 - RS - Ac. 6ªT 20050643899 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 23/09/2005)

Requisitos

486. Mandado de segurança. Depósito recursal. Levantamento. Consoante disposto no art. 899, § 1°, da CLT, "transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". Evidenciada a violação a direito líquido e certo no ato judicial que, não obstante o trânsito em julgado de decisão favorável à impetrante, indefere o pedido de levantamento do valor referente ao depósito recursal, cujo montante é inferior ao crédito exeqüendo. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12961200400002008 - MS - Ac. SDI 2005025729 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Valor

487. Agravo de petição. Três depósitos recursais soerguidos pelo reclamante. Deduzidos apenas dois do crédito devido. Caracterização de valor soerguido a maior pelo reclamante. Devolução. Necessidade. (TRT/SP - 00555199005702007 - AP - Ac. 1ªT 20050415152 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

DESERÇÃO

Configuração

488. Deserto o recurso ordinário, é incabível recurso adesivo. Uma vez deserto o recurso ordinário autônomo, não se admite que a mesma parte interponha recurso adesivo porque tal prática fere o princípio recursal da singularidade. Pelo princípio da singularidade, também chamado princípio da unicidade recursal ou da unirrecorribilidade, o direito ao recurso não pode ser exercido duas vezes. Assim, competia à parte escolher e interpor seu recurso adequadamente, proibida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão. Além do mais, tendo escolhido o recurso ordinário nesta fase processual, a ré abriu mão de qualquer outra forma de manifestar seu inconformismo, o que incluiu o posterior recurso adesivo. Diante da deserção do apelo autônomo da reclamada, seu recurso adesivo não comporta conhecimento. (TRT/SP - 02908200104002005 - RO - Ac. 8ªT 20050480019 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 09/08/2005)

489. Benefícios da justiça gratuita. Juntada de declaração de pobreza após o termo final do prazo de recurso. Deserção. "Pretendendo o reclamante ver deferido o processamento de recurso, deve juntar declaração de pobreza ou comprovar o recolhimento das custas a que foi condenado, no prazo conferido no § 1º do art. 789 da CLT, ou seja, 'dentro do prazo recursal'. Apresentação de declaração de pobreza após o prazo de recurso não tem o condão de modificar o estado de deserção já consolidado. Recurso que não se conhece, por deserto.". (TRT/SP - 02532199906002008 - RO - Ac. 1ªT 20050415586 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 12/07/2005)

490. Darf. Equívoco no preenchimento. Possibilidade de identificação do processo. Deserção não configurada. Não há como trancar medida recursal, apenas porque a parte, por equívoco excusável, valeu-se de código antigo de recolhimento do Darf, mormente se as normas vigentes no momento da interposição do apelo não consideravam aquele número imprescindível ao conhecimento do recurso e o valor pago e os demais dados constantes da guia de arrecadação guardaram absoluta conexão com o processo. O processo, enquanto expressão do direito de defesa, é instrumento destinado à obtenção pelas partes da atividade-fim primordial do Poder Judiciário, qual seja, a tutela efetiva de direitos ameaçados ou lesados. Logo, o processo (procedimento) deve ter a sua importância relativizada, particularmente quando a aplicação rígida de suas regras formais possa se dar em detrimento do direito propriamente dito, o material. Ademais, a garantia ao duplo grau de jurisdição e à ampla defesa são de hierarquia constitucional (art. 5º, LV, CF), sendo o processo, instrumento destinado a assegurar a efetivação da justiça. Evidenciado o *animus recorrendi* do reclamante, ofende a razão e, assim, o próprio Direito, que simples equívoco no preenchimento do "Darf" seja elevado à condição de fonte de direito em prol da parte adversa. Tal rigor certamente não realiza os fins do processo judicial assegurado pela Carta Magna. (TRT/SP - 00005200305002009 - RO - Ac. 4ªT 20050655862 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

491. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso interposto. (TRT/SP - 01063200302302007 - RO - Ac. 1ªT 20050460727 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 26/07/2005)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

492. 1. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Conseqüência jurídica. O desatendimento do art. 625-D da CLT não autoriza a extinção do processo, sem julgamento de mérito. A exigência contida no art. 625-D da CLT não pode ser considerada como mais uma condição da ação. Se assim quisesse o legislador, deveria ter cominado pena em caso de descumprimento. O acesso ao Judiciário, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. XXXV da CF), não pode ser frustrado por norma que não apresenta sanção ao regular processamento da demanda. 2. Prova documental insuficiente para provar ausências injustificadas ao serviço. Pagamento de férias não prejudicado. Documento unilateralmente produzido pelo empregador, não convalidado por outros elementos probatórios, não se presta a provar faltas injustificadas do empregado, a legitimar a perda do direito às férias do último período aquisitivo. 3. Falta grave do empregador configurada pelo fornecimento insuficiente de vale-transporte e não concessão do intervalo intrajornada. Ao deixar de conceder vale-transporte, em quantidade suficiente, a reclamada violou obrigação contratual relevante, pois a omissão obriga o empregado a despender gastos dos seus parcos ganhos, procedimento que atenta indiretamente contra o princípio da irredutibilidade salarial. Some-se a esse procedimento, a violação de norma de ordem pública, pela não concessão de intervalo intrajornada. O desrespeito à saúde do empregado, assim como o pagamento parcial das obrigações contratuais, autorizam a rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00742200305102008 - RO - Ac. 4ªT 20050421691 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

493. Rescisão indireta não configurada. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, decorrentes do descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do pactuado, como a retenção salarial ou a omissão no registro do pacto laboral. Tal modalidade de rescisão contratual está legalmente prevista no art. 483 da CLT. Contudo, neste contexto não se amolda o atraso patronal quanto ao recolhimento do FGTS, quando isoladamente considerado. Sem perder de vista a relevância da questão, especialmente pela utilidade que o soerguimento dos valores depositados possa representar para o empregado, o fato, por si só, não induz à justa causa patronal. Muito embora constitua desrespeito às obrigações legais e contratuais, o referido atraso não enseja prejuízo direto e imediato ao empregado, já que o levantamento dos mesmos somente é possível em caso de dispensa injustificada ou para aquisição da casa própria. A omissão do empregador, no particular, não se reveste da mesma gravidade em relação àquela que envolve a sonegação dos salários, propriamente ditos, pois, estes sim, representam forma direta de subsistência própria e familiar. (TRT/SP - 02780200403002005 - RS - Ac. 4ªT 20050584213 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

DIRETOR DE S/A

Natureza do vínculo

494. Vínculo de emprego. Diretor de associação civil. Atribuições exercidas em regime de mandato. Equiparação a diretor de sociedade anônima. Ausência de prova de subordinação. Relação de emprego não caracterizada. (TRT/SP - 01197200203002005 - RO - Ac. 3ªT 20050631491 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

DOCUMENTOS

Autenticação

495. Documentos não autenticados. Inteligência do art. 830 da CLT. A finalidade do art. 830 da CLT, quando exige que os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica, tem a finalidade de propiciar o convencimento

do juiz para prestar a tutela jurisdicional. Tratando-se de documentos pessoais da parte, não havendo impugnação específica pela parte contrária e ainda, sem presunção de fraude relativamente às cópias, tais documentos deverão ser aceitos mesmo em cópias não autenticadas. (TRT/SP - 00240200307102001 - RO - Ac. 6ªT 20050428998 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/07/2005)

496. Prova. Documentos. Cópias não autenticadas. Constitui excessivo e desnecessário formalismo reputar inválidos os documentos juntados por se tratar de cópias não autenticadas, especialmente quando o litisconsorte não suscita dúvida quanto ao seu conteúdo. (TRT/SP - 13777200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025249 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

Exibição ou juntada (fase instrutória)

497. Mandado de segurança. Indeferimento de desentranhamento de documentos onde constam os nomes dos empregados sindicalizados. Ausência de direito líquido certo. De acordo com a Constituição Federal, é livre a sindicalização e a oposição do empregado ao sindicato, não havendo motivo para a ocultação dos nomes dos sindicalizados, até porque acolher o pedido implica em prejuízo ao principio do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada. (TRT/SP - 12445200400002003 - MS - Ac. SDI 2005024072 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

498. Mandado de segurança. Pedido de desentranhamento das cópias das fichas de filiação. O pedido de desentranhamento ofende os princípios legais, constitucionalmente garantidos, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista que à empresa reclamada deve ser assegurado o direito de observar se os associados do impetrante são, de fato, seus empregados ou não. O art. 818 da CLT diz claramente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, pelo que obrigado está o impetrante a apresentar as provas constitutivas do seu direito, quais sejam, cópias das fichas de filiação dos empregados da reclamada, ora litisconsorte. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12509200400002006 - MS - Ac. SDI 2005027969 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

499. Indeferimento de desentranhamento de documento. Não ofensa a direito líquido e certo. Denegação da segurança. O MM. Juízo impetrado ao indeferir o desentranhamento de envelope com as fichas de filiação dos empregados da reclamada ao sindicato-autor, por entender que tais documentos não são sigilosos, não agiu de forma arbitrária ou ilegal, mas sim decidiu de acordo com a liberdade de que dispõe o juiz na condução do processo, nos termos do art. 765, da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12466200400002009 - MS - Ac. SDI 2005026555 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

500. Certidão. Indeferimento. Não configurada arbitrariedade na decisão judicial que, antes da audiência de instrução, defere o pedido de desentranhamento de documento, espontaneamente juntado pela parte e sem ressalvas prévias, recusando-se, porém, a emitir certidão sobre o conteúdo dos mesmos. Proceder-se de forma contrária implicaria em atestar nos autos prova não submetida ao crivo do contraditório, afrontando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV). Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12834200400002009 - MS - Ac. SDI 2005025672 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Falsidade

501. Ação rescisória. "Prova falsa". Despicienda a análise da falsidade de documento quando a sentença fundamentou o decreto condenatório com base na prova testemunhal. A pretensão de nova subsunção dos fatos à norma é inviável em sede de ação rescisória. Aplicação da OJ/TST nº 109 da SDI-II. (TRT/SP - 12368200200002000 - AR - Ac. SDI 2005022150 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

DOMÉSTICO

Configuração

502. Serviços domésticos. Caracterização. Para ser caracterizado como "doméstico" o serviço não precisa ser prestado, necessariamente, na residência do empregador. O que importa é que a atividade desempenhada esteja voltada para o âmbito familiar, não gerando, pois, lucro ao empregador. (TRT/SP - 02774199800902004 - RO - Ac. 3ªT 20050560772 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/09/2005)

503. Diarista. Relação de emprego não configurada. A continuidade prevista no art. 1º da Lei 5.859/72, como elemento essencial à relação de emprego doméstico, caracteriza-se pelo comparecimento durante toda a semana ou, ao menos, na maior parte dos dias, à exceção dos domingos. Dessarte, se a atuação do trabalhador ocorre em número de dias inferior a três semanais não se amolda ao texto legal. Trata-se de construção jurisprudencial que adotou tal limite como parâmetro indicativo da existência de tal requisito, que se traduz no diferencial entre o trabalho na condição de verdadeiro empregado doméstico ou de simples diarista. (TRT/SP - 00242200531702001 - RS - Ac. 4ªT 20050494230 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

Direitos

504. Empregado doméstico. Auxílio-doença por acidente do trabalho. O empregador que deixa de emitir a CAT, impedindo que o empregado perceba o benefício previdenciário, responde pelo dano causado, devendo indenizar os salários do período de afastamento. Recurso provido. (TRT/SP - 02242200401002006 - RS - Ac. 6ªT 20050412455 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

Férias

505. Doméstico. Férias de 30 dias. As férias do empregado doméstico são as mesmas do trabalhador urbano - 30 dias com acréscimo de 1/3 -, por força da igualdade prevista no art. 7º, parágrafo único, da CF. O art. 3º da Lei 5859 tornou-se inconstitucional, não competindo ao juiz fazer distinções onde a Lei Maior não distingue. (TRT/SP - 02885200006102009 - RO - Ac. 9ªT 20050450136 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

506. Embargos de declaração. Não cabimento. Prestam-se os embargos declaratórios para corrigir defeitos da decisão ou o equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com a regra do art. 897-A da CLT, não comportando a abertura de polêmica ou argumentação com o juiz prolator da decisão embargada. Rejeitados. (TRT/SP - 02195/2001-8 - AR - Ac. SDI 2005024633 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

507. Embargos declaratórios. Revolvimento da matéria. Volta a embargante a revolver a matéria de mérito contida na ação, devendo ficar registrado o lamento pela sua conduta. Processo se ganha com argumentos jurídicos. Se o entendimento é contrário ao defendido pela parte, existe a sistemática dos recursos. Basta usá-los. Conhecidos e acolhidos, somente para prestar esclarecimentos e corrigir o erro material, mantendo, no mais, a decisão embargada. (TRT/SP - 02765/2001-4 - AR - Ac. SDI 2005024641 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

508. Embargos de declaração contra v. acórdão que extinguiu o feito, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, III, IV e VI do CPC. Pretensão de obter a revisão do v. acórdão por via oblíqua. Incabível. (TRT/SP - 11451200200002001 - AR - Ac. SDI 2005024650 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

509. Embargos de declaração. O inconformismo com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada. Porque manifestamente revisional a intenção, os embargos de declaração são rejeitados. (TRT/SP - 11957200300002001 - MS - Ac. SDI 2005018897 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

510. Embargos de declaração em mandado de segurança. Não há desacerto se do acolhimento de uma tese implicitamente decorre o afastamento de outra, nada obrigando o julgador a rebater ponto por ponto as alegações das partes. Impossível também, trazer aos embargos, matéria até então não exposta, esbarrando em inovação. (TRT/SP - 13777200300002004 - MS - Ac. SDI 2005022690 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

511. Embargos de declaração. Vínculo de emprego. Matéria pertinente. Equacionada a controvérsia sob o aspecto nuclear e decisivo - ausência de subordinação -, perde pertinência e relevância qualquer outro ponto circunstancial que não tenha relação direta e decisiva com o ponto decisivo. Indagações deduzidas que servem apenas ao propósito de questionar o julgado. (TRT/SP - 00313199803002001 - RO - Ac. 3ªT 20050623588 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

512. Embargos declaratórios. Art. 535 do CPC. Desvio de finalidade e intuito procrastinatório. Doutrina e jurisprudência majoritárias são no sentido de que não cabe ao Tribunal responder a consultas, questionários, muito menos a indicar ao advogado da parte como proceder na elaboração dos cálculos, já que esta função é ínsita ao profissional da área jurídica, que poderá contar com apoio específico de contadores nos casos de grande complexidade. Ao questionar o Órgão *ad quem* acerca da forma de elaboração de cálculos, via embargos declaratórios, fica configurado o intuito procrastinatório e o desvio de finalidade no manejo do art. 535 do Diploma Processual Civil, atraindo a condenação relativa à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, que reverte para o trabalhador, prejudicado pela medida, conforme preconizado no art. 538, parágrafo único do CPC. (TRT/SP - 01216199105502006 - AP - Ac. 4ªT 20050606748 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

513. Embargos de declaração. Tendo a parte direito à prestação jurisdicional e, sendo o caso, que essa prestação jurisdicional se dê de forma aperfeiçoada, acolhem-se os embargos, apenas, para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 01638200406402008 - RO - Ac. 1ªT 20050415438 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

514. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada, não servindo os embargos de declaração de que cogita o art. 535/CPC de meio idôneo para reapreciação da lide. Embargos declaratórios que se julgam improcedentes. (TRT/SP - 00844199900702008 - RE - Ac. 1ªT 20050611008 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

515. Embargos de declaração. Reexame de prova. Reexame de prova não é matéria de embargos de declaração, por não ter previsão no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios com aplicação de multa. (TRT/SP - 00585200206902008 - RO - Ac. 2ªT 20050438187 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/07/2005)

516. Embargos de declaração. Juntada de documentos. Embargos de declaração não servem para juntar documentos, pois não há previsão nesse sentido no art. 535 do CPC. (TRT/SP - 01951200104302002 - AP - Ac. 2ªT 20050471982 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

517. Embargos de declaração. Consultoria. Consultoria sobre procedimentos futuros não é matéria de embargos de declaração, que não têm essa finalidade. (TRT/SP - 01033199844102007 - RO - Ac. 2ªT 20050510503 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

518. Embargos declaratórios. Cabimento. Em conformidade com o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, o cabimento deste remédio processual limita-se à presença dos vícios ali indicados, sendo viável sua oposição somente para saná-los, não se prestando para reabrir discussão de matéria sobejamente enfrentada e decidida. (TRT/SP - 10379200400002007 - MS - Ac. SDI 2005027543 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

519. Embargos de declaração. Rediscussão do julgado. Provimento negado. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do julgado, porquanto estão adstritos às hipóteses previstas pelos arts. 897-A, da CLT e 535, do CPC. As alegações do embargante, que sequer encontram-se fundadas nos dispositivos legais mencionados, revelam mero inconformismo com o julgado, até porque o v. aresto embargado, às fls. 1058, deixou claro que qualquer tentativa de sanar as irregularidades constatadas implicaria atropelar as regras de ordem processual. Provimento negado. (TRT/SP - 20259200400002008 - DC - Ac. SDC 2005001293 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/07/2005)

Multa

520. Embargos de declaração. Omissão não verificada. Intuito protelatório evidente. Multa. Embargos opostos para acusar omissão sobre matéria que foi claramente enfrentada e decidida. Manifesto intuito protelatório, a ensejar a sanção (multa) prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02249199805002008 - RO - Ac. 3ªT 20050613914 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

521. Embargos de declaração. Multa de 1%. Necessidade de depósito para poder recorrer. Tem duas partes o parágrafo único do art. 538 do CPC. A primeira parte trata dos embargos protelatórios, em que, se o tribunal declarar que o são, aplicará ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa. Não trata a primeira parte do artigo de que, para se conhecer do recurso, é preciso o depósito do referido valor, que corresponderia a pressuposto recursal. Se inexistisse ponto dividindo as duas orações, poder-se-ia entender que o depósito deveria ser feito em relação a qualquer das duas multas. A palavra respectivo contida no final do referido parágrafo refere-se apenas à reiteração dos embargos protelatórios e não à multa de 1%, pois está inserida na segunda oração do parágrafo, não fazendo referência à primeira parte do parágrafo. A expressão o valor respectivo diz respeito ao condicionamento à interposição de qualquer outro recurso, porém apenas em relação à multa de 10% e não à de 1%. Assim, não é preciso depositar a multa de 1% para poder recorrer. (TRT/SP - 02057199903502000 - RO - Ac. 2ªT 20050452198 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 26/07/2005)

522. Embargos de declaração. Perguntas. O juiz não é obrigado a responder perguntas, questionário ou quesitos da parte. Estes devem ser feitos ao perito. Embargos manifestamente protelatórios, com aplicação de multa. (TRT/SP - 02308200205302004 - RS - Ac. 2ªT 20050471893 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

523. Embargos de declaração. Multa. Novos embargos de declaração não servem para rediscutir a decisão anterior que aplicou multa por embargos protelatórios. Não é essa a função dos novos embargos, que só caberiam se houvesse omissão, contradição ou obscuridade na decisão, que não é o caso. Aumento da multa para 10%. (TRT/SP - 01916199902802005 - AP - Ac. 2ªT 20050471958 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

Procedimento

524. Embargos de declaração. Prequestionamento. Compreensão. O prequestionamento não constitui condição prévia para o manejo do recurso de revista, até porque, diante da rejeição da moldura jurídica dada ao apelo rejeitado, tem-se inafastavelmente que os temas foram tacitamente prequestionados. Todavia, o entendimento pessoal do juiz não pode constituir entrave para o exercício do amplo direito de defesa que dá sustentação ao devido processo legal, diante da existência de entendimento em sentido contrário, pelo que, passo a apreciar o

mérito dos presentes embargos. (TRT/SP - 13099200200002009 - AR - Ac. SDI 2005023556 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 23/08/2005)

525. Embargos declaratórios em ação rescisória. Prequestionamento. O requisito do prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297/TST é imprescindível quando a parte pretende interpor recurso extraordinário, o que se distancia da hipótese desta ação, cujo recurso cabível é o ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 12446200300002007 - AR - Ac. SDI 2005020891 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 22/07/2005)

Sentença. Contradição e obscuridade

526. Embargos de declaração. Contradição. São os embargos declaratórios o meio hábil para que o juízo possa sanar vícios - nos termos dos arts. 535 e seguintes do CPC - que possam comprometer o julgado. Cabe ao juízo sua apreciação, não apenas por dever de oficio, mas por tratar-se de um direito do jurisdicionado. Havendo contradição no v. acórdão, que apresentou erro material, deve, através da medida, ser sanado. (TRT/SP - 11561200200002003 - AR - Ac. SDI 2005020751 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

527. Embargos de declaração em mandado de segurança. Inexistente a contradição apontada. Diz o embargante que o v. acórdão denegou a segurança alegando que a hipótese em foco não constaria do art. 20 da Lei nº 8.036/90 e nem do disposto no Enunciado nº 176 do C. TST. No entanto, instrui a petição de embargos com documentos que comprovam a concessão de sua aposentadoria. Entretanto, não foi este o fundamento utilizado pelo v. acórdão para a denegação da segurança, uma vez que diante da complexidade do constante dos autos, não há como se vislumbrar de imediato o direito líquido e certo violado, como requer a via do *mandamus*. A matéria enseja a necessidade de amplo contraditório, incabível em sede de mandado de segurança. Ademais, enquadrando-se o obreiro nas hipóteses elencadas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90, cabe a ele pleitear junto ao órgão competente o benefício, lembrando-se, ainda, o impedimento legal previsto no art. 29-B do mesmo diploma legal. Conheço dos embargos declaratórios e rejeito-os, mantendo na íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 10669200300002000 - MS - Ac. SDI 2005024668 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

528. Embargos de declaração. Contradição / omissão inexistentes. A contradição ou omissão que autorizam os embargos são aquelas eventualmente existentes entre as proposições do próprio acórdão, não entre estas e os elementos dos autos. A matéria que traz aos embargos é de cunho nitidamente recursal e somente através do recurso cabível poderá ser discutida. Rejeitados os embargos de declaração. (TRT/SP - 13604200300002006 - MS - Ac. SDI 2005020808 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

529. Embargos de declaração. Contradição. A contradição que desafia embargos de declaração é só aquela que encerra incoerência em si mesma, em que há contraposição inconciliável de idéias, que leva à perplexidade, à incompreensão ou à dúvida. O juiz diz e a seguir desdiz. Confirma, na fundamentação, que havia prorrogação da jornada normal, mas, no dispositivo, indefere as horas extras. Essa a contradição que autoriza os embargos, não a "contradição" do julgado com a prova, com o entendimento da parte ou, ainda, com a jurisprudência. Essa "contradição" é, na verdade, *error in judicando*, cuja correção pede outra medida processual, e não embargos de declaração. (TRT/SP - 01906199944402001 - RO - Ac. 3ªT 20050623596 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

530. Embargos declaratórios em mandado de segurança. Contradição existente na parte final do acórdão. Por ocasião do julgamento realizado pelo Órgão Colegiado foi prolatado o acórdão embargado, o qual determinou a desconstituição da penhora apenas quanto aos valores depositados a título de salários e comissões pela referida empresa na conta corrente mantida pelo impetrante, bem como a devolução ao impetrante dos valores creditados sob aqueles títulos que tivessem sido penhorados, tendo ao final ratificado os termos da liminar. No entan-

to, a ratificação da liminar autorizaria apenas a liberação dos valores futuros, enquanto que o voto condutor do acórdão embargado ressalta a impenhorabilidade dos valores creditados a título de salário. Por isso, o comando contido no dispositivo do voto condutor do acórdão pretende determinar a liberação de todos os valores creditados na conta corrente do impetrante a título de salários e comissões, inclusive aqueles que já tinham sido penhorados pelo juízo da execução, ainda que equivocadamente tenha constado a ratificação da liminar. Diante da contradição constatada, imperioso é o acolhimento dos presentes embargos de declaração para expungir da parte final do v. acórdão embargado a expressão "ratificando os termos da liminar deferida a fls. 53". Embargos acolhidos. (TRT/SP - 11387200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020824 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

531. Embargos de declaração. A contradição que autoriza os embargos é aquela eventualmente existente entre as proposições do próprio acórdão, não entre estas e os elementos dos autos. (TRT/SP - 00242200244302003 - RO - Ac. 1ªT 20050439523 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

532. Embargos de declaração. Jurisprudência. A observância ou não da jurisprudência não é fundamento para embargos de declaração. Não existe contradição nesse caso entre o voto e a jurisprudência citada. (TRT/SP - 01561200407602006 - AI - Ac. 2ªT 20050472008 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

Sentença. Omissão

533. Embargos declaratórios. Omissão. O embargante aponta omissão do v. acórdão embargado no que concerne às alegações de que o ato atacado teria violado os arts. 5º, LIV e LV da CF/88, 264, 282 e 398 do CPC e 840 da CLT. Entende que o exame de tais alegações será suficiente para alterar o resultado do julgado. Entretanto, razão não lhe assiste. O v. acórdão consignou expressamente que, sendo a sucessão um fato público como o foi, não se pode falar em ferimento ao direito de defesa, pois o sucessor substitui o sucedido nas ações em curso, no estado em que se encontram. E no caso dos autos, não há mais fase cognitiva. Não há mais nada que se provar ou defender, pois já existe a coisa julgada. Logo, não é ilegal o ato atacado. Embargos rejeitados. (TRT/SP - 10713200300002001 - MS - Ac. SDI 2005024692 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

534. Embargos de declaração em mandado de segurança. Sentença que indefere pedido de justiça gratuita. Omissão quanto à análise do cabimento do *mandamus* e das contra-provas. Esclarecimentos prestados sem conferir efeito modificativo ao julgado. A embargante aponta omissão do julgado quanto à análise do não cabimento do *mandamus* por existentes instrumento processual próprio e trânsito em julgado da decisão atacada. Entretanto, é sabido que o mandado de segurança é cabível quando presente o requisito da irreparabilidade do dano, aliado à inexistência de recurso com efeito suspensivo. Ademais, não houve o alegado trânsito em julgado, eis que o pedido foi reiterado em sede de recurso ordinário, ao qual foi negado processamento, por deserto, ensejando o protocolo de agravo de instrumento, ainda não enviado a este Tribunal. Quanto às mencionadas contra-provas da condição de hipossuficiência do impetrante, basearam-se em meros indícios, não constando destes autos qualquer prova formal e efetiva que venha a refutar o direito perseguido pelo beneficiário. Embargos acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, sem conferir qualquer efeito modificativo ao julgado. (TRT/SP - 11411200300002000 - MS - Ac. SDI 2005024706 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

535. Embargos de declaração. Omissão. Efeito modificativo. Nos termos do art. 897-A da CLT, verificada a hipótese de omissão no julgado, através dos embargos de declaração opostos, é de ser admitido o efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos. (TRT/SP - 13281200300002000 - MS - Ac. SDI 2005020794 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

Suspensão de prazo

536. Embargos declaratórios. Efeitos. Embargos declaratórios interpostos por advogado destituído de poderes reputam-se inexistentes e, por conseguinte, não interrompem o prazo recursal. Intempestividade do apelo que se reconhece. (TRT/SP - 00666199803402007 - RO - Ac. 10ªT 20050398371 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 05/07/2005)

537. O não conhecimento do recurso de embargos declaratórios por inexistentes, não acarreta a interrupção do prazo para os demais recursos, já que se trata de uma omissão perpetrada pela própria parte. Recurso não provido. (TRT/SP - 02607200306402003 - RO - Ac. 1ªT 20050602327 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

538. Embargos de terceiro "preventivos". Impossibilidade. É pressuposto processual para ação de embargos de terceiro que tenha ocorrido uma constrição judicial sobre um bem qualquer, a fim de que o embargante faça prova de sua propriedade ou posse. Não havendo prova da constrição judicial e da propriedade e/ou posse sobre o bem, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente. Inteligência do art. 1.050 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 04135200420202004 - AP - Ac. 4ªT 20050658748 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/09/2005)

539. Legitimidade para embargos de terceiro. Somente terceiro interessado, proprietário ou legítimo possuidor de bem penhorado, possui legitimidade para interpor embargos de terceiros, o que afasta a legitimidade da executada de opor embargos para discutir tal situação de impenhorabilidade. (TRT/SP - 00606199700402001 - AP - Ac. 3ªT 20050440718 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 19/07/2005)

540. Embargos de terceiro. Legitimidade do possuidor. Possui legitimidade ativa para propor embargos de terceiro, possuidor de bem imóvel, ainda que detenha a propriedade e posse, por meio de contrato de compra e venda não levado a registro em cartório próprio de imóveis. (TRT/SP - 02581200403702001 - AP - Ac. 3ªT 20050511399 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 23/08/2005)

541. Embargos de terceiro. Legitimidade. Condição de sócio. Tem legitimidade para opor embargos de terceiro aquele que tem seus bens pessoais apreendidos em execução e nega a condição de sócio. Via de defesa assegurada a todo aquele que for atingido pela execução, e que não esteja no rol do art. 568 do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.046 do mesmo estatuto. (TRT/SP - 00531200507802006 - AP - Ac. 3ªT 20050561272 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

542. Embargos de terceiro. Processo extinto sem julgamento de mérito face à condição de ex-sócio do embargante. Erro *in judicando*. Até quem é parte no processo tem o direito de ingressar com embargos de terceiro, conforme é expresso o art. 1.046 do CPC, daí por que não se pode extinguir embargos de terceiro sem julgamento do mérito apenas porque o embargante "é sócio" ou "foi sócio". Exige-se uma decisão de mérito. (TRT/SP - 00533200402902004 - AP - Ac. 9ªT 20050473306 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/08/2005)

543. Embargos de terceiro interpostos por sócio. Legitimidade. Nos termos do art. 1046 do CPC, mesmo quem é parte no processo principal - a empresa reclamada, o sócio ou o ex-sócio - tem legitimidade para propor embargos de terceiro, desde que defenda bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. (TRT/SP - 02775200301302006 - AP - Ac. 9ªT 20050553660 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

544. Embargos de terceiro. Sócio que se diz retirante sem alteração do contrato social. Ilegitimidade. É parte ilegítima para estar no pólo ativo da ação de embargos de terceiro o sócio da empresa executada que alega ter se retirado da sociedade sem que os sócios remanescentes houvessem providenciado as alterações sociais. Sua a responsabilidade pela alteração. A prova *in casu* é eminentemente documental. (TRT/SP - 00586200403102001 - AP - Ac. 10ªT 20050559430 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 06/09/2005)

Doação

545. Embargos de terceiro. Penhora sobre bem objeto de doação de pai para filhos. Condição de terceiro, ausente a prova de fraude contra credores. Assim como a lei exige que primeiro sejam executados os bens da sociedade (CPC, art. 596), com mais razão deve ser observada a anterioridade da penhora sobre bens atuais dos sócios ou ex-sócios, antes de se lançar mão sobre bens transferidos legalmente a terceiros de boa-fé. A penhora sobre esses bens, que estejam na posse legal do terceiro, só se admite quando a parte demonstra ao juiz, de forma satisfatória, que a aquisição do bem teve o intuito de fraudar direitos de credores trabalhistas. Não havendo tal prova, é ilegal a penhora, face ao art. 1046 do CPC. (TRT/SP - 00327200431302003 - AP - Ac. 9ªT 20050521572 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

Prazo

546. Embargos de terceiro. Prazo. O art. 1.048 do Código de Processo Civil não admite outra interpretação senão a que permite ao terceiro opor embargos até cinco dias da arrematação ou adjudicação, a inferir-se a clara idéia de que o prazo deve correr apenas a partir dos atos que implicam efetiva alienação, e não da simples ciência da constrição. (TRT/SP - 00529200446202003 - AP - Ac. 3ªT 20050515980 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

547. Embargos de terceiro. Prazo. O prazo para o ajuizamento de embargos de terceiro (art. 1048, CPC), é de "...até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição...". Há, porém, uma condição para o exercício desse direito, como se confere da parte final daquele dispositivo: "...mas sempre antes da assinatura da respectiva carta...". Destarte, deve-se compreender que podem ser apresentados embargos de terceiro até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, desde que a carta ainda não tenha sido assinada. Porém, assinando-a, o juiz, antes do escoamento daquele prazo, encurta-o, não havendo na regra qualquer fórmula capaz de ampliá-lo para mais de cinco dias. (TRT/SP - 01045200405702003 - AP - Ac. 10ªT 20050559448 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 06/09/2005)

Requisitos

548. Embargos de terceiro. Extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de juntada de documento indispensável. Impossibilidade, sem antes conceder-se prazo à parte para regularização. O art. 1.050 do Código de Processo Civil remete a elaboração da petição inicial dos embargos de terceiro ao art. 282 do mesmo estatuto, motivo pelo qual as disposições pertinentes à elaboração da peça são aplicáveis ao procedimento em questão, inclusive o contido no art. 284. (TRT/SP - 01662200307802009 - AP - Ac. 3ªT 20050540038 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

EMPREGADOR

Poder de comando

549. Inquérito para apuração de falta grave. Convocação de empregado para trabalhar nos feriados de Carnaval, sem o atendimento das exigências previstas na CLT e na Lei 605/49. Recusa de empregado. Inexistência de indisciplina ou de insubordinação. O poder disciplinar do empregador só tem respaldo jurídico quando exercido dentro de princípios legais. Exigir

trabalho em dia feriado, sem que a atividade da empresa esteja enquadrada nas exceções do art. 68 da CLT e dos arts. 1º e 8º da Lei 605/49, representa abuso de poder do empregador. O empregado, sobretudo o estável, não está obrigado a cumprir a ordem. Ninguém pode ser obrigado a cumprir ordem ilegal, nem pode ser punido por resistir ao seu cumprimento. Não há desrespeito a "poder hierárquico" quando este se funda em abusos ou ilegalidades. (TRT/SP - 00423200226102858 - RO - Ac. 9ªT 20050465990 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

550. Grupo econômico. Caracterização. Dispensa de formalidades. Consoante doutrina e jurisprudência majoritárias, no âmbito do Direito do Trabalho, o grupo econômico dispensa formalização. Basta o controle, direção e/ou administração entre os empreendedores na forma do estatuído no § 2º do art. 2º da CLT para a configuração do grupo. (TRT/SP - 02369200102502001 - RO - Ac. 4ªT 20050539439 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

551. Relação de emprego. Grupo econômico. O contrato de trabalho mantido com uma empresa e a prestação de serviços a outra empresa do mesmo grupo econômico, sob as mesmas condições, revelam a existência de um único vínculo de emprego. Recurso provido. (TRT/SP - 01439200303402007 - RO - Ac. 6ªT 20050414768 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

552. Grupo de empresas. Formação. O grupo de empresas pode ser formado por administração comum de pessoas físicas, como é o caso dos autos. (TRT/SP - 01575199903502006 - RO - Ac. 2ªT 20050468426 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 02/08/2005)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

553. Execução. Sucessão. A mera utilização do imóvel, que foi locado, não implica dizer que há sucessão. Não há prova nos autos de que a recorrida ingressou no local utilizando-se das mesmas máquinas, móveis e empregados do proprietário anterior. (TRT/SP - 00095200549202004 - AP - Ac. 2ªT 20050494150 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 16/08/2005)

554. 1. Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Direito líquido e certo. Improprieda-de. A sucessão de empresas é matéria que só se resolve mediante acurada análise do quadro probatório, o que afasta a configuração do direito líquido e certo. 2. Penhora. Interesse do credor. CPC, art. 612. Inteligência. O art. 620 do CPC não ampara a pretensão, na medida em que o art. 655 dispõe que o dinheiro precede aos demais bens para garantia da execução e o art. 612 diz que esta se realiza no interesse do credor. (TRT/SP - 12804200400002002 - MS - Ac. SDI 2005028000 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

Efeitos

555. Sucessão fraudulenta. Usiparts S/A Sistemas Automotivos / SPSCS Industrial S/A. "A executada, em estado de insolvência, que chegou a requerer concordata preventiva, e após a transformação da filial de Pouso Alegre em sociedade subsidiária integral e a transferência do respectivo controle acionário à Usiminas, transferiu para a agravante, paulatinamente, não só o patrimônio existente nessa cidade, mas todos os seus clientes e contratos, no Brasil e no exterior, *know how*, corpo de funcionários especializados, enfim, todo o seu ativo, somente ficou com as dívidas, e, deliberadamente, sem patrimônio para honrá-las, pois aquele que lhe restou constitui-se apenas de bens gravados. Patente, portanto, a ocorrência de sucessão de empresas, e que esta foi realizada com intuito fraudatório, sendo aplicáveis, no caso vertente,

as disposições contidas nos arts. 9º, 10 e 448 da CLT. Assim, constata-se que a matéria não guarda semelhança com a hipótese versada no Enunciado nº 205 do C. TST (aliás, recentemente cancelado pela Resolução 121/2003), pois não diz respeito a grupo econômico. O sucessor integra o pólo passivo da ação no estado em que ela se encontra, inocorrendo ofensa ao princípio da ampla defesa, pois o sucedido pode exercer amplamente este direito na fase postulatória, restando legítima a penhora efetivada, mantendo-se a sentença de origem." (TRT/SP - 00378200547202001 - AP - Ac. 10ªT 20050537754 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 30/08/2005)

Responsabilidade da sucessora

556. Mandado de segurança. Sucessão trabalhista. Ocorrência. Restando provado nos autos que ocorreu efetiva sucessão trabalhista, a ora impetrante é parte legítima no feito, devendo responder pelos créditos do reclamante judicialmente reconhecidos. Interpretação do arts. 10 e 448 da CLT. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12049200400002006 - MS - Ac. SDI 2005018803 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

557. Sucessão de empresas da RFFSA pela Ferroban. Continuidade da relação de emprego em face do novo empregador. Necessidade de aquiescência do empregado. Nada obsta a existência de sucessão de empresas, com a transferência dos empregados de um para outro empregador, não havendo a obrigatoriedade de se tomar a aquiescência, nem expressa nem tácita do empregado. A alteração na figura do empregador não torna nula a transferência do contrato de trabalho, bem como não afeta os direitos trabalhistas já conquistados (art. 10 e 448 da CLT). Nem mesmo a estabilidade tem o condão de garantir o retorno do empregado ao contrato mantido com o antigo empregador, principalmente quando ele permanece prestando serviços para o sucessor. Recurso do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 01932200201002006 - RO - Ac. 8ªT 20050413745 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 05/07/2005)

558. Execução. Unisoap e Indústria Matarazzo de Papéis. Sucessão caracterizada. Contratos em que a executada se põe a serviço exclusivo da contratante, que passa, assim, a administrar o empreendimento, com todos os seus recursos, configuram forma de sucessão de empresa, o que legitima a contratante a figurar na execução, para responder por dívidas trabalhistas de ex-empregados da executada. (TRT/SP - 00317200307502009 - AP - Ac. 3ªT 20050515823 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

559. Responsabilidade patrimonial: Sucessão: As disposições dos arts. 10 e 448 da CLT não têm outro sentido senão assegurar os efeitos persecutórios da condenação em face do titular do substrato econômico do efetivo devedor. Os desdobramentos da personalidade jurídica deste em outras entidades, ainda que formalmente distintas, possibilitam que estas últimas sejam alcançadas pelos efeitos da execução, desde que verificada a transferência de algum dos elementos formadores da empresa em sua acepção jurídica. O exercício da mesma atividade, no mesmo endereço, por sócio comum, aponta para a existência de responsabilidade da empresa constituída posteriormente à formação do título. (TRT/SP - 01460199547102004 - AP - Ac. 7ªT 20050446244 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 22/07/2005)

560. Sucessão da RFFSA pela União. Execução iniciada antes da edição da MP nº 246. A promulgação da Medida Provisória nº 246 de 06/04/2005, fato posterior, ao tratar da sucessão da RFFSA pela União, não atrai os benefícios dos procedimentos de execução contra a União Federal, com mais razão na hipótese em que tais atos já se aperfeiçoaram em face da executada sucedida. A sucessão não anula os atos jurídicos já realizados, sob pena de ofensa à segurança jurídica dos atos praticados em respeito à forma legal prevista. Aliás, não é outra a intenção da lei ao prever o instituto do atentado, art. 879, I, CPC, senão conferir respaldo à penhora aperfeiçoada. (TRT/SP - 01844199748202002 - AP - Ac. 6ªT 20050523451 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

561. Responsabilidade subsidiária da administração pública. Custas processuais. Isenção. A administração pública federal, estadual e municipal, bem como as autarquias e fundações que não exploram atividade econômica, e o Ministério Público, embora estejam obrigadas a ressarcir as custas recolhidas pela parte contrária, estão isentos do recolhimento de custas, no início ou ao final do processo trabalhista, conforme art. 790-A da CLT, ainda que a condenação seja subsidiária, com base na Súmula 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 02802200007102009 - RE - Ac. 9ªT 20050521467 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

562. Sociedade de economia mista em liquidação. Custas. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Enquanto não estiver exaurido o processo de liquidação, com levantamento do ativo e passivo e pagamento de todos os credores, a sociedade anônima de economia mista conserva a sua personalidade jurídica, o que afasta a incidência do Decreto-lei n° 779 de 21 de agosto de 1969, diploma legal do qual não é destinatária. Nesse contexto, a omissão no recolhimento das custas impede o conhecimento do apelo, por deserto. (TRT/SP - 01212200130202000 - RE - Ac. 4ªT 20050575109 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

563. Critérios de avaliação de produtividade para fins de isonomia salarial. Não são os únicos a determinar a desigualdade. Outras avaliações, objetivas e subjetivas, autorizam a diferença salarial. Apelo provido. (TRT/SP - 00754199904102008 - RO - Ac. 1ªT 20050619955 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

Identidade funcional

564. O princípio da isonomia previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal em matéria salarial trabalhista é regulamentado pelo art. 461 da CLT. Para invocá-lo a parte deve indicar paradigma ao qual quer equiparar-se a fim de possibilitar a comparação exigida no referido dispositivo legal. Não se faz equiparação genérica. Inteligência da Súmula 339 do E. STF. (TRT/SP - 00443200404102007 - RO - Ac. 4ªT 20050526051 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 26/08/2005)

565. Equiparação salarial. Capacidade de produção. Ao alegar que o paradigma tinha ou tem melhor desempenho, confessa o empregador a identidade funcional, pois só duas pessoas que executam os mesmos serviços podem ser avaliados quanto à quantidade e qualidade. Inverte-se o ônus da prova para o empregador, que deve provar a exceção, conforme Súmula 6, itens III e VIII, do C. TST. (TRT/SP - 00007200005002005 - RO - Ac. 9ªT 20050404649 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

566. Equiparação salarial. Direito legal dos trabalhadores. CLT, arts. 5º e 461. A equiparação dos salários constitui um direito legal de todos os trabalhadores que executam as mesmas funções (CLT, art. 5º). A exceção a lei só admite quando a empresa possui quadro organizado em carreira, ou o paradigma possui um requisito diferenciado que o distingue com um salário superior (CLT, art. 461, § 2º). Afora essas hipóteses, todo trabalhador tem direito de receber o mesmo salário do colega que executa a mesma função. Os critérios internos, adotados pela empresa para aferir seus empregados, não têm valor quando vão além das exigências da lei. (TRT/SP - 02604200006902009 - RO - Ac. 9ªT 20050553601 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

567. Equiparação salarial. CLT, arts. 5º e 461. Distinções subjetivas. Não tem valor jurídico a avaliação subjetiva feita pelo empregador, ou por seus prepostos, com a finalidade de pagar salário maior a este ou àquele empregado, atribuindo-lhe uma identificação do tipo "A", "B", "C", "D" ou "E". Essas distinções só têm valor legal se estiverem relacionadas a empregados com tempo na função superior a dois anos, ou maior produtividade, ou maior perfeição técnica, ou em decorrência de quadro organizado em carreira. (TRT/SP - 02148200207202854 - RO - Ac. 9ªT 20050450292 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

568. Equiparação salarial. Indicação de paradigma como pressuposto para aferição da identidade de funções. O pedido de equiparação salarial pressupõe a indicação de paradigma. Não há como aferir a existência de desempenho de funções idênticas, se não há um modelo a ser comparado. O próprio art. 461, § 1º da CLT, traz, em seu bojo, a exigência da indicação do paradigma, ao conceituar o trabalho de igual valor como sendo aquele feito com igual produtividade, com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois) anos. À míngua de indicação de paradigma, resolve-se o pedido pela improcedência. (TRT/SP - 00214200230202002 - RE - Ac. 4ªT 20050421594 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

569. Equiparação salarial. Identidade de funções. Art. 461, *caput*, da CLT. Demonstrado o exercício das mesmas atividades que aquelas realizadas pelo paradigma, surge a identidade de funções e independentemente do nome atribuído ao cargo, impõe-se a equiparação salarial, nos moldes do art. 461, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 00346200302902000 - RO - Ac. 4ªT 20050494397 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

570. Equiparação salarial. Critérios objetivos. Art. 461 da CLT. A argumentação defensiva no sentido de que o paradigma seria muito mais experiente que o reclamante carece de amparo legal e não se presta a afastar a equiparação salarial, pois a norma que trata da matéria exclui critérios subjetivos de diferenciação. A identidade de funções, independentemente do nome atribuído ao cargo, impõe a equiparação salarial, nos moldes do artigo 461 da CLT. (TRT/SP - 01464200126202004 - RO - Ac. 4ªT 20050561515 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

571. Equiparação salarial. Diferença de produtividade. A isonomia funcional implica, necessariamente, em trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, com igual produtividade e a mesma perfeição técnica, por força do disposto no art. 461 da CLT. A menor produtividade, circunstância esta admitida pelo próprio empregado, justifica pagamento de salário menor que o do paradigma e exclui a identidade de funções. Equiparação indevida. (TRT/SP - 01718200201902007 - RO - Ac. 4ªT 20050608490 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

572. Equiparação salarial. Quadro de carreira que não prevê promoção alternada por antigüidade e merecimento. Identidade de funções. Recurso não provido. (TRT/SP - 02401200438102004 - RO - Ac. 1ªT 20050551161 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

573. A isonomia salarial depende de identidade de funções, produtividade e qualidade do trabalho, mesmo local de ativação e igual tempo de serviço. Apelo provido. (TRT/SP - 02559200146102005 - RO - Ac. 1ªT 20050619785 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

574. Equiparação salarial. Identidade funcional independentemente da denominação do cargo. Equiparação devida para assegurar salário igual a trabalho igual. (TRT/SP - 00734200246102000 - RO - Ac. 6ªT 20050387280 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

575. Equiparação. Serviços superiores aos do paradigma. Direito à igualdade salarial. Contraria qualquer senso de justiça e constitui manifesta afronta ao princípio legal e constitucional

de isonomia (arts. 5º e 461, da CLT; art. 7º, XXX e XXXI, CF) que o reclamante, produzindo mais e com resultados superiores, receba menos que o paradigma. (TRT/SP - 03333199906102003 - RO - Ac. 4ªT 20050593778 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

576. Equiparação salarial. Cargo de confiança. Não existe previsão no art. 461 da CLT no sentido da impossibilidade de equiparação salarial no exercício de cargo de confiança. (TRT/SP - 02410200106302006 - RO - Ac. 2ªT 20050555337 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 30/08/2005)

Locais de trabalho

577. Equiparação salarial. Obras distintas. Mesma localidade. Por não incorrer no conceito legal de localidade diversa, o trabalho em obras diferentes não autoriza, por si só, a disparidade salarial entre empregados de uma mesma empresa, mormente não havendo prova nos autos de que se tratavam de regiões metropolitanas distintas, e estando presentes os requisitos exigidos nos arts. 5º e 461 da CLT. Prestigia-se assim, a decisão *a quo*, que deferiu a equiparação pretendida. Incidência da Súmula nº 6, inc. X, do C. TST. (TRT/SP - 01567200146402003 - RO - Ac. 4ªT 20050593751 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Quadro de carreira

578. Quadro de carreira criado por lei municipal. Inexigibilidade da homologação pelo MTB. Equiparação salarial incabível. Não constitui cerceamento ao direito de defesa, o indeferimento pelo juízo de prova oral com vista à equiparação salarial juridicamente impossível. Com efeito, em se tratando a reclamada de uma prefeitura municipal, e portanto, integrada à administração pública direta, e possuindo quadro de carreira criado por lei, incide a exceção contida no §2º do art. 461 da CLT, sendo descabida a equiparação pretendida, sem embargo do direito do servidor que se sinta lesado, de pugnar em ação própria, por promoções pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento. Outrossim, a exigência de homologação e registro do quadro de carreira junto ao Ministério do Trabalho não se aplica às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional (Súmula nº 6, I, do TST). (TRT/SP - 00653200131402004 - RO - Ac. 4ªT 20050401755 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

Readaptação

579. Empregado readaptado em face de acidente de trabalho. Isonomia salarial reconhecida. Incontroverso nos autos que recorrente e paradigma, mesmo após a readaptação do autor, continuaram a perceber remuneração de igual valor. Logo, não há qualquer motivo capaz de validar a reclassificação levada a efeito pela reclamada, mormente porque, *in casu*, a disparidade salarial não teve início com a readaptação do recorrente, mas sim em data posterior, sem qualquer justificativa e sem implantação de Plano de Cargos e Salários, olvidando-se do princípio da isonomia consagrado no inc. XXX do art. 7º da Carta Magna de 1988. Evidente, portanto, que o autor foi marginalizado por ter sofrido acidente de trabalho e apresentar redução em sua capacidade laborativa. Discriminação vedada pelos arts. 9º e 468, ambos do Texto Consolidado c/c o inciso VI do art. 7º Constitucional. Diferenças salariais reconhecidas. (TRT/SP - 02982200406302008 - RO - Ac. 6ªT 20050478790 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

Tempo de serviço

580. Equiparação salarial. Tempo de serviço de outro contrato de trabalho. É contado o tempo de serviço de outro contrato de trabalho com o mesmo empregador para efeito de verificar o tempo de serviço na função, que denota, inclusive, maior experiência do paradigma. (TRT/SP

- 01535200130102007 - RO - Ac. 2ªT 20050435226 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/07/2005)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

581. Estabilidade. Portador do vírus HIV. Na relação empregatícia o empregador detém o poder potestativo quanto à dispensa dos empregados, mediante o pagamento de verbas indenizatórias previstas na legislação trabalhista. Contudo, referido poder encontra limitações nas garantias de emprego, assim como no respeito aos princípios que informam todo nosso ordenamento jurídico, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Carta Magna, quando a dispensa do empregado se mostra fundada em ato discriminatório. (TRT/SP - 01760200000702006 - RO - Ac. 9ªT 20050404851 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 15/07/2005)

Estabelecimento extinto

582. Concessão de benefício previdenciário. Suspensão dos efeitos do contrato de trabalho. Ao contrário das garantias de emprego do dirigente sindical e do cipeiro, que são eleitos para desempenhar suas atividades na respectiva base territorial ou no local do estabelecimento, desempenhando mister de representação da categoria ou dos colegas, a concessão de benefício previdenciário não implica que o trabalhador fica vinculado ao estabelecimento, mas à empresa. Logo, a empresa não pode dispensá-lo com o argumento de não mais existir o estabelecimento. (TRT/SP - 02384200301502004 - RO - Ac. 2ªT 20050411670 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/07/2005)

Indenização. Conversão da reintegração

583. Doença profissional. Direito à reintegração. Não há falar-se em conversão da reintegração em indenização pelo decurso do tempo. A medida cuida de uma prerrogativa conferida ao julgador pelo art. 496 da CLT, sempre que a continuidade da relação empregatícia se mostrar impossível ou inviável, hipótese alheia ao caso em tela. Ao enfrentar o tema, o legislador intencionou assegurar o emprego justamente por considerá-lo como um dos maiores direitos do trabalhador e verdadeiro bem social. E neste aspecto deve ser valorizado. Releva notar que a compensação financeira proveniente do pagamento da indenização, embora de inegável impacto positivo, não tem os seus efeitos postergados no tempo da mesma forma benéfica que apenas a manutenção do emprego pode oferecer. Tampouco alcança, ou se equipara, à função social que a Constituição Federal conferiu ao trabalho. A par disso, a reinserção do acidentado deve ser amplamente prestigiada, somado ao fato de que, despojado da plenitude de sua capacidade física e laboral, evidentes serão os percalços que o empregado enfrentará na tentativa de obter nova recolocação profissional. (TRT/SP - 00710199804702005 - RO - Ac. 4ªT 20050561817 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

584. Ação rescisória. Estabilidade acidentária. Art. 118 da Lei 8.213/91. Ausência de afastamento e de percepção de auxílio-doença. Omissão obstativa do direito pelo empregador. Violação a literal disposição de lei. Inexistência. Tendo concluído o v. acórdão rescindendo que o requisito fixado pelo art. 118 da Lei 8.213/91 para a aquisição do direito à estabilidade ali prevista, consistente na percepção de auxílio-doença, somente não fora implementado por injustificável omissão obstativa desse direito por parte da ex-empregadora, reclamada na ação trabalhista primígena, não se pode falar em violação à literalidade daquele artigo de lei, visto que, longe de ignorá-lo, a r. decisão visada pelo corte rescisório o considerou, apenas que concluindo ser por culpa exclusiva da autora desta ação rescisória seu não-preenchimento. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11529200200002008 - AR - Ac. SDI 2005029066 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

585. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. Afastamento previdenciário posterior ao desligamento. Sem prova de que a causa da doença, constatada após desligamento, tenha relação específica com a atividade desenvolvida para o ex-empregador, notadamente quando concedido o benefício previdenciário, o comum, e não o acidentário, não tem lugar a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 00827200331502007 - RO - Ac. 3ªT 20050515742 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

586. Da estabilidade provisória. Somente o empregado portador de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, devidamente comprovada por perícia médica realizada pelo INSS, é detentor da estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91 que implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exercício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por 15 dias, ao menos, em gozo de auxílio-doença acidentário. (TRT/SP - 00052200102802000 - RO - Ac. 2ªT 20050414687 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/07/2005)

587. Estabilidade no emprego não assegurada pelo art. 118 da Lei 8.213/91. O afastamento previdenciário em decorrência de acidente sofrido pelo empregado fora do local da prestação de serviços ou do trajeto *in itinere* não assegura ao beneficiário a estabilidade no emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 01007199944502005 - RO - Ac. 4ªT 20050440831 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

588. Auxílio-doença comum não assegura estabilidade no emprego ao beneficiário. O gozo de auxílio-doença comum não assegura ao empregado a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A estabilidade versada no dispositivo legal mencionado é devida tão somente em caso de acidente do trabalho, devidamente comprovado, ou por força de doença profissional, atestada por prova pericial. (TRT/SP - 01156200231602007 - RO - Ac. 4ªT 20050441005 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

589. Doença profissional. Laudo negativo de nexo causal e falta de procedimento do autor junto aos órgãos previdenciários. Apelo negado. (TRT/SP - 02182200205602007 - RS - Ac. 1ªT 20050415055 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

590. Doença degenerativa. Agravamento pela função exercida. Concausa. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de ser o trabalhador portador de doença degenerativa, não obsta o reconhecimento do acidente do trabalho para fins da garantia estabilitária do art. 118 da Lei nº 8.213/91, mormente se a perícia determinada pelo juízo veio confirmar que o agravamento da moléstia foi desencadeado pela função exercida na empresa (concausa), que exigia trabalho em posições forçadas e esforços repetitivos. Tais condições constituem fator de risco para as "doenças do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, relacionadas com o trabalho" (grupo XIII da CID-10) e outras artroses (inc. III), tal como refere o Anexo II do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), do que resulta inequívoca a configuração da doença profissional e a presença do nexo causal ensejadores da garantia em questão. (2) Doença profissional constada após a despedida. Inaplicáveis os pressupostos do afastamento superior a 15 dias e percepção do auxílio-doença-acidentário. Irrelevante a ausência dos pressupostos do afastamento superior a 15 dias e da percepção do auxílio doença acidentário, se veio a ser "constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego." (exceção contida no inc. II da Súmula nº 378 do C. TST, *in fine*). (TRT/SP - 01697200043202000 - RO - Ac. 4ªT 20050575427 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

591. Estabilidade. Doença profissional. Reconhecimento através de ação acidentária. Preenchimento das condições previstas na norma coletiva. Considera-se suprido o requisito da cláusula coletiva, de apresentação de atestado médico fornecido pela Previdência Social, se a doença do trabalho foi confirmada através de ação acidentária, que se tornou necessária em face do caráter controvertido da questão. Claro está que a norma coletiva, sob a égide do princípio da lealdade nas negociações, considera a hipótese de que a empresa e a Previdên-

cia reconheçam de pronto e espontaneamente, tanto o acidente como a doença profissional. Todavia, se esse reconhecimento passa a depender de ação judicial e o juízo acidentário vem a reconhecer a moléstia profissional, não há como negar o preenchimento da *conditio* estabilitária sob pena de inviabilização da norma coletiva. (TRT/SP - 02042200046302008 - RO - Ac. 4ªT 20050636353 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

592. Estabilidade. Doença profissional. Necessidade de prova do nexo causal. Impossível reconhecer estabilidade e deferir reintegração ou indenização equivalente, se o reclamante concorda com o encerramento da instrução processual sem ter cuidado de demonstrar, através de perícia médica nos próprios autos ou em ação acidentária movida contra a Previdência Social, a existência da doença profissional e bem assim, do nexo causal da moléstia com a função exercida na empresa. (TRT/SP - 00591200331502009 - RO - Ac. 4ªT 20050655960 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

593. Moléstia do trabalho. Concessão do benefício previdenciário. Estabilidade do art. 118 da Lei 8.213/91. Documento emitido pelo INSS informando a concessão de auxílio-doença previdenciário, espécie 31, da tabela previdenciária, induz à conclusão que a reclamante apresentava patologia conexa ao trabalho, e que lhe acarretou real incapacidade laborativa em relação à sua atividade profissional habitual, ainda mais, quando tal fato é ratificado por laudo de exame médico. Impõe-se, pois, o reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT/SP - 01026200238202000 - RO - Ac. 8ªT 20050569559 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/09/2005)

594. Garantia de emprego do acidentado. Contrato de trabalho de prazo determinado. É indevida a garantia de emprego do acidentado em caso de contrato de trabalho de prazo determinado, pois as partes sabem quando o pacto termina. Não há dispensa com o objetivo de frustrar o direito do autor, mas término do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00774200349102005 - RO - Ac. 2ªT 20050580609 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

595. Estabilidade (art. 118 Lei 8.213/91). Doença ocupacional. Desnecessidade do afastamento. Há que se considerar que nos casos de moléstia adquirida em razão do trabalho executado, o afastamento do empregado previsto no art. 118 da Lei 8.213/91 em comento, não representa condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade, uma vez que ao contrário do acidente de trabalho em que o infortúnio se perfaz em data certa, a doença profissional vai se alojando e espalhando seus efeitos maléficos no organismo de forma paulatina, não exsurgindo para o trabalhador, de imediato, a necessidade de se afastar, o que só vai acontecer quando os sintomas da enfermidade são notadamente sentidos e o comprometimento da saúde já é flagrante. (TRT/SP - 02045199906502007 - RO - Ac. 6ªT 20050407001 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/07/2005)

Provisória. Dirigente sindical,membro da cipa ou de associação

596. Estabilidade. Dirigente sindical. Limitação do art. 522 da CLT. A limitação quanto ao número de dirigentes com direito a estabilidade, fixada com base no art. 522 da CLT, não encerra interferência na autonomia sindical, mas sim obstáculo ao abuso de direito. Entendimento já consagrado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 369, item II). (TRT/SP - 02249199805002008 - RO - Ac. 3ªT 20050515807 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

597. A garantia do cipeiro não visa proteger os interesses da pessoa a quem a estabilidade se destina, mas os dos empregados que se ativam no estabelecimento. Permanecendo inerte o cipeiro quanto à sua dispensa arbitrária, pleiteando a indenização correspondente após o período garantido, há um desvirtuamento do instituto, passando a beneficiar somente o cipeiro, que receberá o pagamento sem a devida contraprestação. Recurso não provido. (TRT/SP - 01442200403302005 - RS - Ac. 1ªT 20050599938 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

598. Cipeiro suplente. Estabilidade garantida pela alínea *a*, do inc. II, do art. 10 do ADCT. O artigo constitucional em apreço não faz qualquer distinção entre membros titulares e suplentes, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Ademais, além de o suplente participar do mesmo processo seletivo do titular, acompanha todas as reuniões onde são discutidas práticas preventivas e educativas em busca do ambiente de trabalho ideal e salubre. Assim, através de indigitado dispositivo de lei, o legislador quis evitar situações em que o suplente, vindo a atuar como membro titular da CIPA, sofra retalhações por parte do empregador, já que desempenha atividade de relevante aspecto social, visando o bem estar e a segurança dos trabalhadores. É o que bem prelecionada Raimundo Simão de Melo em sua obra 'Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador': As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs são órgãos paritários de representação nos locais de trabalho que têm como tarefa cuidar e zelar por adequadas e seguras condições nos ambientes de trabalho, observando e relatando condições de risco, solicitando ao empregador medidas para reduzi-los e eliminá-los, bem como para prevenir a ocorrência de acidentes e doenças. Cabe-lhe, ainda, orientar os trabalhadores e empregadores quanto à prevenção de tais eventos. Para eficácia de sua atuação e para que tenham liberdade para atuar na esfera da saúde dos companheiros de trabalho, garante-se aos representantes dos empregados estabilidade provisória no emprego semelhante à dos dirigentes sindicais (CF, art. 10, II, *a* do ADCT). Frise-se, outrossim, que a matéria já encontra-se sedimentada através do inc. I da Súmula nº 339, do C. TST, bem como da Súmula 676 do STF. Apelo a que se dá provimento parcial apenas para converter, pelos rigores do tempo, a reintegração em indenização. (TRT/SP - 01814200346202000 - RO - Ac. 6ªT 20050456924 - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/07/2005)

599. Ação Rescisória. Estabilidade. CIPA. Ausência de violação literal do art. 10, inc. II, alínea *a*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma exigida pelo art. 485, inc. V, do CPC. Hipótese em que o v. acórdão rescindendo, embora reconheça a previsão contida na referida norma constitucional - garantia de emprego resultante da ocupação de cargo de dirigente da CIPA -, afasta sua aplicabilidade ao caso concreto, atento ao contexto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à extinção do estabelecimento onde trabalhava o reclamante, valendo-se também da interpretação de dispositivos infraconstitucionais específicos à hipótese, quais sejam os art. 164, § 2º, e 165 da CLT. Decisão em consonância com entendimento do C. TST, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 339, SDI-1). Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 12658200400002005 - AR - Ac. SDI 2005020549 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Provisória. Em geral

600. Mandado de segurança. Garantia provisória do empregado. Restabelecimento de assistência médica. Reconhecida persistência do contrato de trabalho, este deve ser executado na forma como se configurou no seu desenvolvimento compreendendo, inclusive, a assistência médica que se integrou como condição contratual. (TRT/SP - 12956200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025710 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

Provisória. Gestante

601. Gestante. O direito à estabilidade no emprego assegurada pelo Ato das Disposições Constitucional Transitórias, art. 10, *b*, II, está atrelado à prova da confirmação da gravidez iniciada na vigência do contrato de trabalho, pouco importando a ciência do empregador sobre o fato. Tal exigência, trata, na verdade, de construção jurisprudencial, eis que, não contemplada na legislação que regula a matéria. O termo "confirmação", inserido no texto legal, não se confunde com "comunicação", porque absolutamente distintos. (TRT/SP - 02113200406102000 - RS - Ac. 4ªT 20050421527 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

602. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 - C. TST. Nova redação. A meta estabelecida na alínea *b*, II, do art. 10º do

ADCT da CF, sempre foi a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, não podendo ser restringida por norma coletiva, porque além da óbvia proteção à gestante, o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, o C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula nº 244, inc. I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. Por fim, já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, que ainda se encontrava em curso quando do ajuizamento da ação, bem poderia a empregadora tê-la reintegrado, provando sua boa-fé. (TRT/SP - 00303200301702004 - RO - Ac. 4ªT 20050593883 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

603. Estabilidade provisória da gestante. Indenização. Termo inicial. O termo inicial da indenização pertinente à estabilidade provisória da gestante deve guardar correlação com o momento da injusta dispensa, ocasião em que se configurou a lesão. Admitir que a reparação coincida com a ciência pelo empregador do estado gravídico da empregada, seria subverter o caráter protetivo da norma insculpida na Súmula 244, do C. TST, segundo a qual não se condiciona o direito ao efetivo conhecimento do fato. (TRT/SP - 01540200404002000 - RS - Ac. 8ªT 20050626978 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 20/09/2005)

604. Gestante. Aviso prévio. Estabilidade provisória. Tendo a trabalhadora sido pré-avisada de sua dispensa em 22.05.03, tem-se que, mesmo que o início da sua gravidez tenha ocorrido durante o período do aviso prévio, este integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, ainda que indenizado. E se o referido posicionamento prevalece "para todos os efeitos legais", tendo inclusive a Orientação Jurisprudencial nº 82, do C. TST, sedimentado o entendimento de que a data de saída a ser anotada na CTPS do trabalhador deve corresponder à do término do aviso prévio, não poderia ser diferente em relação à estabilidade postulada em juízo. (TRT/SP - 01975200302902007 - RO - Ac. 6ªT 20050598605 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

Reintegração

605. Reintegração no emprego. Portador de HIV. O contrato de trabalho, quando premissa do direito à vida, deve ser resguardado, sobretudo se o empregador não sofre qualquer restrição patrimonial pela manutenção do vínculo de emprego. O art. 421 do Código Civil atribui finalidade social ao contrato, restringindo a aplicação do princípio da autonomia contratual, quando presente interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana. Enunciados 22 e 23 do CEJ. (TRT/SP - 00409200300402001 - RO - Ac. 7ªT 20050501954 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

606. Multa por oposição de embargos declaratórios procrastinatórios. A oferta de embargos declaratórios visando o reexame do decidido, sem a mais tênue demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que pudesse inviabilizar o reexame do decidido em sede recursal, configura atentado ao andamento célere do feito, atraindo a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Fundamentos jurídicos para a reintegra-

ção no emprego de portador do vírus da SIDA/AIDS. A dispensa de empregado portador do vírus do HIV, não calcada em motivo disciplinar, econômico ou financeiro, afronta os mandamentos constitucionais insculpidos nos artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, *caput*, XII e XLI e 7º, I, da Carta Magna, ao ferir a dignidade da pessoa humana, colocando-o à margem social e, principalmente, impedindo-o de gozar os benefícios da Lei 7.670, de 08.09.88, que só beneficia os portadores do vírus, em atividade. (TRT/SP - 00913200407202000 - RO - Ac. 4ªT 20050561833 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

607. Reintegração. Doença profissional. O juiz não está vinculado à conclusão exposta no laudo pericial. Verificando a existência de elementos que levam à conclusão diversa daquela posta pelo perito, julgará o feito pela convicção desses elementos. Aplicação do art. 131 do CPC. Recurso provido. (TRT/SP - 00175200102002000 - RO - Ac. 6ªT 20050414830 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

608. Agravamento de doença degenerativa. Concausa. Laudo médico. Validade relativa. Embora importante para o deslinde da controvérsia, o laudo pericial médico é peça técnica informativa de valor relativo, que não vincula a solução a ser dada pelo Juízo, mormente se do conjunto fático-probatório for possível extrair convicção diversa daquela veiculada nas conclusões lançadas pelo perito. *In casu*, em contraponto às conclusões do laudo, restou evidenciada a redução da capacidade laborativa e que o reclamante tornou-se incapaz de exercer as funções nas quais vinha se ativando. O INSS atestou e declarou a incapacidade laboral, assegurando ao reclamante, inclusive, o auxílio-acidente e a própria reclamada emitiu documento confirmando ter-lhe cometido, desde o infortúnio, apenas misteres adequados "às suas possibilidades físicas", "ajudando em atividades bem leves e confortáveis", do que se conclui ter havido efetiva diminuição de capacidade para o desempenho normal de suas funções. Uma vez reconhecido que o acidente desencadeou agravamento de doença degenerativa (concausa) que veio reduzir substancialmente as possibilidades de obtenção, pelo operário, de um novo posto em concorrido mercado de trabalho, é de se assegurar a incidência da garantia de emprego estabelecida na convenção coletiva da categoria, com declaração de nulidade da dispensa e do direito à reintegração em misteres compatíveis com a limitação física de que é portador. (TRT/SP - 02269200100602007 - RO - Ac. 4ªT 20050636159 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

609. Estabilidade normativa. Prazo para propositura da demanda: Não obstante a reclamante não tenha observado o prazo da garantia de emprego para interpor a presente demanda, sua estabilidade mantém-se incólume, pois tal fato não se configura pressuposto previsto pelo instrumento normativo judicial em apreço. Posicionamento em contrário, *data venia*, violaria o direito de ação da autora, garantido constitucionalmente. Todavia, prejudicada a reintegração, face ao decurso do tempo e a demora do procedimento, converto-a em indenização. Apelo a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01692200200502004 - RO - Ac. 6ªT 20050407087 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/07/2005)

EXCEÇÃO

Litispendência

610. Litispendência. Substituição processual. Induz litispendência o fato de o reclamante ajuizar ação individual postulando os mesmos direitos vindicados em ação proposta pelo sindicato da categoria profissional, na qualidade de substituto processual, com a mesma causa de pedir, cujo instituto pode ser argüido a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado, quando então haveria coisa julgada, porém, com o mesmo objetivo de extinção do feito sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 267, V e § 3º e 303 do CPC. (TRT/SP - 01721200037102006 - RO - Ac. 3ªT 20050400791 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 05/07/2005)

611. Da litispendência: "... não há impeditivo para a interposição de ações individuais conjuntamente com ações civis públicas, ainda que versem sobre o mesmo tema. O ponto residual encontra-se nos efeitos das decisões *erga-omnes* e *ultra-partes* a teor do art. 104 da Lei 8078/90. Este dispositivo versa sobre a obrigatoriedade de requerer-se a suspensão da decisão, no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos, do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a busca do legislador com essa determinação fora, efetivamente, evitar o enriquecimento ilícito oriundo de decisões duplamente favoráveis, ou seja, a impossibilidade de acesso ao crédito judicial, caso permaneçam duas ações em curso". (TRT/SP - 01259200405702000 - RO - Ac. 2ªT 20050414660 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/07/2005)

612. Ação civil pública e ação individual. Litispendência não caracterizada. A legitimidade extraordinária conferida ao Ministério Público e às associações de classe para propositura de ação civil pública ou ações coletivas (art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT) tem por objetivo facilitar o acesso à Justiça e não criar obstáculo ao trabalhador que opta pelo exercício individual do direito de ação constitucionalmente garantido (art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em vigor). O art. 104 da Lei nº 8.078/90 preconiza que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. A higidez do pronunciamento jurisdicional, isento de eventual contradição com outros julgados, é garantida pela lei sob comento, cujo art. 103 estabelece os contornos da coisa no âmbito da coletivização de direitos. (TRT/SP - 02194200130102007 - RO - Ac. 4ªT 20050539374 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

EXECUÇÃO

Adjudicação

613. Mandado de segurança. Inércia do adjudicante. Responsabilidade do depositário. Princípio da razoabilidade. O princípio da razoabilidade não legitima a inércia do adjudicante, com gravames para o depositário, que se vê graciosamente compelido a manter a guarda de bem que não lhe pertence. (TRT/SP - 11123200400002007 - MS - Ac. SDI 2005023190 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

614. Mandado de segurança. Decisão que anulou a hasta pública, em razão de vício ocorrido no edital de praça e leilão. A decisão que anulou a adjudicação ocorrida na execução em trâmite na reclamação trabalhista não feriu direito líquido e certo da impetrante, mormente porque o edital de praça e leilão foi publicado de forma incompleta, pois dele não constou que os veículos penhorados não possuíam o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, documento necessário à confirmação da propriedade dos mesmos pela empresa; correta a D. Autoridade Impetrada ao observar os requisitos insertos no art. 686, do CPC, pois confirmado o vício no edital. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12470200400002007 - MS - Ac. SDI 2005028620 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

615. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Ausência de sentença de mérito a justificar o corte rescisório. A ação rescisória somente pode ser manejada para desconstituição de sentença de mérito, transitada em julgado, desde que presentes as hipóteses previstas no art. 485 do CPC. A pretensão rescisória do requerente está voltada contra o despacho que deferiu ao exeqüente a adjudicação do bem imóvel levado à hasta pública para satisfação do crédito objeto de execução. Referido despacho não se constitui em sentença de mérito passível de desconstituição por meio de ação rescisória. A adjudicação, *in casu*, somente poderia ser desfeita - como o são os atos jurídicos em geral (art. 486, do CPC) -, por meio da ação anulatória. Ação rescisória que se julga extinta, por manifesta impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 13103200300002000 - AR - Ac. SDI 2005023815 - Rel. Nelson Nazar - DOE 02/09/2005)

616. Adjudicação. Preço vil. Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o § 1º do art. 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, principalmente o art. 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser vendido por esse valor e não pelo valor da avaliação. O mesmo ocorre na adjudicação. (TRT/SP - 00668200307102004 - AP - Ac. 2ªT 20050508703 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

Arrematação

617. Mandado de segurança impetrado para anular arrematação homologada e ver reconhecida a validade da carta de adjudicação. Existência de suposta fraude. Não cabimento. Necessidade de ampla dilação probatória e contraditório que seriam adequadamente analisados em sede de ação anulatória. É sabido que o manejo do *mandamus* exige prova pré-constituída e imediata clareza da violação a direito líquido e certo do impetrante. A matéria aqui suscitada é complexa e enseja ampla dilação probatória e contraditório, por tratar-se de suposta fraude envolvendo processos distintos, em que realizou-se o praceamento de bem imóvel penhorado em ambos os feitos, tendo o exeqüente/impetrante requerido a adjudicação, e o devedor, a remição, a ser paga em duas parcelas, sob pena de homologação da adjudicação. Embora as parcelas não tenham sido quitadas, houve arrematação do bem noutro processo, pelo mesmo devedor, como sócio responsável de empresa diversa, ensejando a anulação da carta de adjudicação. Vale lembrar a existência de ação adequada ao deslinde da questão, conforme se vê do art. 486 do CPC, pelo que a extinção do feito, sem exame do mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12760200200002009 - MS - Ac. SDI 2005019176 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

618. Mandado de segurança. Pretensão de imissão na posse de imóvel arrematado, antes do trânsito em julgado de embargos de terceiro. O não conhecimento de embargos de terceiro não implica no trânsito em julgado da decisão, tendo em vista o cabimento de agravo de petição, por tratar-se de incidente na fase executória, incidindo neste caso a regra do art. 1052 do CPC. Verificando-se que o embargante discute até mesmo a validade de sua citação acerca da penhora sobre o bem arrematado, justifica-se a suspensão do processo principal, eis que o bem discutido ainda encontra-se *sub judice*, sujeito à mudança de sua situação no feito. Segurança denegada. (TRT/SP - 11058200300002009 - MS - Ac. SDI 2005018218 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

619. Arrematação. Preço vil. Não há uma definição legal sobre o que seja preço vil. O valor de um bem é determinado menos por uma avaliação que pelo mercado, pelo valor que, em condições normais, pode despertar algum interesse. Preço vil é também um aspecto que deve ser sopesado em cada caso, notadamente tendo-se em conta a natureza da causa e dos direitos que nela se discute. Além disso, a CLT dispõe, no § 1º do art. 888, que a arrematação será feita pelo maior lance, simplesmente. Logo, não há que se falar em preço vil. Vale o maior preço obtido na praça ou leilão, independente do valor da avaliação. Nesse caso, não se aplica o Código de Processo Civil, pois há disposição expressa na CLT, por força do que dispõe o art. 889 da CLT, vale dizer, aplica-se em caráter subsidiário, em primeiro lugar, a Lei nº 6.830/80, e não o estatuto processual comum. (TRT/SP - 01909200031402000 - AP - Ac. 3ªT 20050631513 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

620. Preço vil. "Compete ao juiz a definição de preço vil que adotará como critérios a espécie do bem levado à praça, sua liquidez no mercado, seu grau de aceitação ou rejeição, bem como se a executada vem praticando atos com o intuito de procrastinar o feito." (TRT/SP - 01022200106502000 - AP - Ac. 1ªT 20050393442 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 05/07/2005)

621. Preço vil. Preço vil é o que não se presta a cobrir parte razoável da dívida, tal como ocorre com a própria escusa da penhora (CPC, art. 659, § 2º). Conhece-se o preço vil pela con-

frontação com a expressão da dívida, não pela suposição que o devedor faz sobre o valor dos seus bens. O devedor não deve esperar a realização de bons negócios em hasta pública. (TRT/SP - 01470199900402009 - AP - Ac. 6ªT 20050414970 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

622. Mandado de segurança. Arrematação. Ação anulatória: O ajuizamento da ação anulatória de ato judicial não interrompe o curso da reclamação trabalhista, conforme deflui da leitura do art. 791, do CPC, até porque tal ação encontra amparo no art. 486, do CPC, sendo aplicável à espécie, por analogia, a disposição contida no art. 489, do CPC. (TRT/SP - 13158200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020603 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Arresto

623. Mandado de segurança contra medida cautelar de arresto. A concessão ou não de medida liminar de arresto está calcada no princípio do livre convencimento do juiz, só comportando eventual reparação pela via mandamental em situações excepcionais, desde que demonstrada, de plano, flagrante violação a direito líquido e certo. Na hipótese dos autos, restou patente a precária situação por que passa a empresa impetrante, o que justifica o arresto determinado pela autoridade reputada coatora, com base nos arts. 798 e 813 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12786200400002009 - MS - Ac. SDI 2005019737 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

Bens do cônjuge

624. A ordem de praceamento e leilão de imóvel penhorado é mera decorrência do processo de execução, não ferindo qualquer direito liquido e certo do cônjuge co-proprietário se este é devidamente cientificado da penhora. O mandado de segurança não se presta à discussão da execução, sendo incabível contra decisão judicial passível de recurso próprio. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13480200400002000 - MS - Ac. SDI 2005028094 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

Bens do sócio

625. Mandado de segurança. Penhora de créditos de titularidade dos integrantes das sociedades demandadas. Possibilidade. Não sendo possível, como na espécie, a penhora de bens próprios das empresas solidariamente condenadas, respondem pela execução os bens das pessoas físicas e jurídicas integrantes daquelas sociedades. Segurança não concedida. (TRT/SP - 12300200200002000 - MS - Ac. SDI 2005029082 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

626. Mandado de segurança. Bloqueio de conta-corrente. Sócio. Pólo passivo. Ilegalidade. Inexistência. Não há qualquer direito líquido e certo a amparar o impetrante quando, embora não tenha participado do pólo passivo da demanda trabalhista, em sua fase cognitiva, tem suas contas-correntes bloqueadas pelo juízo executor, pois, sendo sócio e não terceiro, é parte no processo e, à luz da teoria da despersonalização da pessoa jurídica, responde com seus bens pessoais pelo débito trabalhista reconhecido em favor da litisconsorte, exeqüente na ação trabalhista primígena. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11009200300002006 - MS - Ac. SDI 2005018200 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

627. Mandado de segurança. Bloqueio de conta-corrente. Sócio. Ilegalidade. Inexistência. Não há qualquer direito líquido e certo a amparar o impetrante quando tem suas contas-correntes e aplicações financeiras bloqueadas pelo juízo executor, pois, sendo sócio da executada, e à luz da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, aplicável ao caso, responde com seus bens pessoais pelo débito trabalhista reconhecido em favor do litisconsorte, exeqüente na ação trabalhista primígena, mormente quando não indica qualquer bem da executada, além daquele, cuja comercialização em hasta pública restou frustrada, em circunstância

que atenta não apenas contra a celeridade do processo como também contra a efetividade do poder do Estado, em prejuízo direto ao exeqüente e em franca violação do art. 612 do CPC. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10589200400002005 - MS - Ac. SDI 2005029155 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

628. Mandado de segurança. Execução. Bloqueio de valor existente em conta bancária de ex-sócio da empresa demandada. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Não configura violação a direito líquido e certo de ex-sócio da empresa demandada a determinação de bloqueio de valores existentes em sua conta-corrente, na hipótese, como a vertente, de o ente empresarial e seus atuais sócios não possuírem bens suficientes à satisfação do crédito exeqüendo, especialmente se a impetrante integrou o quadro societário da empresa durante a vigência do contrato de trabalho do obreiro-litisconsorte. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10755200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018536 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

629. Mandado de segurança. Retratação da D. Autoridade impetrada quanto à penhora de bens de sócia retirante. Inteligência do art. 1032 do Código Civil. Apurada a existência de bem imóvel da empresa executada. Denegada a segurança. Não há que se reparar decisão da D. Autoridade impetrada que reconsidera penhora em bem de sócia que retirou-se da sociedade há mais de dois anos, em obediência ao disposto no art. 1032 do Código Civil. Ademais, apurada a existência de bem imóvel pertencente à empresa executada, restou descaracterizada a sua insolvência. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13102200400002006 - MS - Ac. SDI 2005019745 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

630. Mandado de segurança. Despersonalização da personalidade jurídica da empresa: "Denega-se segurança pretendida por sócio da executada, que tem numerário em conta bancária bloqueado, dado que é responsável pelos débitos da executada, quando não são localizados bens desta". Segurança denegada. (TRT/SP - 12224200300002004 - MS - Ac. SDI 2005024455 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

631. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária de sócio que recebe salário. Execução definitiva: "Concede-se parcialmente a segurança para excluir da penhora tão-somente os salários creditados na conta bancária do impetrante". Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13784200300002006 - MS - Ac. SDI 2005018390 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

632. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária da executada e sócios. Execução definitiva: "Não é arbitrário ato judicial que determina a constrição em conta bancária da executada e seus sócios para garantir a execução quando se considera que: 1º) a execução é definitiva; 2º) a execução se processa no interesse do credor (art. 612 - CPC); 3º) é o meio mais rápido e econômico para a execução do julgado (art. 620 - CPC); 4º) dinheiro figura em primeiro lugar na ordem preferencial para a nomeação de bens à penhora (art. 655, inc. I - CPC)". Segurança denegada. (TRT/SP - 11896200400002003 - MS - Ac. SDI 2005026113 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

633. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária de ex-sócio. Execução definitiva: "Não é arbitrário ato judicial que determina a constrição em conta bancária de ex-sócio, uma vez constatada a insuficiência de bens da empresa-executada a garantir a satisfação do crédito alimentar, em execução definitiva, especialmente quando se constata que o impetrante usufruiu dos serviços do obreiro durante todo o período laboral, ainda ao tempo em que o requerente foi sócio da executada". Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 11907200400002005 - MS - Ac. SDI 2005026121 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

634. Mandado de segurança. Responsabilidade subsidiária: "Não é arbitrário ato que determina o prosseguimento da execução contra empresa, cuja responsabilidade subsidiária foi reconhecida em sentença, quando constatada a inexistência de bens penhoráveis da empresa-

executada, principal devedora do crédito exeqüendo, estando garantido à parte responsabilizada o direito de regresso". Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 11912200400002008 - MS - Ac. SDI 2005025150 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

635. Execução. Ex-sócio. Responsabilidade. Se a empresa executada e os sócios atuais não dispõem de bens para a satisfação da obrigação, responde, com os seus pessoais, o ex-sócio que integrava a sociedade no período do contrato de trabalho, notadamente porque se beneficiou com o trabalho do credor e deixou, ele mesmo, de dar cumprimento às obrigações trabalhistas. Manifesta incompatibilidade dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 com as regras de proteção contidas nos arts. 2º, 10 e 448 da CLT. (TRT/SP - 00463199700902000 - AP - Ac. 3ªT 20050515998 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

636. Desconsideração da personalidade jurídica. Caracterização. A desconsideração da personalidade jurídica hoje já não se situa como simples exercício de doutrina, pois o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 28 - palavras de Requião - expressamente expõe a teoria dispondo: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houve abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, ou violação dos estatutos ou contrato social". A Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, no art. 18, dispõe: "A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada, quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento da atividade da pessoa jurídica provocada por má administração" (Curso de Direito Comercial, 1º vol., Ed. Saraiva, 1998, págs. 349 e 351). (TRT/SP - 13449200300002008 - MS - Ac. SDI 2005027071 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

637. Sócio. Responsabilidade. CPC arts. 625 e 592, II. Inteligência. Responde pelo débito, o devedor, no caso a empresa, que será citada para pagar ou nomear bens à penhora no prazo de vinte e quadro horas (CPC. art. 652). Extinta a empresa, ainda que de fato ou quando insolvente, respondem pela execução os sócios (CPC. art. 592, II). (TRT/SP - 10740200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025494 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

638. Execução de sentença. Bens do sócio. Embargos de terceiro. Sócios ou ex-sócios não são terceiros em relação à sociedade, salvo nas exceções dos §§ 2º e 3º do art. 1.046 do CPC. Desnecessário que conste individualmente o nome de cada sócio no título executivo. A execução se faz *ex-lege*, por força do art. 596 do CPC. (TRT/SP - 00210200507802001 - AP - Ac. 9ªT 20050404738 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

639. Execução. Penhora de quotas sociais de outra empresa. Dívida de sócio. CPC, art. 596. Possibilidade. Precedentes do STJ - RE n. 248.417 (3ª Turma) e RE n. 30854-2 (4ª Turma). Não há óbice à arrematação ou adjudicação de quotas sociais de empresa diversa da que está em execução. Quotas sociais não são bem absolutamente impenhorável. A penhora de quotas de sócio não importa em transmissão da qualidade de sócio, mas apenas dos direitos econômicos. A sociedade tem mecanismo para obrigar o sócio a fazer o ressarcimento do patrimônio perdido pela penhora. (TRT/SP - 02253200450102006 - AP - Ac. 9ªT 20050554136 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

640. Agravo de petição. Execução contra a responsável subsidiária. A responsabilidade subsidiária e, portanto, supletiva, se justifica quando insolvente a devedora principal. Originando-se a condenação de contrato celebrado entre pessoas jurídicas, descabe falar-se em execução precedida de aplicação da teoria *disregard of legal entity*, providência que acabaria por resultar na eternização da fase executória, em desprestígio ao princípio da proteção ao traba-

lhador, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista. (TRT/SP - 00873199925302007 - AP - Ac. 2ªT 20050411548 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

641. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio *on line* das contas bancárias de titularidade das empresas executadas e de seus sócios. Não há ilegalidade na decisão judicial que rejeita a penhora já realizada e a nomeação de bens efetuada pelas impetrantes por considerá-las ineficazes (inc. I do art. 656 do CPC) e concomitantemente determina a constrição sobre numerário existente em conta corrente das impetrantes e de seus sócios, observando assim o disposto no art. 882 da CLT e no inc. I do art. 655 do CPC. Ressalte-se que o magistrado não está adstrito à nomeação feita pelo executado ou à penhora realizado pelo oficial de justiça. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao juízo da execução a condução do processo de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 12865200300002009 - MS - Ac. SDI 2005021669 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

642. Mandado de segurança. Não há como se impingir à ex-sócia da executada, que se retirou regularmente da sociedade anteriormente à admissão do exeqüente/impetrante, a responsabilidade pela satisfação do crédito exeqüendo. Inteligência do art. 1032 do Novo Código Civil. Segurança denegada. (TRT/SP - 10974200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027853 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

643. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente na conta corrente da ex-sócia. 1 - É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada.2 - Ainda que a impetrante seja ex-sócia da empresa executada, constata-se que a mesma é responsável pelos débitos trabalhistas. Isso porque ao integrar o quadro societário da empresa a impetrante assumiu todas as obrigações sociais da mesma, inclusive, aquelas decorrentes de reclamação trabalhista que já pendia contra a empresa executada. Ora ao adquirir as cotas sociais da sociedade a sócia adquirente passa a ser responsável pelo ativo e passivo da empresa. A sua exclusão posterior sem solver as obrigações trabalhistas não atinge o direito adquirido do litisconsorte, já que a alteração da estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos dos empregados, consoante arts. 10 e 448, ambos da CLT. Assim, não há direito líquido e certo da ex-sócia em ser excluída do pólo passivo da execução, quando ao tempo de seu afastamento do quadro social da sociedade já pendia reclamação trabalhista contra a mesma. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11174200400002009 - MS - Ac. SDI 2005023203 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

644. Mandado de segurança. Penhora de conta salário do sócio. Constitui-se em violação a direito líqüido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre os valores de natureza salarial na conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal conferida no inc. IV do art. 649, do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11332200400002000 - MS - Ac. SDI 2005027888 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

645. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio de contas bancárias da executada e de seus sócios. O juízo da execução não fica vinculado à penhora efetuada pelo oficial de justiça pois o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e o art. 878 do mesmo diploma legal permite-lhe dar andamento à execução *ex officio*. Isso porque cumpre ao magistrado zelar pelo efetivo cumprimento da coisa julgada, especialmente no caso de crédito trabalhista que tem natureza alimentar. Ademais, a C. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no art. 1° do Provimento n° 01/2003 recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com

prioridade sobre outras formas de penhora. Segurança denegada. (TRT/SP - 13182200400002000 - MS - Ac. SDI 2005024218 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

646. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente de sócio da empresa executada. De acordo com o disposto no art. 10 do Decreto nº 3708, de 10/01/1919, que regula as sociedades de responsabilidade limitada, os sócios respondem, subsidiariamente, com seus bens particulares pelas dívidas trabalhistas da sociedade. Portanto, para a satisfação de créditos trabalhistas abre-se uma exceção à regra, segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; logo, embora subsidiária, a responsabilidade dos sócios na execução trabalhista é ilimitada. Como a satisfação de créditos trabalhistas está entre os deveres impostos por lei, afigura-se perfeitamente legal a penhora de numerário em conta corrente da impetrante. Tal procedimento harmoniza-se com o art. 765 da CLT, bem como com a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13237200400002001 - MS - Ac. SDI 2005024234 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

647. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-sócio que não se beneficiou da prestação obreira. Ilegalidade. Se o ex-sócio não dirigiu a prestação de serviços, não usufruiu da força de trabalho obreira e, sequer, administrava a empresa no momento em que os direitos trabalhistas do reclamante foram lesados, não há como responsabilizá-lo pela execução promovida contra a empresa-executada. Segurança concedida. (TRT/SP - 11806200300002003 - MS - Ac. SDI 2005023750 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

648. Mandado de Segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-sócio. Legítima a execução contra a devedora subsidiária, quando ineficaz em face da devedora principal. Igualmente legítima a apreensão do patrimônio particular das pessoas físicas envolvidas na sociedade, pela aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, cujas conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o impetrante - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13458200400002000 - MS - Ac. SDI 2005028345 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

649. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de sócio retirante minoritário. Legalidade. Verificada a inidoneidade da empresa-executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença, legítima a apreensão do patrimônio particular de pessoa física envolvida na sociedade, pela aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica, cujas conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que - como o impetrante - tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvido na relação material que originou o crédito executado. A condição de sócio minoritário da empresa não socorre o impetrante, vez que não houve indicação de qualquer bem do sócio majoritário, livre e desembaraçado para garantir a execução trabalhista. Da mesma forma, não se há falar em limitação da responsabilidade de acordo com a participação na sociedade, sendo oportuno destacar que os riscos da atividade econômica não podem ser transferidos ao hipossuficiente. Segurança denegada. (TRT/SP - 10263200500002009 - MS - Ac. SDI 2005028841 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

650. Mandado de segurança. Penhora de bens pertencentes a ex-sócio da empresa executada. É entendimento pacificado, nesta Justiça Especializada, que, inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios e ex-sócios (respeitada, quanto a estes últimos, a limitação temporal imposta pelos arts. 1003 e 1032 do Código Civil) respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da perso-

nalidade jurídica. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13235200400002002 - MS - Ac. SDI 2005020646 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

651. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de numerário em conta corrente. Não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de bens de propriedade da executada, que possam garantir o crédito exeqüendo, é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica, determinada pela autoridade reputada coatora, de forma a permitir que a execução avance sobre o patrimônio particular de sócios e ex-sócios que se beneficiaram do trabalho desenvolvido pelo reclamante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13501200400002007 - MS - Ac. SDI 2005019141 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

652. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Condenação subsidiária da impetrante. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Sustenta a impetrante que, embora condenado subsidiariamente, foi citado para responder pelo crédito exeqüendo antes dos devedores principais, o que, no seu entender, justificaria a impetração do presente *mandamus*. Ocorre, todavia, não ser esta a situação constatada na hipótese dos autos, porquanto, segundo informou a autoridade impetrada, a execução somente prosseguiu contra o patrimônio da impetrante após frustradas as tentativas de citação das devedoras principais e de seus sócios, razão pela qual não há falar em violação a direito líquido e certo. Da mesma forma, nenhuma ilegalidade representa a penhora em dinheiro, conforme determinada, haja vista o disposto no art. 655 do CPC, o qual é uma diretriz, não só de ordem política mas também pública, uma vez que o elenco do referido artigo está voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, especialmente no processo laboral, em face do caráter alimentar do débito. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13511200400002002 - MS - Ac. SDI 2005029759 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

653. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Ex-sócio. Não viola direito líquido e certo do impetrante a penhora em conta de ex-sócio, porquanto o ato impugnado encontra amparo nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, que cuidam da despersonalização do empregador. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13628200300002005 - MS - Ac. SDI 2005017947 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

654. Mandado de segurança. Penhora *on line* de conta corrente de ex-sócio que fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica quando da contratação. Ausência de patrimônio da pessoa jurídica. Execução definitiva. Aplicação da OJ nº 60, da SDI-II do C. TST. Segurança denegada. (TRT/SP - 10012200400002003 - MS - Ac. SDI 2005017963 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

655. Execução. Aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT. Os arts. 10 e 448 da CLT não podem ser utilizados como fundamento da execução dos bens dos sócios, pois a mudança na estrutura jurídica da empresa ou da sua propriedade não prejudica os direitos dos empregados ou altera o contrato de trabalho. Entretanto, tais dispositivos não dispõem expressamente que, na ausência de bens da sociedade, os sócios serão responsabilizados e executados em qualquer caso. Tratam de sucessão na empresa. (TRT/SP - 00895200407602002 - AP - Ac. 2ªT 20050489172 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 16/08/2005)

656. Penhora. Bens particulares dos sócios. Insubsistência. Não subsiste a penhora levada a efeito sobre bens particulares dos sócios, consubstanciados em móveis e utensílios que guarnecem a residência, quando a empresa ainda está ativa e possui bens que podem garantir a execução, inclusive indicados à penhora logo depois da citação. O exeqüente detém o direito de recusa, mas não pode exigir a constrição dos bens particulares antes de esgotar os meios possíveis de executar diretamente a pessoa jurídica. (TRT/SP - 00105199935102009 - AP - Ac. 10ªT 20050419930 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2005)

657. Ausência de interesse pelos bens da executada. Penhora sobre bem do sócio. Negativos a praça e o leilão sobre os bens da executada (empresa individual), tratando-se de execução definitiva, não se configura ilegal a determinação de penhora em bens do sócio, ressaltando-se que a propositura de ação rescisória não suspende a execução, nos termos do disposto no art. 489 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 12395200200002002 - MS - Ac. SDI 2005020930 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

658. Mandado de segurança. Ex-sócio. A propositura da ação quando já ultrapassado o período de dois anos da retirada do ex-sócio do quadro societário da empresa, após averbada a resolução da sociedade, o exime da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, consoante o artigo 1032 do Código Civil. Segurança Concedida. (TRT/SP - 13452200300002001 - MS - Ac. SDI 2005021715 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

659. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio, sendo que essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, face a necessidade da segurança dos negócios jurídicos, devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do art. 1.032 do novo Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13471200300002008 - MS - Ac. SDI 2005020182 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

660. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Diretor de sociedade anônima. Conquanto trata-se de diretor de sociedade anônima, restou comprovado nos autos que o impetrante foi eleito em assembléia geral para o exercício dos cargos cumulativos de diretor presidente, diretor superintendente e diretor gerente, aceitando o encargo. Assim, em que pese ter assumido as funções após o despedimento do exeqüente, releva notar as informações da D. Autoridade impetrada, no sentido de não ser esquecido o evidente abuso de poder e claro excesso de mandato por que se pautaram os dirigentes da empresa, a ponto de pessoas jurídicas estarem despidas de qualquer garantia para os credores. Tratando-se de execução definitiva e não localizados bens passíveis de despertar interesse em hasta pública, correta a determinação de penhora em dinheiro, eis que observada a ordem de gradação legal prevista no art. 655 do CPC, permitindo maior celeridade e liquidez ao processo de execução, não sendo comprovado nos autos que os valores bloqueados tem natureza salarial. Violação a direito líquido e certo não configurada. (TRT/SP - 10724200400002002 - MS - Ac. SDI 2005021804 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

661. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Não localizados bens em nome da executada e dos atuais sócios. Retirada do sócio quando já em trâmite a reclamação. Responsabilidade reconhecida. Aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. O desligamento do sócio na pendência da reclamação não o exime da responsabilidade subsidiária. Não configurada ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do art. 1.032 do Código Civil. Segurança denegada. (TRT/SP - 11475200400002002 - MS - Ac. SDI 2005023998 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

662. Compete ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio, responsabilizando-se até dois anos contados do desligamento, nos termos do disposto no art. 1.032 do Código Civil. Segurança que se denega.

(TRT/SP - 11594200400002005 - MS - Ac. SDI 2005019524 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

663. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora em conta corrente de ex-sócio da executada. Não localizados ativos ou numerário em contas correntes da executada e dos atuais sócios. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Propositura da reclamação em período inferior a dois anos da data do desligamento do sócio. Observação da ordem legal de preferência contida no art. 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito e liquido e certo. Não encontrados bens em nome da executada e dos atuais sócios, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio, pertencendo este ao quadro societário na época da prestação dos serviços pelo exeqüente. Não foram oferecidos bens passíveis de execução e sendo o dinheiro o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12676200400002007 - MS - Ac. SDI 2005019710 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

664. Sociedade anônima. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica autorizada pelos arts. 145 e 148, ambos da Lei 6.404/76 c/c art. 28 do CDC e art. 50 do CC. Segundo dispõe o art. 145 da Lei nº 6.404/76, as normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores. Por seu turno, o § 5º do art. 158 também da lei supra citada, prevê que responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. *In casu*, não restam dúvidas de que a empresa executada não dispõe de bens suficientes para a satisfação do crédito exeqüendo, o que, por si só, já enseja a responsabilidade de seus acionistas, face à evidente violação da lei. Ademais, o crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da despersonalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no art. 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumido, bem como no art. 50 do atual Codex Civil. (TRT/SP - 01135198201402000 - AP - Ac. 6ªT 20050598761 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

665. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o art. 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o art. 592, inc. II, do Estatuto Processual Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 11712200300002004 - MS - Ac. SDI 2005016940 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/07/2005)

666. Penhora de conta bancária da ex-sócia destinada ao recebimento de benefício previdenciário. Liberação pelo MM. Juízo impetrado dos valores creditados tão-somente a título de aposentadoria. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. É legítima a penhora dos bens de ex-sócio da reclamada nos autos principais, pois o mesmo responde pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de ter participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Dessarte, constatando o MM. juízo de origem que os valores

encontrados na conta-corrente da ex-sócia da reclamada, ora impetrante, não são apenas provenientes da aposentadoria, não fere direito líquido e certo da mesma, a determinação de liberação mensal das importâncias relativas tão-somente a esse benefício, por meio de alvará expedido pela Secretaria da Vara. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13796200300002000 - MS - Ac. SDI 2005021758 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

667. Penhora em contas bancárias de sócias da reclamada. Legitimidade. Interposição de embargos de terceiro. Inviabilidade da utilização do mandado de segurança. É legítima a penhora dos bens de sócias da reclamada nos autos principais, pois as mesmas respondem pelas dívidas da empresa, quando esta não possuir outros bens que possam levar a bom termo a execução; em sendo assim, irrelevante é o fato de ter participado ou não da relação processual na fase de conhecimento. Tal fenômeno é denominado pela doutrina como *disregard of the legal entity*: nos casos em que a empresa não oferecer condições de solvabilidade de seus compromissos, sua personalidade jurídica é desconstituída a fim de que os sócios sejam responsabilizados pela satisfação dos débitos. Ademais, as impetrantes interpuseram embargos de terceiro discutindo a mesma matéria deste mandado de segurança, pelo que já se utilizaram do recurso possível, circunstância essa que afasta de imediato a pretensão invocada nesta instância, ante a vedação do art. 5º., inc. II, da Lei nº. 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11154200400002008 - MS - Ac. SDI 2005017386 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/07/2005)

668. Existência de bens da reclamada. Penhora de bens de sócio. Não observância do disposto no art. 596 do Código de Processo Civil. Possuindo a reclamada bens para satisfazer a execução, devem ser primeiro excutidos bens desta, em conformidade com o disposto no art. 596 do Código de Processo Civil, sendo que não podendo esta pagar suas dívidas, deve a execução prosseguir em face dos sócios, primeiramente daquele que efetivamente administrou a empresa reclamada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11998200400002009 - MS - Ac. SDI 2005018021 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/07/2005)

669. Penhora em contas bancárias da empresa ex-sócia da executada. Legitimidade. Legítima é a penhora em contas bancárias da empresa que fez parte do quadro societário da executada durante o período do contrato de trabalho do reclamante, pois usufruiu dos serviços prestados por este. De ser ressaltado que quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, a impetrante ainda fazia parte da sociedade, razão pela qual sua responsabilização pela dívida não viola direito líquido e certo seu. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12118200400002001 - MS - Ac. SDI 2005021880 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

670. Não localização de bens da empresa nem dos atuais sócios. Responsabilidade dos ex-sócios. Restando negativas as diligências no sentido de localizar bens da reclamada e dos atuais sócios, deve a execução prosseguir em face dos ex-sócios, que usufruíram dos serviços prestados pelo reclamante, ora impetrante, durante todo o período em que trabalhou para a reclamada, não podendo o impetrante deixar de receber suas verbas trabalhistas. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12261200400002003 - MS - Ac. SDI 2005021928 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

671. Mandado de Segurança. Falência. Sócios. A falência da empresa reclamada, decretada após o início da execução nesta Justiça Especializada, viabiliza a desconsideração de sua personalidade jurídica, a fim de direcionar os atos executórios contra os sócios, objetivando-se tornar efetiva a prestação jurisdicional, com a satisfação do crédito trabalhista, de natureza privilegiada em face do caráter alimentar (CF, art. 100, § 1º-A). A vigência do novel art. 50 do Código Civil reforçou a aplicabilidade desse instituto nas hipóteses de insolvência do devedor, que no processo trabalhista pode ser determinada até mesmo de ofício pelo juízo, a teor do art. 765 da CLT. Logo, evidenciada a ofensa a direito líquido e certo do impetrante de prosseguir a execução do crédito contra sócios da massa falida. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 13211200400002003 - MS - Ac. SDI 2005024226 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 02/09/2005)

Bens inexistentes. Suspensão do processo

672. Execução voluntária ao interessado. Segundo dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80, o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não forem localizados, os devedores ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Em complemento, seu § 3º estabelece que encontrado a qualquer tempo os devedores ou bens, serão os autos desarquivados para regular prosseguimento da execução. (TRT/SP - 11053200500002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2005020859 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 22/07/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

673. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício à junta comercial. Diligência destinada à localização da reclamada. O deferimento de diligências não previstas em lei não é obrigatório mas sim facultativo, cabendo ao juízo verificar a oportunidade e conveniência em face das circunstâncias e peculiaridades constantes dos autos. Não caracterização de direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12901200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017653 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 01/07/2005)

674. Mandado de segurança. Ato ilegal: "Não é arbitrário o ato judicial que determina expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para localização de bens dos sócios da executada, objetivando o célere cumprimento da prestação jurisdicional". Denegada segurança. (TRT/SP - 13261200300002000 - MS - Ac. SDI 2005024480 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

675. Mandado de segurança. Expedição de ofício à ARISP. "É legítima a pretensão da exeqüente para que seja expedido ofício à ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo com o fim de tentar localizar bens imóveis dos sócios da executada, na medida em que foram esgotados e frustrados todos os meios legalmente disponíveis para obter a satisfação do crédito do trabalhador". Segurança concedida. (TRT/SP - 11556200400002002 - MS - Ac. SDI 2005018668 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

676. Mandado de segurança. Expedição de ofício ao instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt do Estado de São Paulo. Diante das dificuldades noticiadas pelo impetrante cumpre ao Juízo *a quo* envidar todos os esforços necessários para o efetivo cumprimento do direito já reconhecido judicialmente. Compete à D. Autoridade impetrada requerer as informações que o impetrante não logrou êxito em obter pessoalmente, por isso, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos arts. 653, *a* e 765, ambos da CLT e no inc. I do art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista do exeqüente, crédito este que possui caráter alimentar. Segurança concedida. (TRT/SP - 12660200300002003 - MS - Ac. SDI 2005027675 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

677. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício ao Banco Central. Ausência de direito líquido e certo. Comprovado nos autos que todas as diligências ao alcance do MM. Juízo impetrado, visando à localização de bens pertencentes à executada e a seus sócios, restaram infrutíferas, inclusive a pretendida pelo impetrante, qual seja, expedição de ofício ao Banco Central, não há como reputar violador de direito líquido e certo o indeferimento da repetição de tal diligência. Diante do insucesso das tentativas de localização de bens passíveis de constrição, caberá ao impetrante municiar o Juízo impetrado de elementos que viabilizem a satisfação do crédito exeqüendo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13461200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028086 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

678. Não deferimento de expedição de ofícios ao Detran e à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo. Segurança que se concede. Ao magistrado cabe determinar as diligências essenciais e necessárias, para garantir a satisfação dos créditos do exeqüente. Des-

sa forma, ao indeferir a expedição de ofícios ao Detran e à Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo, impedindo a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de primeiro grau, fere direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 11926200400002001 - MS - Ac. SDI 2005027233 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

679. Expedição de ofícios a vários órgãos. Não deferimento de nova expedição de ofício ao Detran. Segurança que se denega. Embora entenda esta relatora que a requisição das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes é atribuição que incumbe ao juízo trabalhista, no caso dos autos não vislumbro a existência de direito líquido e certo capaz de assegurar a segurança pretendida pela impetrante. Isto porque, o MM. Juízo impetrado anteriormente ao indeferimento ora impugnado, já havia deferido expedição de ofício ao Detran, diligência esta que restou negativa, uma vez que não haviam cadastros dos números dos CPFs dos sócios da reclamada. De ser ressaltado que o juízo não está obstaculizando a satisfação do crédito trabalhista da reclamante, ora impetrante, uma vez que além de ter sido expedido ofício ao Detran, como já dito, foram expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal por duas vezes, ao Banco Central por duas vezes e a Eletropaulo. (TRT/SP - 12566200400002005 - MS - Ac. SDI 2005027292 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

680. Mandado de segurança. Expedição de ofícios. O indeferimento do pedido de expedição de ofícios a entidades como o Banco Central e a Receita Federal atenta contra os preceitos constitucionais que consagram o direito de informação e de petição ao Poderes Públicos (art. 5º, incisos XXXVIII e XXXIV, alínea *a*), inviabilizando, por conseqüência, o processo executório, dada a impossibilidade de localização da empresa demandada. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13065200400002006 - MS - Ac. SDI 2005020581 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Bloqueio. Conta bancária

681. Mandado de segurança. Penhora em valor limite de cheque especial. Impossibilidade. Art. 620 do CPC. Tratando-se o valor limite de cheque especial de patrimônio pertencente à instituição bancária que, mediante contrato de mútuo, o disponibiliza ao correntista, mediante cobrança de juros e demais encargos financeiros, ofende o direito líquido e certo do impetrante de ser executado da forma menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC, a determinação de penhora sobre aquele valor que, repita-se, sequer constitui patrimônio do executado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10959200400002004 - MS - Ac. SDI 2005018560 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

682. Mandado de segurança. Execução. Determinação de bloqueio de valores de contas bancárias da empresa executada. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Não configura violação a direito líquido e certo da empresa executada a determinação de bloqueio de valores existentes em suas contas-correntes bancárias, especialmente se essa litigante, como na espécie, não cumpriu *sponte propria* o r. comando sentencial condenatório, e, quando do início da fase de execução forçada, indicou à penhora bens em desobservância à ordem de nomeação estabelecida no art. 655 do CPC. A regra do art. 620 do CPC, que preceitua que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor", deve ser interpretada em consonância com a norma do art. 612, do mesmo Codex, que estatui que a execução se processa no interesse do credor. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11458200400002005 - MS - Ac. SDI 2005018625 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

683. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Inocorrência. Tendo a D. Autoridade apontada como coatora informado não ter havido bloqueio algum dos valores existentes na conta corrente do impetrante, não se vislumbra direito líquido e certo de molde a lhe assegurar a segurança pleiteada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11638200400002007 - MS - Ac. SDI 2005029252 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

684. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. Não fere direito líquido e certo da impetrante determinação de penhora em conta corrente que pretere o oferecimento de carta de fiança bancária anteriormente oferecida em fase de execução definitiva. A carta de fiança é mero instrumento de garantia de cumprimento de uma obrigação, prestada por terceiro, não se constituindo em bem do devedor suscetível de garantir o cumprimento de suas obrigações (CPC, arts. 591 e 646). Sua recusa também não ofende aos arts. 9º e 15º da Lei nº 6.830/80, Lei das Execuções Fiscais, tendo em vista a regra específica que emana do art. 882 da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP - 12032200400002009 - MS - Ac. SDI 2005029350 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

685. Mandado de segurança. Determinação de penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. Atuação do juiz na execução. Arts. 765 e 878 da CLT. Observância da ordem do art. 655 do CPC. OJ 60 da SDI-II/TST. Provimento nº 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (DJU de 01.07.2003). É legítima a determinação judicial de penhora em conta corrente bancária (Bacen-Jud) quando a executada não efetua o pagamento nem indica bens à penhora. O princípio da menor onerosidade (art. 620/CPC) não é descumprido porque o único meio de o credor promover a execução é exatamente aquele que ora é adotado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13646200400002008 - MS - Ac. SDI 2005024293 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/08/2005)

686. Mandado de segurança. Bloqueio de contas-correntes. Execução definitiva. Descumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*. Extinção. Insurge-se a impetrante contra bloqueio de suas contas-correntes. Trata-se de execução definitiva e de penhora que obedeceu a ordem legal prevista no art. 655 do CPC. Liminar indeferida. Solicitada a diligenciar no sentido de promover a regular citação do litisconsorte necessário, a impetrante limitou-se a pleitear a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar, negligenciando o fornecimento do endereço. Por não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, tornou-se impossível o prosseguimento regular do *mandamus*, ensejando a sua extinção, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 12021200300002008 - MS - Ac. SDI 2005018269 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

687. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Diante da evidência de que os bens penhorados não despertariam interesse em hasta pública, não se pode inquinar de ilegal e abusiva determinação do juízo de que seja efetuada penhora em conta bancária do devedor, eis que em consonância com o disposto nos arts. 765 da CLT e 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 12959200300002008 - MS - Ac. SDI 2005018307 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

688. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente de ex-diretor presidente da sociedade anônima. Execução de acordo inadimplido. Insuficientes os bens da executada para garantir o Juízo, a execução dirigiu-se contra o atual diretor presidente da mesma e seu antecessor, o impetrante, por tratar-se de sociedade anônima e pelo fato de, ao tempo de vigência do contrato de trabalho da exeqüente, o impetrante ainda encontrar-se na ativa. Trata-se de execução definitiva, referente a acordo inadimplido, em que foi ordenado o bloqueio de conta corrente do impetrante, em obediência à gradação legal do art. 655 do CPC. No tocante ao fato de que o impetrante não possuiria responsabilidade subsidiária pelos débitos da reclamada em virtude de sua subordinação aos acionistas da empresa, entendo que é matéria que requer ampla dilação probatória e respectivo contraditório, que não são comportados pela via do *mandamus*, que exige clara e imediata comprovação do direito líquido e certo violado, em flagrante abuso e arbítrio da D. Autoridade impetrada. Rejeitada a preliminar de não cabimento do *mandamus*, para denegar a segurança. (TRT/SP - 13076200300002005 - MS - Ac. SDI 2005018323 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

689. Mandado de segurança. Bloqueio em conta bancária. Execução definitiva. O processo de execução objetiva materializar o comando existente na sentença. Neste contexto deve o

juiz orientar-se pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo-lhe zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os arts. 765 e 878 da CLT. Portanto, o bloqueio em conta bancária do executado, obedece a ordem de preferência indicada no art. 655 do CPC, razão pela qual inocorre direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. (TRT/SP - 11491200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025060 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/08/2005)

690. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os arts. 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no art. 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 12661200400002009 - MS - Ac. SDI 2005022584 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

691. Mandado de segurança penhora em conta bancária. Sucessão de empresas. Não há ilegalidade na determinação de penhora em conta bancária da executada. O processo de execução objetiva materializar o comando existente na sentença. Neste contexto deve o juiz orientar-se pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo-lhe zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os arts. 765 e 878 da CLT. No que tange a não ocorrência de sucessão de empresas, a matéria comporta recurso próprio. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12743200400002003 - MS - Ac. SDI 2005021995 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

692. Mandado de segurança. Penhora em contas bancárias. Alegação de prejuízo à atividade empresarial. Ausência de direito líquido e certo. Não havendo nos autos prova de que houve prejuízo ao desenvolvimento da atividade empresarial, decorrente do ato ora atacado, não há que se falar em direito líquido e certo. E, ainda que prejuízo existisse, não teria o condão de obstar o comando jurisdicional, ora guerreado, em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista. Ademais, o risco da atividade empresarial é do empregador, não podendo ser transferido ao empregado. Segurança denegada. (TRT/SP - 12855200400002004 - MS - Ac. SDI 2005025214 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/08/2005)

693. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário. Ausência de direito líquido e certo: "Não configura ato arbitrário a ordem judicial para constrição em conta-bancária da executada, uma vez atendida a preferência legal (art. 655 - CPC), não maculando direito líquido e certo, especialmente, quando não há nomeação de bens à penhora". Segurança denegada. (TRT/SP - 10136200400002009 - MS - Ac. SDI 2005018439 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

694. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária: "Denega-se a segurança, que objetiva a impenhorabilidade de conta bancária, se não demonstrado que os depósitos ali existentes são alimentados, exclusivamente, por remuneração paga por terceiro, obtida pelo impetrante". Segurança denegada. (TRT/SP - 11392200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018587 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

695. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário: "Deve o Julgador escolher bens que mais rapidamente atendam ao objeto da demanda, face o caráter alimentar das prestações salariais". Segurança denegada. (TRT/SP - 11483200400002009 - MS - Ac. SDI 2005025052 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

696. Mandado de segurança. Penhora em numerário: "Não configura arbitrariedade determinação de bloqueio de numerário existente em conta bancária, dado que dinheiro constitui primazia na ordem preferencial de penhora (art. 655-CPC)". Segurança denegada. (TRT/SP - 11622200400002004 - MS - Ac. SDI 2005025095 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

697. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Execução definitiva: Excluídos os créditos decorrentes de proventos de aposentadoria pelo juízo impetrado, depositados nas contas bancárias da impetrante, e não demonstrada demais importâncias ali existentes, inviá-

vel a ordem objetivada, quanto a estas. 2 - Eventual deferimento dos benefícios de graciosidade judiciária ao empregador doméstico (pessoa física) não alcança a garantia da execução, ponderando-se que a norma processual faculta ao executado o depósito do crédito exeqüendo ou a indicação de bens à penhora (art. 882, da CLT)". Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11649200400002007 - MS - Ac. SDI 2005026091 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

698. Execução. Bloqueio de numerário existente em conta corrente. Empresa sucessora: "A estreita via da ação mandamental não permite apreciar a existência, ou não, de sucessão trabalhista. Não é arbitrário ato que determina a constrição em conta-bancária da executada, vez que observada a preferência estabelecida no art. 655, do CPC". Mandado de segurança denegado. (TRT/SP - 11704200400002009 - MS - Ac. SDI 2005018714 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

699. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário: "Não é arbitrário ato judicial que determina o bloqueio de numerário em conta bancária para garantir a execução, quando se considera que: 1º) os bens móveis nomeados são de difícil comercialização ou insuficientes à quitação do crédito exeqüendo; 2º) o exeqüente-reclamante vem buscando a satisfação de seu crédito há longos anos; 3º) a execução se processa no interesse do credor (art. 612 - CPC); 4º) é o meio mais rápido e econômico para a execução do julgado (art. 620 - CPC); 5º) dinheiro figura em primeiro lugar na ordem preferencial para a nomeação de bens à penhora (art. 655, inc. I - CPC)". Segurança denegada. (TRT/SP - 11951200400002005 - MS - Ac. SDI 2005018773 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

700. Mandado de segurança. Penhora na boca do caixa. Inexiste ofensa a direito líquido e certo da impetrante, visto que esta deve responder à execução com todo o seu patrimônio, inclusive com os valores encontrados em seu caixa. É certo que o único direito líqüido e certo vislumbrado é o direito creditício da exeqüente, ora litisconsorte necessária, posto que o provimento executivo destina-se a satisfazer o direito do credor reconhecido em sentença judicial. A penhora na boca do caixa levada a efeito coaduna-se com o valor do crédito e com a atividade comercial desenvolvida pela impetrante. A constrição de dinheiro obedece a regra do art. 655 do CPC e observa o preceituado no art. 620 do mesmo diploma legal, porquanto desonera a execução com despesas processuais outras. Insta ainda observar que a regra de ponderação prevista no art. 620 do CPC deve ser examinada em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612, segundo a qual, a execução se processa no interesse do credor. Segurança denegada. (TRT/SP - 10890200300002008 - MS - Ac. SDI 2005020069 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

701. Mandado de Segurança. Bloqueio de conta corrente da executada. Legalidade. Não existe ilegalidade ou abuso de direito na ordem de bloqueio de conta corrente da executada, e conseqüente penhora em dinheiro, até valor certo e determinado. O ato impugnado está em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Aplicável à hipótese a OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12620200400002002 - MS - Ac. SDI 2005024129 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

702. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Comprovado nos autos que a penhora recaiu em conta corrente destinada ao recebimento de vencimentos do devedor, não há como deixar de reconhecer a violação a direito líquido e certo. Com efeito, o art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil, qualifica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10008200400002005 - MS - Ac. SDI 2005021472 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

703. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta-salário do devedor, violou direito líquido e certo do executado. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos de funcionários públicos, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11142200400002003 - MS - Ac. SDI 2005023963 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

704. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária de terceira estranha à relação processual. Ofensa a direito líquido e certo. Não comprovada nos autos a responsabilidade da impetrante pelo débito exeqüendo, sua inclusão no pólo passivo da execução viola direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10473200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017220 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/07/2005)

705. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado, lembrando que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655 do CPC e permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução. Neste sentido OJ nº 60 do SDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11604200400002002 - MS - Ac. SDI 2005019532 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

706. Agravo regimental de decisão correicional. Execução definitiva. Decisão determinando a penhora em conta corrente da executada. O ato não caracteriza, em tese, atentado à boa ordem processual, existindo recurso próprio para impugná-lo. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 10672200500002005 - ARgDCr - Ac. SDI 2005019028 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 01/07/2005)

707. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina a penhora de conta-corrente de titularidade da executada, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o art. 765 do diploma consolidado c/c 125 e 130, ambos do Código de Processo Civil, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do mesmo diploma processual civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10428200300002000 - MS - Ac. SDI 2005026253 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

708. Entidade filantrópica. Penhora do numerário constante da conta bancária. Verba recebida do sistema único de saúde - SUS. Legitimidade. Em que pese o reclamado ser entidade filantrópica que presta relevantes serviços junto à população do Município de Santos, não são arbitrárias nem ilegais as determinações de penhora de numerário existente na conta bancária do mesmo, proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, uma vez que agiram os MM. Juízos impetrados em prol da celeridade e da efetividade da execução na satisfação do crédito exeqüendo, além destes procedimentos estarem em perfeita consonância com o art. 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10938200400002009 - MS - Ac. SDI 2005027144 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

709. Acordo inadimplido. Penhora em conta-corrente das reclamadas. Legitimidade. Nada tem de abusiva ou ilegal a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da satisfação do crédito do reclamante, ora litisconsorte passivo necessário, deferiu o bloqueio das contas bancárias das impetrantes, procedimento este em perfeita consonância com o art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, ao contrário do que pretendem fazer crer as impetrantes, tendo as mesmas firmado o acordo que foi descumprido, são partes legítimas para responderem pelo débito exeqüendo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11084200400002008 - MS - Ac. SDI 2005029597 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/09/2005)

710. Penhora em conta corrente. Determinação *ex officio*. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, *ex officio*, determina o bloqueio de conta corrente da reclamada e de seus sócios, conduta essa que encontra amparo legal no art. 765 da CLT, pois tão-somente velou pela rápida solução da causa e cumprimento da coisa julgada. Ademais, legítimos são os atos do juiz que dirigem e norteiam a execução, autorizando as diligências essenciais e necessárias, bem como rejeitando aquelas inúteis e prejudiciais, capazes de protelar o fim precípuo de tal processo, qual seja, a satisfação do crédito da exeqüente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11890200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022479 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/08/2005)

711. Penhora em conta-corrente dos administradores da executada. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de contas bancárias dos administradores da executada, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o art. 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11479200400002000 - MS - Ac. SDI 2005026474 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

712. Penhora na boca do caixa. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo impetrado do pedido de bloqueio do numerário constante no caixa da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no art. 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por trazer prejuízos no que concerne à operabilidade da empresa. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 12415200400002007 - MS - Ac. SDI 2005022550 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/08/2005)

713. Não aceitação de bens pelo exeqüente. Penhora em dinheiro. Legitimidade. Numerário bloqueado superior ao débito exeqüendo. Concessão parcial. Conforme se depreende da exegese da segunda parte do art. 657 do Código de Processo Civil, se o credor não aceitar os bens oferecidos para a garantia do juízo, devolver-se-á a ele o direito de nomeação. Ora, diante de tal negativa, incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina a penhora das contas bancárias das reclamadas e dos sócios, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o art. 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil. Por outro lado, verificando-se que o numerário bloqueado excedeu o valor do débito exeqüendo, entendo deva ser a penhora mantida tão-somente sobre o valor necessário para a garantia do juízo. (TRT/SP - 12582200400002008 - MS - Ac. SDI 2005026580 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

714. Entidade filantrópica. Penhora do numerário constante da conta bancária. Legitimidade. Não ofensa ao princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Em que pese a reclamada ser entidade filantrópica que presta relevantes serviços à educação dos alunos portadores de necessidades especiais, não é arbitrária nem ilegal a determinação de penhora de numerário existente na conta bancária da mesma. Isto porque, o valor repassado pelo poder público à reclamada que é instituição privada, não se trata de bem público impenhorável uma vez que o numerário constrito perde sua natureza pública a partir do momento em que foi destinado ao repasse para a empresa com quem firmou convênio, deixando, pois, de pertencer ao Estado de São Paulo, pelo que não há que se falar em violação ao princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12614200400002005 - MS - Ac. SDI 2005026598 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

715. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade no ato judicial que determina o bloqueio de numerário existente em conta-corrente da impetrante (executada), pois encontra respaldo no art. 655, inc. I, do CPC. Aplicação do entendimento formulado na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI 2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 12867200400002009 - MS - Ac. SDI 2005029449 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

716. Mandado de segurança. Cetesb. Penhora em conta corrente. Não há qualquer ilegalidade no ato judicial que determina o bloqueio de numerário em conta-corrente da Cetesb, já que como sociedade de economia mista que é, suas relações jurídicas regem-se pelas regras de direito privado, consoante o disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, sem qualquer prerrogativa (CPC, arts. 730 e 731) no tocante à execução de sentenças judiciais. (TRT/SP - 13085200400002007 - MS - Ac. SDI 2005029465 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

Carta Precatória

717. Execução por carta. Embargos. Competência originária do juízo deprecante, exceto quanto aos vícios processuais praticados pelo juízo deprecado. CPC, art. 747. A competência para julgar embargos à execução é, originariamente, do juízo deprecante, que determina a execução nos termos do art. 880 da CLT. A distância territorial não transfere a competência ao juízo deprecado, exceto se os embargos versarem sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação, que constituem atos exclusivos do juízo deprecado. (TRT/SP - 03732200420202001 - AP - Ac. 9ªT 20050404770 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

Citação. Penhora. Ineficácia

718. Mandado de segurança. Designação de praceamento dos bens penhorados. Nulidade em virtude do desconhecimento da existência da reclamação trabalhista. Ausência de comprovação do direito líquido e certo. Denegada a segurança. Insurge-se a impetrante contra ato que designou o praceamento dos bens penhorados, tendo em vista a nulidade de citação no início da fase de conhecimento, já argüida em 1ª instância. Entretanto, verifica-se que a citação e todas as demais intimações atinentes à reclamação trabalhista, foram realizadas por oficial de Justiça, regularmente recebidas por funcionários da empresa. Apenas passaram a ser recusadas a partir da realização da penhora, entretanto, a recusa em recebê-las foi manifestada pelo próprio sócio-proprietário da empresa, o mesmo que assinou o auto de depósito dos bens constritos. Assim, não restou comprovada violação a direito líquido e certo da impetrante, sendo forçosa a cassação da liminar concedida tão somente para sustar os efeitos do praceamento já designado. Ademais, verifica-se do Acompanhamento Processual em 1ª Instância que o referido praceamento efetivou-se sem obter resultado positivo. Segurança denegada. (TRT/SP - 12856200300002008 - MS - Ac. SDI 2005018293 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

Compensação

719. Execução. Compensação. Matéria de defesa. Inaplicável o art. 126 do CPC. Tratando-se a compensação de matéria declarada por lei como de defesa (art. 767, CLT), afigura-se impróprio à executada que, a tendo argüido em fase de conhecimento, quando da apresentação da defesa, e não tendo obtido da r. sentença pronunciamento a respeito, deixando de embargar de declaração para suprir a omissão, venha na fase de liquidação/execução de sentença pretender sua observância por parte do magistrado, argumentando ser matéria de ordem pública a ser por ele apreciada na forma do art. 126 do CPC (Princípios Gerais do Direito).

(TRT/SP - 02558199104802005 - AP - Ac. 10ªT 20050419956 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2005)

Depósito

720. Mandado de segurança. Liberação do valor do depósito efetuado como garantia de recurso ordinário em favor do exeqüente, ora impetrante. Conta de liqüidação homologada em execução provisória, com as restrições apresentadas pelo executado. Alteração da r. sentença pelo v. acórdão para acrescer verbas à condenação. Valor do depósito (R$ 3.196,10) inferior ao valor em execução (R$ 22.212,05). Em princípio o objetivo do depósito é o de apenas garantir a instância. Todavia, na hipótese, não haverá qualquer prejuízo ao executado ou ao processo, com a movimentação, pelo exeqüente. A alteração determinada pelo v. acórdão apenas majorará a conta que foi homologada em execução provisória. Mandado de segurança que é concedido. (TRT/SP - 12273200400002008 - MS - Ac. SDI 2005023661 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/08/2005)

721. Liberação de valores incontroversos na execução. Momento próprio. O momento próprio para liberação de valores incontroversos na execução, é aquele em que o executado reconhece dever determinada importância líquida ao exeqüente em razão da condenação imposta, principalmente quando o depósito efetuado é maior, para efeito de garantir toda a execução e principalmente da parte tida como controvertida. A não liberação portanto, fere direito líquido e certo do exeqüente, reconhecido judicialmente e com trânsito em julgado em razão do valor incontroverso, que somente poderá aumentar e nunca diminuir, sem necessidade a rigor, de aguardar-se a interposição de agravo de petição, que pode até não ocorrer. (TRT/SP - 13145200400002001 - MS - Ac. SDI 2005028760 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/09/2005)

722. Mandado de segurança. Penhora em 30% do faturamento da empresa. Nomeação de administrador. Oposição de embargos à penhora sem recolhimento do numerário. Alega a impetrante que foi violado direito líquido e certo pelo fato de ter havido nomeação de administrador antes da apreciação de embargos à penhora. Entretanto, verifica-se que constou do mandado de penhora em faturamento disposição no sentido de que fosse apresentada em 10 dias, cópia do livro caixa, e efetuado o recolhimento pertinente. Informa a D. Autoridade impetrada que a empresa ignorou a determinação, limitando-se a opor embargos à penhora sem efetuar qualquer recolhimento. Diante disso, foi nomeado administrador, conforme disposição do art. 677 do CPC, para que fosse efetivado o cumprimento da aludida penhora, visando a garantia do juízo, até para possibilitar a apreciação dos referidos embargos. Portanto, não se verifica existência de abuso ou arbitrariedade na atitude da D. Autoridade impetrada. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13605200300002000 - MS - Ac. SDI 2005018382 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

723. Liquidação de sentença. Depósito. Atualização. Critério. Fixado, em sentença, o valor da condenação, a atualização posterior leva em conta o valor bruto, dali até a data do depósito, para então calcular-se a dedução do imposto de renda. Critério que segue o entendimento firmado na Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00574199401102000 - AP - Ac. 3ªT 20050539994 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

724. Execução. Diferenças de juros. Depósito como garantia do juízo e depósito para pagamento. Distinção. Efeitos. O depósito efetuado para pagamento, como fato extintivo da obrigação, exonera o devedor de juros e atualização monetária. O depósito destinado apenas como garantia do juízo, como pressuposto para discutir a liquidação, não tem esse mesmo efeito, posto que permanece pendente a obrigação. Bloqueio de valores em conta-corrente, por determinação judicial, sem interposição de qualquer recurso pelo executado, consiste em pagamento e, por isso, extingue a obrigação. Recurso do exeqüente a que se nega provimento. (TRT/SP - 00449199506902008 - AP - Ac. 3ªT 20050587085 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

725. Execução trabalhista. Diferença de juros sobre o valor depositado em instituição bancária entre a data do depósito e o saque. Os juros pagos pelo banco são inferiores aos trabalhistas, impondo-se a atualização por determinação expressa da Lei 8.177/91, que estabelece em seu art. 39: Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Evidente que o efetivo pagamento mencionado pela norma não se confunde com garantia da execução. O § 4º do art. 9º da Lei 6.830/80 não é aplicável ao caso, porque incompatível com a Lei 8.177/91, posterior e específica para os créditos trabalhistas. Tanto que o depósito, a teor do art. 9º da Lei 6.830/80 é feito em garantia da execução e não em efetivo pagamento previsto na Lei 8.177/91 e deve contemplar o "valor da dívida, juros e multa de mora..." e na execução trabalhista não se cogita de cobrança de multa de mora. O efetivo pagamento somente ocorre com a tradição da coisa ou entrega efetiva do dinheiro ao credor. (TRT/SP - 00557199407602008 - AP - Ac. 4ªT 20050495946 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 16/08/2005)

726. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Exigência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciária e fiscal. Não viola direito líquido e certo determinação da autoridade impetrada que condiciona a devolução dos valores retidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, incidentes sobre o crédito devido ao exeqüente, à comprovação dos respectivos recolhimentos por parte da impetrante. A cautela se justifica, na hipótese dos autos, notadamente pelo fato de a execução não se ter encerrado, prosseguindo para a apuração de valor devido a título de multa fundiária, sendo certo que eventual crédito da impetrante poderá ser insuficiente para atender a satisfação da importância ainda devida ao reclamante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10378200400002002 - MS - Ac. SDI 2005019362 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

727. Execução. Depósito bancário judicial. Diferença de juros. Direito do credor. Lei 8.177/91. O depósito bancário efetuado à disposição do juízo e remunerado tão-somente à razão de 0,5% (meio por cento), com prosseguimento do embate entre as partes, não faz cessar automaticamente a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês conforme o artigo 39, § 1º da Lei 8177/91. Impossível aplicar-se o art. 9º inc. I, § 4º, da Lei 6830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e ainda, por ser anterior à edição da Lei 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. De mais a mais, não se pode distinguir entre a penhora em dinheiro e a penhora em bens, tornando aquela, - que goza de preferência legal (art. 655, CPC), prejudicial ao credor. Com efeito, se ao invés de ter depositado em dinheiro a executada houvesse garantido o juízo com outros bens, ao final da demanda os juros de mora incidiriam à razão de 1% ao mês, até à ocasião do pagamento. Portanto, não há porque ser diferente no caso de depósito judicial em dinheiro. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pela diferença de juros, até satisfação integral do crédito. Inteligência que se extrai da Lei 8.177/91. (TRT/SP - 00397199105302000 - AP - Ac. 4ªT 20050636108 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

728. Execução. Depósito. Diferença de juros. Há diferença entre o valor pago pela instituição financeira a título de juros, que é de 0,5% e os juros dos débitos trabalhistas, que são de 1% ao mês, conforme o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Só por esse ângulo já se verifica a existência de diferenças. (TRT/SP - 02576199606402000 - AP - Ac. 2ªT 20050643724 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

Embargos à execução. Cabimento

729. Não se encontra presente um dos pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, qual seja, a garantia do juízo, nos termos do art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção que se impõe, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

(TRT/SP - 01651199606002000 - AP - Ac. 1ªT 20050527465 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

Embargos à execução. Competência

730. Compete ao Juízo de primeira instância, apreciando os fundamentos dos embargos à execução, não os conhecer por incabíveis quanto às matérias neles veiculadas. Entretanto não pode obstar o processamento do agravo de petição sob idêntico motivo, vez que adentraria ao mérito do próprio recurso. (TRT/SP - 00644199440102018 - AI - Ac. 1ªT 20050551366 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Embargos à execução. Prazo

731. MP 2.180-35/01. Lei 9.494/97. Embargos à execução. Prazo. O art. 1º-B da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/01, ao estender o prazo legal para interposição de embargos à execução de 05 (art. 884 da CLT) para 30 dias, apenas abriu essa exceção à regra geral para privilegiar as pessoas jurídicas de Direito Público, ou seja, para o devedor comum manteve-se a regra geral estipulada no art. 884 da CLT de 05 dias. (TRT/SP - 00600199631502001 - AP - Ac. 6ªT 20050599164 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/09/2005)

Entidades estatais

732. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. Tendo sido reconhecido, no caso em apreço, que a execução deve ser processada por intermédio de precatório, não configura direito líquido e certo da executada-impetrante a abertura de nova oportunidade para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC, eis que os valores homologados correspondem a cálculos já apresentados por ela, sendo certo, ainda, que já opôs tempestivamente esse recurso, sem suscitar controvérsias acerca do crédito exeqüendo. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12095200400002005 - MS - Ac. SDI 2005029384 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

733. Mandado de segurança. Ofício requisitório: "Impõe-se a expedição de ofício requisitório pela D. Autoridade impetrada se o crédito trabalhista é de pequeno valor, nos termos estabelecidos por disposição legal, de sorte que é incabível *mandamus* que objetiva a exigência de formação de precatório". Segurança denegada. (TRT/SP - 11432200400002007 - MS - Ac. SDI 2005024552 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

734. Cessão de crédito. Ineficácia. Contrato de cessão de crédito firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A, a empresa MRS Logística S/A, o BNDES e a União Federal, quando já em trâmite reclamação trabalhista e em prejuízo da solução da mesma, se mostra ineficaz e viola o privilégio conferido pelo art. 100, *caput* e § 1º A, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00224200300502003 - AP - Ac. 9ªT 20050390222 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 01/07/2005)

735. Mandado de segurança. Execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A impetrante é empresa pública. O § 1º do art. 173 da Carta Política do País preconiza que a empresa pública que explore atividade econômica se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Não obstante, os bens públicos tragam *ex vi legis* a cláusula da inalienabilidade (Código Civil, art. 65), servindo à empresa pública, passam a ser penhoráveis. Correta a execução da forma determinada não havendo que se falar em pagamento da execução através de precatório. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13425200300002009 - MS - Ac. SDI 2005021707 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

736. Mandado de segurança. Crédito trabalhista de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal. Não fere direito líquido e certo da impetrante - Fazenda Pública Municipal - a dis-

pensa da expedição de precatório, quando o valor da execução estiver abrangido pela norma constitucional, em seu art. 87, inciso II, do ADCT. O legislador constitucional, ao dispor "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", já estabeleceu um valor mínimo como padrão a ser observado pelos entes da Federação, sendo incoerente admitir quantia inferior, como pretende a Lei Municipal 1.164/02, porque a finalidade da norma não seria alcançada se admitidas quaisquer quantias inferiores aos limites mínimos previstos provisoriamente na Constituição. O método teleológico de interpretação das normas justifica a exegese desta relatora, no sentido de que o patamar inicial dos valores para os entes federados deve ser aquele fixado pela Lei Maior em junho de 2002, através da Emenda nº 37, que acrescentou o art. 87, II, no ADCT, não abaixo. Ademais, a competência legislativa conferida aos municípios pelo citado art. 87 do ADCT tem caráter suplementar, sendo assim, a legislação municipal não poderia estabelecer valor inferior ao mencionado no preceito constitucional. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13665200300002003 - MS - Ac. SDI 2005027772 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

737. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Pessoa jurídica de direito público. Legalidade. O art. 100 da Constituição Federal aplica-se somente à Fazenda Pública, não se estendendo às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica e, portanto, sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas quanto às obrigações trabalhistas (CF, art. 173, § 1º, II). Não estando a impetrante abrangida pelas determinações constitucionais acerca da execução por precatório, a ordem de penhora de dinheiro, pelo bloqueio de conta corrente até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de poder. O ato impugnado está em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no art. 655 do CPC. Aplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10192200500002004 - MS - Ac. SDI 2005024340 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

738. E.C.T. - Execução de acordo com o art. 100 da CF. I - Os bens da E.C.T. são impenhoráveis, pois ela integra o conceito de Fazenda Pública. Compatibilidade do Decreto-lei 509/1969 com a Constituição Federal vigente, em decisão de E. STF. II - Alteração da Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 87 (24.11.2003), excluindo a ECT por entender que a execução contra ela deve ser feita nos termos do art. 100 da CF. (TRT/SP - 02171199607802005 - AP - Ac. 1ªT 20050444217 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

739. Mandado de segurança. Dívida de pequeno valor. Expedição de ofício requisitório diretamente pelo juízo da execução. Quando do pagamento de dívida de pequeno valor, não se vislumbra necessária a expedição de precatório pelo presidente do tribunal, mas apenas de ofício requisitório, pelo juízo da execução, com a cominação de seqüestro, em caso de não pagamento. Interpretação do previsto nos arts. 100, §§ 2º e 3º da Constituição da República, 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei nº 10.259/2001. Segurança denegada. (TRT/SP - 13372200300002006 - MS - Ac. SDI 2005017920 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

740. Mandado de segurança. Execução de pequeno valor contra a administração pública. Desnecessidade de expedição de precatório. Cobrança através de ofício requisitório. Arts. 100, §§ 3º, 4º e 5º e 87 do ADCT. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A cobrança efetuada de débito de pequeno valor via ofício requisitório, respeitando os limites do art. 87 do ADCT, ou, da lei editada pelo Ente Executado, não viola direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11568200400002007 - MS - Ac. SDI 2005020352 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

Excesso

741. Mandado de segurança. Excesso de penhora. Recurso próprio. Havendo nas leis processuais recurso próprio para o inconformismo no que se refere ao excesso de penhora, não cabe mandado de segurança. Aplicação do art. 5º, § 2º da Lei nº 1.533/1951. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10398200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018463 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

742. Execução. Liquidação. Horas extras deferidas no título executivo, sem referência a reflexos. Parcela, portanto, que não pode ser incluída na liquidação. Excesso de execução configurado. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00593200025502006 - AP - Ac. 3ªT 20050631505 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

743. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Excesso de execução. Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, determinada pela autoridade impetrada, haja vista o disposto no art. 655 do CPC, o qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, uma vez que o elenco do referido artigo está voltado para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada, especialmente no processo laboral, em face do caráter alimentar do débito. Por outro lado, comprovado nos autos que o valor constrito em uma das contas correntes de titularidade da impetrante já seria suficiente para garantir o crédito objeto de execução, não há motivos que justifiquem a manutenção do bloqueio determinado, impondo-se, por conseqüência, sua liberação. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13198200400002002 - MS - Ac. SDI 2005029740 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

744. Excesso de penhora. Não verificada. Tem o devedor a faculdade, após a avaliação, de requerer seja a constrição transferida para outros bens que bastem à execução, nos termos do art. 685, inc. I do CPC, que seria a hipótese de substituição do bem penhorado por outro, ou até por dinheiro (art. 668 do CPC). Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 02273200206302000 - AP - Ac. 1ªT 20050551412 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

745. Execução. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em juízo. (TRT/SP - 01876200231202007 - AP - Ac. 6ªT 20050406978 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

Extinção

746. Recolhimentos previdenciários satisfeitos. Imposição de prosseguimento da execução pelo juízo por valores que entende devidos, desconsiderando o regime tributário diferenciado de microempresa optante do simples. Contrariedade do INSS ausente. Penhora insubsistente. Execução que se extingue. (TRT/SP - 00259200425202010 - AP - Ac. 1ªT 20050529140 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

747. Execução. Quitação. Extinção da execução. Sem a quitação, não pode haver liberação da obrigação. O que extingue uma obrigação (e a sua execução) é a validade da própria execução que se afere pelo adimplemento obrigacional. Sem pagamento não há execução concluída; sem o pagamento não se extingue a execução. A afirmação de extinção da execução feita pela Juíza não se sobrepõe à circunstância objetiva do fato que espera o adimplemento da obrigação. (TRT/SP - 01457199146102000 - AP - Ac. 6ªT 20050387299 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

748. Mandado de segurança. Penhora de contas bancárias. Execução do valor devido ao INSS a título de contribuição previdenciária. Acordo realizado posteriormente com o órgão para pagamento da dívida. Suspensão da execução e cancelamento da ordem de bloqueio em contas bancárias pelo juízo de origem. Perda do objeto da presente ação. Tendo o juízo de origem, ante a notícia de acordo para pagamento parcelado da do débito exeqüendo junto ao INSS, determinado o desbloqueio das contas bancárias da impetrante, objeto da presente ação, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11268200400002008 - MS - Ac. SDI 2005022398 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

Fraude

749. Responsabilidade do ex-sócio. Fraude à execução. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio quando há licitude na alteração contratual. (TRT/SP - 00064200525202008 - AP - Ac. 6ªT 20050530563 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

750. Mandado de segurança. Decretação de fraude. Determinação de cancelamento da transmissão da propriedade e inscrição da penhora. Não ofensa a direito líquido e certo. Nada há de abusivo ou ilegal, na determinação do MM. Juízo impetrado de cancelamento da transmissão de propriedade tendo em vista a decretação de fraude à execução. E isto porque para que se formalize a penhora sobre o imóvel e seja garantido o bem para a satisfação do crédito do reclamante, é necessário o registro da mesma no Cartório Imobiliário, em conformidade com o que dispõe o § 4º, do art. 659 do Código de Processo Civil, não podendo o imóvel estar em nome de terceiro. Assim, ao determinar o cancelamento da dação em pagamento para registro da penhora sobre o imóvel de propriedade do sócio da reclamada, agiu a D. Autoridade impetrada em observância aos ditames legais. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12014200400002007 - MS - Ac. SDI 2005019591 - Rel. Vania Paranhos - DOE 22/07/2005)

751. Declaração de fraude à execução. Alegação de impenhorabilidade do bem nos termos da Lei nº 8.009/90. Irresignação manifestada em sede de embargos de terceiro e embargos à penhora. Tendo a questão da impenhorabilidade nos termos da Lei nº 8.009/90 sido discutida em sede de embargos de terceiro e embargos à penhora, inviável a discussão de tal matéria via mandamental, nos termos do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11780200400002004 - MS - Ac. SDI 2005021855 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

Honorários

752. Execução. Honorários de perito. Atualização. Como não têm natureza de débito trabalhista, os honorários do perito são atualizados com base nos mesmos índices dos débitos judiciais em geral. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Tema 198 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1). (TRT/SP - 03645199537102858 - AP - Ac. 3ªT 20050614937 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

753. Execução. Perícia. Honorários. Despesa a cargo do devedor. É princípio informativo da execução trabalhista que o devedor deve arcar com as despesas da execução, incluindo-se nestas o valor da honorária pericial. Por essa razão, o art. 790-B da CLT dispõe expressamente que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, e não simplesmente no "objeto" da perícia. Desse modo, ainda que o cálculo do perito esteja mais próximo daquele oferecido pelo devedor, por representar despesa processual, o custo da perícia na fase de execução deve ser suportado por quem efetivamente perdeu a ação. Isto assim ocorre porque a sucumbência está definida no comando sancionatório contido na decisão exeqüenda e não pode se deslocar para o credor, sob pena de alterar-se a coisa julgada em detrimento do patrimônio de quem venceu a de-

manda. (TRT/SP - 01696199605002008 - AP - Ac. 4ªT 20050575320 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

Legitimação passiva. Em geral

754. Mandado de segurança. Acordo inadimplido. Prosseguimento da execução em face da segunda reclamada. Ilegitimidade de parte. Não viola direito líquido e certo da impetrante o prosseguimento da execução, em seu nome, de acordo inadimplido pela primeira reclamada, eis que a avença homologada judicialmente não previu sua exclusão do pólo passivo da reclamação trabalhista primígena, quedando-se a ora impetrante silente quanto ao tema. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12064200400002004 - MS - Ac. SDI 2005029368 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

755. Mandado de segurança. Execução contra massa falida. Assistência litisconsorcial. Fere direito líquido e certo da sócia da empresa executada, cuja falência foi decretada, o indeferimento de seu pedido de ingresso na reclamação trabalhista como assistente da massa falida. A impetrante, na condição de sócia e representante legal da executada, cuja quebra foi decretada, possui não só interesse econômico, mas também jurídico em participar ativamente do andamento do processo trabalhista, como aliás lhe facultava, à época dos fatos, o art. 36 do Decreto-lei nº 7661/45 (antiga Lei de Falências). Insta inclusive salientar que, apesar do Decreto-lei nº 7661/45 ter sido revogado pela Lei 11.101/05 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária -, a aludida faculdade de intervenção do falido foi reiterada no parágrafo único do art. 103 da Nova Lei Falimentar. Portanto, o interesse jurídico da impetrante em participar do processo trabalhista, na condição de assistente litisconsorcial, emerge claramente dos dispositivos legais supra citados, mesmo porque sua responsabilidade de sócia da empresa falida subsiste diante da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, vislumbrando-se assim o direito líquido e certo da impetrante de ingressar na lide como assistente. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13608200400002005 - MS - Ac. SDI 2005029767 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2005)

Liquidação. Ausência de defesa

756. Liquidação de sentença. Cálculo homologado sem manifestação prévia das partes. Legalidade. CLT, arts. 879 e 884. Não há cerceamento de defesa, ou afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, na homologação do cálculo da condenação pelo juiz, sem abertura de prazo para manifestação prévia das partes, sendo, porém, permitida a manifestação sobre o mesmo nos embargos à execução. (TRT/SP - 00193200006902007 - AP - Ac. 9ªT 20050521661 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

Liquidação em geral

757. Embargos à execução. Matéria não suscitada na fase de cálculos. Preclusão. Se, na liquidação, a parte é intimada a se manifestar sobre laudo contábil, opera-se a preclusão quanto aos pontos não suscitados na eventual impugnação. Conclusão que se extrai do art. 879, § 2º da CLT. (TRT/SP - 02989199701302003 - AP - Ac. 3ªT 20050614953 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

758. Sentença de liquidação. Natureza declarativa. Se, por um lado, pode se afirmar que a sentença de liquidação não impugnada a tempo e modo cristaliza-se com a qualidade de *res judicata*, de outro há de se estar atento para a respectiva natureza meramente declarativa. Os parâmetros que lança estão comprometidos com a sentença condenatória, transitada em julgado, pressuposto lógico e jurídico da própria existência, e nunca com os elementos oferecidos a dar impulso ao procedimento liquidando. Vale dizer: na dissintonia entre a sentença condenatória e a de liquidação, clara está a prevalência daquela. (TRT/SP - 01735199100302005 - AP - Ac. 10ªT 20050513634 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 23/08/2005)

Liquidação. Procedimento

759. Responsabilidade subsidiária. Limitação ao período trabalhado para a tomadora. Definição do período em execução. Prova. Se na sentença é determinada a responsabilidade subsidiária da tomadora apenas no período em que para ele atuou o empregado, mas sem a correspondente delimitação, a produção de prova quanto ao período, na fase de execução, é imprescindível para o cumprimento do comando contido no título executivo. Impertinência do art. 303 do CPC. A pretensão do credor em executar a tomadora por toda a condenação esbarra, portanto, na coisa julgada. (TRT/SP - 02434200002102002 - AP - Ac. 3ªT 20050614945 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

Obrigação de fazer

760. Execução provisória. Obrigação de fazer. Reintegração no emprego. CPC, art. 461. Inteligência. A efetividade do processo, diante de sua natureza instrumental, supõe a justa prestação jurisdicional que comporta antecipação da tutela específica da obrigação de fazer, segundo o comando que emerge do art. 461 do CPC com a redação que lhe deu a Lei nº 8952 de 1994. De outra parte, confirmada ou não a sentença, o único encargo da impetrante será o pagamento do salário como retribuição ao trabalho prestado. (TRT/SP - 12877200400002004 - MS - Ac. SDI 2005027489 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

Penhora. Em geral

761. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo, quadro que não se vislumbra pela mera alegação de que a penhora de crédito da empresa dificulta o desempenho de suas atividades econômicas, caso dos autos, mormente porque o albergue da regra do art. 620 do CPC, não implica que a execução deva seguir pelo modo mais penoso para o exeqüente, ainda porque, nos termos do art. 612 do mesmo Diploma Adjetivo, a execução se processa em favor do credor. Segurança que se nega. (TRT/SP - 10711200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018510 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

762. Mandado de segurança. Penhora na "boca do caixa". Invabilidade. Não tendo a impetrante cumprido o despacho no sentido de informar com quais cartões de crédito a executada opera, não pode pretender a penhora em dinheiro "na boca do caixa", tendo em vista que o movimento diário é de pequeno valor ante o montante da execução a ser quitada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11017200400002003 - MS - Ac. SDI 2005021146 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

763. Mandado de segurança. Penhora no faturamento diário da empresa: "Não configura ato arbitrário a ordem judicial para constrição em faturamento diário da empresa, quando observado que os bens oferecidos à constrição são de difícil alienação em hasta pública." Denegada a segurança. (TRT/SP - 13245200300002007 - MS - Ac. SDI 2005024471 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

764. Mandado de segurança. penhora de créditos presentes e futuros. "Não é abusivo ato judicial, que determina a penhora de créditos junto à Administradora de Cartões de Crédito VISA, se a praça e leilão dos bens móveis penhorados, restaram negativos." Segurança denegada. (TRT/SP - 11607200400002006 - MS - Ac. SDI 2005025087 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

765. Execução menos gravosa. Penhora. Art. 620 do CPC. Inteligência. Quando o devedor interpreta o art. 620 querendo que o juiz mande que se faça a execução pelo modo menos gravoso, não pode esperar que signifique isto que deva seguir rumo adverso e difícil para o credor. (TRT/SP - 10188200400002005 - MS - Ac. SDI 2005026385 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

766. Mandado de segurança. Ausência de violação a direito líquido e certo. Conversão em penhora do valor depositado, pelo impetrante, para fins de recurso ordinário. O mandado de segurança, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, não há como reputar violadora de direito líquido e certo decisão que determinou a conversão em penhora do valor depositado, pela impetrante, para fins de recurso ordinário, haja vista que os bens anteriormente constritos para garantia da execução, além de não despertarem interesse em eventual hasta pública, não atendem à ordem preconizada no art. 655 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11680200400002008 - MS - Ac. SDI 2005028574 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

767. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Prosseguimento da execução por impulso do juízo. Considerando que a execução pode ser promovida por qualquer interessado ou, *ex officio*, pelo próprio juiz, nos termos do art. 878 da CLT, não há falar em violação a direito líquido e certo do impetrante de ver sustada a penhora de numerário existente em suas contas correntes, determinada pela autoridade reputada coatora, a despeito da inércia do exeqüente. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13612200400002003 - MS - Ac. SDI 2005020700 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

768. Agravo de petição. Compromisso de compra e venda não registrado publicamente. Eficácia limitada às partes signatárias. Ausência de prova robusta da posse plena e pacífica da embargante. Penhora subsistente. Recurso não provido. (TRT/SP - 00101200525502007 - AP - Ac. 1ªT 20050551439 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Penhora. Impenhorabilidade

769. Mandado de segurança. Validade da penhora incidente sobre bem apontado como de família. Não há como se conceder ao impetrante a pretendida segurança para desconstituir a penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade, apontado como bem de família, se esse litigante não comprova, como na espécie, a efetiva ocupação desse bem nas condições pressupostas pela Lei nº 8009/90, além de perpassar, pela documentação por ele próprio encartada, a circunstância de ser mero sócio fictício da empresa originariamente demandada. Conclusão que se robustece pelo fato de o outro bem oferecido à constrição não se revelar, verdadeiramente, hábil à garantia da execução. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10260200300002003 - MS - Ac. SDI 2005018145 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

770. Mandado de segurança. Bloqueio de importâncias depositadas em contas bancárias de titularidade de ex-sócia da empresa reclamada, a título de aposentadoria e de pensão por morte. Impenhorabilidade que deve ser restringida a referidas rubricas. Em face das circunstâncias específicas evidenciadas no caso em apreço, bem como da regra estabelecida no inc. VII do art. 649 do CPC, é de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante de ver desbloqueados os valores penhorados de suas contas bancárias, originários dos proventos de sua aposentadoria e da pensão deixada por seu falecido marido, visto tratarem-se de verbas de natureza salarial, sendo, por conseguinte, impenhoráveis. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 11890200300002005 - MS - Ac. SDI 2005029120 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

771. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do Impetrante. Deverão, entretanto, ser penhoradas todas as demais importâncias depositadas ou creditadas a outros títulos, inclusive as provenientes de qualquer espécie de aplicações financeiras. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11072200400002003 - MS - Ac. SDI 2005029236 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

772. Conta-salário. Impenhorabilidade Absolutamente impenhorável é a conta-salário do devedor executado, conforme dispõe o art. 649, IV do Código de Processo Civil, por não se tratar na hipótese, de pagamento de prestação alimentícia. (TRT/SP - 13131200400002008 - MS - Ac. SDI 2005028752 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/09/2005)

773. Mandado de segurança. Penhora em conta que recebe depósitos oriundos de comissões percebidas pelo exercício da função de corretora de seguros. Art. 649, IV, do CPC. O mandado de segurança é plenamente cabível para combater a determinação de penhora em conta que recebe depósitos oriundos de comissões percebidas devido ao exercício da função de corretora de seguros, desde que cabalmente comprovada. A intenção do legislador no citado artigo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Mantém-se, todavia, a constrição sobre os depósitos de origem diversa, uma vez que a impetrante tem legitimidade para responder pela execução, que, aliás, é definitiva, nos exatos termos do art. 655 do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11018200400002008 - MS - Ac. SDI 2005020000 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

774. Mandado de segurança. Impenhorabilidade do bem que é utilizado pela pessoa física para realizar sua atividade profissional. Veículo de carga pertencente a feirante. Inteligência do art. 649, VI, do CPC. Concedida a segurança. É impenhorável o único veículo de carga utilizado por pessoa física para realizar sua atividade profissional de feirante, em obediência ao disposto no art. 649, VI, do CPC. Restou comprovado no *mandamus* que tal veículo é o único que lhe pertence, realmente prestando-se ao fim declarado, pelo que se torna forçosa a concessão da segurança para anular a penhora que recaiu sobre o bem. (TRT/SP - 11078200400002000 - MS - Ac. SDI 2005026733 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

775. Mandado de segurança. Penhora sobre conta bancária que recebe salários. Impenhorabilidade. O princípio de que a execução corre no interesse do credor deve ser analisado em conjunto com o da execução menos gravosa ao devedor. Isso, em outras palavras, significa que o credor tem prioridade, ressalvados, sempre, os direitos do devedor, de ter assegurado o devido processo legal e o respeito às leis. Entender o contrário seria estabelecer o caos nas relações sociais, criando-se um clima de insegurança jurídica nocivo ao Estado de Direito. Assim, deve ser obedecida a disposição contida no art. 649, IV, do CPC. (TRT/SP - 12313200400002001 - MS - Ac. SDI 2005021936 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

776. Mandado de segurança. Penhora sobre salários. Existência de direito líquido e certo. Na forma do art. 649, IV, do CPC, o salário encontra-se protegido pela impenhorabilidade. A intenção do legislador no referido artigo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Segurança concedida. (TRT/SP - 12367200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021944 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

777. Mandado de segurança. Penhora sobre salários. Tendo deixado de comprovar que a importância penhorada em conta-corrente de que é titular, recebe salários, impenhoráveis, a teor do art. 649, inc. IV do CPC, não há que se falar em direito líquido e certo. (TRT/SP - 12456200400002003 - MS - Ac. SDI 2005025605 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

778. Mandado de segurança. Penhora sobre proventos de aposentadoria: "1. Não é arbitrário ato judicial que determina penhora sobre proventos de aposentadoria, se o devedor, possuindo outras fontes de renda, não os utiliza para sua sobrevivência". 2. O acolhimento do *mandamus* somente será possível, quando a prova acostada ao feito embasar a pretensão do impetrante de forma insofismável". Segurança denegada. (TRT/SP - 10944200400002006 - MS - Ac. SDI 2005025010 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

779. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária: "A impenhorabilidade de conta bancária somente é alcançada, quando há prova robusta de que os depósitos ali existentes

são alimentados por salários pagos por terceiros, obtidos pelo impetrante. Se o *mandamus* foi impetrado por dois sócios, a liberação do bloqueio de numerário existente em conta-corrente deve atingir apenas aquele que realizou prova bastante de suas alegações, razão por que concedo parcialmente a segurança para excluir da penhora tão-somente os proventos creditados na conta bancária do impetrante que demonstrou estar abarcado pela exceção prevista no inc. IV, do art. 649, do CPC". Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11925200400002007 - MS - Ac. SDI 2005024617 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

780. Impenhorabilidade. Instrumentos úteis ou necessários à profissão. CPC, 647-VI. O dispositivo legal é voltado à proteção de atividade profissional, contexto ao qual se restringe o trabalho de pessoa física ou firma individual. Diz respeito a ofício, a trabalho pessoal e próprio. Protege-se aquele que vive da profissão, que dela depende para seu sustento e de sua família. Não alcança, portanto, a penhora de bens de firma coletiva, ainda que necessários ou mesmo imprescindíveis à atividade econômica. (TRT/SP - 03060200006902002 - AP - Ac. 3ªT 20050515840 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

781. Execução. Impenhorabilidade. Imóvel que serve de moradia. Pessoa que vive só. Lei nº 8.009. A impenhorabilidade do imóvel utilizado como moradia pelo devedor tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, que é, por sua vez, um dos fundamentos da República (Constituição Federal, art. 1º, III). Daí que a proteção também se estende à pessoa que vive só (viúva, separada, solteira), pois a dignidade nem por isso é diminuída. (TRT/SP - 00232199304002004 - AP - Ac. 3ªT 20050515971 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

782. Mandado de segurança. Penhora. Conta previdência. CPC, art. 649. Compreensão. O salário constitui a retribuição à força de trabalho, meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento próprio e familiar. Daí a proteção especial que lhe dá o art. 649 do Código de Processo Civil: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...) VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família. (TRT/SP - 11363200300002000 - MS - Ac. SDI 2005022860 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

783. Penhora. Conta-salário. Impenhorabilidade. Comprovação inequívoca. CPC, art. 649, IV. Inteligência. Tratando-se a ressalva legal de medida excepcional voltada para proteger o devedor, indispensável que haja comprovação inequívoca da natureza salarial do valor penhorado. (TRT/SP - 13627200300002000 - MS - Ac. SDI 2005027080 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

784. Penhora. Prestação salarial. CPC, art. 649, IV. Interpretação. LICC, art. 5º. A proteção que a lei dá aos proventos de aposentadoria é o mesmo que presta aos salários (Código Processo Civil, art. 649, IV e VII), mas seu alcance deve ser entendido tendo presente a ressalva do inc. IV: "salvo para pagamento de prestação alimentícia". No caso, equiparam-se à prestação alimentícia outros débitos de mesma natureza como os salários e seus componentes. Neste sentido a interpretação mais adequada que impõe o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. (TRT/SP - 11321200400002000 - MS - Ac. SDI 2005023262 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

785. Execução. Bem de família. Sabe-se que o cidadão comum não tem o hábito de instituir um imóvel como bem de família. Seja por desconhecer tal direito, seja ser avesso à burocracia daí decorrente, seja por não prever a possibilidade de perdê-lo. Foi em razão disso, objetivando tornar mais efetiva proteção da entidade familiar, que o legislador houve por bem editar a Lei nº 8.009/90. Dela consta que, salvo em restritas hipóteses, "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívi-

da". Há que se aplicar, portanto, máxime em se considerando a elevada função social da legislação invocada, a regra geral da impenhorabilidade do imóvel que serve de moradia ao devedor, cumpridas ou não as formalidades do art. 1714 do novo Código Civil. (TRT/SP - 01774200404402003 - AP - Ac. 6ªT 20050636752 - Rel. Lauro Previatti - DOE 23/09/2005)

786. Constrição de imóvel, caracterização de uso como imóvel residencial. Bem de família: A simples alegação de que o imóvel penhorado é bem de família deve ser rechaçada. A não declaração na Certidão de Registro de Imóveis de que o imóvel destinasse a residência, dado este por vezes desconhecido até pelos operadores do direito, não merece prevalecer sobre a prova de fato, demonstrada por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes, recibos de aquisição de bens, ou qualquer outro eficiente para formação do convencimento do juízo de que aquele imóvel destina-se a ser residência e domicilio de entidade familiar. (TRT/SP - 00377199929102000 - AP - Ac. 8ªT 20050544351 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 30/08/2005)

787. Penhora. Imóvel residencial. Hipótese do devedor ter vários imóveis utilizados como residências. A impenhorabilidade de que trata a Lei 8009/90 protege um único imóvel, o de menor valor, se o devedor tiver mais de um como residência. Não logrando provar que o bem de menor valor seja aquele objeto da penhora, a constrição é lícita e não importa em violação ao direito de propriedade (Lei 8009, art. 5º). (TRT/SP - 02182200403002006 - AP - Ac. 9ªT 20050404797 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

788. Penhora sobre bens que guarnecem a residência. Impenhorabilidade que se estende ao imóvel e aos móveis que o guarnecem. Lei 8.009/90, arts. 1º e 2º. A impenhorabilidade abrange o imóvel e todos os bens que há nele, incluindo televisão, aparelho de som, conjunto de sofá, etc, desde que quitados. A impenhorabilidade deixa de existir apenas sobre veículos de transporte, obras de arte, adornos suntuosos, ou quando a reclamação é de empregado doméstico por créditos trabalhistas. (TRT/SP - 02891200301302005 - AP - Ac. 9ªT 20050553679 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

789. Mandado de segurança. Intentados embargos de terceiro com o intuito de desconstituir penhora, incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C.TST). Não obstante, não há como se deixar de admitir a impetração do presente *writ* no que tange à alegada penhora de valores de natureza salarial. Isto porque, tendo em vista a natural delonga que informa os recursos e outros procedimentos incidentes ao processo de execução, bem como a existência de hipotética violação a direito líquido e certo do impetrante, atentando-se ainda para o caráter de urgência do provimento pretendido, preenchidos estão os requisitos para impetração da presente ação mandamental. Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal tem admitido a impetração do mandado de segurança nos casos de dano irreparável, ainda que haja recurso específico. Diante de tais circunstâncias, flagrante a ilegalidade da constrição de valores creditados em conta corrente de titularidade do impetrante a título de proventos, já que os mesmos possuem natureza salarial, tendo restado violado o disposto no inc. IV do art. 649, do CPC. Com efeito, o ato constritivo que recai sobre o salário do executado compromete a sua sobrevivência e, por isso, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Assim, reconhece-se o direito líquido e certo do impetrante apenas quanto à impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente de sua titularidade, a título de proventos. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11353200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022428 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

790. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente salário. A remuneração do trabalho pessoal, de maneira geral, destina-se ao sustento do indivíduo e de sua família, tratando-se por isso, de verba de natureza alimentar, daí a sua impenhorabilidade. Comprovada a natureza exclusivamente salarial dos depósitos efetuados na conta corrente bloqueada, impõe-se a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta, haja vis-

ta que a penhora em conta corrente salário constitui-se em violação a direito líquido e certo da impetrante de ter preservada a integralidade de seus vencimentos, em razão da proteção legal estabelecida no inc. IV do art. 649 do CPC, impondo-se, por conseguinte, a imediata liberação dos valores constritos bem como o desbloqueio da referida conta. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11407200400002003 - MS - Ac. SDI 2005027896 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

791. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Execução de custas processuais. Impenhorabilidade dos benefícios da aposentadoria. O benefício da aposentadoria é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inc. VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do aposentado. O ato constritivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Segurança concedida. (TRT/SP - 13058200400002004 - MS - Ac. SDI 2005028027 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

792. Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária de titularidade de sócio da executada que se destina ao depósito de salários provenientes dos serviços que este presta, na condição de empregado, a outra empresa. Constitui violação a direito líqüido e certo do impetrante a ordem de penhora que recai sobre valores de natureza salarial depositados em conta corrente destinada a receber estes valores, em razão da proteção legal estabelecida no inc. IV do art. 649 do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10450200500002002 - MS - Ac. SDI 2005028205 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

793. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Há direito líquido e certo à impenhorabilidade dos salários, conforme regra que decorre do art. 649, IV, do CPC. A documentação acostada aos autos comprova que o bloqueio atingiu bem impenhorável, porque legalmente considerado essencial à subsistência do impetrante. Merece, pois, ser confirmada a liminar deferida, eis que evidenciada a natureza salarial do valor constrito. (TRT/SP - 12607200400002003 - MS - Ac. SDI 2005020506 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/08/2005)

794. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São impenhoráveis os valores creditados em conta corrente referentes aos proventos de aposentadoria, a teor do disposto no art. 649, inc. VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária (CLT, art. 769). Não é o caso, ressalta-se, de declarar impenhorável a referida conta, mas de impor limite à ordem de bloqueio, determinando que se respeite, mensalmente, o valor dos benefícios oriundos do INSS que venham a ser nela depositados, alcançando a constrição apenas as quantias que os superarem. Ainda que a penhora esteja limitada a 30% dos referidos rendimentos, não há dúvida que o bloqueio determinado atingiu bem impenhorável, porque legalmente considerado essencial à subsistência da impetrante, merecendo a proteção aqui colimada. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13409200400002007 - MS - Ac. SDI 2005028809 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

795. Mandado de segurança. Equiparação de "bolsa auxílio-estágio" a salário para fins de impenhorabilidade. Comprovado nos autos que a penhora recaiu em conta corrente de titularidade da impetrante, destinada ao recebimento de valores decorrentes de sua atuação como estagiária ("Bolsa Auxílio-Estágio"), não há como deixar de reconhecer a violação a direito líquido e certo. Com efeito, conquanto os valores pagos a título de auxílio-estágio não sejam salários, no sentido estrito, a eles se equiparam, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do inc. IV, do art. 649 do CPC. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10893200400002002 - MS - Ac. SDI 2005018544 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

796. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente na qual são depositados os proventos de aposentadoria e pensão alimentícia da impetrante. Se a penhora, no processo de exe-

cução, recaiu em conta corrente na qual são depositados os valores percebidos pela impetrante a título de aposentadoria e pensão alimentícia, violado restou o art. 649, VII, do CPC, que qualifica como absolutamente impenhoráveis as pensões, as tenças ou os montepios percebidos dos cofres púbicos ou de institutos de previdência. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12303200400002006 - MS - Ac. SDI 2005028590 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

797. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta-salário da devedora, violou direito líquido e certo da executada. Com efeito, o art. 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os salários, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12628200400002009 - MS - Ac. SDI 2005020530 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

798. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei nº 8009/90. Art. 1º. Tendo sido demonstrado, através de cópias de documentos do Cartório de Registro de Imóveis, das declarações de rendimentos perante a Receita Federal e das companhias de gás e telefônica, que o executado, reside, com sua família, no único imóvel que compõe seu patrimônio, fica caracterizado o bem de família, que atrai a impenhorabilidade por força do art. 1º da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 01739199401302003 - AP - Ac. 4ªT 20050539595 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

799. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Os vencimentos oriundos de salários são impenhoráveis para satisfação de dívidas, à exceção da prestação alimentícia. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10028200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017971 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

800. Penhora. Bem de família. Televisor. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90 define o alcance da impenhorabilidade, compreendendo o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis quitados que guarnecem a casa. Na hipótese, indiscutível a existência de dois aparelhos de televisão na residência, o que permite a constrição sobre o aparelho penhorado. Agravo de petição que não se provê. (TRT/SP - 00214200325202027 - AP - Ac. 1ªT 20050527520 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

801. Penhorabilidade. Conta-salário. Penhora de dinheiro em conta corrente de crédito de proventos de funcionário público. Expressão de valores na conta que superam os valores dos proventos e alocados em conta de aplicação financeira. Validade da penhora sem ofensa ao art. 649, IV, do CPC. Penhora. Conta-corrente conjunta. Há solidariedade dos correntistas de conta bancária conjunta. Impossibilidade de alegação de pertencer o dinheiro a apenas um dos correntistas. (TRT/SP - 02543200404902009 - AP - Ac. 6ªT 20050387221 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

802. Impenhorabilidade do bem de família. Piano. O piano meia-cauda, marca Bosendorf, penhorado não é bem de família. Não se trata de bem indispensável ao casal ou a entidade familiar. Não guarnece a casa no sentido de ser imprescindível à sobrevivência das referidas pessoas. Guarnecer quer dizer prover, abastecer, munir. Guarnecimento tem sentido de provisão, abastecimento, aprovisionamento. Adornos suntuosos ou luxuosos ficam excluídos da impenhorabilidade (art. 2º da Lei nº 8.009), pois não são indispensáveis para a vida das pessoas na casa. É possível, portanto, penhorar o piano. (TRT/SP - 02056199704802000 - AP - Ac. 2ªT 20050468620 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 02/08/2005)

803. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária onde são depositados proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade dos valores creditados a esse título. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, VII do CPC., os proventos de aposentadoria, crédito de natureza salarial, tornando a constrição destes valores ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10321200400002003 - MS - Ac. SDI 2005020239 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

804. Mandado de segurança. Bloqueio de conta bancária de sócio da empresa executada. Constrição de valores de natureza salarial. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC., os créditos de natureza salarial, tornando a constrição destes valores, ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 12612200400002006 - MS - Ac. SDI 2005019702 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

805. Não havendo outros meios à satisfação do direito do exeqüente, imprescindível à sua subsistência e de sua família, cuja lesão está se perpetuando, o bloqueio incidente sobre 50% do abono variável que não possui natureza salarial, mas indenizatória, não constitui violação a direito líquido e certo, continuando o impetrante com seu vencimento de aposentadoria inalterado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12477200400002009 - MS - Ac. SDI 2005021960 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

806. Bem de família. Impenhorabilidade. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários. O fato de o impetrante ter se separado da esposa e residir sozinho no imóvel não extingue o bem de família, pois a Lei 8009/90 teve como principal objetivo proteger a moradia, o direito de habitação em condições dignas para todos os indivíduos, e só indiretamente a família do devedor. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12485200400002005 - MS - Ac. SDI 2005022576 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

807. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente onde recaem créditos de natureza salarial. Impenhorabilidade nos termos do art. 649, IV, do CPC, dos valores depositados a esse título. Ofensa a direito líquido e certo. A penhora de valores de natureza salarial viola direito líquido e certo do impetrante, nos termos do art. 649, IV, do CPC, razão pela qual, a concessão parcial da segurança é medida que se impõe. (TRT/SP - 12726200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022606 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

808. Crédito proveniente de benefício previdenciário. Impenhorabilidade. Segurança concedida. Tendo em vista que a impetrante comprovou nestes autos que os créditos constantes de sua conta bancária são oriundos do benefício previdenciário que recebe a título de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no art. 649, inc. VII, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12977200200002009 - MS - Ac. SDI 2005027012 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

809. Conta salário. Impenhorabilidade. Segurança concedida. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que os créditos constantes de sua conta bancária são oriundos do salário que recebe de seu empregador, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10979200400002005 - MS - Ac. SDI 2005026440 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

810. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora *on-line*. Proventos de aposentadoria. Evidenciada a ofensa ao direito líquido e certo previsto no art. 649, VII, do CPC, quando a determinação judicial de bloqueio sobre numerário existente em conta corrente atinge valores comprovadamente creditados a título de aposentadoria, impenhoráveis nos termos da referida

norma legal. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12369200400002006 - MS - Ac. SDI 2005020476 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

811. Mandado de segurança. Penhora. Execução definitiva. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI 2 do C. TST, a postulação do mandado de segurança exige prova pré-constituída. No caso, embora constatada a ausência de comprovação quanto à ordem de penhora sobre numerário de conta corrente, haja vista que o impetrante encartou aos autos somente os seus contracheques, as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada afastam a suposta violação ao direito líquido e certo de impenhorabilidade da verba salarial, ao consignarem a inexistência de determinação judicial para bloqueio de conta salário. Segurança denegada. (TRT/SP - 12925200400002004 - MS - Ac. SDI 2005026164 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Penhora."On line"

812. Mandado de segurança. Penhora *on line.* Nomeação de bens de difícil comercialização não aceita pela exeqüente. Não pode ser tida como ilegal ou violadora de direito líquido e certo a determinação judicial para a penhora *on line*, se a executada, como na espécie, nomeia bens de difícil comercialização, rejeitados pela exeqüente, tendo sido observada a gradação prevista no art. 655 do CPC. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12069200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021316 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

813. Mandado de segurança. Pedido de sobrestamento da execução tendo em vista a tramitação de ação na Justiça Estadual para apurar falsidade da alteração de contrato social. Informam os impetrantes que ajuizaram duas ações perante a Justiça Estadual para apurar a falsidade da alteração do contrato social que os incluiu no quadro societário da executada. A primeira ação foi julgada improcedente, havendo trânsito em julgado. Noticiada a proposição da segunda ação ao MM. Juízo impetrado, a D. Autoridade coatora indeferiu o pedido formulado pelos impetrantes para sobrestar imediatamente a execução, mantendo o bloqueio *on line* de suas contas bancárias até a efetiva garantia do Juízo, para, então, aguardar o trânsito em julgado da segunda ação antes de eventual liberação ao exeqüente. Vale lembrar que trata-se de execução definitiva, embora subsista a discussão acerca da legitimidade passiva dos impetrantes. Como se vê, não há violação a direito líquido e certo, eis que não foram praticados atos expropriatórios. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10466200400002004 - MS - Ac. SDI 2005020255 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

814. Penhora por meio eletrônico. Sistema Bacen Jud. Princípio da efetividade. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho consagrou a agilização da medida, através do Sistema Bacen Jud, conforme o Provimento 1/2003, que diz em seu art. 1º: "Tratando-se de execução definitiva, o sistema Bacen Jud deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial." Com isto, atendeu-se ao princípio da efetividade que deve orientar o processo do trabalho. (TRT/SP - 11824200200002004 - MS - Ac. SDI 2005022746 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

815. Mandado de segurança. Penhora eletrônica. Execução definitiva. Direito da parte. Irrelevante que em outros processos a providência tenha obtido resultado negativo. É direito do impetrante a tutela jurisdicional para integral satisfação do direito que lhe foi reconhecido na ação. (TRT/SP - 10884200300002000 - MS - Ac. SDI 2005022797 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 23/08/2005)

816. Penhora em dinheiro. Sistema Bacen-Jud. A jurisprudência unânime do TST já se assentou neste sentido: Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Banco. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-II). (TRT/SP -

11715200400002009 - MS - Ac. SDI 2005023378 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

817. Execução. Sistema Bacen Jud. CPC, art. 655 e CLT, art. 765. O Sistema atende ao que dispõe o art. 655 do CPC e visa dar efetividade ao provimento jurisdicional e sua utilização pela autoridade encontra amparo no art. 765 da CLT. (TRT/SP - 12910200400002006 - MS - Ac. SDI 2005027322 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

818. Penhora *on line*. Legalidade. Responsabilidade subsidiária do sócio. Art. 592, II, do CPC. A penhora *on line* tem apoio no art. 655, I, do CPC e em convênio firmado em 2002 entre o Banco Central e o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02125200400302004 - AP - Ac. 9ªT 20050553687 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

819. Mandado de segurança. Decisão que indefere o pedido de penhora em conta corrente da executada. Ilegalidade. O impetrante busca a satisfação de um crédito superprivilegiado (art. 186 do CTN) de natureza alimentar já reconhecido judicialmente e, por isso, a sua obtenção exige o emprego de meios céleres capazes de abreviar o processo de execução. Por esse motivo a Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição. Além de que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, o qual prefere o dinheiro a todos os outros bens do executado. Não se pode perder de vista que no processo trabalhista, em regra, quem figura como exeqüente é o trabalhador hipossuficiente. Por isso, o art. 620 do CPC deve ser interpretado em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor, isto porque na execução o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição ao título executivo judicial. Assim, fere direito líquido e certo do impetrante a decisão do juízo de origem que indefere o pedido de constrição de numerário existente nas contas correntes da executada por meio do sistema Bacen Jud. Segurança concedida. (TRT/SP - 11667200400002009 - MS - Ac. SDI 2005021235 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/09/2005)

820. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução impulsionada pelo juízo. Plausibilidade. Diante das dificuldades para satisfazer a execução, a D. Autoridade impetrada zelosa quanto ao seu dever de entregar uma prestação jurisdicional completa determinou de ofício a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da impetrante. A regra prevista no *caput* do art. 878 da CLT autoriza o juiz a impulsionar a execução *ex officio*, ou seja, sem provocação das partes. O dispositivo pretende assegurar a realização material do direito já reconhecido na sentença ou, como neste caso, o direito advindo de um título executivo extrajudicial. Não há que se falar em arbitrariedade do juiz, uma vez que no Processo do Trabalho o princípio inquisitivo tem uma incidência maior do que no Processo Civil, conforme se infere do art. 765 da CLT. A decisão tomada pelo juízo da execução tem respaldo no art. 1° do Provimento nº 1/2003 da Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o qual determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição já que tem se revelado um procedimento célere e econômico. Segurança denegada. (TRT/SP - 11455200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029627 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2005)

821. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente bancária. Penhora *on line*. A regra insculpida no art. 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, não significa, senão, que há limitação na atividade expropriatória do Estado, consoante art. 692, parágrafo único. A ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor legalmente exigido. A penhora dos bens levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador não foi aceita pelo exeqüente, vez que os bens móveis penhorados situam-se à margem da ordem preferencial, razão pela qual considera-se totalmente válido o ato da autoridade indicada como coatora no

que concerne ao bloqueio da conta bancária da impetrante. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1°, do Provimento n° 01/2003, recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11692200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027926 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

822. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Deferimento. Execução definitiva. Restrição apenas quanto ao montante a ser penhorado que deverá limitar-se ao exato valor devido. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12858200300002007 - MS - AC. SDI 2005017874 - REL. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

823. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Penhora *on line* de conta corrente de pessoa jurídica executada. Execução definitiva. Ausência de qualquer outro bem passível de penhora. Obediência à ordem prevista no art. 655 do CPC. Agravo não provido. (TRT/SP - 02749199800702008 - AP - Ac. 1ªT 20050444225 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

824. Penhora *on line*. Valor inferior ao crédito exeqüendo. Juízo não garantido. Se a constrição através do bloqueio *on line* recaiu sobre numerário inferior ao crédito exeqüendo, resulta desatendido o requisito essencial da garantia da execução, não podendo ser conhecido o agravo de petição interposto pelo executado. Inteligência dos arts. 884 e 897 da CLT. (TRT/SP - 00821200133202003 - AP - Ac. 4ªT 20050575222 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

825. Penhora *on line.* Determinação de ofício. Execução definitiva. É lícito ao juízo, utilizando-se do poder-dever de determinar as diligências necessárias à rápida e eficaz entrega da *res judicata*, previsto nos arts. 765 e 878 da CLT, recusar a penhora efetuada pelo oficial de justiça incidente em bem móvel de difícil comercialização em hasta pública e determinar o bloqueio *on line* em razão da natureza alimentar do crédito, com amparo no art. 655, I, do CPC e na autorização do Prov. CGJT 01/03. Segurança denegada. (TRT/SP - 13206200300002000 - MS - Ac. SDI 2005020158 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

826. Penhora *on line.* Execução definitiva. Tratando-se de execução definitiva não garantida pelo executado e sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura ilegal a determinação de penhora em conta corrente, mormente em razão da natureza alimentar do crédito e da autorização do Prov. CGJT 01/03. Segurança denegada. (TRT/SP - 11450200400002009 - MS - Ac. SDI 2005021200 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

827. Execução definitiva. Penhora *on line*. Tratando-se de execução definitiva, o desrespeito à ordem legal preconizada no art. 655 do CPC justifica a recusa dos bens oferecidos à penhora, tornando ineficaz a nomeação e devolvendo ao exeqüente o direito à indicação de outros bens (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11650200400002001 - MS - Ac. SDI 2005021227 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

828. Penhora *on line.* Execução definitiva. Conta conjunta com CPF de sócio da empresa. A discussão de responsabilidade societária, com pedido de suspensão dos atos de execução, não configura direito líquido e certo, sendo dependente de dilação probatória, matéria incompatível com rito especialíssimo do mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 13474200400002002 - MS - Ac. SDI 2005020697 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

829. Mandado de segurança. Penhora *on-line* em conta corrente. Legitimidade do ato. A decisão de bloqueio *on line* de conta-corrente não lesa direito líquido e certo se o juízo da execução, com isso, tão-só procedeu à agilização da causa e ao efetivo cumprimento da coisa jul-

gada. Esse procedimento lidera a ordem legal de preferência estipulada no art. 655 do CPC, dispositivo suscetível de alteração apenas com a concordância expressa do credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10368200500002008 - MS - Ac. SDI 2005029805 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Penhora. Ordem de preferência

830. Mandado de segurança. Carta de fiança. Penhora em dinheiro. Ordem de preferência. A ordem de preferência estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil só pode ser alterada com a concordância expressa do credor, não se vislumbrando direito líquido e certo da impetrante que deseja substituir dinheiro por penhora em outros bens como carta de fiança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11759200400002009 - MS - Ac. SDI 2005021243 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

831. Penhora de numerário. Observância à ordem prevista no art. 655 do CPC. Execução provisória. Não se revela abusivo ou ilegal o ato que determina a observância da ordem preferencial e cogente do art. 655 do CPC, ainda que provisória a execução, visto que esta deve ser processada do mesmo modo da definitiva (art. 588 do CPC), assim sendo, não se vislumbra o direito líquido e certo que a impetrante diz ter. Segurança que se nega. (TRT/SP - 12068200400002002 - MS - Ac. SDI 2005029376 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

832. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Art. 655 do CPC. Não viola direito líquido e certo dos impetrantes a efetivação de penhora em dinheiro, eis que, tratando-se de execução definitiva, obedece a gradação contida no art. 655 do CPC, mormente quando os bens oferecidos à constrição judicial despertam pouco interesse em hasta pública, inviabilizando o fim útil da execução. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12120200400002000 - MS - Ac. SDI 2005029392 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

833. Mandado de segurança. Cobrança de contribuições previdenciárias sobre o valor do acordo. Penhora em créditos que a impetrante possui junto a terceiros. Discussão acerca dos cálculos dos juros moratórios. Insurge-se a impetrante contra penhora incidente sobre créditos que possui junto à sua única cliente, sem que houvesse a desconstituição formal da constrição anterior, comprometendo, inclusive, o relacionamento entre as empresas. Por fim, aponta incorreção nos cálculos de juros de mora. A D. Autoridade impetrada informa que restou negativo o praceamento do bem anteriormente constrito, revelando sua inutilidade para quitar o débito trabalhista. Em prosseguimento, foi ordenada a penhora sobre bem que ocupa o primeiro lugar na ordem legal do art. 655 do CPC, lembrando-se, ainda, que se trata de execução definitiva. Vale ressaltar que nada restou comprovado quanto à alegação de tratar-se de sua única cliente. Destarte, é forçosa a denegação da segurança quanto a estes aspectos. Entretanto, no tocante à discussão sobre cálculo de juros moratórios, noticiou o MM. Juízo sua retratação quanto à data inicial de sua aplicação, pelo que evidenciou-se a perda de objeto desta discussão, ensejando a extinção do *mandamus* tão somente quanto a este aspecto. (TRT/SP - 12989200300002004 - MS - Ac. SDI 2005019290 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

834. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo: "Incabível *mandamus*, quando a penhora é realizada em conta-bancária do executado e, não, em outro bem, uma vez atendida a preferência legal (art. 655 - CPC)". Segurança denegada. (TRT/SP - 10003200400002002 - MS - Ac. SDI 2005024510 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

835. Execução. Indicação de bens à penhora. CPC, art. 652. Compreensão. Reconhecido judicialmente o débito, cabe ao devedor, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652). Mas incumbe-lhe, fazendo a nomeação de bens, observar a ordem preferencial que contempla, primeiro dinheiro e só na quinta escala, bens móveis (CPC, art. 655, I e V). A nomeação será ineficaz, salvo convindo ao credor, se não obedecer

a ordem legal (CPC, art. 656, I). (TRT/SP - 11293200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023254 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

836. Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento da empresa executada. A penhora sobre faturamento da empresa executada atende ao princípio da efetividade do processo de execução, evitando-se penhoras inúteis que em nada contribuiriam para a solução do processo. Não se vislumbra qualquer violação a direito líquido e certo na determinação de penhora sobre o faturamento da impetrante tendo em vista o estabelecido nos arts. 655 e 656 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 10725200400002007 - MS - Ac. SDI 2005027845 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

837. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio das contas bancárias da executada. O juiz da execução, ao determinar a penhora sobre numerário existente nas contas correntes de titularidade da impetrante, nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inc. I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC, a qual deve ser rigorosamente observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. Ressalte-se que, ainda que fosse dada oportunidade à impetrante de indicar bens à penhora, o magistrado não estaria adstrito à sua nomeação. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657 do CPC assegura ao juízo da execução a condução do processo executório. Nem mesmo o art. 620 do CPC socorre a impetrante, pois a interpretação do referido artigo deve ser feita em cotejo com a declaração de princípio insculpida no art. 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Segurança denegada. (TRT/SP - 11044200400002006 - MS - Ac. SDI 2005025028 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

838. Execução. Penhora em conta corrente: a regra insculpida no art. 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, não significa, senão, que há limitação na atividade expropriatória do Estado, consoante art. 692, parágrafo único, o princípio do menor sacrifício do executado consiste em limitar os atos estatais de expropriação de bens do devedor ao estritamente necessário e suficiente, não se destinando a execução a arrasar o devedor. Ressalta-se que a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer o rigor legalmente exigido. Norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11801200400002001 - MS - Ac. SDI 2005024048 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

839. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente da impetrante. Execução definitiva. Não fere direito líquido e certo a penhora em conta bancária da impetrante, em execução definitiva do feito, especialmente se respeitada a ordem do art. 655, do CPC, e não demonstrado - de forma inconteste - o comprometimento abusivo do capital de giro da empresa, de maneira a afetar o desenvolvimento regular de suas atividades. Segurança denegada. (TRT/SP - 10202200400002000 - MS - Ac. SDI 2005027799 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

840. 1. Mandado de segurança. Cabimento. Segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2. Penhora em dinheiro. É legal a penhora em dinheiro realizada por indicação do próprio exeqüente-credor, eis que, quando isso ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Ademais, a penhora em questão atende à gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito

líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico, especialmente na hipótese em tela em que os bens anteriormente penhorados, para garantia da execução, tiveram praça e leilão com resultado negativo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10340200400002000 - MS - Ac. SDI 2005028531 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

841. Mandado de segurança. Penhora em crédito. É legal a penhora de crédito realizada por indicação do próprio exeqüente, eis que, quando isto ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Neste sentido é lícito afirmar que, a penhora de crédito pode ser enquadrada perfeitamente em primeiro plano na ordem de gradação estabelecida pelo art. 655, do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10963200400002002 - MS - Ac. SDI 2005023939 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

842. Execução trabalhista. Princípio da menor gravosidade (art. 620, CPC). Aplicação restrita. Não faz sentido o agravante invocar o art. 620 do CPC, quando deixa de indicar bens à penhora (art. 652, CPC). Ademais, menor gravosidade ao devedor não pode implicar prejuízo para o credor. No processo do trabalhista, a execução deve processar-se da forma rápida e objetiva com vistas à satisfação do crédito do trabalhador e não para a proteger o patrimônio do devedor inadimplente. Desse modo, mesmo se aceita sua compatibilidade com o processo trabalhista, o princípio do menor gravame consubstanciado no art. 620 do CPC não pode sobrepor-se ao interesse do credor, ante a natureza alimentar dos créditos perseguidos, e nem contrapor-se à atuação da Justiça porque a esta interessa ver o quanto antes cumprido o comando sancionatório contido em suas decisões. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02484199704702006 - AP - Ac. 4ªT 20050593964 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

843. Penhora em créditos junto a terceiros. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, defere o requerimento de bloqueio de créditos da executada junto a terceiros, o que em hipótese alguma se caracteriza como abuso de autoridade. E isso porque a penhora de créditos equivale a uma penhora sobre dinheiro porquanto a própria empresa devedora da executada depositará o valor correspondente em espécie, ou seja, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil, à disposição do juízo, valendo ressaltar que a penhora em dinheiro é a primeira daquelas previstas na gradação contida no art. 655 do Código de Processo Civil; neste contexto, não há que se falar, à evidência, em qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11845200400002001 - MS - Ac. SDI 2005020387 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/08/2005)

844. Alegação de direito de preferência tendo em vista penhora no juízo cível em data anterior à da reclamação trabalhista. Inexistência de direito líquido e certo. De acordo com o disposto no art. 612 do Código de Processo Civil, o credor adquire pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados, sendo que a ordem de preferência é fixada pelo registro da penhora no Cartório Imobiliário. Ocorre que essa preferência somente se estabelece no caso de crédito quirografário, sendo que "...em se tratando de credores privilegiados - que possuem preeminência em face dos quirografários -, a prelação atenderá à prioridade do direito real constituído em seu benefício". Dessarte, sendo os créditos trabalhistas superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o art. 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente do trabalho), não há que se falar em preferência na inscrição da penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12430200400002005 - MS - Ac. SDI 2005021340 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/08/2005)

845. Mandado de segurança. Substituição do bem por dinheiro: O devedor pode, a todo tempo, antes da arrematação ou da adjudicação, requerer a substituição do bem penhorado por dinheiro, caso em que a execução correrá sobre a quantia depositada, consoante previsão

contida no art. 668, do CPC. (TRT/SP - 13217200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020638 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

846. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Não é ilegal ou abusivo, o ato que desconstitui a penhora sobre bens móveis, não aceita pelo exeqüente, e que determina a penhora em dinheiro, em obediência ao comando contido no art. 882, da CLT, que determina a obediência à graduação prevista pelo art. 655, do CPC. (TRT/SP - 10287200500002008 - MS - Ac. SDI 2005026210 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Provisória

847. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário. Execução provisória: "A lei não veda a constrição de numerário existente em conta bancária da executada, em se tratando de execução provisória, posto que o valor apenhado ficará à disposição do Juízo, não sendo liberado, em favor do exeqüente, enquanto não transitada em julgado a decisão que lhe foi favorável. Outrossim, não é arbitrário o ato judicial quando se considera que: 1º) a execução se processa no interesse do credor (art. 612 - CPC); 2º) é o meio mais rápido e econômico para a execução do julgado (art. 620 - CPC); 3º) dinheiro figura em primeiro lugar na ordem preferencial para a nomeação de bens à penhora (art. 655, inc. I - CPC); 4º) não demonstrado que a penhora possa impedir a continuidade do objeto social da executada". Segurança denegada. (TRT/SP - 11784200400002002 - MS - Ac. SDI 2005024595 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

848. Execução provisória. Penhora. CPC, art. 588. Inteligência. A lei até permite, mesmo na execução provisória, o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem em alienação de domínio, sendo exigida caução apenas quando puder resultar em grave dano ao executado, como se extrai do inc. II do art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444, de 2002. Ainda assim, a caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade (idem, § 2°). (TRT/SP - 10200200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023084 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

849. Execução provisória. Penhora. Legitimidade. CPC, art. 588 (com redação dada pela Lei nº 10.444/02). Inteligência. A execução provisória não constitui impeditivo à penhora em dinheiro, diante do que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação dada pela Lei 10.444/2002. A propósito, na forma do texto legal "a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios: I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo." Extrai-se do inc. I que se permite até a alienação do domínio, mediante caução idônea, dispensada quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade, conforme o comando do § 2º. (TRT/SP - 13132200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025818 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

850. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente em execução provisória. Legalidade. A provisoriedade da execução não impede a penhora em dinheiro, tendo em vista o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002. A execução provisória, agora, não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o art. 620 do CPC não é aplicável ao processo do tra-

balho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 10278200500002007 - MS - Ac. SDI 2005028175 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

851. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Por outro lado, a interpretação conjunta dos arts. 655 e 588 do CPC e 899 da CLT não deixa qualquer margem de dúvida acerca da possibilidade da penhora em dinheiro, mesmo em se tratando de execução provisória, vez que esta se fará do mesmo modo que o da execução definitiva. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13183200400002004 - MS - Ac. SDI 2005019753 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

852. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei n.º 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2. Penhora em dinheiro - Execução provisória. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens.O simples fato de se tratar de execução provisória não impede que se busque, desde o início, a garantia do Juízo com a penhora de bem de maior preferência (dinheiro), isso porque o próprio Código de Processo Civil determina, sem seu art. 588, que a execução provisória será processada do mesmo modo que a definitiva. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13725200400002009 - MS - Ac. SDI 2005029775 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

853. Mandado de segurança. Execução provisória. Determinação de penhora através do convênio Bacen Jud em caso de não pagamento do valor reclamado ou garantia da execução através de depósito do mesmo. Não ofensa a direito líquido e certo. Da análise dos dispositivos legais que regulam a execução (arts. 587 e 588 do Código de Processo Civil e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho) verifica-se que a execução provisória se processa da mesma forma que a execução definitiva, sendo admitidos, até mesmo, atos de alienação, de acordo com o que dispõe o art. 588 do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº. 10.444, de 7 de maio de 2002. Ademais, sobrevindo acórdão que a modifique ou anule, ficará sem efeito, no todo ou em parte, restituindo-se as partes ao estado anterior, sendo infundado, portanto, o receio demonstrado pela impetrante. Por outro lado, a determinação da penhora através do Convênio Bacen Jud, no caso de a reclamada não pagar a importância devida ou não garantir a execução mediante depósito da mesma, nada tem de abusiva ou ilegal, pois em conformidade com o disposto nos arts. 881 e 882 da Consolidação das Leis do Trabalho, além do que o dinheiro é o primeiro bem a ser penhorado, tanto pela ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil quanto pelo art. 11 da Lei nº. 6830/80. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12117200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021324 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/08/2005)

Recurso

854. Agravo de petição. Delimitação. Levantamento. CLT, art. 897, § 6º. Inteligência. O art. 897, § 1º, da CLT dispõe: "O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.". A literalidade do texto não permite divagações quando o executado delimita o débito incontroverso. (TRT/SP - 12778200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027314 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/09/2005)

855. Não conhecimento de agravo de petição em autos em apartado ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais - "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em autos apartados é que as partes não se atem que os elementos que formaram a convicção do juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do Colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 01658200202502017 - AP - Ac. 8ªT 20050408970 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 05/07/2005)

856. Não delimitação da matéria nos termos previstos no art. 897 § 1º da CLT. Ofensa não configurada. Não há que se falar em acolhimento de preliminar de não conhecimento de agravo, quando a parte agravante não delimita matéria nos termos do art. 897, § 1º da CLT, se o objeto do apelo referir-se tão somente ao bem penhorado sem haver objetivamente qualquer impugnação ou inconformismo relacionado a valores. (TRT/SP - 01270200403602009 - AP - Ac. 8ªT 20050409063 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 05/07/2005)

857. Não delimitação da matéria e de valores nos termos previstos no art. 897 § 1º da CLT. Ofensa não configurada. Apelo conhecido. A não delimitação de matéria e valores prevista no art. 897 da CLT para fins de admissibilidade de agravo de petição, deve ser relevada por economia processual nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas a matéria de direito, sem qualquer vinculação a valores. (TRT/SP - 00077200103602010 - AI - Ac. 8ªT 20050544319 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 30/08/2005)

858. Agravo de petição. Não conhecimento. A impugnação fundada no excesso de execução ou no erro de cálculo de liquidação pressupõe, por exigência legal, a apresentação concomitante dos cálculos reputados corretos, bem como a correspondente justificativa. Inconformismo genérico e desarticulado das necessárias contas afronta o art. 897, § 1º da CLT e redunda no não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01037199703602006 - AP - Ac. 4ªT 20050441269 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

859. Agravo de petição. Não conhecimento. A impugnação fundada no erro de cálculo de liquidação pressupõe, por exigência legal, a apresentação concomitante dos cálculos reputados corretos, bem como a correspondente justificativa. A simples indicação de valor global aleatório, que à primeira vista já se mostra distante do objeto da execução, não satisfaz a exigência legal. Inconformismo genérico e desarticulado das necessárias contas afronta o art. 897, § 1º da CLT e redunda no não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 01363199003002009 - AP - Ac. 4ªT 20050441315 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

860. Agravo de petição. Autuação em apartado. Defeito na formação do instrumento. Ausência de juntada de cópia da certidão da intimação da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto no § 5º do art. 897 da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP - 00239200325102024 - AP - Ac. 1ªT 20050219477 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

861. Agravo de petição interposto em embargos à execução e à penhora. Alegação de nulidade da penhora realizada por não ter havido nova oportunidade de indicação de bem, além de o bem penhorado não ser passível de penhora. Nulidade de penhora não caracterizada. Agravo não provido. (TRT/SP - 01951199304702007 - AP - Ac. 1ªT 20050415209 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

862. Agravo de petição. Execução. Honorários periciais. A incidência da Súmula 236 do E. TST só tem pertinência na fase de conhecimento do processo, pois, na fase de execução, quando já se conhece o sucumbente na ação, não há que aplicá-lo, sob pena de diminuição patrimonial da parte vencedora, sendo os honorários periciais, nessa fase, de integral respon-

sabilidade do executado, parte vencida. (TRT/SP - 01906199607802003 - AP - Ac. 1ªT 20050444209 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

863. O art. 897, § 1º da CLT determina que o cabimento do agravo de petição depende da delimitação do valor controvertido. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas são ditados pela legislação através das Leis 6423/77, e 6899/81, Decreto 86649/81, Decreto-lei 2322/87, Lei 7738/89 e Lei 8177/91. Deste modo, não pode a reclamada se escusar de cumprir um dos pressupostos de admissibilidade sob o fundamento de que desconhece o índice de atualização, uma vez que importaria em desconhecer a própria lei (art. 3º da LICC). Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 02777200305202008 - AP - Ac. 1ªT 20050503388 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

864. Agravo de petição em apartado. Peças obrigatórias. Ausência. Não conhecimento. A agravante deixou de juntar a certidão de intimação da r. sentença de embargos à execução, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso. Agravo que não se conhece. (TRT/SP - 02152200302202017 - AP - Ac. 1ªT 20050503396 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

865. Agravo de petição. Devolução de valores decorrentes de cheques não pagos, e indevidamente descontados do salário do reclamante. Pretensão de fixação do valor devido, conforme valor inicialmente atribuído ao cheques descontados. Os valores inicialmente atribuídos pelo reclamante aos pedidos iniciais têm por finalidade fixar, aproximadamente, o *quantum*, em valor monetário corrente, estimado aos direitos na ação reclamados, jamais limitando-os ou vinculando-os àqueles, quando deferidos. Recurso não provido. (TRT/SP - 02845199700302000 - AP - Ac. 1ªT 20050527481 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

866. Impugnação à sentença homologatória de liquidação. Art. 844/CLT. Autos retirados em carga pelo autor. Ciência inequívoca. Início do qüinqüídio legal. Agravo que não se provê. (TRT/SP - 00770199346502008 - AP - Ac. 1ªT 20050527511 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

867. Agravo de petição. Embargos de terceiro. Ausência de peças. Não conhecimento. O MM. Juízo da execução dispõe dos autos principais, o que lhe permite uma apreciação dos argumentos expendidos nos embargos através dos elementos necessários a formarem a sua convicção. Encontrando-se os autos no Tribunal, deveria o agravante instruí-lo com todas as peças necessárias para o deslinde da controvérsia. Deixando de fazê-lo, o agravo de petição não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00362200533202001 - AP - Ac. 1ªT 20050551374 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

868. Agravo de petição. Diferença entre cálculo atualizado e o depósito em conta judicial remunerada. Conseqüência. Feito o depósito do valor integral da condenação em conta judicial remunerada tem-se por boa e perfeita a quitação do débito frente à regra contida no art. 401, I, do CC. (TRT/SP - 00273200101102006 - AP - Ac. 1ªT 20050567564 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

869. Exceção de pré-executividade. Exceção de pré-executividade não é alternativa de discussão da execução sem a garantia do juízo, e sim medida baseada em específicos aspectos, visando obstar a própria execução. É via excepcional, sequer possui expressa previsão legal. A decisão proferida tem caráter interlocutório, não passível de recurso. (TRT/SP - 01851200146502006 - AP - Ac. 6ªT 20050545064 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

870. Agravo de petição. interposição condicionada à apreciação da impugnação à sentença de liquidação do exeqüente. O agravo de petição é o remédio jurídico apropriado para expressar o insurgimento da parte contra qualquer decisão terminativa proferida pelo juízo da execução (art. 897, *a*, CLT), condicionada, todavia, a sua interposição, à apreciação da im-

pugnação à sentença de liquidação do exeqüente (§ 3º do art. 884, CLT), quando se esgota a jurisdição primária. Sem a interposição de impugnação e a apreciação desta pelo juízo de origem, o exeqüente não pode agravar de petição. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 03356199701702008 - AP - Ac. 4ªT 20050575133 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

871. Agravo de petição. Exceção de pré-executividade. A decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade é interlocutória. De decisão interlocutória não cabe qualquer recurso, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT e Súmula 214 do TST. (TRT/SP - 03179199802802017 - AP - Ac. 2ªT 20050580943 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

872. Agravo de petição. Delimitação de valores pelo autor. O autor não tem de delimitar valores para efeito de conhecimento do seu agravo de petição. A regra do § 1º do art. 897 da CLT diz respeito à empresa, visando a execução do valor incontroverso. Rejeito. (TRT/SP - 02731199104802005 - AP - Ac. 2ªT 20050643392 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

873. Exceção de pré-executividade. Tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade na Justiça do Trabalho uma vez que direciona-se ao atendimento de situações especiais, fundamentada em prova documental previamente constituída e não para afastar a salutar imposição legal da garantia da execução, com base em meras alegações de falta de citação. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11710200300002005 - MS - Ac. SDI 2005019974 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

874. A anterior utilização do recurso cabível, agravo de petição, envolvendo o mesmo ato ora atacado e com pedidos liminares absolutamente idênticos, inviabiliza a apreciação do pedido nesta instância especialíssima, uma vez que a matéria já se encontra *sub judice* no juízo próprio. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11384200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021189 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

875. Agravo de petição. Decisão Interlocutória. Não pode ser atacada por agravo de petição decisão que indefere a realização de diligência que vise a penhora de bens do devedor. Não se trata, tecnicamente, de decisão do juiz da execução (art. 897, letra *a* da CLT), mas mero acertamento de questão incidente e, por conseqüência, irrecorrível (art. 893, § 1º). (TRT/SP - 01553199907102000 - AP - Ac. 1ªT 20050573513 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 06/09/2005)

FALÊNCIA

Aviso prévio

876. Nos termos do art. 449 da CLT, os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa. Dispensada a reclamante sem justa causa em data anterior à decretação da falência da ré, não há que se falar que indevido o aviso prévio e tampouco que estivesse a empresa impossibilitada de quitar fora do Juízo Universal as verbas rescisórias no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 01406200246502007 - RO - Ac. 7ªT 20050403553 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 01/07/2005)

Concordata

877. Concordata. Execução. STF. Súmula 227. Entendimento. O tema não mais enseja controvérsia razoável diante do entendimento pacificado no Supremo Tribunal com a Súmula 227: "A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho". (TRT/SP - 10353200400002009 - MS - Ac. SDI 2005023114 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

Contrato de trabalho. Manutenção

878. Massa falida. Multa rescisória sobre o FGTS. Segundo o que predizia o art. 43 da antiga Lei de Falências, a decretação da quebra, por si só, não rescindiria o contrato de trabalho. Esta só ocorreria caso fosse impossível a continuação do negócio (tanto que se o falido tivesse requerido a continuação das atividades, esta poderia ser deferida pelo Juízo Falimentar - art. 74 daquela lei). Além disso, o risco do empreendimento deve ser suportado pelo empregador, não podendo, em hipótese alguma, ser transferido para o empregado. Assim, há que se considerar que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, sendo, então, devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Recurso a que se dá provimento parcial para excluir da condenação apenas as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. (TRT/SP - 04117200320202001 - RO - Ac. 8ªT 20050499550 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 16/08/2005)

879. Falência. Multa de 40% sobre os depósitos fundiários devida. Preleciona o *caput* do art. 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa" Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário, *data venia*, daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no *caput* do art. 2º da CLT. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 04107200320202006 - RO - Ac. 6ªT 20050478146 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

Correção monetária

880. Falência. Aviso prévio, juros e correção monetária. Devidos pela massa falida quando da cessação do pacto laboral. A falência do empregador implica o rompimento do contrato de trabalho. Os riscos do empreendimento devem ficar a cargo do empregador (art. 2º da CLT), não podendo ser transferidos para o empregado. Recurso que se provê parcialmente. (TRT/SP - 00231200303002005 - RO - Ac. 1ªT 20050465028 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/08/2005)

Decretação

881. Decretação da falência no curso do processo. São nulos os atos processuais reveladores do contraditório praticados à revelia do síndico. Não restabelece validade ao ato a intimação apenas do falido à medida que é vedado a este praticar qualquer ato que se refira direta ou indiretamente aos bens, interesses, direitos e obrigações compreendidos na falência sob pena de nulidade que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de prejuízo (art. 40, § 1º do Decreto-lei 7661/45). (TRT/SP - 01257199906902002 - RO - Ac. 1ªT 20050527449 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

Depósito recursal

882. Recurso ordinário. Empresa concordatária. Ausência de privilégio ou prerrogativa processual. Obrigação de preparo do recurso nos termos dos arts. 789 e 899 da CLT, sob pena de não processamento. (TRT/SP - 00373200231502016 - AI - Ac. 9ªT 20050553725 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

883. Depósito recursal e custas. O regime de liqüidação extrajudicial constitui mero procedimento administrativo e não indisponibiliza os bens como ocorre na falência. Deste modo, não há justificativa para a reclamada se beneficiar de uma regra aplicável à liqüidação judicial, já que a exceção não admite aplicação analógica. Deserção que se reconhece. (TRT/SP - 02190200402102001 - RS - Ac. 1ªT 20050599920 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

Execução. Prosseguimento

884. Execução de crédito tributário após a decretação da falência. (1) Impossibilidade e (2) Inutilidade. (1) Não havendo penhora, impossível penhorar bens já arrecadados pelo Juízo Universal. (2) Havendo penhora, é possível o prosseguimento com a alienação de bens (art. 187 do CTN), mas o produto desta alienação deve ser encaminhado ao Juízo Universal, de sorte que o prosseguimento é inútil, posto que não aproveita ao credor e causa prejuízo aos jurisdicionados em geral pela duplicidade de procedimentos. (TRT/SP - 01399199931102007 - AP - Ac. 4ªT 20050572266 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 02/09/2005)

885. Falência. Competência e responsabilidade. A competência da Justiça do Trabalho, com a falência da reclamada, se esgota na conclusão da liquidação da sentença, com a fixação do *quantum debeatur*, como também, a responsabilidade de sócios ou diretores da falida, pelo instituto da despersonalização jurídica da sociedade, nessa hipótese, é subjetiva e não objetiva. (TRT/SP - 01002199602902008 - AP - Ac. 3ªT 20050626714 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 27/09/2005)

886. Mandado de segurança. Execução. Decreto de concordata preventiva. Insurge-se a impetrante contra ato que indeferiu o sobrestamento da execução sob argumento de que o decreto de concordata preventiva não interfere no andamento da reclamação trabalhista. Argumenta que a decisão da Vara Cível prevê o parcelamento do crédito laboral, inclusive. Entretanto, tal entendimento contraria o disposto na Súmula nº 227 do E. STF. Ademais, nada obsta que a concordatária negocie diretamente com a exeqüente os termos da proposta de acordo eventualmente parcelado. Inexiste, portanto, a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13554200300002007 - MS - Ac. SDI 2005018366 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

887. Mandado de segurança. Competência da vara do trabalho. Falência da executada: "Dado o caráter privilegiado atribuído ao crédito trabalhista, por força do art. 186, do Código Tributário Nacional (aplicável subsidiariamente, *ex vi* art. 889, da CLT), é inquestionável que o processo trabalhista tem andamento normal perante a vara do trabalho, incluindo atos expropriatórios dos bens constritados, na ocorrência de decretação da falência da empresa executada". Segurança concedida. (TRT/SP - 10189200400002000 - MS - Ac. SDI 2005018447 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

888. Mandado de segurança. Penhora de bens de sócio de empresa que teve decretada sua falência: "Impõe-se a penhora em bens do sócio de empresa, cuja falência foi declarada judicialmente após o término da relação contratual, encontrando-se o feito trabalhista na fase de execução, posto que o trabalhador não compartilha do risco da atividade social". Segurança concedida. (TRT/SP - 11577200400002008 - MS - Ac. SDI 2005026083 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

889. Falência. Créditos trabalhistas. Competência da Justiça do Trabalho. A CF, no art. 114, determina a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os litígios entre trabalhadores e empregadores, sem excepcionar a situação de falência. Nesta linha o acórdão do TST, da lavra do Ministro João Orestes Dalazen, trazido pelo litisconsorte: "Competência - Falência - Execução - Compete à Justiça do Trabalho a execução da sentença prolatada contra a massa falida, seja anterior, seja posterior à declaração de quebra. Aplicação dos arts. 899 da CLT e 114 da CF, que não cinde, no caso, a competência, para restringi-la ao processo de cognição. Invocação também do princípio da máxima efetividade na interpretação de norma constitucional (TST - RR 226.331/1995 - 1º T. - Rel. Min. João Orestes Dalazen - DJU 07.11.1997)." Sócio retirante. Código Civil, art. 1032. Inteligência. O Código Civil, no art. 1.032, é taxativo ao dispor que "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não requerer a averbação". Assim, responde o sócio até dois anos após

seu afastamento, a contar da constituição do débito trabalhista que se realiza quando da rescisão do contrato de trabalho. (TRT/SP - 10635200500002007 - MS - Ac. SDI 2005027454 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

890. Mandado de segurança. Ato de autoridade que indefere pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e prosseguimento da execução - na pessoa dos sócios - perante esta Justiça Especializada, mesmo após a decretação de falência da executada. Violação a direito líquido e certo. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do juízo trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exime a habilitação perante o Juízo Falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. Segurança concedida. (TRT/SP - 10584200400002002 - MS - Ac. SDI 2005027829 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

891. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Prosseguimento da execução em face dos sócios. Nada obstante prevaleça o entendimento no sentido de que a execução contra a massa falida deve tramitar perante o Juízo Falimentar, tem-se que, no presente caso, o referido processo já se exauriu, sem que o obreiro tivesse a oportunidade de habilitar o seu crédito alimentar. Assim sendo, na forma prescrita pelo art. 50 do CCB/2002, a presente execução deve seguir junto aos sócios da reclamada, em face da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto o crédito alimentar trabalhista deve ser devidamente satisfeito por aqueles que usufruíram dos serviços prestados, sem a devida contraprestação do pactuado. (TRT/SP - 03028199800902008 - AP - Ac. 4ªT 20050476658 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/08/2005)

892. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Falência da executada. Prosseguimento da execução contra os devedores subsidiários. A condenação subsidiária consiste na responsabilização do devedor secundário apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável. Na hipótese dos autos, comprovada a falência da devedora principal, esse fato, por si só, já se apresenta como suficiente para permitir que a execução prossiga contra os devedores subsidiários, até porque raríssimas são as hipóteses em que a massa falida possui condições de saldar os créditos nela habilitados. Sendo assim, exigir que o impetrante primeiramente habilite seu crédito para, só então, uma vez esgotadas as possibilidades de satisfação da dívida perante o Juízo Falimentar, permitir que a execução prossiga contra os devedores subsidiários, além de frustrar o cumprimento da decisão proferida por esta Justiça Especializada, retardará de forma desnecessária o processo, já que é pouco provável, ou melhor, praticamente impossível, que a massa falida venha a ter condições de saldar todos os seus credores. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13141200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028035 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

893. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Decretação da falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu art. 186, assim como a legislação falimentar. Sendo assim, não há que se cogitar de habilitação do crédito trabalhista junto ao Juízo Universal da Falência, devendo a execução prosseguir, até seus trâmites finais, nesta Justiça Especializada. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13367200400002004 - MS - Ac. SDI 2005028787 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

894. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas. Falência da executada. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido universalmente pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra esse entendimento, em seu art. 186; a Lei de Falência, em seu arts. 24, § 2º, I, 102 e 124, confirmam tal posicionamento. Assim sendo, como ressalta Calmon de Passos, "(...) a execução trabalhista iniciada

não tem seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado" (*in* LTr, 46/82, p.532). Em face do caráter alimentar do crédito, não há por que deixar de se levar à penhora, um bem de propriedade de empresa pertencente ao grupo econômico da executada. Mandado de segurança que se concede. (TRT/SP - 13451200400002008 - MS - Ac. SDI 2005021405 - Rel. Nelson Nazar - DOE 05/08/2005)

Salário em dobro

895. Massa falida. Decretação de falência posterior à dispensa imotivada do trabalhador. Verbas rescisórias não pagas. Incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso, neste tópico, provido. (TRT/SP - 02847200301102002 - RO - Ac. 1ªT 20050551145 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

896. Vínculo de emprego como fato controvertido. Controvérsia razoável. Multa por não concessão de férias. Inaplicável. Sendo a relação de emprego reconhecida judicialmente, com caráter de controvérsia entre as partes e com direito aos recursos previstos em lei, torna-se inaplicável a dobra do art. 137 da CLT sobre as férias. Logicamente, se não havia entre as partes um vínculo regido pela CLT, no plano das intenções, não é razoável dizer que a empresa tinha de conceder férias no curso daquela vinculação. (TRT/SP - 00450200202402001 - RO - Ac. 9ªT 20050450128 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

897. Férias em dobro. Terço constitucional. Se as férias são devidas em dobro, o terço também é devido sobre a dobra. O acessório (terço), segue a sorte do principal. Se existe pagamento em dobro das férias, o terço sobre ele incide. (TRT/SP - 02104200305902002 - RO - Ac. 2ªT 20050580668 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

Período de gozo

898. Férias. Período concessivo. Art. 134, *caput*, da CLT. As normas relativas às férias têm natureza cogente, pois se relacionam com a saúde do trabalhador. Assim, independentemente da manifestação volitiva do empregado, no tocante à sua fixação, as férias devem ser concedidas nos 12 meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 134, *caput*, da CLT), sob pena de arcar o empregador com a sanção pecuniária correspondente. (TRT/SP - 02465200243302008 - RO - Ac. 4ªT 20050494389 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

FGTS

Cálculo

899. Multa de 40% do FGTS. Redução do complemento (deságio). LC 110. A LC 110 estabeleceu o denominado "redutor do complemento" (art. 6º, I), que é redução gradativa do crédito (expurgo) em função do montante. A multa de 40% do FGTS é calculada, portanto, sobre o valor efetivamente creditado na conta vinculada, pois esse é o valor efetivo que, afinal, está assegurado na lei, inclusive em decorrência de expressa opção manifestada pelo empregado, anuindo à redução. A multa não pode incidir sobre valor que não existe e que não será creditado. (TRT/SP - 00929200304802009 - RO - Ac. 3ªT 20050515602 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

900. Multa de 20% sobre os depósitos do FGTS. Natureza jurídica. A multa de 20% não pode ser reivindicada pelo trabalhador ou pelo sindicato, pois não reverte ao obreiro, mas ao sistema do FGTS, tratando-se, portanto, de multa de natureza administrativa, num sentido amplo. A letra *d*, do art. 2º da Lei nº 8.036/90 mostra que a multa pertence ao fundo e não a autora.

(TRT/SP - 01174200337202008 - RO - Ac. 2ªT 20050487480 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/08/2005)

Depósito. Levantamento

901. FGTS. Execução. Autorização do saque por alvará. Direito é antes de tudo, bom senso. Ainda que a decisão exeqüenda tenha determinado a liberação dos depósitos do FGTS sob pena de execução, não tendo sido encontrados bens ou numerário para satisfação do crédito exeqüendo e ante a possibilidade de existência de valores na conta vinculada, fere a razoabilidade a negativa do juízo de autorizar o soerguimento dos mesmos pelo reclamante, através de alvará, até porque os importes eventualmente sacados poderão ser deduzidos do *quantum debeatur*, com prosseguimento da execução pelas diferenças. (TRT/SP - 00266200425202011 - AP - Ac. 4ªT 20050575311 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

Juros e correção

902. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Nos estritos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP - 01438200305402850 - RS - Ac. 2ªT 20050555450 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 30/08/2005)

903. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Acordo judicial firmado em ação anterior. Quitação geral, irrestrita e irrevogável ao extinto contrato de trabalho. Coisa julgada. Recurso não provido. (TRT/SP - 01554200301702006 - RO - Ac. 1ªT 20050551331 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

904. Expurgos inflacionários. 40% sobre os depósitos fundiários. Ato jurídico perfeito. Não há se falar em ato jurídico perfeito de uma quitação parcial, quando pleiteia o reclamante as diferenças desse pagamento incorreto. Haveria ato jurídico perfeito, se ao tempo do pagamento das verbas rescisórias, a legislação conferisse a quitação plena pelo montante adimplido, o que inocorreu. (TRT/SP - 02690200046302004 - RO - Ac. 1ªT 20050602173 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

905. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. Embora a reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão. Entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01379200306002009 - RO - Ac. 1ªT 20050619890 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

906. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não

pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da resilição. (TRT/SP - 01437200326102007 - RO - Ac. 6ªT 20050598125 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

907. Indenização de 40% e FGTS. Principal e acessório. A relação existente entre a indenização de 40% do FGTS e os depósitos do fundo não é exatamente de principal e de acessório, mas a primeira é proveniente da dispensa sem justa causa do empregado (§1º do art. 18 da Lei nº 8.036). Quando o empregado pede demissão ou aposentadoria ou na hipótese de cessação do contrato de trabalho de prazo determinado, não há direito à indenização de 40%, embora o FGTS seja devido sobre as verbas salariais. Isso mostra que não existe relação de principal e acessório entre a indenização de 40% e os depósitos do FGTS. São direitos interligados, mas de certa forma autônomos. (TRT/SP - 00611200307302008 - RO - Ac. 2ªT 20050555299 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 30/08/2005)

908. FGTS. Correção monetária e juros. Os juros e a correção monetária de débitos trabalhistas são os previstos no art. 39 da Lei nº 8.177. São débitos judiciais. A regra do art. 13 da Lei nº 8.036 é aplicada ao âmbito administrativo. (TRT/SP - 00954199447202007 - AP - Ac. 2ªT 20050580960 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

909. 1. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no § 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. 2. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Multa de 40%. Com o advento do art. 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com o autor, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou em 07/08/2001 (fl. 19). Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho do recorrente, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria do empregado faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral, em especial da multa fundiária de 40% (art. 18, § 1º da Lei nº 8.036/90). Não se pode olvidar, outrossim, que os §§ 1º e 2º do art. 453 consolidado, introduzidos pelo art. 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. Fato concreto é que a decisão liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. (TRT/SP - 01515200304802007 - RO - Ac. 6ªT 20050647150 - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/09/2005)

FORÇA MAIOR

Geral (em)

910. Atraso na quitação. Dispensa sem justa causa. Alegação de força maior. Direito à multa do art. 477 da CLT. A multa do art. 477 da CLT tem caráter suasório e pedagógico, e objetiva garantir ao trabalhador dispensado, e assim, lançado ao desemprego, o rápido recebimento das verbas rescisórias, com as quais irá enfrentar a difícil transição até que obtenha um novo posto de trabalho. Se o empregador optou por não pagar à empregada as verbas rescisórias devidas, em virtude da invocação de "força maior" que se revelou inexistente, deve arcar com as conseqüências dessa prática. A multa reivindicada é devida, uma vez reconhecido que a defesa construiu-se sobre argumentação inconsistente e instauração de falsa controvérsia. (TRT/SP - 02378200206402006 - RO - Ac. 4ªT 20050401933 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

GORJETA

Média

911. Gorjeta entregue a manobrista de estacionamento. Não se confunde com a ofertada a garçons, de regra fixada na conta do cliente. Aplicação restrita da Súmula nº 354 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Decidida a apuração por liquidação é pertinente o pedido de fixação do valor médio da gorjeta. A interposição de embargos de declaração não constitui motivo de imposição de multa. Apelo provido. (TRT/SP - 02367200106302009 - RO - Ac. 1ªT 20050396662 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

Repercussão

912. Gorjeta. Integração. Estimativa. Norma coletiva. Integração das gorjetas na remuneração através de estimativa, quando o acréscimo (10%) não é imposto ao cliente. Hipótese que não se confunde com pagamento "por fora". Expressa previsão em norma coletiva. Admissibilidade. (TRT/SP - 00505200303402001 - RO - Ac. 3ªT 20050631440 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

GRATIFICAÇÃO

Integração

913. SUDS. Gratificação. Convênio entre União com Estado. Natureza salarial. A gratificação paga pelo Estado em função de convênio com a União tem caráter salarial, uma vez que destinada à contraprestação do trabalho. Caráter, porém, transitório, com o que não se incorpora tal parcela ao complexo salarial. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02762199506002003 - RO - Ac. 3ªT 20050515912 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

914. Gratificação de função. Natureza salarial. Integra a base de cálculo para apuração de horas extraordinárias. Exegese da Súmula nº 264 do C. TST. Apelo que se provê parcialmente. (TRT/SP - 00891199907002008 - AP - Ac. 1ªT 20050396859 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

GREVE

Legalidade

915. Dissídio coletivo de greve. 1 - Movimento grevista localizado. Mora salarial. Tratando-se de movimento grevista localizado, decorrente de mora salarial, não há que se falar em maiores exigências para sua deflagração. 2 - Mora salarial reconhecida. Não abusividade. Pagamento dos dias parados. A mora salarial reconhecida pela suscitada implica em não abusividade da greve, sendo devidos os dias parados. 3 - Encerramento das atividades da empresa.

Estabilidade prejudicada. Fica prejudicada a concessão de estabilidade preventiva, ante o encerramento definitivo das atividades da empresa. 4 - Encerramento das atividades da empresa no curso da instrução de dissídio coletivo de greve. Arresto. O encerramento das atividades da empresa, por si só, autoriza a medida de arresto, que visa resguardar execuções a se processarem oportunamente perante a 1ª Instância. 5 - Greve. Mora salarial. Decreto-lei nº 368/68. Aplica-se o Decreto-lei nº 368/68 diante de flagrante mora salarial. 6 - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Arrecadação dos bens dos sócios. Princípio do resultado. A conduta reiterada da suscitada quanto ao atraso no pagamento de salários e descumprimento de demais obrigações dos contratos de trabalho dos seus empregados, bem como a existência de elevado número de ações trabalhistas ajuizadas contra a suscitada, autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e arrecadação dos bens dos sócios, por aplicação do princípio do resultado. 7 - Encerramento das atividades da empresa. Direitos trabalhistas. Questão prejudicada. Com o encerramento das atividades da empresa, a questão referente aos direitos trabalhistas dos empregados passa a ser de interesse concreto e individual, ficando prejudicada sua análise. (TRT/SP - 20335200400002005 - DC - Ac. SDC 2005001722 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 16/09/2005)

Servidor

916. Dissídio coletivo de greve. Preliminar de impossibilidade jurídica rejeitada. EC-45/2004, art. 114, II-CF. Lei 7.783/89. OJ-05/SDC-TST. As suscitadas Procon e Fazenda do Estado argúem a impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo de natureza econômica. No entanto, trata-se de dissídio de greve, sendo certo que permanece incólume e inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, nos termos do inciso II acrescentado ao art. 114 da CF pela EC-45/2004. Não se pode forjar uma antinomia entre o art. 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inc. XXXV do art. 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Salta aos olhos, ademais, a inexistência de restrição, ressalva, condicionamento, contenção ou limite que, de alguma forma, altere *in pejus* o direito consagrado como fundamental no art. 9º da mesma Carta Magna (porque inserido no Título II, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais"). Que existe ameaça de lesão ao interesse público em greve do Procon, não há dúvida. O art. 1º da Lei nº 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inc. XXXII, 170, inc. V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Irrelevante, pois, a discussão sobre se é ou não taxativo (*numerus clausus*) o rol de atividades essenciais previstas no art. 10, da Lei nº 7.783/89. Nem se há de cogitar disso, posto que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade e a lei não pode se erigir em instrumento de estagnação do ordenamento jurídico. Quanto à OJ-05/SDC, o C. TST, está repensando seu entendimento, consoante se extrai da notícia sob o título "Caso Febem-SP poderá levar TST a rever sua jurisprudência", divulgada no site daquela Corte Superior em 19/08/2005. Preliminar que se rejeita. Art. 37, VII-CF - Servidor público - Direito de greve - Norma programática - Invocação da própria torpeza. Embora o art. 37, VII, da CF, estabeleça que o direito de greve do servidor será exercido nos termos e limites a serem definidos em lei, o art. 9º, da CF, inserido no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura a todos os trabalhadores o direito de greve. Se o Estado ainda não elaborou a lei específica (passados mais de 7 anos da promulgação da EC-19/98 que deu nova redação ao inc. VII, do mencionado art. 37, da CF), cabe ao Judiciário, em sua função integradora, injungir, por analogia, as disposições contidas na Lei nº 7.783/89. Com isso sana-se a iniqüidade consistente na invocação da própria torpeza, já que a tanto equivale o comportamento do Estado em se recusar, há tanto tempo, a propiciar àquele dispositivo programático a correspondente norma regulamentadora. Resulta evidente, aliás, que essa renitência se deve precisamente ao fato de que à Administração Pública conviria perpetuar a contenção da aplicabilidade do direito de greve dos seus servidores. Greve que se declara não abusiva. Abono definido em acordo não cumprido. Autonomia do Procon. Consignado em

ata de audiência, realizada junto ao Ministério Público do Trabalho, que o Procon confessou a existência de acordo formalizado no âmbito da Fundação para a concessão de um abono, bem como que as condições estabelecidas para seu pagamento foram satisfeitas, a reivindicação nesse sentido merece acolhimento. O descumprimento do acordo, sob a alegação de não ser política do Governo conceder abono a uma única fundação, atenta contra a autonomia administrativa e financeira outorgada ao Procon nos termos do art. 5º, da Lei Estadual nº 9.192/95. Reivindicação que se defere. Reajuste salarial. Art. 169 da CF. Art. 37, X - CF. O reajuste no índice de 16%, vinculado ao parâmetro de notícia fornecida à imprensa pelo próprio governador do Estado (autoridade da qual se espera, em boa fé, que não assuma promessas impossíveis de serem cumpridas sob a égide do princípio da legalidade), objetiva precipuamente a que não se alegue infringência às disposições contidas no art. 169, da CF, para que o Estado dê cumprimento à disposição constitucional que assegura a revisão anual dos vencimentos (art. 37, X, da CF). Reivindicação que se defere. (TRT/SP - 20245200500002005 - DC - Ac. SDC 2005001854 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

"HABEAS CORPUS"

Geral

917. *Habeas corpus*. Perda do objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Tendo sido recolhido o mandado de prisão, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, em decorrência da perda do objeto (inc. VI do art. 267, do CPC). (TRT/SP - 10616200500002000 - HC - Ac. SDI 2005026679 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

918. *Habeas corpus*. Prisão em flagrante decretada em audiência em razão do empregador omitir o registro de seu empregado em CTPS. Abuso e ilegalidade do ato praticado. Concessão da ordem. Atenta contra a liberdade de locomoção do paciente o ato praticado pela D. Autoridade impetrada em audiência de instrução e conciliação que, ao tomar ciência de que o preposto da reclamada era seu empregado mas não possuía registro em carteira profissional. Sustenta o MM. Juízo impetrado que o decreto de prisão do paciente decorreu de flagrante delito, tipificado pela permanência do crime previsto no § 4º, do art. 297, do Código Penal, o que, no seu entendimento, dispensaria a necessidade da competência penal para que se dê a ordem, nos termos do que dispõe o art. 301 do Código de Processo Penal, já que a prisão em flagrante pode ser feita inclusive por "qualquer do povo" e não apenas pelo juiz penal competente. Da análise do art. 114 da Constituição Federal, mesmo após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que ampliou consideravelmente a competência desta Justiça Especializada, não se vislumbra que o texto constitucional tenha atribuído a Justiça do Trabalho nenhuma espécie de jurisdição penal *stricto sensu*. É certo que além dos poderes propriamente jurisdicionais que incumbem a todos juízes, são dados, ainda, poderes de ordem administrativa, incluídos os de policiamento das audiências, podendo determinar, no decorrer destas, a prisão e autuação de pessoas, nos termos do que determina o art. 307 do Código de Processo Civil, sendo inclusive um dever do magistrado noticiar um crime, nos termos do disposto no art. 40 do Código de Processo Penal. Excepcionada a prisão em flagrante delito, somente é permitida na Justiça do Trabalho a prisão civil, nos casos ressalvados pelo inc. LXVII, do art. 5º, da Constituição Federal, através da restrição da liberdade de quem não praticou ato definido em lei como infração penal, sendo que nesta Justiça Especializada sua apreciação restringe-se à hipótese de infidelidade de depositário, visando compelilo a cumprir a respectiva obrigação. Não se pode desprover o juiz civil, incluindo o juiz trabalhista, da proteção institucional produzida pelo art. 307 do Código de Processo Penal, todavia, é necessária extrema cautela na observância desse dispositivo, sob pena de serem praticados atos arbitrários, mormente a partir de 13 de janeiro de 2001, com a edição da Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do âmbito da Justiça Federal, devendo o juiz, ao proceder à voz de prisão, adotar cautela ainda maior. E isso porque os autores de crimes considerados de menor potencial ofensivo, aqueles

a que a lei comine pena máxima igual ou inferior a dois anos ou alternativamente a pena de multa, que forem encaminhados ao Juizado Especial Criminal ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95). Em decorrência disso, o juiz do trabalho deve estar atento que diversos crimes que habitualmente eram praticados em sua presença, nos autos que preside ou no exercício de suas funções, não mais admitem a prisão em flagrante, tais como a desobediência, o desacato, a resistência e a fraude processual, pelo que, nesses casos, não poderá fazer mais do que empregar seu poder de polícia processual para conduzir o acusado à autoridade policial federal, ou àquela mais próxima, para os propósitos do art. 69 da Lei nº 9.099/95. *In casu*, a situação que se apresenta nos autos é ainda mais grave, uma vez que não há sequer certeza jurídica quanto à tipicidade do crime de "omissão de registro de empregado em CTPS". Parte da doutrina trabalhista, entende que a tipificação penal do crime por omissão, na forma prevista no art. 297 do Código Penal, tem objetivos arrecadatórios previdenciários, tirando-se partido de uma situação que se resolveria com o simples aumento da multa administrativa (Francisco Antonio de Oliveira, *in* "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 3ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 109). Outros doutrinadores civilistas entendem que colocam em dúvida se foram respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao se estabelecer uma pena mínima de 02 anos para o delito em comento, pondo-se em cotejo com outros ilícitos agasalhados no Código Penal, mormente o art. 149, que aborda o severo delito de redução à condição análoga à de escravo, e o art. 203 (Evânio José de Moura Santos *in* "Carteira de Trabalho e Previdência Social - Omissão de Anotação - Análise do novel crime – art. 297, § 4º do Código Penal", artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 09 - AGO-SET/2001, p. 62). Outros, a exemplo do festejado criminalista Damásio de Jesus, entendem que não configura delito a conduta de o empregador deixar de registrar o empregado em CTPS, por configurar a omissão "fato absolutamente atípico", entendendo ser punível apenas a conduta do empregador que, mantendo contrato de trabalho e o registro, modifica dados com o intuito de burlar a Previdência Social (§ 4º) (Damásio de Jesus *in* "CTPS: Deixar de Registrar Empregado não é Crime", artigo publicado na Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal nº 18 - FEV-MAR/2003, p.11). Ressalta o ilustre professor Damásio que "a inscrição de dados inverídicos na Carteira pode constituir ilícito penal, mas a omissão não deve a ela ser equiparada, posto não desnaturar o documento ou inviabilizar seus efeitos jurídicos. De maneira que, diante da omissão, pode subsistir somente ilícito trabalhista, sujeitando-se o autor à pena de multa cominada no art. 47 da CLT)". Diante de todas as razões acima mencionadas e, sobretudo considerando que não se pode haver certeza jurídica quanto à tipicidade do crime de "omissão de registro em CTPS", outra não pode ser a conclusão senão a de que a ordem de prisão emanada do MM. Juízo impetrado em face do paciente foi arbitrária. Não se desconhece a perniciosidade da conduta do empregador que omite o registro do empregado, em nada contribuindo para o aperfeiçoamento das relações trabalhistas e para a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, ao contrário, tal prática agrava ainda mais a precária situação em que vivem esses obreiros no âmbito do mercado informal, desprotegidos e totalmente à margem de seus direitos trabalhistas. No entanto, transmutar um ilícito trabalhista, que a princípio é punível com multa administrativa, em um crime, punível com pena de reclusão, além de representar um esforço interpretativo desatinado, em nada vai atenuar ou solucionar os críticos problemas enfrentados pelos trabalhadores. A Justiça Especializada contribui sim para a construção de um Brasil melhor quando aplica os princípios da proteção e da finalidade social que informam o processo do trabalho; quando busca uma solução justa, adotando uma atuação mais ativa no auxílio do trabalhador; quando procede com maior rigor na execução de suas decisões, e quando ordena o bloqueio de numerário e a arrecadação de bens da empresa e de seus sócios, quando os mesmos tentam impedir a concretização e o pagamento dos créditos trabalhistas já declarados, em detrimento do obreiro. Porém, em nada contribui para o engrandecimento das relações trabalhistas e sociais quando, a pretexto de fazer cumprir a lei, pune o empregador que omitir o registro de seu empregado com a pena máxima, privando-o de sua liberdade de locomoção, sendo tais empregadores muitas vezes oriundos do po-

vo, pessoas de origem humilde, pequenos proprietários, senhoras de prendas do lar que contratam empregadas para o auxílio nos afazeres domésticos. Se por um lado os juízes, na condução do processo, são dotados de poderes de ordem administrativa que incluem a determinação da prisão civil, *in casu* não se justifica a ordem de prisão do paciente que nem sequer pôde se defender do crime que lhe foi imputado, sobretudo considerando, como acima dito, que pairam extremas dúvidas quanto a tipicidade do crime de omissão do registro de empregado em carteira profissional. Entendo que o MM. Juízo impetrado deveria ter-se abstido de determinar a prisão, ou, o que seria mais salutar, determinar a expedição de ofício ao Ministério Público para que fossem tomadas as medidas necessárias ao oferecimento de denúncia, garantindo a ampla defesa do acusado, sendo que a medida por ele adotada revelou-se arbitrária e atentou contra a liberdade de locomoção do paciente. Concedida a ordem definitiva de *habeas corpus*. (TRT/SP - 11044200500002007 - HC - Ac. SDI 2005026695 - Rel. Vania Paranhos - DOE 23/09/2005)

919. *Habeas corpus*. Não determinação de prisão. Denegação da ordem. A determinação de depósito pela reclamada, em 48 horas, sob pena de desobediência, não autoriza a impetração de *habeas corpus*, pois não foi determinada a prisão do paciente e nem houve ameaça de prisão pelo MM. Juízo impetrado. Por outro lado, não se cogitando de prisão em flagrante por eventual crime de desobediência, na hipótese deste tipo de crime, tipificado no art. 330 do Código Penal, cabe ao juiz pedir a instauração de inquérito policial, nos termos do art. 144, § 1º, inc. IV, da Constituição Federal, ou, alternativamente, remeter peças e documentos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal. Nesta hipótese, a ameaça à liberdade de locomoção se caracterizaria, autorizando a impetração do *habeas corpus*, se a pedido do juiz, o Ministério Público ou a autoridade policial instaurassem, respectivamente, a ação penal ou o inquérito policial, sendo que "nessa circunstância, o *habeas corpus* seria cabível para trancar ou a ação penal ou o inquérito policial, por ausência de justa causa, deslocando a competência material para a Justiça Comum, tendo em vista que o ato impugnado não mais seria o do juiz do trabalho e sim o ato daquelas autoridades criminais". (TRT/SP - 11115200500002001 - HC - Ac. SDI 2005026709 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

920. Arbitragem de conflitos trabalhistas. Os conflitos individuais de trabalho não se sujeitam a tribunais de arbitragem (art. 114, §1º, CF c/c art. 1º da Lei n. 9.307/96) e menos ainda a homologações de acordo por referidos órgãos extrajudiciais, pois não substituem as comissões de conciliação prévia tampouco a jurisdição estatal. (TRT/SP - 02128200437102000 - RS - Ac. 6ªT 20050507758 - Rel. Adalberto Martins - DOE 26/08/2005)

921. Ação rescisória. Homologação de acordo. Vício de consentimento. Coação. Não demonstrada a existência de qualquer vício na manifestação de vontade, mormente porque a parte estava representada por pessoa capaz e assistida por advogado regularmente constituído, não há como se acolher a pretensão de corte rescisório formulada, eis que a designação de praça e leilão não configura a suposta 'coação irresistível', pois trata-se de ato regular no curso do processo de execução, passível de impugnação por medida processual própria, desde que praticada eventual ilegalidade, o que não se verifica *in casu*. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10077200300002008 - AR - Ac. SDI 2005020972 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

922. Homologação de acordo. Prerrogativa do juízo. O princípio da persuasão racional confere ao julgador, mesmo na homologação de acordo, o poder-dever de analisar a situação proposta e decidi-la em conformidade com a lei, rejeitando os termos que entender contrários, como ocorre quando há coisa julgada, em que não é mais possível aos litigantes a disposição sobre normas cogentes que asseguram a proteção do hipossuficiente (reconhecimento do

liame empregatício) e a observância à ordem tributária (recolhimento de contribuições devidas à previdência pela prestação de serviços). (TRT/SP - 01900200102502024 - AP - Ac. 3ªT 20050584159 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/09/2005)

923. Dissídio coletivo de greve. Acordo. Sendo a composição a solução mais perfeita e o objetivo precípuo desta Justiça, existindo para por fim à lide, o acordo efetuado pelas partes deve ser homologado, por não ofender a legislação e atender o interesse comum. (TRT/SP - 20051200400002009 - DC - Ac. SDC 2005001773 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/09/2005)

924. Dissídio coletivo econômico. Acordo. A conciliação é a finalidade precípua desta Justiça, representando a satisfação da vontade das partes e existe para por fim à lide. Tendo os litigantes entabulado acordo, a demanda alcançou seu objetivo. Por esta razão, a homologação, nos termos do pedido, é a medida que se impõe, para que produza os seus jurídicos efeitos. Às partes não acordantes, estendem-se os termos do acordo efetuado. (TRT/SP - 20255200400002000 - DC - Ac. SDC 2005001552 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/08/2005)

925. INSS. Responsabilidade da empresa pela comprovação dos recolhimentos previdenciários do período contratual reconhecido em juízo. É ineficaz cláusula constante de acordo celebrado entre reclamante e reclamada, condenada solidariamente ao pagamento das verbas de caráter patrimonial, que exclui da lide a empresa responsável pela anotação da CTPS do autor e comprovação dos recolhimentos previdenciários do período contratual, pois tais matérias não estão sujeitas à livre disposição das partes. Recurso a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00867200303702001 - AP - Ac. 1ªT 20050529522 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/09/2005)

926. Os acordos coletivos conduzidos pelos sindicatos de empregados e empregadores e que não contrariam direitos inalienáveis, de serem prestigiados pelo Judiciário. Apelo não provido. (TRT/SP - 01381200346102007 - RO - Ac. 1ªT 20050551293 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

927. Ação rescisória. Pedido de anulação de homologação de acordo com fundamento nos incisos III e VIII do art. 485 CPC. Manutenção da sentença homologatória. Não comprovação da fraude alegada ou dos motivos para invalidação da transação realizada. Aplicação da OJ nº 111 da SDI-2/TST. (TRT/SP - 12187200300002004 - AR - Ac. SDI 2005017840 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

928. Mandado de segurança. Homologação de acordo. Faculdade do juízo. Aplicação do art. 125, IV do CPC. Preservação da vontade das partes, principalmente daquela considerada hipossuficiente na relação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 12792200300002005 - MS - Ac. SDI 2005017866 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

929. Dissídio coletivo. Acordo. Homologação: Homologa-se acordo coletivo que satisfaz o interesse das partes e não ofende a ordem jurídica. (TRT/SP - 20331200400002007 - DC - Ac. SDC 2005001676 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/09/2005)

930. Agravo de petição. Alegação de nulidade do acordo homologado perante juízo arbitral por ausência de compromisso. Compromisso arbitral e sentença arbitral consubstanciados em um só documento, preenchidos os requisitos legais a eles inerentes. Ausência de impedimento legal para que o próprio árbitro e a assistente do demandante figurem como testemunhas do compromisso firmado. Excesso de formalismo que não se coaduna com a natureza do instituto. Recurso improvido. (TRT/SP - 01945200300102005 - AP - Ac. 1ªT 20050415160 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

931. Dissídio coletivo de natureza econômica. Acordo judicial. Homologação. Se as partes se conciliam em conflito de natureza econômica, mesmo que o respectivo dissídio coletivo tenha sido ajuizado já na vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, e adotem condições de trabalho que respeitem as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as

convencionadas anteriormente, não é dado ao Judiciário Trabalhista criar entraves à homologação da livre manifestação de vontade daqueles que detêm legitimamente a representação dos grupos dissidentes e expressamente fizeram registrar, em audiência de instrução, sua concordância com o exercício do poder normativo por esta Justiça Especial, para os efeitos do § 2º do art. 114 da Constituição da República. Possível irregularidade em face do acréscimo redacional dado a esse dispositivo a partir de 31/12/2004 deve, pois, ser relevada, considerando-se o período de indefinição exegética quanto à forma e os meios de aplicação da nova regra. Dissídio a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 20023200500002002 - DC - Ac. SDC 2005001340 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/07/2005)

932. Mandado de segurança. Acordo parcialmente homologado. Ressalva reconhecendo a existência de vínculo de emprego: Não configura abuso de poder ou ilegalidade, a homologação parcial de acordo apresentado pelas partes sem reconhecimento de vínculo empregatício, quando a decisão já transitada em julgado, da qual se originou o referido acordo, reconhece a relação de emprego. O juízo impetrado, ao ressalvar o vínculo na homologação superveniente, apenas obedece ao comando da anteriormente proferida que transitou em julgado. (TRT/SP - 13739200400002002 - MS - Ac. SDI 2005021502 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 05/08/2005)

Competência. Em geral

933. Comissão de Conciliação Prévia. Homologação da rescisão contratual. A competência para homologação das rescisões contratuais é do sindicato da categoria do ex-empregado ou da DRT, jamais das Comissões de Conciliação Prévia, a quem compete somente o conhecimento das situações controvertidas - ou seja, aquelas em que há uma pretensão resistida - sempre com vistas à obtenção da conciliação entre as partes envolvidas, de forma a minorar o volume de reclamações ajuizadas perante esta Justiça Especializada. Nula, portanto, a transação firmada apenas com o objetivo de obter a quitação geral e impedir o acesso ao Judiciário, sem a existência de relação jurídica litigiosa ou duvidosa. (TRT/SP - 00444200303302006 - RO - Ac. 10ªT 20050514509 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 23/08/2005)

Pedido de demissão

934. Pedido de demissão. Homologação ou assistência. A homologação do pedido de demissão de empregado com mais de um ano de contrato é formalidade imposta para que se tenha certeza da manifestação da vontade. Porém, se é incontroverso, em juízo, que o empregado pediu demissão, inclusive por força de confissão real, a ausência dessa formalidade não retira a validade do ato. (TRT/SP - 00426200338302005 - RO - Ac. 3ªT 20050618568 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

Quitação

935. Dano moral. Quitação. Coisa julgada. Notória intenção conciliatória das partes evidenciada pelo interesse da quitação trabalhista, sem incluir título diverso dessa especificação. Conciliação ao tempo em que era corrente o entendimento jurisprudencial que divisava a competência cível para o dano moral decorrente do acidente de trabalho. Acordo trabalhista que não incluía a quitação cível. Por uma questão lógica, o que não se inclui, exclui-se. A posterior definição legislativa e jurisprudencial sobre essa competência, reservando-a ao foro trabalhista, não pode assumir força para surpreender o jurisdicionado, conferindo insegurança nas relações jurídicas. (TRT/SP - 02274200205502000 - RO - Ac. 6ªT 20050577578 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/09/2005)

HONORÁRIOS

Advogado

936. Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Ausência de prequestionamento. Honorários advocatícios. 1 - A violação a literal dispositivo de lei consiste na adoção de entendimento manifestamente contrário à norma tida como vulnerada. Contudo, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que é necessário haver pronunciamento explícito no acórdão rescindendo acerca do conteúdo da norma tida por violada. Isso significa que a Turma julgadora deve ter emitido entendimento sobre a matéria aventada na ação rescisória. Tem-se, portanto, como pressuposto necessário para que se configure a hipótese do inc. V do art. 485, do CPC, o prequestionamento estabelecido no Enunciado nº 298 e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-II do C. TST. 2 - No processo do trabalho a condenação nos honorários advocatícios está circunscrita à hipótese da assistência judiciária gratuita, conforme disposição do art. 16 da Lei n° 5.584/70. Não se alegue que a ação rescisória é uma ação especial regulada inteiramente pelo Código de Processo Civil, pois o diploma adjetivo civil só é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho naquilo em que não forem conflitantes (art. 769 da CLT). No processo do trabalho não vigora a regra da sucumbência, pois este processo é muito menos oneroso do que o processo civil, consoante Enunciados 329 e 219 do C. TST. Considerando que no presente caso o réu não está assistido pela sua respectiva entidade sindical, não procede o pedido de condenação do autor nos honorários advocatícios em ação rescisória, conforme Orientação Jurisprudencial n° 27 da SBDI-II do C. TST. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11110200300002007 - AR - Ac. SDI 2005022819 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

Perito em geral

937. Honorários do perito. Assistência judiciária. Lei nº 1060/50, art. 3º, V. Inteligência. O trabalhador que depende do salário para o sustento próprio e familiar é presumidamente pobre, o que leva a supor não possa atender os encargos processuais. De outra parte, segundo a Lei nº 1060/50, no art. 3º, V, compreende-se na assistência judiciária a isenção dos honorários do perito. (TRT/SP - 10092200500002008 - MS - Ac. SDI 2005028140 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

938. Honorários periciais. Exigência de depósito prévio. Ilegalidade. O ato que impõe a realização de depósito prévio de honorários periciais sob pena de não elaboração da prova pericial para apurar-se insalubridade ou periculosidade requerida pelo autor constitui-se em ato ilegal e abusivo, tratando-se de flagrante cerceamento de defesa. Considerando o disposto no § 2º do art. 195 da CLT; o princípio da proteção do emprego; a condição hipossuficiente do trabalhador e a característica do processo do trabalho que consiste no pagamento a final de despesas, não há que ser aplicado na Justiça do Trabalho o art. 19 do Código de Processo Civil. Havendo a notícia de trabalho insalubre, a apuração da insalubridade deve ser feita através de prova pericial, devendo o juiz, de ofício, determinar a realização da perícia, independentemente de prévio depósito de honorários periciais. (TRT/SP - 13706200400002002 - MS - Ac. SDI 2005022037 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

939. Agravo de petição. Honorários periciais. Fixação em montante não condizente com o trabalho realizado. Redução que se impõe. Agravo parcialmente provido. (TRT/SP - 01527199802402003 - AP - Ac. 1ªT 20050396867 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

940. Agravo de petição. Honorários periciais. Atualização monetária. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 198 da C. SBDI-1. (TRT/SP -

00342199503802001 - AP - Ac. 1ªT 20050484707 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/08/2005)

941. Agravo de petição. Honorários periciais. Valor excessivo. A valorização dos trabalhos do perito deve ser justa e razoável, sem exageros que levem à supervalorização, nem, de outra parte, à quantia simbólica que não remunere condignamente o trabalho realizado. Redução que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 00480199925502006 - AP - Ac. 1ªT 20050415187 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

942. A incidência da Súmula 236 do E. TST só tem pertinência na fase de conhecimento do processo, pois, na fase de execução, quando já se conhece o sucumbente na ação, não há que aplicá-lo, sob pena de diminuição patrimonial da parte vencedora. Manutenção da sucumbência recíproca, sob pena de *reformatio in pejus*. (TRT/SP - 01516199302302015 - AP - Ac. 1ªT 20050415233 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

943. Honorários periciais. Redução. Ausência de complexidade dos cálculos a serem elaborados. Laudo pericial que, dada a sua finalidade de apuração do crédito exeqüendo e esclarecimento das partes e do juízo, não afinados a conhecimentos técnicos contábeis, deveria demonstrar, específica e discriminadamente, cada um dos passos para apuração do *quantum debeatur*. Redução de honorários periciais que se impõe. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT/SP - 01510199500702008 - AP - Ac. 1ªT 20050503400 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

944. Perícia em fase de liquidação de sentença. Honorários periciais. Responsabilidade. A realização da perícia, em fase de liquidação, como parte preparatória da execução trabalhista, não é meio de prova sendo uma determinação judicial que se insere no poder de atuação do magistrado, para se aquilatar com exatidão o valor do crédito exeqüendo, devendo o encargo remuneratório ser suportado pelo vencido na ação de conhecimento. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 02506199834102005 - AP - Ac. 1ªT 20050503426 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

945. Honorários periciais. Fixação. Devem os honorários periciais ser fixados de acordo com o princípio da razoabilidade. A fixação dos honorários periciais deve ser feita de forma moderada, de acordo com a complexidade do trabalho realizado, remunerando adequadamente a atividade do profissional, inclusive para que possam existir profissionais a prestar esse *munus* público na Justiça do Trabalho. Para se determinar os honorários é preciso verificar o tempo gasto, as diligências efetuadas, as despesas incorridas e outros elementos. (TRT/SP - 00395199506602001 - AP - Ac. 2ªT 20050643732 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

946. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, não estar mais próximo nem dos valores apontados pela agravante (empresa) e nem daqueles indicados pelo agravado (empregado), não a isenta da responsabilidade pelo pagamento total dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago ao agravado (empregado), sendo este então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 03081199701502012 - AP - Ac. 6ªT 20050598737 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

947. Inexistência de direito líquido e certo. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51. Tendo a impetrante manifestado sua irresignação quanto à condenação dos honorários periciais no recurso ordinário por ela interposto, já se utilizou do recurso possível, circunstância que afasta de imediato a pretensão invocada nesta instância, ante a vedação do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10727200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017289 - Rel. Vania Paranhos - DOE 01/07/2005)

948. Mandado de segurança. Coisa julgada. Benefício da justiça gratuita. Honorários periciais. As despesas judiciais têm natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, de modo que a discussão quanto ao seu indeferimento não constitui matéria recursal própria do processo judicial, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorre em sede administrativa, peculiaridade que, na lição de Hely Lopes Meirelles, equivale apenas a uma "preclusão de efeitos internos, sem o alcance da coisa julgada judicial, "porque o ato jurisdicional da administração não deixa de ser um simples ato administrativo decisório, sem a força conclusiva do ato jurisdicional do Poder Judiciário". Esse é o motivo pelo qual a lesão se faz suscetível de reparação mediante mandado de segurança, independentemente da fase em que se encontre a tramitação do processo judicial originário. Ademais, a concessão do benefício da gratuidade judiciária compreende os honorários periciais, por força no disposto no art. 3º, inciso V, da Lei n. 1.060/1950. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13277200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028337 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

HORÁRIO

Compensação em geral

949. Horas extras. Banco de horas. Necessidade de previsão pela via da negociação coletiva. Embora haja previsão legal que autorize compensação dos excessos de jornada pelo período de até um ano, (art. 59, § 2º da CLT) é imprescindível a prova inequívoca da existência de acordo ou convenção coletivos a tratar da matéria. A existência de negociação coletiva expressa a autorizar este procedimento é pressuposto de validade do acordo de compensação que legitima o banco de horas, sob pena de serem remuneradas como extraordinários os serviços. (TRT/SP - 01959200203302002 - RO - Ac. 4ªT 20050584329 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

950. O acordo de compensação é válido ainda que suprima parte do intervalo intrajornada vez que mais benéfico ao empregado, que terá um dia de folga posteriormente. (TRT/SP - 00253200444302005 - RS - Ac. 1ªT 20050602041 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

951. Horas extras. Intervalo para descanso e refeição. Compensação. Inviável a compensação das horas extras pagas durante o curso do pacto laboral com aquelas devidas pelo labor durante o intervalo, vez que tais direitos não se confundem. As horas extras são pagas em face da extrapolação dos limites legais de labor, ao passo que a condenação se refere ao trabalho durante parte do intervalo reservado para descanso e refeição. (TRT/SP - 01942200246102007 - RO - Ac. 6ªT 20050530318 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

HORAS EXTRAS

Apuração

952. Liquidação. Média mensal de horas extras. Critério. Na apuração da média mensal de horas extras não são computados os meses em que houve suspensão ou interrupção do contrato de trabalho. A média deve sempre levar em conta a execução normal do contrato, para que não seja distorcida a realidade da jornada de trabalho verificada em cada um dos meses que compõem o período. (TRT/SP - 00178200201402002 - AP - Ac. 3ªT 20050539862 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

953. Horas extras. Diferenças. Demonstrativo. Valores já totalizados. Prova insuficiente. Demonstrativo em que se apresentam diferenças mensais de horas extras em números já totalizados, sem indicar os critérios e parâmetros utilizados nos cálculos, dentre tantos possíveis, não constitui elemento suficiente de convicção, inclusive porque compromete o contraditório e, por conseqüência, a ampla defesa. (TRT/SP - 02947199906902009 - RO - Ac. 3ªT 20050631360 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

954. Horas extras. Diferenças não apontadas. Indeferimento. Indeferidas na sentença as diferenças de horas extras, com base em fato extintivo (pagamento correto), não vinga o recurso em que não apresenta o recorrente elementos precisos e concretos para indicar as supostas diferenças, ainda que por simples amostragem. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01491200300602004 - RO - Ac. 3ªT 20050631416 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

Cartão de ponto

955. Horas extraordinárias. Registros de ponto. Horários britanicamente anotados não invalidam o documento preenchido pelo próprio empregado, que anotou jornadas maiores do que as alegadas. Os registros de ponto juntados aos autos com a defesa, apesar de consignarem horários regulares, denominados "britânicos", detêm credibilidade, desde que preenchidos pelo próprio empregado, que também anotou horas extraordinárias e jornadas mais extensas que aquelas declinadas na petição inicial. Não há fundamento para invalidar os registros de ponto, especialmente se também não foi produzida contraprova oral eficiente. (TRT/SP - 01453200206402001 - RO - Ac. 4ªT 20050515076 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

956. Pedido de horas extras. Cartões de ponto acostados com a defesa, não impugnados. Ausência de provas. Apelo que não é provido. (TRT/SP - 00349200204002000 - RO - Ac. 1ªT 20050396727 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

957. Horas extras. Ausência dos cartões de ponto. A prova oral que aponta jornada diversa daquela alegada na inicial elide os efeitos de presunção relativa de veracidade decorrentes da não apresentação dos cartões de ponto. (TRT/SP - 01401200306902008 - RO - Ac. 6ªT 20050530296 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

958. Horas extras. Cartões de ponto. Assinalação incorreta. Alegando o reclamante em sua peça inicial ter cumprido horário diverso do contratual, em sobretempo, anotando por vezes a real jornada nos controles escritos do ponto e por vezes apenas o horário contratual em obediência a ordens da chefia e, alegando que os cartões não servem à comprovação de suas jornadas, atrai para si o ônus de demonstrar o efetivo trabalho no horário extrapolado que alegou, assim como de que os controles eram marcados irregularmente. A juntada de cartões de ponto quanto a um pequeno período contratual, para amostragem de que os pagamentos, em confronto com as fichas financeiras do mesmo período, não pode beneficiar o reclamante com a imposição da pena de confissão embasada no art. 359 do CPC quanto ao período em que os cartões não foram encartados. (TRT/SP - 00763200207202003 - RO - Ac. 10ªT 20050513715 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 23/08/2005)

Remuneração

959. Horas extras realizadas e não pagas. Possibilidade de descontos e compensação de valores pagos anteriormente, além da 8ª hora diária, inclusive das horas extras pagas em *hollerits*. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00279200306302004 - RO - Ac. 1ªT 20050396646 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

Supressão

960. Supressão de horas extras habitualmente prestadas. Indenização devida. Inequívoco que a remuneração habitual e significativa de horas extraordinárias e seus reflexos, por sucessivos anos, passaram a compor a expectativa do empregado acerca de seus rendimentos, entrando, inclusive, em sua programação de gastos. Assim, a supressão repentina desta parcela certamente acarretou prejuízos, impondo a correspondente indenização. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última consubstanciada na Súmula nº 291 do C. TST. (TRT/SP - 01473200302502000 - RO - Ac. 4ªT 20050494281 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

961. Horas extras. Supressão do intervalo intrajornada. A regra insculpida no art. 71 *in fine* da CLT, caracteriza-se pela imperatividade absoluta, já que trata, em última instância, sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, insuscetível de renúncia ou transação. Não resta dúvida de que a intenção do legislador foi prevenir a fadiga e a fragilidade do empregado, concedendo-lhe um descanso para recuperar suas energias exauridas pela labuta diária. Nesta esteira de raciocínio, as regras que impõem a obrigatoriedade da concessão de intervalos para descanso são de ordem pública e não podem sofrer derrogações, ainda que por via coletiva. A cláusula normativa que assim dispuser será ineficaz, por afrontar a prevenção aos riscos inerentes ao trabalho, valor constitucionalmente consagrado no art. 7º, inc. XXII. (TRT/SP - 01086199925102000 - RO - Ac. 10ªT 20050559081 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

Trabalho externo

962. Horas extras. Trabalho externo. Art. 62, I, da CLT. Hipótese não configurada. Ainda que a atividade seja de serviço externo, como no caso do motorista, se há forma e meios de controle do tempo efetivamente trabalhado, se o trabalho demanda organização, com itinerários e prazos previamente fixados, notadamente na hipótese de transporte de cargas especiais, não está o empregado incluído na exceção legal que afasta as regras de limitação da duração do trabalho. Recurso do obreiro a que se dá provimento. (TRT/SP - 02156200204302002 - RO - Ac. 3ªT 20050539927 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

963. Tacógrafo. Meio de prova de horas extras eficaz. Razão assiste ao recorrente quando afirma que é possível controlar o horário de trabalho do motorista de caminhão pelo tacógrafo. Trata-se de equipamento que registra todos os movimentos do veículo, dia, hora e velocidade, de forma que permanecem registrados todos os momentos em que o motorista esteve ativo dirigindo, sendo dedutíveis os intervalos de parada para refeição, abastecimento e descanso. Ocorre, entretanto, que os registros não foram acostados aos autos e a juntada não foi requerida no momento oportuno e nas razões recursais não se alega nulidade ou cerceamento pela falta de oitiva da testemunha, indeferida na audiência, ou pela falta de juntada dos registros do tacógrafo, limitando-se a postular a reforma da sentença, "porque a jornada era controlada". (TRT/SP - 01784200344102014 - AI - Ac. 6ªT 20050387450 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 01/07/2005)

964. Trabalho externo. Existência de controle. Horas extras devidas. A exceção prevista no art. 62, I da CLT tem aplicação restrita aos empregados que laborando fora do raio de fiscalização direta, não se submetem a nenhum controle de jornada, por absoluta incompatibilidade. Entretanto, caso inequivocamente demonstrado o estabelecimento de regras de trabalho implantadas pela reclamada que lhe permitam o efetivo controle quanto ao início e término das atividades, arreda-se a incidência do dispositivo legal mencionado, sendo devida a correta remuneração de todas as horas laboradas e elastecidas à duração normal de trabalho. (TRT/SP - 00012200302302008 - RO - Ac. 4ªT 20050440955 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

965. A ativação em trabalho externo, reparador de linhas telefônicas, impede o controle do horário do empregado. Não provada a sobrejornada não pode ser concedida a verba e os reflexos. Apelo provido. (TRT/SP - 01464200439102000 - RS - Ac. 1ªT 20050527325 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

966. Mandado de segurança. Preenchimento incorreto da guia DARF: "Competindo ao executado o preenchimento correto da guia DARF para recolhimento da cota fiscal que lhe foi atribuída, é incabível mandado de segurança, que objetiva o desbloqueio de conta bancária constrita para satisfação do crédito tributário. Incumbe à executada pleitear, junto ao órgão

competente, a devolução da quantia equivocadamente recolhida". Segurança denegada. (TRT/SP - 10302200400002007 - MS - Ac. SDI 2005024986 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

967. Descontos fiscais (imposto de renda) e descontos previdenciários. Verbas decorrentes de condenação judicial. Incidência. Fato gerador. Base de cálculo. Responsabilidade. Os descontos fiscais decorrem de imperativos legais. Conforme literalidade do art. 46, da Lei 8541/92 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. Destarte, haure-se, assim, que o fato gerador do referido desconto é a disponibilidade dos valores ao empregado decorrente de sentença judicial. Ainda, da imposição legal de retenção do imposto de renda na fonte resulta incontroverso que a sua incidência se dará de uma única vez, sobre a totalidade dos valores recebidos, cujo ônus pecuniário é do empregado, sendo de responsabilidade do empregador, apenas, o seu recolhimento e respectiva comprovação. A lei é clara ao estabelecer o fato gerador da obrigação tributária, a respectiva base de cálculo, bem como a responsabilidade pelo recolhimento e a responsabilidade pelo pagamento. De sorte que não abre ensanchas às teses: do desconto do imposto de renda mês a mês e desde que ultrapassados os limites legais de isenção e; da responsabilidade da empresa que sonegou os direitos trabalhistas e por corolário não reteve o imposto de renda a tempo e modo. (TRT/SP - 02741199102602003 - AP - Ac. 6ªT 20050497957 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/08/2005)

968. Imposto sobre a renda. Possibilidade do desconto fiscal na fase da execução. Omissa a sentença, impõe-se o desconto fiscal que decorre de imposição legal, cabível por ocasião do pagamento, que é o fato gerador da obrigação, pois encontra-se amparado no art. 46 da Lei nº 8.541/92. O *caput* do dispositivo em tela é claro ao preconizar que o recolhimento fiscal incide sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. (TRT/SP - 01614199200202008 - AP - Ac. 4ªT 20050441307 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

969. Cálculo dos recolhimentos fiscais. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal, não devendo ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido, conforme apuração em liquidação de sentença. Entendimento que vem corroborado pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da Sub-Seção de Dissídios Individuais-I, do C. TST. Agravo provido. (TRT/SP - 02234199707802004 - AP - Ac. 1ªT 20050527473 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

970. Cálculo do adicional de insalubridade. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Excepcionalmente a Súmula nº 17 autoriza a incidência do adicional sobre o salário profissional garantido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. (TRT/SP - 00406200444602016 - AI - Ac. 6ªT 20050431808 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/08/2005)

971. Adicional de insalubridade, base de cálculo. Remuneração. A base de cálculo do referido adicional é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inc. XXIII, do art. 7º, da Constituição Federal. O inc. IV, também do art. 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do art. 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988 (Precedente do STF no

RE 236.396-5 (MG), Relator Ministro Sepúlveda Pertence - LTr, 62-12/1621). Como, entretanto, no caso em tela, o empregado postulou na inicial, à fl. 05, o adicional de insalubridade sobre o salário nominal, lamentavelmente, e para que não ocorra infringência ao art. 460 do CPC, restrinjo a condenação, tendo presente como base de cálculo o salário mensal do autor. (TRT/SP - 02183200131502000 - RO - Ac. 6ªT 20050428319 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/07/2005)

Integração

972. Adicional de periculosidade e adicional de horas extras: O trabalho exercido simultaneamente em situação perigosa e extraordinária gera dois tipos de *plus* salarial, assim devem ambos ser incluídos no salário do obreiro para pagamento dos demais direitos do contrato de trabalho. O labor nestas condições gera um desgaste maior para o empregado, portanto, correto é a soma dos adicionais para fins de integração. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 03174200002802007 - RO - Ac. 2ªT 20050643074 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2005)

Opção

973. Adicional de insalubridade e de periculosidade. Sucumbência recíproca e proporcional. Inaplicabilidade. Se o pedido é alternativo (insalubridade ou periculosidade), é então um só pedido. Logo, ainda que afastado o direito a um deles, o autor ainda assim é vencedor, e não vencido. Ainda mais porque não se aplica, no processo do trabalho - em função dos seus princípios e dos princípios do direito material de que é instrumento - a sucumbência recíproca e proporcional adotada no processo comum. (TRT/SP - 01806200148202007 - RO - Ac. 3ªT 20050515734 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

974. Insalubridade. Esgoto. Enquadramento. O Anexo 14 da NR 15 classifica como insalubre o trabalho em contato permanente com esgotos, em galerias e tanques. Não é insalubre, portanto, trabalho de limpeza de fossa e esgoto quando é apenas uma dentre inúmeras outras atribuições e que nem mesmo é exercida em caráter intermitente, na forma da Súmula 47 do TST. (TRT/SP - 00464200202602008 - RO - Ac. 3ªT 20050515645 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

975. Insalubridade. Telefonista. Portaria 3.214/78. Não enquadramento. O anexo 13 da Portaria nº 3.214/78 não classifica a atividade de telefonista como insalubre. A norma se refere apenas à atividade de "Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone". Trata-se de atividade específica, técnica, que nada tem a ver com a de telefonia. A "recepção de sinais em fone" envolve aparelhos especiais de comunicação através de sinais. O telefone, ainda que utilizado o *head-fone*, é outra atividade, é meio de comunicação direta, que envolve a própria fala, e não sinais, em que, aí sim, se exige audição em nível extremo e, mais que isso, conhecimento específico para tradução de sinais. (TRT/SP - 02744200004302004 - RO - Ac. 3ªT 20050631351 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

Contato permanente ou não

976. Periculosidade. Contato permanente. Não se pode considerar "eventual", o contato diário em condições perigosas. O conceito de contato permanente não exige que o mesmo se dê durante toda a jornada de trabalho, posto que intrinsecamente relacionado à possibilidade de infortúnio e não à probabilidade (inteligência da Súmula 364, inciso I do C. TST). Recurso não provido no particular. (TRT/SP - 02792199946202009 - RO - Ac. 10ªT 20050492408 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 16/08/2005)

Eliminação ou redução

977. Insalubridade. EPI. Neutralização insuficiente. Adicional devido. Mesmo fornecendo o empregador equipamentos de proteção individual (protetores auriculares, máscaras e óculos de proteção) e deles fazendo uso o empregado, é devido o adicional de insalubridade se tais EPIs, além de não serem substituídos no período devido e adequado, revelam-se insuficientes para neutralizar totalmente a ação deletéria dos agentes insalutíferos. (TRT/SP - 00449200003502009 - RO - Ac. 4ªT 20050635934 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

978. Somente o fornecimento periódico, observadas as especificações técnicas de cada equipamento, devidamente registrado em documento próprio, acompanhado da necessária instrução do empregado a seu respeito e o uso efetivo e correto do EPI, constatado por fiscalização permanente da empresa é que pode reduzir ou neutralizar insalubridade existente no local de trabalho do empregado. (TRT/SP - 01086199903002002 - RO - Ac. 3ªT 20050456002 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 30/08/2005)

979. Adicional de insalubridade. Efeitos. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elide os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afasta qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. (TRT/SP - 00474200246502009 - RO - Ac. 6ªT 20050581516 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

Perícia

980. Ação rescisória. Adicional de periculosidade. Trabalho executado próximo ao reabastecimento de aeronaves. Revolvimento de fatos e provas. Não tendo o perito, em seu laudo, apontado qual a distância existente entre o local em que laborava o autor e o ponto de reabastecimento das aeronaves, não prospera o corte rescisória, uma vez que se faz necessário o revolvimento de fatos e provas. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10327200300002000 - AR - Ac. SDI 2005018153 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

981. Mandado de segurança. Depósito prévio para a realização da prova pericial. Ilegalidade da exigência. Viola direito líquido e certo da impetrante a determinação judicial para que efetue o depósito prévio dos honorários da prova pericial de averiguação da insalubridade alegada, eis que sua realização se revela obrigatória, nos termos do disposto no art. 195, § 2°, da CLT. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 11744200400002000 - MS - Ac. SDI 2005018722 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

982. Prova técnica. Novos métodos ou instrumentos de medição. Os métodos ou instrumentos indicados na NR 15 para apuração da insalubridade e ou periculosidade, não impedem a aplicação de outros com nova tecnologia, desde que concluam de modo objetivo dentro dos padrões estabelecidos na norma, para se ter ou não um ambiente agressivo à saúde ou risco de periculosidade do trabalhador em decorrência da sua atividade, devidamente demonstrado e justificado por perícia técnica, o que somente pode ser contrariado, por parecer técnico-científico e não por meras impugnações jurídicas. (TRT/SP - 00795200144102002 - RO - Ac. 3ªT 20050626579 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 27/09/2005)

983. Adicional de insalubridade. Acolhimento da prova emprestada. Possibilidade. A adoção de laudo emprestado como razões de decidir sobre controvérsia envolvendo a prestação de serviços em condições hostis à saúde não se distancia da regra insculpida no art. 195 da CLT. Trata- se de elemento de convicção hábil aos fins colimados, porque dotado do caráter técnico exigido pela legislação que regula a matéria. A eficiência deste meio de prova está condicionada apenas à demonstração de que as condições avaliadas pelo perito, compreendendo-se aí o local e a função, guardam relação de correspondência com àquelas em que o autor se ativou, efetivamente. Nesse contexto, não há óbice legal ao acolhimento de laudo pericial conclusivo quanto à existência de insalubridade. (TRT/SP - 01180200328102008 - RS - Ac. 4ªT 20050515041 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

984. Periculosidade. Fechamento do estabelecimento. Impossibilidade da perícia. Teoria do risco. Inaplicabilidade. Não há como partir da premissa aceita pelo D. Juízo de origem de que em razão do fechamento do estabelecimento e impossibilidade de realização da perícia, deva o empregador ser automaticamente condenado ao pagamento do adicional de periculosidade, apenas com suporte na teoria do risco inerente à atividade econômica. O fato de ser o empregador quem assume os riscos da atividade econômica (art. 2º, CLT) não se confunde em momento algum com as regras processuais de atribuição da carga probatória. Como regra, a prova da periculosidade e insalubridade deve ser feita através de laudo técnico. Em caráter excepcional, na impossibilidade de elaboração do laudo por alteração das condições de fato ou extinção do estabelecimento, com base no princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) é possível aceitar a prova técnica emprestada e até mesmo a prova testemunhal ou documental. *In casu*, por retratarem situações diversas, os laudos juntados como prova emprestada não serviram como elementos de convicção. Já o reclamante, a quem incumbia provar o fato constitutivo da pretensão (art. 818, CLT; art. 333, I, CPC), não requereu a ouvida de testemunhas ou ainda, que fosse determinado ao empregador que apresentasse a relação de produtos manuseados e tampouco, a juntada de recibos de entrega de EPI's. Nessa moldura, impossível deferir o adicional de periculosidade pretendido. (TRT/SP - 01213200244302009 - RO - Ac. 4ªT 20050593816 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

985. Adicional de insalubridade. Limpeza de pisos e sanitários. Laudo pericial ineficaz. Atividades não classificadas como lixo urbano na Portaria Ministerial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4, da SDI-1, do C. TST. União Federal. Responsabilidade subsidiária aplicação do entendimento cristalizado na Súmula 331, inc. IV, do C. TST, na medida do reconhecimento da condição de tomadora, e da participação efetiva na relação processual. Remessa necessária Não conhecida. Inteligência do art. 475, do CPC, e Súmula nº 303, inc. I, letra *b*, do C. TST. (TRT/SP - 00707199844402005 - RE - Ac. 8ªT 20050409551 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

986. Laudo técnico inconcluso. Insuficiência de prova. Anulabilidade da sentença. Sentença prolatada com esteio em prova técnica inconclusa é potencialmente anulável. Tratando-se de pedido de insalubridade e/ou periculosidade, obrigatória a constituição da prova (CLT, art. 195, § 2º). Nesses casos, afasta-se a prova do fato jurídico estribado em presunção (CC, art. 212, inc. IV). Da mesma forma, não há juridicidade em se decretar positiva ou negativamente a materialidade do direito se lacunosa a prova técnica pertinente. (TRT/SP - 01204200431102007 - RS - Ac. 8ªT 20050626960 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 20/09/2005)

Periculosidade

987. Periculosidade. Armazenamento de inflamáveis. A simples presença de produtos inflamáveis no local de trabalho não é fator determinante da periculosidade, por si só, mas sim o correto e preciso enquadramento da atividade dentre aquelas enumeradas exaustivamente na Norma Regulamentadora n. 16, onde não se inclui o simples armazenamento de inflamáveis, senão como atividade em si mesma considerada. Acrescente-se que a própria NR 16, no item

16.6, não considera perigosa a atividade em que há contato com inflamável líquido em quantidade não excedente de 200 litros. (TRT/SP - 00999200146202017 - RO - Ac. 3ªT 20050422930 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/07/2005)

988. Periculosidade. Risco intermitente. Adicional devido. Nos termos da jurisprudência já assentada no Tribunal Superior do Trabalho, faz jus ao adicional de periculosidade o trabalhador cuja atividade demanda ingresso intermitente em área de risco (Súmulas 361 e 364), excluída apenas a hipótese de exposição fortuita ou em tempo extremamente reduzido. (TRT/SP - 02034200207202001 - RO - Ac. 3ªT 20050515610 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

989. Periculosidade. Energia elétrica. Sistema elétrico de potência. Nos termos do Decreto nº 93.412/86, que regulamenta a Lei nº 7.369/85, só há periculosidade quando o trabalho está relacionado com sistema elétrico de potência, que é sistema utilizado para a geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. Jurisprudência já pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-1). (TRT/SP - 02606200106102008 - RO - Ac. 3ªT 20050561043 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

990. Adicional de periculosidade. Percentual estabelecido em norma coletiva. Validade. Acordo firmado em dissídio coletivo, homologado pelo Tribunal, para, exata e precisamente acabar e também evitar as intermináveis discussões sobre o cabimento do adicional de periculosidade para determinadas funções e, mais ainda, sobre o tempo de exposição ao risco. Acordo que não esbarra em nenhum preceito legal ou constitucional. Não se diminui o porcentual do adicional de periculosidade, apenas se estabelece porcentual determinado e fixo, tendo-se em vista que o empregado não atua durante toda a jornada em condições de risco. A Constituição da República, ao elencar os direitos sociais dos trabalhadores, impõe ao Estado "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (art. 7º, XXVI). Não é hipótese de transação, mas da criação de norma, com a abstração que lhe é inerente. E como norma, atinge todos os empregados, independentemente da filiação ao sindicato. (TRT/SP - 01255200203302000 - RO - Ac. 3ªT 20050542286 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

991. Adesão ao PDV. Inocorrência do instituto da transação. A adesão do empregado à proposta de desligamento voluntário ofertada pelo empregador, não condicionava à renúncia de qualquer direito trabalhista porventura devido, não caracteriza transação entre as partes para extinguir o liame laboral. Os benefícios extralegais concedidos na hipótese caracterizam mera liberalidade do empregador. Adicional de periculosidade. Inadmissível a ocorrência de liberalidade no pagamento. O pagamento do adicional de periculosidade só é devido em caso de labor prestado em condições de risco acentuado. Não há como se agasalhar a argüição de mera liberalidade no pagamento, até porque a supressão do pagamento só é cabível por força de decisão proferida em ação revisional ou quando inequívoca a ausência de contato com os agentes ou locais considerados perigosos, em decorrência de alteração funcional. Excluídas tais hipóteses, faz jus o trabalhador ao pagamento integral do referido adicional, pois inexiste previsão legal para o pagamento proporcional do título. (TRT/SP - 02187200204202007 - RO - Ac. 4ªT 20050584400 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

992. Adicional de periculosidade. Comissário de bordo. Abastecimento de aeronave. Não faz jus a adicional de periculosidade empregado que se mantém dentro da aeronave quando a mesma está sendo abastecida; a NR 16, em seu anexo 2, item 3 é de interpretação inequívoca quando se refere à qual atividade o adicional é devido, ou seja, à atividade específica de abastecimento de aeronave e engloba somente a área de operação, significa dizer, abrange os abastecedores e as pessoas que trabalham próximas à área onde ocorre de fato a atividade. (TRT/SP - 02093200031702000 - RO - Ac. 1ªT 20050319110 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

993. Periculosidade. Rodízio de atividades. Alternância entre períodos de exposição e não exposição. O rodízio de atividades, alternando-se a periculosidade e a não exposição, não se amolda ao conceito de eventualidade, que carrega a idéia de exposição esporádica, incerta e ocasional. Devido o adicional de periculosidade. (TRT/SP - 00261200325202005 - RO - Ac. 6ªT 20050523249 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

994. Adicional de periculosidade. Pagamento proporcional acordado em dissídio coletivo. Coisa julgada. Proibição de vigência do acordo por prazo superior a 2 anos (CLT, 614, § 3º). A homologação judicial do acordo não transmudou a essência jurídica do negócio firmado e, assim não está apta a produzir efeitos póstumos sob a força de coisa julgada. (TRT/SP - 02437200100402001 - RO - Ac. 6ªT 20050548969 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

995. Periculosidade. Sistema elétrico de potência. Eletricista de manutenção. Unidade de consumo. Direito ao adicional. Em conformidade com o que dispõe a NBR 5460/92, da ABNT, em seus itens 1.3, 3 e 3.145, estão incluídos expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência, e portanto, fazem jus ao respectivo adicional, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, porque sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados. O tema é objeto da OJ nº 324, da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho: "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Atuando como eletricista de manutenção em locais onde se faz presente o sistema elétrico de potência e confirmado o risco através de laudo pericial, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade, independentemente do cargo ocupado ou do ramo de atividade da empresa (art. 2º, item 5º, do Quadro de Atividades/Área de Risco do Anexo do Decreto 93.412/86 e NBR 5460/92). (TRT/SP - 00159200136102007 - RO - Ac. 4ªT 20050635977 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

996. Periculosidade. Operador de rampa. Aeroporto. Trabalho em área de operações/abastecimento. NR-16, anexo 2, "G". Adicional devido. A prova pericial revela que o reclamante, operador de rampa, se ativava em local perigoso, incidindo à espécie a Portaria 3.214/78, em seu Anexo 2 da NR 16, que trata de atividade em área de risco. Dito Anexo 2, ao tratar das atividades de abastecimento, não faz qualquer restrição à distância e sim, textualmente insere no âmbito de risco, toda a área de operações do aeroporto, onde são armazenados, imediatamente abaixo do solo, milhões de litros de combustíveis, para abastecimento das aeronaves e demais veículos. Daí porque não se cogita da fixação do risco apenas na exígua área de 7,5 metros referida na alínea *q* do Anexo 2, vez que o abastecimento de inflamáveis referido neste item nem mesmo diz respeito a aeronaves. Não resta dúvida que a tipificação correta e específica é mesmo aquela da alínea *g* da Norma Regulamentadora 16, ou seja, atividade "Abastecimento de aeronaves", área de risco "Toda a área de operação". Óbvio que não se trata de considerar "todo o aeroporto", como precipitadamente se poderia concluir, e sim, "toda a área de operação", ou seja, a área de superfície em que transitam e são abastecidas as aeronaves, sobre milhões de litros de inflamáveis no subsolo. A intermitência não afasta o direito à periculosidade conforme entendimento jurisprudencial (Súmula nº 364, inciso I, do C. TST). (TRT/SP - 00786200031302003 - RO - Ac. 4ªT 20050635985 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

JORNADA

Alteração

997. Jornada de trabalho. Flexibilização inválida. Evidenciado nos autos que, já na origem, o contrato firmado entre as partes infringe direitos básicos do empregado, submetendo-o a jornadas variáveis de forma tal que o colocam à disposição do empregador durante todo o dia, não há que falar em violação da *pacta sunt servanda*. Inválida a negociação desde a contra-

tação. Assim, como as jornadas contratadas são inválidas, aplicável a jornada prevista na Constituição Federal. (TRT/SP - 00611200430102000 - RS - Ac. 10ªT 20050420431 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 09/08/2005)

Intervalo violado

998. Intervalo intrajornada. Contraprestação. Natureza jurídica. Reflexos. O § 4º do art. 71 da CLT estabelece a paga de hora extra. Não é indenização, pois não envolve reparação de prejuízo. Além disso: (1) a lei estabelece exatamente o mesmo percentual mínimo de acréscimo; (2) trata-se de remuneração de trabalho prestado em condições especiais, ou seja, remuneração de trabalho prestado em horário destinado ao repouso e à alimentação e (3) a própria usa o termo "remunerar", e não "indenizar". Parcela, portanto, que também repercute na remuneração para cálculo de reflexos em outros títulos. (TRT/SP - 02534200003102006 - RO - Ac. 3ªT 20050515599 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

999. Jornada. Intervalo violado. A fruição de intervalos fracionados e irregulares não pode ser validamente considerada, na medida em que as disposições consolidadas concernentes à regular concessão dos intervalos intrajornada pertinem ao Direito Tutelar do Trabalho, de conteúdo cogente e inderrogável por vontade do empregador, a despeito da atividade desenvolvida. Apelo provido, no particular. (TRT/SP - 02588199803102006 - RO - Ac. 10ªT 20050398398 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 05/07/2005)

1000. Hora extra decorrente do intervalo. Natureza jurídica. CLT, art. 71, § 4º, e OJ 307 do C. TST. A hora extra tratada no § 4º do art. 71 resulta de uma ficção jurídica, como a hora noturna reduzida e o horário noturno até cinco horas da manhã. Todos representam contraprestação salarial, decorrente de lei, e não uma indenização. (TRT/SP - 01534199907702001 - RO - Ac. 9ªT 20050553636 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1001. Horas extras devidas em função de intervalo intrajornada não concedido ou trabalhado. A não concessão de intervalo ou o labor no período destinado ao descanso intrajornada sujeitam o empregador ao pagamento do período correspondente de forma extraordinária, à luz do disposto no art. 71, § 4º, da CLT. (TRT/SP - 00635200239102002 - RE - Ac. 4ªT 20050421578 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1002. Redução ilegítima do intervalo intrajornada. Forma de reparação pecuniária. A pausa intervalar devida durante o expediente não é computada na jornada (art. 71, § 2º da CLT). Qualquer ingerência por parte do empregador, não autorizada legitimamente, desnatura a finalidade da norma e sujeita o empregador ao pagamento do período desrespeitado de forma extraordinária, consoante disposto no art. 71, § 4º da CLT. O salário contratual remunera tão somente a jornada ordinária. Como o período de intervalo não é computado na jornada, os pagamentos efetuados não serviram para saldar o labor prestado em tais ocasiões, não havendo que se falar em pagamento de mero adicional. (TRT/SP - 00526200202502005 - RO - Ac. 4ªT 20050515190 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1003. Intervalo controlado. Tempo à disposição do empregador. O tempo de intervalo não é computado na jornada (art. 71, § 2º da CLT) e decorre de norma de ordem pública. Trata-se, portanto, de pausa obrigatória durante a jornada, que o empregado pode desfrutar como melhor lhe aprouver. Qualquer ingerência por parte do empregador desnatura a finalidade da norma e sujeita o empregador ao pagamento do período desrespeitado de forma extraordinária, consoante disposto no art. 71, § 4º da CLT. O salário contratual remunera tão somente a jornada ordinária. Como o período de intervalo não é computado na jornada, os pagamentos efetuados não serviram para saldar o labor prestado em tais ocasiões, não havendo que se falar em pagamento de mero adicional. (TRT/SP - 01199200202202000 - RO - Ac. 4ªT 20050421675 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1004. Intervalo intrajornada. Redução via negociação coletiva inválida. O art. 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzi-

do por ato do Ministério Público do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Sindicatos e empregadores não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas. O interregno determinado pelo legislador à alimentação e ao descanso surge como elemento essencial à higidez física e mental do trabalhador. A redução deste limite sem as mínimas cautelas certamente importará no aumento dos riscos inerentes ao trabalho, especialmente potencializados pelo cansaço acumulado ao longo do tempo. (TRT/SP - 01094200422102002 - RS - Ac. 4ªT 20050539234 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1005. Intervalo de alimentação e repouso. Discussão apenas quanto ao horário estabelecido pelo empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 01924200302302007 - RS - Ac. 1ªT 20050527333 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1006. Jornada legal. Horas extras. Intervalo para refeição e descanso. Base de cálculo I. Intervalo para refeição e descanso. O fator que define a duração do intervalo para descanso e refeição não é a jornada contratual, mas o período realmente laborado. Desta forma, ainda que a jornada legal seja de 6 horas, havendo a extrapolação deste limite, deverá ser concedido intervalo de 1 hora. A condenação em horas extras superiores à 6ª hora diária não se confunde com a contraprestação do labor exercido durante o horário em que o trabalhador deveria gozar do repouso. II. As horas deferidas em virtude do labor durante o intervalo observam o mesmo critério de cálculos das horas extras devidas pela extrapolação da jornada legal. (TRT/SP - 00201199944102008 - RO - Ac. 6ªT 20050523230 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1007. Intervalo para refeição. Gozo parcial. Se o empregado tem ½ hora de intervalo, esse tempo não integra a jornada (CLT, 71, § 2º) e por isso não é remunerado (CLT, 71, § 4º). Paga-se a diferença relativa ao termo trabalhado (outra ½ hora). (TRT/SP - 01988200001302008 - RO - Ac. 6ªT 20050539773 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

1008. Intervalo intrajornada não concedido. Pagamento como hora extra. Valoração da prova oral. Não há porque desconsiderar o depoimento da testemunha do reclamante, que confirmou a ausência do intervalo intrajornada durante o período em que laboraram juntos para a reclamada, incidindo na espécie, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 233, do C. TST, Seção de Dissídios Individuais (Subseção I): "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Com efeito, não é razoável aceitar que a irregularidade praticada pela empregadora e relatada por testemunha que havia laborado por quase quarenta anos na reclamada, não tenha se repetido dentro do período imprescrito, salvo nos derradeiros 18 meses em que o próprio autor, de forma sincera, reconheceu ter sido finalmente concedida a almejada pausa para refeição e descanso. Incidência do princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada (art. 131, CPC). Não concessão, total ou parcial do intervalo. Pagamento devido como horas extras (art. 71, § 4º, CLT; Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1, do C. TST). (TRT/SP - 00975200206602009 - RO - Ac. 4ªT 20050593735 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1009. Intervalo. Norma coletiva. Violação ao art. 7º da Constituição Federal. Não se reconhece como válida norma coletiva que subtrai do trabalhador o tempo necessário de pausa para refeição. (TRT/SP - 02141200144602005 - RE - Ac. 10ªT 20050559014 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

1010. Intervalo interjornada. A lei (art. 66 da CLT), além de fixar parâmetros, visa proteger o empregado do desgaste decorrente de jornadas extensas e preservar suas condições biofisio-psicológicas destinando todo um capítulo a este fim. E de outra forma não pode ser considerado o intervalo interjornada, porque vai além do período de descanso; é nele que o em-

pregado desfruta da convivência familiar, pode dedicar ao lazer e aos amigos. Se a lei não contemplou especificamente uma punição, a intenção e o caráter social das normas trabalhistas devem fazê-lo. (TRT/SP - 00112200225402008 - RO - Ac. 10ªT 20050513480 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 23/08/2005)

Mecanógrafo e afins

1011. Intervalo intrajornada do digitador. Aplicação da NR-17, subitem 17.6.4, letra *d* da Portaria 3.214/78, com red. Port. 3.751/90. Horas extras. Tendo em vista a existência de norma específica à função de digitador, inaplicável o art. 72 da CLT, por analogia. O intervalo intrajornada nas atividades de digitação (entrada de dados), previsto na NR-17 é de 10 minutos de descanso para cada cinqüenta trabalhados, não deduzidos da jornada normal. O dispositivo em referência está voltado para o aspecto ergonômico, objetivando a proteção da saúde do trabalhador. Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 196, CF). O descumprimento do referido dispositivo traz como conseqüência as punições administrativas, por desrespeito às normas de medicina e saúde do trabalhador, como forma de desencorajar a conduta patronal, bem como a responsabilidade pecuniária pelo labor extraordinário. Não é crível que a inobservância dos direitos à saúde do trabalhador seja somente punida com multa administrativa. (TRT/SP - 01412200206102006 - RO - Ac. 6ªT 20050445442 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/07/2005)

1012. Horas extras. Digitador. Caixa bancário. A função de digitador pressupõe o trabalho exclusivo, mecânico e repetitivo de inserção de dados, ficando descaracterizada quando se realizam atribuições interpoladas. (TRT/SP - 02901200347102006 - RO - Ac. 6ªT 20050597854 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

Motorista

1013. Pernoite. Horas Extras. Tratando-se de motorista carreteiro que realiza viagens interestaduais, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador o intervalo entre jornadas destinado ao pernoite. Inexiste prova, ademais, de que a empresa obrigava-o a permanecer na cabine do veículo, revelando-se o livre arbítrio, quiçá para economizar o pagamento do pernoite em local diverso. Não se cogita, igualmente, em tempo de sobreaviso, pois a previsão normativa é específica quanto a eventuais interrupções do trabalho ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior. Recurso patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 02448200137202004 - RO - Ac. 2ªT 20050643066 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2005)

Revezamento

1014. Jornadas ininterruptas e de revezamento. A concessão de intervalo intrajornada ou mesmo de descanso semanal, não desnatura o inc. XIV, do art. 7º da Constituição Federal, que determina a redução da jornada de trabalho para seis horas, quando do trabalho em jornada em turnos ininterruptos e de revezamento. (TRT/SP - 00069200341102000 - RO - Ac. 3ªT 20050440319 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 19/07/2005)

1015. Trabalho em turnos de revezamento não gera direito ao pagamento dos minutos residuais como labor extraordinário. Em caso de jornada em turnos de revezamento, os minutos residuais, ainda que superiores a cinco, não podem, simplesmente, serem considerados como de efetivo trabalho ou como tempo à disposição do empregador, dada a impossibilidade de imediato início das atividades laborativas. Sendo o contrato de trabalho do tipo realidade - onde os fatos se sobrepõem às formas - compete ao autor provar que, de fato, iniciava a prestação de serviços no horário lançado nos controles ou lhe era exigido o comparecimento antes do horário previsto. Caso contrário, não há como se assegurar a procedência da pretensão. (TRT/SP - 00049200225502006 - RO - Ac. 4ªT 20050561612 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1016. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada elastecida pactuada em norma coletiva. Validade. A alternância de horários de trabalho apta a caracterizar o sistema de turnos ininterruptos de revezamento é aquela que, independente da constância em que imposta (semanal, quinzenal ou mensal) apresenta-se extremamente prejudicial ao empregado, não apenas pelos malefícios que causa ao regular funcionamento do chamado "relógio biológico", mas também pelas privações de ordem social e da manutenção de uma rotina familiar, justificando-se plenamente a redução da jornada ao limite de seis horas diárias. Contudo, o comando constitucional (art. 7º, inc. XIV) delegou à autonomia privada a possibilidade de dispor a respeito de tal temática e fixar jornadas de oito horas diárias. Neste contexto, provada a existência de instrumento coletivo por meio do qual pactuou-se o elastecimento da carga horária em turnos de revezamento, não são devidas, como extraordinárias, as horas mourejadas além da sexta diária. (TRT/SP - 00106200346202002 - RO - Ac. 4ªT 20050561620 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1017. Jornada extraordinária. Turnos ininterruptos de revezamento. A jornada regular de trabalho dos empregados em turnos ininterruptos de revezamento é de 6 horas diárias, conforme inc. XIV do art. 7º da CF. Demonstrado pelos cartões de ponto que o reclamante laborava em turnos ininterruptos de revezamento, semanalmente alternados, impõe-se o reconhecimento de jornada extraordinária a partir da 6ª hora de trabalho. Recurso, neste tópico, provido. (TRT/SP - 00628199804002006 - RO - Ac. 1ªT 20050396719 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1018. Turnos ininterruptos de revezamento. 7ª e 8ª horas. OJ nº 275, da SDI-1, do C. TST: Através do inc. XIV do art. 7º da Constituição Federal, o legislador visou diminuir o trabalho incessante dos empregados que atuam em turnos de revezamento, posto que mais penoso, resultando em sérios prejuízos ao empregado. Com efeito, a mudança de horários em lapsos temporais mais extensos, acarreta maior prejuízo orgânico ao trabalhador, haja vista que no momento em que o organismo passa a se adequar ao ritmo de trabalho empreendido, vem a brusca alteração de horário que repercute de forma extremamente negativa em seu relógio biológico, sendo provável que este desenvolva patologias profissionais em decorrência. Ademais, o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento retira do trabalhador a possibilidade de convivência plena familiar, afetando-lhe o espírito, o que via de regra lhe causa mais danos do que o próprio cansaço físico. Assim, não existindo no processado comprovação da ocorrência de negociação coletiva, nos termos do inc. XIV do art. 7º em comento, autorizando o elastecimento da jornada diária de seis para oito horas, faz jus a recorrente não apenas ao adicional, mas às horas extraordinárias excedentes da sexta diária, conforme iterativa e notória jurisprudência, já estampada através da Orientação Jurisprudencial 275, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00684200446502009 - RO - Ac. 6ªT 20050549663 - Rel. Valdir Florindo - DOE 02/09/2005)

Sobreaviso. Regime (de)

1019. Horas extraordinárias. Sobreaviso. Não configurado. Apesar da existência da escala de plantões à distância ou em regime de sobreaviso, não há falar-se em pagamento das horas suplementares, se não há restrição ao deslocamento, nem punição, no caso de a empresa não contactar o empregado plantonista. Sobreaviso não configurado. Horas extras indevidas. OJ nº 49 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00218200305102007 - RO - Ac. 4ªT 20050561825 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1020. Jornalista profissional. Tempo à disposição do empregador. Direito à remuneração. O contrato de trabalho é oneroso, sinalagmático e comutativo, não sendo possível que se comine ao empregado a obrigação de permanecer em condição de ser prontamente acionado fora do horário contratual de trabalho, com todas as repercussões em sua vida pessoal e familiar que tal disponibilidade lhe acarreta, e não seja remunerado por essa apropriação de sua intimidade, descanso e lazer, que se materializa em claro tempo de alienação em prol dos interesses econômicos do empreendedor. Tanto o regime de prontidão como o de sobreaviso

(respectivamente, §§ 3º e 2º, do art. 244, da CLT) são expressões legais exemplificativas da teoria da alienação, desvinculando claramente a idéia da jornada como tempo de trabalho direto, efetivo, e harmonizando-se perfeitamente com a feição onerosa do contrato de trabalho vez que não se admite tempo à disposição, de qualquer espécie, sem a respectiva paga. *In casu*, não tendo a reclamada contestado explicitamente o fato do uso do BIP e do telefone residencial como meios de convocação do jornalista, e restando incontroverso que o reclamante cumpria plantão à distância, em sua residência, aguardando convocação da redação, no período das 22 às 05:00 horas, sendo efetivamente chamado pela empresa fora do expediente normal de trabalho, faz jus ao *plus* salarial de um terço pelo tempo posto à disposição do empregador, com aplicação direta do art. 4º da CLT, e bem assim, do art. 244, §2º da CLT, este último por analogia autorizada pelo art. 8º da CLT e pela jurisprudência sumulada do TST (Súmula nº 229). (TRT/SP - 01333199804002007 - RO - Ac. 4ªT 20050594235 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

1021. Da ampliação do itinerário residência/trabalho decorrente de alteração do contrato de trabalho. Conseqüências jurídicas. A alteração do local da prestação de serviços insere-se no poder diretivo do empregador, salvo prova inequívoca de que a decisão teve por escopo causar prejuízo ao obreiro. A ampliação do percurso residência/local de trabalho não gera, assim, direito ao pagamento de horas extras, pois o tempo despendido em locomoção não configura tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 01426200244402007 - RO - Ac. 4ªT 20050608562 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

1022. Da preliminar de nulidade do julgado por quebra do princípio da identidade física do juiz. A prolação de sentença por juiz diverso daquele que instruiu a reclamatória não é causa de nulidade do processado, uma vez que nesta Justiça Especializada, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (Súmula nº 136 do C. TST), não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Indeferimento de prova não configura violação ao direito à ampla defesa. A parte não tem assegurado o direito à realização de qualquer prova que entenda útil para confirmar suas alegações, como conseqüência do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa. O juiz é o destinatário final da prova e o condutor da instrução processual, competindo-lhe indeferir atos desnecessários ao deslinde do feito, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais (art. 130 e 125, II, do CPC). Os requerimentos de provas sujeitam-se, portanto, à análise da conveniência e oportunidade de sua realização, cuja faculdade compete ao órgão judicante, não configurando, pois, cerceio de defesa os indeferimentos de provas irrelevantes. (TRT/SP - 02917200107002008 - RO - Ac. 4ªT 20050515181 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

Poderes e deveres

1023. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de oficio à Eletropaulo. É sabido que os órgãos públicos em geral não fornecem endereços com a facilidade que se supõe, o que leva a presumir que o reclamante necessita do auxílio da ordem judicial para obter informações sobre a executada. Sendo assim, a concessão da segurança, é a medida que se impõe. (TRT/SP - 10400200200002002 - MS - Ac. SDI 2005020913 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1024. Mandado de segurança. Expedição de ofícios: "É dever do Julgador ordenar todas as diligências necessárias ao célere cumprimento da prestação jurisdicional, incluindo a expedição de ofícios a órgãos públicos". Segurança concedida. (TRT/SP - 10527200300002002 - MS - Ac. SDI 2005010098 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

1025. Mandado de segurança. Desligamento de elevadores. Inexistência de violação a direito líquido e certo. A ordem de desligamento de elevador constitui desdobramento regular do processo de execução e decorre do poder discricionário do juiz, que deve zelar pela satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar e privilegiada, mormente considerando-se que o impetrante não manifestou interesse ou mesmo tentou, por outros meios, saldar o débito executado. Tampouco se há falar em violação ao direito de propriedade e de locomoção, até porque permaneceram ligados dois elevadores, o suficiente para atender às necessidades dos condôminos. Inexistindo abusividade ou ilegalidade no ato praticado pela D. Autoridade impetrada, denega-se a segurança. (TRT/SP - 10101200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020220 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/08/2005)

1026. Uso de expressões ofensivas. Afronta ao art. 15 do CPC. A recorrente desborda dos limites da processualística ao utilizar-se dos vocábulos "absurda", "barbárie" e "imbecil", dentre outros, para criticar o julgado recorrido e para externar sua concepção acerca dos direitos trabalhistas. A utilização de expressões descorteses, agressivas e estranhas ao vernáculo, além de não ter resultado prático, colide frontalmente com o disposto no art. 15 do Diploma Processual Civil, segundo o qual, é defeso às partes e seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (TRT/SP - 00789200146202006 - RO - Ac. 4ªT 20050441234 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1027. Expedição de ofícios. Matéria de ordem pública. O juiz do trabalho pode expedir ofícios, se constatar que houve violação a preceitos legais trabalhistas, para que a DRT tome as providências que entender cabíveis. O juiz não deixa de ser um funcionário público federal *lato sensu* (art. 631 da CLT). A comunicação pode ser feita tanto pelo funcionário público como pelo juiz. A expedição de ofício decorre da existência da relação de emprego, nos termos do art. 114 da Constituição. A expedição de ofícios é matéria de ordem pública, não necessitando inclusive de pedido. Verificada irregularidade o juiz expede ofício (art. 631 da CLT). Não se pode falar em decisão *extra petita*. (TRT/SP - 01774200105202005 - RO - Ac. 2ªT 20050452899 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 02/08/2005)

1028. A expedição de ofícios às autoridades competentes para conhecimento de fatos que reputa irregulares é faculdade que se situa no livre convencimento do juiz, não violando direito líquido e certo tampouco ferindo o princípio do contraditório que será exercido, nas hipóteses de instauração de procedimento, junto aos órgãos respectivos. Na hipótese dos autos, no entanto, a determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, à OAB e ao INSS foi determinada "independentemente do trânsito em julgado". Eis a ilegalidade e o abuso de poder. O juiz não pode agir como árbitro absoluto, pois não o é, e também se submete ao princípio do duplo grau de jurisdição. Segurança concedida para acolher o pedido alternativo do impetrante, determinando a suspensão do cumprimento da ordem até o trânsito em julgado da decisão. (TRT/SP - 11570200300002005 - MS - Ac. SDI 2005015278 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

JUROS

Cálculo e incidência

1029. Fazenda Pública. Juros de mora. Execução trabalhista. Lei 9.494/97 (MP 2180-035/01). Confronto com a Lei 8.177/91. Em consonância com o princípio da especialidade, a execução trabalhista deve obedecer aos diferenciais da Lei 8.177/91 e seus preceitos. Aplicar os juros de mora diferenciados, previstos na Lei 9.494/97 (MP 2180-35/01) é tratar de forma desigual os trabalhadores que se socorrem a esta Especializada com a finalidade de ver ressarcidos verbas decorrentes da relação de emprego, ferindo o princípio da isonomia, desviando a finalidade da execução trabalhista. Ademais, não há que se falar em aplicação da Lei 9.494/97 e MP 2180-35/01, no decurso do processo diante da já operada coisa julgada. (TRT/SP -

01560199536102005 - AP - Ac. 6ªT 20050550807 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 02/09/2005)

1030. Juros de mora. Fazenda Pública. Lei 9.494/97. Aplicabilidade imediata sobre os processos pendentes de execução. LICC, art. 2º, §1º. A Lei 8.177/91, na parte referente aos juros nas condenações contra a Fazenda Pública, está superada pela Lei 9.494/97, que limita os juros em 0,5% ao mês, ou 6% ao ano. Trata-se de prerrogativa especial da Fazenda Pública que deve ser respeitada, salvo se o juiz, fundamentadamente, entender que a lei nova é inconstitucional e afastar a sua aplicação ao caso *sub judice*. Sem essa declaração incidental, não pode o juiz deixar de aplicá-la em nome da lei antiga, sem ofender o disposto no art. 126 do CPC. O percentual menor, porém, é aplicável apenas no período posterior à vigência da lei nova, resguardado como direito adquirido o percentual maior previsto na lei velha. (TRT/SP - 01593199302102000 - AP - Ac. 9ªT 20050466245 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1031. Juros bancários e juros trabalhistas. Limite de responsabilidade. A demora do juiz em liberar as importâncias depositadas pela empresa, a título de pagamento, ou do exeqüente em pedir a liberação das importâncias, não gera direito a diferenças entre os juros bancários e os juros trabalhistas. O depósito, quando feito sem intenção de embargar ou de recorrer, purga a mora até a data do efetivo depósito, conforme art. 39 da Lei 8.177/91, cessando a responsabilidade da empresa pelo período posterior. (TRT/SP - 03369199600302003 - AP - Ac. 9ªT 20050466253 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1032. Fazenda Pública. Execução. Medida Provisória 2.180-35/2001 (art. 1º F, Lei 9.494/97). Aplicabilidade. Juros de mora de 0,5% ao mês. Trata-se de norma cogente, que nenhuma restrição estabelece quanto à origem da decisão - se débito proveniente de sentença proferida pela Justiça Federal ou pela Justiça do Trabalho, de sorte que descabe ao intérprete distinguir onde lei não o faz. Considerando o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, no sentido de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;" e o *caput* do art. 37 da mesma Carta Magna, que impõe à Administração Pública observar o princípio da legalidade, resulta que a partir de 28/05/2001 o percentual de juros de mora a ser aplicado é o determinado pela Medida Provisória 2.180-35, que introduziu o art. 1º F, da Lei nº 9.494/97. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01587199301502000 - AP - Ac. 2ªT 20050488630 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 16/08/2005)

1033. Juros. Os juros são os previstos no § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177/91, que prevê juros de 1% ao mês de forma simples. Não havendo omissão na legislação trabalhista, não se aplica o art. 1º-F da Lei nº 9.994/97. (TRT/SP - 01833199538102006 - AP - Ac. 2ªT 20050509815 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

1034. Execução. Depósito para garantia do juízo. Diferenças de atualização devidas. A responsabilidade pela atualização não se exaure com depósito do valor da condenação para fins de recurso, mas apenas com o efetivo pagamento, devendo a executada responder pelas diferenças verificadas entre a data do depósito e a data de sua liberação ao autor. (TRT/SP - 00243199306302008 - AP - Ac. 7ªT 20050546516 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 26/08/2005)

1035. Execução. Contagem de Juros. Na presente execução trabalhista o depósito efetuado pela executada teve por objetivo não satisfação do crédito, mas sim a garantia da execução. Assim a responsabilidade da devedora não se exauriu uma vez pendente o recurso, motivo pelo qual deve responder pela diferença de juros. (TRT/SP - 00875199200902005 - AP - Ac. 10ªT 20050616077 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 20/09/2005)

JUSTA CAUSA

Abandono

1036. Justa causa. Abandono. Caracterização. Para a caracterização da falta grave do abandono, necessário é que estejam presentes, concomitantemente, o elemento objetivo, das ausências injustificadas e consecutivas ao serviço, durante período que a jurisprudência fixou em 30 dias e, o elemento subjetivo, ou seja, a manifesta intenção do empregado de não mais querer retornar ao emprego. *In casu*, a par da prova documental (convocação por telegrama e jornal), a prova oral, inclusive aquela produzida pelo autor, revela o interesse do empregado (elemento subjetivo) em desconstituir o vínculo de trabalho. Tanto assim que, tendo solicitado acordo para a rescisão recusado pela empresa, em seguida o autor deixou suas atividades por tempo superior a trinta (30) dias, restando configurada a justa causa por abandono (art. 482, *i*, da CLT), o que torna inexigíveis as verbas rescisórias postuladas, e bem assim, a multa de que trata o § 8° do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 01406200106302000 - RO - Ac. 4ªT 20050594243 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Concorrência desleal

1037. Texto e vigência de lei estrangeira. Ônus da prova. Se a inicial não traz qualquer pedido fundamentado em norma estrangeira, o ônus de comprovar o texto e a vigência de lei estranha ao ordenamento jurídico pátrio é da reclamada, que a invocou em defesa, não do reclamante, que nada pleiteou com tal embasamento - Inteligência do art. 14 da LICC. Justa causa. Ato de concorrência. Ato de improbidade. O empregado que presta serviços de consultoria a empresa que atua no mesmo ramo que sua empregadora, visando, de maneira confessa, alavancar os negócios da primeira, sem autorização da segunda, e que admite que recebia "gratificação espontânea" dos distribuidores desta, pratica, indubitavelmente, os atos de concorrência desleal e de improbidade a que se referem, respectivamente, as letras *c* e *a* do art. 482 da CLT, mormente em se considerando que tais condutas irregulares eram expressamente proibidas por norma regulamentar interna da empregadora. (TRT/SP - 01602200002802007 - RO - Ac. 10ªT 20050397758 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 05/07/2005)

Configuração

1038. Justa causa. Violação de segredo da empresa. O empregado pode prestar serviços a vários empregadores, desde que tenha compatibilidade de horário, na mesma função, não se constituindo violação de segredo da empresa a ocupação de emprego em empresa do mesmo ramo, ainda que na mesma atividade empresarial, se o empregado não detém conhecimento do processo de produção ou método de negociação exclusivos da empresa, como ocorreu na hipótese em exame. (TRT/SP - 01677200226102000 - RO - Ac. 3ªT 20050560853 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 06/09/2005)

Desídia

1039. Justa causa. Desídia. A desídia, tipificada na CLT, art. 482, *e*, traduzida pelo descaso do empregado no cumprimento do seu mister (como a produção precária, ausências, impontualidade, negligência) e que, conseqüentemente, acarreta sérios prejuízos ao empregador que, obviamente, não pode se valer da força de trabalho à qual está obrigado o seu empregado por força da relação jurídica mantida entre ambos, autoriza plenamente o rompimento contratual por culpa exclusiva do obreiro. Reiteradas faltas ao serviço, mesmo após todo o esforço didático despendido pela empresa na tentativa de evitar a aplicação da justa causa, evidenciam o desapego do empregado ao seu posto de trabalho, bem como o descumprimento a uma das principais obrigações contratuais, a assiduidade. (TRT/SP - 00010200325502000 - RO - Ac. 4ªT 20050421659 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

Dosagem da pena

1040. Ruptura contratual. Justa causa não configurada. Ausência de proporcionalidade entre a conduta do empregado e a pena máxima. Para a configuração da despedida motivada é imprescindível a proporcionalidade entre a conduta e a punição. Como se não bastasse, a dispensa por justa causa aplicada sobre o empregado que tomou um suco afronta também o princípio da razoabilidade, que norteia as ciências jurídicas como um todo, pois apesar de ser do empregador o poder diretivo (e o poder disciplinar, enquanto seu subproduto), este deve ser manejado com bom senso. O abuso do exercício do direito, por parte do empregador, atrai os efeitos do art. 9º Consolidado. Acresça-se, ainda, o fato de o obreiro jamais ter sido punido disciplinarmente, o que faz presumir conduta irrepreensível durante todo o contrato. Justa causa não caracterizada. (TRT/SP - 01725200238102003 - RO - Ac. 4ªT 20050441030 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

Embriaguez

1041. Embriaguez não demonstrada. Justa causa descaracterizada. A embriaguez, como motivo autorizador da ruptura contratual por culpa exclusiva do empregado, exige robusta comprovação e não se revela por meras suposições da testemunha patronal sobre a conduta irregular, embasada no fato de ter sentido forte odor de bebida e avistado garrafa de cerveja na sala em que o empregado fazia a sua refeição. Ainda que admitida a ingestão de bebida alcoólica no período destinado ao intervalo para alimentação e descanso, a ocorrência não se confunde com o estado de embriaguez traçado pelo legislador no art. 482, *f* da CLT, o qual se caracteriza, primordialmente, pelo aparente e inequívoco estado do indivíduo que, nesta condição, não detém o governo de suas faculdades e mostra-se totalmente incapaz de exercer com prudência até mesmo as mais singelas atividades. (TRT/SP - 02071200205002002 - RO - Ac. 4ªT 20050441153 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1042. Justa causa. Reconhecimento. Prova testemunhal robusta a caracterizar o estado de embriaguez do empregado. Perfeita adequação do art. 482, alínea *f* da CLT. Recurso improvido. (TRT/SP - 01142200146202001 - RO - Ac. 1ªT 20050503299 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1043. Embriaguez não contumaz. Não configuração de doença e sim de conduta irregular. Demissão por justa causa. Apelo provido. (TRT/SP - 00808200543402009 - RS - Ac. 1ªT 20050550971 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1044. Rescisão contratual. Justa causa. Embriaguez em serviço. Falta grave prevista no art. 482, *f*, da CLT. Estando devidamente comprovado nos autos que o reclamante, na função de encarregado de segurança, compareceu embriagado em serviço, permanecendo adormecido em seu veículo por praticamente toda a jornada, correto o reconhecimento da justa causa, ante a falta grave prevista no art. 482, *f* da CLT. Recurso patronal a que se dá provimento. (TRT/SP - 01705200207902001 - RO - Ac. 2ªT 20050580358 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2005)

1045. Justa causa. "Embriaguez habitual" e "ato de beber". Ainda que se admita que o autor ingeria bebida alcoólica, cumpre salientar que não há sinonímia entre a embriaguez e o ato de beber, haja vista que este não resulta necessariamente naquele. Segundo Wagner Giglio, citando a definição de embriaguez feita pela Associação Médica Britânica - "A palavra embriaguez será usada para significar que o indivíduo está de tal forma influenciado pelo álcool, que perdeu o governo de suas faculdades ao ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência o trabalho a que se consagre no momento." Se as empregadoras permitiam que o recorrente continuasse exercendo as suas funções habituais de vigilante, era porque o mesmo detinha totais condições de exercer seu mister profissional com segurança, não havendo razoabilidade em se admitir a "embriaguez habitual" do trabalhador. Justa causa não configu-

rada. (TRT/SP - 03408200320202002 - RO - Ac. 6ªT 20050477999 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

Imediatidade e perdão tácito

1046. Justa causa. Princípio da imediatidade na aplicação da pena. A não observância ao princípio da imediatidade na aplicação da penalidade máxima, ante a ocorrência de falta reputada grave pelo empregador, atrai a presunção de perdão tácito. A questão não se caracteriza apenas pelo transcurso do tempo, mas também por qualquer medida adotada pelo empregador reveladora da inequívoca intenção de manter o empregado em seus quadros. (TRT/SP - 01770200403002002 - RS - Ac. 4ªT 20050455057 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 22/07/2005)

1047. Justa causa. Imediatidade. Não há ausência de imediatidade no fato de empresa de grande porte apurar o fato em tempo razoável antes de aplicar a justa causa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00292200305302006 - RO - Ac. 6ªT 20050530202 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1048. Punições. Gradação. Não existe previsão legal no sentido de que primeiro o autor deveria ser advertido verbalmente, depois por escrito, suspenso por um dia, depois por alguns dias para então ser dispensado por justa causa. Diante da gravidade dos fatos, o empregado pode ser dispensado de imediato. (TRT/SP - 02221200401902008 - RS - Ac. 2ªT 20050555248 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 30/08/2005)

Improbidade

1049. Justa causa. Caracterização. Ato de improbidade. Prova cabal e induvidosa. Ônus do empregador. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa, mormente pelo ato de improbidade imputado ao empregado, é necessária prova clara e induvidosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (arts. 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta. (TRT/SP - 01513199525102006 - RO - Ac. 6ªT 20050497400 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/08/2005)

Incontinência de conduta e mau procedimento

1050. Justa causa. Improbidade e incontinência de conduta. Comprovados os fatos caracterizadores da incontinência de conduta perante a esfera criminal, e havendo sentença condenatória da autora, é desnecessária a produção de prova oral na esfera trabalhista, haja vista que esta não teria o condão de alterar a realidade dos fatos evidenciados através de prova pericial. O indeferimento de prova oral neste sentido não enseja cerceamento de defesa, haja vista o silêncio da recorrente no momento adequado. (TRT/SP - 01405199803602007 - RO - Ac. 10ªT 20050538394 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 30/08/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

1051. INSS. Litigância de má-fé. Recurso ordinário onde se pleiteia providência já efetivada de ofício pelo juízo *a quo*, inclusive com recolhimento comprovado pela parte, resulta prática de incidente infundado e procrastinação do feito. Imposição de multa processual ao interveniente. Aplicação dos arts. 16 a 18 do CPC. (TRT/SP - 00155200347202002 - RO - Ac. 7ªT 20050546796 - Rel. Cátia Lungov - DOE 02/09/2005)

1052. Litigância de má-fé. Justiça gratuita. Os benefícios da justiça gratuita não incluem a sanção imposta por litigância de má-fé, inclusive porque não é despesa do processo, tanto na conformação da Lei nº 1.060/50 (art. 3º), como da CLT, que inclui apenas custas (art. 790-A)

e honorários do perito (art. 790-B). Condenação mantida. (TRT/SP - 00347200225502006 - RO - Ac. 3ªT 20050515785 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1053. Advogado. Responsabilidade solidária. Punição. Incompetência da lei. Não tem o juiz competência nenhuma para punir quem com ele se equipara e que também é indispensável à administração da justiça (CF, art. 113). (TRT/SP - 11184200400002004 - MS - Ac. SDI 2005023220 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1054. Lide temerária. CPC, arts. 14 e 17, e Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), art. 32. É dever da parte e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo - onde naturalmente se incluem os advogados - agirem com lealdade e boa-fé, evitando proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. O ajuizamento simultâneo de várias ações idênticas com intenção de optar por aquela que cair no juízo mais ágil constitui procedimento temerário, pois obriga o juízo e parte contrária a praticarem atos processuais inúteis, justificando-se a punição prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94, a condenação solidária do advogado a recolher as custas do processo. (TRT/SP - 02483200438302012 - AI - Ac. 9ªT 20050613124 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/09/2005)

1055. Litigância de má-fé. INSS. Sentença homologatória de acordo que, embora não reconhecendo o vínculo de emprego, determina o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando trabalho de natureza autônoma. Examinados os termos da r. sentença homologatória, constata-se que assim determinou o MM. Juízo de origem: "deverá a reclamada providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando trabalho de natureza autônoma, na forma do Prov. GP/CR 1/2002, art. 4º, § 3º", exatamente conforme ora requerido. Portanto, não se verifica, no caso vertente, o interesse da autarquia em recorrer, eis que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o quanto pleiteado no presente recurso, sendo certo que nada aduziu a agravante acerca dos valores apurados em liquidação de sentença e homologados pela MM. Vara de origem. Pelos fundamentos supra, constata-se que a autarquia-agravante não procedeu com a devida lealdade e boa-fé, tendo produzido ato inútil e desnecessário à declaração ou defesa de direito, eis que manifestamente infundada a pretensão recursal, conforme analisado acima, restando configurada a hipótese prevista no art. 17 do CPC. Sendo assim e com fulcro no art. 18 do CPC, condena-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao reclamante e à reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, bem como honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte. (TRT/SP - 00780200236102001 - RO - Ac. 4ªT 20050475759 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 05/08/2005)

1056. Mandado de segurança contra ato que determinou a aplicação de multa de 20% sobre o valor da condenação por litigarem os impetrantes de má-fé. Ausência de direito líquido e certo. Considerando que a escritura declaratória de bem de família, relativa ao imóvel penhorado para garantia do crédito objeto de execução, foi lavrada em 05/05/03, data posterior à prolação da sentença de embargos à execução (18/03/03); considerando, ainda, que a escritura em questão somente foi acostada aos autos quase um ano depois de sua lavratura, resta evidente o intuito dos impetrantes de criar um incidente infundado, estando, portanto, correta a multa aplicada pela autoridade reputada coatora por litigarem de má-fé. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11168200400002001 - MS - Ac. SDI 2005021839 - Rel. Nelson Nazar - DOE 16/08/2005)

1057. Provada a deslealdade da parte, de ser imposta a penalidade processual. Apelo não provido. (TRT/SP - 01811200200702001 - RO - Ac. 1ªT 20050527635 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1058. Execução. Litigância de má-fé. Responde por litigância de má-fé, o devedor que, embora alertado pelo juízo quanto à sua conduta processual, insiste em práticas dolosas, chegando a opor embargos à execução em face dos cálculos por ele mesmo apresentados. (TRT/SP -

00207200105102005 - AP - Ac. 4ªT 20050575524 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

1059. Agravo de petição. Devedor que impugna a própria conta. Litigância de má-fé. Sem prejuízo da multa aplicada pelo juízo de origem ao executado em virtude de atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 601, CPC), cabe o reconhecimento *ex officio* da litigância de má-fé, com a condenação na indenização prevista nos arts. 16 e 18 do CPC, se o devedor, com indisfarçável escopo protelatório, interpõe agravo de petição no qual insiste em impugnar os cálculos por ele mesmo apresentados, alegando que sua própria conta não está em harmonia com o art. 606 do CPC e que os valores ali indicados estão eivados de erros. (TRT/SP - 00964200007002019 - AP - Ac. 4ªT 20050575613 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA

Cabimento

1060. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Inexistência. Não há falar-se em direito líquido e certo do impetrante à imediata execução de ex-sócios da empresa reclamada se a D. Autoridade apontada como coatora, como na espécie, apenas indeferiu, por ora, a pretensão deduzida, em virtude de ainda pender de cumprimento determinação de arresto de bens de propriedade de atual sócia da empresa. Segundo o saudoso Themístocles Cavalcanti (in "Do Mandado de Segurança" - 5ª ed. - São Paulo: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1966 - p. 83), "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração". Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12010200300002008 - MS - Ac. SDI 2005018250 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1061. Mandado de segurança. Utilização do remédio heróico como instrumento substitutivo do recurso próprio, cabível na espécie. O mandado de segurança não pode ser utilizado, como na espécie, como instrumento processual substitutivo do recurso próprio, previsto nas leis processuais, para o ataque do ato judicial impetrado. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10607200400002009 - MS - Ac. SDI 2005018480 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1062. Mandado de segurança. Recurso ordinário não conhecido por deserto. Existência de recurso próprio. Havendo nas leis processuais recurso próprio para o inconformismo no que se refere ao não conhecimento do recurso ordinário por deserto, não cabe mandado de segurança. Aplicação do art. 5º, § 2º da Lei nº 1.533/1951. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11490200400002000 - MS - Ac. SDI 2005018650 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1063. Mandado de segurança. Débito trabalhista. Impugnação. Garantia do juízo. Necessidade. Art. 884 da CLT. Não se pode conceder mandado de segurança para abertura de discussão acerca do *quantum debeatur* fixado por sentença de liquidação antes de garantida a execução, nos termos do art. 884 da CLT. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 11684200400002006 - MS - Ac. SDI 2005029260 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1064. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Interposição de agravo de instrumento. Ausência de peça essencial. Tendo o impetrante se valido de recurso próprio, isto é agravo de instrumento, não conhecido por ausência de peça essencial, não cabe mandado de segurança para destrancar recurso ordinário não processado por deserto. Aplicação do art. 5º e § 2º da Lei nº 1533/1951. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11797200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029295 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1065. Mandado de segurança. Recurso próprio. Descabimento. Dispondo a impetrante de recurso previsto nas leis processuais, isto é agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento, não cabe mandado de segurança Aplicação do *caput* e inc. II do art. 5º da Lei nº

1.533/1951. Segurança denegada. (TRT/SP - 11999200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018781 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1066. Mandado de segurança. Direito líquido certo. Não comprovação. Inexiste direito líquido e certo do impetrante ao regular processamento de seu recurso ordinário, na hipótese, como a vertente, de o mandado de segurança por ele impetrado não atacar diretamente os fundamentos da r. decisão judicial impetrada (acórdão regional que não conheceu de seu agravo de instrumento), e, nos pontos isolados em que tenta fazê-lo, o faz com base em alegações incomprovadas nos autos. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12051200400002005 - MS - Ac. SDI 2005018811 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1067. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Embargos de terceiro. Súmula 268 do E. STF. Itens 99 e 54 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do C. TST. Tendo o impetrante já utilizado embargos de terceiro para a mesma finalidade, revela-se incabível o manejo de mandado de segurança, mormente quando rejeitados aqueles mediante decisão transitada em julgado, fazendo incidir no caso, simultaneamente, o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual do E. STF e do C. TST, substanciado, respectivamente, em sua Súmula 268 e nos itens 99 e 54 da Orientação Jurisprudencial de sua SBDI-2. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12202200400002005 - MS - Ac. SDI 2005029406 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1068. Mandado de segurança. Impetração preventiva. Art. 1º/Lei 1.533/51. Penhora em tempo real mediante a utilização do sistema Bacen Jud. O "justo receio" de lesão a direito líquido e certo diz respeito a situação confirmada e presente, e não a fatos futuros e não comprovados. Se o exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. O fato de a ora impetrante ter sido sócia da empresa que figura como reclamada em várias ações ainda em curso, não indica que haja ato concreto ou preparatório das D. Autoridades a atingir o patrimônio jurídico da parte. Segurança que se denega com a revogação da liminar. (TRT/SP - 11685200300002000 - MS - Ac. SDI 2005020093 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 05/08/2005)

1069. Mandado de segurança. Despacho que denegou processamento ao recurso ordinário, em face da deserção. Indeferimento do pedido de isenção de custas. Existência de recurso previsto na CLT (agravo de instrumento, art. 897/B/CLT), devidamente utilizado pelo impetrante. A existência de recurso previsto no ordenamento jurídico pátrio, devidamente utilizado pelo ora impetrante, afasta o cabimento do mandado de segurança. Aplicação do art. 5º/II/Lei 1.533/51. Entendimento consolidado na Súmula 267 do C. STF e no OJ nº 92 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 10215200500002000 - MS - Ac. SDI 2005022673 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 23/08/2005)

1070. Mandado de segurança impetrado para anular arrematação homologada e ver reconhecida a validade da carta de adjudicação. Existência de suposta fraude. Não cabimento. Necessidade de ampla dilação probatória e contraditório que seriam adequadamente analisados em sede de ação anulatória. É sabido que o manejo do *mandamus* exige prova préconstituída e imediata clareza da violação a direito líquido e certo do impetrante. A matéria aqui suscitada é complexa e enseja ampla dilação probatória e contraditório, por tratar-se de suposta fraude envolvendo processos distintos, em que realizou-se o praceamento de bem imóvel penhorado em ambos os feitos, tendo o exeqüente/impetrante requerido a adjudicação, e o devedor, a remição, a ser paga em duas parcelas, sob pena de homologação da adjudicação. Embora as parcelas não tenham sido quitadas, houve arrematação do bem noutro processo, pelo mesmo devedor, como sócio responsável de empresa diversa, ensejando a anulação da carta de adjudicação. Vale lembrar a existência de ação adequada ao deslinde da questão, conforme se vê do art. 486 do CPC, pelo que a extinção do feito, sem exame do mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12760200200002009 - MS - Ac. SDI 2005019176 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

1071. Mandado de segurança impetrado contra acórdão que negou provimento a agravo de petição em embargos de terceiro. Ocorrência de trânsito em julgado. Enunciado nº 33 do C. TST. Denegação da segurança. O impetrante insurge-se contra acórdão que negou provimento ao agravo de petição. Explica que interpôs o aludido agravo contra decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro que interpôs para desbloquear suas contas bancárias. Entretanto, após o trânsito em julgado do aludido acórdão, vem renovar seu inconformismo pela via do mandado de segurança, chocando-se com o disposto no Enunciado nº 33 do C. TST, o que é inadmissível. Ademais, o impetrante já se utilizou da medida cabível para atacar a penhora, valendo-se do duplo grau de jurisdição, inclusive; além disso, pretendeu atacar decisão já transitada em julgado por meio de instrumento inadequado. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 11131200400002003 - MS - Ac. SDI 2005020271 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1072. Mandado de segurança. Ausência de provas pré-constituídas. O mandado de segurança não tolera dilação probatória, devendo o direito estar comprovado no momento da impetração do *writ*. A liquidez e a certeza que autorizam o remédio jurídico dizem respeito à sua incontestabilidade. É o direito líquido e certo evidente, indubitável e apurável de plano. Existindo qualquer dúvida a seu respeito, não é fundamento para a impetração do remédio heróico. Neste caso, faz-se necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos e não em fatos que reclamem a captação de provas. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11171200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025524 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1073. Mandado de segurança. Sobrestamento da execução. "Incabível *mandamus*, objetivando a suspensão do processo de execução, em face da proposição de ação rescisória. Ausência de direito líquido e certo e inadequação da medida, em vista do contido no art. 5º, II da Lei 1533/51". (TRT/SP - 12242200400002007 - MS - Ac. SDI 2005021910 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

1074. Mandado de segurança impetrado concomitantemente com agravo de instrumento. Repetição da pretensão. Denegada a segurança. Os impetrantes utilizam-se do mandado de segurança não como substituto de recurso que não possua efeito suspensivo, mas, sim, para repetir pretensão já sustentada em agravo de instrumento, o que é inadmissível. Não se pode permitir a utilização simultânea de duas medidas legais para atacar o mesmo ato, sob pena de submeter as partes a decisões conflitantes e sobrecarregar o Judiciário, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 12953200400002001 - MS - Ac. SDI 2005022622 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1075. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Verificando a existência de agravo de instrumento interposto pela impetrante, é inadmissível a utilização de duas medidas legais para atacar o mesmo ato, sob pena de submeter às partes decisões conflitantes e sobrecarregar o Poder Judiciário. Segurança denegada. (TRT/SP - 10120200500002007 - MS - Ac. SDI 2005024331 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1076. Mandado de segurança. Ordem denegada: "A ordem de segurança somente pode ser concedida, quando há prova inequívoca da liquidez e certeza do direito objetivado. *In casu*, o impetrante objetiva discutir eventual dissonância entre a decisão proferida no processo de conhecimento e aquela da fase executória, discussão que não é admitida por *mandamus*. Segurança denegada. (TRT/SP - 13309200300002000 - MS - Ac. SDI 2005024498 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1077. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo: "Denega-se a medida extrema, quando o *mandamus* não esclarece qual o ato atacado que entende violado ou quando o quer substituir por recurso, cujo seguimento foi denegado por intempestivo". Segurança denegada. (TRT/SP - 11737200400002009 - MS - Ac. SDI 2005025117 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1078. Dupla via. Mandado de segurança x agravo de petição. Impropriedade. Já se pacificou a tese segundo a qual "Caberá mandado de segurança contra ato judicial quando este só for impugnável por recurso sem efeito suspensivo, e desde que demonstrado que ocorrerá dano irreparável (RE 76.909/73, rel. Min. Xavier de Albuquerque, de 5.1.73, in Barbi, pág. 51). Não significa isto, porém, que possa a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge ou atribuir ao mandado de segurança a natureza de recurso. (TRT/SP - 10802200400002009 - MS - Ac. SDI 2005026962 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

1079. Direito líquido e certo. Proteção. Constituição Federal, art. 5º, LXIX x Lei 1533/51, art. 5º. Compreensão. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a Súmula 267 não se aplica quando o recurso cabível seja desprovido de efeito suspensivo e o ato judicial atacado possa causar prejuízo irreparável ou de difícil reparabilidade. Neste sentido o acórdão proferido no processo RE 76.909, do qual foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque, nos idos de 1973. O entendimento foi reiterado no RE 92.107, de 1982, sendo relator o Min. Oscar Corrêa. (TRT/SP - 11001200400002000 - MS - Ac. SDI 2005023173 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1080. Mandado de segurança x embargos à execução. Dupla via. Descabimento. Não pode a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge ou atribuir ao mandado de segurança a natureza de recurso. (TRT/SP - 11122200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025516 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

1081. Interesse processual. Necessidade X adequação de tutela. Compreensão. Segundo lição de João Orestes Dalazen "o interesse de agir ou interesse processual resulta do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. Primeiro, resulta da necessidade inafastável da tutela jurisdicional para que o autor obtenha a satisfação do direito alegado. Significa dizer, esta necessidade pressupõe a impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor a autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial. Em segundo lugar, o interesse processual reside na adequação do pleito deduzido em juízo. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada ou narrada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento jurisdicional, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. Quem alegar, por exemplo, o adultério do cônjuge não poderá pedir a anulação do casamento, mas o divórcio, porque aquela exige a existência de vícios que inquinem o vínculo matrimonial logo na sua formação, sendo irrelevantes fatos posteriores. O mandado de segurança, ainda como exemplo, não é remédio hábil para a cobrança de créditos pecuniários. Em suma, o interesse processual consiste na necessidade de tutela jurisdicional decorrente da ameaça ou violação do direito subjetivo, sem que haja outra alternativa para a parte e desde que pleiteie a tutela jurisdicional idônea e adequada a impedir ou reparar lesão ao direito subjetivo material alegado" (Proc. RODC n° 789.774/20001.0-2ª Reg., in Jornal Trabalhista, n° 20-967/12, de 26.5.2003). (TRT/SP - 11422200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023300 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1082. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. STF, Súmula 268. Já pacificado, com a Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal não comportar mandado de segurança a decisão definitiva, não mais pendente de recurso, que só poderá ser desconstituída pela via excepcional da ação rescisória. (TRT/SP - 11676200400002000 - MS - Ac. SDI 2005027918 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 13/09/2005)

1083. Mandado de segurança. Lei 1533/51, art. 5º, II. Abrandamento. Quando se lê no art. 5°, II, da Lei nº 1.533 que "não se dará mandado de segurança, quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição", há que se entender com a sua jurisprudência recente, que admite a me-

dida quando o recurso não for aparelhado com efeito suspensivo e da mora puder resultar dano irreparável (Proc. RE S8.707-6, 2ª T. rel. Min. Xavier de Albuquerque, votação unânime, decisão de 2.12.77). (TRT/SP - 12131200400002000 - MS - Ac. SDI 2005023432 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1084. Mandado de segurança. Direito líquido e certo. Compreensão. Constitui princípio fundamental do mandado de segurança a indispensabilidade de precisar o direito líquido e certo que, como se sabe, deve transparecer de pronto, cristalino e incontroverso. Com efeito, nisto distingue-se do processo cautelar e da antecipação da tutela que só exigem a aparência do bom direito, que não basta para a configuração do direito líquido e certo, só configurado quando evidente a primeira vista. (TRT/SP - 12941200400002007 - MS - Ac. SDI 2005025702 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

1085. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento anteriormente interposto. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Isso significa que os impetrantes renovam a discussão sobre matéria que já é objeto do recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 12714200400002001 - MS - Ac. SDI 2005027993 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

1086. Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida na sentença. Não cabimento do mandado de segurança. O C. TST já firmou entendimento de que antecipação de tutela concedida em sentença não comporta impugnação pelo mandado de segurança, eis que desafia recurso próprio, qual seja, recurso ordinário. A atribuição do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a antecipação da tutela poderia ter sido buscado por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, consoante dicção da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-II do C. TST. Dessa maneira, afasta-se a possibilidade de manejo do mandado de segurança, ante o óbice contido no inc. II do art. 5º da Lei nº 1.533/51, uma vez que o contrato condenatório à reintegração desafia recurso próprio. Segurança denegada. (TRT/SP - 13068200400002000 - MS - Ac. SDI 2005028736 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/09/2005)

1087. Conforme informado pelo juízo de origem, há recurso ordinário em tramitação. Isso significa que toda a matéria do cerceamento de defesa estará sendo apreciada pelo Tribunal, em sede própria de jurisdição. Neste caso, torna-se inadequado o heróico porque representa dupla via de revisão. Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do STF. (TRT/SP - 13162200400002009 - MS - Ac. SDI 2005024196 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/08/2005)

1088. A matéria do *mandamus* é interpretativa e ao juízo da execução se assegura a faculdade da ordem de prisão. Não se confunde *periculum in mora* (iminente gravame irreparável) com discussão sobre o zelo ou falta de zelo do depositário da máquina penhorada. Se o juízo não é obrigado a decretar a prisão, a parte não tem direito líquido e certo a esse provimento, eis que ausente na espécie relação processual sinalagmática. (TRT/SP - 13251200400002005 - MS - Ac. SDI 2005024242 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/08/2005)

1089. A verificação dos pressupostos processuais, entre os quais se incluem o recolhimento das custas e toda sua temática, pertence ao juízo da instância ordinária, na forma do art. 899 da CLT, combinado com o art. 511 do CPC. Contra decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se este for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea *b* do art. 897 da CLT). Conforme esclarecido à fl. 32 pelo juí-

zo impetrado, foi interposto agravo de instrumento, via processual correta para apreciação do denegatório, que já está tramitando (fl. 55), de forma que por mais este motivo se torna incabível o *mandamus*. (TRT/SP - 10107200500002008 - MS - Ac. SDI 2005024315 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 26/08/2005)

1090. Mandado de segurança. Cabimento. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10619200400002003 - MS - Ac. SDI 2005022320 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/08/2005)

1091. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio. O ato atacado pela impetrante comporta resistência específica pela via de embargos de terceiro, quando alega que não pode responder pelos débitos trabalhistas de outra empresa e pede sua exclusão da lide, ou, considerando-se as demais argumentações do *writ* e as informações prestadas pelo D. Juízo impetrado, como parte, pela via de embargos à penhora. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1533/51. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 11691200400002008 - MS - Ac. SDI 2005024030 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

1092. Mandado de Segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis já foram utilizados. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. (TRT/SP - 12543200400002000 - MS - Ac. SDI 2005024102 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 02/09/2005)

1093. Mandado de Segurança. Cabimento. Afigura-se impossível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. É o que se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 13212200400002008 - MS - Ac. SDI 2005019770 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/07/2005)

1094. Mandado de Segurança. Inviabilidade de impetração da ação quando os remédios cabíveis (embargos de terceiro e posterior agravo de petição) já foram utilizados. A ação de segurança é incabível quando o impetrante já se valeu de embargos de terceiro, com a mesma finalidade, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C.TST. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 13395200400002001 - MS - Ac. SDI 2005019800 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/07/2005)

1095. O mandado de segurança, por não admitir dilação probatória, não inaugura instância para a rediscussão de atos e fatos do processo de origem, tais como a sucessão de empresas determinante de responsabilização solidária e inclusão no pólo passivo de execução trabalhista, ou mesmo eventuais nulidades no processo de execução, que devem ser discutidos nos próprios autos da execução, pelos meios de defesa e recursos que lhe são inerentes. Aliás, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10638200500002000 - MS - Ac. SDI 2005028213 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/09/2005)

1096. Mandado de segurança. Cabimento. O Mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, a multa fixada pela autoridade impetrada, em caso de descumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, deveria ter sido objeto de recurso

ordinário, nos termos do art. 895, *a*, da CLT, razão pela qual impõe-se a aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação mandamental em sucedâneo de recurso. Não bastasse esse aspecto, verifica-se que a decisão impugnada transitou em julgado, o que afasta, por mais esse motivo, o cabimento da ação mandamental, nos termos da Súmula 268 do STF e do Enunciado 33 do TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11134200400002007 - MS - Ac. SDI 2005019427 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

1097. Mandado de Segurança. Cabimento. O Mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, eventual nulidade da arrematação poderia ter sido objeto de embargos, conforme art. 746 do CPC, o que afasta o cabimento da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11499200400002001 - MS - Ac. SDI 2005019494 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

1098. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de emolumentos para extração de carta de sentença. Considerando que o impetrante ingressou com recurso ordinário contra a sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista e indeferiu os benefícios da justiça gratuita, afigura-se incabível o manuseio do mandado de segurança, haja vista o disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11701200400002005 - MS - Ac. SDI 2005022444 - Rel. Nelson Nazar - DOE 23/08/2005)

1099. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames da Lei n. 1.533/51 somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador de direito líquido e certo. Na hipótese dos autos, o ato impugnado foi objeto de agravo de petição, cujo seguimento foi denegado, tendo o impetrante ingressado com agravo de instrumento, impondo-se, por conseqüência, a aplicação do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação excepcional em sucedâneo de recurso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12140200400002001 - MS - Ac. SDI 2005027942 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1100. Mandado de segurança. Levantamento de depósito recursal. O mandado de segurança, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*. Direito líquido e certo, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da impetração." Na hipótese dos autos, considerando que o impetrante sequer apresentou seus cálculos de liquidação, a expedição de alvará em seu favor para liberação do depósito recursal efetuado pela reclamada afigura-se prematura e temerária, não se constituindo violação a direito líquido e certo indeferimento pela autoridade impetrada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12368200400002001 - MS - Ac. SDI 2005028604 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1101. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. O mandado de segurança, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto específico de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo, o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, "é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto para ser exercitado no momento da impetração". Na hipótese dos autos, a questão envolvendo a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas decorrentes do período de estabilidade, não obstante o inconformismo do impetrante, não está revestida da liquidez necessária a ensejar a concessão da segurança pretendida. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13076200400002006 - MS - Ac. SDI 2005022630 - Rel. Nelson Nazar - DOE 02/09/2005)

1102. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabimento. Considerando que a decisão proferida em sede de agravo de petição, reconhecendo não ser aplicável à im-

petrante os benefícios do Decreto-lei nº 779/69, transitou em julgado, impossível o manuseio da ação mandamental para que a execução observe os trâmites inerentes ao art. 730 do CPC. Aplicável à hipótese o entendimento consubstanciado na Súmula 268 do STF e na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-II do TST. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12515200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028639 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1103. Mandado de segurança. Constrição de conta corrente. Recebimento de benefícios do INSS e diferenças de FGTS. O mandado de segurança, segundo os ditames da Lei nº 1.533/51, somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador de direito líquido e certo. Na hipótese dos autos, o ato impugnado foi objeto de embargos à execução, por parte do impetrante, sendo certo que eventual inconformismo com a decisão neles proferida poderá ser revista por meio de agravo de petição, impondo-se, por conseqüência, a aplicação do disposto no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação excepcional em sucedâneo de recurso. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12967200400002005 - MS - Ac. SDI 2005028680 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1104. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, a questão envolvendo a condição de terceiro dos impetrantes, por não ser pacífica, deverá ser objeto de discussão por meio de embargos (art. 1046 do CPC), razão pela qual impõe-se a aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação mandamental em sucedâneo da medida apropriada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12989200400002005 - MS - Ac. SDI 2005028698 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1105. Mandado de segurança. Trânsito em julgado. Incabível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado, a teor, inclusive, do que dispõem o Enunciado 33 do C. TST e a Súmula nº 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13375200400002000 - MS - Ac. SDI 2005028795 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1106. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do agravo de instrumento, visando o destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto (indeferimento da isenção de custas), o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10920200500002008 - MS - Ac. SDI 2005029864 - Rel. Nelson Nazar - DOE 30/09/2005)

1107. Utilizando-se a impetrante do remédio jurídico próprio existente no processo de execução e dotado de efeito suspensivo para corrigir eventual lesão de direito, não se admite a concomitante impetração da ação de segurança, medida constitucional especialíssima para proteção de direito líquido e certo não amparado por recurso ou medida autônoma capaz de impedir a lesão. Segurança denegada. (TRT/SP - 13093200200002001 - MS - Ac. SDI 2005020964 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

1108. Utilizando-se a impetrante dos embargos de terceiro e encontrando-se suspensa a arrematação até o trânsito em julgado da execução, não se evidencia violação a direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 12372200300002009 - MS - Ac. SDI 2005021650 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1109. Tratando-se de matéria que depende de ampla dilação probatória, para a qual existe remédio jurídico próprio do qual já se utilizou a impetrante, inviável a reapreciação em sede de mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 10887200400002005 - MS - Ac. SDI 2005021812 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1110. Tratando-se de execução que se arrasta desde abril de 1998, tendo sido dado provimento ao agravo de petição que manteve a constrição sobre o bem imóvel, bem como, já se utilizando a impetrante do remédio jurídico próprio para discussão de sua qualidade de terceiro, obtendo a suspensão dos efeitos da praça e leilão evidenciando a efetiva ciência quanto à designação da hasta pública, não se configura, de plano, qualquer nulidade que importe em violação a direito líquido e certo. Segurança denegada. (TRT/SP - 13218200300002004 - MS - Ac. SDI 2005022274 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1111. Considerando que contra o ato ora impugnado cabe o remédio jurídico próprio dos quais já se utilizaram os impetrantes não há como afastar o óbice à ação mandamental previsto no inc. II, do art. 5º, da Lei nº 1.533/51 e a Súmula n. 267 do STF. Segurança denegada. (TRT/SP - 10479200400002003 - MS - Ac. SDI 2005021782 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1112. Cerceamento de defesa. Matéria processual. Sentença já prolatada. Tratando-se de matéria processual que deve ser discutida em sede de recurso, do qual, inclusive já se valeu o impetrante, não há como afastar a aplicação da Súmula n. 267 do STF, uma vez que incabível a interposição do *mandamus* contra o ato impugnado, incidindo o óbice previsto no inc. II do art. 5º da lei 1533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11379200400002004 - MS - Ac. SDI 2005019460 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

1113. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Descabimento. De acordo com as Súmulas 268 do E. Supremo Tribunal Federal e 33 do C. Tribunal Superior do Trabalho, não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11825200400002000 - MS - Ac. SDI 2005026970 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

1114. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização dos recursos possíveis pelo impetrante. Tendo o impetrante se utilizado dos recursos possíveis para impugnar as r. decisões ora atacadas, incabível a interposição de mandado de segurança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-II do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11915200400002001 - MS - Ac. SDI 2005021260 - Rel. Vania Paranhos - DOE 05/08/2005)

1115. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Não há ilegalidade no ato do juiz que decide sobre a constituição ou não de um grupo econômico, ou se houve ou não sucessão empresarial, por se tratar de questão afeta ao seu poder de decisão (e não de direito líquido e certo), passível de recurso próprio que, no caso, já vem sendo utilizado pelo impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12221200400002001 - MS - Ac. SDI 2005025575 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1116. Mandado de Segurança. Existência de recurso próprio. Tratando-se de questão que admitia desdobramentos em fase recursal, ainda que sob a condição de efeito diferido, inadmissível a presente medida impetrada como sucedâneo do recurso próprio, incidindo na hipótese a previsão contida no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado que se extingue sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12302200400002001 - MS - Ac. SDI 2005020441 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1117. Mandado de segurança. Indeferimento de devolução de prazo. Ausência de direito líquido e certo. Não há direito líquido e certo à devolução de prazo, quando a intimação se dá na pessoa de advogado cujo número de inscrição na OAB constou da procuração, diante da

disposição contida no art. 796, *b*, da CLT. (TRT/SP - 12439200400002006 - MS - Ac. SDI 2005024064 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1118. Mandado de segurança. Recurso próprio. Não cabimento: Tratando-se de incidente ocorrido na execução, o indeferimento de reserva de crédito para satisfação de honorários periciais comporta rediscussão por via própria, consistente no agravo de petição. Inviável, pois, a discussão em sede mandamental, sendo hipótese de aplicação da Súmula 267, do STF. (TRT/SP - 12568200400002004 - MS - Ac. SDI 2005029678 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1119. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. A discussão revolvida na presente ação mandamental, referente à ausência de desconsideração da personalidade jurídica da empresa e a ocorrência de incorporação de cooperativas, já foi apreciada em embargos de terceiro, conforme noticia a própria impetrante na exordial, revelando ainda não ter oposto na seqüência o recurso adequado, qual seja, o agravo de petição. No caso incide o entendimento firmado na Súmula 267 do E. STF e na Orientação Jurisprudencial 92 da SDI 2 do C. TST, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12794200400002005 - MS - Ac. SDI 2005020565 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1120. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Comprovado que o impetrante deveria, e não o fez, manifestar seu inconformismo mediante a interposição de embargos de terceiro - já que a situação era a de um sócio que procura se eximir da execução sob a alegação de se haver desligado da executada -, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10018200500002001 - MS - Ac. SDI 2005025907 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1121. Mandado de segurança. recurso próprio. A pretensão quanto à declaração de nulidade de despacho denegatório de seguimento de agravo de petição não desafia a concessão de mandado de segurança, ante a existência de recurso próprio para atacá-lo, qual seja o agravo de instrumento, previsto no art. 897, alínea *b*, da CLT. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10410200500002000 - MS - Ac. SDI 2005029813 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Coisa julgada

1122. Mandado de segurança. Coisa julgada. CF art. 5º, LV e XXXVI. Compreensão. O devido processo legal só se completa com sua efetividade que se realiza com a justa prestação jurisdicional que deve, necessariamente respeitar a coisa julgada (CF, art. 5º, LV e XXXVI), sem ofensa, reduzindo substancialmente o crédito exeqüente ferindo o direito líquido e certo que tem o credor de receber integralmente o que lhe deu a decisão judicial definitiva. (TRT/SP - 12479200300002007 - MS - Ac. SDI 2005023009 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1123. Mandado de segurança x decisão transitada em julgado. Súmula 268 do STF. Compreensão. A súmula n° 268 do Supremo Tribunal Federal há mais de quatro décadas consagrou o entendimento de não caber mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. (TRT/SP - 12193200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025176 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 26/08/2005)

1124. Mandado de segurança. Não se reveste de ilegalidade ou arbitrariedade despacho que indefere liminarmente objeção de pré-executividade, oposta por ex-sócio da executada, que encerra discussão já superada pelo advento da coisa julgada. Segurança denegada. (TRT/SP - 10564200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029589 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2005)

1125. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no recurso de revista. Agravo de instrumento pendente de julgamento no C.TST. Uma vez esgotadas as vias recursais não se afigura cabível o mandado de segurança, mesmo porque ao recurso de revisto foi denegado seguimento e em seguida foi interposto agravo de instrumento o qual por enquanto não foi julgado pelo C.TST. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11723200400002005 - MS - Ac. SDI 2005023386 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

1126. Mandado de Segurança. Medida processual inadequada para atacar a coisa julgada material. Em sede de mandado de segurança não é possível revolver controvérsia decidida em acórdão transitado em julgado; aplicação da súmula 268, do STF, e do enunciado 33, do TST. (TRT/SP - 10761200400002000 - MS - Ac. SDI 2005022355 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 23/08/2005)

1127. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. Aplicação das Súmulas 267 e 268 do C. STF. (TRT/SP - 13322200300002009 - MS - Ac. SDI 2005026350 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 02/09/2005)

1128. Mandado de segurança. Decisão proferida pelo juízo executório declinando da competência para anular atos processuais, ao fundamento de que englobam decisão proferida pelo tribunal, em sede de agravo de petição, já transitada em julgado. Ausência de ilegalidade, pois o pedido em questão comporta ação específica prevista no art. 485 do CPC e nos arts. 678, inc. I, alínea *c*, e 836 da CLT, sendo incabível a interposição de mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 12567200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020492 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Execução de sentença

1129. Mandado de segurança impetrado contra ato que determinou o prosseguimento da execução, não obstante a existência de ação rescisória. Inteligência do art. 489 do CPC. Denegada a segurança. Não se vislumbra violação a direito líquido e certo da impetrante quando o MM. Juízo impetrado determina o prosseguimento da execução sob argumento de que a ação rescisória não tem o condão de nela interferir. O art. 489 do CPC é claro neste sentido, em face do prestígio que detém a coisa julgada em nosso ordenamento jurídico. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11021200300002000 - MS - Ac. SDI 2005019192 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

1130. Tratando-se de conta corrente conjunta a titularidade pertence a mais de uma pessoa, não havendo como individualizar o montante pertencente a cada um dos titulares. Não se presta a via especialíssima do mandado de segurança para discussão da condição de terceiro no processo de execução, tampouco o alcance das declarações de vontade, matérias de cunho eminentemente probatório a serem dirimidas no juízo próprio. Segurança denegada. (TRT/SP - 11624200300002002 - MS - Ac. SDI 2005021626 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1131. Mandado de segurança. Hipótese em que a pretensa ilegalidade atribuída ao D. Juízo, por deixar de apreciar o pedido de expedição de guia de levantamento de valores penhorados, resulta em verdade de incidentes processuais causados pela própria impetrante, ao tumultuar a ordem processual, apresentando cálculos de liquidação incorretos e promovendo nos autos discussões com advogado destituído. Ausência de ofensa a direito líquido e certo (Lei nº 1.533/51, art. 1º). Segurança que se denega. (TRT/SP - 12611200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029686 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1132. Execução definitiva. Penhora. Valor incontroverso. A ausência de manifestação contrária da executada quanto à constrição realizada em aplicação financeira do sócio autoriza a conclusão de que o valor penhorado é, de fato, incontroverso. Nesse contexto, aguardar indefinidamente o pronunciamento da devedora sobre o objeto da penhora, resulta em ofensa a direito líquido e certo da impetrante, que espera há anos a satisfação de seus créditos. Inteligência do art. 612 do CPC, segundo o qual a execução deve ser realizada no interesse do credor. Segurança concedida. (TRT/SP - 13070200400002009 - MS - Ac. SDI 2005029732 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Extinção

1133. Mandado de segurança. Ação cautelar. Deferimento parcial de pedido liminar. Participação em eleição de comissão de fábrica. Consumação do evento. Superveniência de sentença de mérito. Perda de objeto. A consumação do evento para o qual fora garantida a participação do reclamante-litisconsorte, por intermédio do ato impugnado, e a superveniência de sentença de mérito, que confirma a medida liminar originariamente deferida pela D. Autoridade apontada como coatora, acarreta a perda de objeto da ação mandamental, que pretendia a revogação da antedita decisão. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11836200300002000 - MS - Ac. SDI 2005021030 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

1134. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tendo sido julgada, por sentença definitiva de mérito, a ação trabalhista na qual foi requerida a antecipação de tutela que constitui o objeto do presente *mandamus*, deve este ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da perda de seu objeto. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10083200300002005 - MS - Ac. SDI 2005018110 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1135. Mandado de segurança. Ato impetrado insubsistente. Perda do objeto. Postulando a presente ação mandamental o desbloqueio de conta bancária dos impetrantes, que, na verdade, já fora determinado pela D. Autoridade apontada como coatora, tem-se por perdido seu objeto, razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ação mandamental que se extingue. (TRT/SP - 10655200400002007 - MS - Ac. SDI 2005029163 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1136. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Extingue-se sem julgamento do mérito, por perda de objeto, o mandado de segurança por intermédio do qual os impetrantes deduzem, como na espécie, pretensão jurídica supervenientemente atendida pela D. Autoridade apontada como coatora. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10667200400002001 - MS - Ac. SDI 2005018501 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1137. Mandado de segurança. Litisconsorte. Citação. Ausência. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo à impetrante para fornecimento de mais uma cópia da inicial para remessa a um dos litisconsortes, para citá-lo da impetração do remédio heróico, bem como tendo aquela deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado, mediante reiteração da determinação em comento, tem-se que, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daqueles mesmos dispositivos legais é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10734200400002008 - MS - Ac. SDI 2005018528 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1138. Mandado de segurança. Ausência de notificação do litisconsorte necessário. Falta de adoção de providência debitável exclusivamente ao impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tratando-se, como na espécie, de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, a parte autora no processo principal figura como litisconsorte passiva necessária

na ação mandamental, porquanto suscetível de ter a sua esfera jurídica atingida por eventual concessão da segurança. A notificação do litisconsorte passivo necessário, assim, insere-se entre os pressupostos de constituição válida da relação processual do mandado de segurança. O não-atendimento dessa providência notificatória, debitável exclusivamente ao impetrante (apesar de intimado duas vezes para viabilizar a referida finalidade), implica a inexorável extinção do feito sem prospecção meritória, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10917200400002003 - MS - Ac. SDI 2005018552 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1139. Mandado de segurança. Ato hipotético, futuro e incerto. Impossibilidade. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não demonstrando a impetrante a concretude da lesão e ilegalidade que aponta, apesar de intimada, impedido está o prosseguimento da ação mandamental, culminando na extinção do feito, vez que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12059200400002001 - MS - Ac. SDI 2005018820 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 01/07/2005)

1140. Mandado de segurança. Desistência. Tendo o impetrante manifestado inequivocamente, por intermédio de petição assinada por advogado regularmente investido de poderes para a prática do ato, a sua desistência da impetração, impõe-se a extinção do feito sem prospecção meritória, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12205200400002009 - MS - Ac. SDI 2005029414 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1141. Não-cumprimento de determinação judicial. Juntada de cópia da inicial para citação de litisconsorte. O não cumprimento de determinação judicial para juntada de cópia da inicial para a citação do litisconsorte necessário ao desenvolvimento da medida impetrada, é de se concluir pelo desinteresse dos impetrantes, o que ocasiona a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no art. 267, IV do CPC, do que inclusive, estavam advertidos. (TRT/SP - 13112200400002001 - MS - Ac. SDI 2005028744 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/09/2005)

1142. Mandado de segurança. Perda de objeto. Certo é que a conciliação é a finalidade precípua desta Justiça, representando a satisfação da vontade das partes e existe para por fim à lide. Tendo as mesmas se conciliado, entendo que a demanda alcançou seu objetivo, razão pela qual a presente ação mandamental perdeu seu objeto. Extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 01086/2001-7 - MS - Ac. SDI 2005024382 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1143. Mandado de segurança. Indeferimento da expedição de ofício ao Banco Central. Reconsideração do ato atacado. Extinção do *mandamus*. Insurge-se o impetrante contra indeferimento de seu pedido para que fosse expedido ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de contas bancárias da reclamada e de seus respectivos sócios. Informa que o entendimento da D. Autoridade impetrada fundamentou-se em decisão prolatada pelo Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, Min. Francisco Fausto, nos autos do Proc. TST-PP-762.513/2001, de 16.07.2001. Solicitadas as informações ao MM. Juízo impetrado, foi noticiada a reconsideração do ato atacado, determinando a expedição do aludido ofício, conforme requerido. Diante do exposto, não há que se adentrar ao mérito da segurança, julgando-a extinta, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 10249200200002002 - MS - Ac. SDI 2005018056 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1144. Trata-se de mandado de segurança contra encerramento precoce da audiência de instrução em face da declaração de revelia. O impetrante pede a concessão de liminar para que seja anulada a mencionada audiência e suspenso o julgamento da reclamação trabalhista. Entretanto, realizado o julgamento, o *writ* perdeu o objeto, não constituindo, ainda, a via adequada para a anulação pretendida. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no

art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 11452200200002006 - MS - Ac. SDI 2005018072 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1145. Mandado de segurança. Necessidade de citação do litisconsorte, a teor do disposto no artigo 19 da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 47 do CPC. Negligência da impetrante no cumprimento da solicitação. Extinção sem exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra penhora em créditos que possui junto à Redecard S/A. Sustenta que, por tratar-se de pizzaria, recebe quase todo o valor do consumo por meio de pagamentos via cartão de crédito e, caso prevaleça o ato atacado, terá todo o montante de seu faturamento penhorado. Em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante, negligenciou a regular instrução do mesmo, pois reiteradas vezes deixou de cumprir efetivamente a solicitação de fornecimento do endereço atualizado do litisconsorte necessário, para citação, conforme previsão legal do artigo 19 da Lei nº 1.533/51 c/c artigo 47 do CPC. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 12401200200002001 - MS - Ac. SDI 2005018099 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1146. Mandado de segurança contra medida antecipatória de tutela. Havendo perda de objeto superveniente do mandado de segurança, a extinção do feito é a medida que se impõe. (TRT/SP - 12770200200002004 - MS - Ac. SDI 2005024404 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1147. Mandado de segurança. Ausência de endereço da litisconsorte. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Embora regularmente intimado a promover as diligências necessárias para a citação da litisconsorte, o impetrante quedou-se inerte, abandonando o feito por mais de trinta dias. Tendo em vista que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do CPC concernentes ao litisconsórcio necessário, conforme o mandamento da Lei nº 1.533/51, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*, impondo-se a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10559200300002008 - MS - Ac. SDI 2005021570 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

1148. Mandado de segurança. Desistência do feito. Havendo pedido expresso de desistência, não mais subsiste o interesse processual. Extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. (TRT/SP - 13113200300002005 - MS - Ac. SDI 2005024463 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1149. Mandado de segurança. Perda de objeto. Insurge-se o impetrante contra ato que determinou o bloqueio de sua conta bancária, porém, das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, depreende-se que o feito perdeu seu objeto, na medida em que a D. Juíza reconsiderou o ato e determinou o desbloqueio da conta bancária em questão. Considerando que o interesse processual consubstancia-se em: necessidade de recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido; utilidade do provimento e adequação da medida, ou seja, o uso da forma legal adequada, tem-se que a impetrante carece desta condição da ação, na medida em que não mais subsiste a necessidade de obter o provimento final. Ausente uma das condições da ação, consistente no interesse processual, impõe-se a decretação da extinção do feito. (TRT/SP - 13469200300002009 - MS - Ac. SDI 2005018331 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

1150. Mandado de segurança. Penhora realizada em numerário não obstante o caráter provisório da execução. Embargos à execução e respectivo agravo de petição já opostos, abordando o mesmo tema. Impossibilidade de repetição da pretensão pela via do *mandamus*. Extinção. Insurge-se a impetrante contra penhora em numerário, não obstante encontrar-se pendente de julgamento recurso de revista, que devolve à apreciação do C. TST, inclusive, a matéria relativa às horas extras, interpretadas como coisa julgada pela D. Autoridade impetrada. Verifica-se da documentação colacionada a estes autos e das informações do MM. Juízo impetrado, que a impetrante trava discussão idêntica em sede de embargos à execução e respectivo agravo de petição, já enviado a este tribunal. Incabível a repetição da pretensão

pela via do mandado de segurança, sob pena de submeter as partes a decisões conflitantes acerca do mesmo tema. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13481200300002003 - MS - Ac. SDI 2005018340 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1151. Mandado de segurança. Cancelamento da expedição de alvará de levantamento, determinando-se a comprovação do recolhimento do depósito fundiário. Abandono do feito. Extinção da segurança. Insurge-se a impetrante contra ato que determinou o cancelamento da expedição de alvarás e ainda exigiu que fosse devidamente comprovado o recolhimento do FGTS. Entretanto, em que pesem os argumentos sustentados pela impetrante neste *mandamus*, não soube instruí-lo adequadamente, conforme solicitado através de despacho saneador, sob pena de extinção, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido para tal, abandonando o feito por mais de trinta dias, ensejando o comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, impedindo o prosseguimento regular do feito e o respectivo exame do mérito. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 13506200300002009 - MS - Ac. SDI 2005018358 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1152. Mandado de segurança. Arquivamento da reclamatória trabalhista. A insurgência da impetrante recai na penhora sobre numerário depositado em conta bancária. Porém verificado que o processo de origem foi arquivado na vara do trabalho, não mais subsiste o interesse processual, na medida em que o feito perdeu o objeto. Extinção sem exame de mérito que se impõe. (TRT/SP - 13599200300002001 - MS - Ac. SDI 2005018374 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1153. Mandado de segurança. Irregularidade na representação processual. Tendo o impetrante deixado de instruir adequadamente o *mandamus*, desatendendo o despacho que determina a regularização de sua representação processual, restam comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade, não havendo que se adentrar ao mérito do mesmo. Extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 13703200300002008 - MS - Ac. SDI 2005020204 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1154. Mandado de segurança. Ausência do endereço do litisconsorte necessário. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, sem julgamento do mérito. Embora determinado, o impetrante não apresentou o endereço da litisconsorte, violando o mandamento da Lei nº 1.533/51, que prevê a aplicação das regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário, ao processamento do mandado de segurança. É dever da parte instruir a inicial com os elementos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de comprometer os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Destarte, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11027200400002009 - MS - Ac. SDI 2005021154 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1155. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Perda de objeto. Abandono da ação. Extinção, sem julgamento do mérito. Informa a D. Autoridade impetrada que o impetrante juntou os comprovantes dos recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas nos autos originários, tendo sido determinado o desbloqueio das contas na mesma data, pelo que entendo que esvaziou-se o objeto do mandado de segurança. De fato, a partir de então, o impetrante deixou de cumprir as determinações exaradas nestes autos, abandonando o feito por mais de trinta dias, tudo a evidenciar o seu desinteresse processual, pelo que torna-se forçosa a extinção do feito, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11470200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020336 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1156. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Reconsideração do ato pela D. Autoridade impetrada. Perda de objeto. Tendo a D. Autoridade impetrada informado a reconsideração do ato atacado, não mais subsiste o interesse processual, pelo que o feito deve ser

extinto. (TRT/SP - 12570200400002003 - MS - Ac. SDI 2005025184 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/08/2005)

1157. Mandado de segurança. Inércia do impetrante no cumprimento de diligência necessária ao prosseguimento do feito. Extinção. Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições do CPC concernentes ao litisconsórcio necessário, conforme se verifica da Lei nº 1.533/51. Destarte, diante do não fornecimento de meios para a citação do litisconsorte, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, impondo-se a sua extinção. Ademais, com o abandono do feito, restou flagrante o desinteresse processual do impetrante. (TRT/SP - 12851200400002006 - MS - Ac. SDI 2005024153 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/09/2005)

1158. Mandado de segurança. Perda de objeto em virtude de acordo realizado em 1ª Instância. Extinção, sem exame do mérito. Tendo em vista que a impetrante noticiou a realização de acordo em 1ª Instância, requerendo a extinção do feito, sem exame do mérito, restou flagrante a perda de objeto do *mandamus* e o seu desinteresse processual. (TRT/SP - 12871200400002007 - MS - Ac. SDI 2005022002 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 16/08/2005)

1159. Mandado de segurança. Não cabimento. Extingue-se o feito, sem exame de mérito, quando a parte indica como autoridade coatora aquela que não praticou o ato atacado. Da mesma forma, quando utiliza o mandado de segurança como substituto do recurso previsto em lei. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 13205200400002006 - MS - Ac. SDI 2005020611 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1160. Mandado de segurança. Extinção: "Carece de interesse de agir o autor que objetiva a desconstituição de sentença substituída por acórdão regional a que não faz sequer alusão na peça vestibular". Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10600200300002006 - AR - Ac. SDI 2005024811 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1161. Mandado de segurança. Litisconsorte passivo: "É indispensável a integração do litisconsorte passivo à lide, para o desenvolvimento válido e regular do processo, pois a eventual concessão do *mandamus* pode afetar seus interesses. Em não sendo citado, a medida não pode ser apreciada". Extinção do processo, sem análise do mérito. (TRT/SP - 12193200300002001 - MS - Ac. SDI 2005026016 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1162. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte: "Indispensável integração à lide do litisconsorte, sob pena de extinção. Por visar a medida de segurança desconstituição de despacho proferido em reclamatória que pode vir a afetar direito do litisconsorte, é que se faz indispensável sua integração ao processo". Processo extinto sem análise do mérito. (TRT/SP - 13430200300002001 - MS - Ac. SDI 2005024897 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1163. Mandado de segurança - Extinção do processo: "1. A omissão do impetrante na juntada do mandato judicial e no fornecimento do endereço do litisconsorte impedem o desenvolvimento válido e regular do processo, resultando extinção deste". 2. Descabe a medida extrema contra decisão com trânsito em julgado". Processo extinto sem análise do mérito. (TRT/SP - 10043200400002004 - MS - Ac. SDI 2005024927 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1164. Mandado de segurança. Perda de objeto: "A reconsideração pela autoridade impetrada do ato dito arbitrário implica perda de objeto do *mandamus*. Processo extinto sem julgamento do mérito". (TRT/SP - 10146200400002004 - MS - Ac. SDI 2005024536 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1165. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte: "Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, em que a relação processual não se constitui por falta de citação do litisconsorte, a quem pode afetar a segurança eventualmente concedida". Pro-

cesso extinto sem análise do mérito. (TRT/SP - 10232200400002007 - MS - Ac. SDI 2005026040 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1166. Mandado de segurança. Perda do objeto: "Extingue-se o mandado de segurança sem julgamento do mérito, quando constatada a perda do objeto". Declarada extinta a ação mandamental. (TRT/SP - 10277200400002001 - MS - Ac. SDI 2005026059 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1167. Mandado de segurança. Ausência de constrição: "Extingue-se o mandado de segurança sem julgamento do mérito, quando ausente a constrição na conta bancária cujo desbloqueio é objetivado". Ação mandamental julgada extinta. (TRT/SP - 11762200400002002 - MS - Ac. SDI 2005018730 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

1168. Mandado de segurança. Perda do objeto: "Carece de interesse processual o impetrante que busca, através de ação mandamental, cassar os efeitos de decisão que deferiu pedido de tutela antecipada, ordenando o restabelecimento do pagamento do adicional de periculosidade, suprimido pela empresa, se, por ocasião dessa decisão, o obreiro já não figurava no quadro funcional da empresa, posto que rescindido o pacto laboral existente entre as partes". Extinto o processo. (TRT/SP - 11920200400002004 - MS - Ac. SDI 2005024609 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1169. Mandado de segurança. Perda do objeto. Regularizada a situação que teria ofendido o direito defendido na impetração, ainda que a parte omita-se, deixando de informar o juízo, extingue-se a ação por perda de objeto. (TRT/SP - 10119200500002002 - MS - Ac. SDI 2005027411 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

1170. Mandado de segurança. Não realização do preparo para a publicação do edital de citação do litisconsorte necessário. A impetrante requereu a citação do litisconsorte necessário por edital. Não obstante, intimada a efetuar o preparo para a realização da respectiva publicação, quedou-se inerte. Ora, a ausência de citação do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento regular do processo. Isto porque o art. 19 da Lei nº 1533/51 em combinação com o *caput* do art. 47 do CPC estabelece que a eficiência da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. Vale dizer que a incidência da sentença está atrelada ao chamamento à lide de todos aqueles cuja esfera jurídica será atingida pelos efeitos da decisão de mérito. Por isso, o resultado do julgamento é do interesse jurídico do litisconsorte. Assim, o descumprimento por parte da impetrante do despacho que determinou a efetivação do preparo para realização da publicação do referido edital, impossibilitou a citação do litisconsorte, sendo aplicável o disposto na parte final do parágrafo único do art. 47 do CPC. Destarte, imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. IV do art. 267 do CPC, já que uma suposta decisão de mérito estaria eivada de nulidade. (TRT/SP - 10947200300002009 - MS - Ac. SDI 2005021588 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/08/2005)

1171. Mandado de segurança. Considerando-se que objetiva a impetrante a suspensão da audiência de julgamento designada para o dia 21/10/2003, bem como a designação de nova audiência de instrução e julgamento na reclamatória de origem, conclui-se que a superveniência do provimento jurisdicional definitivo ocasionou a perda do objeto do presente *mandamus*. Frise-se que uma eventual decisão de mérito proferida em sede de mandado de segurança não tem efeito contra ato impugnado já superado por decisão definitiva que desafia recurso específico. Assim, a sentença de mérito superveniente ao ato impugnado nesta ação de segurança esvaziou por completo o objeto desta ação, inexistindo portanto interesse na providência perseguida. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12635200300002000 - MS - Ac. SDI 2005027659 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

1172. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio de contas bancárias dos sócios/acionistas das executadas. A autoridade apontada como coatora informou que, face aos depósitos noticiados pelo Banco do Brasil, determinou o desbloqueio das contas dos sócios e das executadas. Destarte, dada a flagrante perda do objeto da ação mandamental, inquestionável a inexistência de interesse processual por parte dos impetrantes, razão pela qual forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12866200300002003 - MS - Ac. SDI 2005021677 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

1173. Mandado de segurança. Inexistência de ato coator. A D. Autoridade, ao prestar suas informações, esclarece que jamais determinou a penhora de contas das impetrantes, o que afasta em definitivo a suposição quanto à existência do ato impugnado. A providência almejada pelas impetrantes é absolutamente desnecessária, eis que corresponde a desbloqueio de contas correntes que sequer foram objeto de determinação de penhora. Diante da evidente desnecessidade da providência almejada pelas impetrantes, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado, imperiosa é a extinção do feito sem julgamento do mérito com supedâneo no inc. VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13616200300002000 - MS - Ac. SDI 2005023831 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

1174. Mandado de segurança. Reconsideração do despacho impugnado e não fornecimento pelo impetrante do endereço atualizado da litisconsorte necessária. Diante da manifesta reconsideração do despacho atacado pela autoridade apontada como coatora, foi o impetrante intimado a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito. Não obstante, quedou-se silente. Posteriormente, intimado a fornecer o endereço atualizado da litisconsorte necessária, mais uma vez deixou o impetrante transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado. Diante de tais circunstâncias, forçosa a extinção do feito sem julgamento do mérito, não só ante a flagrante perda do objeto do *writ*, que ocasionou a falta de interesse de agir superveniente, mas também face à ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque o art. 19 da Lei nº 1533/51 em combinação com o *caput* do art. 47 do CPC estabelece que a eficácia da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. Isso significa que a incidência da sentença está atrelada ao chamamento à lide de todos aqueles cuja esfera jurídica será atingida pelos efeitos da decisão de mérito. Por isso o resultado do julgamento é do interesse jurídico do litisconsorte. Destarte, tendo o impetrante deixado de fornecer o endereço da litisconsorte ou mesmo de requerer a sua citação por edital, impossibilitou o aperfeiçoamento do ato, sendo portanto aplicável o disposto no parágrafo único, *in fine*, do art. 47 do CPC. Processo extinto sem apreciação do mérito com fulcro nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13772200300002001 - MS - Ac. SDI 2005019346 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

1175. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta nulidade absoluta, impossibilitando o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Isso porque, como o ato impugnado conferiu direito em favor do reclamante, ora litisconsorte necessário, este deve ser citado para vir integrar a lide, como parte passiva, pois a decisão a ser proferida afeta diretamente a sua situação jurídica. Deste modo, a extinção, sem julgamento do mérito, do presente *mandamus* com fulcro no inc. IV, do art. 267, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11287200400002004 - MS - Ac. SDI 2005020298 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 22/07/2005)

1176. Mandado de segurança com objetivo de sustar os efeitos da praça e leilão. Com a realização da hasta pública, a sustação perseguida pelo impetrante tornou-se despicienda, inútil. A praça e leilão objetos deste *mandamus*, restaram negativos. Logo, o presente processo não será útil e tampouco necessário, revelando carência de ação ante a inexistência de interesse processual para o seu exercício. Assim, ante a inquestionável ausência de interesse proces-

sual quanto ao mérito da segurança pretendida, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 12722200400002008 - MS - Ac. SDI 2005029716 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 30/09/2005)

1177. Mandado de segurança. Não fornecimento do endereço das litisconsortes impossibilitando a citação das mesmas. Extinção do processo sem julgamento do mérito. As litisconsortes necessárias não foram citadas, embora tenha sido dada oportunidade ao impetrante para fornecer os endereços das mesmas. A não citação das litisconsortes incide na regra do parágrafo único do art. 47, do CPC *in fine*. Imperiosa é a extinção do feito sem julgamento do mérito com base no inc. IV do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 13652200300002004 - MS - Ac. SDI 2005027764 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

1178. Mandado de segurança. Perda do objeto. A decisão do Juízo *a quo* esvaziou por completo o objeto desta ação de segurança, pois o desbloqueio da conta corrente, bem como a devolução da quantia penhorada correspondem à providência almejada pela impetrante neste *mandamus*. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11263200400002005 - MS - Ac. SDI 2005027870 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

1179. Havendo prestação jurisdicional, a medida disponível às partes é o recurso ordinário. Aplicação da OJ 92 da SDI 2 do TST e da Súmula 267 do STF. Processo extinto. (TRT/SP - 13281200400002001 - MS - Ac. SDI 2005025842 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 26/08/2005)

1180. 1) Mandado de Segurança não instaura instância adequada à apreciação e ao julgamento da execução e seus incidentes, afetos exclusivamente ao juízo próprio, perante o qual deverão ser exercitados os meios de defesa e os recursos a ela inerentes. 2) Se já não persiste o ato impugnado, falece o interesse da impetrante, cujo objetivo neste *writ* era exatamente o de cassá-lo. Processo que se extingue sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 11262200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020280 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 05/08/2005)

1181. Mandado de segurança. Perda de objeto. Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado contra despacho que indeferiu liminar em reclamação trabalhista, proposta pelo impetrante, na qual buscava a imediata reintegração no emprego, por ser portador de estabilidade provisória (dirigente sindical); considerando, ainda, que referida reclamação foi julgada extinta, nos termos do art. 269, IV, do CPC, por ter a autoridade impetrada acolhido a argüição de prescrição, apresentada pela reclamada - decisão essa atualmente pendente de recurso ordinário -, não há como deixar de reconhecer que a ação mandamental perdeu seu objeto, impondo-se, por conseqüência, sua extinção, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC. Mandado de segurança que se julga extinto. (TRT/SP - 12339200400002000 - MS - Ac. SDI 2005020450 - Rel. Nelson Nazar - DOE 22/07/2005)

1182. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante, após concitado, não fornece o endereço da litisconsorte necessária, tampouco requer citação editalícia para completar a relação processual, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. (TRT/SP - 12895200400002006 - MS - Ac. SDI 2005029457 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/09/2005)

1183. Mandado de segurança. Inexistência do ato supostamente violador de direito líquido e certo. Impetrado o mandado de segurança sob o argumento de que a autoridade reputada coatora teria autorizado o parcelamento do crédito objeto de execução, conforme proposto pela executada, a despeito da expressa recusa por parte da impetrante - fato esse que na

verdade jamais ocorreu -, forçoso concluir que o presente *mandamus* não possui objeto, razão pela qual se impõe sua extinção, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 10414200500002009 - MS - Ac. SDI 2005028191 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1184. Mandado de segurança. Ato judicial passível de recurso próprio. Óbice do inc. II, do art. 5º da Lei nº 1.533/51. A via excepcional do mandado de segurança, resguardada para as hipóteses de flagrante ofensa a direito líquido e certo, não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso. Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 12979200200002008 - MS - Ac. SDI 2005020956 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

1185. Mandado de segurança. Denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Utilização de via processual própria. descabimento. Extinção do feito sem análise do mérito. Tendo se utilizado a parte, dos meios processuais específicos para impugnar o ato reputado ilegal, incabível a utilização do *mandamus*. (Inteligência do art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 13381200300002007 - MS - Ac. SDI 2005020174 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

1186. Mandado de segurança. Penhora de contas bancárias. Execução definitiva. Falta de citação da litisconsorte necessária. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não tendo a impetrante promovido os meios para a citação da litisconsorte necessária no prazo assinalado, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos dos arts. 47, parágrafo único e 267, IV, do CPC. (TRT/SP - 13432200300002000 - MS - Ac. SDI 2005022312 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1187. Mandado de segurança. Não processamento de recurso ordinário. Ato que desafia recurso próprio para sua modificação, qual seja, o agravo de instrumento, a teor do disposto na alínea *b* do art. 897 da CLT. Impropriedade da medida impetrada. Incidência do óbice à ação mandamental previsto no inc. II, do art. 5º, da Lei nº 1.533/51. Aplicação da Súmula n. 267 do STF. (TRT/SP - 10544200400002000 - MS - Ac. SDI 2005023890 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

1188. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Resta prejudicada a análise do mérito do *writ* interposto contra o ato impugnado, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante ante a perda do objeto do presente *mandamus*, pois comprovado o recolhimento das custas processuais e arquivamento dos autos, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10896200400002006 - MS - Ac. SDI 2005021480 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 05/08/2005)

1189. A incompetência da Justiça do Trabalho declarada por sentença, constitui decisão terminativa do feito, a qual desafia recurso específico, restando inafastável o óbice do inc. II, do art. 5º, da Lei 1.533/51. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13370200400002008 - MS - Ac. SDI 2005022010 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1190. Mandado de segurança. Denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto. Reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento. Não cabimento do *mandamus*. Existência de recurso próprio. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via excepcional do mandado de segurança não pode ser utilizada para reforma de acórdão, sendo a extinção do feito sem julgamento do mérito a medida a ser imposta (Artigos 5º, II, da Lei 1.533/51 e 267, IV, do CPC). (TRT/SP - 13479200400002005 - MS - Ac. SDI 2005022665 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 23/08/2005)

1191. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do *mandamus*. Segurança que se extingue. O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando a impugnação do ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, contando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impe-

trante, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 11277200400002009 - MS - Ac. SDI 2005026458 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

1192. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito. O arquivamento do processo originário acarreta a perda de objeto do *writ* nele originado. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12211200400002006 - MS - Ac. SDI 2005025567 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1193. Mandado de segurança. Sucedâneo de recurso próprio. Comprovado que o impetrante utiliza a via estreita do remédio heróico como sucedâneo incabível da interposição de recurso ordinário próprio, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inc. II, da Lei nº 1533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12235200400002005 - MS - Ac. SDI 2005029961 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1194. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando, instada a se manifestar quanto à devolução negativa do SEED relativo à notificação do litisconsorte necessário, a impetrante peticiona somente após passado mais de dois meses do decurso de prazo que lhe foi assinalado, sem sequer justificar o atraso, requerendo ainda providência incabível. (TRT/SP - 12366200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025591 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1195. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção do feito. O desbloqueio da conta-corrente do impetrante, quando seu bloqueio fora apontado como ato coativo, acarreta a extinção do *writ* nele originado, ante a evidente perda de objeto. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12416200400002001 - MS - Ac. SDI 2005029422 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

1196. Mandado de Segurança. Desistência. Extingue-se o mandado de segurança, sem julgamento do mérito, quando a D. Autoridade impetrada noticia a reconsideração do ato apontado como ilegal, manifestando o impetrante a intenção de desistir da ação mandamental. Aplicação do art. 267, incisos VI e VIII, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12423200400002003 - MS - Ac. SDI 2005020484 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1197. Citação. Litisconsorte necessário. Ausente o pressuposto essencial para desenvolvimento válido do mandado de segurança, relativo à citação do exeqüente para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não obstante a intimação do impetrante para sanar a irregularidade, tem-se a nulidade absoluta, segundo o estabelecido no art. 47, *caput* e parágrafo único, do CPC. Logo, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12571200400002008 - MS - Ac. SDI 2005025613 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1198. Citação da litisconsorte. Silêncio da impetrante. Extinção da ação sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV). Extingue-se o mandado de segurança sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, inc. IV do Código de Processo Civil, quando a impetrante permanecer inerte, apesar de instada a se manifestar sobre a localização do litisconsorte necessário. (TRT/SP - 13104200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025800 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1199. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Hipótese em que o executado oferta carta de fiança em substituição à penhora em numerário, motivando a liberação das penhoras nas contas correntes. O desbloqueio atende ao postulado inicial, perdendo o writ o seu objeto. Logo, extingue-se a ação sem julgamento do mérito, pois carece o impetrante de

interesse processual (CPC, 267, inciso VI). (TRT/SP - 12587200400002000 - MS - Ac. SDI 2005025621 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1200. Mandado de segurança. Recurso próprio. Extinção sem julgamento do mérito. Havendo indubitavelmente no ordenamento jurídico recurso próprio a amparar a pretensão do impetrante, não se admite a impetração do writ, por força da disposição contida no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. (TRT/SP - 12885200400002000 - MS - Ac. SDI 2005025699 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1201. Mandado de segurança. Perda de objeto. Hipótese em que o D. Juízo originário noticia o desbloqueio das contas correntes do impetrante, bem como a liberação da penhora sobre veículo, após comprovação da ilegitimidade de parte. Perda do objeto da ação mandamental. Extinção do feito sem julgamento de mérito, com respaldo no art. 267, inc. VI, do CPC. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 13086200400002001 - MS - Ac. SDI 2005020590 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1202. Mandado de segurança. Ausência de interesse processual. Hipótese em que o impetrante, a pretexto de se defender do ato inquinado de ilegal - bloqueio de numerário depositado em agência bancária -, utiliza-se da via recursal própria, interpondo embargos de terceiro, e também requerer, ao mesmo tempo, a concessão de mandado de segurança. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI 2 do C. TST, segundo a qual ajuizados os embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Extinção sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13840200400002003 - MS - Ac. SDI 2005025893 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1203. 1. Mandado de segurança. Interesse processual. Ausência. Demonstrado que o ato inquinado de arbitrariedade, relativo à determinação de substituição do bem dado em garantia à execução por penhora em dinheiro, resultou do deferimento de pedido expresso do próprio impetrante (executado) ao D. Juízo originário, verifica-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança. Ocorrência de preclusão lógica, segundo a qual não é permitido à parte praticar ato incompatível com outro já realizado no processo. 2. Multa. Execução. Aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, ante a manifesta intenção procrastinatória da execução. De fato, embora resguardado constitucionalmente o direito de ação (art. 5º, XXXV), seus excessos são reprimidos taxativamente por dispositivos da legislação processual comum, cuja aplicação se impõe com maior ênfase na execução do crédito trabalhista, ante o caráter alimentar ostentado (CF, art. 100, § 1º-A). Busca-se com isso viabilizar a celeridade da prestação jurisdicional, determinada com eloqüência pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o inc. LXXVIII ao art. 5º da Lei Maior. Extinção sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 10252200500002009 - MS - Ac. SDI 2005024358 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

1204. Interesse processual. Ausência. A suposta ilegalidade denunciada contra o indeferimento da justiça gratuita, já foi objeto de agravo de instrumento, interposto concomitantemente à ação mandamental, o qual foi provido, para conceder o benefício reivindicado, isentando-se assim o ora impetrante do recolhimento de custas processuais. Logo, denota-se a ausência de interesse processual quanto ao mandado de segurança, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10352200500002005 - MS - Ac. SDI 2005029791 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1205. Mandado de segurança. Ausência de pressupostos de constituição e validade. Hipótese em que o impetrante descumpre determinação judicial para sanar irregularidade quanto à representação processual, bem como corrigir vícios existentes na petição inicial do mandado de segurança, e ainda, fornecer de cópia do ato impugnado e indicar o endereço atualizado do litisconsorte passivo. Nesse contexto, e considerando que incumbe à parte zelar pelo regular

andamento do feito (CPC, art. 14, V), o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, com respaldo no art. 267, inc. IV, do CPC, haja vista a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 10667200500002002 - MS - Ac. SDI 2005029830 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Liminar

1206. Concessão de liminar sem fundamentação e sem contraditório. Não-aplicação de lei municipal. A concessão de liminar com base no que dispõe o art. 804 do CPC, dispensa pormenorizadas justificativas, para que não seja satisfativa, o que não se permite em direito, sem antes verificar o mérito propriamente dito, sua eventual contrariedade e provas apresentadas. Por outro lado ainda, não há direito líquido e certo a amparar pretensão de não-aplicação de lei municipal à atividade que desenvolve, cujo eventual direito, inclusive, depende de interpretação e apreciação de fatos meritórios, impossíveis de se discutir por meio deste remédio jurídico. (TRT/SP - 12927200400002003 - MS - Ac. SDI 2005028671 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 13/09/2005)

Parte legítima

1207. Mandado de segurança impetrado pelo patrono da reclamada, onde pretende obter a nulidade da audiência que culminou na decisão de extinção do feito trabalhista com determinação de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para ciência do ocorrido. O impetrante pretende ao postular a nulidade da audiência e dos demais atos processuais, mormente a extinção do feito, defender direito que não é seu, pois na reclamação atuou como representante legal da ré e não como seu substituto processual. É flagrante a diferença entre os dois institutos. A substituição processual é hipótese excepcional de legitimação para causa, admitida quando houver previsão em lei ou decorrer do sistema legal, onde o substituto postula o direito alheio em nome próprio; enquanto a representação se dá quando o representante atua em nome alheio para defesa de pretensão alheia. Nesta última situação se enquadra o impetrante, parte ilegítima para postular a nulidade dos atos processuais que atingiram apenas as partes da relação processual. Segurança que se extingue, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC. (TRT/SP - 12720200400002009 - MS - Ac. SDI 2005019729 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/07/2005)

Prazo. Interposição

1208. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que o prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51 não foi observado pela impetrante. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 12608200400002008 - MS - Ac. SDI 2005020514 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 22/07/2005)

1209. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante utilizou o agravo de instrumento (que não foi conhecido por irregularidade) com objetivo idêntico ao do mandado. Somente então utilizou a segurança. Todavia, a data do início da contagem do prazo tem de ser considerada nos termos da interpretação consagrada pela OJ/SDI-II nº 127, ou seja, da r. sentença de conhecimento, que indeferiu o pedido de isenção de custas formulado na inicial da reclamação trabalhista. Inteligência do art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 13341200400002006 - MS - Ac. SDI 2005024269 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 16/08/2005)

1210. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Decadência. O despacho que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita foi publicado em 29/11/2002 e o mandado de segurança foi impetrado tão somente em 09/10/2003, pelo que restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. É sabido que o aludido prazo não admite suspensão nem interrupção, sendo forçosa a extinção do feito, com julgamento do mérito,

nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12879200300002002 - MS - Ac. SDI 2005019281 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 22/07/2005)

1211. Mandado de segurança. Decadência. Entendimento da orientação jurisprudencial nº 127 da SDI-II do C. TST. Em conformidade com o entendimento expresso na OJ nº 127 da SDI-II do C. TST, de que o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada, e não aquele que a ratificou, conclui-se que ocorreu a decadência do direito do impetrante, eis que já tinha ciência do primeiro indeferimento do pedido de indenização em 05/10/2001, ocasião em que reiterou o pleito, limitando-se a impetrar o *mandamus* tão somente em 16/10/2003. Portanto, restaram ultrapassados os 120 dias de prazo previstos no art. 18 da Lei nº 1.533/51, pelo que se torna forçosa a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12974200300002006 - MS - Ac. SDI 2005023793 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1212. Mandado de segurança. Bem de família. Decadência. Ultrapassado o prazo decadencial para a impetração do *mandamus*, a decretação de decadência é a medida que se impõe. Extinto, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13583200300002009 - MS - Ac. SDI 2005025451 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1213. Mandado de segurança. Decadência. Ciente em 13/08/2002 da cominação de multa na hipótese de descumprimento da ordem de devolução do bem no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quedou-se inerte, ensejando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo. Em 14/05/2004 vem impetrar mandado de segurança com o objetivo de cancelar a aplicação da pena pecuniária e respectiva execução, o que é inadmissível. Restou claro o extrapolamento do prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, sendo forçosa a declaração da decadência e conseqüente extinção do feito, com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 11225200400002002 - MS - Ac. SDI 2005025532 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1214. Mandado de segurança. Decadência. Restou extrapolado o prazo decadencial previsto pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, tendo em vista que o impetrante já tinha ciência do ato atacado em 20/10/2003, quando reiterou o pedido de inclusão dos sócios retirantes no pólo passivo da execução, e impetrou mandado de segurança tão somente em 25/05/2004. Conforme o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-II do C. TST, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou, pelo que se impõe a declaração da decadência, extingüindo-se o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 11325200400002009 - MS - Ac. SDI 2005022410 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1215. Mandado de segurança. Decadência: "Pedido de reconsideração de ato judicial, reputado arbitrário, não suspende prazo para opor mandado de segurança, configurando-se a decadência se, entre a data do despacho atacado e o ajuizamento do *mandamus*, decorreram mais de cento e vinte dias". Extinção do processo com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11400200400002001 - MS - Ac. SDI 2005018595 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

1216. Mandado de segurança. Decadência: "O impetrante impugna ato do MM. Juízo de primeiro grau, exarado em 31 de outubro de 2001 e do qual teve ciência em 20 de novembro. Transcorridos mais que cento e vinte dias entre o ato contrariado e o ajuizamento do *mandamus*, configura-se a decadência, nos termos do art. 18, da Lei nº 1533/50". Processo extinto com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11416200400002004 - MS - Ac. SDI 2005025044 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1217. Mandado de segurança. Extinção. Decadência: Extingue-se o *mandamus*, com julgamento do mérito, quando, entre o ato impugnado e a propositura da ação mandamental, decorreram mais de cento e vinte dias, eis que operada a decadência. Processo extinto com

análise do mérito. (TRT/SP - 11957200400002002 - MS - Ac. SDI 2005026130 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1218. Mandado de segurança. Pedido de reconsideração. Prazo. Compreensão. O pedido de reconsideração não suspende a fluência dos prazos que, para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme dispõe taxativamente o art. 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 12612200300002005 - MS - Ac. SDI 2005023033 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1219. Decadência. Conforme referido pela MM. Vara impetrada, a decisão atacada, de 23.06.2004 (fls. 112/113) foi conhecida pelo impetrante em 23.07.2004, quando retirou o processo em carga (fl. 334 dos principais e 160 deste). A distribuição do presente em 09.11.2004 ocorreu extemporaneamente, em prejuízo do prazo fixado no art. 18 da Lei 1533/51. (TRT/SP - 13314200400002003 - MS - Ac. SDI 2005025869 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 26/08/2005)

1220. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Registre-se que eventual pedido de reconsideração apresentado à autoridade reputada coatora pelo impetrante não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial. Mandado de segurança que se extingue, com julgamento do mérito. (TRT/SP - 12411200400002009 - MS - Ac. SDI 2005027950 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1221. Mandado de segurança. Prazo decandencial de 120 dias para impetração do *writ* não cumprido. Aplicação da OJ 127 da SDI-II, do C. TST. Extinção do processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13155200300002006 - MS - Ac. SDI 2005017904 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

1222. Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo *a quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a consumação da decadência, nos termos do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. A extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, é medida que se impõe. Mandado de segurança. Não conhecimento de agravo de instrumento interposto. Não cabimento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A via estreita do remédio heróico não permite sua utilização objetivando a reforma de acórdão proferido em agravo de instrumento. A extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, é medida que se impõe. (TRT/SP - 12512200400002000 - MS - Ac. SDI 2005019699 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

1223. Mandado de segurança. *Dies a quo* para contagem do prazo decadencial. Atos posteriores: desdobramento do ato inicial. Segurança que se extingue. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é a data em que o impetrante teve ciência do ato originário, que pretensamente violou direito líquido e certo seu. Sendo assim, todos os r. despachos que posteriormente indeferiram os pedidos sucessivamente reiterados tratam-se apenas de desdobramentos do ato inicial, pelo que, resta evidenciada a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo seu, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 13485200400002002 - MS - Ac. SDI 2005024277 - Rel. Vania Paranhos - DOE 16/08/2005)

1224. Mandado de segurança. Decadência. Ato judicial consistente em ameaça de penhora sobre numerário da executada, que ensejou a oposição de exceção de pré-executividade seguida de agravo de petição, sequer conhecido pelo regional, não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo decadencial para interposição do mandado de segurança, merecendo a extinção do feito, a teor do disposto no art. 269, inc. IV do CPC. (TRT/SP -

13276200400002009 - MS - Ac. SDI 2005020662 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1225. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento, referente à tempestividade. Hipótese em que o mandado de segurança é interposto após o transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato inquinado de ilegal. Incidência do disposto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 como óbice à análise da ação mandamental. Processo extinto com julgamento de mérito (CPC, art. 269, inc. IV, do CPC). (TRT/SP - 10053200500002000 - MS - Ac. SDI 2005029783 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1226. 1. Mandado de segurança. Matéria administrativa. Relação continuativa. Contagem do prazo decadencial. A tese da relação continuativa - que em mandado de segurança se revela na renovação da ilegalidade a cada nova decisão que a ratifica - justifica-se pela expectativa criada quanto à próxima solução e que implica, por si só, involuntária e gradativa perda do prazo decadencial, se contado do primeiro ato lesivo. Nesse caso, a constância da atividade processual afasta a decadência, figura inserida sistematicamente no contexto do mérito (art. 269, IV, do CPC) e caracterizada como fruto da inércia que somente quando assim caracterizada impediria a parte de auferir a integralidade da prestação jurisdicional. 2. Mandado de segurança. Matéria judicial. Contagem do prazo decadencial. Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, por entender que os embargos declaratórios eram procrastinatórios, a matéria é judicial e a contagem do prazo decadencial se dá da data da intimação da decisão. 3. Mandado de segurança. Isenção de custas. Assistência por advogado particular. Orientações Jurisprudenciais 269 e 331 da SDI-1 do TST. Sendo a imposição de custas um ato administrativo, pela natureza de taxa remuneratória de serviços públicos, sua configuração como ilegalidade é suscetível de reparação mediante mandado de segurança, independentemente da fase em que se encontre a tramitação do processo judicial originário. Assim, por não se confundirem o benefício da gratuidade judiciária com o instituto da assistência judiciária gratuita - e com respaldo no art. 790, § 3º, da CLT e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs 269 e 331 -, tem-se que o indeferimento de regular pedido de concessão da justiça gratuita, apenas porque está representado por advogado particular, configura ato atentatório ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10298200500002008 - MS - Ac. SDI 2005029988 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1227. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Dono da obra. Quando não se trata de terceirização de serviços nem de intermediação de mão-de-obra, a contratação de empresa para execução de obras não implica a responsabilidade solidária ou subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. Art. 455 da CLT. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1). (TRT/SP - 01220200206102000 - RO - Ac. 3ªT 20050561051 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1228. Empresa incorporadora. Dona da obra. Condição afastada. Responsabilidade subsidiária. Obra empreendida por empresa incorporadora, no desempenho de atividade econômica, como exploração do negócio, não é considerada dona da obra, razão pela qual responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas das empresas contratadas. Entendimento adotado no Tema 191 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02919200238102006 - RO - Ac. 3ªT 20050539986 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

1229. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. O Município transferiu para a SPTrans - sociedade de economia mista - toda aquela competência que lhe foi atribuída pela Constituição em relação ao serviço de transporte público. Atividade disciplinada pela legislação local (Lei mu-

nicipal nº 12.328, de 24 de abril de 1997). Estatuto Social que define o objetivo de "exploração do serviço público de transporte de passageiros, exceto o metroviário, conforme as leis que disciplinam essa atividade no Município de São Paulo, os contratos celebrados, delegações ou outros vínculos com o Poder Público". Tudo revela que não se trata de simples concessão ou permissão direta do município para as empresas de transporte, mas sim, tecnicamente, outorga da exploração e administração do serviço para uma só empresa, a SPTrans. A partir daí, quem responde pelo serviço de transporte público na cidade de São Paulo não é mais o município, mas a SPTrans. Atividade que poderia realizar diretamente, mas que o faz de forma indireta, através de empresas de ônibus. A relação entre a SPTrans e as empresas de ônibus sai da esfera pública para se instalar no âmbito exclusivo das relações jurídicas privadas. Não se pode mais falar, a partir daí, em concessão ou permissão, como ato administrativo, mas sim de contrato de prestação de serviços, que a tudo se equipara, como se tal não fosse, à terceirização. Recurso do empregado a que se dá provimento para fixar a responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00906200206902004 - RO - Ac. 3ªT 20050631424 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1230. Responsabilidade subsidiária. Sociedade de economia mista. Terceirização. A contratação de terceiros para execução de serviços que podem ser desenvolvidos com mão-de-obra própria implica a responsabilidade subsidiária da contratante pelas obrigações trabalhistas da contratada. Entendimento que serve aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Responsabilidade que também se impõe às entidades descentralizadas da administração pública. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, item IV). (TRT/SP - 01332200206902001 - RO - Ac. 3ªT 20050631459 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1231. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade da empresa contratante, na terceirização de serviços que poderiam ser executados com mão-de-obra própria, é questão, simplesmente, de justiça e, mais que isso, impede a exploração do trabalho humano, atendendo, portanto, ao elevado princípio, universal e constitucional, que é o da dignidade humana. A terceirização não permite que a contratante lave as mãos diante da angústia daqueles que trabalharam em prol dos seus interesses, ainda que através de outro empregador, que em regra ou desaparece ou não tem como satisfazer as obrigações trabalhistas. Escolher bem e fiscalizar a satisfação dessas obrigações das empresas contratadas não só é uma exigência ética, como também uma decorrência da abrangente função social da empresa. (TRT/SP - 00466200205302000 - RO - Ac. 3ªT 20050631483 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1232. Execução. Responsabilidade subsidiária. A responsabilidade subsidiária, como se infere, é secundária, e somente provocará a execução do devedor condenado nessa condição quando comprovada a inadimplência do principal. (TRT/SP - 12543200300002000 - MS - Ac. SDI 2005026822 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

1233. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, IV, do C. TST. Contrato de franquia. Lei 8955/94. O contrato de franquia não gera responsabilidade subsidiária do franqueador. (TRT/SP - 02681200143202006 - RO - Ac. 9ªT 20050553520 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1234. Responsabilidade subsidiária. Não decorre de configuração de liame empregatício entre o prestador de serviços e a tomadora, mas de culpa *in eligendo* e *in vigilando*, pela qual a contratante se beneficiou da força de trabalho que lhe foi disponibilizada pela empresa contratada. O dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas decorre do princípio da proteção ao trabalhador. Eximir o tomador dos serviços de qualquer responsabilidade pode conduzir a situações indesejáveis de condescendência com práticas de desrespeito à legislação do trabalho, daí porque, nas situações de inadimplência do empregador, responde o tomador dos serviços, ao qual assiste o direito de regresso em relação ao empregador faltoso.

Incidência da Súmula nº 331, Inc. IV, do C. TST. (TRT/SP - 02351200447102006 - RS - Ac. 2ªT 20050411190 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

1235. Responsabilidade das empresas prestadoras de serviços públicos em caso de terceirização de atividade meio. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A legítima terceirização, nos moldes do art. 71 da Lei nº 8.666/93, não é causa excludente da responsabilidade do tomador dos serviços. Nos termos da jurisprudência dominante, sedimentada na Súmula 331 do C. TST, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas dos prestadores de serviços, por haver se beneficiado diretamente da mão de obra destes e ter incorrido nas modalidades de culpa *in eligendo* (má escolha da empresa terceirizada) e *in vigilando* (ausência de fiscalização dos serviços contratados). (TRT/SP - 00773200107902002 - RO - Ac. 4ªT 20050440866 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1236. Tomador de serviços. Responsabilidade subsidiária. Súmula 331, inc. IV do C. TST. A contratação de empresa prestadora de serviços repassa para a tomadora a garantia da solvabilidade dos créditos trabalhistas, no caso de inadimplemento da real empregadora. Súmula nº 331, inc. IV do C. TST. O empregado sempre terá a possibilidade de receber seus direitos, pois a Constituição Federal consigna expressamente a valorização do trabalho humano, como fundamento da ordem econômica e da justiça social (art. 170, *caput* e art. 193). (TRT/SP - 00524200305102003 - RO - Ac. 4ªT 20050441013 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1237. Responsabilidade subsidiária da concessionária de serviço público. Súmula 331, Inc IV do C. TST. Confirmado que a mão-de-obra do trabalhador favoreceu a tomadora, sua responsabilização subsidiária é medida que se impõe. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 331, inc. IV do C. TST, segundo o qual, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou da força de trabalho (tomador). A existência de eventual procedimento licitatório ou de norma que autorize a contratação de terceiros, pelas concessionárias, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares, conforme preconizado na Lei nº 9.472/97, não exime a Telesp da condenação subsidiária, uma vez que a Constituição Federal de 1988 atribui ao trabalho o valor social considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V). Esse princípio fundamental é inerente à ordem econômica (art. 170) e à ordem social (art. 193). Como se não bastasse, há expressa previsão constitucional a imputar responsabilidade aos agentes que, atuando na qualidade de administradores públicos, causem prejuízos a terceiros (art. 37, inc. XXI, § 6º). Responsabilidade subsidiária que se impõe. (TRT/SP - 02162200144602000 - RO - Ac. 4ªT 20050441021 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1238. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Ente público. A responsabilização do tomador e beneficiário dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude do processo de licitação. O disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 cuida de preceito infraconstitucional e que conflita, nitidamente, com a Lei Maior. A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao trabalho o valor social, considerando-o um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inc. V), princípio fundamental inerente à ordem econômica (art. 170) social (art. 193). Além disso, aborda de forma específica a res-

ponsabilidade da administração pública pelos atos de seus agentes e de que decorram prejuízos a terceiros. A expressa previsão contida no art. 37, § 6º, XXI, da Carta Magna atribui responsabilidade às pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Princípio dessa natureza não pode ser derrogado por norma de hierarquia inferior. (TRT/SP - 00030200306302009 - RE - Ac. 4ªT 20050494338 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

1239. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude da contratação de natureza civil. A empresa contratante assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *in eligendo* e *vigilando*, de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 00104200407402001 - RS - Ac. 4ªT 20050539269 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1240. Responsabilidade do tomador de serviços em caso de legítima terceirização. Nos termos das doutrina e jurisprudência dominantes, já sedimentadas na Súmula nº 331 do C. TST, no caso de inadimplemento do responsável principal (real empregador), a solvabilidade dos créditos trabalhistas será garantida por aquele que se beneficiou, ainda que indiretamente, da força de trabalho do obreiro. O tomador de serviços quando contrata pessoa inidônea (culpa na modalidade *in eligendo*) para exercer as atividades de suporte (atividades-meio não ligadas ao seu objeto social) torna-se subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. O simples fato de o contratante não fiscalizar eficientemente a contratada (*in casu*, a prestadora de serviços) possibilitou que esta sonegasse direitos trabalhistas, logo, patente a culpa *in vigilando*. A legítima terceirização afasta apenas a formação de vínculo direto com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 02433200201802007 - RO - Ac. 4ªT 20050561558 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1241. Responsabilidade subsidiária da SPTrans não configurada. Inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação da Súmula nº 331, inc. IV do C. TST. (TRT/SP - 02967200401702009 - RO - Ac. 4ªT 20050608678 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

1242. Dono da obra. Responsabilidade pelos créditos trabalhistas. O art. 455 da CLT não permite a responsabilização do dono da obra ou tomador de serviços pelas verbas trabalhistas referentes a empregados vinculados a empresas contratadas sob regime de empreitada ou prestação de serviços. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00465200244402007 - RO - Ac. 1ªT 20050396689 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1243. O dono da obra não tem responsabilidade direta pelos encargos trabalhistas. Obrigação do empreiteiro. Apelo negado. (TRT/SP - 00736200405602003 - RS - Ac. 1ªT 20050415047 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1244. Responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos créditos trabalhistas reclamados exige prova suficiente da alegada prestação de serviços, não bastando meras alegações, ainda que hajam sido firmadas

pelo empregador principal. Ônus probatório do reclamante, do qual não se desincumbiu. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02800200102102004 - RO - Ac. 1ªT 20050446830 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1245. Empresa tomadora de serviços. Subsidiariamente responsável por eventual inadimplência da empregadora principal. Súmula 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelo provido. (TRT/SP - 01587200204302001 - RO - Ac. 1ªT 20050503310 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1246. A responsabilidade civil decorrente da culpa *in vigilando* e *in eligendo* é acolhida no direito pátrio como fundamento à responsabilidade subsidiária das tomadoras de mão-de-obra que, ao firmarem contrato com a empresa prestadora e se beneficiarem com os serviços prestados, não diligenciaram na fiscalização e cumprimento das obrigações trabalhistas. (TRT/SP - 20010206994 - RO - Ac. 1ªT 20050551188 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1247. O tomador dos serviços responde por obrigação não cumprida pelo contratante principal. A teor do sumulado 331, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelo não provido. (TRT/SP - 00765200343302003 - RO - Ac. 1ªT 20050551200 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1248. Enunciado 331, IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho fixando a culpa *in eligendo* do tomador de serviços como determinante de sua responsabilidade subsidiária. Não afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição Federal. Aplicação do art. 186 do novo Código Civil Brasileiro. (TRT/SP - 00209200346202002 - RO - Ac. 1ªT 20050567556 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

1249. Vínculo de emprego. Empreitada. A execução de serviço de pintura nas dependências de uma escola tem caráter eventual, não estando inserida em suas atividades corriqueiras. Vínculo de emprego inexistente ante a ausência de um dos requisitos do art. 3º da CLT. Recurso provido. (TRT/SP - 00061200325502001 - RO - Ac. 6ªT 20050597846 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

1250. Prefeitura de São Paulo. PAS. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os arts. 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas ou cooperativas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas ou cooperativas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Além dos notórios prejuízos à coletividade, os trabalhadores terceirizados foram as grandes vítimas do modo de contratação instituído na gestão do Prefeito Paulo Salim Maluf, através do conhecido plano PAS - Plano de Atendimento a Saúde, que implicou desastrosa privatização das atividades essenciais de saúde pública afetas à municipalidade. A se admitir o provimento de mão-de-obra sem concurso, através de empresas ou cooperativas interpostas, estar-se-ia estimulando a perpetuação desse desvio de conduta pelos gestores públicos, além de propiciar o descontrole e a leniência da administração no tocante a práticas irregulares contra as quais deve atuar. Por tais razões é de se reconhecer a responsabilidade subsidiária da PMSP quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos por entidades inidôneas através das quais contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 01286200005702009 - RE - Ac. 4ªT 20050575087 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

1251. Condomínio. Centro comercial. Responsabilidade subsidiária. Tratando-se de condomínio de um centro comercial que explora atividade econômica e que se beneficiou diretamente

dos serviços realizados pelo trabalhador, deve ser mantido no pólo passivo processual, a fim de responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de seus contratados, em decorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, arcando subsidiariamente com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho do autor reconhecido em juízo. (TRT/SP - 00430200244202005 - RO - Ac. 4ªT 20050401771 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

1252. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei n° 9.472 de 16 de julho de 1.997 (art. 94 inc. II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inc. IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 00738200305102000 - RO - Ac. 4ªT 20050635926 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1253. SPTrans. Inaplicabilidade do Enunciado 331, IV, do Colendo TST. O art. 126, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como o art. 32, da Lei 8987/95, não autorizam a responsabilização da SPTrans, sociedade de economia mista, por débitos trabalhistas das empresas de transporte de passageiros por ônibus no município, tratando-se de contrato de concessão, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações entre empregados e seus empregadores. (TRT/SP - 01054200300802003 - RO - Ac. 3ªT 20050650542 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 27/09/2005)

1254. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. A Prefeitura Municipal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.999/93, cria exceção à regra do art. 178, § 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP - 02493199603802005 - RE - Ac. 10ªT 20050585686 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/09/2005)

1255. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SP Transportes: Constando do art. 30, V, da CF competir ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SP Transporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SP Transporte ceder para outras empresas a concessão recebida do Município, vez que a subconcessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica

terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 01049200302602002 - RO - Ac. 10ªT 20050585813 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/09/2005)

1256. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o direito do trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. Falida a empresa, já é consabido o calvário destinado ao trabalhador que busca o recebimento de suas verbas rescisórias, uma vez que o empregador por razões óbvias está impossibilitado de satisfazer-lhe o crédito e a São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes, tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação a empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque admitir-lhe a isenção de responsabilidade quanto a parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 02398200101202007 - RO - Ac. 6ªT 20050610150 - Rel. Valdir Florindo - DOE 16/09/2005)

1257. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa "*in eligendo*" e "*in vigilando*". Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explícita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional a referida Súmula; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inc. II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 01644200307702000 - RO - Ac. 1ªT 20050621658 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/09/2005)

MENOR

Aprendizado metódico

1258. Orientadora/agente de fiscalização de zona azul. Prefeitura municipal. Estágio não caracterizado. Nulidade relativa. Não se vislumbra o cunho de aprendizagem social, profissional e cultural, e menos ainda, a participação em situações reais de vida, no trabalho de "orientadora" ou "agente de fiscalização de zona azul". O art. 3º da Lei 6.494/77 e o art. 4º de seu decreto regulamentador, determinam que o termo de compromisso de estágio será celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino a quem incumbe dispor sobre a inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica, carga-horária, duração e jornada de estágio curricular e a sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação do estágio curricular. *In casu*, não havendo o indispensável "convênio" entre a tomadora dos serviços e a instituição de ensino (art. 5º, Decreto 87.497/82), tampouco um instrumento jurídico formal correspondente ao aprendizado profissionalizante e sendo incompatível a jornada com o horário escolar (art. 5º, Lei 6.494/77), é forçoso concluir pela nulidade relativa do "falso estágio", com reconhecimento em prol da trabalhadora, dos direitos típicos de uma relação empregatícia, sob a forma de indenização. É que embora a convolação do vínculo encontre óbice no art. 37, II, da Constituição Federal, por ser a tomadora integrante da administração pública direta, a contratação irregular, que importa nulidade relativa e a punição da autoridade que a ensejou, não exime a administração pública da reparação indenizatória integral do dano em conformidade com o art. 159, do Código Civil vigente à época dos fatos, e o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, em favor da empregada que dedicou à municipalidade a sua irrestituível força de trabalho. (TRT/SP - 00055200129102006 - RO - Ac. 4ªT 20050575125 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

MULTA

Cabimento e limites

1259. Quitação final. Mora do credor. Ônus da prova. Multa do art. 477 da CLT. Ao empregador cabe provar (CLT, art. 818) que ofereceu o pagamento das verbas rescisórias na forma prevista em lei (CLT, art. 477, § 1º - no prazo e com a assistência do sindicato ou da autoridade administrativa) e que houve injustificada recusa. Pagamento só efetuado em audiência não exclui a mora. Multa devida. (TRT/SP - 02035200202502009 - RO - Ac. 3ªT 20050515726 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1260. Art. 467. Controvérsia inconsistente. Multa devida. Não se pode considerar como incontroverso, para os efeitos previstos no art. 467 da CLT, apenas o que decorre de confissão (real ou presumida), mas também aquilo que se contestou sem nenhum fundamento, de forma genérica, ou, então, com base em fundamento manifestamente inconsistente. Interpretação que não só se ajusta ao objetivo encerrado na norma, mas que também resguarda a sua eficácia, evitando-se manobras ou expedientes fáceis destinados a frustrar a sua aplicação. (TRT/SP - 01614200205302003 - RO - Ac. 3ªT 20050515769 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1261. Acordo. Multa excessiva e desproporcional. Enriquecimento sem causa. Princípio da proporção. Ajuste em acordo que prevê vencimento antecipado e multa de 50% sobre a parcela vencida e remanescentes, quando, do total de quatro, apenas a segunda foi paga com um único dia de mora. Multa excessiva e desproporcional, que encerra enriquecimento sem justa causa. Multa, ademais, que, no contexto, revela manifestação de vontade no sentido de sancionar o devedor apenas na hipótese de inadimplemento total. Correto e justa a decisão que limita a multa à parcela em mora, em atenção à proporção da falta. (TRT/SP - 02434200300902001 - AP - Ac. 3ªT 20050516013 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1262. Mandado de segurança. Despacho que indeferiu a incidência de multa por atraso no pagamento de parcela do acordo. Direito líquido e certo não violado. A não aplicação, pelo MM. Juízo impetrado, da cláusula penal estipulada não ofendeu o direito da impetrante. Três argumentos respaldam o ato impugnado: o número da conta a ser depositado o valor da primeira parcela estava com rasura, motivo que justificou o atraso do pagamento por seis dias; a inexistência de culpa na mora que ensejaria a pena avençada; e o recebimento pelo credor do valor acordado sem ressalva quanto à multa, de molde a configurar a renúncia tácita, plenamente aplicável quando se trata de cláusula penal. Segurança denegada. (TRT/SP - 13250200400002000 - MS - Ac. SDI 2005019796 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 22/07/2005)

1263. Execução. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa do art. 601 do CPC. As reiteradas tentativas da devedora, de inovar a matéria, através da invocação de questões já sepultadas pela preclusão (art. 183 do CPC), em prejuízo do trabalhador, afrontam o disposto nos arts. 600, inc. II e 610 do CPC e atraem a sanção preconizada no art. 601 do mesmo diploma processual civil. Devida, assim, a multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do total do débito, conforme preconizado no art. 601, *caput*. (TRT/SP - 00070200030102006 - AP - Ac. 4ªT 20050441277 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1264. Responsabilidade subsidiária. Multas dos arts. 467 e 477 da CLT. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abarca todos os créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, inclusive quanto às parcelas destacadas, mormente considerando que a recorrente, também, concorreu com culpa quanto à mora que deu origem às multas referidas, vez que não cumpriu com sua obrigação de vigiar. Recurso não provido. (TRT/SP - 00508200523102004 - RS - Ac. 1ªT 20050503272 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1265. Multa do art. 467, da CLT. Não pagamento da multa de 40% do FGTS por ocasião da rescisão contratual. Verba rescisória incontroversa. Multa devida. (TRT/SP - 02757200205402009 - RO - Ac. 1ªT 20050319153 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

1266. À época em que as verbas rescisórias passaram a ser devidas, possuía a reclamada total disponibilidade de seus bens, configurando o inadimplemento como medida injustificável, acarretando a incidência da multa do art. 477, § 8º. A posterior quebra da empresa não afasta a sua incidência. (TRT/SP - 01032200343202000 - RO - Ac. 1ªT 20050527422 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

1267. Verbas rescisórias. Aviso de dispensa cujas datas nele consignadas corroboram com a extemporaneidade no pagamento das rescisórias. Devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso, neste tópico, provido. (TRT/SP - 01785200230202004 - RO - Ac. 1ªT 20050619840 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1268. Multa do art. 477, CLT. O inadimplemento principal (ausência de registro) não pode exculpar o inadimplemento secundário (cumprimento do prazo para pagar as verbas rescisórias). (TRT/SP - 01121200301302005 - RO - Ac. 6ªT 20050530300 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1269. Atraso na quitação. Multa criada por norma coletiva. Aplicação concomitante à multa do art. 477 da CLT. *Bis in idem* não caracterizado. Em que pese a convenção coletiva da categoria ter estipulado multa pelos mesmos motivos que levaram o legislador infra-constitucional a normatizar a questão via art. 477 da CLT, tal circunstância, por si, não leva ao *bis in idem*. Com efeito, empregados e empregadores, através da convenção coletiva, resolveram que a multa prevista no art. 477 da CLT era insuficiente para desestimular o descumprimento da norma legal e portanto, outra multa foi inserida, através de cláusula específica na convenção

coletiva, para incrementar o valor da sanção pecuniária pelo atraso na quitação. Desse modo, não há que se falar em coincidência entre os títulos, sendo um decorrente de fonte autônoma (convenção coletiva) e outro, de fonte heterônoma (a lei), circunstância que, na hipótese, desautoriza qualquer compensação. (TRT/SP - 02394200205502008 - RO - Ac. 4ªT 20050594065 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1270. Multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. Diferenças. É devida a multa do § 8º do art. 477 da CLT em razão do atraso no pagamento das verbas rescisórias e não da existência de diferenças. O fato de a empresa não ter feito a assistência na rescisão do contrato de trabalho não implica o pagamento da multa citada. Não existe previsão legal nesse sentido. (TRT/SP - 01767200303402003 - RO - Ac. 2ªT 20050580730 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

1271. Multas dos arts. 467 e 477 § 8º da CLT. Falência. Preleciona o *caput* do art. 449 da CLT, que "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Depreende-se da análise do texto legal em referência, que a falência do empregador não é elemento garantidor de sua inadimplência em relação às verbas e conseqüentes devidas ao trabalhador. Pensamento em contrário daria azo a concluir-se que os efeitos negativos da quebra devem ser suportados também pelo empregado, o que afronta literalmente o disposto no *caput* do art. 2º da CLT. (TRT/SP - 02651200238302005 - RO - Ac. 6ªT 20050407443 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/07/2005)

1272. Ação rescisória. Pretensão de corte rescisório com fundamento no inc. V, do art. 485 do CPC. Aplicação de multa diária para compelir o cumprimento de obrigação de fazer. Natureza jurídica de *astreintes*. Improcedência da ação. 1) As *astreintes* não podem ser consideradas como multa, uma vez que possuem natureza jurídica mais ampla, qual seja, a de compelir a parte a cumprir a obrigação a ela imputada. Assim, a possibilidade de sua imposição por decisão judicial, independentemente de pedido do autor, como forma de forçar o cumprimento de obrigação de fazer é plenamente admitida na esteira do disposto no § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil. 2) O art. 412 do Código Civil trata de cláusula penal, instituto próprio do direito civil, que visa coibir abusos nas penas convencionais, através da imposição de um limite, não sendo aplicável no processo do trabalho. Por outro lado, a cominação judicial objetivando garantir a efetividade do processo, na forma do § 4º, do art. 461, do Código de Processo Civil, possui natureza jurídica de *astreinte*, sendo que o novo instrumento processual civil, subsidiariamente aplicável no processo trabalhista *ex vi* do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, veio a ampliar os preceitos contidos no art. 729 consolidado, de modo a torná-lo mais consentâneo com a realidade atual. (TRT/SP - 11843200400002002 - AR - Ac. SDI 2005026504 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

Recurso. Depósito prévio

1273. O art. 636, § 1º, da CLT determina que o recorrente comprove o depósito prévio da multa. Trata-se de pressuposto de admissibilidade recursal não atendido nem ao menos em parte pelo recorrente, não importando qualquer inconstitucionalidade. Cumpre realçar que a norma legal não se refere a pagamento da multa, mas a depósito de seu valor que, portanto, tem natureza de garantia da instância. Recurso improvido. (TRT/SP - 11633200500002005 - Ac. SDI 2005025281 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 26/08/2005)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

1274. Contribuição assistencial e confederativa. Decurso do prazo de vigência da norma. Irrelevância. O fato de já se encontrar esgotado o prazo de vigência da norma coletiva na data do ajuizamento da ação de cobrança da contribuição não implica extinção da obrigação. A norma, enquanto vigente, fez nascer a obrigação. E se, com o decurso do tempo, não se consumou a prescrição, a obrigação e a ação correspondente subsistem. Recurso ordinário a que

se dá provimento. (TRT/SP - 00634200105002007 - RO - Ac. 3ªT 20050539951 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1275. O acordo coletivo de trabalho como instrumento jurídico instituidor da compensação de horas é válido nos termos do art. 7º, inc. VIII da CF, sendo dispensável a aquiescência do empregado. (TRT/SP - 01412200204402000 - RO - Ac. 1ªT 20050415098 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

Dissídio Coletivo. Procedimento

1276. Dissídio Coletivo. Pauta reivindicatória. Irregularidade na ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. O sindicato suscitante sequer trouxe pauta de reivindicação. Apresentou mera proposta para possível Convenção Coletiva. Aplicação da OJ8/SDC/TST. A pauta é indispensável ao pleito, devendo constar da Ata da Assembléia Geral dos Trabalhadores. Dissídio Coletivo que se julga extinto. (TRT/SP - 20300200400002006 - DC - Ac. SDC 2005001820 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/09/2005)

Efeitos

1277. Instrumento normativo. Instrumento comum às partes. Efeitos. Conforme entendimento já sedimentado, a norma coletiva institui direitos e obrigações que vinculam seus destinatários configurando-se, assim, documento comum às partes. (TRT/SP - 10906200300002002 - AR - Ac. SDI 2005022800 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

Extensão

1278. Acordo coletivo. Abrangência. Base territorial. Princípio da unicidade sindical. O acordo coletivo de trabalho é limitado à base territorial das entidades sindicais envolvidas, não só por força do disposto no art. 611 da CLT, como também, e principalmente, diante do princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da Constituição Federal. Por isso, o acordo coletivo firmado pelo sindicato de Brumadinho, MG, não se estende aos trabalhadores de Cubatão, SP, ainda que seja da mesma categoria e da mesma empresa. (TRT/SP - 00084200325202007 - RO - Ac. 3ªT 20050561116 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1279. Transferência provisória. Norma coletiva aplicável. Na hipótese de transferência provisória, o contrato permanece vinculado às normas coletivas firmadas com a categoria do local de origem. O nosso sistema não admite a sobreposição de normas coletivas, como decorrência da unicidade sindical, fixada na própria Constituição Federal. E o caráter provisório da alteração do local de trabalho não justifica a alteração das condições de trabalho, às quais já se haviam incorporado as normas coletivas do local da contratação. (TRT/SP - 03212199902602004 - RO - Ac. 3ªT 20050561124 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

Legitimidade de parte

1280. Dissídio coletivo. Ilegitimidade de parte. Oposição. Dos elementos trazidos aos autos, restou claro que o suscitante nunca ajuizou ação coletiva contra o suscitado, o que se confirma com os depoimentos prestados em audiência. Conclui-se que o suscitante não detém a legitimidade para suscitar dissídio coletivo com a suscitada, tendo em vista que a suscitada, através do Sindelivre tem firmado normas coletivas com o Senalba, o que se verifica através da existência de dissídio coletivo em andamento, ao qual este processo foi distribuído por dependência. Acolhida a oposição. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 20112200400002008 - DC - Ac. SDC 2005001501 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/08/2005)

Objeto

1281. Intervalo intrajornada. Redução estabelecida em norma coletiva. Invalidade. O Tribunal Superior do Trabalho já assentou o entendimento segundo o qual a norma que disciplina o intervalo diz respeito à higiene, à saúde e à segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser afastada pela via da negociação coletiva. Tema 342 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso do empregado a que se dá provimento, para o deferimento, como extra, da hora correspondente. (TRT/SP - 00770200144402008 - RO - Ac. 3ªT 20050539935 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

1282. Manutenção de uniforme. Norma coletiva. Multa. Apenas colocar equipamentos à disposição do empregado não satisfaz a exigência de norma coletiva que obriga o empregador a cuidar da lavagem do uniforme. Prova testemunhal, além disso, a indicar que os equipamentos eram utilizados apenas para lavagem dos panos utilizados no serviço. Multa normativa mantida. (TRT/SP - 02800200106902004 - RO - Ac. 3ªT 20050631343 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1283. Norma coletiva que determina especificação da falta grave. Basta a indicação, não pormenorizada, da alegação pelo empregador. Apelo não provido. (TRT/SP - 02702200306702006 - RO - Ac. 1ªT 20050619947 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1284. (1) Vigilante motorizado. Norma coletiva. Interpretação restritiva. Provado que fazia ronda no carro da empresa, não pode o reclamante querer beneficiar-se de vantagem salarial prevista em cláusula da norma coletiva cuja interpretação deve ser feita de modo restritivo e que expressamente tem por destinatário o vigilante/condutor de ciclomotor, ou seja, que faz ronda com bicicleta motorizada, moto ou equivalente. (2) Escalas fixas. Dois horários. Turno ininterrupto não caracterizado. Não se beneficia o empregado da jornada constitucional reduzida se a sua carga horária só compreendia duas escalas fixas de trabalho, não se completando o sistema de turnos ininterruptos protegido pelo art. 7º, XIV, da Constituição Federal, resultando indevidas como extras as horas excedentes da sexta trabalhada. (TRT/SP - 01907200204802005 - RO - Ac. 4ªT 20050635918 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1285. Intervalo intrajornada. Acordo coletivo. Importa distinguir, dentro do universo jurídico, as normas que outorgam direitos revestidos de indisponibilidade absoluta e as que prevêem benefícios aos quais os trabalhadores, pela via da negociação coletiva, podem validamente renunciar em função de algum interesse ocorrente. É cediço que a normatividade instituída por negociação coletiva constitui fonte formal secundária e de eficácia intrajurídica, porém não se sobrepondo à lei quando em jogo norma de ordem pública. Desta forma, a regra insculpida no art. 71 *in fine* da CLT, caracteriza-se pela imperatividade absoluta, já que trata, em última instância, sobre a redução dos riscos inerentes ao trabalho, insuscetível de renúncia ou transação. (TRT/SP - 01752200046302000 - RO - Ac. 10ªT 20050559260 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

Poder normativo

1286. Dissídio coletivo de natureza econômica. Ausência de composição entre as partes. Frustradas as tentativas de ajuste entre os interessados, o poder normativo deverá ser exercido por esta Justiça do Trabalho, a fim de completar a livre negociação. Dissídio coletivo parcialmente procedente. (TRT/SP - 20399200300002005 - DC - Ac. SDC 2005001471 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 09/08/2005)

Revisão

1287. Dissídio coletivo entre sindicato e empresa. Convenção coletiva vigente e aplicada pela empresa. Ausência de interesse. Não há interesse processual no ajuizamento de dissídio co-

letivo buscando o estabelecimento de norma para o mesmo período de vigência da convenção coletiva existente, sob o singelo argumento de que a empresa não estaria filiada ao sindicato patronal, porquanto a empresa cumpre a convenção e não alega ausência de representação pela entidade sindical. (TRT/SP - 20362200400002008 - DC - Ac. SDC 2005001838 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

1288. Conflito de lei no espaço. CLT. LICC. Código de Bustamante. Ao empregado brasileiro, residente nos Estados Unidos da América, tendo sido contratado e prestado serviços no território alienígena, cuja empresa também tem sede neste território nacional, é conferida a faculdade de ajuizar sua demanda naquele ou neste País, pois a competência está fixada em norma especial, a consolidada, art. 651, § 2º, e também na geral, LICC, art. 9º, além de prevista no Código de Bustamante, sendo-lhe, contudo aplicada a *lex loci executionis*, que deve ser provada pelas partes, inclusive no que se refere ao prazo prescricional do direito perseguido. (TRT/SP - 00158200305602004 - RO - Ac. 3ªT 20050401305 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 05/07/2005)

Inconstitucionalidade. Em geral

1289. Lei 10.035/00. Constitucionalidade. A Lei 10.035/00 não conta com vício de inconstitucionalidade, ao contrário, decorre de previsão expressa na Constituição Federal que, através da Emenda Constitucional 20/1998, acrescentou o § 3º ao art. 114, prevendo a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a* e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, reafirmada na novel redação do referido art. 114, em especial o inc. VIII, dada pela Emenda Constitucional 45/04. (TRT/SP - 00350200404002006 - AI - Ac. 5ªT 20050380030 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 01/07/2005)

1290. Inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 893/97 e do Decreto 42.830/98. A Lei Complementar Estadual nº 893/97 e o Decreto 42.830/98 são inconstitucionais em relação aos servidores públicos estaduais contratados pela CLT, posto que trouxeram modificações nos critérios de pagamentos dos plantões médicos, nocivas aos empregados. Tais alterações não podem ser convalidadas por violarem o princípio constitucional que assegura irredutibilidade salarial e preceito de lei federal (art. 468 da CLT), hierarquicamente superior e mais benéfica. (TRT/SP - 02294200107302002 - RE - Ac. 4ªT 20050421586 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1291. Município de Suzano. Sexta-parte. Inconstitucionalidade do art. 106, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano declarada pelo Tribunal de Justiça, cuja competência está assegurada pela Constituição do Estado. Decisão com efeitos *erga omnes*. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00430200349202002 - RO - Ac. 6ªT 20050387272 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

1292. Lei 10.035/00. A Lei 10.035/00 somente reforçou a idéia implícita no art. 114, VIII, CF, conferindo leitura condizente com a lógica constitucional ao art. 831 da CLT. Não há inconstitucionalidade. (TRT/SP - 02376200347102009 - RO - Ac. 6ªT 20050523508 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

Interpretação

1293. Ação rescisória. Justa prestação jurisdicional. Entendimento. O litígio deve ser resolvido com visão social, em favor daquele que sofre o dano por violação das normas de proteção ao trabalho. Assim se realiza a justa prestação jurisdicional. (TRT/SP - 12534200300002009 - AR - Ac. SDI 2005023017 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 23/08/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

1294. Intimação na pessoa da patrona com poderes para tanto. Observância do provimento GP/CR 06/00 deste Regional. Intempestividade do recurso que se reconhece. (TRT/SP - 00929200444602012 - AI - Ac. 1ªT 20050551390 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

Citação

1295. Mandado de segurança. Revelia: "Incabível mandado de segurança que se insurge contra decreto de revelia, uma vez não evidenciada qualquer irregularidade do ato citatório". Segurança denegada. (TRT/SP - 10133200400002005 - MS - Ac. SDI 2005018420 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 01/07/2005)

1296. Ausência de citação. Nulidade insanável. Se há nos autos evidências seguras de que a citação não foi encaminhada à sede do município, inevitável a anulação do processo, pela manifesta ofensa à garantia constitucional da ampla defesa. (TRT/SP - 01133200131702008 - RO - Ac. 3ªT 20050515653 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1297. Ação rescisória. Nulidade de citação. Violação aos arts. 214 do CPC e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. Apesar de não se exigir no processo do trabalho que a citação seja pessoal, é certo que para ser entendida como válida deve ser entregue no endereço correto da reclamada. A liberalidade de procedimento não pode chegar ao ponto de se admitir a entrega em endereço errado. Entregue a notificação em endereço diverso da sede da reclamada, com efeito esta não recebeu a citação inicial, tendo sido ofendido o art. 214 do CPC, posto que para a validade do processo é essencial que esta ocorra regularmente, em conseqüência, também restou violado o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, uma vez que não foi permitido o contraditório e a ampla defesa e nem operado o devido processo legal. Imperioso o corte rescisório. (TRT/SP - 12606200300002008 - AR - Ac. SDI 2005024870 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/08/2005)

1298. Ação rescisória. Vício de citação. Considerando que a notificação inicial, encaminhada à reclamada, retornou com a informação "mudou-se", e considerando ainda que a reclamante, concitada a manifestar-se a respeito, forneceu os endereços dos dois únicos sócios da empresa, para que fossem regularmente citados, nada justifica, *in casu*, que a citação fosse realizada pela via editalícia. A situação se agrava ainda mais a partir do momento em que todas as intimações posteriormente encaminhadas à empresa (intimação da sentença e intimação para falar sobre os cálculos) foram remetidas para o endereço constante da petição inicial, sendo certo que foram devolvidas com a informação "mudou-se", o que levou o MM. Juízo a aplicar, de forma ilegal, o disposto no art. 39 do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se julga procedente em face da manifesta nulidade da citação inicial. (TRT/SP - 11207200200002009 - AR - Ac. SDI 2005020921 - Rel. Nelson Nazar - DOE 02/09/2005)

1299. Nulidade da citação. Massa falida. O falido tem a obrigação de comunicar ao juízo a falência da empresa (Decreto-lei nº 7.661/45). A inexistência dessa informação nos autos afasta a possibilidade da citação na pessoa do síndico e faz com que seja válida a citação de sócio da empresa. (TRT/SP - 00506200204802008 - RO - Ac. 6ªT 20050414733 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

1300. Citação. Nulidade. Loja de shopping center. Citação remetida ao endereço do shopping center, sem indicação da loja e recebida pela administração do shopping. Ausência de certeza de entrega ao citando. Nulidade configurada. (TRT/SP - 00102200550102004 - RS - Ac. 6ªT 20050643910 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 23/09/2005)

1301. Ação rescisória. Citação. Validade. Hipótese em que a autora pretende a declaração de nulidade de citação, sob o pressuposto de realizar-se em pessoa estranha à empresa, não obstante o fato de encartar documentação indicando a notificação efetuada e aceita no endereço anotado por ela própria (empregadora) na CTPS do reclamante, bem como no termo de rescisão contratual e na guia de recolhimentos rescisórios do FGTS (GRFP). A violação acenada aos arts. 214, 215 e 216 do CPC é inócua, pois a matéria conta com regulamentação no processo trabalhista, encontrando-se previsto no art. 841, § 1º, da CLT, que a citação ocorrerá pela via postal, presumindo-se concretizada quando entregue no endereço da reclamada. Ação improcedente. (TRT/SP - 12789200400002002 - AR - Ac. SDI 2005029430 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

Edital ou pauta

1302. Mandado de segurança. Não realização do preparo para a publicação do edital de citação do litisconsorte necessário. Não obstante tenham sido devidamente intimados a efetuar o preparo para a realização da publicação do edital de citação do litisconsorte necessário, quedaram-se inertes os impetrantes. Ora, a ausência de citação do litisconsorte necessário impede o desenvolvimento regular do processo. Isto porque o art. 19 da Lei nº 1533/51 em combinação com o *caput* do art. 47 do CPC estabelece que a eficiência da sentença dependerá da integração à lide de todos aqueles que estejam envolvidos na relação jurídica litigiosa. Vale dizer que a incidência da sentença está atrelada ao chamamento à lide de todos aqueles cuja esfera jurídica será atingida pelos efeitos da decisão de mérito. Por isso, o resultado do julgamento é do interesse jurídico do litisconsorte. Assim, o descumprimento por parte dos impetrantes do despacho que determinou a efetivação do preparo para realização da publicação do referido edital, impossibilitou a citação do litisconsorte, sendo aplicável o disposto na parte final do parágrafo único do art. 47 do CPC. Destarte, imperiosa a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. IV do art. 267 do CPC, já que uma suposta decisão de mérito estaria eivada de nulidade. (TRT/SP - 12691200300002004 - MS - Ac. SDI 2005027683 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

Efeitos

1303. Ato processual. Ausência de intimação de decisão, com prejuízo para a parte. Nulidade. A ausência de intimação que redundou na inércia da parte, subtraiu seu direito de manifestação e, por decorrência lógica, causou-lhe prejuízos, inquina de nulidade o processado (art. 247 do CPC). Portanto, impõe-se a reforma do julgado para determinar a reabertura do prazo de manifestação da ré acerca dos cálculos e assim, sejam cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal em vigor), essenciais ao devido processo legal. (TRT/SP - 00886199925302006 - AP - Ac. 4ªT 20050421810 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

Pessoal

1304. *Habeas corpus*. Descumprimento de determinação judicial. Intimação pessoal. Expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito. Salvo conduto concedido. 1 - O paciente não foi intimado pessoalmente da determinação judicial de intervenção, sendo a intimação condição *sine qua non* para que fosse nomeado interventor. A intimação da União Federal não supre a falta, não se podendo atribuir ao ora paciente a responsabilidade por descumprimento de determinação judicial, da qual sequer havia sido intimado pessoalmente. 2 - A legalidade ou não do ato que determinou a intervenção judicial na VASP e nomeou como interventor a União Federal através Departamento de Aviação Civil encontra-se *sub-judice* e a intervenção judicial já vem, temporariamente, sendo exercida satisfatoriamente por pessoas mais afetas às áreas jurídicas, pessoas de confiança do juízo e que prestaram compromisso nos autos, logo, a expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito sobre descumprimento de determinação judicial é precipitada, causando constrangimento

ilegal ao paciente e à Arma que representa - Aeronáutica. (TRT/SP - 10837200500002009 - HC - Ac. SDI 2005028256 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

Prova

1305. Recurso ordinário. INSS. Súmula nº 16 do C. TST. Aplicabilidade. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário. (TRT/SP - 00142200431502001 - RO - Ac. 1ªT 20050529360 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1306. Mandado de segurança. Direito líquido certo. Não comprovação. Inexiste direito líquido e certo da impetrante de ver sobrestado o andamento da execução contra ela promovida se, como na espécie, não faz ela prova inequívoca do não recebimento das notificações que lhe foram endereçadas, remanescendo incólumes a presunção e as afirmações da D. Autoridade apontada como coatora em sentido contrário. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 12000200400002003 - MS - Ac. SDI 2005021294 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 05/08/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

1307. Nula a r. decisão que indefere a oitiva de segunda testemunha apenas porque a primeira já foi ouvida, principalmente quando desacompanhada de qualquer fundamentação. Violação ao art. 93, IV da Constituição Federal e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. (TRT/SP - 00386200303502003 - RO - Ac. 4ªT 20050658640 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/09/2005)

1308. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. O encerramento abrupto da instrução processual, sobretudo quando se trata de controvérsia sobre reconhecimento de cargo de chefia bancária, sobre a qual a jurisprudência traz nuances importantes na subsunção do fato ao tipo legal, acarreta inestimável prejuízo à parte. O princípio da concentração que norteia o Direito Processual do Trabalho exige que o processo, quando do julgamento, esteja em termos para completa apreciação, não somente pelo juízo originário, mas também pela instância revisora. Preliminar acolhida, para garantia à parte do direito de ampla defesa. (TRT/SP - 00643200306702001 - RO - Ac. 7ªT 20050501890 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

1309. Relação de emprego contra órgãos da administração pública. Prova testemunhal indeferida. Nulidade processual inexistente. Não cabe prova testemunhal quando o que se pretende provar é proibido em lei, como é o caso de relação de emprego contra órgãos da administração pública sem a passagem por concurso público (CF, art. 37, II, e TST, súmula 363). Ainda que haja a prova do vínculo, o pedido é *contra legem* e tem de ser rejeitado. (TRT/SP - 00443200230102000 - RO - Ac. 9ªT 20050473217 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/08/2005)

1310. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. Indeferimento de prova de audiência por não constar do acórdão ordem de reabertura processual. Nulidade por ofensa ao art. 5º, LV, da CF, e art. 818 da CLT. O tribunal não fixa diretrizes ao juiz sobre o que fazer quando uma sentença é anulada. Compete ao juiz, ao receber os autos, verificar o motivo da anulação e decidir se o estado do processo autoriza o julgamento imediato da lide, ou se há necessidade das partes provarem suas alegações. É desnecessário constar do acórdão que a baixa dos autos é para reabertura da instrução processual, se esse fato resultar evidente das circunstâncias da anulação. (TRT/SP - 01485200003002008 - RO - Ac. 9ªT 20050624150 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 30/09/2005)

1311. O direito à ampla defesa não é irrestrito. A parte não tem assegurado o direito à realização de qualquer prova que entenda útil para confirmar suas alegações, como conseqüência do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa. O juiz é o destinatário final da prova e o condutor da instrução processual, competindo-lhe indeferir atos desnecessários ao deslinde do feito, em observância aos princípios da celeridade e economia processual (arts. 130 e 125, II, do CPC). Os requerimentos de provas sujeitam-se, portanto, à análise da conveniência e oportunidade de sua realização, cuja faculdade compete ao órgão julgador, não configurando, pois, cerceio de defesa os indeferimentos de provas irrelevantes para o deslinde do feito. (TRT/SP - 02455200146302003 - RO - Ac. 4ªT 20050608473 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

1312. Agravo de petição. Nulidade por cerceamento de defesa. Indeferimento dos quesitos apresentados à perícia contábil. Evidente o prejuízo à parte agravante. Declaração de nulidade que se impõe. Determinação para que seja refeito o laudo pericial contábil. Manutenção da penhora de crédito realizada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00610198925202012 - AP - Ac. 1ªT 20050299810 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/07/2005)

1313. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Não caracterização. Adicional de insalubridade e/ou periculosidade. Laudo pericial conclusivo que deve ser mantido. Recurso improvido. (TRT/SP - 02003200226202000 - RO - Ac. 1ªT 20050503329 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1314. Excipiente que requer a produção de prova para instruir o incidente não pode ter a exceção rejeitada sob o fundamento de que não a requereu. Caracterizado o cerceamento de defesa. Recurso que se provê. (TRT/SP - 00441200325402000 - RO - Ac. 1ªT 20050551269 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1315. Cerceamento de defesa. Ao encerrar a instrução processual *sponte propria* está o juiz afirmando que o processo encontra-se maduro, instruído, pronto para receber a sentença. Se, contrariamente, ao prolatar a sentença, diz que faltou prova, está o juiz a desdizer-se a si mesmo, contrariando a finalidade do processo e o maior interesse pela busca da verdade real. Se falta prova, cumpre ao juiz determinar a instrução e não o seu encerramento. É o que determina o art. 130 do CPC. (TRT/SP - 00896200344602007 - RO - Ac. 6ªT 20050387086 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/07/2005)

1316. Direito de defesa. Cerceamento de prova. Nulidade. Obstar à parte a possibilidade de produção de todas as provas admitidas em direito, implica retirar-lhe a garantia da ampla defesa constitucionalmente assegurada (art. 5º, LV, CF), sobretudo se a conclusão do julgado foi pelo não acolhimento da tese do recorrente por falta de provas. Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa, com manifesto prejuízo processual, é de se acolher a nulidade oportunamente argüida (arts. 794 e 795, CLT). (TRT/SP - 02220200206102007 - RO - Ac. 4ªT 20050594049 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1317. Adicional de periculosidade. Eletricista. Indeferimento da perícia. Nulidade processual. As normas que velam pela saúde e segurança do trabalhador são de ordem pública e de hierarquia constitucional, e para análise do direito ao adicional de periculosidade como regra faz-se necessária e obrigatória a realização de perícia por *expert* na área (art. 195, CLT). Assim, é de ser anulado o processo em que o juiz encerrou a instrução e julgou improcedente a ação, após ter indeferido a indispensável prova técnica. O entendimento restritivo do juízo de origem acerca do adicional decorrente da lida com energia elétrica não pode sobrepor-se ao direito da parte à prova pericial, mormente quando se tem que a prova oral revelou a ativação do reclamante como eletricista e o conceito pessoal do magistrado a respeito do sistema elétrico de potência ao menos em tese, contém afronta à legislação vigente e ao entendimento do C. TST, consubstanciado na OJ 324 do C. TST - SDI-I. (TRT/SP - 02427199846202003 - RO - Ac. 4ªT 20050655854 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

1318. Cerceamento de defesa e conseqüente nulidade processual. De maneira alguma "a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5º, LXXVIII, com a redação acrescentada pela EC nº 45, de 08.12.2004) podem servir de suporte para o atropelamento de outros princípios constitucionais atinentes ao processo judicial, inclusive o trabalhista, que na média tramita de molde mais rápido do que em outras esferas jurisdicionais brasileiras. Isto porque a teor mesmo da CLT de 1943 (art. 765), certo é que o magistrado trabalhista tem o poder/dever de direção processual de molde a evitar procrastinação. Porém, tudo isto há se ser realizado pelo juiz de maneira ordenada e sobretudo fundamentada (CF, art. 93, IX), com serena e clara razoabilidade, sem afronta mesmo aos constitucionais direitos de ambos os litigantes quanto à ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, LV), quanto ao mais não seja por respeito à natural angústia dos jurisdicionados que buscam o serviço público preconizado pelo art. 114 da Carta Magna de 1988. (TRT/SP - 03185200002302005 - RO - Ac. 5ªT 20050512085 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 26/08/2005)

1319. 1. Embargos de declaração. Dissídio coletivo. Cerceamento de defesa. Princípio do contraditório. Planilha da assessoria econômica do TRT. Improsperável a argüição de cerceamento de defesa por não ter, a embargante, tido vista da planilha produzida pela assessoria econômica do Tribunal, unidade administrativa prevista no Regulamento Geral desta Corte, com a incumbência de "promover os estudos necessários à formulação de dados técnicos, como base objetiva para a solução dos dissídios coletivos, de natureza jurídica e/ou econômica", sempre que para isso receber determinação específica. Trata-se de operacionalidade estritamente interna, como a dos gabinetes dos magistrados e da contadoria judiciária, cujos estudos, qualificados pela fé pública dos servidores que os produzem, destinam-se ao assessoramento dos juízes, como suporte técnico para a elaboração de suas decisões. Pretender que tais suprimentos sejam submetidos ao contraditório das partes afigura-se tão esdrúxulo quanto subverter a ordem dos procedimentos para exigir que o julgador, antes de julgar, consulte os litigantes sobre os fundamentos com que cogita decidir. Preliminar que se rejeita. 2. Embargos de declaração. Exigência de esclarecimentos. Nada há para declarar se os embargos apresentam feição nitidamente inquisitorial, limitando-se à exigência de esclarecimentos, sinonímia para uma rediscussão do acórdão. No caso, os esclarecimentos que se impõem são os de remeter a embargante ao art. 897-A da CLT, bem como ao art. 535 do CPC, que, desde a alteração imposta pela Lei nº 8.950/1994, suprimiu a dúvida como uma das hipóteses de embargos de declaração. Embargos acolhidos parcialmente. (TRT/SP - 20086200500002009 - DC - Ac. SDC 2005001374 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 15/07/2005)

Configuração

1320. Não há nulidade no caso de ter sido proposto procedimento ordinário no lugar do sumaríssimo. (TRT/SP - 00658200301502000 - RO - Ac. 3ªT 20050493269 - Rel. Sérgio José Bueno Junqueira Machado - DOE 16/08/2005)

Prejuízo

1321. Nulidades. Art. 794 da CLT. À míngua de prejuízo, não se configura a nulidade. No âmbito desta justiça especializada, não há falar-se em nulidade se do ato inquinado não resultar prejuízo para a parte (art. 794 da CLT). Se ficar evidenciado que ao exercício do duplo grau de jurisdição, o julgamento realizado pela instância recursal puder corrigir eventuais distorções contidas na sentença, não há falar-se em gravame, muito menos em nulidade. (TRT/SP - 02809200207702000 - RO - Ac. 4ªT 20050515173 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

PAGAMENTO

Quitação

1322. Incentivo ao desligamento. Compensação. O pagamento da indenização do PDV tem contrapartida no interesse pela dispensa sem justa causa. Tal incentivo ao desligamento possui caráter de indenização. A compensação se restringe à verbas de mesma natureza. Não havendo na condenação qualquer verba que possua objeto idêntico ao da indenização do PDV, é inviável a compensação. (TRT/SP - 01845200004402004 - RO - Ac. 6ªT 20050523460 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

PARTE

Capacidade processual ou civil

1323. Câmara Municipal. Capacidade processual. Ação que envolve o erário público. Inadmissibilidade. A Câmara, muito embora não tenha personalidade jurídica, tem capacidade judiciária. Isso, porém, apenas para a defesa de seus interesses institucionais. Não para figurar, portanto, em ações que envolvam o erário municipal. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00186200406202004 - RE - Ac. 3ªT 20050515947 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1324. A Câmara Municipal não detém personalidade jurídica, estando dotada de capacidade processual limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender seus direitos institucionais e vinculados à sua independência e funcionamento. Desse modo, não pode figurar no pólo passivo de reclamação trabalhista, sendo, no caso, o Município a parte legítima, nos termos do art. 12, inc. II, do CPC. (TRT/SP - 00537200407202004 - RE - Ac. 7ªT 20050445981 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 22/07/2005)

Legitimidade em geral

1325. Legitimação passiva. Município de São Bernardo do Campo. Responsabilidade pelas obrigações trabalhistas da Empresa de Transporte Coletivo de São Bernardo do Campo. Se quer o Município de São Bernardo do Campo responder pelas obrigações trabalhistas da Empresa de Transporte Coletivo, inclusive em cumprimento da lei municipal, e se assim o quer também o autor, e já desde o pedido, não há então fundamento para que seja ele excluído da lide. Recurso do próprio município provido para esse fim. (TRT/SP - 02097199946202007 - RE - Ac. 3ªT 20050515696 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1326. Ação civil pública. Associação dos funcionários aposentados do Banespa. Legitimidade ativa. A legitimidade *ad causam* e concorrente da autora para o ajuizamento de ação civil pública decorre do disposto no § 1º, do art. 129 e art. 5º, XXI, da Constituição Federal, combinados com o art. 81, parágrafo único e art. 82, IV, da Lei nº 8.078/90, bem como art. 5º, Inc. I, da Lei nº 7.347/85. A prestação pecuniária, a título de diferença em razão de critério de cálculo do abono relativo à complementação de aposentadoria, constitui direito individual homogêneo, de origem comum (CDC, art. 81, parágrafo único, inc. III), cuja tutela é exercida pela ação civil coletiva, espécie do gênero ação civil pública, prevista no art. 91, do CDC. O direito reclamado refere-se a um universo de pessoas perfeitamente identificáveis. Desnecessária a identificação de todos os associados. Dispõe o art. 95, da Lei 8.078/90, que em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, devendo a liquidação e a execução serem promovidas pelos prejudicados e seus sucessores, ou a autora legitimada. O regulamento de pessoal é claro ao estabelecer que o benefício extra-legal do abono será proporcional ao tempo de serviço e suas cláusulas, nos termos do art. 114, do C. Civil de 2002, (art. 90 C. Civil de 1916) interpretam-se restritivamente. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 00587200202202003 - RO - Ac. 2ªT 20050508290 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 23/08/2005)

1327. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (planos Collor e verão). Legitimidade. Prescrição. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, § 1º) e, por isso, parte legítima. II) O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, § 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da resilição. (TRT/SP - 01496200346102001 - RO - Ac. 6ªT 20050530652 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

PERÍCIA

Perito

1328. O perito nomeado é da confiança do juízo. Inexiste condenação sob coisa julgada, fundada nos arts. 134, 135 e 138, inc. III, do CPC. O tema da morosidade se exaure em âmbito subjetivo, dependendo de juízo de valor que não teria qualquer eficácia *erga omnes*. A falta de consenso quanto aos cálculos ensejou a prova contábil. Inexistem fundamentos para suspeitar do laudo por fatos de outro processo, sujeitos à respectiva prestação jurisdicional. Segurança denegada. (TRT/SP - 10138200500002009 - MS - Ac. SDI 2005026920 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 09/09/2005)

Procedimento

1329. Sendo a perícia requerida pelo sindicato vultosa e que exige conhecimentos técnicos especializados, autoriza o parágrafo único do art. 33 do Código de Processo Civil a determinação de antecipação do valor correspondente à remuneração do perito, pela parte que requereu o exame, enquanto não definida a sucumbência, quando então incide a hipótese da Súmula 236 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12533200400002005 - MS - Ac. SDI 2005024099 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Causa de pedir. Inalterabilidade

1330. Petição inicial. Enquadramento jurídico equivocado. Desvio de função ao invés de equiparação. Irrelevância. Observado o disposto nos arts. 840 da CLT e 282 do CPC, há que se enfrentar a *res in judicio deducta*, sequer havendo que se cogitar de solução *extra petita* apenas porque a parte qualificou o pleito como diferenças salariais por desvio de função, e não, por equiparação com o paradigma apontado. O enquadramento jurídico equivocado da pretensão não pode constituir óbice ao reconhecimento judicial do pedido, porquanto é cediço, em direito processual, que ao juiz ou Tribunal cabe conhecer o direito, como expressam os brocardos *jura novit curia e narra mihi factum dabo tibi jus*, deles defluindo que à parte incumbe narrar os fatos e, ao julgador, efetuar a adequada subsunção legal. Ademais, no caso vertente, o raciocínio no tocante à efetiva pretensão foi compartilhado pela parte contrária, tanto assim que esta pautou sua tese defensiva, integralmente, na questão concernente à equiparação salarial, nada aduzindo quanto a desvio de função. (TRT/SP - 00487200131702005 - RO - Ac. 4ªT 20050594162 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Inépcia

1331. Petição inicial. Processo do trabalho. Requisitos. O Processo do trabalho é informal, sim, mas contém normas mínimas que servem às garantias constitucionais do processo, cuja observância não se pode ignorar, sob pena de nulidade. Inviável o deferimento de pedido que não consta da petição inicial, mas tão só os fundamentos. O pedido, ademais, não se presume, nem, muito menos ainda, poderia o juiz presumi-lo, sob pena de quebra da imparcialida-

de, que é pressuposto de validade do processo. (TRT/SP - 00592200340202005 - RO - Ac. 3ªT 20050561175 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1332. Inépcia. Ausência da causa de pedir. Segundo as normas da processualística civil, ao pedido corresponde uma causa de pedir, pois devem ser indicados o fato e os fundamentos fáticos (causa de pedir próxima) e de direito (causa de pedir remota), consoante estatuído no art. 282, inc. III do CPC. A omissão na indicação do fato que gerou a pretensão redunda mesmo na inépcia. Diferentemente do alegado, a transcrição de dispositivo de lei ou cláusula coletiva não supre a ausência de causa de pedir próxima. Inépcia configurada. (TRT/SP - 01365200043302002 - RO - Ac. 4ªT 20050561485 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1333. 1. Inépcia não configurada. Aplicação do art. 840 da CLT. A extinção do feito sem julgamento de mérito por inépcia revela forte apego à rígida sistemática do processo civil, e não coaduna com o princípio da informalidade que norteia o direito do trabalho. O art. 840 da CLT, ao tratar da reclamação trabalhista, em seu § 1º, preconiza que basta uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, o pedido, propriamente dito, a data e a assinatura do reclamante e seu representante. Dispensados, assim, detalhes, tais como os salários dos paradigmas na pretensão relativa à equiparação salarial, já que basta a afirmação de eram desempenhadas as mesmas funções, mediante paga diferente. Como se não bastasse, a extinção por inépcia, decidida após a realização de toda a fase instrutória afronta também os princípios da celeridade e economia processuais e constituem verdadeiro desserviço ao Poder Judiciário e ao jurisdicionado. Inépcia não configurada. 2. Equiparação salarial não configurada. Ausência de pressuposto objetivo. Art. 461, *caput*, da CLT. A equiparação salarial pressupõe a identidade funcional objetiva, ou seja, desempenho de funções idênticas (art. 461, *caput*, da CLT). O fato do modelo desempenhar encargo de chefia, confessadamente não exercido pela reclamante, constitui óbice intransponível à equiparação perseguida, pois não configurada a propalada identidade de funções. Pedido improcedente. (TRT/SP - 01259199946202000 - RO - Ac. 4ªT 20050440920 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1334. De não ser conhecido e se extinguir sem julgamento de mérito o pleito inepto. Apelo não provido. (TRT/SP - 00644200301502007 - RO - Ac. 1ªT 20050551323 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1335. Inépcia. Reconhecimento. É inepto pedido de reconhecimento de vínculo em que não se especifica em relação a quais das empresas constantes dos autos teria sido mantido o contrato de trabalho, inclusive para efeito de anotação em CTPS. (TRT/SP - 00598200540102008 - RS - Ac. 2ªT 20050603358 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 20/09/2005)

PORTUÁRIO

Avulso

1336. Trabalhador avulso. Adicional de risco. Havendo norma coletiva que institui sistema de pagamento do título englobado na remuneração devida ao portuário, não se caracteriza salário complessivo, restando lícita a cláusula respectiva e quitado o adicional. Tratando-se de matéria jurídica, o indeferimento de prova técnica não configura cerceamento de defesa, mas aplicação dos princípios da celeridade e economia processual. Art. 7º, XXXIV e XXVI da Constituição Federal - Art. 14 e 19 da Lei 4.860/65 - Art. 18 da Lei 8.906/94 - Art. 765 da CLT e 130 do CPC. (TRT/SP - 01439200444602000 - RO - Ac. 7ªT 20050483794 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

1337. Trabalhador avulso. Verbas rescisórias. Não cabimento. As verbas rescisórias só têm cabimento quando a relação de trabalho se estabelece mediante contrato. No trabalho avulso não há contrato. A força de trabalho é dirigida a vários tomadores de serviço, através do sin-

dicato, sem vinculação a qualquer um deles. A equiparação assegurada na Constituição Federal não descarta as desigualdades naturais entre empregado e avulso. Os direitos são os mesmos, portanto, apenas no que couber. (TRT/SP - 01906199944402001 - RO - Ac. 3ªT 20050515963 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1338. As soluções extrajudiciais elencadas no art. 23 da Lei nº 8.630/93 são facultativas. A escolha do juízo arbitral ou do judiciário para a solução de conflitos constitui faculdade e não obrigação do trabalhador avulso. Nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, inc. XXXV). O trabalhador avulso não está, assim, obrigado a submeter eventual questão litigiosa à comissão paritária especialmente constituída para esse fim. Aliás, tal opção excluiria a intervenção do judiciário para pacificar o conflito, uma vez que o laudo arbitral proferido para a solução da controvérsia impede a ação judicial, nos termos do art. 267, inc. VII, do CPC. (TRT/SP - 01929199944302000 - RO - Ac. 4ªT 20050421667 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1339. Relação de emprego. Fraude na contratação de trabalhador avulso. A prestação de serviços pessoal, habitual e pessoal, ininterruptamente, por longos anos, mediante subordinação ao empregado da Codesp, que também era o responsável pela subscrição das "partes diárias" e pela dispensa, revela que o reclamante, apesar de ter sido contratado sob o rótulo de avulso, era mesmo empregado. O Sintraport atuou como mero intermediador de mão-de-obra. Nula portanto, a contratação na modalidade de avulso, pela aplicação do art. 9º da CLT. Reconhecimento da relação de emprego que se impõe, ainda que incidentalmente (art. 4º do CPC). (TRT/SP - 01767200144202009 - RO - Ac. 4ªT 20050515157 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1340. Portuário avulso. Adicional de risco englobado na remuneração diária. Não complessividade. A peculiar eventualidade do trabalho prestado junto ao operador portuário e a diversidade de ambientes de trabalho a que se submetem os portuários avulsos na prestação daquele, legitima, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/93, corroborado pelo disposto no inc. XXVI do art. 7º da CF, a atividade negocial das respectivas entidades representativas no que concerne à forma diferenciada de estipulação e pagamento da remuneração. Cláusula de convenção coletiva que deve prevalecer, posto que não infirmada em dissídios coletivos posteriores e costumeiramente observada pelos convenentes e representados. Recurso improvido. (TRT/SP - 01531200444602000 - RO - Ac. 1ªT 20050415195 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1341. O art. 27, § 3º da Lei 8.630/93 tem por finalidade excluir dos quadros de registrados ou inscritos no OGMO os trabalhadores já aposentados. Não há violação ao direito à liberdade de trabalho, pois segundo a ponderação de interesses, pode o ordenamento estabelecer restrições, desde que justificáveis. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 01185199844302002 - RO - Ac. 1ªT 20050602130 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1342. Trabalhador portuário. A aposentadoria é causa de extinção da inscrição do aposentado no cadastro e registro como trabalhador portuário (Lei 8.630/93). (TRT/SP - 00958199844302003 - RO - Ac. 6ªT 20050406757 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

1343. Trabalhador avulso. Igualdade de tratamento. Direito ao vale-transporte. O fato de não haver vínculo empregatício entre a empresa e o trabalhador avulso não constitui óbice à pretensão de igualdade entre este e os empregados em geral, pois o art. 7º, XXXIV, da CF/88 estendeu aos avulsos os direitos inerentes aos demais trabalhadores que desfrutam da tutela legal, sendo plenamente cabível o direito do avulso ao vale-transporte. Ademais, *in casu* (1) consta do próprio termo normativo firmado entre as reclamadas a possibilidade de fornecimento de vale-transporte aos avulsos e (2) a defesa nada disse sobre o preenchimento ou não, pelo reclamante, dos requisitos para a percepção do vale-transporte, o que assegura

seja reconhecido como devido o título em prol do autor, trabalhador portuário avulso, ficando afastada, na espécie, a incidência da OJ nº 215 da SDI-1 do C. TST. Por fim, é sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo assim, ao empregador o ônus de prova da renúncia de condição ou direito manifestamente favorável ao hipossuficiente. (TRT/SP - 00229200044302002 - RO - Ac. 4ªT 20050635853 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1344. OGMO - Órgão gestor de mão de obra. Indenização da Lei nº 8.630/93. Não é devida a indenização constante no art. 59, da Lei 8.630/93, em razão do cancelamento de registro como trabalhadores avulsos portuários, já que aposentados antes da lei e seus cadastros eram apenas como força supletiva. (TRT/SP - 01095199944502005 - RO - Ac. 3ªT 20050560039 - Rel. Silvia Regina Pondé Galvão Devonald - DOE 06/09/2005)

Normas de trabalho

1345. Turnos ininterruptos. Trabalho portuário. A Lei nº 4.860, ao dispor sobre o regime de horário de trabalho nos portos, não excepciona a regra constitucional que limita em seis horas diárias a jornada em turnos ininterruptos de revezamento. A referida lei se limitou a fixar a duração normal do trabalho, seguindo o mesmo regime geral da CLT, que, por isso mesmo, não exclui a incidência do regime especial de turnos estabelecido na norma superior e superveniente. (TRT/SP - 01444200244402009 - RO - Ac. 3ªT 20050539919 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

1346. Recurso. Intempestividade. Obstáculo criado por terceiro. Alegação não provada. Sem que haja nos autos qualquer elemento a evidenciar que o recorrente foi impedido de protocolar o recurso, em função do horário, não se pode aceitar recurso apresentado fora do prazo. Agravo não provido. (TRT/SP - 01615200306202012 - AI - Ac. 3ªT 20050515858 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1347. Agravo de petição. Acordo homologado. Prazo. CLT, art. 897, *a*. Decisão que homologa acordo, por equivaler à sentença de mérito, tem prazo de recurso peremptório, não sendo lícito pedir reconsideração ou impugnar a decisão mediante petição dirigida ao juiz, para só depois interpor o recurso ao tribunal. (TRT/SP - 02798199846202005 - AP - Ac. 9ªT 20050466059 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1348. Mandado de segurança. Indeferimento de devolução de prazo recursal. Inexistência de direito líquido e certo. A despeito da enfermidade que acometeu o patrono da impetrante, não há qualquer violação a direito líquido e certo no despacho que indeferiu a devolução do prazo recursal por ele requerida. Nada impediria que o advogado da impetrante, único constituído no instrumento de mandato, substabelecesse seus poderes a outro profissional, para que este pudesse acompanhar os processos sob responsabilidade daquele, no período em que se encontrava afastado de suas atividades profissionais. Por outro lado, constata-se também da análise dos elementos acostados aos autos que o patrono da impetrante, embora tenha tido a possibilidade de recorrer ordinariamente dentro do prazo legal, preferiu requerer a devolução de prazo a interpor o competente apelo, não se justificando, portanto, o seu inconformismo. Não bastassem esses fatos, verifica-se que a decisão proferida pela MM. Vara de origem transitou em julgado, o que afasta, por mais esse motivo, o cabimento da ação mandamental, nos termos das Súmulas 33 do C. TST e 268 do STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13495200400002008 - MS - Ac. SDI 2005028108 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1349. Contribuições previdenciárias. Intimação via postal do INSS, que se presume recebida 48 horas após a postagem. Recurso interposto além do prazo legalmente fixado. Recurso

intempestivo. Não conhecimento. (TRT/SP - 00202200431502006 - RO - Ac. 1ªT 20050529352 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1350. Recurso. Prazo. Apresenta-se intempestivo o recurso ordinário protocolado um dia depois do oitavo contado da intimação para ciência de decisão. O protocolo dentro do qüinqüídio posterior à referida intimação de embargos declaratórios pelo adversário, mas que vieram aos autos depois de escoado o octídio legal, vez que encaminhados erroneamente à secretaria de outro juízo, não tem o condão de fazer o recurso ordinário tempestivo. (TRT/SP - 02081200450102000 - RS - Ac. 10ªT 20050492114 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 16/08/2005)

PRESCRIÇÃO

Ação declaratória

1351. Prescrição. Vínculo empregatício. Como não poderia deixar de ser, a Súmula nº 64 do C. TST foi cancelada, tendo em vista a disposição contida no art. 11, § 1º da CLT, dispondo, expressamente, que o prazo prescricional não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, tratando-se de ação declaratória, não há que se falar em incidência de prescrição do direito de ação. (TRT/SP - 00682200201002007 - RS - Ac. 4ªT 20050515424 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 26/08/2005)

1352. Prescrição. Ação declaratória. Imprescritível a ação ajuizada pelo trabalhador além dos prazos previstos nas alíneas I e II do art. 11 da CLT, quando alega haver trabalhado para a reclamada através de interposta pessoa, pretendendo o reconhecimento desse contrato como de emprego e formado diretamente com a tomadora. Afigura-se imprescritível a ação ainda que o reclamante não tenha identificado na peça inicial havê-la ajuizado com vistas à realização de provas perante a Previdência Social, constando inclusive já se encontrar aposentado, pois se entende que, de qualquer modo, tendo se ativado em contrato que efetivamente - segundo sua ótica - foi de emprego, faz jus e possui o direito em vê-lo assim reconhecido judicialmente. (TRT/SP - 02402200204602005 - RO - Ac. 10ªT 20050419859 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 12/07/2005)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1353. Complementação de aposentadoria. Desconto de contribuição. CTEEP. Benefício concedido em função da lei estadual, que não previa desconto para contribuição ao sistema. Alegada adesão posterior a plano para extensão de outros benefícios, que permitiria o desconto. Matéria de fato. Prova não produzida pela ré. Descontos indevidos. Prescrição parcial, na esteira da Súmula 327 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01867200201302008 - RO - Ac. 3ªT 20050561140 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1354. Complementação de aposentadoria. Ausência de previsão legal e prescrição. O art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 41, não estabelecia nenhuma forma de complementação de proventos de aposentadoria, mas apenas critérios de atualização e revisão do valor do benefício. Além disso, como se trata de parcela jamais paga, a prescrição é bienal e contada do início do benefício, ainda que tenha prosseguido a relação de trabalho. Pertinência da Súmula 326 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00386200446302006 - RO - Ac. 3ªT 20050515939 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

Argüição

1355. Prescrição. Argüição. A prescrição é matéria afeta ao mérito da causa (inc. IV, do art. 269 do CPC) devendo ser argüida no momento em que a ré oportunamente contesta os termos da petição inicial, segundo o disposto no art. 300 do CPC, sob pena de operar-se a pre-

clusão consumativa, sendo-lhe defeso deduzir pretensão defensiva depois da contestação. Dentre os princípios aplicáveis ao processo do trabalho, a regência aqui é o do princípio da concentração processual, que há que ser visto como elemento garantidor da entrega da prestação jurisdicional com maior segurança jurídica, sem fugir da verdade fática estampada no processo. É curial notar que a apreciação da prescrição, invocada apenas em sede de recurso ordinário por esta instância revisora, caracteriza a supressão de instância, haja vista que sendo a prescrição matéria de mérito, o crivo de análise originário é o do primeiro grau. É evidente a injuridicidade em se autorizar que este Regional julgue pedido em que a competência originária seja da vara do trabalho, pois do contrário estar-se-ia permitindo o malferimento de princípios constitucionais basilares dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, consubstanciados pelos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal). Discorreu com propriedade Pontes de Miranda ao afirmar que "A regra jurídica do art. 162 não significa poder ser alegada a prescrição se o réu falou na causa e não exerceu o seu direito de exceção. Na contestação há de ser alegada, se já existe a *exceptio*, porque então seria de ser exercida. Se não o foi, não mais pode ser..." (Tratado de Direito Privado, VI, pág. 249). (TRT/SP - 01635200237202001 - RO - Ac. 6ªT 20050578256 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/09/2005)

Dano moral e material

1356. Prescrição. Indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes decorrentes de ato do empregador. Incidência do art. 7º, XXIX da CF e 11 da CLT. A prescrição trabalhista é fixada em vista das peculiaridades da relação de trabalho e não se dilata pela natureza da pretensão formulada. (TRT/SP - 02239200304102000 - RO - Ac. 7ªT 20050595096 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

1357. Prescrição. Dano moral. Possibilidade da ação posterior à extinção do contrato de trabalho. A possibilidade da reparação pretendida veio com a absolvição do empregado na esfera criminal. A prescrição a ser observada é a qüinqüenal (Constituição Federal, art. 7º, XXIX), tendo em vista que esse fato ocorreu após a extinção do contrato de trabalho. Recurso provido. (TRT/SP - 02168200246402000 - RO - Ac. 6ªT 20050530210 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1358. Prescrição. Dano moral. A prescrição no dano moral trabalhista na ação proposta pelo empregado contra o empregador é a prevista no inc. XXIX do art. 7º da Constituição. A matéria decorre do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02143200307902004 - RO - Ac. 2ªT 20050643490 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

1359. Prescrição. Dano moral. A prescrição relativa ao dano moral é a prevista no inc. XXIX do art. 7.º da Constituição, pois envolve a relação entre empregado e empregador. O inc. XXIX do art. 7.º da Constituição não faz distinção se a matéria é prevista no Código Civil ou na CLT, mas apenas se é um crédito resultante da relação de trabalho, como, de fato, é. (TRT/SP - 01319200344602002 - RO - Ac. 2ªT 20050643589 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 27/09/2005)

FGTS. Contribuições

1360. Diferença da indenização de 40% sobre o saldo de FGTS acrescido de expurgos inflacionários obtidos por decisão da Justiça Federal Comum. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 do C. TST nesta hipótese. O prazo prescricional inicia-se do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos inflacionários. Ausência de prova desta ocorrência. Vício da petição inicial que não pode ser sanado na instância recursal. Indeferimento da petição inicial que se impõe. (TRT/SP - 02961200305202008 - RO - Ac. 4ªT 20050658390 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/09/2005)

1361. Multa do FGTS. Expurgos. Responsabilidade do empregador. Prescrição. Responde o empregador pela diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência do crédito dos expur-

gos na conta vinculada. Prescrição, no caso, contada da Lei Complementar 110. Jurisprudência já consolidada no Tribunal Superior do Trabalho, conforme verbetes 341 e 244 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. (TRT/SP - 01354200306902002 - RO - Ac. 3ªT 20050515580 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1362. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face da interpretação sistemática da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 02705200405602007 - RS - Ac. 5ªT 20050622808 - Rel. José Ruffolo - DOE 20/09/2005)

1363. FGTS. Relação de emprego reconhecida judicialmente. Prescrição especial de 30 anos. Tratando-se de relação de emprego reconhecida judicialmente, a prescrição para o FGTS é a especial, trintenária, prevista no art. 23, § 5º, da Lei 8.036, e não a qüinqüenal do art. 11 da CLT. Os depósitos devem ser apurados desde o início da relação de emprego. (TRT/SP - 01077199807002000 - RO - Ac. 9ªT 20050368790 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 01/07/2005)

1364. 1. Cerceamento de defesa. Inexistência. Não basta a simples alegação de cerceamento. Para sua configuração mister se faz a demonstração de que a prova, por sua importância ímpar, seria capaz de reverter o resultado da ação, o que não é o caso. 2. Reconhecimento de vínculo de emprego. Depósitos do FGTS. Prescrição trintenária. Não há contradição entre o entendimento contido na Súmula 362, do TST e a prescrição qüinqüenal do direito de ação para haver créditos resultantes da relação de emprego, assegurado no inc. XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal. Os direitos ali relacionados são os considerados fundamentais, sem prejuízo de outros que visem à melhoria da condição social do trabalhador, como expressamente dispõe o *caput* do mesmo art. 7º. Inexiste óbice legal a que se postule concomitantemente a declaração judicial do vínculo de emprego e o recolhimento das parcelas devidas a título do FGTS. (TRT/SP - 02706200402102008 - RS - Ac. 2ªT 20050411181 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

1365. FGTS. Indenização de 40% jungida aos denominados expurgos. Prescrição total em face da interpretação sistemática da Súmula 362 e da Orientação Jurisprudencial 42, II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 02513200203102002 - RO - Ac. 5ªT 20050645972 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 30/09/2005)

1366. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação pela consumação da prescrição total. (TRT/SP - 00110200444102000 - RO - Ac. 4ªT 20050622336 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 23/09/2005)

1367. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Trânsito em julgado de ação ordinária na Justiça Federal. Inaplicabilidade da OJ 344 da SBDI-1 do C. TST. À época da edição da LC 110/01 o direito do autor já estava reconhecido. (TRT/SP - 01164200346102007 - RO - Ac. 1ªT 20050396760 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/07/2005)

1368. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Prescrição bienal que se reconhece. (TRT/SP - 01846200307102004 - RO - Ac. 1ªT 20050602084 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1369. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Trânsito em julgado de ação ordinária na Justiça Federal ou edição da Lei Comple-

mentar nº 110/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1, do C. TST. Recurso não provido. (TRT/SP - 00976200325202008 - RO - Ac. 1ªT 20050602211 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1370. FGTS. Diferença da multa de 40% sobre a correção monetária expurgada. Direito à complementação da correção monetária reconhecido na Justiça Federal. Ação trabalhista com prazo prescricional que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. (TRT/SP - 01602200346302000 - RO - Ac. 6ªT 20050581460 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

1371. Diferenças de expurgos. Multa de 40% do FGTS. Legitimidade passiva, possibilidade jurídica do pedido e prescrição. A partir da edição da Súmula 341 (22/06/2004), quanto à legitimidade passiva e possibilidade jurídica do pedido, e da Súmula 344 (10/11/2004), quanto à prescrição, não cabe mais discussão acerca da aptidão do pedido de diferenças de expurgos inflacionários, legitimidade passiva e prescrição a contar da publicação da Lei Complementar n. 110/2001. (TRT/SP - 01273200200902008 - RO - Ac. 8ªT 20050409578 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

1372. Diferenças dos expurgos. Prescrição. Adesão ao acordo. Prescrição a partir dos depósitos. O direito aos índices expurgados das contas vinculadas só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Tratando-se de lesão superveniente à extinção contratual, não se aplica a teoria geral da prescrição trabalhista a contar do término do contrato. É uma situação que não se enquadra nos cânones tradicionais do fenômeno jurídico e por isso merece tratamento diferenciado. Todavia, não se deve olvidar que o crédito ao complemento da correção monetária não é automático. O pleito de recuperação dos valores expurgados das contas vinculadas do FGTS é matéria que, primeiramente, deveria ser debatida pelo interessado na Justiça Federal, a competente para julgar demandas em que participe a CEF - Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (arts. 109, inc. I, da Constituição Federal e, 12 da Lei nº 8.036/1990). Trata-se, pois, de uma das condições suspensivas (art. 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS, tema - esse sim - que atrai a competência desta Justiça Especializada. Na inércia do interessado quanto ao acesso à Justiça Federal, a própria lei complementar estabelece o último salvo-conduto: que o titular da conta firme o termo de adesão até o dia 31/12/2003, (art. 4º, inc. I), concordando expressamente com os termos ali constantes (art. 6º). É igualmente pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, porque aludida adesão ao acordo assegura os depósitos semestrais a partir de então. E é só com a implementação dos depósitos que se saberá a extensão do dano e se poderá fixar a reparação devida. (TRT/SP - 01240200346102004 - RO - Ac. 8ªT 20050569486 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/09/2005)

1373. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou da adesão ao "maior acordo do mundo", a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 02342200304102000 - RO - Ac. 10ªT 20050513928 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 23/08/2005)

Início

1374. Prescrição. Trabalhador avulso. Ainda que não se verifique a ocorrência de vínculo empregatício e conseqüentemente contrato de trabalho entre o trabalhador avulso e o sindicato agenciador de mão de obra, há entre as partes uma relação jurídica de prestação de serviços

que se equipara, conforme preconiza o art. 7º, inc. XXXIV, da Constituição Federal, e que portanto deve ser tida na forma continuada e que não se exaure em si própria. (TRT/SP - 02297200144102004 - RO - Ac. 3ªT 20050400813 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 05/07/2005)

1375. Aposentadoria. Extinção do contrato. Prescrição. Se a aposentadoria põe fim ao contrato de trabalho (OJ 177 da SDI-1), em função do que, inclusive, há nulidade da continuação do vínculo com a Administração Pública (Súmula 363), exatamente por ausência de concurso, a prescrição, em relação a esse contrato, tem fluência a contar do seu término, nos termos do art. 11, I, da CLT. (TRT/SP - 01675200236102000 - RO - Ac. 3ªT 20050515670 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1376. Prescrição bienal. Documentação que comprova a prestação de trabalho antes de decorrido o biênio. Prescrição que não se verifica. Retorno dos autos para apreciação das demais questões recursais. Recurso provido. (TRT/SP - 00994200044502005 - RO - Ac. 1ªT 20050551196 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1377. A Consolidação das Leis do Trabalho estatui normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho. A prescrição aplicável é a estipulada no art. 11 da CLT, e no art. 7º, inc. XXIX, da CF, por versar sobre direito trabalhista. (TRT/SP - 00845200326102001 - RO - Ac. 1ªT 20050619815 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1378. Desvio de função. Prescrição das parcelas e não do direito. Súmula 275, I, do C. TST. Por se tratar de pleito que implica exame de lesões salariais repetidas, a prescrição incidente sobre diferenças decorrentes de desvio funcional somente pode ser a parcial, qüinqüenal, para que não se consagre enriquecimento sem causa, resguardando-se em prol do trabalhador o lustro anterior ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula nº 275, inc. I, do C. TST. (TRT/SP - 01251200206302003 - RO - Ac. 4ªT 20050594022 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1379. Prescrição. Contradição da reclamada quanto à data da dispensa. Presunção favorável ao empregado. Existindo contradição entre o depoimento da própria reclamada e sua defesa, é de se considerar correta a data da dispensa alegada pelo autor, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. Recurso provido para afastar a prescrição extintiva. (TRT/SP - 01540200440102000 - RO - Ac. 4ªT 20050402140 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

1380. Prescrição. Ato único do empregador. Tratando-se de ação em que se postulam diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral do contrato de trabalho promovida por ato único do empregador, é indispensável a manifestação imediata do empregado. Na inércia, incide a prescrição total, em conformidade com a Súmula nº 294 do TST. (TRT/SP - 01466200203802004 - RO - Ac. 2ªT 20050580072 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2005)

Intercorrente

1381. Prescrição intercorrente. Cabimento. Reintegração. Iniciativa que cabe exclusivamente ao credor. Se é certo que a execução trabalhista pode (deve) ser iniciada de ofício, não é menos certo que, em algumas hipóteses, ela pressupõe ato a cargo exclusivo do credor, caso em que, para tanto intimado, tem início a prescrição. Interpretação que se pode extrair da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente à vista do que dispõe o art. 884, § 1º da CLT e do entendimento consagrado na Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do próprio Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se dá provimento para extinguir a execução. (TRT/SP - 02230199100702003 - AP - Ac. 3ªT 20050614961 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

Interrupção e suspensão

1382. Prescrição. Interrupção. Pedido de equiparação salarial. Para que ocorra a interrupção da prescrição pelo ajuizamento de outra demanda, é necessário que o pedido seja idêntico, aí englobando não só o título pretendido, mas também a causa de pedir. Se na primeira ação o paradigma era diferente do empregado exemplo indicado na segunda ação, não houve interrupção do prazo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01707200349202004 - RO - Ac. 8ªT 20050480485 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 09/08/2005)

1383. Prescrição. Interrupção. Ação anteriormente proposta não tem o condão de alterar a contagem do prazo prescricional com referência às relações fáticas e jurídicas não estabelecidas naquela demanda, já que a interrupção da prescrição se dá apenas com relação às parcelas efetivamente postuladas em Juízo. (TRT/SP - 01739200307902007 - RO - Ac. 9ªT 20050521858 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/09/2005)

1384. Interrupção da prescrição. Pedidos idênticos. O ajuizamento de reclamação trabalhista anterior é causa de interrupção da contagem do lapso prescricional. Contudo, tal efeito somente se opera quando demonstrada a identidade dos pedidos formulados em ambas as demandas, na extinta e na atual, o que é perfeitamente possível de se aferir pela simples comparação dos elementos individualizadores da ação (partes, causa de pedir e pedido). Nesse contexto, a interrupção limita-se ao conteúdo da ação arquivada e não se estende a uma nova demanda que tenha por objeto temas distintos daqueles trazidos na anterior. (TRT/SP - 00297200505702006 - RS - Ac. 4ªT 20050608457 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

1385. Prescrição parcial. Interrupção. O ajuizamento da ação, mesmo que arquivada posteriormente, provoca a interrupção da prescrição parcial (Código Civil de 1916, art. 172, I e atual art. 202, I), que tem sua contagem reiniciada a partir de então, refletindo na sua contagem com o ajuizamento de uma nova ação. (TRT/SP - 00013200026102002 - RO - Ac. 6ªT 20050406919 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

1386. Prescrição. Interrupção. Ação anterior extinta sem apreciação do mérito por incorreção do pleito relativamente ao mesmo título postulado na seguinte, interrompe a prescrição. Ainda que a parte, ao invés de postular a reintegração, tenha pedido indenização pelo período de estabilidade provisória na ação anterior, expôs ao Judiciário e à parte contrária sua intenção de reparar a lesão de direito que entendeu haver sofrido, razão pela qual interrompeu a fluência do prazo prescricional, dando notícias acerca do direito perseguido mesmo que não tenha conseguido formular naquela primeira oportunidade pedido tecnicamente perfeito. (TRT/SP - 00851200343202000 - RO - Ac. 10ªT 20050513863 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 23/08/2005)

1387. Prescrição. Interrupção. A ação ajuizada e que não obtém êxito por um motivo ou por outro, inclusive aquela que vem de ser extinta, possibilitando nova propositura, efetivamente interrompe o prazo prescricional, este que se reinicia para contar outro biênio, não a partir da data em que foi interrompida com a distribuição da primeira ação, mas sim, a partir do último ato do processo que a interrompeu, tal que se encontra disposto no art. 202, parágrafo único, do novo CC. Também impende mencionar que "... recomeça a correr..." por inteiro, com a contagem de novo biênio, não sendo pertinente o critério de retomar a contagem pelo período que faltava para completar o biênio no momento da interrupção ocorrida com a propositura da primeira ação, tal que diz respeito a critérios de suspensão, o que não é o caso. Mais, deve o pedido formulado na nova ação já ter sido objeto da anterior. (TRT/SP - 01542200446202000 - RS - Ac. 10ªT 20050515009 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 23/08/2005)

Prazo

1388. Prescrição. Trabalhador avulso. O inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal distingue a relação de trabalho (gênero) do contrato de trabalho (espécie), na fixação dos prazos pres-

cricionais, instituindo biênio extintivo apenas para este último. Ao portuário avulso aplica-se exclusivamente a prescrição qüinqüenal, porque o liame é de mera relação de trabalho. (TRT/SP - 00725200144102004 - RO - Ac. 7ªT 20050501792 - Rel. Cátia Lungov - DOE 19/08/2005)

1389. Prescrição. O prazo prescricional previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, é aplicável também à ação ajuizada pelo empregador. (TRT/SP - 02568200204302002 - RO - Ac. 6ªT 20050654033 - Rel. Lauro Previatti - DOE 30/09/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria. Proventos

1390. Complementação de aposentadoria. Descontos previdenciários indevidos. Declaração de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, não configura reforma *in pejus* a declaração de ofício pelo regional de que descabem recolhimentos previdenciários sobre proventos de complementação de aposentadoria, em face do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), do disposto na Lei de Custeio da Previdência Social (Lei 8212/91) e no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99). (TRT/SP - 02291200206302002 - RO - Ac. 4ªT 20050610036 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

1391. Natureza jurídica da FDE. Sucessão de empregadores. Complementação de aposentadoria e exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária. A FDE, Fundação de Direito Privado não se beneficia das prerrogativas instituídas pelo Decreto-lei 779/69 à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica. Nada obstante a revogação das Leis 1.386/51 e 4.819/58, a ab-rogação não feriu o princípio do direito adquirido, manutenindo-se o direito à complementação de aposentadoria dos empregados admitidos para trabalhar inicialmente na FECE, e, após, na empresa sucedida Conesp-Liquidante, e, por fim, na sucessora FDE (Lei 200/74, art. 1º, parágrafo único). Todavia, sendo tal benefício vantagem exclusiva dos empregados da Fundação, descabe a hipótese de comparação com o sistema de previdência complementar aberta ou de plano fechado, este comercializado por meio de Bancos e Seguradoras (opções de previdência fechada - PGBL, VGBL, Fapi e Plano Tradicional). Destarte, inexiste impeditivo legal para a cobrança da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de complementação de aposentadoria. (TRT/SP - 01054200300302001 - RO - Ac. 8ªT 20050635586 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 27/09/2005)

Competência

1392. Competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, prevista no inc. VIII, do art. 114, da Constituição Federal. Regra especial de competência que não pode ser interpretada com artificial ampliação de seus limites. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença condenatória ou acordo homologado. Parcelas salariais não constantes da sentença condenatória ou do acordo, não podem ser executadas na própria Justiça do Trabalho, pois não foram objetos de cognição e decisão judicial a respeito de seus valores. As necessidades de arrecadação do órgão previdenciário não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 01044200238102005 - AP - Ac. 10ªT 20050557690 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 02/09/2005)

1393. Contribuição previdenciária. Competência para execução. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, alcançando as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, objeto de acordo homologado em juízo. Agravo que se provê. (TRT/SP - 00469200031502000 - AP - Ac. 1ªT 20050554756 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

Contribuição. Cálculo e incidência

1394. Acordo. Coisa julgada. INSS. A observância do art. 897, *a*, § 1º, do art. 897 permite a aplicação do princípio da fungibilidade, conhecendo-se do agravo de petição, equivocadamente nominado recurso ordinário. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP - 01856200043102000 - AP - Ac. 7ªT 20050431190 - Rel. Cátia Lungov - DOE 05/08/2005)

1395. Composição amigável. Justificativa da natureza da verba para fins previdenciários. Validade. Versando a inicial em pedidos de verbas salariais e indenizatórias, justifica-se a elaboração de composição entre as partes tendo como objeto apenas uma delas, pois o simples fato de se ajuizar demanda perseguindo tutela jurisdicional não significa dizer que os pedidos serão todos deferidos, eis que o direito subjetivo de ação não se confunde com o direito do autor ao bem que postula em juízo, não se justificando, portanto, tolher seu legítimo direito de conciliação para extinguir o litígio, impondo sempre o recolhimento de parcela previdenciária, principalmente quando tenham sido validamente discriminadas as parcelas objetivadas da transação judicial devidamente homologada. (TRT/SP - 00381200304802007 - RO - Ac. 3ªT 20050603536 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 09/09/2005)

1396. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 01446200102902001 - RO - Ac. 3ªT 20050603668 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/09/2005)

1397. Contribuição previdenciária. Intervalo intrajornada. Contra-prestação. Natureza jurídica. O § 4º do art. 71 da CLT estabelece a paga de hora extra. Não é indenização, pois não envolve reparação de prejuízo. Além disso: (1) a lei estabelece exatamente o mesmo percentual mínimo de acréscimo; (2) trata-se de remuneração de trabalho prestado em condições especiais, ou seja, remuneração de trabalho prestado em horário destinado ao repouso e à alimentação e (3) a própria usa o termo "remunerar", e não "indenizar". Parcela sobre a qual, portanto, incide a contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00795200338302008 - RO - Ac. 3ªT 20050555205 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2005)

1398. Contribuição previdenciária. Não especificação de títulos e valores. Incidência sobre o valor total. Omitida a especificação dos títulos e valores que compõem o acordo, furtando-se a parte à determinação judicial nesse sentido, a hipótese deságua na disposição contida no art. 276, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social), com o que então incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado. (TRT/SP - 00614200225502005 - RO - Ac. 3ªT 20050555132 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2005)

1399. Contribuições previdenciárias e imposto de renda. Deduções e critérios de cálculo. As deduções relativas às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, assim como aos respectivos critérios de cálculo, envolvem matéria já superada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, hoje resumida na Súmula 368. Recurso a que se dá provimento para que sejam efetuadas as deduções, e segundo os critérios detalhadamente fixados na Súmula. (TRT/SP - 00755200320102007 - RO - Ac. 3ªT 20050539897 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

1400. Contribuição previdenciária. Acordo em execução. Interesse de terceiro que não pode ser objeto de transação. Não podem as partes dispor, em acordo, sobre a natureza das par-

celas constantes do título executivo, em especial para afastar a incidência da contribuição previdenciária. Interesse de terceiro, definido em coisa julgada, sobre o qual não podem dispor. Art. 844 do Código Civil. Execução que deve prosseguir em relação às contribuições previdenciárias, em função das parcelas constantes do título executivo que, por sua natureza, integram o salário-de-contribuição. (TRT/SP - 00592200001402000 - AP - Ac. 3ªT 20050555094 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2005)

1401. Execução. Nova atualização. Deduções fiscais e previdenciárias. O cálculo da atualização deve incidir sobre o valor bruto, ainda que homologado o valor líquido, para só então proceder-se a novo cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária, sob pena de incidir sobre tais deduções os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, em afronta às disposições legais específicas. (TRT/SP - 03057199646102003 - AP - Ac. 3ªT 20050587093 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

1402. Acordo judicial antes da sentença. Controvérsia acerca da relação jurídica havida entre as partes. Natureza jurídica dos títulos transacionados. Contribuição previdenciária. Incidência. Quando há controvérsia sobre a relação jurídica havida entre as partes há *res dubia*, também quanto à natureza jurídica das verbas e valores. Deste modo, o acordo judicial encerra as controvérsias e põe fim à lide. E, se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto à natureza jurídica do vínculo e das verbas e dos valores. As partes têm o dever de apontar a natureza jurídica das verbas objeto do acordo, se salarial ou indenizatória, para fins previdenciários (art. 28, Lei 8212/91 e art. 832, § 3º CLT). Restando discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias. (TRT/SP - 02474200246302000 - RO - Ac. 6ªT 20050509955 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/08/2005)

1403. Acordo judicial. Obrigação das partes de discriminação das verbas e valores objeto do acordo. Omissão das partes. Incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade das valores. As partes tem o dever de apontar a natureza salarial ou indenizatória das parcelas, em caso de acordo. E, o juiz em caso de sentença. Inteligência do art. 28, da Lei 8212/91 e art. 832, § 3º, da CLT. A omissão das partes no apontamento da natureza jurídica das verbas e respectivos valores, bem como, a mera referência a percentuais dos valores acordados, atrai a incidência das contribuições previdenciárias sobre a totalidade do valo pactuado. em conformidade com o parágrafo único do art. 43, da Lei 8212/91 e art. 276, §3º do Decreto 3048/99. (TRT/SP - 02211200303402004 - RO - Ac. 6ªT 20050531810 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 02/09/2005)

1404. Acordo judicial homologado. Sentença transitada em julgado. Contribuições previdenciárias. Omissão das partes. O acordo judicial homologado equivale a sentença transitada em julgado e nos seus exatos termos deve ser cumprido. Se dele não constou a natureza jurídica do valor ajustado, nem o limite da responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, cabe ao INSS, valer-se do recurso apropriado, após sua cientificação, sendo vedado ao juiz suprir a omissão. (TRT/SP - 10087200400002004 - MS - Ac. SDI 2005023076 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1405. Acordo com reconhecimento de vínculo de emprego ou sentença declaratória do vínculo de emprego. Obrigações previdenciárias de todo o período. Quando se tratar de execução de contribuições decorrentes de sentença proferida pela Justiça do Trabalho, ou de acordo com anotação da CTPS, a competência de execução do juiz abrange todo o período da relação de emprego reconhecida na sentença. Ainda que as partes se conciliem, subsiste a obrigatoriedade de recolhimento de todo o período, por exigência legal (CF, art. 195, e CLT, art. 832). (TRT/SP - 00812200107002004 - RO - Ac. 9ªT 20050342139 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/07/2005)

1406. Relação de emprego reconhecida em sentença ou acordo judicial. Contribuições previdenciárias obrigatórias por todo o período do vínculo. Responsabilidade objetiva. Reconheci-

do o vínculo em sentença ou acordo judicial, deve o juiz exigir da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias do respectivo período, aplicando ao caso a responsabilidade prevista no art. 1º da Lei 8.866/94. (TRT/SP - 00229200307302004 - RO - Ac. 9ªT 20050460239 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

1407. Acordo sobre parcelas acessórias sem reconhecimento do principal. Discriminação fraudulenta. Contribuições previdenciárias sobre o total. Não atende ao disposto no art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, o acordo sobre diferenças ou sobre parcelas acessórias, quando o principal nunca foi pago ou não é reconhecido nos autos do processo. (TRT/SP - 00420200307902004 - RO - Ac. 9ªT 20050552460 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1408. INSS. Homologação de acordo. Impossibilidade de modificação da natureza das parcelas. Incidência previdenciária sobre parcela de caráter salarial indevidamente nominada de indenizatóri. "É defeso às partes, no acordo, conferir à verba salarial natureza indenizatória (diferenças de férias gozadas e pagas no curso do contrato), incidindo sobre esta contribuições previdenciárias. Recurso a que se dá parcial provimento". (TRT/SP - 02181200203302009 - RO - Ac. 1ªT 20050529492 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/09/2005)

1409. INSS. Homologação de acordo sem discriminação das parcelas de natureza salarial. Incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. "Viola o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91 o acordo celebrado sem discriminação das parcelas salariais quitadas, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total avençado. Recurso a que se dá provimento.". (TRT/SP - 00939200246502001 - RO - Ac. 1ªT 20050600626 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/09/2005)

1410. INSS. Homologação de acordo. Parcelas 100% indenizatórias. "Não evidencia fraude acordo versando sobre verbas indenizatórias em detrimento de verbas salariais, eis que a transação diz respeito a direitos incertos, *res dubia*, nada impedindo que o reclamante ceda em relação às parcelas salariais e a reclamada reconheça devidas as de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento.". (TRT/SP - 01485200103302008 - RO - Ac. 1ªT 20050600740 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/09/2005)

1411. INSS. Homologação de acordo.- Inexistência de ofensa à coisa julgada. "A base de cálculo das contribuições previdenciárias é o efetivo valor de natureza salarial recebido pelo titular do direito, podendo este, inclusive, renunciar ao *quantum debeatur*, quando então nenhuma contribuição previdenciária será devida. Não há ofensa à coisa julgada, prejuízos a terceiros ou evasão previdenciária a homologação de acordo na fase de execução em que as partes convencionam o pagamento de verbas de natureza salarial em montante inferior àquelas deferidas em sentença e apuradas na liquidação. Recurso a que se nega provimento.". (TRT/SP - 02621199302302009 - AP - Ac. 1ªT 20050529565 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 09/09/2005)

1412. Contribuições previdenciárias. Pretensão de incidência sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, ou, subsidiariamente, sobre 80% do seu valor. Acordo homologado cujas parcelas pactuadas se coadunam com os valores a elas atribuídos na petição inicial, todas de natureza indenizatória. Não incidência. Recurso não provido. (TRT/SP - 01549200302202009 - RO - Ac. 1ªT 20050418550 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/07/2005)

1413. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado cujas parcelas e valores a ela atribuídos se coadunam com os respectivos pleitos iniciais, caso fossem deferidos. Inexistência de intuito de elisão das contribuições previdenciárias. Recurso não provido. (TRT/SP - 00976200306002006 - RO - Ac. 1ªT 20050504252 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1414. Incidência de taxas previdenciárias. Devidas nas sentenças e acordos judiciais sem discriminação das parcelas. Exegese do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do art. 276, do Decreto nº 3.048/99. Apelo provido. (TRT/SP - 02742200143302001 - RO - Ac. 1ªT 20050504279 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1415. Decisão homologatória que determina o recolhimento previdenciário de todo o contrato de trabalho. Autarquia pretende o recolhimento das verbas constantes na inicial na proporção do valor acordado, litigando contra o seu próprio interesse. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 02119200231102004 - RO - Ac. 1ªT 20050504350 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1416. Contribuições previdenciárias. Acordo sobre verbas indenizatórias. Pretensão de incidência sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Verbas indenizatórias pactuadas cujos valores que lhes foram atribuídos se coadunam parcialmente com aquelas enquanto discriminadas no pedido inicial. Hipótese de incidência sobre a diferença verificada. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 01214200338202009 - RO - Ac. 1ªT 20050504449 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1417. Contribuições previdenciárias. Acordo sobre verbas indenizatórias. Pretensão de incidência sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Verbas indenizatórias pactuadas cujos valores que lhes foram atribuídos se coadunam com aquelas enquanto discriminadas no pedido inicial. Hipótese de não incidência. Recurso não provido. (TRT/SP - 01390200402402006 - RO - Ac. 1ªT 20050504732 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/09/2005)

1418. Contribuições previdenciárias. Acordo sobre verbas indenizatórias. Ausência de discriminação especificada das verbas acordadas e respectivos valores. Incidência sobre o valor total pactuado. Inteligência do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 00305200425502007 - RO - Ac. 1ªT 20050504740 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/09/2005)

1419. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado na execução. Prevalência do valor apurado em liquidação de sentença. Havendo decisão de mérito transita em julgado, inclusive com liquidação do *quantum* devido ao INSS, às partes fica vedada a possibilidade de transacionarem sobre os valores das contribuições previdenciárias já apuradas e homologadas. Caso contrário, admitir-se-ia a transação de direitos de terceiros, o que é vedado, mormente se considerada a natureza pública dos interesses neles envolvidos. Recurso provido. (TRT/SP - 00590200143302002 - AP - Ac. 1ªT 20050529077 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1420. Homologação de acordo. Não discriminação das parcelas. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (TRT/SP - 01572200243302009 - RO - Ac. 1ªT 20050529344 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1421. Havendo pagamento a menor do mínimo legal, devidas as diferenças. Os recolhimentos previdenciários são obrigações das partes. Apelo parcialmente provido. (TRT/SP - 00300200500302000 - RS - Ac. 1ªT 20050550998 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1422. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00439200340202008 - RO - Ac. 1ªT 20050551072 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1423. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. (TRT/SP - 00267200420202007 - RO - Ac. 1ªT 20050551102 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1424. Nos termos do dispositivo constitucional, a execução das contribuições sociais somente pode decorrer das sentenças que proferir. Vale dizer, a partir de uma condenação (ou ainda que se admita uma declaração), que se encontra dentro dos limites da lide, pode o magistrado executar as contribuições resultantes dos títulos reconhecidos, vez que o fato gerador passa a ser certo e determinado. (TRT/SP - 00626200342102000 - RO - Ac. 1ªT 20050602190 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1425. As partes não transacionaram direitos que servem como base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois todos os pedidos iniciais eram indenizatórios. Recurso que se nega provimento. (TRT/SP - 00356200103002003 - RO - Ac. 1ªT 20050602491 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1426. Contribuições previdenciárias. Acordo sobre verbas que não constituem salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Valores em consonância com os atribuídos as mesmas verbas enquanto discriminadas na inicial. Não incidência. Recurso não provido. (TRT/SP - 01161200437202000 - RO - Ac. 1ªT 20050602548 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1427. Homologação de acordo. Discriminação das parcelas indenizatórias. Existência. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. (TRT/SP - 00369200404602000 - RO - Ac. 1ªT 20050602572 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1428. Tributação. Contribuição Previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação de pagamento válida pelo princípio da congruência. (TRT/SP - 01286200346502009 - RO - Ac. 6ªT 20050406862 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

1429. INSS. Contribuição previdenciária. Base de cálculo. Critério de apuração mensal e respeito ao teto de contribuição. IN nº 100/2003 do INSS. (TRT/SP - 02001199707402006 - AP - Ac. 6ªT 20050414989 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

1430. Descontos previdenciários. O art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91, só se aplica para a hipótese de ter o empregador efetuado pagamentos ao empregado e não ter providenciado a retenção e recolhimento da contribuição. (TRT/SP - 01100200346502854 - RO - Ac. 6ªT 20050523346 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1431. Contribuição previdenciária. Acordo. É inválida a discriminação de títulos avençados que imputa o pagamento apenas quanto aos reflexos, olvidando-se das parcelas principais. Contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor acordado. Recurso provido. (TRT/SP - 01816200107902007 - RO - Ac. 6ªT 20050530407 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

1432. Contribuições Previdenciárias. Atualização. A atualização do crédito devido à previdência social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (CLT, 879, § 4º, c/c Decreto 3.048/99, art. 239 e Lei nº 8.212/91, art. 34). (TRT/SP - 02362199944602008 - AP - Ac. 6ªT 20050530474 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 02/09/2005)

1433. Tributação. Contribuição previdenciária. INSS. Se as parcelas principais têm natureza salarial (horas extras e comissões), seus acessórios (reflexos) não podem ter natureza diversa, porquanto acompanham o principal. Discriminação rejeitada. (TRT/SP -

00520200244602001 - RO - Ac. 6ªT 20050548870 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/09/2005)

1434. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo na fase de execução não pode desconsiderar a realidade das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de 100% de parcelas indenizatórias não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, § 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP - 01445199403802008 - RO - Ac. 6ªT 20050548993 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 09/09/2005)

1435. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. A homologação de acordo na fase de execução não pode desconsiderar a realidade das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de 80% de parcelas indenizatórias, quando a condenação abrange somente verbas salariais, não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, § 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP - 02341199731202005 - AP - Ac. 6ªT 20050406943 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

1436. Acordo. Verbas indenizatórias discriminadas. Ausência de vício ou fraude. Retenção previdenciária indevida. O acordo é ato das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Não há como se exigir a exata correspondência entre a incidência da contribuição previdenciária e os importes discriminados no acordo, ou títulos especificados na exordial. Isto porque ao conciliar-se durante o processo cognitivo, o reclamante ainda não obteve um provimento sentencial que declare devidas as parcelas postuladas, e muito menos chegou a recebê-las. Assim, ainda que a preambular contenha pedidos de verbas de natureza salarial e indenizatória, nada obsta que o pacto, celebrado em condições razoáveis e sem indícios de fraude, atinja somente estas últimas, hipótese em que não haverá incidência previdenciária. Recurso do INSS a que se nega provimento. (TRT/SP - 01238200205502000 - RO - Ac. 4ªT 20050402263 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

1437. Acordo sem discriminação da natureza e valor de cada parcela. Retenção previdenciária devida sobre o total da avença. Responsabilidade do empregador. O acordo é ato das partes, pelo qual livremente transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Entretanto, na forma do § 3º do art. 832 da CLT, dos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e do Provimento GP nº 05/2001 incumbe às partes o ônus de esclarecer o exato teor do acordo, especificando as parcelas transacionadas, com indicação da natureza jurídica de cada uma delas e o respectivo valor em expressão monetária. Não cumprido, impõe-se o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o total acordado. O *quantum* relativo ao tributo previdenciário é devido pelo empregador, como responsável tributário (art. 121, inc. II, do Código Tributário Nacional) e sujeito passivo da obrigação (arts. 30, inciso I e 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91). Impossível imputar ao autor este encargo, pena de alterem-se as bases do próprio acordo homologado, em ofensa à coisa julgada e, também, em detrimento do próprio trabalhador que somente aceitou a proposta conciliatória naquelas condições e para por fim a uma demanda longa e onerosa. Recurso do INSS a que se dá provimento. (TRT/SP - 00700200140102001 - RO - Ac. 4ªT 20050402271 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

1438. Execução da contribuição previdenciária. Verbas definidas na sentença que transitou em julgado. As partes são livres para fazerem acordo, porém não podem alterar a natureza jurídica das verbas deferidas na sentença que transitou em julgado, pois já ocorreu o fato gerador da contribuição previdenciária, que apenas foi declarado na referida decisão. (TRT/SP - 02040199806502003 - AP - Ac. 2ªT 20050453003 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 29/07/2005)

1439. Contribuição previdenciária. Trânsito em julgado. As partes podem transigir sobre o que desejarem, porém a transação vale apenas para elas e não para terceiros (art. 844 do Código Civil), principalmente em relação ao INSS. A transação só pode ser feita em relação a matéria de direito patrimonial privado (art. 841 do Código Civil) e não em relação a direito público, como ocorre com a contribuição previdenciária. A sentença transitou em julgado em relação às verbas salariais que são devidas e, portanto, quanto à incidência da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária não pode ser modificado pela vontade das partes, mas somente pode ser determinado pela lei (art. 97, III, do CTN). Não se pode, portanto, admitir as verbas fixadas no acordo para efeito da incidência da contribuição previdenciária, pois o fato gerador da contribuição previdenciária já ocorreu pelo reconhecimento das verbas salariais feito pela sentença que transitou em julgado. (TRT/SP - 02626199602602003 - AP - Ac. 2ªT 20050556031 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/09/2005)

1440. Contribuição para a previdência privada do inativo. Não exigência. Não há dúvida que exigir contribuição da previdência complementar do aposentado é injusto, se já cumpriu os requisitos estabelecidos na norma interna da empresa. O segurado já contribuiu o suficiente para o sistema para fazer jus ao benefício, tanto que se aposentou. Do contrário, ele não seria concedido. Não há qualquer vantagem ao aposentado em contribuir. Sua aposentadoria não vai ser melhorada com a contribuição vertida após o jubilamento, nem vai ser concedida outra aposentadoria. Não há direito a pecúlio, com a devolução do que já pagou após se aposentar, quando parar de trabalhar. Logo, inexiste qualquer vantagem para o segurado pagar a contribuição, seja sobre o trabalho que volta a executar, seja a dos funcionários públicos inativos sobre os seus proventos. (TRT/SP - 00986200307002009 - RO - Ac. 2ªT 20050580846 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 06/09/2005)

1441. Contribuição previdenciária. Relação de emprego. Tempo de contribuição. A situação particularizada pronuncia lesão também a direito do trabalhador. O art. 201 da Constituição Federal determina que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...", portanto, presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (art. 29 da CLT), retira deste a condição de segurado obrigatório da previdência, ocasionando a falta de assistência do Estado nos casos estipulados nos incisos do referido artigo, prejuízos que vão mais além e remetem à contagem de tempo para a aposentadoria. E o gravame é tão mais evidente se consideradas as disposições da EC nº 20/98 que considera o tempo de serviço como tempo de contribuição - art. 60 do Decreto 3.048/99 (RPS) - "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inc. XVII". Reconhecido o vínculo de emprego com o agravado pessoa física, o período de prestação de serviços, assim considerado como tempo de contribuição, gerou a obrigação fiscal no tocante ao recolhimento das contribuições. A má conduta das empresas que absorvem mão de obra sob a condição de trabalho subordinado e que negligenciam esta condição, afasta o empregado da percepção de benefícios sociais e concomitantemente, gera evasão de receita previdenciária, em desfavor de toda a sociedade. (TRT/SP - 00263200407702005 - RO - Ac. 6ªT 20050549914 - Rel. Valdir Florindo - DOE 09/09/2005)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

1442. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Incidência sobre títulos pagos na vigência da relação jurídica. Acordo sem reconhecimento do vínculo de emprego não permite a incidência de contribuições previdenciárias "sobre todo o período trabalhado". Não se sabe, simplesmente, até em razão do próprio acordo, se houve algum pagamento e, se houve, não se sabe a que título. Nem quando, nem como e nem quanto. Daí que, sendo absolutamente desconhecida a natureza da relação que se estabeleceu entre as par-

tes, não há fundamento jurídico e nem elementos que permitam a cobrança de contribuições previdenciárias, senão daquela referente ao valor do acordo, como prevista na lei. (TRT/SP - 01962200102502000 - RO - Ac. 3ªT 20050603676 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 09/09/2005)

1443. Contribuição previdenciária. Acordo sem reconhecimento de vínculo. Se o acordo é feito sem reconhecimento do vínculo, não importa a denominação ou a natureza jurídica atribuída pelas partes ao valor ajustado. Seja ela qual for, ainda que "indenização", incide a contribuição previdenciária sobre o valor total ajustado (art. 276, § 9º, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Não se questiona, aí, a autonomia das partes na entabulação do acordo, mas sim a incidência da norma em função do seu conteúdo. (TRT/SP - 01836200001102002 - RO - Ac. 3ªT 20050555108 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/08/2005)

1444. Acordo judicial sem reconhecimento de vinculo. Autônomo. Contribuição previdenciária. Se o acordo judicial contempla pagamento de certa quantia pela prestação de serviços, sem reconhecimento de vínculo empregatício, ainda assim, são devidas as contribuições previdenciárias porque houve a prestação de serviços remunerados à empresa, fato gerador de incidência de contribuição previdenciária, como contribuinte autônomo ou individual. Inteligência dos arts. 195, I, *a* e II da Carta Federal e art. 22, II, da Lei 8212/91. Deflui do disposto no § 9º do art. 276 do Decreto-lei nº 3.048/99 - "(...) É exigível o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inc. II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento.". (TRT/SP - 00225200100802005 - RO - Ac. 6ªT 20050531950 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 02/09/2005)

1445. Doméstico. Contribuição ao INSS. O tomador de trabalhado doméstico não tem o encargo de recolher a contribuição, em favor da previdência social, em razão de serviço prestado sem vínculo de emprego. O acordo homologado em juízo não altera a sua responsabilidade, porquanto não equiparado a empregador ou empresa. Inteligência dos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 195 do Decreto nº 3.048\99. (TRT/SP - 00014200305002000 - RO - Ac. 9ªT 20050552036 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 09/09/2005)

1446. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Atribuição de natureza indenizatória ao valor objeto do acordo. Diante dos termos da inicial, ainda que inexistente a relação de emprego, há que se presumir que os valores pagos a título de prestação de serviços autônomos constituem honorários, e não indenização. Ausência de discriminação do valor pago. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 01169200307202000 - RO - Ac. 1ªT 20050467969 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/08/2005)

1447. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Atribuição de natureza indenizatória ao valor do acordo. A declaração negativa de vínculo de emprego faz definir a totalidade do valor do acordo homologado como parcela tributável, seja para o INSS (salário de contribuição) seja para o IRPF, pois compatível com a condição de pagamento feito a autônomo, incidindo o percentual de 20% sobre o valor do acordo homologado, a cargo exclusivo da empresa, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91 e 11% a cargo do autor, nos termos dos arts. 21 e 30, *caput*, I, e § 4º, da Lei 8212/91. (TRT/SP - 03061200343102000 - RO - Ac. 1ªT 20050602556 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1448. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Reclamada, empresa de pequeno porte, optante pelo SIMPLES. Regime tributário diferenciado. Aplicação do art. 3º, §1º, alínea *f*, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado das contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam os arts. 22 e 22-A da Lei nº

8.212/1991, não havendo que se determinar a repetição da contribuição social. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 02220200447102009 - RO - Ac. 1ªT 20050556716 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1449. Contribuição previdenciária incidente sobre acordo. Os acordos homologados sem o reconhecimento do vínculo empregatício sofrerão a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do art. 43 da Lei 8212/91, reforçada pelos §§ 2º e 3º do art. 276 do Decreto nº 3048 de 06/05/99. (TRT/SP - 01902200248202006 - RO - Ac. 4ªT 20050399130 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 01/07/2005)

Contribuição. Lançamento "ex officio"

1450. Contribuição previdenciária. Necessidade de lançamento. As contribuições previdenciárias são tributos, porém o § 3º do art. 114 da Constituição permite que sejam executadas de ofício. Logo, não há necessidade de procedimento administrativo, lançamento, inscrição em dívida ativa ou ajuizamento de execução fiscal. Não há subversão de normas tributárias contidas no CTN. (TRT/SP - 00396199400102000 - AP - Ac. 2ªT 20050556040 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/09/2005)

Contribuição. Utilidades

1451. Contribuição previdenciária. Vale-transporte. Natureza indenizatória. O valor acordado a título de vale-transporte não constitui salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, letra *f*, da Lei nº 8.212/91. Recurso não provido. (TRT/SP - 00678200341102009 - RO - Ac. 1ªT 20050529387 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1452. Contribuição previdenciária. Incidência sobre vale-transporte. O vale-transporte pode ser pago em dinheiro ao empregado, pois para este não representa nenhum prejuízo. A Lei nº 7.418/85 não é expressa no sentido de ser vedado ao empregador pagar o vale-transporte em dinheiro. O art. 5º do Decreto nº 95.247/87 é ilegal, pois regulamenta o que não está na lei. (TRT/SP - 01197200202602006 - AP - Ac. 2ªT 20050555990 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 09/09/2005)

Recurso do INSS

1453. Recurso ordinário. INSS. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 01031199847202006 - RO - Ac. 7ªT 20050546800 - Rel. Cátia Lungov - DOE 02/09/2005)

1454. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91 e a observância da Súmula 368 do Colendo TST. (TRT/SP - 01415200343202008 - RO - Ac. 7ªT 20050572762 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

1455. Acordo. Coisa Julgada. INSS. Cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação e abarcando esta parcelas expressamente pleiteadas na petição inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação. (TRT/SP - 01523200234102002 - RO - Ac. 7ªT 20050572789 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

1456. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis ao órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do art. 897, § 1º, da CLT. Impróprio que o Poder Judiciário tome providências pela parte na eleição do tipo de recurso a ser manejado e, ainda, que deixe de exigir pressupostos legais que às partes são indispensáveis. (TRT/SP - 00994200147102002 - AP - Ac. 7ªT 20050572800 - Rel. Cátia Lungov - DOE 09/09/2005)

1457. Contribuições previdenciárias. Recurso do INSS impugnando a validade do acordo. Dever de impugnação especificada. A conciliação é ato de jurisdição obrigatória (CLT, art. 846). Constitui dever das partes discriminarem a natureza jurídica de cada parcela do acordo, conforme art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. As verbas objeto da conciliação devem estar relacionadas ao litígio posto em juízo. Reputa-se válido o acordo se o INSS, ao impugnar a discriminação, deixa de indicar precisamente onde ocorreu infração às normas previdenciárias. (TRT/SP - 00542200307102000 - RO - Ac. 9ªT 20050432251 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 22/07/2005)

1458. Acordo. Contribuições previdenciárias. Recurso com manifestação de discordância do INSS. Improcedência. A autarquia não tem o poder de concordar ou não com a discriminação feita pelas partes a título de acordo. A discriminação é ato de vontade sujeita apenas à fiscalização do juiz, desde que as parcelas discriminadas correspondam às parcelas controvertidas reivindicadas na inicial. O fato da conciliação abranger apenas verbas indenizatórias - embora tenha havido também postulação de verbas salariais - não representa violação ao art. 832, § 3º, da CLT. As partes não são obrigadas a conciliar sobre parcelas salariais que, pelas circunstâncias da lide, entendem indevidas. (TRT/SP - 00022200346502008 - RO - Ac. 9ªT 20050552443 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1459. Contribuição previdenciária. Acordo trabalhista. Reclamação envolvendo títulos salariais e indenizatórios. Recurso do INSS. O recurso deve limitar-se a impugnar a sentença homologatória quando não houver discriminação das parcelas que compõem o acordo, ou quando a discriminação for irregular, fora dos limites da lide, ou quando incluídas verbas não postuladas, com o fim premeditado de prejudicar a previdência. O fato das partes se conciliarem apenas sobre verbas que não compõem o salário-de-contribuição não resulta, por si só, em fraude, competindo à autarquia demonstrar o vício. (TRT/SP - 00273200307302004 - RO - Ac. 9ªT 20050460212 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

1460. Acordo na fase de liquidação. Contribuição previdenciária. Inexistência de violação à coisa julgada. Avença formalizada antes de proferida a sentença de liquidação. Remanescia controvérsia quanto a valores. O interesse jurídico do agravante nasce com o título judicial exteriorizado pela sentença que apreciou o mérito da ação e definiu as parcelas devidas ao reclamante ou com aquela que homologou o acordo entre as partes. A transação que estabelece a proporção das parcelas de natureza salarial e as de caráter indenizatório não ofende a coisa julgada e o direito do Órgão Previdenciário. Desprovido de impugnação objetiva quanto à proporcionalidade ajustada e de apresentação de valores previdenciários reputados devidos, nega-se provimento ao agravo de petição. (TRT/SP - 01186199706602007 - AP - Ac. 2ªT 20050412129 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 08/07/2005)

1461. INSS. Homologação de acordo. Parcelas pagas por mera liberalidade. "O INSS não tem legitimidade para pretender recolhimento previdenciário sobre parcela indenizatória paga ao reclamante, por mera liberalidade da empresa reclamada, não evidenciando fraude o acordo realizado sem reconhecimento da existência de prestação de serviços a qualquer título, seja como empregado, seja como autônomo. Recurso que se nega provimento.". (TRT/SP - 00836200347102004 - RO - Ac. 1ªT 20050600669 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/09/2005)

1462. Homologação de acordo. Recurso do INSS. Não há pedido que justifique a transação das verbas discriminadas no acordo, pois derivam de uma eventual condenação em horas extras e adicional de periculosidade, que, se não reconhecidos, não tornam aquelas devidas. (TRT/SP - 01672200146302006 - RO - Ac. 1ªT 20050504295 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/08/2005)

1463. INSS. Falta de interesse recursal. O fato superveniente (recolhimento da contribuição previdenciária) afasta, por si o estado desfavorável trazido pelo pronunciando jurisdicional, retirando o interesse da autarquia em recorrer. Recurso não admitido. (TRT/SP - 02430200447102007 - RO - Ac. 1ªT 20050504759 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/09/2005)

1464. Decisão homologatória que determina a discriminação das parcelas sob pena da incidência da contribuição social sobre o valor total do acordo. Ausência de interesse da autarquia que visa, na peça recursal, idêntico provimento já concedido na decisão homologatória. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 01986200343202002 - RO - Ac. 1ªT 20050504775 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/09/2005)

1465. Recurso ordinário. INSS. Homologação de acordo. Coisa julgada. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, condenando em verbas de natureza salarial, entendo devidas as contribuições observados os parâmetros da r. sentença, uma vez que é defeso às partes modificarem a natureza de tais parcelas. (TRT/SP - 00368199546302002 - RO - Ac. 1ªT 20050529301 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1466. Contribuições previdenciárias. Pretensão de incidência sobre o valor total do acordo, nos termos do § único do artigo 43 da Lei 8.212/91. Irrecorribilidade do ato e ausência de interesse recursal. Não conhecimento. (TRT/SP - 02276199946402007 - RO - Ac. 1ªT 20050551013 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

1467. Recurso ordinário. INSS. Homologação de acordo. Coisa julgada. Considerando a existência de decisão transitada em julgado, condenando em verbas de natureza salarial, entendo devidas as contribuições observados os parâmetros da r. sentença, uma vez que é defeso às partes modificarem a natureza de tais parcelas. (TRT/SP - 02655199602602005 - RO - Ac. 1ªT 20050604176 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

1468. Pretende a autarquia, diante do acordo celebrado sem o reconhecimento de vínculo, que a contribuição incida sobre o total do valor ajustado com alíquota de 20%, referente ao contribuinte individual. A Reclamada junta às fls. 50, comprovante de recolhimento previdenciário na forma pretendida pelo INSS, prejudicando o seu recurso por falta de interesse. (TRT/SP - 02659200103802001 - RO - Ac. 1ªT 20050418631 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 08/07/2005)

1469. Homologação de acordo. Recurso do INSS. A "gratificação por dirigir veículo" tem nítido caráter salarial pois visa remunerar a contraprestação de um serviço, independentemente de advir de norma coletiva. A habitualidade e a uniformidade no pagamento da verba se caracteriza como gratificação, parte integrante do complexo salarial. Portanto, impõe-se o recolhimento previdenciário sobre o valor de R$956,80, referente ao título mencionado. (TRT/SP - 01590200350102005 - RO - Ac. 1ªT 20050504902 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/09/2005)

1470. Recurso ordinário. INSS. Homologação de acordo. Observância da coisa julgada. Validade do ajuste. Recurso improvido. (TRT/SP - 00163200200102008 - RO - Ac. 1ªT 20050622859 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1471. Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. 1. Em que pesem as argumentações do autor, verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Entretanto, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, essa decisão foi substituída pelo acórdão proferido por este Tribunal Regional ao proferir o julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora autor. Assim, a última decisão de mérito é aquela proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora autor, única possível de ser apontada ao corte rescisório, porque incabível a rescisória para desconstituição de decisão substituída por outra. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na jurisprudência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. 2. Ao ajuizar a rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, cabe à parte não só a invocação segura e razoável da norma tida como violada, mas também a precisa identificação da decisão rescindenda, da qual se ressente a inicial da presente ação. Com efeito, compulsando-a, constata-se ter o autor sustentado a rescindibilidade da sentença de 1º grau. É cediço que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (artigo 512 do CPC), pelo que se depara com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença em detrimento da que fora proferida por este Regional, por ser essa a única decisão suscetível da pretendida rescisão na esteira do princípio da univocidade da decisão rescindenda. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, pela impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. (TRT/SP - 12207200300002007 - AR - Ac. SDI 2005022983 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

Litisconsórcio

1472. Litisconsorte facultativo. Desmembramento sumário de ação originária. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, deve o magistrado, antes de desmembrar o feito, ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10772200500002001 - MS - Ac. SDI 2005028221 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

1473. Litisconsórcio necessário. Nas discussões ligadas à existência de fraude no trabalho cooperado, cujo cerne é o próprio vício de consentimento na filiação, bem como a forma como o labor era prestado, o revestimento formal conferido à relação curva-se à realidade dos fatos que amparam a indicada fraude. Portanto, não há participação obrigatória da sociedade cooperativa, quando o objetivo da tomadora é demonstrar a regularidade formal do elo cooperativo. Neste cenário não há a aplicação do artigo 47 do Diploma Processual Civil. (TRT/SP - 01669200306902000 - RO - Ac. 6ªT 20050530334 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1474. Litisconsórcio. Pena de confissão para uma das reclamadas. Conseqüência. A *ficta confessio* aplicada a uma das reclamadas em decorrência da revelia, não se estende à outra litisconsorte, consoante o disposto no artigo 350 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, CLT). Em face da negativa peremptória dos fatos da inicial, incumbia ao reclamante o encargo de prova do fato constitutivo de seu direito (art. 818, CLT; art. 333, I, CPC), não se operando, na situação dos autos, a inversão do *onus probandi*. Todavia, desse encargo o autor não se desincumbiu, vez que não produziu qualquer elemento de convicção, tendo inclusive declarado não ter provas a produzir e concordado com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - 01436200205702006 - RO - Ac. 4ªT 20050609992 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

Preclusão. Em geral

1475. Recurso. Irregularidade de representação. Ratificação posterior. Preclusão. Recurso inexistente. Nos termos da Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho, os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes, todos, até o término do prazo correspondente. Recurso subscrito por advogado sem procuração, cujo substabelecimento é apresentado quando já esgotado o prazo, é reputado inexistente, pois consumada a preclusão. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 02331200205502001 - RO - Ac. 3ªT 20050515661 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1476. Recurso. Fato extintivo não alegado na contestação. Preclusão. Pagamento de horas extras não alegado na contestação, mas só em grau de recurso, não só encerra inovação da lide como também esbarra na preclusão. Fato extintivo que, ademais, não tem sustentação na prova dos autos. Recurso da empresa a que se nega provimento. (TRT/SP - 01820200231502001 - RO - Ac. 3ªT 20050515874 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1477. Agravo de petição. Devolutibilidade. Matéria não decidida na sentença. Preclusão. O agravo de petição, pelas suas características e finalidade, não tem a mesma extensão e profundidade do recurso ordinário. Por isso, só pode ser objeto de reexame o que foi decidido nos embargos à execução (ou na impugnação à sentença de liquidação). Esse o limite da devolutibilidade do agravo. Os embargos de declaração servem, precisamente, para cuidar que não fique em branco nenhum ponto que haveria de ser decidido na sentença, sem o que, por conseqüência, fica sepultada a matéria pela preclusão. (TRT/SP - 00148199502502000 - AP - Ac. 3ªT 20050515955 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1478. Liquidação de sentença. Desrespeito à coisa julgada. Inexistência de preclusão para reclamar diferenças. CLT, art. 876 e 879, parágrafo 1º. O juiz tem dever de zelar pelo cumprimento da coisa julgada. O erro das partes não exime o juiz do seu dever de vigilância, sobretudo quando a liquidação se realizou com auxílio de perito judicial. Não ocorre preclusão quando o erro, mais do que das partes, é do juiz e de seus auxiliares. (TRT/SP - 00862199925302007 - AP - Ac. 9ªT 20050466210 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1479. Execução. Erro de cálculo. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência de preclusão. A CLT determina ao juiz que corrija de ofício os erros de cálculo (art. 833). Quando se executa erroneamente uma sentença, para mais ou para menos, tem-se a ofensa à coisa julgada, inclusive por parte do juiz, que tem o dever legal de fazer os acertos de sua própria decisão. A concordância das partes, por ignorância do erro, não exime o juiz do seu dever de vigilância, sobretudo quando a liquidação se realizou com auxílio de perito judicial. Não ocorre preclusão quando o erro, mais do que das partes, é do juiz e de seus auxiliares. (TRT/SP - 01976198700302008 - AP - Ac. 9ªT 20050466261 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1480. Recurso ordinário ou agravo de petição. Matéria não suscitada ou não julgada pelo juiz, sem interposição de embargos de declaração. Preclusão. As questões de fato devem ser suscitadas perante o juiz que julga a causa, salvo se a parte provar que não o fez por motivo de força maior (CPC, art. 517). O tribunal não pode reformar sentença naquilo que ela não julgou, nem a parte suscitou por meio de embargos de declaração (TST, súmula 297). (TRT/SP - 02580200307502855 - AP - Ac. 9ªT 20050613116 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/09/2005)

1481. Preclusão. Ausência de impugnação aos cálculos. O silêncio diante da notificação para se manifestar sobre os cálculos importa preclusão sobre os critérios e valores apresentados. Inteligência do § 2º do artigo 879 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP -

02073200004202005 - AP - Ac. 1ªT 20050396840 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1482. Agravo de petição. Ausência de preclusão (§ 2º do art. 879 da CLT). Não ocorre preclusão da faculdade processual de impugnar os cálculos de liquidação quando o cálculo apresentado tem unicamente por objeto a retificação de questão que não foi objeto de todas as anteriores impugnações apresentadas pela agravante. O mesmo se diga quando a responsável subsidiária impugna o cálculo retificado, reiterando as impugnações anteriormente feitas pela devedora principal. As defesas comuns a todas aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01062199906702000 - AP - Ac. 1ªT 20050415101 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1483. Agravo de petição. Remédio incabível não interrompe o prazo recursal. Optou o agravante pelo remédio incorreto à época (embargos à execução), não podendo, agora, impugnando decisão diversa, afastar, indiretamente, a preclusão consumada. (TRT/SP - 00378200331102001 - AP - Ac. 1ªT 20050415136 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1484. Pré-questionamento. Preclusão. Embora julgada improcedente a ação, há interesse recursal da ré, caso deseje a revisão das matérias preliminares. Poderia, ainda, oferecer recurso adesivo. O mero pronunciamento em contra-razões não supre a omissão recursal. Matéria preclusa. (TRT/SP - 02294199602302008 - RO - Ac. 6ªT 20050523494 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1485. Omissão na sentença. Indispensabilidade dos embargos. Impossível o pronunciamento da Turma em sede de recurso ordinário, a respeito de pedido cuja apreciação foi omitida na r. sentença. *In casu*, ao autor incumbia a indispensável oposição de embargos declaratórios a fim de sanar tal imperfeição, providência que não foi tomada, daí resultando incontornável preclusão. Entendimento contrário implicaria inadmissível supressão de instância. (TRT/SP - 00804200303202003 - RO - Ac. 4ªT 20050593808 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1486. Recurso ordinário. Omissão na sentença, não apontada nos embargos de declaração. Preclusão. Ainda que controvertida, não merece apreciação questão aventada pela recorrente, se a r. sentença recorrida passou ao largo do debate, omitindo-se, e a reclamada, embora tenha se valido de oportunos embargos declaratórios, deixou de apontar tal imperfeição do julgado, perdendo o direito à discussão da matéria, irremediavelmente preclusa. Entendimento diverso redundaria em inadmissível supressão de instância. (TRT/SP - 02773199904002002 - RO - Ac. 4ªT 20050610109 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

1487. Encerramento da instrução. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediatos protestos contra o encerramento da instrução, a teor do artigo 795 da CLT, tendo inclusive subscrito o termo de audiência juntamente com sua patrona, sem qualquer ressalva nesse sentido, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. (TRT/SP - 01936200226202000 - RO - Ac. 4ªT 20050655846 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

1488. Preclusão consumativa. Interposição simultânea de apelo ordinário e adesivo. Violação ao princípio da unirrecorribilidade. Não há como conhecer do apelo adesivo interposto pela reclamante, já que com a interposição do apelo ordinário, operou-se a preclusão consumativa, que deve ser entendida como a perda da faculdade de praticar o ato processual pela realização de outro ato. Ademais, face ao princípio da unirrecorribilidade, é defeso à parte valer-se de mais de um recurso, simultaneamente, para postular a reforma da mesma decisão.

(TRT/SP - 02077200206502009 - RO - Ac. 6ªT 20050407044 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/07/2005)

Princípios (do)

1489. Processo. Devido processo legal. Princípio da efetividade. O processo é a instrumentalização que se põe a serviço das partes para conduzirem o juiz a realizar a justa prestação jurisdicional. Mas tem como princípio fundamental a efetividade, pela qual se afastam os obstáculos e armadilhas que se apresentam na difícil caminhada a fim de que se configure o devido processo legal, isto é, a trilha segura que atenda o princípio da legalidade. O juiz materializa o Estado na relação processual que se estabelece e se erra deve corrigir seu erro ao invés de errar duas vezes e culpar aquele que prejudicou. (TRT/SP - 11098200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023181 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1490. No processo trabalhista se aplica o princípio da garantia (artigo 884 da CLT), de forma que não se torna possível a discussão de direito em tese antes da penhora. Segurança denegada. (TRT/SP - 13284200400002005 - MS - Ac. SDI 2005025850 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 26/08/2005)

Subsidiário do trabalhista

1491. Sucumbência recíproca. Inaplicabilidade no processo trabalhista. Salvo na hipótese de acordo judicial em que não haja convenção expressa a respeito (§3º, 789, CLT), é inaplicável na Justiça do Trabalho a sucumbência recíproca a que alude o art. 21 do CPC. Referido dispositivo não é recepcionado, por subsidiariedade, no processo trabalhista, vez que a CLT trata da matéria em seu artigo 789, que estabelece que as custas serão calculadas sobre o valor da condenação e, apenas em caso de improcedência total do pedido, sobre o valor da causa. Por óbvio, no primeiro caso a responsabilidade pelo seu recolhimento aos Cofres Públicos será do reclamado e, no segundo, do autor da ação. Inteligência do artigo 769 da CLT. (TRT/SP - 01953200203102002 - RO - Ac. 4ªT 20050594219 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Suspensão

1492. Delito. Apuração. Juízo competente. Suspensão do processo trabalhista. CPC, art. 265, parágrafo 5º. Compreensão. O parágrafo 5º do art. 265 do CPC não permite que a suspensão do processo exceda de um ano: "Nos casos enumerados nas letras *a*, *b* e *c* do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.". (TRT/SP - 11808200400002003 - MS - Ac. SDI 2005026873 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 02/09/2005)

PROCURADOR

Entidades estatais

1493. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de procurador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP - 00195200344302009 - RO - Ac. 7ªT 20050484626 - Rel. Cátia Lungov - DOE 26/08/2005)

1494. Autarquia federal. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 73, de 10.02.1993, artigo 2º, parágrafo 3º, as Procuradorias e/ou Departamentos Jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular atenta contra a boa ordem constitucional e infra-

constitucional. (TRT/SP - 02248200238302006 - RO - Ac. 5ªT 20050454735 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/07/2005)

1495. Procurador do INSS. Substabelecimento de poderes para advogado particular. Nulidade de representação. Não conhecimento. Procurador da Previdência Social não tem autorização para constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Nulo ato jurídico praticado nos termos do artigo 145, IV do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 01701200044102001 - RO - Ac. 8ªT 20050568510 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 09/09/2005)

1496. INSS. A representação processual das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, por advogado autônomo, autorizada pela Lei nº 6.539/78, restringiu-se aos municípios do interior do País, o que não é o caso de Diadema, que integra a Grande São Paulo. O art. 131, da Constituição Federal, determinou caber à Advocacia-Geral da União, diretamente ou através de órgão vinculado, a representação da União. A Lei nº 10.480/2002 instituiu a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, e fixou no art. 10 a competência para representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais. Recurso não conhecido, por irregularidade insanável de representação processual. (TRT/SP - 00752200326202003 - AP - Ac. 2ªT 20050412110 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 08/07/2005)

1497. INSS. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada por uma Procuradora Regional, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto.". (TRT/SP - 00336200338202008 - RO - Ac. 1ªT 20050600600 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/09/2005)

1498. Vício de representação. Recurso inexistente. "A competência para a contratação e constituição de advogado cadastrado é do Procurador Geral, que poderá delegá-la ao Procurador Regional/Estadual, consoante Ordem de Serviço nº 14, de 03 de novembro de 1993, da Procuradoria Geral do INSS. Recurso que padece de vício de representação, eis que a procuração foi outorgada pela Procuradora-Chefe, sem que exista comprovação de que lhe foram outorgados poderes para tanto.". (TRT/SP - 00083200338202002 - RO - Ac. 1ªT 20050600650 - Rel. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha - DOE 23/09/2005)

1499. Recurso ordinário. INSS. Irregularidade de representação. Não conhecimento. Não se conhece de recurso manejado por procurador que não integra o quadro de procuradores da autarquia, questão essa que se encontra disciplinada pela Portaria nº 9 de 30 de março de 2004. (TRT/SP - 00530200330202005 - RO - Ac. 1ªT 20050551137 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/09/2005)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1500. Recurso. Irregularidade de representação. Inexistência. Nos termos das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, os pressupostos de admissibilidade do recurso devem estar presentes, todos, até o término do prazo correspondente. Recurso subscrito por advogado sem poderes é reputado inexistente. Regularização posterior que esbarra na preclusão. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 01879200206902007 - RO - Ac. 3ªT 20050631432 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1501. Recurso subscrito por advogado desprovido de mandato judicial expresso é considerado inexistente. Irregularidade insanável. Não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos, diante do que dispõe o art. 37 do CPC. A possibilidade de regularização prevista no CPC só é aplicável ao processo na fase cognitiva, sendo inadmissível sua aplicação pelo Juízo *ad quem*. Tanto que o art. 13 do CPC,

ao assegurar o direito à regularização, estabelece as sanções para o caso de descumprimento, e nenhuma delas é compatível com o grau em que se encontram os autos. Em grau recursal não é assegurado à parte o direito de regularizar representação processual, consoante pacífico entendimento jurisprudencial - Súmula 383 do C. TST (ex OJ 149 e 311 da SDI-1. A irregularidade perpetrada obsta o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00318200025502855 - RO - Ac. 4ªT 20050584450 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

Mandato. Substabelecimento

1502. Recurso ordinário. Substabelecimento que não permite substabelecer. Recurso inexistente. Recurso assinado por advogado que recebeu substabelecimento de quem não tinha poderes para isso, em função de expressa proibição contida em substabelecimento anterior, é recurso que se tem por inexistente. Regularização não permitida em sede de recurso. Súmula 383 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 01627200343202005 - RO - Ac. 3ªT 20050587190 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 13/09/2005)

1503. Agravo de petição subscrito por advogado sem procuração ou substabelecimento regular nos autos. Irregularidade de representação processual. Hipótese de não conhecimento por ausente pressuposto subjetivo de admissibilidade – representação. (TRT/SP - 01451199600802005 - AP - Ac. 1ªT 20050415179 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

PROFESSOR

Alteração contratual

1504. Professor. Alteração contratual. Supressão das horas de atividade especial (HAE). Redução salarial configurada. Salvo a hipótese de comprovada redução de alunos ou turmas, em que a jurisprudência dominante autoriza a respectiva redução do número de aulas, não se justifica o corte das chamadas "HAE" (horas atividade especial) com impacto direto sobre o salário do professor. Tal procedimento, na situação dos autos representou expressiva queda de 2/3 do ganho da autora conquanto esta continuasse a ministrar o mesmo número de aulas, configurando alteração unilateral do contrato de trabalho com evidente redução salarial, ao arrepio do inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal e do artigo 468 da CLT. A par disso, os documentos dos autos retratam o sucateamento do ensino público, até mesmo no nível superior, deles se verificando significativa redução das "HAE" de que cada instituição de ensino poderia dispor, em detrimento da qualidade do ensino, dos incentivos para pesquisa e demais atividades extra-classe. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00366200244202002 - RO - Ac. 4ªT 20050401739 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

PROVA

Abandono de emprego

1505. Justa causa. Caracterização. Abandono de emprego. Prova cabal e induvidosa. Ônus do empregador. Princípio da continuidade do contrato de trabalho. Para que fique caracterizada a demissão por justa causa, mormente pelo abandono de emprego, imputado ao empregado, é necessária prova clara e induvidosa do ato faltoso, vez que tal modalidade gera grande repercussão na vida social e profissional do trabalhador, de forma que é ônus do empregador (artigos 818, da CLT e 333, II, do CPC) comprovar amplamente a tipificação da falta grave, sob pena de se considerar a rescisão contratual injusta, ante o princípio da continuidade do contrato de trabalho. (TRT/SP - 01221200200802005 - RO - Ac. 6ªT 20050497442 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 19/08/2005)

1506. Abandono de emprego. Necessidade de prova cabal. O emprego é a fonte essencial de subsistência do trabalhador de sorte que a continuidade do contrato de trabalho se presume e

milita sempre em favor do empregado. Já o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho, e assim, deve ser muito bem provado. Com efeito, em condições normais, não é razoável que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandone o emprego, pondo-se em condição de indigência. Por tais razões, qualquer alegação nesse sentido deve ser vista com reserva. Se a prova produzida não patenteia pedido de demissão e muito menos abandono, a empresa sequer tem claro o dia do desligamento e se a reclamatória surge ajuizada ainda dentro do trintídio, é de rigor o reconhecimento de que não houve o propalado abandono e o despedimento foi imotivado, o que torna devidas as verbas pleiteadas na exordial. (TRT/SP - 02671200407702001 - RS - Ac. 4ªT 20050425166 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/07/2005)

1507. Abandono de emprego. Ônus da prova do empregador. Sendo o emprego a fonte essencial de subsistência do trabalhador, o interesse deste na continuidade do contrato de trabalho é presumido. Por essa razão o abandono contraria a ordem natural do sistema de relações do trabalho, e assim, deve ser muito bem provado. Com efeito, em condições normais, não é razoável que o empregado, que precisa do trabalho para sobreviver, abandone o emprego, pondo-se em condição de indigência. Assim, qualquer alegação nesse sentido deve ser vista *cum grano salis*, sendo sempre do empregador o ônus de prova do abandono, por se tratar de fato impeditivo do direito às verbas rescisórias (artigo 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC). Recurso parcialmente provido para deferir as verbas rescisórias ao empregado. (TRT/SP - 00913200206502000 - RO - Ac. 4ªT 20050636140 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Convicção livre do juiz

1508. Ação rescisória improcedente. Decisão fundamentada no livre convencimento do juiz, respaldada na prova pericial. Princípio da persuasão racional : "Implica reanálise de fatos e provas, incabíveis em ação rescisória, a pretensão do obreiro de ver rescindida decisão respaldada na prova técnica, e lastreada no livre convencimento do magistrado, devidamente fundamentado (arts. 832 - CLT e 131 - CPC)". Ação improcedente. (TRT/SP - 11355200200002003 - AR - Ac. SDI 2005024730 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1509. Ação rescisória. Revolvimento de prova: "Alegações e provas produzidas na reclamatória, valoradas consoante entendimento do julgador, não permitem o ajuizamento de ação rescisória, cujos estreitos limites impedem a apreciação de eventual injustiça da r. decisão rescindenda". Ação improcedente. (TRT/SP - 12366200300002001 - AR - Ac. SDI 2005024862 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1510. Cabe ao magistrado zelar pela condução do processo, indeferindo as provas inúteis ao deslinde da questão. Se constam dos autos os elementos necessários para a formação de seu convencimento, não há cerceamento ao direito de produzir novas provas, pois implicaria em ofensa ao princípio da economia e celeridade processual. Cerceamento ao direito de produção de provas. Inocorrência. (TRT/SP - 00055200340102009 - RO - Ac. 1ªT 20050396654 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1511. Desentranhamento de documentos. Hipótese em que o D. Juízo originário posterga para a audiência a apreciação do pedido do reclamante de desentranhamento de documentos espontaneamente encartados com a petição inicial. Ausência de ofensa a direito líquido e certo, pois a legislação processual vigente assegura ao juiz ampla liberdade na direção do processo, podendo até determinar diligências necessárias ao seu livre convencimento, ou indeferi-las quando inúteis ou protelatórias (CLT, art. 765 e CPC, art. 130). Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12951200400002002 - MS - Ac. SDI 2005020573 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

Depoimento da parte

1512. Depoimento pessoal. Matéria fática relevante e controvertida. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Há que distinguir entre a faculdade do juiz que preside a instrução, de interrogar ou não os litigantes, e a obrigação da autoridade judicial, - sob pena de caracterização do cerceamento de defesa, de tomar o depoimento da parte quando este tenha sido requerido como prova pelo adversário com o fito de obter a confissão real sobre a matéria fática relevante e controvertida. Aplicação dos artigos 848 da CLT, 332 e 343 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (TRT/SP - 00936200303002002 - RO - Ac. 4ªT 20050655838 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

Emprestada

1513. Documento novo e fato novo. CPC, arts. 397 e 462. Diferenciação. A prova das alegações deve ser produzida nos autos do processo onde as partes litigam, segundo dispõe o art. 818 da CLT. Não se admite oferecimento de prova emprestada em razões de recurso, depois de esgotada a oportunidade de prova perante o juiz e quando não se faz a invocação do empréstimo no momento oportuno, antes do encerramento da instrução processual. Não se confunde fato novo, ocorrido depois da sentença, com documento novo, que a parte pode oferecer ao tribunal depois da sentença. (TRT/SP - 01622200131202008 - RO - Ac. 9ªT 20050404630 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/07/2005)

1514. Adicional de periculosidade. Acolhimento da prova emprestada. Possibilidade. A adoção de laudo emprestado como razões de decidir sobre questão relativa à prestação laboral em condições de periculosidade não se distancia da regra insculpida no artigo 195 da CLT. Trata-se de elemento de convicção hábil aos fins colimados, porque dotado do caráter técnico exigido pela legislação que regula a matéria. (TRT/SP - 00563200131302007 - RO - Ac. 4ªT 20050561477 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1515. Adicional de insalubridade. Local desativado. Prova emprestada. Laudo do mesmo vistor realizado mais de cinco anos antes. Negativa de periculosidade, de excesso de ruídos, de iluminação inadequada e de calor. Afirmação, entretanto, da insalubridade química por falta de luvas protetoras. Imprestabilidade de laudo tão antigo. Ofende a razoabilidade a aceitação de que nada se alterou em tão longo período. Honorários exagerados pela entrega de simples cópia de trabalho anterior. Apelo provido. (TRT/SP - 00857200207702004 - RO - Ac. 1ªT 20050619858 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1516. Prova emprestada. Admissibilidade. Embora sem previsão expressa na lei, a chamada prova emprestada encontra respaldo no direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e é de larga aceitação e manifesta utilidade no processo trabalhista, notadamente quando se trata de evidenciar condições de trabalho ou ambientais nocivas ou sob risco existentes na vigência do contrato de trabalho, e que tenham sido alteradas após o desligamento do empregado. A prova emprestada submete-se aos princípios da idoneidade e adequação, e às regras gerais da livre apreciação, consoante o sistema da persuasão racional adotado pelo nosso direito processual, formando o julgador a sua convicção com base nos elementos probatórios existentes nos autos (art. 131, CPC). (TRT/SP - 00457199946202006 - RO - Ac. 4ªT 20050401810 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

Horas extras

1517. Horas extras. Prova oral e depoimentos conflitantes. Pedido improcedente. A condenação ao pagamento de extraordinárias exige prova confiável. Os conflitos resultantes do depoimento da empregada com os dados informados na petição inicial e das declarações da testemunha por ela própria convidada, com as demais informações dos autos, retiram a credibilidade da prova oral e impedem a acolhida do pedido. Fato constitutivo do direito não comprovado (artigos 818 da CLT e 333, inc. II do CPC). Horas extraordinárias indevidas. (TRT/SP -

00551200304202005 - RO - Ac. 4ªT 20050608570 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/09/2005)

1518. Prova da jornada suplementar. Ausente prova oral, prevalecem os espelhos de controle de ponto como única hábil ao apontamento. Recurso que se provê. (TRT/SP - 02217200206902004 - RO - Ac. 1ªT 20050396751 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1519. Domingos e feriados. Provas contraditórias. Incumbia à reclamante prova robusta de que a lotérica funcionava aos domingos e feriados, já que é notório que tais estabelecimentos não abrem nesses dias. (TRT/SP - 01927200403602008 - RS - Ac. 1ªT 20050465010 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 02/08/2005)

1520. Contradição no depoimento do reclamante. Horas extras indevidas. Se a reclamada junta os cartões de ponto a que estava obrigada a exibir (artigo 74 § 2º da CLT; Súmula nº 338/TST) e o reclamante, em depoimento pessoal, contraria os termos da própria inicial, e bem assim, sua única testemunha dá uma terceira versão dos fatos, não há como deferir horas extras, prevalecendo, ante as circunstâncias, a prova documental produzida pelo empregador. (TRT/SP - 00768200324102005 - RO - Ac. 4ªT 20050594073 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1521. Horas extras. Controles "britânicos". Prorrogação presumida. Resulta presumida a carga horária da inicial se ausente prova válida por parte da empresa, limitando-se esta a encartar imprestáveis "controles britânicos". À míngua de provas por parte do empregador e confirmando as testemunhas do reclamante a prorrogação por ele alegada na exordial, é de se manter a decisão de origem que corretamente deferiu as horas extras e reflexos (aplicação da Súmula nº 338, III, do TST). (TRT/SP - 00825200231602003 - RO - Ac. 4ªT 20050655765 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

1522. Horas extras. Prova. Registros de horários invariáveis. As folhas de freqüência trazidas com a defesa e autuadas em apartado no volume de documentos, não poderiam ser aceitas como verídicas, a retratar a jornada diária não só do reclamante, como de qualquer empregado, porque se pode afirmar com segurança a impossibilidade da anotação de horários invariáveis, sequer em minutos, principalmente numa cidade como a de São Paulo, na qual o empregado utiliza-se às vezes de mais de um meio de transporte, podendo chegar a levar horas no percurso até o trabalho, suscetível às mais diversas variáveis urbanas e climáticas e até sujeito a circunstâncias pessoais diárias. Assim ensina a experiência comum insculpida no art. 335 do CPC. (TRT/SP - 02779200202802002 - RO - Ac. 10ªT 20050513472 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 23/08/2005)

Justa causa

1523. Improbidade. Ausência de prova cabal. Justa causa insubsistente. Por sua expressão e reflexos vez que imprime estigma que há de acompanhar a vida profissional, familiar e social do trabalhador, a improbidade (art. 482, *a*, CLT), dentre todas as faltas graves é a que exige a prova mais plena e irrefutável, não comportando a menor sombra de dúvida para o julgador, que assim, deve proceder com redobrada cautela no exame dos elementos dos autos. Não existindo prova contundente a confirmar a prática de furto imputada ao reclamante, impossível a incidência da pena máxima trabalhista, resultando insubsistente a justa causa aplicada. (TRT/SP - 02600200131302001 - RO - Ac. 4ªT 20050635969 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Meios (de)

1524. 1. Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Decadência. CLT, art. 831. Compreensão. O trânsito em julgado configura-se com a definitividade da decisão, que se verifica após o esgotamento do prazo recursal. Irrelevante, no caso em tela, o comando do

art. 831, pois a sentença que homologa o acordo é irrecorrível mas, ainda assim, é rescindível. 2. Ação rescisória. Acordo judicial. Decisão de mérito. CLT, art. 831 x CPC, art. 485. Compreensão. Conforme dispõem os incisos III e VIII do art. 485 do CPC, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; VII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença." Fora de qualquer dúvida, a sentença homologatória de acordo judicial resolve o mérito da causa, pondo fim ao litígio, sujeitando-se, assim, à desconstituição pela via rescisória. 3. Gravação. Prova ilícita. CF, art. 5º, LVI. Compreensão. A gravação não foi obtida por meios ilícitos (CF, art. 5º, LVI) e nem viola a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem do réu, de seus dirigentes, ou mesmo do responsável pelas relações humanas, entendida como relações da empresa com seus empregados (CF, art. 5º, X) até porque não lhe causa nenhum dano material ou moral, significando simplesmente o direito legítimo de reação à procedimento faltoso. (TRT/SP - 11131200300002002 - AR - Ac. SDI 2005027462 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/09/2005)

Ônus da prova

1525. Intervalo intrajornada. Ônus da prova. Na medida em que o ordenamento permite a dispensa do registro do intervalo, como forma não só de evitar desperdício de tempo e energia, mas também para garantir ao empregado total disponibilidade de tempo no período de descanso, que seria consumido no vai-e-vem do bate-e-rebate cartão de ponto, cabe a ele o ônus de provar que o intervalo não era integralmente assegurado, o que equivale provar, na realidade, a alegação subentendida de que o empregador exigia a prestação do serviço no todo ou em parte do intervalo. Inteligência do art. 818 da CLT. (TRT/SP - 01206199902902001 - RO - Ac. 3ªT 20050631289 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/09/2005)

1526. Vínculo de emprego. Réu que admite a prestação do serviço, mas não a subordinação. Ônus da prova. Se o réu admite a prestação do serviço, porém nega a subordinação, não está a opor fato impeditivo, mas sim a negar a existência do próprio negócio jurídico que serve de arrimo à pretensão. Impeditivo é o fato que retira do negócio o efeito que lhe é próprio, quando já admitido, em todos os seus elementos, o fato constitutivo. Por isso, e à vista do que dispõe o art. 818 da CLT, não cabe só ao réu provar que o trabalho era autônomo, mas também ao autor, e fundamentalmente a ele, a prova da subordinação, que é, esse sim, o elemento crucial da relação de emprego. (TRT/SP - 02039199802902005 - RO - Ac. 3ªT 20050539889 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

1527. Horas extras. Ônus da prova. O empregador está obrigado, por lei, a manter registro na jornada de trabalho (CLT, art. 74, § 2º). Por isso, a ele cabe a prova da jornada quando questionada em juízo. Não poderia se beneficiar com a própria omissão, quando ela, por si, implica o descumprimento de obrigação legal. Assim, se alega que as horas extras eram corretamente anotadas e pagas, assume o empregador o ônus de provar esse fato, nos termos do art. 818 da CLT, sem o que se presume verdadeira a jornada alegada pelo empregado. (TRT/SP - 00249200306102005 - RO - Ac. 3ªT 20050515890 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1528. Horas extras - indeferidas. A prova documental juntada não foi objeto de contraprova e revela o respeito à jornada indicada em vestibular. Conforme artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, era do reclamante o ônus de demonstrar a prestação dos serviços suplementares contestados, sendo certo que deste encargo não conseguiu se desvencilhar. Não houve prova testemunhal, havendo de ser rejeitado o pedido. (TRT/SP - 00829200540102003 - RS - Ac. 6ªT - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/09/2005)

1529. Vínculo empregatício. Ônus da prova. Admitida a prestação de serviços pela reclamada, porém, negada a relação empregatícia, inequívoco que é desta o ônus da prova em relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da caracterização da vínculo laboral. De

igual modo, por óbvio, que o autor não se exime do ônus de caracterizar o vício de consentimento em suas declarações de vontade, vício que não pode ingenuamente ser presumido com fulcro nos princípios protetivos que norteiam o direito do trabalho. (TRT/SP - 00638200307202004 - RO - Ac. 7ªT 20050638445 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 23/09/2005)

1530. Negado o vínculo é ônus do autor provar o alegado. O fato de prestar serviços a outro empregador no mesmo horário é prova da inexistência dessa pretendida segunda relação de emprego. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00724200346102006 - RO - Ac. 1ªT 20050396735 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1531. Negado o vínculo, é ônus do autor provar o alegado. É uma realidade do setor de transportes a existência dos denominados "chapas", que prestam serviços, avulsos e autônomos, aos proprietários de caminhões que, por sua vez, atendem às transportadoras, e sendo a remuneração por tarefa. Sem subordinação e trabalho eventual. Apelo que é negado. (TRT/SP - 00832200346102009 - RO - Ac. 1ªT 20050396743 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1532. Horas extras. Fato constitutivo. Ônus da prova é de quem alega. Cabe ao reclamante demonstrar cabalmente as horas extraordinárias laboradas. Apelo que não se provê. (TRT/SP - 02391200002702003 - RO - Ac. 1ªT 20050527430 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1533. Horas extras. Fato constitutivo. Ônus da prova é de quem alega. *In casu* houve comprovação da realização de horas extras pelo obreiro. A reclamada não realizou prova do pagamento da integralidade das horas extraordinárias, restando portanto impagas. (TRT/SP - 01078200231302001 - RO - Ac. 1ªT 20050503361 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1534. Negado pelo empregador, é ônus do autor comprovar a média de comissões recebidas. Recurso não provido. (TRT/SP - 02791200400102000 - RO - Ac. 1ªT 20050551170 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1535. Vínculo empregatício. Admitida a prestação de serviços é ônus do réu provar a inexistência do vínculo de emprego. Apelo provido. (TRT/SP - 00634200428102004 - RS - Ac. 1ªT 20050590493 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1536. Constituindo-se os depoimentos colhidos nos autos, em prova dividida, torna-se necessária a utilização do princípio da persuasão racional, para distribuir o ônus da prova segundo os critérios legais ditados pelos artigos 818 da CLT, e 333, incisos II e III do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01069200307202004 - RO - Ac. 1ªT 20050619866 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1537. Bem de Família. Ônus de prova. A alegação de que o bem penhorado não é o único bem imóvel dos executados exige atividade probatória dos exeqüentes sobre existência de outros bens, e não dos executados de que não dispõem de outros bens (prova negativa). (TRT/SP - 02689200143102006 - AP - Ac. 6ªT 20050406951 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 08/07/2005)

1538. FGTS. Comprovação. Ônus da prova do empregador. É do empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS, vez que tem a obrigação legal de manter sob sua guarda a documentação respectiva (GR's e RE's). Corroboram a tese o artigo 17 da Lei 8.036/90 e a Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 00572200230202005 - RO - Ac. 4ªT 20050593905 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1539. Horas extras. Defesa com alegação de fato extintivo ou modificativo. Demonstração aritmética da quitação ou compensação. Ônus da reclamada. Alegado em defesa, fato extinti-

vo ou modificativo, ou seja, de que as horas extras eram integralmente quitadas ou compensadas, o ônus da prova passa a ser da reclamada (artigo 818 da CLT c/c artigo 333, II do CPC), a quem incumbe, assim, demonstrar e justificar aritmeticamente, ainda que por amostragem, que as horas extras do período de vigência do contrato de trabalho, tal como alegado, ou foram quitadas (fato extintivo) ou compensadas (fato modificativo). (TRT/SP - 02708200207602003 - RO - Ac. 4ªT 20050636205 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1540. Cartões de ponto. Ônus da prova. Compensação. Sistema não cumprido pelo empregador. Acordo inválido. Havendo sistema de cartões de ponto inverte-se o ônus de prova quanto às horas extras endereçando-se ao empregador este encargo processual (art. 845, CLT c/c 359, CPC; S. 338/TST). Assim, se a reclamada apresenta apenas parte dos cartões, vários deles sem a assinatura do obreiro, e da prova produzida resulta evidenciado que nem mesmo propiciava folgas compensatórias das horas extras, resultando quebrado o sistema de horário pactuado, tem-se por imprestável o acordo de compensação e devidas, em conseqüência, as horas extras e reflexos pretendidos. (TRT/SP - 01459200101902003 - RO - Ac. 4ªT 20050636256 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1541. Terceirização. Ônus da prova. Negada peremptoriamente a existência de contratação de serviços terceirizados entre as reclamadas, e não se desincumbindo o reclamante do ônus de prova desse fato, constitutivo do pedido (art. 818, CLT; 333, I, CPC), não se defere a condenação subsidiária pretendida. (TRT/SP - 01097200343202005 - RO - Ac. 4ªT 20050636302 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1542. Vínculo empregatício. Prova. Para a apreciação do pedido de vínculo empregatício, há que se considerar o ônus da prova. Quando a ré nega qualquer tipo de prestação de trabalho, independentemente de sua forma, o ônus é do autor; porém, alegando liame diverso do trabalhista, a ré atrai a si a incumbência de prová-lo. (TRT/SP - 02185200102802000 - RO - Ac. 10ªT 20050559235 - Rel. Vera Marta Publio Dias - DOE 06/09/2005)

Pagamento

1543. Pagamento por fora. Depósitos em conta corrente. Prova. Ao empregado cabe a prova, segura e contundente, do pagamento "por fora". Depósitos em conta corrente, em dinheiro, sem identificação do depositante, ainda que seguindo padrão de valores e datas, não é prova suficiente. Condenação que não se pode lastrear em presunção ou especulação. Recurso não provido. (TRT/SP - 01982200006302007 - RO - Ac. 3ªT 20050515572 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1544. Remuneração. Salário pago "por fora", não comprovado e não declarado à Receita Federal. Pretensão incompatível com a renda informada ao Fisco. Pedido improcedente. Não prospera a impugnação obreira acerca da média remuneratória mensal fixada pelo magistrado, quando este usou como elementos de convicção as informações contidas nas declarações de renda. A pretensão de ver fixada remuneração muito maior do que aquela renda declarada ao Fisco, sob argumento de que consubstanciariam "ganhos por fora", configura tentativa de beneficiar-se da própria torpeza e não merece subsistir, por contrariar um dos princípios basilares das ciências jurídicas. (TRT/SP - 01687200204902006 - RO - Ac. 4ªT 20050515203 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

Relação de emprego

1545. Vínculo de emprego. Prova testemunhal. Prova testemunhal que contraria, em aspectos decisivos, a versão da própria parte que a produziu, somada a outros elementos que indicam atuação com características próprias de trabalho autônomo, não permite o reconhecimento do vínculo de emprego. Sentença mantida. (TRT/SP - 02107200203502005 - RO - Ac. 3ªT 20050515750 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1546. Vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante. Não caracterização da relação de emprego *in casu*. Das provas produzidas em audiência pelo reclamante restou provado que não prestou serviços ao reclamado como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Apelo improvido. (TRT/SP - 02731200131602008 - RO - Ac. 1ªT 20050503302 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1547. Vínculo empregatício. Ônus probatório. Os artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT preceituam que é do autor da ação o ônus de provar a existência do fato constitutivo de seu direito. Ausência de prova. Alegação de trabalho autônomo comprovado através de contrato de empreitada. Recurso não provido. (TRT/SP - 02376200146302002 - RO - Ac. 1ªT 20050503345 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1548. Existência do vínculo empregatício. Ônus probatório do reclamante. Caracterização de vínculo empregatício *in casu*. Das provas produzidas em audiência pelo reclamante restou provado que prestou serviços a reclamada como empregado subordinado, não eventual e mediante salário. Apelo improvido. (TRT/SP - 00961200305002000 - RO - Ac. 1ªT 20050503370 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1549. Negado pelo réu o vínculo, a obrigação de provar o alegado é do autor. Não caracterizada a subordinação direta do reclamante ao reclamado. Convênio tripartite com a participação da Prefeitura Municipal, do comando local da Polícia Militar e da sociedade beneficente. Apelo negado. (TRT/SP - 01004200349102000 - RO - Ac. 1ªT 20050503353 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

QUITAÇÃO

Eficácia

1550. Quitação. Extensão dos efeitos. Limitação. Súmula 330. A Súmula 330 (com a redação determinada pela Resolução 108/2001, DJ de 18/4/2001) não reconhece eficácia ampla e irrestrita ao recibo firmado no Termo de Rescisão, mas apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Entendimento firmado com base na limitação estabelecida na própria lei (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 477, § 2º). (TRT/SP - 02135200347202006 - RO - Ac. 3ªT 20050631335 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1551. Conciliação prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pelo TAESP -Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com o TAESP, configuram violação aos arts. 477 da CLT e 5º, inc. XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o direito do trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02400200200602007 - RO - Ac. 4ªT 20050515238 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1552. Arbitragem. Direitos indisponíveis. Direitos trabalhistas são indisponíveis e irrenunciáveis. Inaplicabilidade. (TRT/SP - 00136200301802008 - RO - Ac. 1ªT 20050396638 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

Fraude

1553. O fiscal do trabalho, cujo carimbo consta do TRCT, compareceu à vara afirmando que a assinatura é falsa e que o carimbo não era seu, pois forjado. Resta clara a fraude praticada pela reclamada ao falsificar uma quitação de verbas rescisórias. (TRT/SP - 00634199902002000 - RO - Ac. 1ªT 20050619904 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

Validade

1554. Transação. Banespa. Ausência de manifestação de vontade. Quitação geral não prevista no plano de adesão. Não consta do termo de adesão ao plano de desligamento apresentado a renúncia a direitos trabalhistas, nem mesmo quitação ou transação. Não há manifestação de vontade do trabalhador nesse sentido. E não se permite simples presunção de ato jurídico dessa espécie (transação) na simples adesão a plano de desligamento. (TRT/SP - 01178200203502000 - RO - Ac. 3ªT 20050561060 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1555. Transação. Efeitos. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. O sistema de proteção adotado pelo direito do trabalho, em nosso ordenamento, está assentado, fundamentalmente, na restrição à autonomia da vontade individual. Vale, como regra, o que está na lei, independentemente da vontade das partes. E essa forma proteção se concretiza, na prática, pela simples e automática substituição da vontade das partes pelo que está garantido na lei. Nesse contexto, não se pode admitir que o empregado outorgue quitação total e definitiva do contrato de trabalho, mediante pagamento de determinada quantia. Primeiro porque a lei é taxativa ao estabelecer que a quitação envolve apenas os títulos e valores expressamente especificados (CLT, art. 477). E depois, a quantia paga ao empregado nesses planos de desligamento voluntário ou de incentivo à aposentadoria não se presta, na verdade, para quitar coisa alguma, mas sim para atrair o empregado ao plano, enxugando-se o quadro de pessoal, que é o único e claro objetivo da empresa. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (OJ 270 da SDI-1). (TRT/SP - 00869200106902003 - RO - Ac. 3ªT 20050631475 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1556. Da transação: A discordância está em que a transação traz aspectos não tão simplistas e que são oriundos de uma relação jurídica, entre pessoas interligadas por direitos e obrigações, cujo cunho é duvidoso e que procuram extingui-la com concessões mútuas. Aqui, indaga-se: qual a concessão feita pelo empregado ao anuir ao Programa de Desligamento Voluntário? Qual a *res dubia* a imperar o comportamento do empregado? Inexiste. Por esta razão, admitir-se como transação, a mera adesão ao Programa de Incentivo ao Desligamento e dar-lhe efeitos da coisa julgada (material) fere, profundamente, o direito constitucional de ação, negando a apreciação, pelo Poder Judiciário, das lesões de caráter econômico, ainda a serem reparadas. (TRT/SP - 02902200005002004 - RO - Ac. 2ªT 20050414083 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 12/07/2005)

1557. Plano de demissão voluntária. Alegação de coação ou pressão para aderir, sob pena de demissão. Empregado não estável. Ausência de amparo jurídico. Impossível falar em coação quando a rescisão do contrato podia ser praticada unilateralmente pelo empregador, com pagamento de valor inferior ao que foi pago na transação. A nulidade do ato - por motivo de coação - só tem apoio na lei quando o empregado é detentor de algum tipo de estabilidade, perdida contra a sua vontade na adesão ao PDV. (TRT/SP - 02553199907202003 - RE - Ac. 9ªT 20050521513 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

1558. Ruptura contratual. Adesão a programa de demissão incentivada sem efeito. Configuração da dispensa sem justa causa. A suposta adesão à transação, à qual a reclamada tentou dar os contornos de ato perfeito e acabado não tem a eficácia jurídica perseguida na defesa, uma vez que não foi demonstrada a adesão propriamente dita, nem os requisitos essenciais

daquele instituto, tais como as concessões recíprocas e a *res dubia*. A expressa ressalva consignada no verso do termo rescisório, no sentido de que o valor pago a título de "incentivo à dispensa" não significa transação, renúncia ou quitação de direitos e demonstra que a dispensa é mesmo sem justa causa. (TRT/SP - 03012200004802003 - RO - Ac. 4ªT 20050441072 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1559. Expurgos inflacionários. 40% sobre os depósitos fundiários. Ato jurídico perfeito. Não há se falar em ato jurídico perfeito de uma quitação parcial, quando pleiteia o reclamante as diferenças desse pagamento incorreto. Haveria ato jurídico perfeito, se ao tempo do pagamento das verbas rescisórias, a legislação conferisse a quitação plena pelo montante adimplido, o que inocorreu. (TRT/SP - 02016200303902859 - RS - Ac. 1ªT 20050464200 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/07/2005)

1560. Adesão ao programa de demissão voluntária. Quitação de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Impossibilidade. Direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, posterior à adesão ao PDV. (TRT/SP - 00924200346502004 - RO - Ac. 1ªT 20050619882 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1561. Transação extrajudicial e PDV. A verdadeira destinação para o dinheiro que se atribuiu pela adesão ao PDV é simples prêmio pela adesão ao desligamento. Não se trata de parcela negociada para solver créditos inadimplidos e, nesse sentido, está a ressalva lançada no termo de rescisão que limita a quitação aos valores pagos naquele ato. A quitação não pode ser entendida acima do que ficou explicitada pela vontade das partes. (TRT/SP - 02245200246102003 - RO - Ac. 6ªT 20050419042 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 05/08/2005)

1562. Acordo perante núcleo intersindical. Validade. Demanda proposta pela obreira perante núcleo intersindical por ela eleito, não padece de nulidade, sendo inócuo alegar desconhecimento quanto à sua eficácia liberatória. Trata-se, ademais, de acordo firmado sem ressalvas, por agente plenamente capaz, que deu ampla e geral quitação do extinto contrato de trabalho para nada mais reclamar seja a que título for, nos exatos termos do parágrafo único do art. 625-E, da CLT. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00992200307202009 - RO - Ac. 2ªT 20050580374 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/09/2005)

RECONVENÇÃO

Admissibilidade

1563. Ação rescisória. A violação manifesta a texto de lei, capaz de ensejar a desconstituição de uma decisão, é aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida, o que não se coaduna com o caso em comento. A matéria abordada no acórdão rescindendo, - qual seja, a existência, ou não, do direito ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS nos casos de adesão a Plano de Demissão Voluntária -, é de interpretação controvertida nos tribunais. Aplicável, portanto, o disposto no Enunciado 83 do C.TST. Ação julgada improcedente. Ação rescisória. Reconvenção. Consoante entendimentos jurisprudenciais e doutrinários predominantes, é admissível a reconvenção em sede de ação rescisória. Contudo, exige-se como requisito fundamental para sua interposição estar ela fundamentada num dos incisos do art. 485 do Código de Processo Civil. No caso em comento, não pretende a ré/reconvinte a desconstituição do v. acórdão rescindendo, mas sim a condenação dos autores/reconvindos à devolução de valores recebidos em decorrência de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, bem como sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé na ação reclamatória de origem. Verifica-se, portanto, que inexiste o real interesse da reconvinte na desconstituição do acórdão rescindendo, razão pela qual forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP -

12221200300002000 - AR - Ac. SDI 2005027632 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 16/09/2005)

1564. Reconvenção. Multas de trânsito. Ressarcimento. Competência da Justiça do Trabalho. A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, elasteceu a competência da Justiça do Trabalho abarcando todos os conflitos decorrentes da relação de trabalho, incidindo os novos dispositivos sobre os processos em curso a teor do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil. Multas de trânsito sofridas pelo empregado, decorrentes do exercício das funções de motorista, porque oriundas da relação havida entre as partes, podem ser objeto de reconvenção. (TRT/SP - 02648200436102006 - RS - Ac. 4ªT 20050542413 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 26/08/2005)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

1565. Juízo de admissibilidade. A duplicidade do juízo de admissibilidade, sem fator vinculativo do Juízo *ad quem* ao quanto deliberado pelo Juízo *a quo*, é princípio informador da ciência jurídico-processual, na seara da teoria geral dos recursos. Ação mandamental impetrada contra ato emanado do juízo de primeiro grau, uma vez concedida somente àquele obriga, não gerando qualquer efeito junto ao juízo de admissibilidade a ser feito por esta instância revisora. Do contrário, resultaria em evidente invasão de competência funcional, ferindo o princípio do juiz natural (artigos 5º, incisos XXXVII e LIII e 95, da Constituição Federal e artigos 37 e 38, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). (TRT/SP - 02294200100902000 - RO - Ac. 9ªT 20050521939 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 02/09/2005)

Conversibilidade (fungibilidade)

1566. Agravo de instrumento ao invés de recurso ordinário. Erro grosseiro. Fungibilidade inaplicável. A doutrina reconhece a adequação como um dos pressupostos objetivos condicionantes da interposição dos apelos. Assim, o recorrente, além de observar o prazo legal, deve fazer a opção pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de operar-se incontornável preclusão, em face da escolha errônea. *In casu*, ao tomar ciência da r. sentença que determinou o arquivamento da reclamatória por não satisfeitos, na inicial, os requisitos do artigo 852-B, inciso II, da CLT acrescentado pela Lei 9.957/2000, ao invés de interpor recurso ordinário (artigo 895, CLT), equivocadamente o reclamante entendeu de protocolizar agravo de instrumento (897, *b*, CLT), permitindo que se operasse, naquele momento, a preclusão consumativa e o trânsito em julgado da decisão atacada. Por se tratar de erro grosseiro, com eleição de meio recursal inadequado, resta inviabilizada a incidência do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento que não se conhece. (TRT/SP - 01522200405602004 - AI - Ac. 4ªT 20050425174 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/07/2005)

1567. Mandado de segurança. Princípio da fungibilidade. Não evidenciada violação a direito líquido e certo no ato judicial que, em sede de execução de sentença, analisando os pressupostos recursais em primeiro juízo de admissibilidade, recebe como agravo de petição o agravo de instrumento apresentado pelo exeqüente, valendo-se, dessa forma, do princípio da fungibilidade, consistente na faculdade atribuída ao D. Magistrado de adequar recurso, interposto dentro do prazo legal, pelo cabível à hipótese discutida. Ausência de prejuízo. Segurança que se concede parcialmente,apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 12981200400002009 - MS - Ac. SDI 2005025745 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 26/08/2005)

Documento. Juntada (fase recursal)

1568. Prova. Documento. Juntada em sede recursal. Obstáculo legal contido no art. 396 do CPC. Não merece ser conhecido documento juntado com a minuta do apelo ordinário, o qual,

pela data da elaboração, não tem a característica de documento novo na acepção jurídica do termo. Por consubstanciar recibo de "acerto de contas", relevante para o deslinde da questão, inclusive para o deferimento da compensação requerida na contestação, tem natureza essencial e deveria ser juntado com a defesa, em razão do disposto no art. 396 do diploma processual civil. Somente a comprovação de justo motivo autorizaria sua apresentação em sede recursal, o que não é o caso dos autos. O fato alegado (estar o documento na posse do contador) é despiciendo, pois incumbe à parte diligenciar na elaboração de sua defesa e assim, atender ao disposto no art. 396 do CPC. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, esta última representada pela Súmula nº 8 do C. TST. (TRT/SP - 02452200238102004 - RO - Ac. 4ªT 20050441048 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1569. Ausência dos requisitos que justificariam a juntada de documentos na fase recursal nos termos da Súmula 8 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Não ofensa a direito líquido e certo. Conforme preceitua a Súmula 8 do C. Tribunal Superior do Trabalho, só se justifica a juntada de documentos na fase recursal quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença, pelo que não presentes estes requisitos, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da decisão do MM. Juízo impetrado que indeferiu a juntada de documentos com a petição do recurso ordinário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12499200400002009 - MS - Ac. SDI 2005026571 - Rel. Vania Paranhos - DOE 09/09/2005)

Duplicidade de recursos

1570. Interesse processual. Duplicidade de providências para a defesa do direito. Impropriedade. O requisito fundamental exigido para a concessão da segurança está no artigo 1° da Lei n° 1.533, de 1951, que qualifica o direito líquido e certo resultante de violação, ou receio de sofrê-la, em razão de ato ilegal ou praticado com abuso do poder. A duplicidade de providências para a defesa do direito: impetração de mandado de segurança e recursos próprios da execução, conduzem à configuração da ausência de interesse processual diante da descaracterização do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. (TRT/SP - 10484200400002006 - MS - Ac. SDI 2005023130 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1571. Mandado de segurança x recurso. Dupla via. Impropriedade. Não pode a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge. Sem sombra de dúvida, a dualidade ativa poderia provocar decisões conflitantes e até materializar coisas julgadas opostas. (TRT/SP - 11630200400002000 - MS - Ac. SDI 2005023319 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

1572. Contra decisão que condena ao pagamento de custas a parte tem a opção revisional do recurso ordinário. Se este for negado, seu caminho é o agravo de instrumento (alínea *b* do artigo 897 da CLT). Conforme esclarecido à fl. 47 pelo juízo impetrado, foi interposto agravo de instrumento, via processual correta para apreciação do denegatório, que já está tramitando, de forma que por mais este motivo se torna incabível o *mandamus*. (TRT/SP - 10108200500002002 - MS - Ac. SDI 2005024323 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/08/2005)

"Ex officio"

1573. Reexame necessário. Fundação mantida pelo Poder Público. Valor da condenação. Hipótese de não cabimento. Não está sujeita a reexame necessário a sentença em que o valor da condenação não exceda de sessenta salários mínimos, segundo o valor vigente na data da sua publicação. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 303, item I). (TRT/SP - 01094200201202003 - RE - Ac. 3ªT 20050539870 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 30/08/2005)

1574. Reexame necessário. Valor da condenação não excedente de 60 salários mínimos. Não está sujeita a reexame necessário ("recurso" *ex officio*), mesmo na hipótese do Decreto-lei nº 779, a sentença cujo valor arbitrado à condenação não exceda o correspondente a 60 salários mínimos, na data em que proferida. Art. 475, parágrafo 2º, do CPC e Súmula 303, I, *a* do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 02051200207102002 - RE - Ac. 3ªT 20050515688 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1575. Remessa *ex-officio*. Não se conhece quando o valor da condenação, ou o direito controvertido, não superar 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, art. 475, parágrafo 2º). A restrição aplica-se ao processo trabalhista, conforme art. 769 da CLT e súmula 303, I, *a*, do C. TST. (TRT/SP - 02248200204302002 - RE - Ac. 9ªT 20050553539 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1576. Reexame necessário. Regra geral. Art. 475, *caput* e inciso I do CPC. As sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público impõem o duplo grau de jurisdição. A exceção, ou seja, dispensa da remessa de ofício, por força do art. 475, § 2º do CPC, ocorre se a condenação ou o direito controvertido for de valor certo e não exceder a importância correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Se os autos revelam que valor certo não houve, impõe-se a regra geral do reexame necessário. (TRT/SP - 01285200301702008 - RE - Ac. 4ªT 20050421721 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1577. Remessa *ex officio*. Condenação inferior a 60 salários mínimos. Conhecimento negado. Não se conhece remessa *ex officio* de decisão contra a Fazenda Pública se a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Inaplicabilidade do Decreto-lei 779/69. Incidência da Súmula nº 303, I, *a*, do C. TST. (TRT/SP - 00879200323102004 - RE - Ac. 4ªT 20050636060 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Interlocutórias

1578. A reclamada se insurge, por meio do recurso denegado, de uma decisão cuja finalidade é movimentar o processo. Dispõe o artigo 893, § 1º que não caberá agravo de petição contra as decisões interlocutórias, assim consideradas aquelas que decidam incidentes no curso do processo, permitindo a sua continuidade (CPC, art. 162 e §§). Agravo de instrumento não provido. (TRT/SP - 02106200304102016 - AI - Ac. 1ªT 20050527597 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

Prequestionamento

1579. Embargos de declaração. Prequestionamento. O prequestionamento não é um fim em si mesmo. Os embargos de declaração pressupõem obscuridade, contradição ou omissão. O recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada e, dentro dela, o que foi discutido na causa. Não há que se exigir pronunciamento sobre matéria ou tese que escapem desse limite ou que não se ajustem à lógica do que foi decidido. Embargos, ademais, opostos para alargar a matéria discutida, para futuramente transpor obstáculo à interposição de outro recurso. Intuito protelatório configurado. (TRT/SP - 02539200246102005 - RO - Ac. 3ªT 20050533678 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1580. Embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Caráter protelatório não configurado. Os reclamantes, em princípio, não tem interesse na protelação do andamento do feito. A oposição de embargos declaratórios, para fins de "prequestionamento", deve ser interpretada como excesso de zelo da parte. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC afigura-se exagerada na hipótese. (TRT/SP - 01860200205002006 - RO - Ac. 4ªT 20050561728 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1581. Prequestionamento. Pretensão de definição da espécie de punição aplicável ao agente público que contrata sem a prévia realização de concurso público. Questão que foge aos limites da lide e das questões postas em juízo. Inovação e impertinência. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 01925200104002005 - RE - Ac. 1ªT 20050415330 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1582. Embargos de declaração. Prequestionamento. Efeito modificativo. O prequestionamento de matéria deve se apresentar configurado no curso do apelo, com invocação precedente pelas partes, visto que não traduz uma quarta hipótese para oposição dos embargos declaratórios, além das previstas em lei (obscuridade, contradição e omissão), tampouco tem o propósito de atribuir aos embargos efeito infringente. (TRT/SP - 00383200306202002 - RO - Ac. 1ªT 20050415411 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

Pressupostos ou requisitos

1583. Mandado de segurança. Desnecessidade do recolhimento da multa do art. 18 do CPC para fins de interposição de recurso ordinário. Na sistemática trabalhista, o depósito efetuado para fins de recurso ordinário deve observar os limites estabelecidos pelo art. 899, §§, da CLT, bem como pela Instrução Normativa nº 3, editada pelo C. TST. O MM. Juízo impetrado, ao aplicar subsidiariamente o disposto no art. 35 do CPC, exigindo que a impetrante recolhesse, além do depósito recursal, o valor da multa a ela aplicada por litigar de má-fé, como condição para interposição do apelo ordinário, cerceou seu direito de ver o recurso apreciado pelo segundo grau de jurisdição, violando, com isso, o disposto no dispositivo legal mencionado. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13596200400002009 - MS - Ac. SDI 2005028825 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

RECURSO ORDINÁRIO

Efeitos

1584. Por expressa autorização do parágrafo primeiro do art. 515 e do art. 516 do CPC pode este tribunal julgar de imediato todos os pedidos deduzidos pelo autor que decorrem de reconhecimento de vínculo empregatício por esta instância, desde que integralmente instruída a matéria, sem que ocorra supressão de instância. Trata-se da aplicação do efeito da translação do recurso ordinário, observando-se que o conceito de questão, assim como utilizado nos dispositivos em comento abrange os pedidos deduzidos pelo autor na petição inicial. (TRT/SP - 01583200307002010 - AI - Ac. 4ªT 20050571812 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 02/09/2005)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

1585. Vínculo empregatício. Não caracterizado. O autor não se exime do ônus de caracterizar o vício de consentimento em suas declarações de vontade, vício que não pode ingenuamente ser presumido com fulcro nos princípios protetivos que norteiam o direito do trabalho. (TRT/SP - 00467200322102007 - RO - Ac. 7ªT 20050638666 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 23/09/2005)

1586. Relação de emprego. Sociedade de fato ou irregular. Irrelevância. O contrato de trabalho decorre da realidade em que o trabalho é executado e não necessariamente da existência de empresa regularmente inscrita nas repartições públicas. Desde que presentes as condições dos arts. 2º e 3º da CLT, o vínculo trabalhista há de ser reconhecido independentemente da data em que a pessoa jurídica foi regularizada. (TRT/SP - 01904200206902002 - RO - Ac. 9ªT 20050553628 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 09/09/2005)

1587. Relação de emprego. Membro de diretoria executiva no exercício de auto-gestão condominial. Ausência de subordinação jurídica. Não se considera empregado o condômino que

participa da auto-gestão administrativa do próprio condomínio, sobretudo quando é eleito em assembléia para ocupar cargo de gestão e assina contrato de prestação de serviços de administração condominial nos termos do Código Civil. Neste caso não estão presentes a subordinação jurídica, nem o pagamento de salário, requisitos essenciais do vínculo de emprego, ao teor do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 00024200424202010 - AI - Ac. 9ªT 20050613108 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 23/09/2005)

1588. Policial Militar. Vínculo empregatício. A condição de policial militar não impede o reconhecimento do vínculo, todavia, a ausência de trabalho em alguns meses do ano, bem como o fato de inexistir pessoalidade denota o trabalho autônomo e desatende as exigências do art. 2º e 3º da CLT. (TRT/SP - 00332200424202003 - RO - Ac. 2ªT 20050508231 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 23/08/2005)

1589. Vínculo de emprego. Inexistência. Serviços eventuais. O requisito habitualidade não estava presente na relação contratual havida entre as partes, não podendo se concluir que a relação era de emprego, mas sim de trabalho, na esteira do quanto preceituado no art. 3º da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 02611200206902002 - RO - Ac. 4ªT 20050590604 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/09/2005)

1590. Prestação de serviços caracterizada pela *affectio societatis*. Ausência dos requisitos do art. 3º consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços na qual ambas as partes se dedicam ao desempenho da atividade, proporcionalmente, utilizando o mesmo instrumento de trabalho, que é o veículo para transporte coletivo, mediante divisão equânime das despesas e dos lucros auferidos, caracteriza a sociedade de fato. A *affectio societatis* emerge nítida da conduta dos litigantes, pois estes partilhavam igualmente o faturamento, assumindo, cada um deles, o risco do negócio. A natureza jurídica civil do contrato é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 00479200302302008 - RO - Ac. 4ªT 20050440939 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1591. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo ou de sociedade pressupõe a liberdade do prestador na realização das atividades, a iniciativa na fixação dos preços e a escolha dos clientes. A *affectio societatis* traz na sua esteira o co-gerenciamento do negócio. Se o trabalhador não participa da gestão do empreendimento e apenas atua sob ordens, fica afastada a propalada sociedade. A inexistência destas prerrogativas, somadas ao fato do trabalhador laborar de forma habitual, mediante paga mensal, subordinada, sem poder fazer-se substituir, ou seja, pessoalmente, caracterizam os pressupostos do art. 3º Consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. (TRT/SP - 00101200204802000 - RO - Ac. 4ªT 20050441129 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1592. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo pressupõe a liberdade na realização das atividades. Se o trabalhador não pode se fazer substituir, está sujeito a sanções disciplinares e apenas atua sob ordens, enquanto executa trabalho ligado à atividade-fim da empresa, fica afastada a propalada autonomia. O labor habitual, subordinado, pessoal e oneroso evidencia a relação de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado, independentemente do rótulo que lhe tenham imputado, ou mesmo da emissão de notas fiscais para justificar a suposta natureza civil da contratação, face ao princípio da prevalência da realidade. (TRT/SP - 00212200206602008 - RO - Ac. 4ªT 20050494273 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

1593. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato de terceirização pressupõe de início, ajuste escrito da contratação de empresa prestadora de serviços, que é a real empregadora. Se não há contrato de natureza civil de prestação de serviços terceirizados e o trabalhador labora de forma habitual, subordinada, sem poder fazer-se substituir, e mediante remuneração paga diretamente por

representante da empresa que se beneficia da mão-de-obra, ficam caracterizados os pressupostos do art. 3º consolidado, de forma a evidenciar a relação de emprego. (TRT/SP - 00061200301902001 - RO - Ac. 4ªT 20050561507 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1594. Relação de emprego reconhecida. Art. 3º consolidado. A prestação de serviços avençada sob a forma de contrato autônomo ou de parceria pressupõe a liberdade do prestador na realização dos serviços, inclusive no tocante a fixação dos preços e de algumas condições contratuais. Se ao trabalhador não cabe a iniciativa na programação das atividades para as quais foi contratado fica afastada a propalada autonomia, especialmente se ficar demonstrado que o mesmo tinha obrigação de utilizar uniforme padrão da transportadora e de responder às ordens dos chefes e encarregados. Estas circunstâncias, somadas ao fato do trabalhador laborar de forma habitual, mediante paga mensal e pessoalmente, caracterizam os pressupostos do art. 3º consolidado de forma a evidenciar a relação de emprego. Vínculo empregatício procedente. (TRT/SP - 03043200002802000 - RO - Ac. 4ªT 20050584302 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

1595. Vínculo empregatício. Não configuração. Cabeleireiro. Parceria. Contrato de locação de espaço para atendimento de clientes. Prova testemunhal e documental que corroboram a tese defensiva. Recurso não provido. (TRT/SP - 01881200343202003 - RO - Ac. 1ªT 20050503337 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 16/08/2005)

1596. Empregado doméstico. Prestação de serviços de administrador, cobrança de alugueres e pequenos reparos em mais de quarenta imóveis destinados à locação não é função de empregado doméstico. Apelo não provido. (TRT/SP - 00124200405902000 - RO - Ac. 1ªT 20050551153 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1597. A função de perito judicial, auxiliar do juízo no deslinde dos processos, é incompatível com labor a vínculo junto a entidade sindical. Vistor que pretende relação de emprego por executar serviços de sua especialidade sem assinar os laudos e recebendo mensalmente honorários fixos pelos trabalhos executados na própria residência. Assinatura nos trabalhos a cargo de funcionário do sindicato. Recurso não provido. (TRT/SP - 00481200231702009 - RO - Ac. 1ªT 20050599946 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1598. Ativado na atividade fim com subordinação e horário o empregado é contratado com vínculo empregatício. Trabalho autônomo não reconhecido. Apelo provido. (TRT/SP - 02782200202802006 - RO - Ac. 1ªT 20050619769 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1599. Relação de emprego. Motoqueiro. Locação de motocicleta para entregas. Hipótese de prestação de serviços cumulada com locação de veículo. Vínculo de emprego não reconhecido. (TRT/SP - 02307200206602006 - RO - Ac. 6ªT 20050530342 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1600. Vínculo de Emprego. Manicura. Pagamento de comissões de 50% sobre os serviços. Base de estipulação de ganhos de expressiva proporção, permitindo concluir que o produto do trabalho não estava apto a justificar, frente à receita do réu, o custo expressivo de uma relação de emprego normal com pagamento de encargos. (TRT/SP - 02130200304502008 - RO - Ac. 6ªT 20050530377 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1601. Cabo eleitoral. Vínculo empregatício. Lei 9.504/97. A Lei 9.504/97, que trata das despesas de campanha, funciona também como marco regulatório das relações transitórias entre os candidatos e os chamados "cabos eleitorais", prescrevendo em seu artigo 100 que a contratação destes não gera vínculo de emprego. Assim, ao sustentar a existência de vínculo, é do reclamante o ônus de provar os fatos constitutivos da pretensão (art. 818, CLT e 333, I, do CPC), ou seja, que a relação pactuada com o candidato transcendeu os limites do artigo 100 da referida lei, configurando-se como autêntica relação empregatícia (arts. 2º, 3º, 442 e segs.

da CLT). Enquanto postulante a um cargo eletivo, o candidato não exerce atividade econômica, não se equiparando a empregador, ao menos durante o curto lapso temporal da campanha. Recurso ordinário das reclamantes não provido. (TRT/SP - 00952200000802001 - RO - Ac. 4ªT 20050575168 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

1602. Períodos com registro e sem registro. Trabalho igual. Vínculo empregatício reconhecido. É de se reconhecer o vínculo empregatício se a reclamada, em inusitada versão dos fatos, sustenta tratar-se de trabalho autônomo, admitindo todavia, que o reclamante sempre executou as mesmas funções, todo o tempo dentro da empresa, sempre submetido aos horários estabelecidos por ela e absolutamente engajado em sua estrutura interna, tanto nas oportunidades em que foi seu empregado quanto nos períodos em que não foi registrado como tal. Do divórcio entre a versão defensiva e a realidade fática emanada da prova dos autos resulta patente a relação de emprego entre as partes. (TRT/SP - 02361200231602000 - RO - Ac. 4ªT 20050635950 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1603. Relação de emprego. Ausência de prova do fato modificativo ou impeditivo. Vínculo reconhecido. Admitido o trabalho prestado, não comprovada pela ré a natureza da prestação de serviços (locação de serviços) alegada como fato modificativo/impeditivo (art. 333, II, CPC) e estando presentes os elementos configuradores do vínculo (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação), é de se prestigiar a decisão de origem que reconheceu o liame de emprego. (TRT/SP - 02095200206502000 - RO - Ac. 4ªT 20050594260 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1604. *Fast food* que opera em sistema *delivery*. Entregador motorizado. Vínculo empregatício. Tratando-se de restaurante que integra conhecida rede de comida árabe, do tipo *fast food* com sistema *delivery*, que produz e comercializa alimentação pronta para consumo em mesa ou entrega rápida em domicílio, não se concebe seu funcionamento sem o aporte de empregados que realizem o ofício da entrega motorizada, haja vista que diretamente ligado à atividade-fim do empreendimento econômico que explora. Estando presentes na relação encetada entre as partes os requisitos da vinculação empregatícia contidos nos artigos 2º e 3º consolidados, notadamente a pessoalidade, continuidade, permanência, onerosidade, e a subordinação jurídica e hierárquica que se verifica em face do engajamento, é inescapável a manutenção da decisão de origem que reconheceu o vínculo empregatício do entregador motorizado (*motoboy*). (TRT/SP - 01114200202702005 - RO - Ac. 4ªT 20050636230 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1605. Fretes. Ausência de pessoalidade. Vínculo não reconhecido. A relação de emprego é sempre *intuitu personae*. Assim, se o reclamante, em depoimento pessoal, reconhece que os fretes eram feitos em caminhão de sua propriedade, que podia fazer-se substituir por colega e que sua ausência prolongada sequer era questionada pela empresa, não há como reconhecer o vínculo empregatício pretendido. (TRT/SP - 02243200027102003 - RO - Ac. 4ªT 20050636361 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

1606. Correto o pedido de vínculo empregatício com o neto de pessoa idosa que, apesar de pagar o salário com sua aposentadoria, não tem mais condições físicas e psíquicas de administrar seus próprios proventos. A situação fática que se apresenta é a de empregado doméstico que cuida de pessoa (senhora idosa) mas é contratada e recebe salários diretamente de outra pessoa (neto), não se podendo falar no caso em ilegitimidade de parte; pacífico o entendimento que no caso de empregado doméstico qualquer pessoa da residência ou do mesmo círculo familiar que se beneficiou do referido trabalho - direta ou indiretamente- pode ser acionada como empregadora. Recurso da reclamante que se dá provimento. (TRT/SP - 02551200406302001 - RS - Ac. 2ªT 20050643007 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2005)

Cooperativa

1607. Cooperativa. Subordinação. A existência de trabalho em cooperativa não tem o condão de afastar a possibilidade de que este serviço seja coordenado pela própria cooperativa. Não existe como várias pessoas se agruparem com um objetivo comum, sem que pelo menos uma ou algumas delas coordenem os trabalhos das outras. Aplicação do art. 442, parágrafo único, da CLT. Recurso a que se nega provimento, para manter a declaração de ausência de vínculo de emprego. (TRT/SP - 02173200105202000 - RO - Ac. 8ªT 20050406056 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 05/07/2005)

1608. Cooperativa. Relação jurídica. Vínculo de emprego. Os autos trazem a tona a questão de contratação de trabalhador por intermédio de cooperativa, o que, ressalte-se traz a esta Justiça um cuidado maior na análise da prova documental, com o efetivo *modus operandi*, considerando-se o princípio basilar que rege esta especializada, qual seja, o da primazia da realidade. Isto porque, algumas cooperativas revelam-se, apenas, como simples fachada para a execução de atividades fraudadoras da legislação trabalhista. Cooperativas constituem-se de reunião de pessoas comprometidas a contribuir com bens e/ou serviços em prol de uma atividade econômica sem objetivo de lucro, com a efetiva participação do cooperado em assembléias e votações em decisões sobre a administração do empreendimento e, tendo como característica fundamental, a autonomia. A inobservância de qualquer desses requisitos caracteriza fraude na contratação, nos moldes do art. 9º da CLT. (TRT/SP - 02286200201202007 - AI - Ac. 6ªT 20050507790 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/08/2005)

1609. Relação de emprego. Configuração. O instituto do cooperativismo, previsto na Lei 5.764/71, deve ser analisado com reservas, tendo em vista a possibilidade de ser utilizado como forma de fraudar direitos trabalhistas, desvirtuando-se de seu real objetivo. Assim, as disposições contidas no artigo 442, parágrafo único, da CLT, sucumbem em caso de fraude na contratação, considerando o princípio da primazia da realidade do contrato de trabalho (aplicação do artigo 9º, da CLT). Recurso não provido. (TRT/SP - 02486200003802000 - RE - Ac. 10ªT 20050586208 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 13/09/2005)

1610. Relação de emprego com empresa cliente. Serviço prestado através de cooperativa. Inexistência de vínculo empregatício, conforme art. 442, parágrafo único, da CLT, salvo se ficar provado vício de vontade na adesão aos serviços da cooperativa e o preenchimento de todos os elementos do vínculo com o tomador do serviço. Sem a prova de todos esses elementos em conjunto, conforme arts. 2º e 3º da CLT, não há como se reconhecer relação de emprego, pois a lei expressamente afasta a possibilidade de vínculo empregatício entre a cooperativa e o cooperado, ou entre este e a empresa cliente. (TRT/SP - 00857200305802007 - RO - Ac. 9ªT 20050521521 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 02/09/2005)

1611. Cooperativa. Vínculo empregatício. Prova. Por disposição expressa dos artigos 2 e 3 da CLT, é empregador de determinado empregado, quem assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, ainda que o faça por intermédio de gestor ou preposto de cooperativa. Estando presentes esses requisitos, a prova e a pertinência de quem entregou o salário ao trabalhador ou quem recebeu seu atestado médico ou quem autorizou o atraso, ou se assinou ou não proposta de adesão à cooperativa ou se participou ou não de assembléia ou ainda se lhe explicaram ou não os princípios do cooperativismo são irrelevantes, porque perpetrados no âmbito da simulação. Simulou-se a existência de uma situação diferente da real e o artigo 9º dispõe que: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente consolidação". (TRT/SP - 00448200307102000 - RO - Ac. 4ªT 20050637821 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/09/2005)

1612. Cooperativismo. Fraude. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços sob subordinação e o pagamento de benefícios como vale transporte e ajuda de cus-

to, pois estes amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação do trabalhador, por meio da cooperativa, tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02225200406402000 - RS - Ac. 4ªT 20050421560 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1613. Cooperativismo. Fraude. Vínculo de emprego configurado. Constatado que a municipalidade arregimentou mão-de-obra essencial à consecução dos serviços de saúde, que também estão inseridos no contexto de sua atividade-fim, através de cooperativas, conclui-se que a relação jurídica está mascarada por evidente fraude. A adesão da reclamante à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços destinada a suprir deficiência do quadro de servidores do sistema municipal de saúde. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e o art. 442 da CLT, quando a contratação, por meio de cooperativa, tem por fim o atingimento de metas político-sociais e quando foram ostensivamente ignoradas as regras pertinentes à contratação de servidores. A prevalência do princípio da primazia da realidade repudia manobras destinada a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 02670200105202008 - RO - Ac. 4ªT 20050539285 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1614. Cooperativismo. Fraude. A existência de controle e imposição de carga horária mínima, bem como a aplicação de advertência em caso de descumprimento, revela, à toda evidência, a prestação de serviços mediante subordinação e amolda-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei nº 5.764/71 e art. 442, parágrafo único da CLT, quando a contratação de recursos humanos, por meio da cooperativa, tem por fim a vã tentativa de burlar os direitos do trabalhador. Nesse contexto, perde substância a adesão à cooperativa. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego, supondo ser possível deixar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9° da CLT) impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 00624200407702003 - RS - Ac. 4ªT 20050584230 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

1615. Cooperativa de trabalho. Fraude. Arregimentar mão-de-obra barata, sob o manto de falso cooperativismo, fazendo o trabalhador renunciar a direitos sabidamente irrenunciáveis em virtude da coação do próprio emprego, é um retrocesso que o Judiciário Trabalhista não pode incentivar. Vínculo empregatício que se reconhece. (TRT/SP - 02842199931702005 - RO - Ac. 1ªT 20050602238 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

1616. Falsa cooperativa. Desvio finalístico. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da "marchandage", para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, alguns lucram, mas os trabalhadores e o Estado perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, sequer há notícia do registro indispensável da 2ª reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. De mais a mais,não faz sentido negar a relação de emprego sustentando o trabalho cooperativado, para em seguida invocar a justa causa com base no instituto jurídico trabalhista do abandono. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 02301199931302001 - RO - Ac. 4ªT 20050401844 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

1617. Falsa cooperativa. Ausência de registro na OCB. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da "marchandage", para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e trabalhadores e Governo perdem. *In*

casu, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, tais como a pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação, temos que a passagem do reclamante, de cooperado a empregado registrado, não trouxe qualquer modificação na forma de trabalho, a confirmar a fraude perpetrada pelas rés. Outrossim, sequer há notícia nos autos, da distribuição das sobras líqüidas, de efetiva vida associativa e por fim, do registro indispensável da reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 01314200046202006 - RO - Ac. 4ªT 20050656036 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

1618. Tomadora. Atividade-fim. Contratação através de cooperativa. Vínculo empregatício. Ofende a razoabilidade e, por si só, constitui prova irrefutável da subordinação do autor à tomadora dos serviços, o fato de manter a empresa dentro de um só organograma, empregados por ela contratados trabalhando junto com cooperados, todos fazendo as mesmas funções, sob as ordens de um mesmo encarregado cooperado. Presentes os elementos tipificadores do contrato de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade) e realizando o trabalhador atividades afetas aos fins do empreendimento econômico encetado pela reclamada, é de se reconhecer a fraude na contratação de mão-de-obra através da interposição de cooperativa (art. 9º, CLT), decretando-se a reforma da r. sentença de origem para declarar a existência do vínculo com a tomadora. (TRT/SP - 01311200302102007 - RO - Ac. 4ªT 20050593794 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1619. Tomadora. Atividade-fim. Contratação através de cooperativa. Vínculo empregatício. Ofende a razoabilidade e, por si só, constitui prova irrefutável da subordinação do autor à tomadora dos serviços, o fato de a reclamada manter para realização da atividade-fim 40 empregados, todos sem registro na CTPS, mas filiados à cooperativa. Presentes os elementos tipificadores do contrato de emprego (pessoalidade, continuidade, subordinação e onerosidade) e realizando o trabalhador atividades afetas aos fins do empreendimento econômico encetado pela reclamada, é de se reconhecer a fraude na contratação de mão-de-obra através da interposição de cooperativa (art. 9º, CLT), decretando-se a reforma da r. sentença de origem para declarar a existência do vínculo com a tomadora. (TRT/SP - 00222200303502006 - RO - Ac. 4ªT 20050594120 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1620. Passagem do empregado ao sistema cooperativado. Mesmos serviços de antes. Fraude configurada. Constitui fraude à lei (art. 9º, CLT) a adesão coletiva dos trabalhadores a uma "cooperativa mista", se todos continuam a prestar os mesmos serviços, nas mesmas condições de antes e para o mesmo empregador. Vínculo que se reconhece, com o tomador dos serviços. (TRT/SP - 00108200305902006 - RO - Ac. 4ªT 20050636191 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Dentista

1621. Profissionais liberais. Dentistas. Vínculo empregatício. Para caracterização do vínculo empregatício necessários os elementos é condição *sine qua non* o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 2º e 3º, da CLT. Atuando o profissional em seu consultório particular, prestando atendimento a clientes particulares e aos dos diversos convênios, evidente a modalidade de prestação de serviços autônomos. A necessidade de análise prévia do paciente e a verificação dos serviços quando concluídos, trata-se de praxe da empresa conveniada, o que não denota fiscalização sobre a pessoa do profissional, mas sim do serviço prestado, visando inclusive o controle da parte financeira. (TRT/SP - 02067200006502001 - RO - Ac. 3ªT 20050440300 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 19/07/2005)

Estagiário

1622. Estágio. Vínculo empregatício. Inexistência: A contratação de estudante de ensino médio para estágio, com amparo no parágrafo 1º da Lei nº 6.494/77, conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, ainda que presentes a pessoalidade, subordinação, continuidade e contraprestação na relação mantida entre as partes, não configura o vínculo empregatício, pois tais elementos são inerentes à atividade prestada pelo estudante engajado nesse sistema de aprendizagem. (TRT/SP - 00287200431202003 - RS - Ac. 2ªT 20050411262 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 05/07/2005)

Exclusividade

1623. Contrato de trabalho. Exclusividade. O contrato de trabalho não tem por requisito a exclusividade na prestação dos serviços. O empregado pode prestar serviços a outras pessoas. Analisando-se sistematicamente a CLT, chegaremos à mesma conclusão, como se depreende dos artigos 138 e 414 da CLT. Teoricamente o empregado poderia ter mais de um emprego, desde que houvesse compatibilidade de horários. Poderá ou não haver exclusividade na representação comercial autônoma (art. 27, *i*, da Lei nº 4.886/65), se assim for estabelecido no contrato. Isso não quer dizer que o trabalhador era empregado, nem que havia subordinação. (TRT/SP - 00677200307202001 - RO - Ac. 2ªT 20050411610 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/07/2005)

Garçom

1624. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos do garçom extra, na qual inexiste pessoalidade, seguida de remuneração por "diária" efetivamente trabalhada, e concomitante com o labor em outros estabelecimentos, no mesmo horário, é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 00621200202902004 - RO - Ac. 4ªT 20050441064 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

Motorista

1625. Vínculo de emprego. Motorista com veículo próprio. Não é empregado o motorista que exerce atividade com veículo próprio, por sua própria conta e risco, e que assume todas as despesas, notadamente quando não é exigida a pessoalidade e a exclusividade. Contrato que tem por objeto atividade (resultado) e não propriamente o trabalho pessoal. Relação de empregado afastada. (TRT/SP - 02088200106902003 - RO - Ac. 3ªT 20050631394 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1626. Motorista de táxi. Contrato de locação de veiculo. Vínculo empregatício não caracterizado. Ausência da subordinação jurídica. Os sucessivos contratos de locação de veículo firmados, bem como a exigência de realização de curso e cadastro junto a prefeitura, *a priori*, não evidenciam tentativa de camuflar relação de emprego. Para a caracterização de vínculo empregatício é necessário a presença dos elementos da subordinação jurídica, não eventualidade, pessoalidade e onerosidade. A obrigação de conferir ao veiculo locado a destinação única de transporte de passageiro, mediante pagamento de diária pelo seu uso, por si só, não caracteriza vínculo empregatício. Máxime, se o trabalhador goza de autonomia na prestação de serviços. Não é empregado, mas autônomo, o reclamante taxista que trabalha nos dias de sua conveniência; transporta passageiros da sua livre escolha e captação; suporta as despesas de combustíveis e multas de trânsito e; não está submetido a controle da prestação de serviços e fiscalização de jornada e horário de trabalho. (TRT/SP - 01556200106102001 - RO - Ac. 6ªT 20050445450 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/07/2005)

1627. Motorista de táxi. Vínculo empregatício. Orientação Normativa nº 8, de 21/03/97, da Secretaria da Previdência Social. Inexiste incompatibilidade legal ou lógica entre contrato de emprego e a atividade do motorista de táxi quando o destinatário da atividade é empresa vol-

tada para esse fim, que toma os serviços pessoais do trabalhador, engaja-o em sua estrutura, submete-o ao seu poder diretivo, fornece o veículo como instrumento de trabalho e estabelece remuneração na forma de oportunidade de ganho. O contrato de locação de veículo não tem o condão de desnaturar o vínculo, vez que ao Direito do Trabalho não interessa o revestimento formal dado à relação, e sim, a feição objetiva da prestação laboral. Nesse sentido, a Secretaria da Previdência Social editou a Orientação Normativa SPS nº 8, de 21/03/97, que dispõe, em seu artigo 5º, item 5.1.: "5.1 - É considerado empregado: t) o motorista de táxi que firma contrato de locação de veículo com empresa de táxi (Parecer MPS/CJ nº 18/93)". *In casu*, em face do engajamento pessoal do reclamante nos fins do empreendimento econômico, da orientação normativa da SPC e dos elementos de prova dos autos, não há outra possibilidade, lógica ou jurídica que não a do reconhecimento do liame de emprego. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 03036200005702003 - RO - Ac. 4ªT 20050402085 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

Representante comercial

1628. Vínculo de emprego. Representante comercial. Distinção que se define pela subordinação específica. A representação comercial pressupõe condições que a aproximam da relação de emprego, como a não eventualidade, a pessoalidade, a onerosidade, além de outras obrigações e restrições impostas ao representante. Por isso, o vínculo de emprego, dentro desse contexto, só restará caracterizado quando a subordinação estiver calcada em sujeição ainda mais acentuada, vale dizer, que envolva obrigações e restrições que já não sejam da própria natureza da representação. (TRT/SP - 00313199803002001 - RO - Ac. 3ªT 20050515556 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

Subordinação

1629. Relação de emprego. Primazia da realidade. Subordinação ausente. Não importa a denominação que se dê ao contrato que envolve prestação de serviço. Vale a realidade. Mas se a realidade, no contexto da prova, não revela subordinação, inviável o reconhecimento do vínculo, já que ausente o seu elemento crucial. (TRT/SP - 01320200323102001 - RO - Ac. 3ªT 20050515904 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1630. Grupo de segurança privada informal. Aumento da criminalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros militares disponíveis em função das escalas da corporação. Impessoalidade e ausência de subordinação. Trabalho eventual. Apelo provido. (TRT/SP - 01600200006302005 - RO - Ac. 1ªT 20050396700 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

Vendedor

1631. Relação de emprego. Vínculo empregatício reconhecido. Art. 3º da CLT. A prestação de serviços pessoal e subordinada, que é marcada pela ingerência da empresa, tais como a presença de um gerente ou supervisor para controlar as atividades e a existência de um assessor de marketing para acompanhar o vendedor em suas visitas aos clientes, além do fornecimento do *palm top*, reúne os pressupostos do art. 3º Consolidado e impõe o reconhecimento do vínculo empregatício. (TRT/SP - 02647200102902006 - RO - Ac. 4ªT 20050441056 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

1632. Pedido de demissão. Ato não homologado na forma da lei. Solenidade que se considera suprida pela confissão judicial. A confissão, perante o juiz, supre a ausência de homologação prevista no 1º do art. 477 da CLT. (TRT/SP - 01237200206802001 - RO - Ac. 9ªT 20050450144 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

1633. Empregado com mais de um ano de empresa. Pedido de demissão não homologado. Inválido. Dispensa sem justa causa presumida. Empregador que deliberadamente deixou de registrar sua empregada com mais de um ano de serviço, não pode querer validar em juízo suposto pedido verbal de demissão meramente inferido por uma testemunha. Com efeito, é inválido pedido de demissão formulado ao arrepio do parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, vez que a solicitação de desligamento voluntário de trabalhador com mais de um ano de empresa está sempre sujeita a assistência sindical ou da autoridade administrativa trabalhista. Esta obrigação não pode ser tangenciada pelo empregador a pretexto da falta de registro, sob pena de se beneficiar o infrator, mormente na situação dos autos, em que sequer houve controvérsia sobre a existência do vínculo, prontamente confessado pela empresa. Ademais, o artigo 477, § 1º, da CLT não distingue entre empregados com e sem registro, e suas disposições são de ordem pública vez que têm por escopo evitar a coação do empregador, seja para forçar a demissão do empregado, ou para dele obter quitação indesejada. Trata-se a assistência homologatória, de requisito formal *ad solemnitatem*, intrínseco e essencial à validade do ato, sem o qual este se tem por inexistente, não produzindo qualquer efeito jurídico. Reconhecido o vínculo admitido pelo próprio empregador, a dispensa sem justa causa resta presumida, resultando devidas as verbas rescisórias. (TRT/SP - 01868200305602001 - RS - Ac. 4ªT 20050655706 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

Reintegração

1634. Dispensa imotivada de empregado não agasalhado por estabilidade no serviço insere-se dentro do poder diretivo das empresas de economia mista. Pretensão desprovida de respaldo jurídico. O pleito de reintegração no emprego, renovado em sede recursal, carece de respaldo jurídico; o recorrente não gozava de nenhuma estabilidade no emprego quando foi imotivadamente dispensado. Sendo assim, mostra-se irrelevante perquirir-se acerca da causa da ruptura contratual, pois a iniciativa se insere dentro do poder potestativo do empregador e não necessita ser justificada. A faculdade perpetrada pelo empregador não tipifica qualquer conduta ilícita, pois exercida dentro do legalmente permitido. Não há falar-se, assim, em ofensa aos princípios administrativos que norteiam as empresas de economia mista. (TRT/SP - 00984200202902000 - RO - Ac. 4ªT 20050561590 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1635. Vírus HIV. Deficiência imunológica. Dispensa injusta. Discriminação presumida. Direito à reintegração. O art. 7º da Constituição Federal confere proteção expressa contra a discriminação, para os trabalhadores portadores de deficiência (XXXI), dentre os quais, por óbvio, os portadores da mais letal das deficiências qual seja a do sistema imunológico. Estando o trabalhador gravemente enfermo, em rigoroso e contínuo tratamento de doença incurável (AIDS), e sendo presumível a ciência do empregador através dos constantes comparecimentos ao departamento médico da empresa, o ato de dispensa não pode subsistir a pretexto de "reestruturação econômica" da reclamada, pois atenta contra os princípios constitucionais que velam pela dignidade humana, pela vida e pela não discriminação. Ademais, a dispensa arbitrária do empregado enfermo adquiriu feição obstativa ao gozo do auxílio-doença previsto no art. 476, da CLT, sendo nulo o ato patronal, a teor do disposto no art. 9º consolidado. Por fim, inaceitável que a recorrida simplesmente dispensasse o recorrente, sem que este pudesse pleitear os benefícios da Lei 7.670/88, que se estende aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS. Recurso a que se dá provimento para deferir a reintegração no emprego com os direitos conseqüentes. (TRT/SP - 01716200326202007 - RO - Ac. 4ªT 20050636299 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

REVELIA

Ação rescisória

1636. Ação Rescisória. 1 - Preliminar de ausência de prequestionamento e de existência de matéria controvertida nos tribunais. Prejudicialidade. Preliminares que se confundem com o

mérito. 2 - Preliminar de intempestividade da defesa. Desconsideração dos termos da defesa. Rejeição. Intervenção do réu em qualquer fase do processo. Não há que se falar em desconsideração dos termos da defesa, pois em sede de rescisória, como é sabido, não se operam os efeitos da revelia contidos no artigo 319, do CPC, em respeito à coisa julgada, podendo o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. 3 - Nulidade de citação. Prova robusta. Ônus do destinatário. Não procede ação rescisória que visa reconhecer vício de citação, quando não se demonstra robustamente o não recebimento da notificação, posto que se trata de ônus de prova do destinatário, nos termos da Súmula 16, do C. TST. (TRT/SP - 12974200400002007 - AR - Ac. SDI 2005029724 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

Advogado presente

1637. A presença do advogado na audiência de instrução afasta a revelia, que não se confunde com a confissão ficta. Recurso provido. (TRT/SP - 00547200326202008 - RO - Ac. 1ªT 20050619831 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 27/09/2005)

Efeitos

1638. Revelia. Ausência da reclamada à audiência. Confissão ficta. A ausência da reclamada configura a revelia e enseja a presunção *ficta*, segundo a qual se presumem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, conforme expressamente preconizado no art. 844, *caput* da CLT. Portanto, não há ambiente processual para dilação probatória. Imprescindível a presença oportuna das partes já que a conciliação é o fim colimado na Justiça do Trabalho. O comparecimento intempestivo do representante da empresa não elide a revelia, nem os efeitos da confissão ficta. No mesmo sentido, doutrina e jurisprudência majoritárias, representadas pela Súmula nº 122 do C. TST. (TRT/SP - 00422200225402002 - RO - Ac. 4ªT 20050494419 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 16/08/2005)

1639. Não há produção dos efeitos da revelia quando o litisconsorte contesta a reclamação, nos termos do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00534200302402006 - RO - Ac. 1ªT 20050602351 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1640. Litisconsórcio. Revelia. Limitação dos efeitos. Os efeitos da revelia sofrida pela primeira reclamada, com a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, não se estendem à litisconsorte, se esta contestou o pedido (art. 320, I, do CPC). Assim, improcede a pretensão peremptoriamente negada pela segunda ré, se a reclamante não se desobrigou do ônus de prova quanto aos fatos constitutivos do pedido (art. 818, CLT; 333, I, CPC). (TRT/SP - 01617200231102000 - RO - Ac. 4ªT 20050655749 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 30/09/2005)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

1641. Sumaríssimo. Notificação. Prazo. O art. 852-B, inciso II, da CLT refere-se à correta indicação do nome e endereço do reclamado, a fim de que a citação não seja realizada por edital quando o feito tramitar pelo rito sumaríssimo, levando-se em consideração o prazo exíguo para apreciação da reclamação, consoante descrito no inciso III do mesmo dispositivo legal. No caso dos autos, infere-se que a notificação de fls. 33 retornou, por se tratar de endereço com número inexistente, impondo-se a necessidade de abertura de prazo para que a parte possa retificar os dados constantes da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. (TRT/SP - 01251200500302002 - RS - Ac. 4ªT 20050567203 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/09/2005)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto salarial

1642. Compensação: descabe agasalho para pretensão patronal no senso de compensar verbas de diversa natureza jurídica. Isto afrontaria o espírito que emana tanto do art. 767 consolidado como das Súmulas nºs 18 e 48, do Colendo TST. Não bastasse, compensar montantes *in totum* distintos seria, ainda, fazer ressurgir das cinzas como fênix a prática do "salário complessivo", repudiado pelo Colendo TST, conforme Súmula nº 91 daquela Corte Superior, mantida em recente revisão publicada no DJU de 20.04.2005. (TRT/SP - 01892200400102003 - RS - Ac. 5ªT 20050436117 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 08/07/2005)

1643. Arrecadadora de pedágio. Quebra de caixa. Presunção de culpa. Descontos ilegais. A possibilidade de redução salarial, conferida à negociação coletiva (CF, art. 7º, VI), não legitima a ampliação do âmbito de restrição dos direitos individuais dos trabalhadores, a ponto de estipular a presunção de culpa do empregado por eventuais diferenças na arrecadação do caixa. A licitude dos descontos salariais, seja por dolo, seja por prévio ajuste, está condicionada à efetiva constatação da relação de causalidade entre o dano e o ato do trabalhador. A supressão desse *iter* procedimental é ilegal, e a norma coletiva que assim dispôs é ineficaz. (TRT/SP - 00555200348202005 - RO - Ac. 8ªT 20050635357 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 27/09/2005)

Funções simultâneas

1644. Acúmulo de funções. Jornalismo. Repórter e editor. É repórter, e não editor, aquele que colhe, organiza e prepara a informação ou a matéria. Editor envolve atribuição de coordenação, de planejamento, de supervisão, de comando, é aquele que responde por áreas ou setores específicos da atividade jornalística. Acúmulo de funções, no caso, não evidenciado. (TRT/SP - 00400200206502000 - RO - Ac. 3ªT 20050476577 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/08/2005)

Moeda estrangeira

1645. Salário. Contratação em moeda estrangeira. O pagamento efetuado em moeda estrangeira não é válido, pois a nossa lei exige que o pagamento seja feito em moeda corrente do país, isto é, o real. Não é proibida a contratação em moeda estrangeira, mas apenas o pagamento do salário dessa forma. Se o pagamento for feito em moeda estrangeira, deve haver a conversão para a nossa moeda pelo câmbio da data da celebração do contrato e não pela data do pagamento, aplicando-se sobre o referido salário os reajustes legais ou da categoria, pois do contrário estar-se-ia negando vigência à política salarial prevista em lei. Se o contrato não produz efeitos no Brasil, é a partir da data em que produz efeitos que será feita a conversão, a partir da data em que o empregado passou a trabalhar no Brasil. (TRT/SP - 03009200006902000 - RO - Ac. 2ªT 20050435633 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/07/2005)

Pagamento

1646. Salário. Pagamento por fora ou depósito em conta. CPC, art. 333, II. Ônus do empregador provar a natureza jurídica, quando afirma que o pagamento tinha finalidade diferente da salarial. (TRT/SP - 00635200300602005 - RO - Ac. 9ªT 20050465869 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 05/08/2005)

1647. A dificuldade financeira do empregador não elide a responsabilidade no pagamento dos salários e demais verbas nos prazos legais ou convencionais. Apelo não provido. (TRT/SP - 01181200100202002 - RO - Ac. 1ªT 20050527619 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1648. A CLT possui regra específica para o recebimento de salário pelo analfabeto, não sendo o caso de se aplicar o artigo 595 do Código Civil. Estabelece o artigo 464 da Consolidação que "O pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo. (TRT/SP - 02196200448102005 - RO - Ac. 1ªT 20050602360 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1649. Instrutor e *personal trainer*. Atividades exercidas na própria academia. Pagamento direto pelos alunos. Salário à margem dos recibos. Caracterização. Impossível acolher a alegação da defesa de que durante parte da jornada o reclamante era empregado (instrutor de musculação), e noutra parte, autônomo (*personal trainer*),uma vez que tanto no período sob registro como nas demais horas trabalhadas, o reclamante desenvolvia, dentro da academia e com o uniforme da reclamada, atividades de mesma natureza, necessárias ao funcionamento da empresa. O fato de o reclamante receber o pagamento das aulas como *personal trainer*, diretamente dos alunos, descontada a parte da empresa, não descaracteriza a natureza salarial dessa verba. De resto, não pode o empregador valer-se de prática por ele autorizada para obter a descaracterização dos salários oferecidos à margem dos recibos. (TRT/SP - 01935200201002000 - RO - Ac. 4ªT 20050575389 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 02/09/2005)

Participação nos lucros

1650. Participação nos resultados. Natureza indenizatória. Parcelas pagas aos empregados "da ativa" a título de participação nos lucros, após a extinção do contrato do empregado, não integram o patrimônio do trabalhador jubilado, especialmente se a verba tem natureza previamente definida na norma constitucional (art. 7º, inc. XI) e se há norma coletiva a reiterar a inexistência de característica salarial. (TRT/SP - 01429199944402004 - RO - Ac. 4ªT 20050515068 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1651. A participação nos lucros e resultados, por expressa disposição constitucional, é desvinculada da remuneração (CF, 7º, XI). O seu pagamento na proporção de 1/12 não confere à parcela natureza salarial. A periodicidade semestral mínima (Lei 10.101/00, artigo 3º, parágrafo 2º) foi flexibilizada com a chancela sindical, cujo reconhecimento obriga a Constituição Federal (art. 7º, XXVI). Indevidas as integrações. (TRT/SP - 02196200346302002 - RO - Ac. 6ªT 20050636817 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 23/09/2005)

Prêmio

1652. Prêmio. Promessa de vantagem. Integração ao salário. O prêmio é uma promessa de vantagem pecuniária ante o cumprimento de determinado fim, tais como assiduidade, pontualidade, produtividade ou outros. Daí é certo concluir que a verba instituída com escopo de compensar habitualmente o empregado pelo atingimento de metas e estimulá-lo à manutenção de alto índice de desempenho, independentemente do rótulo que lhe tenha sido dado, configura prêmio e caracteriza contraprestação. Sua integração ao salário para o cálculo das verbas legais decorre da aplicação do art. 457, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00693200300702005 - RO - Ac. 4ªT 20050515220 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1653. Não há ilegalidade, e nem ofende o princípio da isonomia, a instituição de um prêmio a determinados empregados, pois sua aquisição depende da condição pessoal e concreta de cada trabalhador. (TRT/SP - 02543200205002007 - RO - Ac. 1ªT 20050527406 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

Transporte

1654. Vale-transporte. Prova do desinteresse pelo benefício. Encargo patronal. Compete à reclamada provar o desinteresse do autor pelo vale transporte, pois o interesse do trabalhador pelo benefício é presumível. A manifestação expressa em sentido contrário deve ser colhida e

comprovada, a fim de desobrigar o empregador de eventual responsabilidade. (TRT/SP - 02914200200902001 - RO - Ac. 4ªT 20050440971 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

SALÁRIO-FAMÍLIA

Exigibilidade

1655. Documentação mínima necessária à comprovação do direito ao salário família. A cópia da certidão de nascimento de filho do beneficiário, assim como do atestado de vacinação obrigatória, são documentos indispensáveis à concessão do benefício, a teor do disposto no art. 67 da Lei 8.213/91. A ausência de contestação a respeito não dispensa a apresentação de prova documental dos requisitos legais mencionados, cujo encargo é do autor, por tratar-se de fato constitutivo da pretensão. (TRT/SP - 00341200225102003 - RO - Ac. 4ªT 20050440890 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1656. Salário-base inferior ao salário mínimo. Possibilidade. O conceito de salário vem retratado pela composição prevista no artigo 457, §§ 1º, 2º e 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Destarte, a lei considera salário a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial. A importância fixa paga pelo empregador e salário base podem ser inferiores ao salário mínimo se agregada a outras verbas de natureza salarial. (TRT/SP - 00905200407802002 - RO - Ac. 6ªT 20050445825 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/07/2005)

1657. Salário básico. Respeito ao salário mínimo. O salário base do trabalhador, por se tratar da efetiva contraprestação aos serviços prestados, deve respeitar o salário mínimo vigente. Não cumpre a lei o empregador que paga salário base menor que o mínimo e considera gratificações, adicionais, dentre outros títulos, para chegar ao valor do mínimo legal. (TRT/SP - 03025200307602004 - RO - Ac. 10ªT 20050585929 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 13/09/2005)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1658. Ticket-refeição. Substituição por títulos inferiores. Renúncia caracterizada. Nulidade. Carece de razoabilidade e se tem por nula de pleno direito, a renúncia de um benefício para a implementação de outros de valor significativamente inferior, em franca colidência com o artigo 468 da CLT que veda as alterações contratuais *in pejus*, ainda que consentidas pelo trabalhador. *In casu* a prova oral confirmou a pressão patronal para obter dos empregados a renúncia ao benefício previsto na norma coletiva (ticket-refeição) cuja expressão econômica era maior que a dos títulos dados em substituição pelo empregador. (TRT/SP - 01982200130202002 - RO - Ac. 4ªT 20050636264 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Transporte

1659. Locação de veículo do empregado. Natureza do pagamento efetuado. O pagamento efetuado pela locação do veículo do autor não se reveste de natureza salarial, já que sua finalidade não é a remuneração de serviços prestados. A natureza mercantil do ajuste afasta a incidência sobre as verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 02635200001302005 - RO - Ac. 4ªT 20050440840 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1660. Vale-Transporte. Alegação de não concessão. Provado, por documento hábil, que a reclamada dispôs à reclamante o benefício do vale-transporte, descabe qualquer pedido de indenização pela não concessão. Recurso provido. (TRT/SP - 01673200229102004 - RO - Ac. 1ªT 20050527384 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 30/08/2005)

1661. Salário utilidade. Veículo. Apuração. O real valor da utilidade não pode ser apurado com base em porcentual calculado sobre o salário do empregado. Se o salário do empregado for baixo, a utilidade terá valor ínfimo, que não corresponde ao real valor da utilidade de que trata a Súmula 258 do TST. (TRT/SP - 01854199503602002 - AP - Ac. 2ªT 20050508720 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 23/08/2005)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1662. Seguro-desemprego. Indenização. A pretensão de indenização do valor correspondente ao seguro-desemprego depende de prova de que a sua não concessão decorreu, exclusivamente, do descumprimento de obrigação legal atribuída ao empregador, cujo implemento bastaria para o recebimento do benefício. Não provado que o reclamante preenchia todos os demais requisitos legais, não há como se reconhecer a responsabilidade da reclamada por dano que não restou demonstrado. Recurso não provido. (TRT/SP - 02419200131602004 - RO - Ac. 1ªT 20050527368 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1663. Seguro-desemprego. Indenização. Não há que se falar em indenização do seguro-desemprego quando não reste inequivocamente provado que o empregador descumpriu com suas obrigações legais, as quais revelam o preenchimento de alguns requisitos sem os quais se impede a concessão do benefício ao empregado. Recurso provido para substituir a condenação em indenização pelo fornecimento das guias "Requerimento do Seguro-Desemprego" e "Comunicação de Dispensa". (TRT/SP - 01878200205202000 - RO - Ac. 1ªT 20050527376 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

1664. Seguro-desemprego. Negligência do empregador na entrega das guias para recebimento. Culpa caracterizada que autoriza a determinação do pagamento da obrigação em pecúnia. (TRT/SP - 02513199806502002 - RO - Ac. 1ªT 20050551226 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

1665. Fundamentação. Art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Negativa de prestação jurisdicional não caracterizada. Fundamentação sintética e objetiva, expressa e devidamente estruturada, coerente com os limites da lide e com as provas produzidas, é sinônimo de efetiva prestação jurisdicional, sendo incompatível com a ausência de fundamentação suscitada no arrazoado recursal. Razões de decidir objetivamente expendidas atendem ao disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal em vigor, motivo pelo qual fica afastada a tese da nulidade. (TRT/SP - 02647200203202000 - RO - Ac. 4ªT 20050440963 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

Interlocutória

1666. Agravo de petição. Decisão interlocutória sem caráter terminativo. Na hipótese, na decisão proferida não se vislumbra o caráter terminativo que justificaria a interposição do recurso de agravo de petição. Não conhecimento. (TRT/SP - 01703200203702000 - AP - Ac. 1ªT 20050529166 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 09/09/2005)

Julgamento "extra petita"

1667. Sentença *extra petita*. Indenização do PDV. Devolução imposta ao empregado. Escapa dos limites da lide a condenação que impõe ao empregado a devolução da indenização prevista em Programa de Desligamento Incentivado, quando não há pedido formulado pelo réu em ação ou em reconvenção, mas apenas simples requerimento de compensação na contestação. Nulidade, todavia, que não contamina por inteiro a sentença, senão apenas o que foi para além dos limites da lide. (TRT/SP - 01376200106902000 - RO - Ac. 3ªT 20050631408 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1668. Decisão *extra* ou *ultra petita* não macula o julgado. A ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, mesmo quando configurada, não macula o processo de nulidade, já que é possível excluir o excedente por meio da interposição de competente recurso. O acerto ou não do decidido é matéria para ser analisada com o mérito do recurso. (TRT/SP - 02085200205402001 - RO - Ac. 4ªT 20050421632 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1669. Ação rescisória. Julgamento *extra petita*. Não houve julgamento *extra petita* na medida em que todos os pedidos deferidos na r. sentença constam da peça inicial, como também inexistiu julgamento *ultra petita*, pois os valores se limitaram ao pleiteado. É que se pode extrair da fundamentação a real intenção da parte, mormente quando todos os títulos e valores constam expressamente do pedido, havendo equívoco apenas na soma das quantias reclamadas. (TRT/SP - 12463200300002004 - AR - Ac. SDI 2005017858 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/07/2005)

Nulidade

1670. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional não configurada. A ausência de pronunciamento do julgado originário acerca de questões debatidas nos autos não inviabiliza o reexame do decidido, diante do efeito devolutivo do recurso ordinário (art. 515 do CPC). Eventual nulidade só pode ser declarada quando acarrete manifesto prejuízo à parte (art. 795 da CLT). (TRT/SP - 01843200204502003 - RO - Ac. 4ªT 20050421683 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/07/2005)

1671. Preliminar. Ausência de prejuízo. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Equivocada a argumentação da empresa recorrente no sentido de que configuraria negativa de prestação jurisdicional a ausência de esclarecimento do D. Magistrado acerca da exclusão dos dias não trabalhados, quando da apuração das horas extraordinárias, pois esta questão é pertinente à fase de liquidação do julgado e não traz nenhum prejuízo à recorrente, por ora. Não havendo gravame, não há de ser declarada a nulidade, nos moldes do art. 794 da CLT. (TRT/SP - 00683200200102000 - RO - Ac. 4ªT 20050561523 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1672. Redesignação de audiência una. Intimação ao autor não realizada. Arquivamento da ação ante a ausência do reclamante. Nulidade da sentença de arquivamento que se declara. Recurso provido. (TRT/SP - 02449200003002001 - RO - Ac. 1ªT 20050396697 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/07/2005)

1673. Insuficiência da entrega da prestação jurisdicional. Resposta a embargos de declaração em que o MM. Juízo sentencia com r. decisão padrão, de auto-texto, sem aferir, ou fundamentar, o que é proposto pela parte. Nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional. Apelo provido. (TRT/SP - 00282200203102002 - RO - Ac. 1ªT 20050602254 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1674. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não

dispositivo. (TRT/SP - 02139200203002009 - RO - Ac. 6ªT 20050597978 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

1675. Rito ordinário. Extinção *ex officio* por ausência de liquidação dos pedidos. Nulidade da sentença. Não é requisito da reclamação trabalhista ajuizada sob o rito ordinário, que o reclamante, já na inicial, proceda à demonstração aritmética dos pedidos para fins de confrontação com o valor por ele atribuído à causa. Exceto na hipótese do rito sumaríssimo em que a parte está obrigada a quantificar todos os títulos pleiteados (art. 852-B, I, CLT), como regra, a questão relativa ao valor da causa não autoriza o procedimento de ofício, vez que é vedado ao juiz conhecer de questões não suscitadas e a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (artigo 128 do CPC). Assim, viola o contraditório, o devido processo legal e o princípio da legalidade e da reserva legal, o procedimento adotado *ex-officio* pelo magistrado, que antes da audiência e sem que haja qualquer impugnação por parte do réu, extingue o processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o autor deixou de liquidar todos os títulos postulados de modo a adequá-los ao valor dado à causa. Recurso provido para anular a decisão de origem. (TRT/SP - 02815200201602008 - RO - Ac. 4ªT 20050401747 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Anistia

1676. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Anistia com base no disposto no art. 8º, parágrafo 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Efeitos financeiros a contar do requerimento inicial. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 91 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00704200106602002 - RO - Ac. 5ªT 20050463432 - Rel. José Ruffolo - DOE 05/08/2005)

1677. Anistia do artigo 8º do ADCT. Efeitos a contar da manifestação de vontade do anistiado. A anistia com ressarcimento dos direitos e garantias decorrentes do antigo contrato de trabalho tem o mesmo resultado prático da reintegração, exceto que as vantagens são computadas a contar da manifestação de vontade de retornar ao emprego. A anistia é ato de apagar da lembrança, esquecer, tornar sem efeito ou na feliz manifestação de Maggiori é uma *abolitio in praeteritum*. É da essência da lei da anistia a retroatividade, sendo portanto uma verdadeira revogação *hic et nunc*. Inteligência do artigo 8º da CLT e OJ nº 91 da SDI do TST. (TRT/SP - 02120200201302007 - RO - Ac. 9ªT 20050449766 - Rel. José Carlos Fogaça - DOE 29/07/2005)

1678. Anistia. EBCT. Art. 8º do ADCT. Efeitos pecuniários não sujeitos à prescrição do art. 7º da CF/88. O período que mediou o golpe militar de 1964 e a promulgação da Constituição de 1988 foi marcado pela supressão de direitos e garantias individuais, cujas reparações não são ainda questões resolvidas. É o exemplo de recentes indenizações atribuídas aos familiares de desaparecidos políticos na denominada "Guerrilha do Araguaia". A percepção de uma nova ordem constitucional genuinamente democrática ocorre aos poucos, após um período de exceção de mais de 20 anos, sendo razoável que eventuais reparações desse lapso não se sujeitem às regras gerais de prescrição. Assim é que o artigo 8º do ADCT, pela sua inserção topográfica no texto constitucional, dispensou tratamento específico aos trabalhadores do setor público e privado quanto às reparações pecuniárias decorrentes de dispensas por motivos políticos. A fixação da data da promulgação da Constituição como marco inicial de exigibilidade dos efeitos pecuniários desses atos já seria o bastante para se afirmar que não se aplica a regra geral do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Mas a previsão feita no ato de disposições constitucionais transitórias denota a intenção do Constituinte de não sujeitar esses créditos às disposições limitativas inseridas no corpo da Constituição Federal. (TRT/SP - 00328200204402000 - RO - Ac. 8ªT 20050409560 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

Ato ilegal da administração

1679. Contrato de servidor público sem concurso público. Nulidade. Efeitos. Recolhimento do FGTS e anotação na CTPS. Conforme Enunciado nº 363/TST, nula é a contratação de servidor público sem o devido concurso público, para atividade que esteja intimamente relacionada com dever essencial e regular do município empregador, não inserida no conceito de necessidade temporária ou excepcional, pelo que são devidos apenas os salários e os depósitos fundiários, estes também previstos no artigo 199-A da Lei nº 8.036/90, bem como e considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições, sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador, exclusivamente para fins previdenciários. (TRT/SP - 01525200138302002 - RE - Ac. 3ªT 20050412323 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 05/07/2005)

1680. Vínculo de emprego. Pessoa jurídica de direito público. Ausência de concurso. Nulidade. O reconhecimento de vínculo de emprego com o município, sem prévio concurso, esbarra na regra do art. 37, II e § 2º da Constituição Federal, que já de plano comina a nulidade do ato, como sanção à sua inobservância. Entendimento consagrado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00019200335102003 - RO - Ac. 3ªT 20050515637 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 23/08/2005)

1681. Administração Pública. Contrato de trabalho firmado sem concurso público. Nulidade que deve ser declarada *ex-officio* a qualquer tempo. CF, art. 37, II. CC, arts. 166, 168 e 169. TST, súmula 363. O concurso é uma exigência legal, não uma faculdade do administrador. A nulidade do contrato é ato que o juiz deve declarar de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, em respeito à norma máxima do nosso ordenamento, a Constituição Federal. (TRT/SP - 00047200204002001 - RO - Ac. 9ªT 20050450187 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/07/2005)

1682. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório. Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentinamente, lhes vêm à lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições o recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 00247200225202000 - RE - Ac. 6ªT 20050424321 - Rel. Valdir Florindo - DOE 05/08/2005)

Cargo de confiança

1683. Cargo em Comissão. Restabelecimento ao cargo anterior. Não há que se falar em incorporação dos valores pagos pela função comissionada. Aplicação da Súmula 363 do E. TST. Horas Extras. Estabelecidos os limites da lide, não pagamento total das horas extras trabalhadas, é ônus da ré a prova de quitação do labor extraordinário. (TRT/SP - 00082200331102000 - RO - Ac. 1ªT 20050602076 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

Equiparação salarial

1684. Autarquia. Extensão de benefícios concedidos aos Procuradores do Estado aos Procuradores Autárquicos. Ausência de infração ao disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal. Vincular ou equiparar espécies remuneratórias, como predito pelo constituinte, é o mesmo que ligar diretamente uma remuneração à outra, de tal forma que quando uma fosse reajustada, a outra seguiria o mesmo curso. Neste caso, todavia, houve apenas a extensão de um benefício que é concedido aos Procuradores do Estado aos Procuradores das Autarquias, e não uma vinculação. Aumentando os vencimentos do Procuradores do Estado não necessariamente serão reajustados os dos Procuradores das Autarquias. Por isso, não há que se falar em inconstitucionalidade, violando as disposições do art. 468 da CLT a supressão arbitrária do pagamento das verbas. Recurso do reclamado a que se nega provimento, para manter a condenação imposta pela sentença. (TRT/SP - 02030200102902000 - RE - Ac. 8ªT 20050499631 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 16/08/2005)

Estabilidade

1685. Servidor celetista. Estabilidade constitucional. Indevida. Servidor público celetista, com direito aos depósitos do FGTS, não faz jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. É o cargo ou função exercida, não o órgão que define o direito ou não à estabilidade. Conferir estabilidade ao empregado público, admitido sob o regime celetista e com a garantia do FGTS, é criar duas categorias distintas e desiguais de servidores públicos, um com direito à estabilidade e à indenização em caso de dispensa por justa causa, caso do celetista, e outro apenas com direito à estabilidade, caso do estatutário. Inaplicável aos autores, a regra do artigo 41 da Carta da República. (TRT/SP - 01555200329102007 - RE - Ac. 10ªT 20050538670 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 30/08/2005)

1686. Estabilidade. Servidor celetista (empregado público). Súmula 390. Já está pacificado no Tribunal Superior do Trabalho o entendimento segundo o qual o servidor celetista contratado mediante concurso público é alcançado pela estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Súmula 390. (TRT/SP - 01751200304402008 - RO - Ac. 3ªT 20050631327 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1687. Empregado público celetista. Admissão após CF/88. Estabilidade constitucional não reconhecida (art. 41). A expressão servidor público, constante da antiga redação do artigo 41 da Carta Federal é gênero que comporta as espécies "funcionário e empregado". Mas a norma contida no artigo 41 e parágrafos traziam também a expressão exercente de "cargo" a indicar que estava a tratar do servidor estatutário. Assim, o artigo 41 (redação antiga) dirigia-se tão somente ao servidor estatutário. Destarte, ao servidor celetista não foi assegurada nenhuma estabilidade. A Emenda Constitucional nº 19/98 que deu nova redação ao artigo 41 do Texto Maior nada mais fez que aclarar no sentido de que somente o servidor público nomeado para cargo de provimento efetivo é detentor de estabilidade. Agregue-se que não é a prestação de concurso público que demarca a natureza jurídica da relação, mas as regras estatutárias às quais se submetem os servidores. A lógica do sistema constitucional indica que a estabilidade é própria do servidor estatutário. Ademais o celetista tem a seu favor o instituto do FGTS, em contrapartida da estabilidade conferida ao estatutário. Admitir que o empregado público celetista é detentor de estabilidade definitiva é o mesmo que admitir um regime híbri-

do super protetivo com direito a estabilidade e também ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (TRT/SP - 01379200331402002 - RO - Ac. 6ªT 20050421411 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 05/08/2005)

1688. Estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal. Inaplicabilidade do instituto ao contrato regido pela CLT. O artigo 41 da Constituição Federal confere estabilidade aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, admitidos mediante concurso público para ocuparem cargos ou exercerem funções de natureza estatutária. Referido instituto é inaplicável aos empregados públicos, assim considerados aqueles que tem sua relação com a administração regida pela CLT, independentemente da submissão a concurso público, ante a incompatibilidade desse diploma com as disposições constitucionais ínsitas à categoria dos servidores públicos. (TRT/SP - 02374200137202006 - RE - Ac. 7ªT 20050545897 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 26/08/2005)

1689. Servidor Público Estadual. Febem. Fundação de direito público. Regime de estágio probatório. Estabilidade garantida se não houve motivação para a dispensa ao final da prova. CF, art. 41, parágrafo 4º, e CE-SP art. 127. Súmula 390 do C. TST. Se cumpridos os requisitos objetivos previstos em lei, a estabilidade que estava no campo da expectativa passa a constituir um direito do servidor e a dispensa tem de ser devidamente motivada, sob pena de nulidade. O administrador público não é agente plenipotenciário que não precisa motivar os seus atos administrativos. Ainda que o servidor esteja em estágio probatório, é nula a sua dispensa se o ato não foi precedido de uma avaliação especial de desempenho e de um processo administrativo para a motivação do ato, com direito de ampla defesa ao servidor. (TRT/SP - 02894200306102002 - RO - Ac. 9ªT 20050624088 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 30/09/2005)

1690. Servidor Público. Estabilidade. Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 19 do ADCT é norma cogente e de ordem pública, voltada à proteção do servidor que se encontrava entre a transição do regime jurídico anterior à Lei Fundamental de 1988 e a nova normatização inaugurada pela Constituição. Sua interpretação correta caminha no sentido de proteger os servidores públicos que, embora não concursados, prosseguiram prestando serviços para a administração direta ou indireta. É precisamente esta a hipótese do processo vertente, no qual o servidor público veio da Prosasco para a administração direta, quando implementou as condições impostas pelo art. 19 do ADCT. Seu direito é, pois, líquido e certo, violando a lei decisão que não lhe reconheceu a estabilidade constitucional. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 02146/1999-3 - AR - Ac. SDI 2005029040 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/09/2005)

Regime jurídico. CLT e especial

1691. Fundação. Empregado contratado sob o regime da CLT, sem exigência legal de concurso. Inaplicabilidade dos princípios constitucionais inerentes às entidades da administração pública. A legislação federal (CLT) não pode ser afastada por leis estaduais menos benéficas no que diz respeito aos reajustes salariais. Tal alteração importaria em violação ao princípio da irredutibilidade previsto no art. 7º, inciso VI, da CF. Lei estadual não pode fixar limite de salário (ou teto de vencimento) para quem é regido pelo regime da CLT e não passou por concurso público. (TRT/SP - 00205200204802004 - RO - Ac. 9ªT 20050433320 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 22/07/2005)

1692. Irredutibilidade salarial. Leis estaduais em confronto com a CLT. A existência de lei complementar estadual não justifica a redução do salário de servidores contratados pelo regime da CLT. A irredutibilidade é princípio contido no art. 7º, VI, da CF, e também no art. 468 da CLT. Se a reclamante obteve vantagens salariais diferenciadas em processo judicial, com o respectivo trânsito em julgado da decisão, a reavaliação da sentença deve ser feita por meio de ação revisional, conforme previsto no art. 471 do CPC, e não por ato legislativo ou

por ato de vontade do administrador. (TRT/SP - 02721200105902006 - RE - Ac. 9ªT 20050473195 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 16/08/2005)

Salário

1693. Sexta-parte. Servidor Público Estadual. Inexistência de distinção entre ocupante de cargo e emprego público. A Constituição Estadual Paulista não faz nota distintiva quanto à remuneração do empregado e do servidor público. Nos dispositivos em que trata separadamente ambas as categorias, a Constituição Estadual não restringe, em nenhuma hipótese, direitos aos contratados sob a égide da CLT; tanto que o artigo 27 do ADCT trata os servidores públicos em contraposição aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Não há distinção jurídica, portanto, a justificar a exclusão dos detentores de emprego público do pagamento da sexta-parte (art. 129 da Constituição Estadual). (TRT/SP - 02444200200102005 - RO - Ac. 8ªT 20050409527 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Acordo com a empresa

1694. Sindicato. Acordo com renúncia de direitos incontroversos. Inválido. O sindicato é, por definição, um órgão de defesa dos trabalhadores (CLT, art. 511) e não pode prestar-se ao vergonhoso papel de conferir chancela à renúncia pelos trabalhadores, de direitos individuais incontroversos. Assim, ainda que homologada pela entidade de classe, não se aceita "transação" sem que haja *res dubia*, mormente sendo a dispensa de iniciativa patronal e tendo havido redução das verbas reparatórias, com exclusão de vários títulos, inclusive a multa do FGTS. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 01659199905302001 - RO - Ac. 4ªT 20050636000 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 23/09/2005)

Contribuição legal

1695. Contribuição sindical. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação cautelar: "Postulando o impetrante, na ação principal, declaração de inconstitucionalidade da contribuição sindical prevista nos artigos 578 e seguintes, do texto consolidado, é inequívoco que, em sendo julgado procedente o pedido, haverá prejuízo ao sindicato, posto que é automático o repasse efetuado pela Caixa Econômica Federal às entidades beneficiárias, impondo a concessão da segurança para determinar que a contribuição sindical seja depositada em juízo e liberada apenas após a decisão final da ação principal". Segurança concedida. (TRT/SP - 00081/1999-4 - MS - Ac. SDC 2005001463 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 09/08/2005)

1696. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. (TRT/SP - 01255200305002006 - RO - Ac. 3ªT 20050561132 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 06/09/2005)

1697. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV, preconiza que "ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato". Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 02695200306402003 - RO - Ac. 4ªT 20050509980 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 26/08/2005)

1698. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST e Súmula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01384200304102003 - RO - Ac. 1ªT 20050415306 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1699. Os sindicatos não podem compelir as empresas a recolher e repassar contribuições dos não filiados, ou dos que não autorizaram expressamente o desconto. Apelo não provido. (TRT/SP - 00014200331102001 - RO - Ac. 1ªT 20050602335 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1700. Os sindicatos patronais não podem compelir as empresas a recolher contribuições a que não aderiram expressamente. Apelo não provido. (TRT/SP - 01042200000902002 - RO - Ac. 1ªT 20050602114 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1701. Liberdade sindical. Obrigatoriedade de contribuição contra a liberdade de associação. Inconstitucionalidade. Impor a cobrança de uma contribuição contra a liberdade de não se associar é o mesmo que obrigar à vinculação associativa. (TRT/SP - 01789200106902005 - RO - Ac. 6ªT 20050606942 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 16/09/2005)

1702. Contribuição sindical. Base de cálculo. Tratando-se a contribuição sindical de verba essencial ao custeio dos sindicatos e detendo estes o *munus* representativo das categorias profissionais, na forma prevista na lei e na Constituição Federal, a interpretação consentânea com os fins a que se destinam os dispositivos que regulam o instituto há de ser a mais ampla, sob pena de enfraquecimento e extinção do sistema de representação coletiva em nosso país, do qual os próprios recorrentes são beneficiários. Com efeito, não se afigura justo negar ao sindicato a incidência da contribuição sindical sobre a base remuneratória que resultou ampliada, entre outros fatores, pela própria luta da entidade de classe. Inteligência dos artigos 580 e 457, §1º, da CLT. (TRT/SP - 00275200544602005 - RS - Ac. 4ªT 20050609933 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

Enquadramento. Em geral

1703. Enquadramento sindical. Não se nega a possibilidade de desmembramento de categoria econômica, apenas não se admite que tal desmembramento aponte óbice à continuidade das conquistas angariadas pela categoria profissional em face da classe econômica antes representada unificadamente. (TRT/SP - 02882200304302006 - RS - Ac. 6ªT 20050495059 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 19/08/2005)

1704. Enquadramento sindical. Cursos de informática. Representação pelo sindicato dos professores. Atividade econômica e profissional preponderante. Não pode o empregador, por seu único alvedrio, determinar o enquadramento profissional e sindical de seus empregados, direcionando a contribuição sindical destes para entidade diversa daquela que efetivamente os representa. O que identifica o órgão de representação dos trabalhadores não é apenas a destinação da contribuição sindical já que esta é facilmente manipulável pelo empregador interessado em contracenar com entidade menos combativa. Há outros elementos identificadores da associação que detém o *munus* representativo dos empregados e que devem ser considerados de modo a evitar que a escolha seja feita unilateralmente pela empresa. A inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídico-sociológico de categoria profissional que se extrai

do art. 511, § 2º, da CLT. *In casu*, a ré tem por objeto social a prestação de serviços na área do ensino de informática, através de cursos regulares ministrados por docentes empregados. As normas coletivas encartadas noticiam que o Sinpro-Santos representa todos os profissionais do ensino, independentemente da denominação com que se apresente a função de ministrar aulas, em qualquer nível ou curso, o que por óbvio, inclui os cursos de informática. Assim, nem o fato de a reclamada destinar as contribuições de seus empregados a sindicato diverso daquele correspondente à atividade econômica e respectiva categoria profissional em seu âmbito (a dos professores), e tampouco a omissão em participar das negociações, eximem-na de aplicar as normas coletivas corretas, firmadas entre o Sinpro-Santos e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Sieesp, já que esta entidade patronal é quem efetivamente a representa em face da atividade econômica encetada. (TRT/SP - 00993200348102007 - RO - Ac. 4ªT 20050610133 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/09/2005)

1705. Enquadramento sindical. Curso de educação infantil pré-escolar. Representação pelo sindicato dos professores. Atividade econômica e profissional preponderante. Não pode o empregador, por seu único alvedrio, determinar o enquadramento profissional e sindical de seus empregados, direcionando a contribuição sindical destes para entidade diversa daquela que efetivamente os representa. O que identifica o órgão de representação dos trabalhadores não é apenas a destinação da contribuição sindical já que esta é facilmente manipulável pelo empregador interessado em contracenar com entidade menos combativa. Há outros elementos identificadores da associação que detém o *munus* representativo dos empregados e que devem ser considerados de modo a evitar que a escolha seja feita unilateralmente pela empresa. A inserção dos trabalhadores na chamada base profissional e sindical se faz levando em conta a similitude de vida oriunda do trabalho em comum, em situação de emprego em determinada atividade econômica, sendo este o conceito jurídico-sociológico de categoria profissional que se extrai do art. 511, § 2º, da CLT. *In casu*, a ré tem por objeto social a prestação de serviços no âmbito de curso de educação infantil e pré-escolar, sob o viés de recreação. As normas coletivas encartadas noticiam que o Sinpro-Santos representa todos os profissionais do ensino, independentemente da denominação com que se apresente a função de ministrar aulas, em qualquer nível ou curso, o que por óbvio, inclui os cursos infantis pré-escolar. Assim, nem o fato de eventualmente a reclamada destinar as contribuições de seus empregados a sindicato diverso daquele correspondente à atividade econômica e respectiva categoria profissional em seu âmbito (a dos professores), e tampouco a omissão em participar das negociações, eximem-na de aplicar as normas coletivas corretas, firmadas entre o Sinpro-Santos e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo - Sieesp, já que esta entidade patronal é quem efetivamente a representa em face da atividade econômica encetada. (TRT/SP - 00597200244102000 - RO - Ac. 4ªT 20050594154 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

Filiação

1706. Mandado de segurança. Indeferimento de certificação nos autos de quantidade de empregados filiados ao sindicato. Ausência de direito líquido e certo. As fichas de filiação dos trabalhadores do sindicato não possuem qualquer informação que não seja de pleno conhecimento do empregador, não se justificando o sigilo pretendido pelo impetrante com o intuito de proteger seus associados. Esquece-se o impetrante de que a liberdade de filiação sindical é assegurada pela Constituição Federal, não podendo o trabalhador sofrer qualquer discriminação por optar pela sindicalização. Por outro lado, a certificação pretendida pelo impetrante quanto ao teor dos documentos desentranhados a seu pedido (fichas de filiação) não é da competência do Poder Judiciário, razão pela qual não há falar em violação a direito líquido e certo na decisão que indeferiu a pretensão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12465200400002004 - MS - Ac. SDI 2005028612 - Rel. Nelson Nazar - DOE 13/09/2005)

Funcionamento e Registro

1707. Autonomia sindical. Disciplinação estatutária. Ingerência do patronato. Inadmissibilidade. A autonomia sindical só reconhecida em 1988, quando o art. 8º da Constituição proclama ser livre a associação profissional ou sindical e seu inciso I completa, para dispor ser vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Por isto, o sindicato rege-se por sua disciplinação estatutária, que, também, configura a autonomia coletiva privada, para permitir que a coletividade de trabalhadores setorizada possa traçar seu próprio ordenamento interno. Com isto, desde que atenda aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da democracia interna, disciplinará suas assembléias, inclusive forma de convocação. Se não é dado à administração pública interferir na organização sindical, constitui impertinência e abusividade que o empregador pretenda fazê-lo. (TRT/SP - 20210200400002005 - DC - Ac. SDC 2005001439 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 29/07/2005)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1708. Mandado de segurança. Substituição processual. Apresentação do rol dos substituídos. Concessão da segurança. Com o cancelamento do Enunciado nº 310 pela Resolução nº 119/2003, fere direito líquido e certo do impetrante a exigência por parte da D. Autoridade apontada como coatora da juntada, na exordial, do rol discriminado e das qualificações pessoais dos substituídos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10296200400002008 - MS - Ac. SDI 2005029139 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1709. Substituição processual. Após o cancelamento do Enunciado 310 do C.TST, nada obsta que se dê interpretação ampliativa ao disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Por isso, o sindicato é parte legítima na ação de cumprimento que defende direito individual homogêneo, atingindo somente parte da categoria. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00355200201902002 - RO - Ac. 8ªT 20050426464 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 12/07/2005)

1710. 1. Dissídio Coletivo. Ajuizamento de comum acordo. Ajuizamento unilateral. Possibilidade. CF. Art. 8º, III x EC. 45/2004, Art. 114, parágrafo 2º. Compreensão. Possível o ajuizamento unilateral do dissídio coletivo porque foi mantido mais que o poder normativo, ou seja, o inciso III do artigo 8º da Constituição, quer dizer, a defesa pelo sindicato de interesses - e não de direitos - coletivos - e não meramente individuais - em questões judiciais. Trocando em miúdos, dissídio coletivo de iniciativa do sindicato para a defesa das reivindicações da coletividade representada. Se o adversário recusa a arbitragem privada e também a jurisdicional, o conflito se mantém e os interesses dos trabalhadores, de melhores condições de salário e de trabalho, com apoio na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, são lesados, sem que se permita o acesso ao Poder Judiciário para defendê-las, como assegura a Constituição, no inciso XXXV do artigo 5º. 2. Dissídio coletivo. Poder normativo. Princípio da isonomia. A solução do conflito coletivo de trabalho deve necessariamente ter presente o princípio de não se admitir desigualdade salarial e de condições fundamentais de trabalho no seio de uma mesma categoria profissional em idêntica região geo-econômica. (TRT/SP - 20360200400002009 - DC - Ac. SDC 2005001587 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 09/08/2005)

1711. Substituição processual e mandato legal. Erro de escolha sanável. CF, art. 8º, III, e CLT, arts. 513, *a*, e 791 da CLT. O fato do sindicato apresentar-se como substituto processual, abrindo a ação em seu nome e apresentando em apartado o rol dos substituídos, ao invés de abrir a ação em nome dos trabalhadores e colocando-se na condição de mandatário legal, constitui erro sanável que não prejudica a utilidade do processo, nem o direito legal de defesa da reclamada. A extinção do processo para que um novo seja instaurado com a simples troca de identidade é um retrocesso que pode ser descartada pelo juiz, caso a caso, se o procedi-

mento o permitir. (TRT/SP - 01685200343202009 - RO - Ac. 9ªT 20050625661 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 30/09/2005)

1712. Legitimidade ativa. Substituição processual. FGTS. Multa de 40%. A substituição processual é possível para questões relativas ao FGTS, segundo o artigo 25, Lei 8.036/90, onde há menção às importâncias devidas nos termos desta lei. A multa de 40% do FGTS também é prevista pela Lei 8.036/90, logo, cabe a substituição processual para o pleito das diferenças da multa de 40%. (TRT/SP - 01341200326102009 - RO - Ac. 6ªT 20050523362 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Privilégio processual inexistente

1713. Sociedade de economia mista. Execução por precatório. CF, artigos 100 e 173, parágrafo 1º. Compreensão. A sociedade de economia mista não está sob o abrigo de qualquer privilégio na execução de sentença judicial, enquadrando-se na disposição contida no parágrafo 1º do art. 173 da Constituição Federal, o que afasta a execução por precatório. (TRT/SP - 11385200400002001 - MS - Ac. SDI 2005023297 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

SUCESSÃO "*CAUSA MORTIS*"

Habilitação

1714. Viúva. Débitos trabalhistas da empresa do falecido. Legitimidade passiva. Em face da feição societária da relação conjugal o cônjuge participa não somente na alegria (lucros da empresa de seu consorte), como também na tristeza (dívidas trabalhistas da empresa do cônjuge). Simples declaração firmada pela viúva para expedição da certidão de óbito pelo Cartório Civil, não torna automaticamente verdadeira a assertiva de que o falecido não deixou bens. Não tendo a viúva providenciado a abertura do necessário inventário, ainda que sob a forma negativa, para se desonerar das dívidas deixadas pelo falecido, não pode eximir-se das obrigações trabalhistas objeto do litígio. Assim, é de se reconhecer a recorrente como parte legítima para figurar no pólo passivo, mormente levando-se em conta que na qualidade de viúva do *de cujus*, no convívio familiar, aproveitou-se dos lucros da empresa reclamada, ainda que de forma indireta ou latente, tendo a força de trabalho do reclamante propiciado enriquecimento ao casal. (TRT/SP - 00371200230202008 - RO - Ac. 4ªT 20050594030 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA

Obrigatoriedade

1715. Súmulas. Inconstitucionalidade. Súmulas não são inconstitucionais, pois não são leis, mas o entendimento da jurisprudência predominante num determinado momento sobre certa matéria. (TRT/SP - 00776200304902006 - RO - Ac. 2ªT 20050435420 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 12/07/2005)

TELEFONISTA

Jornada

1716. Jornada reduzida. Auxiliar administrativa. A empregada que desempenha atividades administrativas junto à recepção da empresa e utiliza o aparelho de telefone eventualmente, não é telefonista, nem faz jus à jornada reduzida de que trata o art. 227, *caput*, da CLT. (TRT/SP - 01370199804702000 - RO - Ac. 4ªT 20050441200 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1717. Adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Gratificação calculada sobre ela mesma. Impossibilidade. A interpretação puramente gramatical deve ser desprezada quando leva o intérprete à conclusão ilógica. O intérprete deve buscar os fins sociais a que se destina a norma (art. 5º, LICC). (TRT/SP - 00092200403502002 - RO - Ac. 4ªT 20050658667 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 30/09/2005)

1718. Anuênio. Incorporação ao salário a cada ano trabalhado. Os reclamantes pretendem a incorporação da gratificação por tempo de serviço aos seus salários a cada ano trabalhado, o que geraria a capitalização do adicional. Todavia, embora o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e o Enunciado 203 do C.TST prevejam a integração desta gratificação, a incorporação somente alcança o cálculo das demais verbas salariais ou rescisórias, e não o próprio anuênio, sob pena de infringirmos as disposições do art. 114 do Novo Código Civil, já que a ré somente se obrigou ao pagamento do percentual sobre o salário, e de gerarmos a incidência de adicional sobre adicional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00910200304502003 - RO - Ac. 8ªT 20050426766 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 12/07/2005)

1719. Codesp. Abono convencional e adicional por tempo de serviço. Natureza salarial. Tanto o abono convencional como o adicional por tempo de serviço pagos pela Codesp a seus empregados, este último sob a forma de qüinqüênios ou anuênios, constituem, respectivamente, modalidade de abono e de gratificação ajustada que integram o campo salarial para todos os efeitos, pouco importando que sua implementação se dê através de fonte autônoma (norma regulamentar ou convenção) e não de fonte heterônoma (lei). Isto porque a origem da verba não faz diferença em face da letra expressa do art. 457, § 1º, da CLT, quando dispõe que "Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." Se ao determinar a integração de verbas no campo salarial, o legislador não distinguiu quanto à sua origem, não cabe ao intérprete fazê-lo. Tampouco se pode cogitar de "interpretação restritiva" de norma regulamentar (arts. 1090 do CC de 1916 e 114, do NCC), pois aqui se trata de incidência direta de norma federal, cogente, imperativa, que de forma expressa assegura a integração ao salário, dos abonos e gratificações ajustadas, não se podendo olvidar que a literalidade da norma é o primeiro critério a ser observado pelo exegeta. Assim, mesmo que a norma regulamentar ou coletiva dissesse que a verba não tem natureza salarial, o que se diz apenas por argumentar, tal natureza afloraria a partir da forma objetiva pela qual se dá o pagamento das verbas em tela, sua periodicidade, normalidade e permanência, a lhes conferir indelével feição salarial. Incidência das Súmulas nº203, 226 e 264, do TST, e 207 do STF. (TRT/SP - 01217200244402003 - RO - Ac. 4ªT 20050593891 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1720. CPTM. Anuênios. Base de cálculo. Estava no âmbito de disposição da norma interna, que instituiu o adicional por tempo de serviço (anuênio), a fixação da base de cálculo (salário nominal, com exclusão de quaisquer outras verbas). A fonte obrigacional não vedou, e a isso estava infensa, os reflexos nas demais verbas contratuais em face do manifesto caráter salarial pelo pagamento habitual da rubrica. (TRT/SP - 00982200301802008 - RO - Ac. 8ªT 20050409608 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/07/2005)

Período anterior. Contagem

1721. CPTM. Base de cálculo dos anuênios. Os sucessivos instrumentos normativos da categoria especificam a base de cálculo dos anuênios, restringindo-a ao salário contratual sem incidência de qualquer adicional ou outro tipo de contraprestação indireta. Como a Constituição Federal assegura o respeito ao acordado em convenções ou acordos coletivos, quanto aos direitos disponíveis dos empregados, como no caso das verbas de cunho exclusivamente

pecuniário - hipótese dos autos - não há como se aplicar as disposições contidas no art. 457, § 1º da CLT. Portanto, os anuênios não podem compor a base de cálculo dos anuênios vincendos, sob pena de aumento real do salário, objetivo que refoge aos limites da vontade do empregador, ao conceder o benefício mediante negociação coletiva. (TRT/SP - 00567200302502002 - RO - Ac. 4ªT 20050584523 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/09/2005)

TESTEMUNHA

Arrolamento

1722. Testemunha. Troca de favores. Depor como testemunha jamais pode ser considerado um favor, quando a lei consagra essa atividade um serviço público (art. 419, parágrafo único, do CPC). Não podendo se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade (art. 339 do CPC), a testemunha não tem arbítrio sobre a concessão de favores, e comparece a juízo ainda que seja por mandado e contra a própria vontade de dar a testificação. Quem vai depor em juízo como testemunha está a colaborar com o Poder Judiciário, não a colaborar com o litigante ou a servir-lhe de protetor ou a lhe conceder deferências que sejam entendidas como um favor passível de ser restituído com outro favor. (TRT/SP - 02154200206602007 - RS - Ac. 6ªT 20050664985 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 30/09/2005)

Falsidade

1723. Ação rescisória. Comprovação da falsidade das alegações do reclamante e da prova testemunhal por ele produzida, na qual se fundou a decisão rescindenda. Comprovado na rescisória que o obreiro dolosamente alterou a verdade dos fatos na ação reclamatória de origem, bem como demonstrada a falsidade da prova testemunhal por ele produzida na qual se fundou o acórdão rescindendo, - consistindo a prova da falsidade em depoimento do réu obtido em outro processo, onde estava sob compromisso, - forçoso o reconhecimento do direito da autora à desconstituição da decisão rescindenda. Ação rescisória julgada procedente com fulcro nos incisos III e VI do art. 485 do CPC. (TRT/SP - 12264200200002005 - AR - Ac. SDI 2005022754 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 23/08/2005)

Impedida ou suspeita. Informante

1724. O fato da testemunha pleitear o mesmo pedido de reconhecimento de vínculo de emprego contra o mesmo empregador, não a torna suspeita, nos termos do entendimento sumulado pelo C. TST (Súmula nº 357). (TRT/SP - 01033200336102001 - AI - Ac. 1ªT 20050602050 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/09/2005)

1725. Testemunha. Suspeição. Inteligência da Súmula 357 do TST. A mera circunstância de estar demandando contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha, conforme orientação já assente na jurisprudência (Súmula 357 do C. TST). Diversa, contudo, é a situação, quando a parte interessada no depoimento também irá depor ou já depôs em favor da testemunha. Evidenciada, aí, a impropriamente denominada "troca de favores", em que a suspeição da testemunha é presumida. (TRT/SP - 02634200207002007 - RO - Ac. 1ªT 20050601630 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 27/09/2005)

Valor probante

1726. Prova testemunhal. Valoração. Ninguém melhor que o próprio juiz que colheu a prova testemunhal para aferir seu valor. Afinal, ele é que manteve o contato vivo, direto e pessoal com o depoente, medindo-lhe as reações, a (in)segurança, a (in)sinceridade, a postura. Aspectos, aliás, que não se exprimem, que a comunicação escrita, dados os seus acanhados limites, nem sempre permite traduzir. O juiz que colhe o depoimento é a testemunha prova. Por isso, o convencimento extraído pelo juiz que colheu a prova deve sempre ser prestigiado,

salvo quando houver elementos muito contundentes a revelar desvio de valoração. (TRT/SP - 00650200304102000 - RO - Ac. 3ªT 20050650526 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 27/09/2005)

1727. Prova testemunhal inapta a provar labor extraordinário. O depoimento isolado de uma única testemunha, infirmado pelo depoimento da testemunha convidada pela parte contrária, não serve para confirmar a prestação de labor extraordinário, mormente quando as declarações extrapolam o depoimento da própria parte. (TRT/SP - 00376200344302005 - RO - Ac. 4ªT 20050561540 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 02/09/2005)

1728. Prova testemunhal. Divergência de depoimentos. Não se exige que a prova testemunhal tenha a concatenação de um coro. A prova deve ser avaliada pelo seu contexto e na coerência do todo. Pequenas divergências são justificáveis e variam segundo a forma como os fatos são registrados na memória da testemunha, o grau de sua atenção pessoal, a sua inteligência interpessoal, o seu envolvimento no mesmo contexto, e até pela sua tranqüilidade ao responder à inquirição judicial. (TRT/SP - 01046200304802006 - RO - Ac. 6ªT 20050414725 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/07/2005)

1729. Prova testemunhal. Credibilidade. O caracter essencial da prova testemunhal é a constatação presencial dos fatos. A informação de que os fatos chegaram ao conhecimento da testemunha através de relatos de terceira pessoa retira a sua credibilidade. (TRT/SP - 02470200203402004 - RO - Ac. 6ªT 20050530288 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 26/08/2005)

1730. Prova testemunhal. Valoração do conjunto das declarações. Mera referência feita ao horário formalmente contratado pela empresa não desacredita a fala da testemunha e tampouco pode servir de fundamento a que se descontextualize a assertiva, pinçando-a do depoimento, mormente se este, em seu conjunto, se apresenta suficientemente claro quanto à existência de prorrogação de jornada, sem qualquer contraprova a infirmar tal fato. (TRT/SP - 02633200200302000 - RO - Ac. 4ªT 20050593840 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

1731. Testemunha insone. Desconsideração do depoimento. Indivisibilidade da prova. Quando se trata de examinar a veracidade das informações prestadas em juízo pela testemunha, a valoração ou não do depoimento também há de levar em conta o princípio da razoabilidade, dentre outros elementos. Correta assim, decisão da autoridade judicial que desconsidera, por imprestável, depoimento inconsistente de testemunha que afirma ter permanecido sem dormir, qual autêntico zumbi, de segunda a sábado, ininterruptamente, por 6 (seis) meses! Uma vez desconsiderado, por absurdo, o depoimento da testemunha insone no tocante à jornada de trabalho, suas declarações não podem aproveitar a outros aspectos fáticos da controvérsia, em face do princípio da indivisibilidade da prova. (TRT/SP - 01573200205202009 - RO - Ac. 4ªT 20050594103 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

TRABALHADOR AVULSO

Competência

1732. Dissídio coletivo. Impossibilidade jurídica do pedido. Sindicato suscitante litigante de má-fé O suscitante ingressou com o presente dissídio coletivo sob o argumento de que as empresas suscitadas, em conduta que caracteriza verdadeiro *lockout*, teriam deixado de requisitar ao OGMO os serviços prestados pelos trabalhadores portuários avulsos, denominados "Encarregados de Turma de Capatazia", o que lhes estaria acarretando sérios prejuízos, razão pela qual postulou que fosse reconhecido por sentença o direito à manutenção das condições até então praticadas. Ocorre que, a despeito da pretensão formulada no presente dissídio coletivo, constata-se que o suscitante já havia ingressado, junto ao primeiro grau de jurisdição desta Justiça Especializada, com medidas cautelares contra as empresas suscitadas, visando obter o restabelecimento da requisição dos trabalhadores por ele representados,

ou seja, ingressou com ações com o mesmo objetivo em instâncias distintas. Não obstante a manifesta incompetência material e funcional das Varas de origem para julgar questões de natureza coletiva, as ações cautelares foram processadas, sendo certo que várias liminares foram concedidas e algumas decisões prolatadas - muito embora sejam elas absolutamente nulas -, confirmando o direito de os trabalhadores serem requisitados. Logo, considerando a incontroversa conexão, dependência e continência existentes entre as ações cautelares propostas perante o primeiro grau de jurisdição e este dissídio coletivo, inviabilizada restou a possibilidade de formação do livre convencimento da instância competente, para apreciação do presente feito. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 20069200500002001 - DC - Ac. SDC 2005001692 - Rel. Nelson Nazar - DOE 02/09/2005)

TRABALHO NOTURNO

Horas extras

1733. Horário noturno. Prorrogação. Direito ao adicional noturno e redução da hora noturna. A sobretaxação do trabalho noturno tem fundamento higiênico, em face do notório desgaste sofrido pelo trabalhador durante a faina da noite. Por essa mesma razão, o horário posterior às cinco horas da manhã, quando em prorrogação à jornada noturna, também é conceituado como noturno e assim remunerado, por força do disposto no § 5° do artigo 73, da CLT ("Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo") e entendimento consubstanciado no inciso II da Súmula nº 60, do C. TST (nova redação, Publicada no DJ 20.04.2005). (TRT/SP - 00461200203702008 - RO - Ac. 4ªT 20050401720 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 01/07/2005)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

1734. Contrato de trabalho temporário. Fraude. Caracterização. A presunção é sempre a de que os contratos são firmados para durar continuamente. A prova de que estão preenchidos os requisitos para a legalidade de contrato por prazo certo incumbe à empresa, por ser a exceção. (TRT/SP - 02004200405702004 - RS - Ac. 1ªT 20050415071 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 12/07/2005)

1735. A inserção do trabalhador temporário no regime do FGTS não tem o condão de retirar do contrato de trabalho temporário sua natureza de contrato especial, e tampouco de gerar a obrigação do pagamento da multa do artigo 479 da CLT, parcela esta não prevista na Lei nº 6.019/74. (TRT/SP - 00743200402302004 - RS - Ac. 1ªT 20050550963 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/09/2005)

1736. Mão-de-obra temporária. Descumprimento dos requisitos da Lei 6.019/74. Contratação inválida. Embora firmada por escrito a contratação para o fornecimento de mão-de-obra temporária, tem-se por inválida a pactuação se do instrumento firmado pelas empresas não constou expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário e tampouco as modalidades de remuneração da prestação de serviço, consoante determinação expressa do artigo 9º da Lei 6.019/74. O direito positivo do trabalho só permite a locação de mão-de-obra temporária nas condições específicas insertas nos termos restritos da Lei 6.019/74, vedando a locação permanente, porquanto esta configura burla à legislação do trabalho pela intermediação de empresas fornecedoras de mão-de-obra, cuja presença propicia a fuga à responsabilidade dos encargos sociais e trabalhistas por via transversa e incentivadora da marchandage. (TRT/SP - 02262200207502000 - RO - Ac. 4ªT 20050594081 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/09/2005)

TRANSFERÊNCIA

Adicional

1737. Adicional de transferência. Art. 469 da CLT. A transferência que perdura por mais de cinco anos, até a extinção do vínculo empregatício, tem natureza definitiva, incompatível com o pagamento do adicional perseguido, por força do art. 469, § 3º, da CLT. Também não é considerada transferência aquela alteração contratual que não acarreta necessariamente a mudança de seu domicílio, por força do disposto no art. 469, *caput*, da CLT. Se a residência da trabalhadora é localizada em Santo André e sua remoção se dá para São Bernardo do Campo, esta não é considerada para os efeitos do pagamento do adicional de transferência, vez que são municípios limítrofes, sendo desnecessária a mudança residencial. Adicional de transferência indevido. (TRT/SP - 00498200246102002 - RO - Ac. 4ªT 20050440882 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/07/2005)

1738. Transferência. Ainda que a reclamada pague aluguel para o autor em local diverso de onde exerceu seu trabalho originalmente, a transferência é definitiva, pois houve mudança de domicílio; logo, indevido o plus salarial preconizado pelo artigo 469, da CLT. (TRT/SP - 00594200307602008 - RO - Ac. 2ªT 20050643120 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 27/09/2005)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1739. Mandado de segurança. Concessão de tutela antecipada em sentença de mérito. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 C. TST, *verbis*, "a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso", pelo que, tipificada no caso concreto a hipótese acima traduzida, não se pode conceder o *mandamus* postulado. Mandado de Segurança que não se concede. (TRT/SP - 10738200400002006 - MS - Ac. SDI 2005029171 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1740. Mandado de segurança. Tutela antecipada em ação civil pública. Legalidade. 1. Não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança em face de concessão de tutela antecipada em ação civil pública, que susta a intermediação de mão-de-obra por cooperativa, quando apoiada em sólido respaldo fático e jurídico a demonstrar a existência dos requisitos basilares para a configuração do liame empregatício, em especial a subordinação jurídica, elemento qualificador da relação de emprego. 2. Por outro lado, a empresa contratante investigada firmou o termo de compromisso com o Ministério Público do Trabalho, reconhecendo o vínculo empregatício direto com os trabalhadores cooperados, assinando suas CTPSs. 3. Ademais, a liminar e a tutela antecipada são os instrumentos dos quais se vale o juízo para dar celeridade à prestação jurisdicional, sobretudo, quando há manifesto descumprimento das normas imperativas que regem as relações trabalhistas e urgente a correção da ilegalidade, pelos efeitos danosos que provoca na sociedade. Segurança denegada. (TRT/SP - 11985200400002000 - MS - Ac. SDI 2005029309 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 20/09/2005)

1741. Mandado de segurança contra indeferimento de antecipação de tutela. O ato impugnado não revela qualquer irregularidade ou abusividade passível de proteção por meio do mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 11761200300002007 - MS - Ac. SDI 2005018234 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 01/07/2005)

1742. Mandado de segurança. Tutela antecipada concedida em sentença para reintegrar empregada gestante antes mesmo do trânsito em julgado. Entendimento do artigo 461 do CPC. Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-II do C. TST. Ausência de violação a direito líquido e certo da impetrante. Denegada a segurança. A D. Autoridade impetrada, em conformidade

com o mandamento do artigo 461 do CPC, considerou necessária a reintegração imediata da reclamante, antes mesmo do trânsito em julgado da r. sentença, tendo em vista ampla comprovação de seu direito existente nos autos, além do fato de que o perigo na demora, aferido pelo estado gestacional e pela provisoriedade da estabilidade, acarretar-lhe-ia a privação de fonte de sustento e sérias conseqüências para o feto. Assim, não há que se falar em abuso ou ilegalidade da decisão atacada, a violar direito líquido e certo da impetrante, até porque não sofrerá qualquer prejuízo pois, em contrapartida ao salário pago, estará sendo beneficiada com a prestação de trabalho da reintegrada. Segurança denegada. (TRT/SP - 12317200400002000 - MS - Ac. SDI 2005021332 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 05/08/2005)

1743. Mandado de segurança contra ato que concedeu a tutela antecipada em reclamação trabalhista. A antecipação da tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, que goza da garantia constitucional de independência funcional. Estando convencido da existência dos requisitos que a autorizam, deve o julgador conceder a medida, o que não implica em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório, pois decorre de imperativo legal. E sendo ato que se insere no caráter discricionário do julgador, não há como se pretender a substituição do entendimento de um juiz pelo entendimento de outro. Segurança denegada. (TRT/SP - 12492200400002007 - MS - Ac. SDI 2005024080 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 02/09/2005)

1744. Agravo regimental. Tutela antecipada. Documento novo: "Incabível antecipação da tutela jurisdicional, quando as questões argüidas pela agravante exigem dilação probatória, incompatível com o remédio legal em exame". Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10251200400002003 - AR - Ac. SDI 2005025290 - Rel. Dora Vaz Treviño - DOE 26/08/2005)

1745. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, o "juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial". Essa disposição diz respeito a uma faculdade do juízo, não a uma obrigação. Se o juízo não tem obrigação, a parte não tem qualquer direito líquido e certo à antecipação, eis que ausente relação jurídica processual sinalagmática. (TRT/SP - 13057200400002000 - MS - Ac. SDI 2005024170 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 16/08/2005)

1746. Antecipação de tutela. Reintegração. Estabilidade provisória. Poder discricionário do juiz. Inexistência de violação a direito líquido e certo. A antecipação de tutela é ato que se insere no poder discricionário do juiz, segundo seu livre convencimento, somente podendo ser modificada nas hipóteses de flagrante ilegalidade. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12616200400002004 - MS - Ac. SDI 2005020522 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 22/07/2005)

1747. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Reintegração: A concessão de auxílio-doença no período de aviso prévio, mesmo indenizado, implica na garantia de emprego prevista pelo artigo 118, da Lei nº 8213/91, autorizando a concessão de antecipação de tutela em reclamatória trabalhista para determinar a reintegração do obreiro. (TRT/SP - 10013200500002009 - MS - Ac. SDI 2005020727 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 22/07/2005)

1748. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Análise prudente das provas. Não há abuso ou ilegalidade no ato do juiz que concede tutela antecipada, diante de análise prudente das provas dos autos, concluindo pela ocorrência dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC. (TRT/SP - 10234200500002007 - MS - Ac. SDI 2005029970 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 23/09/2005)

1749. Mandado de segurança. Indeferimento de tutela antecipada em reclamatória trabalhista. Liberação dos valores relativos ao FGTS e seguro desemprego. Alegação de justa causa pela Reclamada. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade que indefere a ante-

cipação de tutela que visa a liberação dos valores relativos ao FGTS e seguro desemprego, quando existe discussão judicial relativa à ocorrência de justa causa e o juiz age segundo seu poder de cautela e livre convencimento, concluindo pela não ocorrência da verossimilhança da alegação nos termos do artigo 273, do CPC. (TRT/SP - 10311200500002009 - MS - Ac. SDI 2005029481 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/09/2005)

VALOR DA CAUSA

Cálculo

1750. Ação rescisória. Valor da causa. O Tribunal Superior do Trabalho já definiu, através da Orientação Jurisprudencial SDI-II nº 147, que quando se pretende rescindir sentença proferida na fase executória, o valor da causa deve corresponder ao montante exequendo, atualizado monetariamente. (TRT/SP - 12129200300002000 - AR - Ac. SDI 2005022940 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 16/08/2005)

Fixação pelo Juiz

1751. O valor da causa foi fixado na inicial em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Procedente em parte a ação, revela-se razoável a fixação da condenação em R$ 90.000,00, cumprindo, ainda, ressaltar a existência de parcelas ilíquidas a serem fixadas na liquidação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12387200400002008 - MS - Ac. SDI 2005024056 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/08/2005)

Imutabilidade

1752. Alterado o valor da causa, é direito da parte requerer a modificação do rito. A determinação de arquivamento ofende o princípio de economia processual. A teor da Súmula 263 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Apelo provido. (TRT/SP - 00847200501602001 - RS - Ac. 1ªT 20050527317 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 23/08/2005)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ALMEIDA, Plinio Bolivar de – 92, 93, 190, 191, 192, 193, 233, 234, 235, 244, 245, 249, 250, 251, 252, 268, 272, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 320, 326, 327, 333, 334, 372, 373, 374, 401, 411, 416, 417, 427, 441, 447, 484, 487, 513, 514, 525, 531, 537, 563, 572, 573, 589, 597, 653, 654, 729, 730, 738, 739, 744, 746, 768, 799, 800, 822, 823, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 880, 881, 883, 895, 903, 904, 905, 911, 914, 926, 927, 928, 930, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 950, 956, 959, 965, 969, 992, 1005, 1017, 1042, 1043, 1057, 1221, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1264, 1265, 1266, 1267, 1275, 1283, 1294, 1305, 1312, 1313, 1314, 1334, 1340, 1341, 1349, 1367, 1368, 1369, 1376, 1377, 1393, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424, 1425, 1426, 1427, 1446, 1447, 1448, 1451, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470, 1481, 1482, 1483, 1499, 1503, 1510, 1515, 1518, 1519, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1546, 1547, 1548, 1549, 1552, 1553, 1559, 1560, 1578, 1581, 1582, 1595, 1596, 1597, 1598, 1615, 1630, 1637, 1639, 1647, 1648, 1653, 1660, 1662, 1663, 1664, 1666, 1669, 1672, 1673, 1683, 1698, 1699, 1700, 1724, 1734, 1735, 1752

ARAÚJO, João Carlos de – 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 23, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 44, 47, 48, 49, 50, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 66, 67, 68, 70, 71, 76, 77, 78, 81, 82, 84, 85, 86

ARIANO, Manoel Antonio – 368, 725, 963, 1611

ARIANO, Silvana Abramo Margherito – 978, 1584

AROUCA, José Carlos da Silva – 98, 106, 107, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 241, 287, 288, 331, 482, 496, 524, 554, 600, 613, 636, 637, 760, 765, 782, 783, 784, 814, 815, 816, 817, 835, 848, 849, 854, 877, 889, 937, 1053, 1078, 1079, 1080, 1081, 1082, 1083, 1084, 1122, 1123, 1169, 1218, 1232, 1277, 1293, 1404, 1489, 1492, 1524, 1570, 1571, 1707, 1710, 1713, 1750

BARROS, Sonia Maria de – 1034

BERARDO, Carlos Francisco – 121, 353, 418, 419, 673, 685, 720, 1068, 1069, 1208, 1209, 1276

BOLDO, Rovirso Aparecido – 384, 385, 408, 468, 593, 603, 985, 986, 1371, 1372, 1391, 1643, 1678, 1693, 1720

BRAMANTE, Ivani Contini – 274, 286, 321, 367, 457, 495, 731, 967, 1011, 1029, 1049, 1402, 1403, 1444, 1505, 1528, 1608, 1626, 1656, 1687

BUFFULIN, Delvio – 96, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 201, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 222, 223, 256, 277, 278, 279, 280, 365, 430, 433, 497, 506, 507, 508, 509, 510, 526, 527, 528, 533, 534, 535, 617, 618, 629, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 718, 722, 773, 774, 775, 776, 777, 813, 833, 886, 923, 924, 1023, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1129, 1142, 1143, 1144, 1145, 1146, 1147, 1148, 1149, 1150, 1151, 1152, 1153, 1154, 1155, 1156, 1157, 1158, 1159, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1280, 1286, 1741, 1742, 1743

CAMARA, Paulo Augusto – 255, 267, 295, 312, 318, 323, 338, 370, 400, 403, 442, 443, 444, 445, 446, 459, 460, 461, 462, 463, 492, 493, 503, 512, 550, 568, 569, 570, 571, 583, 587, 588, 601, 606, 612, 798, 858, 859, 898, 949, 955, 960, 964, 968, 983, 991, 1001, 1002, 1003, 1004, 1015, 1016, 1019, 1021, 1022, 1026, 1039, 1040, 1041, 1046, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1263, 1290, 1303, 1311, 1321, 1332, 1333, 1338, 1339, 1366, 1384, 1501, 1514, 1517, 1544, 1551, 1558, 1568, 1576, 1580, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1612, 1613, 1614, 1624, 1631, 1634, 1638, 1650, 1652, 1654, 1655, 1659, 1665, 1668, 1670, 1671, 1697, 1716, 1721, 1727, 1737

CANHETE, Marcos Emanuel – 672, 1087, 1088, 1089, 1179, 1219, 1273, 1328, 1490, 1572, 1745

CAPATTO, Vilma Mazzei – 350, 1449

CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 355, 488, 557, 878, 1382, 1607, 1684, 1709, 1718

CHUM, Anelia Li – 95, 97, 99, 104, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 205, 206, 207, 208, 221, 246, 431, 432, 477, 556, 584, 625, 626, 627, 628, 681, 682, 683, 684, 732, 741, 754, 761, 762, 769, 770, 771, 812, 830, 831, 832, 921, 980, 981, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1066, 1067, 1133, 1134, 1135, 1136, 1137, 1138, 1139, 1140, 1306, 1708, 1739, 1740

CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da – 264, 265, 292, 489, 620, 925, 1408, 1409, 1410, 1411, 1461, 1497, 1498

DAIDONE, Decio Sebastião – 364, 539, 540, 610, 721, 772, 885, 922, 982, 1014, 1141, 1206, 1374, 1395, 1621, 1679

DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão – 319, 330, 1253, 1344

DIAS, Vera Marta Publio – 349, 354, 394, 476, 758, 961, 1009, 1010, 1035, 1285, 1522, 1542

DUENHAS, Maria Aparecida – 103, 109, 159, 160, 161, 162, 226, 227, 228, 263, 435, 483, 614, 624, 647, 648, 649, 701, 736, 737, 793, 794, 839, 850, 890, 1025, 1090, 1091, 1092, 1093, 1094, 1095, 1126, 1180, 1207, 1262

FERNANDES, Wilson – 448, 491, 875, 1257, 1725

FLORINDO, Valdir – 393, 473, 474, 475, 579, 595, 598, 604, 609, 664, 879, 909, 946, 971, 979, 1018, 1045, 1256, 1271, 1355, 1441, 1488, 1682

FOGAÇA, José Carlos – 1445, 1677

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 194, 242, 257, 258, 303, 304, 423, 428, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 704, 705, 706, 740, 748, 803, 804, 805, 806, 807, 825, 826, 827, 828, 873, 874, 917, 1028, 1107, 1108, 1109, 1110, 1111, 1112, 1127, 1130, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1222, 1329, 1746, 1751

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 371, 1392

GINDRO, Sônia Aparecida – 275, 391, 544, 547, 656, 719, 958, 1254, 1255, 1350, 1352, 1373, 1386, 1387, 1657

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho – 586, 611, 1556

GONÇALVES, Lilian – 243, 536, 976, 999, 1609

GONÇALVES, Marcelo Freire – 108, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 202, 203, 224, 225, 291, 311, 351, 359, 360, 361, 415, 420, 421, 422, 434, 498, 530, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 676, 700, 735, 755, 789, 790, 791, 792, 819, 820, 821, 836, 837, 838, 936, 938, 1085, 1086, 1124, 1125, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178, 1297, 1302, 1304, 1471, 1563, 1723

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 555, 933, 1037

LEÃO, Cândida Alves – 449, 997, 1050, 1685

LUDUVICE, Ricardo Verta – 325, 1318, 1642

LUNGOV, Cátia – 337, 343, 363, 450, 451, 605, 1051, 1308, 1336, 1356, 1388, 1394, 1453, 1454, 1455, 1456, 1493

MACHADO, Sérgio José Bueno Junqueira – 1320

MARTINS, Adalberto – 920

MARTINS, Antero Arantes – 362, 538, 564, 884, 1307, 1360, 1717

MARTINS, Sérgio Pinto – 340, 357, 386, 387, 388, 389, 469, 470, 471, 472, 515, 516, 517, 521, 522, 523, 532, 552, 553, 576, 580, 582, 594, 616, 655, 728, 802, 871, 872, 897, 900, 907, 908, 945, 1027, 1033, 1048, 1270, 1335, 1358, 1359, 1438, 1439, 1440, 1450, 1452, 1623, 1645, 1661, 1715

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 247, 289, 786, 855, 856, 857, 1495

MONACCI, Neli Barbuy Cunha – 1365

MORAES, Odette Silveira – 248, 339, 891, 1055, 1351, 1589, 1641

MORAIS, Tânia Bizarro Quirino de – 392

MURARO, Mariangela de Campos Argento – 902

NAZAR, Nelson – 89, 110, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 218, 219, 220, 229, 230, 231, 232, 238, 271, 293, 294, 316, 369, 436, 437, 478, 615, 623, 650, 651, 652, 677, 702, 703, 726, 743, 766, 767, 795, 796, 797, 840, 841, 851, 852, 892, 893, 894, 1056, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1102, 1103, 1104, 1105, 1106, 1181, 1182, 1183, 1220, 1298, 1348, 1472, 1583, 1690, 1706, 1732

OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de – 404

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 1, 87, 94, 276, 290, 308, 335, 336, 505, 542, 543, 545, 549, 561, 565, 566, 567, 638, 639, 717, 756, 787, 788, 818, 882, 896, 1000, 1030, 1031, 1054, 1233, 1309,

1310, 1347, 1363, 1405, 1406, 1407, 1457, 1458, 1459, 1478, 1479, 1480, 1513, 1557, 1575, 1586, 1587, 1610, 1632, 1646, 1681, 1689, 1691, 1692, 1711

PARANHOS, Vania – 90, 111, 195, 196, 197, 198, 199, 236, 237, 270, 305, 314, 342, 395, 479, 480, 499, 518, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 678, 679, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 750, 751, 808, 809, 843, 844, 853, 918, 919, 947, 1113, 1114, 1191, 1223, 1272, 1569

PELLEGRINA, Maria Aparecida – 262, 310, 322, 332, 344, 399, 640, 1032, 1234, 1326, 1364, 1460, 1496, 1588, 1622

PRADO, Nelson Bueno do – 101

PREVIATTI, Lauro – 785, 1389

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 88, 269, 313, 317, 345, 346, 375, 376, 377, 407, 410, 412, 413, 464, 485, 501, 504, 551, 560, 574, 607, 621, 745, 747, 749, 801, 869, 906, 935, 951, 957, 970, 993, 994, 1006, 1007, 1012, 1047, 1249, 1268, 1291, 1292, 1299, 1300, 1315, 1322, 1327, 1342, 1357, 1370, 1385, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1473, 1484, 1537, 1561, 1599, 1600, 1651, 1674, 1701, 1703, 1712, 1722, 1728, 1729

RUFFOLO, José – 102, 1362, 1676

SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 6, 7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26, 31, 32, 39, 46, 51, 52, 53, 54, 56, 57, 65, 69, 72, 73, 74, 79, 80, 83, 1289

SILVA, Eduardo de Azevedo – 254, 260, 261, 282, 283, 284, 285, 315, 356, 414, 452, 453, 454, 455, 456, 494, 511, 520, 529, 541, 546, 548, 558, 585, 596, 619, 635, 723, 724, 742, 752, 757, 759, 780, 781, 899, 912, 913, 934, 952, 953, 954, 962, 973, 974, 975, 987, 988, 989, 990, 998, 1052, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1259, 1260, 1261, 1274, 1278, 1279, 1281, 1282, 1296, 1323, 1325, 1331, 1337, 1345, 1346, 1353, 1354, 1361, 1375, 1381, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1442, 1443, 1475, 1476, 1477, 1500, 1502, 1525, 1526, 1527, 1543, 1545, 1550, 1554, 1555, 1573, 1574, 1579, 1625, 1628, 1629, 1644, 1667, 1680, 1686, 1696, 1726

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 366, 1494

SILVA, Jane Granzoto Torres da – 398, 581, 734, 1383, 1565

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 91, 200, 204, 239, 240, 259, 306, 307, 341, 424, 425, 426, 429, 438, 439, 440, 481, 486, 500, 519, 599, 622, 671, 680, 715, 716, 810, 811, 829, 845, 846, 915, 916, 929, 931, 932, 948, 1115, 1116, 1117, 1118, 1119, 1120, 1121, 1128, 1131, 1132, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1224, 1225, 1226, 1287, 1301, 1319, 1511, 1567, 1636, 1747, 1748, 1749

SILVESTRE, Rita Maria – 406

TOMAZINHO, Mércia – 266, 458, 502, 1038, 1288

TREVIÑO, Dora Vaz – 100, 105, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 217, 281, 358, 396, 397, 630, 631, 632, 633, 634, 674, 675, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 733, 763, 764, 778, 779, 834, 847, 887, 888, 966, 1024, 1076, 1077, 1160, 1161, 1162, 1163, 1164, 1165, 1166, 1167, 1168, 1215, 1216, 1217, 1295, 1508, 1509, 1695, 1744

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 253, 273, 302, 324, 328, 329, 347, 348, 352, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 402, 405, 409, 465, 466, 490, 562, 575, 577, 578, 590, 591, 592, 602, 608, 727, 753, 824, 842, 870, 901, 910, 977, 984, 995, 996, 1008, 1020, 1036, 1058, 1059, 1250, 1251, 1252, 1258, 1269, 1284, 1316, 1317, 1330, 1343, 1378, 1379, 1390, 1436, 1437, 1474, 1485, 1486, 1487, 1491, 1504, 1506, 1507, 1512, 1516, 1520, 1521, 1523, 1538, 1539, 1540, 1541, 1564, 1566, 1577, 1601, 1602, 1603, 1604, 1605, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1627, 1633, 1635, 1640, 1649, 1658, 1675, 1694, 1702, 1704, 1705, 1714, 1719, 1730, 1731, 1733, 1736

VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 309, 559, 876, 1324, 1529, 1585, 1688

WINNIK, Sérgio – 390

ZUCCARO, Rosa Maria – 20, 21, 22, 30, 42, 43, 45, 58, 75, 467, 972, 1013, 1044, 1380, 1562, 1606, 1738

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono
- da causa, 210, 213, 1147, 1151, 1154, 1155, 1157
- de emprego, 1036, 1505, 1506, 1507, 1616

Abono, 261, 805, 916, 1326, 1719

Abuso
- de poder 246, 342, 461, 549, 660, 687, 688, 707, 709, 711, 713, 722, 737, 750, 761, 764, 766, 831, 843, 846, 853, 918, 932, 934, 1025, 1028, 1569, 1570, 1741, 1742, 1748, 1749
- de direito, 455, 457, 461, 462, 473, 475, 596, 636, 701, 1040, 1272, 1707

Abusividade (greve), 915, 916

Ação
- anulatória, 615, 617, 622, 1070
- autônoma, 121
- cautelar, 94, 95, 97, 1086, 1133, 1695, 1732, 1739
- civil pública, 611, 612, 1326, 1740
- coletiva, 611, 612, 1280
- de cobrança, 343, 1274
- de cumprimento, 1274, 1709
- declaratória, 77, 99, 100, 101, 1351, 1352
- monitória, 102
- penal, 103, 175, 919
- revisional, 991, 1692

Acidente de trabalho, 158, 345, 346, 350, 504, 579, 584, 586, 587, 588, 590, 591, 595, 602, 608, 712, 844, 935

Acordo
- (em geral), 12, 171, 205, 209, 262, 342, 346, 361, 389, 391, 392, 463, 748, 903, 925, 935, 1036, 1158, 1347
- ausência de, 57
- coletivo, 140, 153, 155, 224, 270, 322, 725, 926, 929, 949, 990, 994, 1275, 1278, 1285
- de compensação, 949, 950, 1275, 1540
- descumprido/inadimplido, 396, 466, 688, 709, 754, 916, 1261, 1262
- execução de, 738
- extrajudicial, 377, 381, 382, 385, 387, 920
- homologação de, 921, 922, 923, 924, 928, 929, 931, 932
- incidência da contribuição previdência, 833, 1055, 1392, 1393, 1394, 1396, 1398, 1400, 1402, 1403, 1404, 1405, 1406, 1407, 1408, 1409, 1410, 1411, 1412, 1413, 1414, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1422, 1426, 1427, 1428, 1431, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1442, 1443, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1453, 1454, 1455, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470
- nulo, 50, 378, 384, 386, 393, 927, 930, 1562, 1694
- parcelado, 886
- proposta de, 379
- rescisão de, 118, 163, 240, 358, 359, 360, 361, 921, 1524

Acúmulo de funções, 1644

Adiantamento salarial, 461

Adicional
- de Hora de Repouso e Alimentação (AHRA), 231
- de horas extras, 972, 1018
- de insalubridade, 165, 970, 971, 973, 977, 979, 983, 985, 1313, 1515
- de periculosidade, 231, 972, 973, 980, 984, 988, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 1168, 1313, 1317, 1462, 1514
- de risco, 1336, 1340
- de transferência, 1737
- noturno, 1733
- por tempo de serviço, 1717, 1718, 1719, 1720
- sobre honorários advocatícios, 267

Aditamento
- à convenção coletiva, 167
- contratual, 1255

Adjudicação, 201, 546, 547, 613, 614, 615, 616, 617, 639, 845, 1070

Administrador(a)
- (em geral), 711, 1596, 1692
- de cartão de crédito, 764
- de Sociedade Anônima, 664
- nomeação de, 722
- público, 1237, 1250, 1681, 1682, 1689

Admissão, 233, 267, 275, 642, 1687

Advocacia-Geral da União, 1494, 1496

Advogado
- ausência do, 398
- autônomo, 1496
- bancário, 243
- destituído, 1131
- particular (assistência judiciária), 285, 292, 303, 304, 306, 307, 1226
- particular (representação do INSS), 1494, 1495, 1497, 1498
- responsabilidade solidária do, 1053, 1054

- sem mandato/poderes, 536, 1475, 1500, 1501, 1502, 1503

Aeronave, 980, 992, 996

Afastamento do trabalho, 463, 504, 584, 585, 587, 590, 595, 602

Affectio societatis, 1590, 1591

Agenciador de mão-de-obra, 1374

Agravo
- de instrumento, 3, 147, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 284, 299, 300, 301, 310, 447, 484, 534, 1064, 1065, 1066, 1069, 1074, 1075, 1085, 1089, 1099, 1106, 1121, 1125, 1187, 1190, 1204, 1209, 1222, 1566, 1567, 1572, 1578
- de petição, 40, 41, 46, 71, 76, 164, 244, 245, 250, 332, 333, 334, 427, 487, 618, 640, 721, 727, 730, 744, 768, 800, 823, 824, 842, 854, 855, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 867, 868, 870, 871, 872, 874, 875, 930, 939, 940, 941, 943, 944, 1032, 1059, 1071, 1078, 1094, 1099, 1102, 1103, 1110, 1118, 1119, 1121, 1128, 1150, 1224, 1312, 1347, 1394, 1453, 1456, 1460, 1477, 1480, 1481, 1482, 1483, 1503, 1567, 1578, 1666
- regimental, 1, 256, 257, 258, 259, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 706, 1744

Agremiação, 405

Agressão, 452, 455, 456, 465, 474, 1026

AIDS (Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida), 581, 605, 606, 1635

Ajuda de custo, 1612

Alienação, 546, 717, 735, 763, 848, 849, 853, 884

Alteração contratual, 270, 544, 749, 813, 1021, 1504, 1658, 1737

Aluguel, 481, 1596, 1738

Alvará, 666, 901, 1100, 1151

Analfabeto, 1648

Anistia, 1676, 1677, 1678

Anotação
- em CTPS, 329, 918, 925, 1335, 1351, 1393, 1405, 1679
- de jornada, 328, 1522

Antecipação de tutela, 77, 760, 1084, 1086, 1096, 1134, 1168, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749

Anuênio, 1718, 1719, 1720, 1721

Anulação
- de arrematação, 617, 622, 1070
- de atos jurídicos, 560
- de atos processuais, 71, 1128
- de audiência, 1144
- de carta de adjudicação, 617, 1070
- de casamento, 1081
- de homologação de acordo, 50, 927
- de penhora, 774
- de sentença, 308, 986, 1310, 1675
- do processo, 1296, 1317

Aplicação financeira, 47, 627, 771, 801, 1132

Aposentadoria
- auxílio-alimentação na, 319
- complementação de, 97, 180, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 270, 339, 340, 1326, 1353, 1354, 1390, 1391, 1440
- espontânea, 271, 272, 273, 274, 275, 909
- impenhorabilidade de proventos, 666, 697, 770, 778, 784, 791, 794, 796, 803, 805, 810
- plano de incentivo à, 1555
- proporcional, 265
- tempo de contribuição, 1441, 1682

Apreensão de bens, 541, 543, 648, 649, 1213

Aprendizagem, 1258, 1622

Arbitragem, 920, 930, 1338, 1551, 1552, 1710

Arquivamento
- do feito, 91, 217, 232, 276, 672, 1152, 1188, 1192, 1384, 1385, 1566, 1672, 1752
- de inquérito policial, 473

Arrecadadora de pedágio, 1643

Arrematação, 546, 547, 616, 617, 618, 619, 622, 639, 845, 1070, 1097, 1108

Arresto, 623, 915, 1060

Arrolamento, 1722

Assédio moral, 465

Assessoria Econômica, 1319

Assinatura, 163, 206, 315, 324, 459, 461, 547, 1333, 1540, 1553, 1597

Assistência
- à rescisão contratual, 385, 388, 934, 1259, 1270
- gremial, 385
- judiciária, 4, 277, 281, 286, 292, 293, 294, 299, 300, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 310, 311, 433, 434, 438, 936, 937, 1226
- litisconsorcial, 245, 755
- médica, 600
- sindical, 440, 1259, 1633

Assistente
- administrativo, 324
- litisconsorcial, 755

Associação
- civil, 494
- de classe, 612
- de funcionários, 1326
- dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), 675, 678
- Médica Britânica, 1045
- sindical, 100, 1697, 1701, 1704, 1705, 1707

Astreintes, 1272

Ata
- de audiência, 5, 6, 315, 916
- da Assembléia Geral dos Trabalhadores, 1276

Atestado
- médico, 401, 591, 1611
- de vacinação, 1655

Atleta, 404, 405, 406

Atividades essenciais, 916

Ato
- ilegal, 246, 674, 761, 938, 1570, 1679
- ilícito, 451, 453, 468, 475, 636
- expropriatório, 813, 850, 887

Atraso
- em pagamentos e recolhimentos, 476, 493, 910, 915, 1262, 1269, 1270
- na entrega das guias do seguro-desemprego, 57
- ao trabalho, 1611

Audição, 224, 975, 979

Audiência
- acordo/conciliação em, 383, 389
- adiamento da, 7, 8, 9, 68, 400, 1171, 1672
- anulação da, 1144, 1207
- ata de, 5, 6, 916, 1487
- ausência da parte à, 86, 232, 398, 400, 1637, 1638
- de instrução, 198, 459, 500, 918, 931, 1144, 1171, 1637
- inicial, 389
- pagamento em, 1259
- prisão decretada em, 918
- suspensão da, 1171
- una, 1672

Autarquia, 267, 270, 561, 1055, 1391, 1415, 1458, 1459, 1463, 1464, 1468, 1493, 1494, 1496, 1499, 1576, 1684

Autenticação, 246, 255, 444, 447, 495, 496

Autonomia
- contratual, 605
- do Procon, 916
- sindical, 596, 1707

Autônomo(a)
- ação, 121
- advogado, 1496
- contribuinte, 1444
- trabalho, 127, 1055, 1444, 1446, 1447, 1461, 1526, 1531, 1545, 1547, 1588, 1591, 1592, 1594, 1598, 1602, 1608, 1621, 1623, 1626, 1649

Autoridade coatora, 97, 437, 623, 651, 683, 767, 813, 821, 1056, 1060, 1133, 1135, 1136, 1159, 1172, 1174, 1183, 1220, 1306, 1708

Autos
- apartados, 855, 860, 864, 1522
- baixa dos, 120, 123, 308, 1310, 1376
- cargo dos, 316, 866, 1219
- ciência nos, 611
- (des)arquivamento de, 672, 1188

Auxílio
- acidente, 608
- alimentação, 319
- doença, 504, 584, 586, 588, 590, 593, 1635, 1747
- estágio, 795

Aviso prévio, 317, 318, 403, 454, 604, 876, 880, 1747

Avulso, 1336, 1337, 1338, 1339, 1340, 1343, 1344, 1374, 1388, 1732

B

Bacen Jud, 645, 685, 814, 816, 817, 819, 820, 821, 837, 853, 1068

Bancário, 243, 319, 320, 321, 325, 1012

Banco Central, 677, 679, 680, 818, 1143

Banco de horas, 949

Bem
- (em geral), 538, 554, 555, 616, 618, 619, 620, 621, 627, 637, 641, 660, 672, 677, 682, 684, 685, 687, 693, 694, 697, 699, 713, 718, 727, 744, 745, 763, 766, 786, 812, 819, 821, 823, 827, 830, 832, 833, 834, 835, 837, 840, 842, 844, 847, 850, 852, 853, 856, 861, 875, 881, 887, 894, 901, 918, 1608, 1714
- de família, 164, 181, 769, 785, 786, 798, 800, 802, 806, 1056, 1212, 1537
- de firma coletiva, 780
- de menor, 787
- de terceiro, 539, 540, 541, 543, 545
- devolução do, 1213
- do cônjuge, 624
- do diretor presidente de Sociedade Anônima, 688
- do sócio, 545, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 632, 633, 638, 646, 649, 650, 651, 657, 674, 675, 888, 915, 1060
- expropriação de, 838
- guarda de, 477, 613
- imóvel, 164, 540, 615, 617, 629, 675, 750, 1070, 1110, 1537
- indisponibilidade de, 484, 883, 884, 1266
- móvel, 699, 764, 788, 821, 825, 835, 846
- (im)penhorável, 634, 639, 714, 738, 751, 774, 788, 793, 794, 802, 861
- público, 714, 735
- substituição de, 480, 744, 845, 1203

Benefícios previdenciários

- (em geral), 408, 410, 791, 794, 808, 1103, 1441
- aposentadoria, 39, 260, 264, 269, 270, 273, 274, 319, 527, 666, 1353, 1354, 1391, 1440,
- auxílio-doença acidentário, 504
- auxílio-doença, 585, 593
- efeitos da concessão de, 582
- pensão, 770, 808, 270, 782, 796
- requerimento de, 463

Bloqueio
- de conta bancária, 49, 626, 627, 628, 641, 645, 647, 648, 649, 682, 683, 686, 688, 689, 690, 693, 695, 696, 698, 699, 701, 709, 710, 711, 712, 715, 716, 724, 737, 743, 748, 770, 779, 792, 793, 794, 804, 805, 810, 811, 813, 821, 824, 825, 829, 837, 843, 847, 850, 918, 1149, 1172, 1195, 1202
- de crédito junto a terceiro, 843
- *on line*, 641, 813, 821, 824, 825, 829

Bndes, 734

Boa-fé, 361, 480, 545, 602, 916, 1054, 1055

Bolsa auxílio-estágio, 795

C

Cálculos de liquidação, 858, 859, 1100, 1131, 1482

Câncer, 463

Capatazia, 353, 1732

Carência de ação, 87, 1176

Cargo
- acumulação, 660
- de confiança, 154, 321, 323, 324, 325, 576, 1683
- de direção sindical/Cipa, 98, 599
- de gerente/chefia, 154, 321, 1308
- de gestão, 1587
- eletivo, 1601
- em comissão, 322, 1683
- público, 1682, 1685, 1687, 1688, 1693

Carreteiro, 1013

Carta
- de adjudicação, 201, 547, 617, 1070
- de fiança, 684, 830, 1199
- de sentença, 281, 304, 430, 854, 1098
- precatória, 717

Cartão
- de crédito, 762, 764, 1145
- de ponto, 326, 327, 328, 955, 956, 957, 958, 1017, 1520, 1525, 1540

Carteira de trabalho (CTPS), 87, 329, 370, 604, 918, 925, 1301, 1335, 1393, 1405, 1441, 1619, 1679

Carteira de habilitação, 35

Casal, 624, 770, 785, 802, 806, 808, 1081, 1714

Caso fortuito, 1013

CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), 504

Categoria profissional, 163, 167, 224, 291, 307, 353, 363, 385, 386, 434, 582, 608, 610, 933, 1269, 1278, 1279, 1645, 1702, 1703, 1704, 1705, 1709, 1710, 1721

Caução, 848, 849, 850

Causa de pedir, 88, 101, 157, 353, 610, 1330, 1332, 1382, 1384

Causa mortis, 1714

Cautelar, 94, 95, 96, 98, 353, 623, 1084, 1732

Cerceamento de defesa, 84, 187, 397, 424, 578, 756, 938, 963, 1022, 1050, 1087, 1112, 1307, 1308, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1318, 1319, 1336, 1364, 1487, 1510, 1512, 1743

Certidão, 34, 46, 52, 79, 225, 250, 259, 495, 500, 786, 860, 864, 1655, 1714

Cessão de crédito, 734

Cetesb, 716

Chamamento à lide, 210, 1170, 1174, 1302

Cheque
- devolvido, 466
- especial. Penhora, 681
- não pago, 865

CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), 582, 596, 597, 598, 599

Citação
- (em geral), 59, 67, 210, 618, 652, 656
- ausência de 222, 873, 1296
- do litisconsorte, 256, 686, 1137, 1141, 1145, 1147, 1157, 1162, 1165, 1170, 1174, 1175, 1177, 1182, 1186, 1194, 1197, 1198, 1302
- nulidade da, 144, 152, 718, 1297, 1299, 1300, 1301, 1636
- por edital, 60, 61, 82, 256, 1174, 1182, 1298, 1641
- vício de, 166, 225, 298, 1636

Cláusula,
- contratual, 239, 403, 404, 725
- de inalienabilidade, 735
- normativa/coletiva, 99, 100, 153, 155, 454, 591, 925, 961, 1004, 1269, 1284, 1332, 1336, 1340
- penal, 406, 1262, 1272
- pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, 916

Coação, 163, 360, 921, 1557, 1615, 1633

Código de Bustamante, 1288

Código de Defesa do Consumidor (CDC), 612, 636, 664, 916, 1326

Código Tributário Nacional (CTN), 712, 819, 844, 884, 887, 893, 894, 1437, 1439, 1450

Coisa
- futura, 478, 481, 764
- julgada, 77, 119, 121, 122, 126, 128, 132, 147, 157, 158, 159, 163, 164, 166, 170, 171, 172, 173, 174, 178, 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 198, 203, 226, 229, 230, 331, 332, 333, 334, 335, 346, 377, 533, 610, 645, 652, 705, 710, 743, 753, 759, 829, 840, 841, 851, 903, 922, 935, 948, 994, 1029, 1102, 1122, 1124, 1126, 1129, 1150, 1328, 1394, 1396, 1400, 1402, 1411, 1423, 1434, 1435, 1437, 1454, 1455, 1460, 1465, 1467, 1470, 1478, 1479, 1556, 1636, 1674

Colusão, 118, 171, 240, 361, 1524

Combustível, 996, 1626

Comissão
- cargo em, 322, 1683
- de Conciliação Prévia (CCP), 203, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 394, 395, 492, 920, 933
- de fábrica, 1133
- intersindical, 384, 425
- paritária, 1338
- recebimento de, 530, 773, 1433, 1534, 1600, 1719

Compensação
- de horas, 178, 949, 950, 951, 1275, 1539, 1540
- de verbas, 336, 337, 338, 387, 466, 959, 1322, 1568, 1642, 1667

Competência,
- ação de cobrança (contribuição sindical), 343, 344, 356, 357
- acidente de trabalho/moléstia profissional (danos), 345, 346, 347, 350, 935
- conflito de, 341
- da Corregedoria Regional, 6, 31, 46, 51, 52, 57, 61
- da Seção Especializada, 277, 279
- em razão da matéria, 339, 340, 348, 349, 352, 354, 355, 405, 916, 919, 1564, 1732
- em razão do lugar, 1288
- exceção de incompetência, 10, 11, 27, 351
- incidental, 353
- incompetência da Justiça do Trabalho, 1189
- jurisdicional 1291, 1355, 1372, 1492, 1565, 1732
- legislativa, 736
- na falência, 885, 887, 889, 890
- para a execução das contribuições previdenciárias, 342, 1289, 1392, 1393, 1405
- para execução por carta precatória, 717
- para homologação de rescisão contratual, 933
- penal, 918

Complementação de aposentadoria, 97, 180, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 267, 268, 269, 270, 339, 340, 1326, 1353, 1354, 1390, 1391, 1440

Conciliação
- (em geral), 50, 346, 924, 935, 1142, 1395, 1402, 1455, 1457, 1458, 1638
- prévia, 203, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 384, 395, 425, 492, 920, 933, 1551

Concordata, 555, 876, 877, 879, 886, 1271

Concorrência desleal, 1037

Concurso público, 272, 275, 1250, 1309, 1375, 1493, 1494, 1581, 1679, 1680, 1681, 1686, 1687, 1688, 1691

Condomínio, 454, 1025, 1251, 1587

Conferentes de carga, 353

Confissão, 85, 86, 127, 135, 152, 174, 329, 378, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 565, 916, 934, 958, 1260, 13331474, 1512, 1524, 1632, 1633, 1637, 1638, 1640

Conflito
- de competência, 341
- de jurisdição, 341
- internacional, 1288

Cônjuge, 624, 770, 785, 802, 806, 808, 1081, 1714

Conluio, 1551

Consignação em pagamento, 92

Constituição do Estado de São Paulo, 267, 1693

Constrição, 538, 546, 632, 633, 641, 643, 656, 677, 693, 698, 700, 744, 763, 769, 771, 773, 786, 787, 789, 794, 800, 803, 804, 814, 819, 820, 824, 832, 833, 837, 847, 1103, 1110, 1132, 1167

Conta
- conjunta, 828
- judicial, 868
- salário, 644, 702, 703, 771, 772, 783, 797, 799, 801, 809, 811
- vinculada, 274, 899, 901, 902, 909, 1361, 1368, 1372

Contador, 512, 1319, 1568

Contestação, 173, 176, 362, 1355, 1396, 1476, 1568, 1655, 1667

Contradição, 147, 523, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 606, 612, 1364, 1379, 1520, 1579, 1582

Contrato
- a prazo/temporário, 409, 594, 1734, 1735
- alteração do, 262, 813, 1021, 1380, 1504
- autônomo, 1591, 1592, 1594
- com terceiros, 405
- de cessão de crédito, 734
- de compra e venda, 540
- de concessão, 1253, 1255
- de emprego, 347, 393, 590, 1393, 1618, 1619, 1627, 1682
- de empreitada, 1547
- de experiência, 158, 253, 403
- de franquia, 1233
- de imagem, 405
- de locação de espaço, 1595
- de locação de veículo, 1626, 1627
- de mútuo, 681
- de prestação de serviços, 1252, 1587, 1593, 1629
- de sociedade, 1591
- de terceirização, 1255, 1593
- extinção do, 271, 272, 273, 909, 1357, 1372, 1375, 1650
- quitação do, 239, 388, 392
- rescisão do, 388, 406, 454, 492, 493, 878, 889, 1270, 1557
- social, 33, 544, 636, 813
- suspensão/interrupção do, 410, 582, 952
- transferência do, 557
- único, 172
- validade do, 275, 409

Contribuição
- assistencial, 357, 1274, 1696, 1698
- confederativa, 360, 1697, 1698
- fiscal, 969
- previdenciária, 119, 332, 342, 748, 833, 1055, 1101, 1349, 1391, 1392, 1393, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1411, 1412, 1413, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1422, 1425, 1426, 1428, 1429, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1441, 1442, 1443, 1444, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1457, 1458, 1459, 1460, 1463, 1466, 1682
- previdenciária (SIMPLES), 746, 1448
- sindical, 100, 343, 356, 1274, 1695, 1696, 1698, 1702, 1704, 1705

Convenção coletiva, 100, 140, 153, 167, 224, 608, 725, 970, 1269, 1276, 1287, 1340

Convênio,
- (em geral), 270, 714, 913, 1258, 1549, 1621
- Bacen Jud, 818, 853

Cooperativa, 189, 411, 1119, 1250, 1607, 1608, 1610, 1611, 1612, 1613, 1614, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1620, 1740

Correção monetária, 333, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 880, 908, 909, 1370, 1372

Crédito futuro, 478, 481, 764

Crime, 103, 175, 312, 483, 918, 919, 1050, 1357

Culpa, 451, 584, 905, 1013, 1039, 1041, 1234, 1235, 1238, 1239, 1240, 1246, 1248, 1251, 1252, 1256, 1257, 1262, 1264, 1643, 1664

Cumulação de ações, 89, 90

Custas, 217, 276, 281, 284, 286, 288, 289, 291, 294, 297, 298, 302, 303, 305, 308, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 489, 491, 561, 562, 791, 883, 1052, 1054, 1089, 1155, 1188, 1204, 1226, 1491, 1572

D

Dação em pagamento 750

Dano
- material, 345, 451, 457, 476, 1356, 1524
- moral, 345, 346, 347, 348, 349, 449, 450, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 935, 1356, 1357, 1358, 1359

DARF (guia de recolhimento), 442, 444, 445, 446, 490, 966

Decadência, 104, 105, 106, 107, 108, 1191, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1219, 1220, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226, 1524

Décimo terceiro salário (13º), 388, 408

Decisão
- interlocutória, 123, 217, 871, 875, 1578, 1666
- rescindenda, 104, 105, 110, 116, 117, 118, 120, 127, 134, 141, 147, 148, 150, 153, 154, 157, 159, 160, 162, 164, 167, 177, 189, 190, 195, 196, 200, 201, 202, 212, 224, 227, 228, 231, 236, 237, 239, 241, 359, 415, 1471, 1509, 1723
- terminativa, 870, 1189

Declaração de pobreza, 277, 278, 279, 280, 284, 287, 305, 431, 433, 489

Decreto-Lei
- 368/68 (Débitos salariais), 915
- 779/69 (Privilégios processuais - entes públicos), 562, 1391, 1574, 1577
- 2.322/1987 (Correção monetária/OTN), 863
- 7.661/1945 (antiga Lei de Falências), 755, 878, 881, 894, 1299

Defensoria pública, 304

Defesa,

- apresentação/juntada de, 8, 30, 68, 336, 719, 955, 956, 1343, 1379, 1482, 1522, 1539, 1558, 1568, 1649
- cerceamento de, 84, 187, 397, 424, 578, 756, 938, 963, 1022, 1050, 1087, 1112, 1307, 1308, 1311, 1312, 1313, 1314, 1315, 1316, 1318, 1319, 1336, 1364, 1487, 1510, 1512, 1743
- complementação da, 68
- de interesse do trabalhador, 384, 1694, 1710
- de interesses institucionais, 1323
- de patrimônio, 474
- desconsideração da, 1636
- direito de, 58, 143, 144, 286, 288, 311, 313, 428, 429, 473, 490, 497, 498, 500, 524, 533, 541, 555, 578, 918, 953, 984, 1022, 1055, 1296, 1297, 1303, 1307, 1308, 1311, 1316, 1318, 1355, 1392, 1516, 1570, 1689, 1711
- intempestividade da, 1636
- legítima defesa, 475
- leitura da, 84

Delegacia
- da Receita Federal, 442, 674, 679
- Regional do Trabalho, 376

Delimitação de matéria e/ou valores, 857, 872

Delivery, 1604

Demissão,
- incentivada, 1558
- pedido de, 459, 907, 934, 1506, 1632, 1633
- por justa causa, 457, 1043, 1049, 1505
- voluntária, 149, 239, 1557, 1560, 1563

Dentista, 1621

Dependentes, 79

Depoimento,
- (em geral), 315, 1280, 1536, 1726
- da parte, 127, 173, 198, 398, 401, 1379, 1512, 1517, 1520, 1605, 1723, 1727
- testemunhal, 84, 471, 1008, 1517, 1725, 1727, 1728, 1730, 1731

Depositário, 24, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 613, 918, 1088

Depósito,
- auto de, 718
- bancário em geral, 694, 773, 779, 790, 792, 1543, 1646
- de coisa futura, 481
- do FGTS, 274, 878, 879, 900, 901, 902, 904, 906, 907, 909, 1151, 1327, 1363, 1364, 1366, 1372, 1373, 1538, 1559, 1679, 1685
- em dinheiro, 848, 849
- para garantia do juízo e/ou do valor da condenação, 412, 697, 721, 723, 724, 725, 727, 728, 853, 868, 919, 1031, 1034, 1035, 1172
- prévio de honorários periciais, 938, 981
- prévio de multa, 1273
- recursal, 299, 310, 313, 484, 486, 487, 521, 720, 882, 883, 1100, 1583

Desbloqueio de conta corrente, 39, 748, 749, 790, 966, 1135, 1149, 1155, 1167, 1172, 1173, 1178, 1195, 1199, 1201

Desconsideração da Personalidade Jurídica, 627, 636, 640, 643, 648, 649, 650, 651, 666, 667, 671, 755, 890, 891, 915, 1119

Desconto,
- da contribuição sindical, 1698, 1699
- de contribuições para complementação de aposentadoria, 1353
- futuro, 461
- previdenciário e fiscal, 119, 133, 332, 333, 967, 968, 1390, 1430
- salarial, 100, 959, 1642, 1643

Desentranhamento, 497, 498, 499, 500, 1511, 1706

Deserção, 3, 147, 311, 442, 443, 445, 446, 447, 485, 488, 489, 490, 491, 534, 562, 883, 1062, 1064, 1069, 1106, 1185, 1190

Desídia, 1039

Desistência do feito, 2, 91, 206, 207, 209, 215, 216, 1140, 1148, 1196, 1524

Deslealdade, 459, 1057

Despedimento, 317, 492, 581, 660, 1506, 1682

Despesas processuais/judiciais, 23, 256, 277, 280, 283, 286, 292, 297, 304, 308, 430, 438, 700, 745, 753, 938, 940, 945, 948, 1052, 1601

Desvio de função, 1330, 1378

Dever do magistrado, 302, 918

Devido processo legal, 168, 286, 288, 302, 369, 428, 498, 524, 775, 1122, 1297, 1303, 1307, 1453, 1489, 1675

Devolução,
- de bem, 1213
- de prazo, 220, 1117, 1348
- de valores, 487, 530, 726, 865, 966, 1178, 1440, 1563, 1667
- negativa de SEED, 1194

Diárias, 1624, 1626, 1719

Diarista, 503

Digitador, 1011, 1012

Direito
- adquirido, 262, 267, 319, 322, 643, 902, 1030, 1391
- de ação, 87, 108, 366, 381, 394, 405, 609, 612, 1203, 1222, 1351, 1364, 1366
- material, 196, 197, 198, 237, 260, 973, 1288
- patrimonial, 1439

Diretor
- (em geral), 885

- de sociedade anônima, 494, 660, 664, 688

Dirigente sindical, 98, 355, 582, 596, 598, 1181

Discriminação
- de verbas e valores, 1396, 1402, 1403, 1407, 1409, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1422, 1426, 1427, 1428, 1431, 1433, 1436, 1437, 1446, 1454, 1455, 1457, 1458, 1459, 1462, 1464
- do trabalhador, 460, 467, 579, 581, 1635, 1706

Disregard of Legal Entity, 627, 636, 640, 643, 648, 649, 650, 651, 666, 667, 671, 755, 890, 891, 915, 1119

Dissídio coletivo, 91, 270, 915, 916, 923, 924, 929, 931, 990, 994, 1276, 1280, 1286, 1287, 1319, 1340, 1698, 1710, 1732

Dívida, 87, 466, 476, 555, 558, 41, 621, 639, 643, 646, 666, 667, 668, 669, 725, 739, 745, 748, 785, 799, 806, 850, 892, 1450, 1714

Doação, 545

Dobra do art. 467 da CLT, 878, 1260, 1264, 1265, 1271

Documento,
- comum às partes, 1277
- desentranhamento de, 499, 500
- falsificado, 459, 501
- indispensável, 212, 548
- inválido, 955
- novo, 127, 131, 134, 137, 152, 156, 159, 172, 176, 177, 179, 182, 193, 1513, 1568, 1744
- unilateral, 492

Doença
- (em geral), 1043, 1635
- degenerativa, 590
- profissional, 347, 449, 451, 583, 584, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 595, 602, 607, 608

Dolo, 115, 118, 127, 143, 347, 359, 360, 361, 407, 408, 451, 457, 467, 1235, 1238, 1524, 1643

Doméstico, 502, 503, 504, 505, 697, 788, 918, 1445, 1596, 1606

Domicílio, 1604, 1737, 1738

Domingo, 503, 1519

Dono da obra, 1227, 1242, 1243

Duplicidade
- de juízo de admissibilidade, 1565
- de recursos, 1570

Duplo grau de jurisdição, 157, 428, 429, 442, 490, 1028, 1071, 1321, 1576

E

ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), 152, 735, 738, 1676, 1678

Edital, 23, 60, 82, 256, 614, 1170, 1302, 1641

Efeito
- devolutivo, 1670
- diferido, 1090, 1095, 1116
- *erga omnes*, 1291, 1328
- financeiro, 1676, 1678
- infringente, 1582
- modificativo, 168, 534, 535, 1582
- suspensivo, 19, 151, 534, 1074, 1078, 1079, 1083, 1086, 1107, 1739

Eleição, 1133

Embargos
- à execução, 39, 40, 250, 335, 717, 729, 730, 731, 732, 756, 757, 861, 864, 1056, 1058, 1080, 1103, 1150, 1477, 1483
- de declaração, 28, 116, 121, 168, 336, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 606, 911, 1226, 1319, 1350, 1477, 1480, 1485, 1486, 1579, 1580, 1581, 1582, 1673
- de terceiro, 52, 89, 421, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 618, 638, 667, 751, 789, 823, 867, 1067, 1071, 1091, 1094, 1108, 1119, 1120, 1202
- protelatórios, 515, 520, 521, 522, 523, 1059, 1579, 1580

Embriaguez, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045

Emenda à inicial, 68

Emenda Constitucional
- nº 19, 1687
- nº 20, 340, 1289
- nº 37, 736
- nº 41, 1354
- nº 45, 347, 348, 352, 355, 356, 918, 931, 1203, 1289, 1564

Emolumentos, 23, 281, 286, 304, 430, 1098

Empregado doméstico, 502, 503, 504, 505, 697, 788, 918, 1445, 1596, 1606

Empreitada, 1242, 1249, 1547

Empresa
- em liquidação, 562
- falência/concordata da, 477, 671, 876, 877, 879, 887, 1271, 1299
- grupo econômico, 87, 172, 550, 551, 555, 894, 1115
- microempresa, 746
- prestadora de serviços, 407, 1235, 1236, 1240, 1593
- pública, 735, 737, 1693

Enquadramento sindical, 320, 1703, 1704, 1705

Enriquecimento ilícito, 611

Ente público, 1238, 1494, 1682

Entidade filantrópica, 708, 714

Entregador motorizado, 1604

Enunciado
Centro de Estudos Judiciários (CEJ)
- nº 22: 605
- nº 23: 605
(*vide* Súmulas)

Equipamento de Proteção Individual (EPI), 187, 977, 978, 979, 984

Equiparação salarial, 563, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 574, 576, 577, 578, 580, 1330, 1333, 1382, 1684

Erro
- de cálculo, 858, 859
- de fato, 115, 135, 154, 155, 169, 173, 175, 177, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237
- de julgamento, 155, 177, 224, 226, 229, 232, 425, 529
- de procedimento, 6, 7, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 23, 30, 31, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 51, 54, 55, 57, 58, 61, 68, 71, 78, 79, 421
- material, 44, 315, 507, 526

Escala de horário, 1019, 1284

Escritura declaratória 1056

Esposa, 806

Estabelecimento
- de ensino, 1704, 1705
- extinto, 582, 599, 984

Estabilidade
- (em geral), 549, 557, 915, 1101, 1181, 1386, 1557, 1634
- constitucional, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690
- da gestante, 601, 602, 603, 604, 1742
- decorrente de acidente do trabalho/doença profissional, 158, 584, 585, 586, 587, 588, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 1746
- do dirigente sindical/do membro da CIPA, 596, 597, 598, 599
- do portador do vírus HIV, 581
- normativa, 185, 224, 609

Estágio, 795, 1258, 1622, 1689

Estatutário, 264, 1685, 1687

Estatuto
- da Ordem dos Advogados do Brasil, 16, 243, 287, 1054
- social, 636, 664, 1229

Estudante, 1258, 1622

Ex officio, 39, 47, 107, 281, 290, 335, 342, 429, 645, 671, 710, 767, 820, 825, 881, 938, 1026, 1051, 1059, 1289, 1381, 1390, 1450, 1479, 1573, 1574, 1576, 1577, 1675, 1681

Exame médico, 593

Exceção
- de incompetência, 10, 11, 27, 351
- de pré-executividade, 869, 871, 873, 1224

Excesso
- de execução/penhora, 741, 742, 743, 744, 745, 858
- de poder, 636

Exclusão
- da lide, 754, 1091
- do sócio, 889

Excussão, 712

Execução
- definitiva, 631, 632, 633, 652, 654, 657, 659, 660, 661, 663, 684, 686, 688, 689, 697, 705, 706, 715, 743, 810, 811, 813, 814, 815, 816, 822, 823, 825, 826, 827, 828, 832, 833, 839, 846, 851, 853, 1132, 1186
- provisória, 49, 720, 760, 831, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853

Expurgos inflacionários, 899, 902, 903, 904, 905, 906, 909, 1327, 1360, 1361, 1362, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1371, 1372, 1373, 1559, 1560

Ex-sócios, 542, 543, 545, 628, 633, 635, 638, 642, 643, 647, 648, 650, 651, 653, 654, 658, 659, 661, 662, 663, 665, 666, 669, 670, 749, 1060, 1124

Externo (trabalho), 399, 962, 964, 965

Extinção
- do contrato, 271, 273, 1357, 1375, 1650
- do estabelecimento, 582, 599, 984
- do processo, 94, 95, 368, 372, 492, 548, 917, 1161, 1163, 1175, 1177, 1185, 1215, 1221, 1711

Extra petita, 426, 1027, 1330, 1667, 1669

Extrajudicial, 330, 375, 377, 378, 382, 387, 755, 883, 920, 1338, 1561

F

Faculdade do juiz, 47, 290, 302, 305, 1028, 1472, 1512, 1567

Falecimento, 770, 808, 889, 1714

Falência, 289, 441, 477, 636, 671, 755, 876, 878, 879, 880, 881, 883, 884, 885, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 1271, 1256, 1299

Falsidade
- de documento, 501, 813
- de prova testemunhal, 1723
- ideológica, 312

Falta
- ao serviço, 1039

- grave, 103, 457, 492, 549, 1036, 1044, 1049, 1283, 1505, 1523

Fato
- constitutivo, 402, 460, 984, 1474, 1517, 1526, 1532, 1533, 1547, 1601, 1640, 1655
- extintivo, 724, 954, 1476, 1539
- impeditivo, 1507, 1526, 1529
- modificativo, 1539, 1603

Faturamento, 55, 478, 722, 763, 836, 1145, 1590

Fazenda pública, 270, 443, 736, 737, 738, 1029, 1030, 1032, 1577

Febem (Fundação Estadual do Bem Estar do Menor), 916, 1689

Feriados, 549, 1519

Férias, 388, 492, 505, 896, 897, 898, 1408

FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço)
- (em geral), 381, 902, 1103, 1301, 1679, 1685, 1687, 1735
- comprovação dos depósitos do, 1538
- correção dos saldos e débitos do, 902, 908
- liberação dos depósitos do, 901, 1749
- multa de 20%, 900
- multa de 40%, 274, 454, 878, 899, 902, 903, 905, 906, 907, 909, 1265, 1327, 1360, 1361, 1362, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1560, 1563, 1694, 1712
- prescrição do, 1363, 1364, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373
- recolhimento do, 408, 493, 1151

Fidúcia, 323, 325

Filhos, 545, 806, 1655

Firma coletiva, 780

Força maior, 910, 1013, 1480

Fraude,
- (em geral), 189, 360, 381, 385, 405, 407, 408, 411, 495, 545, 617, 918, 927, 1070, 1252, 1339, 1410, 1436, 1459, 1461, 1473, 1553, 1608, 1609, 1612, 1613, 1614, 1615, 1617, 1618, 1619, 1620, 1734
- à execução, 52, 171, 192, 749, 750, 751

Funcionário público, 702, 703, 782, 801, 1027, 1440

Fundação, 270, 561, 916, 1391, 1496, 1573, 1576, 1689, 1691

Fungibilidade, 1394, 1453, 1566, 1567

Furto, 455, 1523

G

Garantia de emprego, 581, 594, 599, 608, 609, 1747

Garçom, 911, 1624

Gerente, 154, 321, 660, 1631

Gestante, 601, 602, 603, 604, 1742

Gestor, 1250, 1344, 1372, 1611

Gorjeta, 911, 912

Gratificação, 323, 913, 914, 1037, 1353, 1469, 1657, 1717, 1718, 1719

Gravação (meio de prova), 1524

Greve, 91, 915, 916, 923

Grupo econômico, 87, 172, 550, 551, 555, 894, 1115

H

Habeas
- *corpus*, 24, 477, 478, 479, 481, 766, 917, 918, 919, 1100, 1304
- *data*, 766, 1100

Habitação, 181, 781, 785, 806

Habitualidade, 1469, 1589

Hasta pública, 19, 614, 615, 616, 621, 627, 660, 687, 745, 763, 766, 825, 832, 1110, 1176

Herdeiros, 889

Honorários,
- advocatícios, 267, 936, 1055
- periciais, 67, 282, 286, 295, 752, 753, 862, 937, 938, 939, 940, 941, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 981, 1052, 1118, 1515

Honra, 408, 457, 458, 460, 462, 472, 1524

Horas
- de atividade especial (HAE), 1504
- extras, 169, 178, 326, 327, 399, 408, 529, 742, 914, 949, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 998, 1000, 1001, 1002, 1003, 1006, 1008, 1011, 1012, 1013, 1015, 1016, 1017, 1018, 1019, 1021, 1150, 1397, 1433, 1462, 1476, 1517, 1520, 1521, 1522, 1527, 1528, 1532, 1533, 1539, 1540, 1671, 1683, 1727, 1733
- *in itinere*, 587, 1021, 1522

I

Identidade
- de matéria, de causa de pedir e de pedidos, 88, 90, 353, 1384
- de parte, 88, 90
- física do juiz, 1022
- funcional, 154, 564, 565, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 1333

Ilegitimidade de parte, 62, 63, 64, 238, 419, 544, 754, 1201, 1280, 1606

Imagem, 405, 457, 460, 462, 472, 1524

Imissão, 618

Imóvel, 46, 181, 454, 481, 540, 553, 618, 624, 629, 678, 750, 769, 781, 785, 786, 787, 788, 798, 800, 806, 1056, 1596

Impenhorabilidade, 39, 164, 181, 530, 539, 639, 694, 702, 703, 714, 738, 751, 769, 770, 771, 772, 774, 775, 776, 777, 779, 780, 781, 782, 783, 785, 787, 788, 789, 790, 791, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 802, 803, 804, 806, 807, 808, 809, 810, 811

Imposto de renda, 119, 723, 966, 967, 969, 1399, 1401

Impressão digital, 1648

Improbidade, 175, 1037, 1049, 1050, 1523

imutabilidade da coisa julgada, 77, 332, 333, 334

Inativos, 261, 1440

Inconstitucionalidade, 267, 273, 371, 505, 602, 1030, 1257, 1273, 1289, 1290, 1291, 1292, 1684, 1695, 1701, 1715

Incontinência de conduta, 1050

Indenização,
- (em geral), 185, 597, 603, 998, 1000, 1211, 1397, 1660, 1678, 1685
- compensatória do não recebimento do seguro-desemprego, 1662, 1663
- conversão da reintegração em, 583, 592, 598, 609, 1386
- da Lei nº 8.630/93 (portuário), 1344
- de 40% do FGTS, 274, 907, 1360, 1362, 1365
- do Plano de Demissão Voluntária (PDV), 337, 338, 1322, 1667
- incidência da contribuição previdenciária sobre a, 1443, 1446
- pela supressão de horas extras, 960
- pelos direitos trabalhistas na contratação irregular, 1258
- por danos morais/materiais, 347, 348, 349, 449, 450, 451, 452, 457, 458, 459, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 471, 472, 474, 475, 1356
- por litigância de má-fé, 459, 491, 1059
- por rescisão antecipada do contrato de trabalho, 403

Indisciplina, 549

Inépcia, 213, 239, 1331, 1332, 1333, 1334, 1335

Inflamáveis, 987, 996

Informática, 1704

Infração penal, 918

Inquérito,
- para apuração de falta grave, 549
- pelo descumprimento de determinação judicial, 1304
- policial, 30, 78, 473, 479, 919

Insalubridade
- adicional de, 165, 970, 971, 973, 977, 979, 983, 985, 1313, 1515
- apuração por perícia, 938, 981, 982, 984, 986
- enquadramento, 974, 975
- redução ou neutralização da, 187, 978

Insolvência, 480, 555, 629, 636, 671, 749

INSS,
- benefícios do, 262, 794, 1103
- certidão/documento do, 79, 593, 608
- contribuição ao, 59, 748, 925, 1419, 1429, 1433, 1434, 1435, 1439, 1445, 1447
- intimação do, 1349
- litigância de má-fé, 1051, 1055
- ofício ao, 1028
- perícia do, 586
- recurso do, 1305, 1394, 1404, 1408, 1409, 1410, 1411, 1436, 1437, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1461, 1462, 1463, 1465, 1467, 1468, 1469, 1470
- representação processual do, 1493, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499

Instituição financeira, 728

Insubordinação, 549

Intempestividade, 28, 40, 56, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 418, 422, 536, 1077, 1294, 1346, 1349, 1350, 1636, 1638

Interesse processual, 210, 216, 1081, 1148, 1149, 1152, 1156, 1168, 1172, 1176, 1199, 1202, 1203, 1204, 1287, 1570

Interlocutória, 123, 871, 1578, 1666

Intervalo
- interjornada, 1010, 1013, 1041
- intrajornada, 492, 950, 951, 961, 963, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1011, 1014, 1281, 1285, 1397, 1525

Intervenção judicial, 755, 1304

Intimação,
- (em geral), 141, 186, 256, 401, 757, 881, 1138, 1139, 1147, 1170, 1174, 1197, 1226, 1298, 1302, 1350, 1381
- ausência de, 58, 168, 1303, 1672
- certidão de, 250, 860, 864
- na pessoa do advogado, 1117, 1294
- pessoal, 1304
- por oficial de justiça, 718
- via postal, 1349

Invalidez, 995

Inventário, 1714

Inversão do ônus da prova, 1474

Irrenunciabilidade de direitos, 329, 791, 1552, 1616

Isenção,

- de custas, 286, 291, 302, 306, 307, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 561, 1069, 1106, 1209, 1226
- de despesas processuais, 304
- de emolumentos, 430, 1098
- de honorários periciais, 937, 946
- do depósito recursal, 299
- fiscal, 967

Isonomia, 265, 563, 564, 571, 573, 575, 579, 1029, 1653, 1710

Itinerário, 962, 1021

J

Jogo, 404, 1285

Jornada,
- anotação da, 955, 958, 1527
- compensação da prorrogação da, 949
- controle de, 963, 964, 1626
- controle invariável da, 326
- de estágio curricular, 1258
- de trabalho, 318, 322, 327, 952, 957, 976, 990, 997, 999, 1002, 1003, 1006, 1007, 1010, 1011, 1013, 1020, 1044, 1522, 1527, 1528, 1649, 1731
- do advogado bancário, 243
- flexível, 327, 997
- ininterrupta e de revezamento, 1014, 1015, 1017, 1018, 1345
- noturna, 1733
- prorrogação da, 529, 1016, 1518, 1730
- reduzida/redução da, 318, 324, 1284, 1716

Jornal, 1036

Jornalista, 1020, 1644

JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), 33, 34

Juiz
- cível, 918
- criminal, 103, 918
- natural, 1565

Juízo
- arbitral, 930, 1338
- Cível, 844
- falimentar, 878, 890, 891, 892, 893

Junta comercial, 33, 34, 673

Jurisdição, 218, 341, 371, 377, 870, 916, 918, 920, 1087, 1457, 1583, 1681, 1732

Juros, 274, 476, 681, 724, 725, 727, 728, 833, 880, 902, 908, 1029, 1030, 1031, 1032, 1033, 1035

Justa causa, 173, 175, 274, 387, 388, 391, 404, 455, 457, 469, 493, 876, 878, 902, 907, 910, 919, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1261, 1322, 1505, 1523, 1558, 1616, 1633, 1685, 1749

Justiça gratuita, 4, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 298, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 311, 312, 313, 314, 430, 431, 434, 435, 440, 489, 534, 948, 1052, 1064, 1075, 1098, 1204, 1210, 1226, 1567

L

Lance, 616, 619

Laudo, 29, 67, 136, 187, 224, 238, 253, 589, 593, 602, 607, 608, 757, 943, 946, 980, 983, 984, 985, 986, 995, 1312, 1313, 1328, 1338, 1514, 1515, 1597

Legitimidade,
- (em geral), 62, 239, 240, 538, 539, 541, 543, 667, 669, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 773, 829, 843, 849, 1004, 1280, 1327, 1461
- ativa, 238, 540, 544, 1326, 1712
- do Ministério Público, 100, 612
- passiva, 813, 1325, 1371, 1714

Lei
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 727, 784, 863, 1030, 1037, 1288, 1717
- definição de, 155
- nova, 1030
- 1.060/1950 (Assistência judiciária), 281, 186, 291, 295, 299, 301, 314, 430, 432, 433, 434, 438, 440, 937, 1052
- 1.533/1951 (Mandado de Segurança), 15, 71, 256, 624, 667, 741, 751, 840, 852, 947, 1062, 1064, 1065, 1068, 1069, 1073, 1079, 1083, 1086, 1090, 1091, 1095, 1096, 1098, 1099, 1103, 1104, 1106, 1111, 1112, 1116, 1120, 1131, 1145, 1147, 1154, 1157, 1170, 1174, 1184, 1185, 1187, 1189, 1190, 1193, 1200, 1208, 1209, 1210, 1211, 1213, 1214, 1216, 1218, 1219, 1220, 1222, 1225, 1302
- 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1289, 1292
- 10.101/2000 (Participação nos lucros), 1651
- 10.259/2001 (Juízos Especiais Cíveis e Criminais), 739, 918
- 10.444/2002 (Execução provisória), 848, 849, 850, 853
- 10.480/2002 (AGU), 1496
- 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 281, 286, 292, 311
- 11.101/2005 (Nova Lei de Falências), 37, 755
- 4.860/1965 (Portos organizados) 1336, 1345
- 4.886/1965 (Representação comercial do autônomo), 1623
- 5.584/1970 (Assistência judiciária), 281, 305, 313, 432, 936
- 5.764/1971 (Cooperativas), 1609, 1612, 1613, 1614
- 5.859/1972 (Empregado doméstico), 503, 505

- 6.019/1974 (Trabalho Temporário), 1735, 1736
- 6.354/1976 (Atleta profissional), 404
- 6.404,/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), 664
- 6.423//1977 (Correção monetária), 863
- 6.494/1977 (Estágio), 1622, 1258
- 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 1496
- 6.830/1980 (Execução fiscal), 616, 619, 672, 684, 725, 727, 853
- 6.899/1981 (Correção monetária), 343, 863, 940
- 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 549
- 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 281, 291, 431, 438
- 7.290/1984 (Transportador Rodoviário), 127
- 7.347/1985 (Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e ao consumidor), 1326
- 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 989
- 7.418/1985 (Vale transporte), 1452
- 7.510/1986 (Assistência Judiciária), 281, 291,
- 7.670/1988 (SIDA/AIDS) - 606, 1635
- 7.738/1989 (Atualização dos débitos - congelamento), 863
- 7.783/1989 (Greve), 916
- 8.009/1990 (impenhorabilidade do bem de família), 164, 751, 769, 781, 785, 787, 788, 798, 800, 801, 806
- 8.036/1990 (FGTS), 74, 274, 521, 527, 900, 902, 905, 906, 907, 908, 909, 1327, 1363, 1372, 1538, 1679, 1712
- 8.078/1990 (Consumidor), 611, 612, 636, 643, 664, 916, 1326
- 8.177/1991 (Juros de mora), 310, 413, 725, 727, 728, 863, 908, 1029, 1031, 1033
- 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 342, 1390, 1394, 1402, 1403, 1407, 1409, 1412, 1414, 1416, 1417, 1418, 1420, 1427, 1430, 1432, 1437, 1444, 1446, 1447, 1448, 1449, 1451, 1466
- 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 74, 273, 274, 584, 585, 586, 587, 588, 590, 593, 595, 909, 1655, 1747
- 8.541/1992 (Imposto de Renda), 967, 968
- 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1338, 1340, 1341, 1342, 1344
- 8.666/1993 (Licitação), 1235, 1238, 1250, 1406
- 8.884/1994 (FGTS. Contribuição e multa), 636
- 8.906/1994 (Estatuto da OAB) 16, 287, 1054, 1336
- 8.935/1994 (Cartórios), 330
- 8.950/1994 (Recursos), 1319
- 8.952/1994 (Cautelar), 760
- 8.955/1994 (Franquia), 1233
- 8.984/1995 (Competência da Justiça do Trabalho), 344, 356
- 8.987/1995 (concessão prestação de serviços públicos), 1253
- 8.999/1995, (FAT), 1233
- 8030/1990 (reajuste de preços e salários), 167
- 9.099/1995 (Juizados Especiais), 918
- 9.270/1996 (Dirigente sindical), 98
- 9.307/1996 (Arbitragem), 920
- 9.317/1996 (Contribuição da microempresa - SIMPLES) 1448
- 9.472/1997 (Telecomunicações), 1237, 1252
- 9.491/1997 (Programa Nacional de Desestatização), 274
- 9.494/1997 (Tutela antecipada), 731, 1029, 1030, 1032, 1033
- 9.504/1997 (Eleições), 1601
- 9.528/1997 (Previdência), 902
- 9.615/1998 (Lei Pelé), 404, 405, 406
- 9.656/1998 (Planos e seguros privados), 266
- 9.957/2000 (Sumariíssimo), 1566
- 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 366, 371, 372, 375, 378, 379, 381, 383, 390, 395

Lei Complementar
- estadual 893/97, 1290
- 110/2001 (FGTS), 909, 1361, 1366, 1368, 1369, 1371, 1372, 1373, 1560
- 73/1993 (AGU), 1493, 1494
- 75/1993 (MP), 100

Lei Estadual,
- (em geral), 1353, 1691, 1692
- 1386/1951, 64, 1391
- 200/1974 (Revoga leis que concedem complementação de aposentadorias, pensões etc.), 264, 270, 1391
- 4.819/1958 (Fundo de Assistência Social Do Estado), 264, 270, 1391
- 9.192/95, 916

Lei Municipal
- (em geral), 578, 736, 1164, 1206, 1229, 1325
- Orgânica, 1253, 1291

Leilão, 23, 614, 619, 624, 657, 764, 840, 921, 1110, 1176

Levantamento,
- de depósitos, 486, 848, 849, 854, 1100,
- de valores penhorados, 1131
- do ativo e passivo da empresa, 562
- do FGTS, 493, 901

Lex loci executionis, 1288

Liminar, 97, 257, 273, 365, 530, 686, 718, 793, 874, 909, 1068, 1133, 1144, 1181, 1206, 1695, 1732, 1740

Liquidação,

- (em geral), 44, 71, 382, 719, 724, 742, 757, 911, 946, 952, 1326, 1411, 1478, 1479, 1671, 1751
- cálculos de, 858, 859, 1100, 1131, 1482
- empresa em processo de, 562
- sentença de, 136, 145, 427, 723, 756, 758, 866, 870, 885, 944, 969, 1055, 1063, 1419, 1420, 1460, 1477

Litigância de má-fé, 56, 134, 380, 459, 491, 1051, 1052, 1055, 1058, 1059, 1732

Litisconsorte,
- (em geral), 245, 256, 496, 498, 626, 627, 628, 643, 700, 755, 889, 1133, 1137, 1154, 1157, 1163, 1473, 1474, 1639, 1640
- ativo, 90
- ausência de, 1675
- citação do, 256, 686, 1137, 1141, 1145, 1147, 1157, 1162, 1165, 1170, 1174, 1175, 1177, 1182, 1186, 1194, 1197, 1198, 1302
- facultativo, 1472
- passivo, 709, 1138, 1161, 1205

Litispendência, 353, 610, 611, 612

Livre convencimento, 11, 65, 66, 180, 198, 258, 271, 623, 1028, 1508, 1511, 1732, 1746, 1749

Livro caixa, 722

Locação,
- de imóvel, 1596
- de mão-de-obra, 1736
- de serviços, 1603
- de veículo, 1599, 1627, 1659

Local,
- da contratação, 351, 1279
- da prestação de serviços, 341, 385, 587, 1021
- de trabalho, 320, 573, 577, 598, 978, 987, 1021, 1279, 1343
- desativado, 1515

Lucro, 311, 461, 463, 466, 476, 502, 1356, 1590, 1608, 1650, 1714

M

Má-fé, 56, 134, 379, 380, 408, 459, 491, 1051, 1052, 1055, 1056, 1058, 1059, 1583, 1732

Mandato,
- (em geral), 259, 1117, 1348
- ausência de, 26, 80, 81, 82, 251, 259, 1163, 1475, 1501, 1502, 1503
- de diretor de associação civil, 494
- excesso de, 660
- irregular, 278, 1493, 1494, 1497, 1498
- revogação de, 83
- sindical, 1711

Mão-de-obra, 408, 409, 602, 1227, 1230, 1231, 1235, 1237, 1238, 1239, 1246, 1250, 1339, 1374, 1441, 1593, 1613, 1615, 1616, 1617, 1618, 1619, 1736, 1740

Marchandage, 1616, 1617, 1736

Massa falida, 441, 671, 755, 878, 880, 889, 891, 892, 895, 1299

Médico, 66, 586, 592, 600, 602, 608, 1045, 1290, 1635

Medida
- cautelar, 95, 96, 98, 353, 623, 1732
- correicional, 2, 4, 5, 8, 9, 12, 14, 17, 18, 25, 26, 28, 29, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 73, 80, 85, 422
- liminar, 97, 257, 258, 623, 1133

Microempresa, 746

Ministério

- do trabalho, 386, 578

- público, 100, 240, 479, 561, 612, 916, 918, 919, 1004, 1028, 1740

Minutos, 1011, 1015, 1522

Moeda
- estrangeira, 1645
- nacional, 843, 1645

Moléstia, 347, 449, 451, 463, 583, 585, 586, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 595, 598, 602, 607, 608, 1043, 1635, 1747

Montepios, 782, 796

Mora,
- (em geral), 1031, 1083, 1259, 1261, 1262, 1264
- juros de, 725, 727, 833, 1029, 1030, 1032
- *periculum in*, 258, 1088
- salarial, 466, 915

Moradia, 181, 493, 781, 785, 800, 802, 806

Morte, 770, 808, 889, 995

Motorista, 461, 962, 963, 1013, 1564, 1625, 1626, 1627

Movimento grevista, 91, 915, 916, 923

Mulher, 465

Multa,
- administrativa, 1011
- convencional, 466, 1282
- conversão da pena em (criminal), 918
- de 20% do FGTS, 900
- de 40% do FGTS, 271, 274, 454, 726, 878, 879, 899, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 909, 1265, 1327, 1360, 1361, 1362, 1365, 1366, 1367, 1368, 1369, 1370, 1371, 1372, 1373, 1559, 1560, 1563, 1694, 1712
- de mora, 725
- de trânsito, 1564, 1626
- depósito prévio para recorrer, 491, 1273, 1583
- diária, 1272
- do art. 467 da CLT, 878, 1260, 1264, 1265, 1271

- do art. 47 da CLT, 918
- do art. 477 da CLT, 384, 391, 876, 895, 910, 1036, 1259, 1264, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1550, 1555, 1632
- do art. 479 da CLT, 1735
- do art. 601 do CPC (Execução), 1203, 1263
- pela não concessão de férias, 896
- pelo atraso na entrega das guias de seguro-desemprego, 57
- por descumprimento de acordo, 1261, 1262
- por descumprimento de ordem judicial, 1096, 1213, 1272
- por embargos protelatórios, 512, 515, 520, 521, 522, 523, 606, 911, 1059, 1580, 1579
- por litigância de má-fé, 56, 459, 491, 1051, 1055, 1056, 1226, 1563, 1583

N

Negociação coletiva, 949, 1004, 1018, 1281, 1285, 1643, 1721

Norma
- coletiva, 99, 112, 183, 450, 591, 602, 912, 990, 1009, 1016, 1269, 1274, 1275, 1277, 1279, 1280, 1281, 1282, 1283, 1284, 1336, 1469, 1643, 1650, 1658, 1704, 1705
- Regulamentadora (NR), 974, 982, 987, 992, 996, 1011
- regulamentar em geral, 262, 269, 339, 916, 1037, 1719, 1720

Notas fiscais, 1592

Notificação, 58, 1138, 1194, 1294, 1297, 1298, 1301, 1305, 1306, 1481, 1636, 1641

Núcleo intersindical, 370, 387, 1562

Nulidade, 50, 58, 65, 100, 144, 152, 256, 270, 364, 367, 368, 370, 373, 378, 384, 385, 386, 393, 608, 718, 861, 881, 930, 963, 1022, 1097, 1110, 1121, 1170, 1175, 1197, 1207, 1258, 1296, 1297, 1298, 1299, 1300, 1301, 1302, 1303, 1307, 1308, 1309, 1310, 1312, 1313, 1316, 1317, 1318, 1320, 1321, 1331, 1375, 1487, 1495, 1557, 1562, 1636, 1658, 1665, 1667, 1668, 1670, 1671, 1672, 1673, 1674, 1675, 1679, 1680, 1681, 1689

O

Obrigação de fazer, 94, 484, 760, 1272

Obscuridade, 523, 526, 606, 1579, 1582

Ofício, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 429, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 733, 739, 740, 918, 1024, 1027, 1028, 1143, 1207, 1304

Ônus da prova, 399, 565, 1037, 1259, 1507, 1525, 1526, 1527, 1529, 1532, 1533, 1536, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542

Operador portuário, 1340

Ordem de preferência, 48, 646, 689, 690, 821, 830, 837, 838, 844

Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), 1616, 1617

Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), 1341, 1344, 1732

Órgãos públicos, 1023, 1024

Orientações Jurisprudenciais do TST
- (em geral), 137, 157, 184, 360

SDI-1
- nº 149: 259, 1501
- nº 177: 273
- nº 184: 397
- nº 191: 1227, 1228
- nº 198: 752, 940
- nº 215: 1343
- nº 228: 969
- nº 233: 1008
- nº 244: 1361
- nº 269: 306, 1226
- nº 270: 239, 289, 1555
- nº 275: 1018
- nº 301: 1538
- nº 304: 282
- nº 307: 1000, 1008
- nº 311: 1501
- nº 324: 989, 995, 1317
- nº 331: 283, 296, 440, 1226
- nº 339: 599
- nº 341: 905, 1361
- nº 342: 1281
- nº 344: 1360, 1367, 1369
- nº 4: 985
- nº 49: 1019
- nº 82: 604
- nº 87: 738
- nº 91: 1676, 1677

SDI-2
- nº 109: 114, 154, 190, 192, 224, 501
- nº 111: 118, 359, 927
- nº 118: 224
- nº 127: 1209, 1211, 1214, 1221
- nº 136: 154, 224
- nº 143: 478, 481
- nº 147: 1750
- nº 177: 1375
- nº 25: 112, 140, 143, 224
- nº 27: 936
- nº 42: 1362, 1365
- nº 48: 210, 218, 219, 1471
- nº 51: 1086, 1739, 1742
- nº 52: 811
- nº 54: 89, 789, 1067, 1092, 1094, 1202
- nº 60: 654, 685, 701, 705, 715, 737, 816
- nº 70: 211
- nº 72: 116, 153, 936
- nº 77: 113, 200
- nº 81: 119

- nº 82: 210
- nº 85: 145
- nº 92: 1069, 1087, 1090, 1093, 1095, 1116, 1119, 1120, 1179, 1193
- nº 97: 144
- nº 99: 1067, 1102, 1114,

SDC
- nº 05: 916
- nº 17: 1698
- nº 30: 602

P

Pacta sunt servanda, 404

Pai, 545, 806

País, 1288, 1645

Parcela,
- acessória, 1256, 1407
- das verbas rescisórias, 384, 1550, 1561
- ilíquida, 1751
- multa sobre a, 1261, 1262, 1264
- na concordata, 886
- na execução, 1183, 1392
- no acordo, 388, 391, 748, 886, 1261, 1262
- prescrição das, 1378, 1383
- supressão da, 267, 960
- vencida, 1261, 1262, 1354

Parcelamento do débito, 385, 391, 886, 1183

Parceria, 1594, 1595

Participação nos lucros, 1650, 1651

Pauta, 60, 368, 1276, 1302

PDV (Plano de Demissão Voluntária), 337, 338, 991, 1322, 1557, 1560, 1561, 1667

Pecúlio, 1440

Pecúnia, 1664

Pedido de demissão, 459, 907, 934, 1506, 1632, 1633

Pena
- alternativa, 482, 483
- criminal, 918, 919
- de reclusão, 312, 918
- restritiva de direito, 483
- restritiva de liberdade, 483

Penal
- ação, 103, 175, 312, 919
- cláusula, 406, 1262, 1272
- Código de Processo, 479. 918. 919
- Código, 482, 483, 918, 919
- competência, 918
- fato, 455, 473, 918
- ilícito, 918
- jurisdição, 918

Penalidade, 466, 480, 878, 1046, 1057

Penhora,
- adornos suntuosos, 788, 802
- boca do caixa, 700, 712, 762
- do piano, 802
- do televisor, 800
- em cartões de crédito, 762, 764
- em obras de arte, 788
- em quotas sociais de outra empresa, 639
- inscrição da, 750, 844
- no Juízo Cível, 844
- no Juízo Universal, 884, 888
- sobre 30% do faturamento da empresa, 55, 722, 794
- sobre doação, 545
- sobre o faturamento de Cartório, 77
- sobre o valor limite do cheque especial, 681
- sobre veículos, 614, 788

Pensão
- (em geral), 270, 770, 782, 796, 808
- alimentícia, 796

Perdão tácito, 1046

Perempção, 276

Perícia
- (em geral), 45, 65, 295, 590, 753, 938, 944, 946, 980, 982, 984, 1317, 1328, 1329
- contábil, 44, 1312
- grafotécnica, 459
- médica, 66, 586, 592

Periculosidade, 231, 938, 970, 972, 973, 974, 976, 980, 982, 984, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 1168, 1313, 1317, 1462, 1514, 1515

Perito
- (em geral), 65, 136, 282, 522, 607, 608, 753, 937, 941, 980, 983, 1328, 1329, 1478, 1479,
- relação de emprego, 1597

Pernoite, 1013

Perseguição, 462

Pessoalidade, 320, 1588, 1603, 1604, 1605, 1617, 1618, 1619, 1622, 1624, 1625, 1626, 1628

Petição inicial, 68, 170, 287, 365, 429, 440, 538, 548, 955, 1205, 1298, 1330, 1331, 1355, 1360, 1396, 1412, 1455, 1511, 1517, 1584, 1638

Piano, 802

Plano
- Collor/Verão: 902, 906, 909, 1327, 1366, 1372
- de Atendimento à Saúde (PAS), 1250
- de Cargos e Salários, 579
- de demissão, 149, 337, 338, 991, 1322, 1554, 1555, 1557, 1558, 1560, 1561, 1563, 1667
- de previdência complementar, 1250, 1391
- de saúde, 266, 410

Plantão, 1019, 1020, 1290

Pobreza, 277, 278, 279, 284, 286, 302, 431, 489

Poder
- de mando, 321
- diretivo, 461, 463, 465, 474, 1021, 1040, 1627, 1634
- discricionário, 258, 1025, 1743, 1746
- geral de cautela do juiz, 97
- jurisdicional, 390
- normativo, 931, 1286, 1710
- público, 270, 714, 766, 1229, 1250, 1573, 1707

Policial militar, 1588, 1630

Pólo
- ativo, 544
- passivo, 42, 43, 209, 555, 626, 643, 665, 704, 754, 1095, 1214, 1251, 1253, 1324, 1714

Porteiro, 469

Portuário, 353, 1336, 1340, 1342, 1343, 1344, 1345, 1388, 1732

Postal, 1301, 1349

Praça, 23, 614, 619, 620, 657, 764, 840, 921, 1110, 1176 (falta juntar com leilão/hasta)

Prazo,
- (em geral), 11, 104, 106, 187, 205, 330, 403, 422, 443, 447, 454, 485, 489, 609, 611, 637, 659, 731, 835, 876, 889, 994, 1137, 1151, 1174, 1186, 1191, 1194, 1208, 1211, 1213, 1219, 1259, 1268, 1305, 1346, 1349, 1350, 1366, 1475, 1500, 1524, 1566, 1567, 1641
- abertura de, 67, 756
- contagem do, 1209
- decadência, 108, 109, 110, 111, 141, 264, 1210, 1212, 1214, 1220, 1221, 1222, 1223, 1224, 1225, 1226
- determinado, 409, 594, 907, 1734
- devolução do, 220, 1117, 1348
- dilação do, 29, 70
- extintivo, 107
- interrupção do, 232, 536, 537, 1382, 1383, 1387
- para embargos de terceiro, 546, 547, 548
- peremptório, 69, 71, 418, 1347
- prescricional, 1288, 1351, 1352, 1360, 1368, 1370, 1386, 1387, 1388, 1389
- reabertura, 1303
- suspensão do, 17, 1215. 1218, 1492
- vigência da norma coletiva, 1274

Precatório, 732, 733, 735, 736, 737, 739, 740, 1713

Precedente Normativo nº 119 do TST, 1698

Preclusão, 186, 315, 335, 757, 948, 1203, 1263, 1355, 1475, 1476, 1477, 1478, 1479, 1480, 1481, 1482, 1483, 1484, 1485, 1486, 1487, 1488, 1500, 1566

Preço vil, 616, 619, 620, 621

Pré-executividade, 869, 871, 873, 1124

Prefeito, 1250

Prefeitura, 578, 1250, 1254, 1256, 1258, 1549, 1626

Prêmio, 1561, 1652, 1653

Preposto, 378, 465, 918, 1611

Prequestionamento, 120, 145, 153, 204, 359, 415, 524, 525, 936, 1484, 1579, 1580, 1581, 1582, 1636

Prescrição,
- (em geral), 196, 415, 1274, 1288, 1351, 1352, 1356, 1358, 1359, 1360, 1361, 1374, 1377
- ação ajuizada pelo empregador, 1389
- argüição, 232, 1181, 1355
- bienal, 906, 1354, 1368, 1376, 1388
- extintiva, 1379
- intercorrente, 1381
- interrupção, 1382, 1383, 1384, 1385, 1386, 1387
- não sujeição à prescrição, 1678
- parcial, 1353, 1378, 1385
- qüinqüenal, 1357, 1364, 1378, 1388
- termo inicial, 1327, 1362, 1362, 1366, 1367. 1368, 1369, 1371, 1372, 1373, 1375
- total, 1365, 1380
- trintenária, 1363, 1364

Prestação de serviços, 318, 341, 342, 351, 385, 417, 466, 474, 482, 483, 551, 647, 922, 983, 1015, 1229, 1242, 1244, 1252, 1255, 1339, 1374, 1441, 1444, 1446, 1461, 1529, 1535, 1587, 1590, 1591, 1592, 1593, 1594, 1596, 1599, 1603, 1612, 1613, 1614, 1621, 1624, 1626, 1631, 1704, 1705

Prestações sucessivas, 263

Prevenção, 598, 961

Previdência
- benefício da, 39, 260, 408, 410, 463, 504, 582, 585, 593, 666, 808
- contribuição, 119, 133, 332, 333, 342, 746, 748, 833, 925, 967, 968, 1055, 1101, 1155, 1349, 1390, 1391, 1392, 1393, 1396, 1397, 1398, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404, 1406, 1407, 1408, 1409, 1411, 1412, 1413, 1415, 1416, 1417, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1425, 1426, 1428, 1429, 1430, 1431, 1432, 1433, 1434, 1435, 1436, 1437, 1438, 1439, 1441, 1442, 1443, 1444, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1463, 1466, 1468, 1469, 1682
- incidência da alíquota 20%, 1447, 1468
- opção pelo simples. 746, 1447
- Orientação Normativa nº 08/1997 (motorista de táxi), 1627

- privada, 270, 1391, 1440
- recurso da, 1453, 1454, 1455, 14556, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1469, 1470
- representação da, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499
- responsabilidade objetiva da, 451
- tempo de contribuição para a, 1441

Princípio,
- (em geral), 1391, 1471, 1490, 1516, 1592
- da autonomia contratual, 605
- da celeridade/economia processual, 11, 389, 480, 689, 690, 691, 1311, 1333, 1336, 1510, 1752
- da concentração, 1308, 1355
- da congruência, 1428
- da continuidade do contrato de trabalho, 1379, 1505
- da discricionariedade do juiz, 97
- da efetividade, 814, 836, 889, 1489
- da fungibilidade, 1394, 1453, 1566, 1567
- da identidade física do juiz, 1022
- da imediatidade, 1078
- da impenhorabilidade dos bens públicos, 714
- da imutabilidade da coisa julgada, 77
- da indivisibilidade da prova, 1731
- da informalidade, 1333
- da instrumentalidade, 379
- da irredutibilidade, 492, 1290, 1691, 1692
- da isonomia, 265, 564, 575, 579, 1029, 1653, 1710
- da lealdade, 591
- da legalidade, 273, 286, 288, 916, 1032, 1250, 1390, 1675, 1696, 1707
- da liberdade de associação sindical, 100, 1697
- da livre apreciação da prova, 84
- da menor onerosidade, 685, 821, 842, 850
- da moralidade, 1250
- da persuasão racional, 922, 1008
- da primazia da realidade, 1592, 1608, 1609
- da proporcionalidade, 456, 918, 1040, 1261
- da proteção ao trabalhador, 640, 918, 938, 1234
- da razoabilidade, 389, 399, 457, 463, 382, 483, 613, 918, 945, 1032, 1731
- da singularidade, 488
- da unicidade recursal, 488
- da unicidade sindical, 1278
- da unirrecorribilidade, 488, 1488
- da utilidade do processo, 389
- do contraditório e da ampla defesa, 58, 144, 286, 311, 429, 498, 555, 984, 1028, 1303, 1307, 1391, 1355, 1392
- do contrato realidade, 1612, 1613, 1614
- do duplo grau de jurisdição, 1028
- do juiz natural, 1565
- do livre convencimento, 623
- do valor humano/dignidade, 463, 581, 1230, 1231
- do valor social do trabalho, 1238

Prisão, 24, 477, 479, 480, 481, 482, 483, 917, 918, 919, 1088

Procon, 916

Pro labore, 408

Procuração,
- (em geral), 259, 1117, 1348
- ausência de, 26, 80, 81, 82, 251, 259, 1163, 1475, 1501, 1502, 1503
- irregular, 278, 1493, 1494, 1497, 1498
- revogação de, 83

Procurador
- autárquico, 267, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499, 1684
- extensão de benefícios, 267, 1684
- poderes do, 278, 440

Produtividade, 563, 567, 568, 571, 573, 1652

Professores, 702, 782, 918, 1504, 1704, 1705

Profissional liberal, 304, 1621

Programa
- de demissão incentivada, 1558
- de Desligamento Voluntário (PDV), 337, 338, 991, 1322, 1557, 1558, 1560, 1561, 1667

Promessa, 9161, 652

Promoções, 324, 572, 578

Proporcionalidade, 456, 918, 1040, 1261

Propriedade (cancelamento da transmissão), 750

Prorrogação de jornada/horário, 529, 1521, 1730, 1733

Protesto, 1487

Protocolo, 67, 534, 1350, 1566

Prova
- documental, 328, 492, 873, 1036, 1520, 1528, 1608, 1655
- emprestada, 983, 934, 1513,. 1514, 1515, 1516
- escrita, sem eficácia de título executivo, 102
- falsa, 115, 122, 501
- ônus da, 152, 399, 565, 958, 967, 1037, 1049, 1244, 1259, 1305, 1343, 1505, 1507, 1525, 1526, 1527, 1528, 1529, 1530, 1531, 1532, 1533, 1534, 1535, 1536, 1537, 1538, 1539, 1540, 1541, 1542, 1546, 1547, 1548, 1585, 1601, 1636, 1640, 1646, 1683
- oral, 127, 150, 397, 578, 957, 1000, 1036, 1050, 1317, 1517, 1518, 1658
- testemunhal, 115, 154, 501, 984, 1042, 1282, 1309, 1528, 1545, 1595, 1723, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730

Proventos de aposentadoria, 270, 697, 770, 778, 779, 784, 789, 794, 796, 801, 803, 810, 1354, 1390, 1440, 1606

Q

Quadro
- de carreira, 572, 578
- societário, 628, 643, 654, 658, 659, 663, 669, 813

Quebra
- da empresa, 755, 878, 879, 889, 1256, 1266, 1271
- da identidade física do Juiz, 1022
- da imparcialidade do Juízo, 1331
- de caixa, 1643

Qüinqüênios, 1719

Quitação, 239, 346, 376, 377, 378, 381, 384, 387, 388, 391, 392, 454, 476, 699, 747, 868, 903, 904, 910, 933, 935, 1259, 1269, 1322, 1428, 1539, 1550, 1551, 1553, 1554, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1562, 1633, 1683

R

Rateio, 890

Razões finais, 426

Readaptação, 579

Readmissão, 75

Reajuste salarial, 167, 261, 916, 1645, 1684, 1691

Reavaliação, 115, 195, 221, 230, 1692

Receita Federal, 31, 181, 673, 680, 798, 1544

Recesso, 421

Recibo, 786, 984, 1550, 1568, 1648, 1649

Reclassificação, 579

Reconsideração, 12, 69, 70, 71, 686, 1143, 1156, 1164, 1174, 1196, 1215, 1218, 1220, 1347

Reconvenção, 121, 402, 1563, 1564, 1667

Recuperação judicial, 755

Recurso,
- adesivo, 488, 1484
- de revista, 1, 121, 220, 524, 1125, 1150
- *ex officio*, 985, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577
- extraordinário, 141, 525

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 43, 557, 560, 734

Redução
- da capacidade laborativa, 579, 608
- da complementação de aposentadoria, 270
- da hora noturna, 1733
- da insalubridade/periculosidade, 978, 979, 988
- da jornada de trabalho, 318, 324, 1014, 1016, 1284, 1716
- de aulas, 1504
- do complemento/expurgo (deságio), 899
- do intervalo, 961, 1002, 1004, 1281, 1285
- dos honorários periciais, 939, 941, 943
- salarial, 492, 1290, 1504, 1643, 1691, 1692, 1694,

Refeição, 231, 319, 951, 963, 998, 1004, 1005, 1006, 1007, 1008, 1009, 1041, 1397, 1604, 1658

Reformatio in pejus, 916, 942

Regime de Advocacia Pública (RAP), 267

Registro
- ausência de, 405, 493, 918, 1268, 1602, 1619, 1633, 1649
- de horário, 955, 963, 1522, 1525, 1527
- de veículo, 35, 614
- do portuário, 1342, 1344
- do quadro de carreira, 518
- em Cartório, 540, 750, 786, 798, 844
- na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), 1616, 1617

Reintegração, 54, 98, 224, 454, 583, 592, 598, 605, 606, 607, 608, 609, 760, 1086, 1181, 1381, 1386, 1634, 1635, 1677, 1742, 1746, 1747

Relação de trabalho, 274, 340, 345, 349, 352, 354, 355, 1036, 1337, 1354, 1356, 1359, 1388, 1564, 1586

Remessa *ex officio*, 985, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577

Remição, 547, 617, 1070

Renúncia, 137, 338, 370, 961, 991, 1262, 1285, 1343, 1411, 1551, 1554, 1558, 1615, 1658, 1694

Repouso, 31, 998, 1004, 1005, 1006, 1397

Representação
- ausência de, 26, 259, 401
- da Cipa, 598
- de grupos dissidentes, 931
- do empregador, 321, 324, 401, 477, 598, 755, 1207, 1593, 1638, 1703
- do INSS, 1493, 1494, 1495, 1496, 1497, 1498, 1499
- dos professores, 1704, 1705
- nulidade da, 1495,
- processual, 16, 62, 63, 77, 174, 259, 921, 1153
- regularidade da, 16, 174, 259, 1153, 1205, 1475, 1499, 1500, 1501, 1503
- sindical, 50, 353, 355, 363, 387, 582, 931, 1287, 1702, 1703, 1704, 1705
- vício da, 1497, 1498

Representante comercial, 1623, 1628

Rescisão,

- antecipada, 403
- assistência à, 388, 1270
- cláusula penal na, 406
- de ato administrativo-processual, 201
- de homologação de acordo, 359, 360
- de sentença de liquidação, 136
- do contrato de experiência, 403
- homologação da, 376, 378, 381, 387, 391, 933
- indireta, 317, 492, 493

Rescisórias (verbas), 378, 381, 384, 385, 387, 388, 392, 393, 459, 876, 895, 904, 910, 1036, 1256, 1259, 1266, 1267, 1268, 1270, 1337, 1507, 1551, 1553, 1559, 1633

Responsabilidade
- ausência de, 89, 659, 704, 1304, 1662, 1736
- civil, 1246, 1252
- da Administração, 270, 1682
- da autoridade, 766
- da sucessora 556, 559
- das partes, 1404, 1491
- do acionista, 664
- do administrador, 664
- do advogado, 1053, 1348
- do depositário, 613
- do diretor, 688, 885
- do empregador doméstico, 1445
- do empregador, 602, 902, 905, 967, 1362, 1406, 1437, 1647, 1654, 1662
- do exeqüente, 849
- do retirante/ex-sócio, 642, 647, 649, 658, 661, 662, 663, 670, 749, 889
- do sócio, 311, 544, 617, 630, 635, 636, 6376, 643, 646, 655, 666, 667, 669, 755, 828, 885, 1072
- em conta conjunta, 828
- limitada, 646, 649, 1404
- pelo juros moratórios, 727, 1031, 1034, 1035
- pelos honorários periciais, 753, 862, 944, 946
- por descumprimento de determinação judicial, 1304
- recolhimento de tributos, 925, 967
- solidária, 87, 625, 664, 801, 925, 1053, 1095, 1227
- subjetiva do empregador, 347, 451, 463
- subsidiária, 170, 561, 634, 640, 646, 648, 652, 659, 661, 662, 665, 688, 759, 794, 818, 892, 985, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1248, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1264, 1325, 1339, 1482

Restituição, 1682

Retratação, 629, 833

Retroatividade, 1677

Revelia, 85, 86, 135, 152, 174, 227, 404, 881, 1144, 1295, 1474, 1636, 1637, 1638, 1639, 1640

Reversão, 457

Revezamento, 1014, 1015, 1016, 1017, 1018

Revisão
- anual dos vencimentos, 916
- recursal, 106

Revisional, 159, 509, 1089, 1572

Risco
- à saúde, 590, 598, 961, 982, 983, 988, 990, 991, 995, 996, 1004, 1285, 1516
- do empreendimento 312, 314, 466, 602, 649, 663, 664, 665, 692, 705, 712, 878, 880, 888, 1239, 1590, 1611, 1625
- do portuário, 1336, 1340

Rito sumariíssimo, 61, 82, 1320, 1641, 1675

Rural, 1441

S

Sábado, 1731

Salário
- abono, 261, 805, 916, 1326, 1719
- atraso do, 476, 493
- base, 1657
- complessivo, 1336, 1642
- contratual, 165, 1002, 1003, 1721
- de contribuição, 1393, 1400, 1426, 1447, 1451, 1459
- em dobro, 895
- incorporação, 1718
- limites do, 1691
- mínimo, 165, 291, 848, 970, 971, 1656, 1657
- pagamento "por fora", 405, 1544, 1646, 1649
- redução do, 1692
- utilidade, 1658, 1661

Salvo-conduto, 1304, 1372

Sanção, 278, 366, 491, 492, 520, 606, 898, 1052, 1263, 1269, 1501, 1592, 1680

Segredo, 1038

Seguro-desemprego, 57, 1662, 1663, 1664, 1749

Semana, 503

Sentença
- de liquidação, 136, 145, 758, 870, 1063, 1460, 1477
- homologatória, 136, 360, 866, 927, 1055, 1459, 1524
- normativa, 725, 970
- rescisão, 136
- transitada em julgado, 144, 158, 480, 1404

Seqüelas, 449

Seqüestro,
- de bens, 739

- de pessoas, 472, 482

Serasa, 476

Serviços comunitários, 483

Servidor, 270, 275, 578, 916, 1290, 1319, 1613, 1676, 1679, 1685, 1686, 1687, 1688, 1689, 1690, 1692, 1693

Sexta-parte, 1291, 1693

Simulação, 361, 407, 1611

Sindicato, 50, 99, 163, 291, 296, 301, 304, 307, 344, 353, 355, 357, 363, 376, 380, 386, 393, 434, 497, 499, 610, 900, 926, 933, 990, 1004, 1259, 1276, 1278, 1287, 1329, 1337, 1374, 1597, 1694, 1695, 1697, 1699, 1700, 1702, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1711, 1732

Síndico (massa falida), 881, 1299

Sob as penas da lei, 278, 298

Sobreaviso, 1013, 1019, 1020

Sobrejornada, 399, 965

Sobrestamento, 77, 103, 175, 813, 886, 1073

Sociedade,
- anônima, 270, 494, 562, 660, 664, 688
- beneficente, 1549
- cooperativa, 1473, 1616, 1617
- de economia mista, 562, 716, 737, 1229, 1230, 1253, 1256, 1634, 1693, 1713
- de fato, 1586, 1590
- de responsabilidade limitada, 646
- subsidiária, 555

Sócio
- (em geral), 31, 36, 39, 47, 238, 311, 407, 408, 456, 541, 544, 559, 617, 625, 626, 627, 629, 630, 631, 632, 637, 639, 641, 643, 644, 645, 646, 649, 652, 655, 656, 664, 667, 668, 670, 671, 674, 675, 677, 679, 710, 713, 718, 750, 755, 769, 779, 792, 804, 818, 828, 885, 888, 889, 890, 891, 915, 918, 1068, 1070, 1120, 1132, 1143, 1172, 1214, 1298, 1299
- bens do, 545, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 632, 633, 638, 646, 649, 650, 651, 657, 674, 675, 888, 915, 1060
- retirante, 544, 629, 649, 889, 1214

ex-sócio, 542, 543, 545, 628, 633, 635, 638, 642, 643, 647, 648, 650, 651, 653, 654, 658, 659, 661, 662, 663, 665, 666, 669, 670, 749, 770, 1060, 1124

Soldo, 702, 782

Solidariedade, 87, 625, 664, 801, 925, 1053, 1095, 1227

Subordinação, 191, 320, 465, 466, 494, 511, 688, 1339, 1526, 1531, 1549, 1587, 1598, 1603, 1604, 1607, 1612, 1614, 1617, 1618, 1619, 1622, 1623, 1626, 1628, 1629, 1630, 1740

Subsidiariedade
- da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais), 616, 619, 684, 725
- da responsabilidade, 170, 561, 634, 640, 646, 648, 652, 659, 661, 662, 665, 688, 759, 794, 818, 892, 985, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1236, 1237, 1238, 1239, 1241, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1248, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1264, 1325, 1482, 1541
- do Código de Defesa do Consumidor, 612
- do Código de Processo Civil, 47, 379, 398, 665, 794, 936, 1272, 1474, 1491, 1583
- do Código Tributário Nacional, 887

Substabelecimento, 80, 1475, 1495, 1502, 1503

Substituição processual, 610, 1207, 1708, 1709, 1711, 1712

Sucessão
- (em geral), 172, 229, 533, 553, 554, 556, 557, 558, 559, 560, 655, 691, 698, 1095, 1115, 1391
- *causa mortis*, 1714
- fraude, 555

Sumariíssimo, 61, 82, 1320, 1641, 1675

Súmulas
- (em geral), 224, 1715

TST
- nº 6: 565, 577, 578
- nº 8: 1568, 1569
- nº 16: 1305, 1636
- nº 17: 970
- nº 18: 1642
- nº 33: 148, 1071, 1096, 1105, 1126
- nº 47: 974
- nº 48: 1642
- nº 51: 268
- nº 60: 1733
- nº 64: 1351
- nº 74: 397
- nº 83: 113, 149, 157, 165, 180, 181, 200, 1563
- nº 86: 441
- nº 91: 1642
- nº 100: 110, 141
- nº 114: 1381
- nº 122: 1638
- nº 129: 172
- nº 136: 1022
- nº 164: 1500
- nº 176: 527
- nº 203: 1718, 1719
- nº 204: 325
- nº 214: 123, 871
- nº 219: 936
- nº 226: 1719

- nº 227: 877, 886
- nº 229: 1020
- nº 233: 325
- nº 234: 325
- nº 236: 862, 942, 1329
- nº 237: 325
- nº 238: 325
- nº 244: 602, 603
- nº 258: 1661
- nº 263: 1752
- nº 264: 914, 1719
- nº 268: 1067
- nº 275: 1378
- nº 287: 321
- nº 288: 262, 267
- nº 291: 960
- nº 294: 1380
- nº 297: 525, 1480
- nº 298: 116, 120, 153, 157, 158, 359, 415, 936
- nº 303: 985, 1573, 1574, 1575, 1577
- nº 310: 1708, 1709
- nº 326: 1354
- nº 327: 1353
- nº 329: 936
- nº 330: 377, 1550
- nº 331: 239, 561, 985, 1230, 1233, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1245, 1248, 1250, 1252, 1253, 1257
- nº 333: 1348
- nº 338: 327, 328, 1520, 1521
- nº 339: 564, 598
- nº 341: 1371
- nº 344: 1371
- nº 354: 911
- nº 357: 1724, 1725
- nº 361: 988
- nº 362: 1362, 1364, 1365
- nº 363: 1309, 1375, 1679, 1680, 1681, 1683
- nº 364: 976, 988, 996
- nº 368: 723, 1399, 1454
- nº 369: 596
- nº 378: 590
- nº 381: 413, 414, 415, 416, 417
- nº 383: 1475, 1500, 1501, 1502
- nº 390: 16896, 1689

TRT/2ª Região:
- nº 2: 369, 380, 383

STF:
- nº 207: 1719
- nº 267: 1069, 1079, 1087, 1111, 1112, 1118, 1119, 1127, 1179, 1187
- nº 268: 1082, 1096, 1102, 1105, 1113, 1123, 1126, 1127, 1348
- nº 327: 1381
- nº 343: 149, 157, 165, 180
- nº 666: 360, 1698
- nº 676: 598

Suplente, 598

Supressão,
- de horas de atividade especial (HAE), 1504
- de horas extras, 960
- de instância, 1355, 1485, 1486, 1584
- de intervalo, 961
- de pagamento, 991, 1684
- de parcelas, 267
- de plano de saúde, 410

Surdez, 979

SUS, 708

Suspeição, 1724, 1725

Suspensão
- da arrematação, 1108
- da audiência, 1171
- da eficácia de normas, 273, 909
- da execução, 77, 151, 672, 748, 813, 828, 886, 894, 1073, 1306
- da ordem judicial 1028
- da praça e leilão, 1110
- de decisão, 611, 1028
- de prazo, 17, 536, 1210, 1387
- do contrato, 410, 582, 952,
- do julgamento 1144
- do processo, 78, 103, 175, 618, 672, 1073, 1492
- do trabalhador, 1048
- dos efeitos do contrato coletivo, 353

T

Tacógrafo, 963

Tarefa, 1531

Taxa, 286, 439, 948, 1226, 1414

Telefonista, 975, 1716

Telégrafos, 735, 1676

Televisor, 800

Tempo à disposição, 1003, 1013, 1015, 1020, 1021

Tempo de serviço, 265, 568, 573, 580, 604, 1326, 1441, 1687, 1717, 1718, 1719

Temporário, 1734, 1735, 1736

Tenças, 782, 796

Terceirização, 239, 450, 1227, 1229, 1230, 1231, 1235, 1238, 1239, 1240, 1241, 1250, 1252, 1255, 1541, 1593

Terço constitucional, 897

Termo,
- de audiência, 1487
- de conciliação, 370, 385, 425
- de rescisão, 93, 1301, 1550, 1553, 1561

Territorial, 363, 386, 582, 717, 1278, 1288

Testemunha,

- (em geral), 84, 115, 154, 127, 501, 930, 963, 984, 1008, 1041, 1042, 1282, 1307, 1309, 1517, 1520, 1521, 1528, 1545, 1595, 1633, 1722, 1723, 1724, 1725, 1726, 1727, 1728, 1729, 1730, 1731
- contraditória, 327

Teto,
- de contribuição previdenciária, 1429
- salarial, 1691

Ticket-refeição, 1658

Título executivo extrajudicial, 820

Tomador de serviços, 170, 450, 759, 985, 1234, 1235, 1236, 1237, 1238, 1239, 1240, 1241, 1242, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1252, 1255, 1256, 1258, 1264, 1337, 1352, 1445, 1473, 1610, 1612, 1618, 1619, 1620

Trabalhador
- autônomo, 1545, 1547, 1588, 1598, 1602
- avulso, 1336, 1337, 1338, 1339, 1343, 1374, 1388, 1732
- externo, 962, 964, 965
- temporário, temporário, 1734, 1735, 1736

Trabalho externo, 399, 962, 964, 965

Transação, 121, 137, 149, 318, 338, 363, 370, 377, 388, 927, 933, 961, 990, 991, 1285, 1394, 1395, 1400, 1410, 1419, 1439, 1454, 1455, 1460, 1462, 1524, 1554, 1555, 1556, 1557, 1558, 1561, 1694

Transferência,
- de bens e/ou valores, 407, 555, 559, 744,
- do trabalhador, 557, 1279, 1737, 1738

Transmissão da propriedade, 750

Transporte, 99, 492, 788, 962, 1021, 1229, 1253, 1255, 1256, 1325, 1343, 1451, 1452, 1522, 1590, 1626, 1654, 1659, 1660

Traslado, 249, 281

Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, 1551

Tumulto processual, 6, 7, 10, 11, 20, 23, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 46, 47, 49, 54, 55, 57, 58, 67, 68, 77, 84

Turnos ininterruptos de revezamento, 1015, 1016, 1017, 1018, 1284, 1345

Tutela
- (em geral), 490, 495, 602, 815, 855, 1081, 1146, 1168, 1326, 1343, 1395, 1570,
- antecipada, 77, 760, 1084, 1086, 1096, 1134, 1168, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1744, 1745, 1746, 1747, 1748, 1749

U

Ultra petita, 1668, 1669

União Federal, 442, 560, 734, 913, 985, 1304, 1391, 1496, 1576

Uniforme, 1282, 1594, 1649

Utensílios, 656

Utilidade, 389, 493, 1149, 1516, 1658, 1661, 1711

V

Vale-transporte, 99, 492, 1343, 1451, 1452, 1612, 1654, 1660

Valor da causa, 429, 512, 521, 1055, 1491, 1675, 1750, 1751, 1752

Vantagem, 290, 311, 318, 664, 1284, 1391, 1440, 1652

Vencimentos
- (em geral), 267, 702, 703, 782, 790, 799
- reajuste de, 916, 1684

Vendedor, 452, 458, 1631

Verbas
- indenizatórias, 581, 1395, 1410, 1416, 1417, 1418, 1436, 1458
- rescisórias, 378, 381, 384, 385, 387, 388, 392, 393, 459, 876, 895, 904, 910, 1036, 1256, 1259, 1266, 1267, 1268, 1270, 1337, 1507, 1551, 1553, 1559, 1633
- salariais, 338, 907, 1394, 1395, 1410, 1435, 1439, 1458, 1718

Viagem, 1013, 1719

Vício
- (em geral), 152, 163, 195, 234, 259, 358, 370, 407, 518, 526, 614, 717, 1081, 1205, 1289, 1298, 1360, 1436, 1459, 1497, 1498, 1636
- de citação, 166, 1298, 1636
- de consentimento, 137, 359, 360, 370, 921, 1473, 1529, 1585, 1610

Vigilante, 1045, 1284

Vínculo matrimonial, 1081

Vínculo trabalhista, 354, 355, 1036, 1586

Viúva, 781, 1714

Z

Zelador, 454

Zona Azul (Agente/Orientador de Fiscalização), 1258

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 3º trimestre de 2005)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005 335
— Previdência Social
LEI Nº 11.164, DE 18 DE AGOSTO DE 2005 337
— Salário mínimo – Novo valor
LEI Nº 11.179, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 337
— Estatuto da OAB – Alteração
LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 338
— Contrato de aprendizagem – Altera os arts 428 e 433 da CLT
DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 342
— Previdência Social – Regulamento – Alteração
PORTARIA Nº 152, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005 346
— Assistência jurídica integral e gratuita
PORTARIA Nº 393, DE 15 DE AGOSTO DE 2005 348
— Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego – Rescisão
PORTARIA Nº 1.293, DE 5 DE JULHO DE 2005 349
— Execução dos créditos da Previdência Social – Decisões da Justiça do Trabalho
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005 350
— Tributação previdenciária e arrecadação das contribuições sociais – Normas gerais
ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2005 350
— Adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e substâncias radioativas – Leis 8.112/1990 e 8270/1991
PORTARIA Nº 45, DE 29 DE JUNHO DE 2005 352
— CJF – Precatórios – Atualização de valores
RESOLUÇÃO Nº 133, DE 16 DE JUNHO DE 2005 354
— TST – Altera a Instrução Normativa nº 27 – Processo do Trabalho
RESOLUÇÃO Nº 135/2005 355
— TST – Recurso em decisão administrativa – Cancelamento da Súmula 321 do TST
RESOLUÇÃO Nº 136/2005 355
— TST – Portadores de deficiência – Tramitação processual preferencial – Edita Instrução Normativa nº 29
RESOLUÇÃO Nº 137/2005 356
— TST – Edição de Súmulas, alteração e cancelamento de Orientações Jurisprudenciais
TST – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS 364
— Alteração de Orientações Jurisprudenciais
TST – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS 376
— Cancelamento de Orientação Jurisprudencial
ATO GDGCJ GP Nº 173, DE 21 DE JULHO DE 2005 376
— TST – Depósito recursal – Novos valores
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005 377
— TST – Rede Ferroviária Federal S/A – Suspensão da tramitação processual
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1090/2005 378
— TST – Instituto Nacional do Seguro Social – Suspensão da tramitação processual

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— PREVIDÊNCIA SOCIAL —

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Publicado no DOU de 06.07.2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....
.....
§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.
§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores." (NR)

"Art. 40. .....
.....
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:
I - portadores de deficiência;
II - que exerçam atividades de risco;
III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
.....
§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante." (NR)

"Art. 195. .....
.....
§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.
....." (NR)

"Art. 201. .....

.....
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.
.....
§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo.
§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social." (NR)

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 4º Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Brasília, em 5 de julho de 2005

Mesa da Câmara dos Deputados *Mesa do Senado Federal*

— SALÁRIO MÍNIMO – NOVO VALOR —

LEI Nº 11.164, DE 18 DE AGOSTO DE 2005
Publicada no DOU 19.08.2005

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005 e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 248, de 2005, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos por cento), a título de reajuste, e de 8,49% (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário-mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput* deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 18 de agosto de 2005; 184º da Independência e 117º da República

Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

— ESTATUTO DA OAB – ALTERAÇÃO —

LEI Nº 11.179, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 23.09.2005

Altera os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 53 e 67 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53. .....
.....
§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios." (NR)
"Art. 67. .....
.....
IV - no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V - será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Márcio Thomaz Bastos

— CONTRATO DE APRENDIZAGEM – ALTERA OS ARTS 428 E 433 DA CLT —

LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005
Publicada no DOU de 26/09/2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.
§ 1º Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, durante o período do curso, mediante comprovação da renda prevista no *caput* deste artigo, conforme dispuser o regulamento.
§ 2º Os portadores de deficiência, assim definidos em lei, terão tratamento adequado às suas necessidades em todo o Projeto Escola de Fábrica.

Art. 3º Os cursos de formação profissional de que trata o art. 1º desta Lei deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.
§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.
§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.
§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:
I - limitação das atividades práticas, dentro da carga horária dos cursos, de acordo com regulamento;
II - limitação da duração das aulas a 5 (cinco) horas diárias;
III - duração mínima de 6 (seis) e máxima de 12 (doze) meses.
§ 5º Observado o disposto neste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter socioeducacional sobre o caráter profissional, observado o disposto no § 1º do art. 68 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas perante as autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:
I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação por meio de convênio;
II - pagamento de bolsas-auxílio.
§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.
§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:
I - não cumprir, no todo ou em parte, o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou
II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.
§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos, que possua comprovada experiência em gestão de projetos educacionais ou em gestão de projetos sociais.
Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:
I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvi-

mento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;
II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;
III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho;
IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.
§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.
§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.
§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.
§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional de Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:
I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos;
II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.
§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas responsáveis pela supervisão e pela inspeção in loco do Projeto Escola de Fábrica.
§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do *art. 429* da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - Prouni, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à freqüência mínima a ser exigida do estudante.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de

bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.
§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.
§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.
§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.
§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.
§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.
§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.
Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 17. O *caput* do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

> "Art. 3º .....
> d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico.
> ....." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.
> .....

§ 5º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.
§ 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.” (NR)
“Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
.....” (NR)

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Fernando Haddad
Luiz Marinho
Luiz Soares Dulci

— PREVIDÊNCIA SOCIAL – REGULAMENTO – ALTERAÇÃO —

DECRETO Nº 5.545, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005
Publicado no DOU de 23.09.2005

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e 10.888, de 24 de junho de 2004,

Decreta:

Art. 1º O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....
I - .....
p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social;
....." (NR)

"Art. 27-A. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida no art. 29.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* ao segurado oriundo de regime próprio de previdência social que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social após os prazos a que se refere o inciso II do *caput* e o § 1º do art. 13." (NR)

"Art. 32. .....
.....
II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;
.....
§ 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-debenefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado." (NR)

"Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão corrigidos, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-decontribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar o seu valor real." (NR)
"Art. 40. .....
§ 1º Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - atualização anual;
III - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
....." (NR)

"Art. 75. .....
.....
§ 4º Se o segurado empregado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante quinze dias, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar dentro de sessenta dias desse retorno, em decorrência da mesma doença, fará jus ao auxílio doença a partir da data do novo afastamento.
....." (NR)

"Art. 83. A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido, é de:
I - R$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais); e
II - R$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos)." (NR)

"Art. 93. .....
.....
§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imedia-

tamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.
....." (NR)

"Art. 105. .....
I - do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste;
.....
§ 1º No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento." (NR)

"Art. 114. .....
.....
IV - pela adoção, para o filho adotado que receba pensão por morte dos pais biológicos.
§ 1º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.
§ 2º Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* quando o cônjuge ou companheiro adota o filho do outro." (NR)

"Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento." (NR)

"Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.
Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no *caput*, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central." (NR)

"Art. 179. .....
.....
§ 4º O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o § 4º do art. 69 e o *caput* do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos.
§ 5º A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no § 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei nº 8.212, de 1991." (NR)

"Art. 188. .....
.....
§ 4º O professor que, até 16 de dezembro de 1998, tenha exercido atividade de magistério, em qualquer nível, e que opte por se aposentar na forma do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 39, terá o

tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério, sem prejuízo do direito à aposentadoria na forma do § 1º do art. 56." (NR)

"Art. 188-A. .....
.....
§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado." (NR)

"Art. 303. .....
.....
§ 5º .....
I - os representantes do Governo são escolhidos dentre servidores do Ministério da Previdência Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social, com curso superior em nível de graduação, concluído, e notório conhecimento da legislação previdenciária, passando a prestar serviços exclusivamente ao Conselho de Recursos da Previdência Social, sem prejuízo dos direitos e vantagens do respectivo cargo de origem;
.....
§ 9º O conselheiro afastado por qualquer das razões elencadas no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social não poderá ser novamente designado para o exercício da função antes do transcurso de cinco anos, contados do efetivo afastamento." (NR)

"Art. 338. .....
.....
§ 4º Os médicos peritos da previdência social deverão, sempre que constatarem o descumprimento do disposto neste artigo, comunicar formalmente aos demais órgãos interessados na providência, inclusive para aplicação e cobrança da multa devida." (NR)

"Art. 347. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
....." (NR)

"Art. 347-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

"Art. 368. .....

.....
VIII - tornar disponível ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as despesas do Regime Geral de Previdência Social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso III do art. 32, o § 2º do art. 105 e o art. 135 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva
Nelson Machado

— ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA —

PORTARIA Nº 152, DE 28 DE SETEMBRO DE 2005

Publicada no DOU de 05.10.2005

O Defensor Público-Geral da União, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e;

Considerando a exigência republicana de tratar a todos de maneira uniforme;

Considerando que a assistência jurídica integral e gratuita é serviço público destinado constitucionalmente aos necessitados;

Considerando que a *Lei nº 5.584*, de 26 de junho de 1970, estabelece em seu § 1º do art. 14 que a assistência jurídica em matéria trabalhista é devida a todos os que recebem no máximo dois salários mínimos;

Considerando que a Constituição da República veda a utilização do salário mínimo como indexador em seu inciso IV do *art. 7º*;

Considerando que a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, define o que é família, bem como sua renda mensal, para fins de inclusão em programa de redistribuição de renda em seu §1º do art. 2º;

Considerando que o a *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003, exclui o valor do benefício assistencial do cálculo da renda familiar do idoso a em seu parágrafo único do art. 34.

Resolve fixar parâmetros objetivos e procedimentos para a presunção e para a comprovação da necessidade.

Disposições gerais sobre a necessidade

Art. 1º. Presume-se necessitado todo aquele que integre família cuja renda mensal não ultrapasse seiscentos reais.
§1º. Família é a unidade formada pelo grupo doméstico, eventualmente ampliado por outros indivíduos que possuam laços de parentesco ou afinidade, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros.
§2º . Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais.

Art. 2º. Todo aquele que não se enquadrar no critério estabelecido para a presunção da necessidade poderá requerer a assistência jurídica gratuita demonstrando que, apesar de sua renda ultrapassar dois salários mínimos, não tem como arcar com os honorários de advogado e com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou do de sua família.

Art. 3º Independente da renda mensal, não se presume necessitado aquele que tem patrimônio vultoso.

Art. 4º O exercício da curadoria especial e da defesa dativa criminal não depende de considerações sobre a necessidade econômica do seu beneficiário.
Parágrafo único. O exercício da curadoria especial e da defesa dativa criminal não implica na gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados.

Declaração de necessidade e pesquisa sócio-econômica

Art. 5º. O Defensor Público deverá exigir de todo aquele que requerer a assistência jurídica a declaração de necessidade.
Parágrafo único. Na declaração de necessidade o requerente deverá afirmar que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica.

Art. 6º Também se exigirá do requerente da assistência jurídica que responda a pesquisa destinada à identificação do seu perfil social e econômico.
Parágrafo único. Na pesquisa sócio-econômica o requerente deverá fornecer dados sobre a sua família, renda e patrimônio.

Procedimento para a demonstração da necessidade

Art. 7º. A necessidade será aferida com base na pesquisa sócio-econômica.

Art. 8º. O Defensor Público não exigirá qualquer explicação ou documento para o deferimento da assistência jurídica de todo aquele que se enquadre no critério estabelecido para a presunção de necessidade.
§ 1º. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade se identificar indícios de que as informações prestadas pelo requerente da assistência judiciária não coincidem com a realidade.
§ 2º. Afastada a presunção de necessidade o Defensor Público deverá intimar o requerente da assistência judiciária para que este demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias.

Art. 9º. Todo aquele que não se possa presumir necessitado será intimado, no momento do atendimento inicial, a demonstrar sua necessidade no prazo mínimo de dez dias.

Art. 10. Para a demonstração da necessidade o requerente poderá se valer de qualquer meio de prova.

Art. 11. De forma alguma o Defensor Público poderá exigir a demonstração de necessidade quando:
I. não o fizer até trinta dias após a data do atendimento inicial;
II. não intimar o requerente da assistência jurídica que não se presume necessitado no momento do atendimento inicial.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a revisão da condição de necessitado.

Indeferimento da assistência jurídica

Art. 12. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:
I. o requerente não firmar a declaração de necessidade;
II. o requerente não responder integralmente à pesquisa sócio-econômica;
III. o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade no prazo determinado;

IV. considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.
Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica quando o requerente não responder integralmente à pesquisa sócio-econômica se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência.

Art. 13. O Defensor Público deverá intimar o requerente do indeferimento da assistência jurídica no prazo máximo de trinta dias contados da data da decisão.
Parágrafo único. O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido apontando o equívoco do indeferimento ou alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

Art. 14. O Defensor Público deverá remeter cópia do indeferimento e das intimações pertinentes ao Defensor Público-Geral no prazo máximo de dez dias contados da data da decisão, indicando na capa do encaminhamento:
I. a classificação da matéria;
II. seu nome e lotação;
III. a data do indeferimento;
IV. o nome do requerente da assistência jurídica, seu endereço e o número dos autos de assistência.

Revisão da necessidade

Art. 15. O Defensor Público poderá exigir nova pesquisa sócio-econômica a cada seis meses para rever a necessidade.
§1º. Constatado o fim da necessidade, o Defensor Público deverá intimar o assistido para constituir advogado no prazo de trinta dias contados da data da intimação.
§2º. Caso já exista processo judicial, o Defensor Público deverá comunicar ao juízo a revogação da assistência e a data em que deixará de patrocinar os interesses do assistido.
§3º. Antes do fim do prazo para a constituir advogado o assistido poderá pedir a revisão da decisão, demonstrando que persiste a sua necessidade.
§4º. Revendo a sua decisão, deverá o Defensor Público intimar o assistido e, sendo o caso, comunicar o juízo que continuará a patrocinar os interesses do assistido.

Disposições finais

Art. 16. A Defensoria Pública-Geral disponibilizará instruções e formulários padronizados para a otimização das medidas determinadas nesta portaria.
Parágrafo único. As instruções e os formulários padronizados fornecidos pela Defensoria Pública-Geral poderão ser substituídos por outros, preparados pela Chefia da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos, desde que contenham as informações mínimas exigidas nesta portaria.

Art. 17. O Chefe da Defensoria Pública nos Estados, Distrito Federal e dos Núcleos deverá adequar a unidade que dirige aos termos desta portaria no prazo de trinta dias contados da publicação.

Art. 18. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Eduardo Flores Vieira

— PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO – RESCISÃO —

PORTARIA Nº 393, DE 15 DE AGOSTO DE 2005
Publicada no DOU de 16.08.2005

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87, da Constituição e tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso XXI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003 e na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º O prazo de trinta dias para substituição do jovem de que trata o art. 7º, *caput*, da Lei nº 10.748, de 2003, será contado da data da rescisão do contrato de trabalho.
Parágrafo Único. Cabe ao empregador, na data da rescisão contratual, comunicar o fato à unidade executora do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE e requerer, se for o caso, a substituição do empregado dispensado por outro que preencha os requisitos do *art. 2º* da Lei nº 10.748, de 2003.

Art. 2º No contrato de trabalho por prazo determinado os períodos de afastamentos legais previstos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT serão computados na contagem do prazo para a respectiva terminação, salvo se as partes acordarem em sentido contrário.
Parágrafo Único. O pagamento da subvenção econômica de que trata o *art. 5º* da Lei nº 10.748, de 2003, não será suspenso em razão dos afastamentos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Marinho

— EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DECISÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO —

PORTARIA Nº 1.293, DE 5 DE JULHO DE 2005

Publicada no DOU de 06/07/2005

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Os créditos da Previdência Social decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho de importância igual ou inferior ao valor-piso estabelecido no art. 2º, não pagos espontaneamente, deixarão de ser executados, com fundamento no princípio da eficiência contido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c os incisos IV do art. 156 e III do art. 172, ambos do Código Tributário Nacional e art. 54 da Lei nº 8.212/91.

§1º O procurador atuante no feito, sempre que tenha conhecimento de outros créditos relativos ao mesmo devedor, cuja soma resulte valor superior ao do valor-piso estabelecido, deverá requerer o agrupamento dos créditos para fins de cobrança de ofício.
§ 2º No caso de agrupamento de débitos oriundos de Estados com valores-piso distintos, será considerado, para fins de verificação de cabimento da cobrança de ofício, o valor-piso do Estado da primeira distribuição processual.
§ 3º Os débitos agrupados a outros sujeitam-se aos encargos acessórios, nos termos da Lei previdenciária.
§ 4º Estando o débito antecedente parcelado, o agrupamento implicará consolidação, redivisão de parcelas e recálculo de parcelas vincendas.

Art. 2º Fica estabelecido os seguintes valores-piso para as execuções de ofício da contribuição previdenciária pela Justiça do Trabalho:

ESTADO	TRT REGIÕES	VALOR PISO
SP	2ª, 15ª	R$ 150,00
ES, MG, PR, RJ, RS, SC	1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 12ª, 17ª	R$ 140,00
AC, AL, AM, AP, BA, CE, DF, GO, MA, MS, MT, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, SE, TO	5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª,13ª, 14ª, 16ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª	R$ 120,00

Art. 3º Às Unidades locais do Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal caberá:
I) com relação aos débitos mencionados no *caput*, parte inicial, do artigo 1º, adotar todas as providências nos feitos judiciais em curso para intentar cobrança amigável através de notificação ao devedor;
II) requerer ao juiz do trabalho competente, quando for o caso, o agrupamento de débitos para fim de cobrança de ofício, nos termos do disposto no § 1º do mesmo art. 1º; e
III) remeter, por suas unidades locais, cópia do presente ato a todos os juízos que promovam execução de ofício da contribuição previdenciária.

Art. 4º Os valores-piso ora estabelecidos aplicam-se aos processos em curso.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Romero Jucá

— TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – NORMAS GERAIS —

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 14 DE JULHO DE 2005

Publicada no DOU de 15/07/2005

Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências.

A íntegra desta Instrução Normativa pode ser consultada no *site* do TRT da 2ª Região (www.trt02.gov.br). No menu Bases Jurídicas, consulte “Órgãos de Interesse” – “Ministério da Previdência Social”

— ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, RADIAÇÃO IONIZANTE E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS – LEIS 8.112/1990 E 8270/1991 —

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 13 DE JULHO DE 2005

Publicada no DOU de 14.07.2005

Estabelece orientação a respeito da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, radiação ionizante e gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, alcançados pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991.

O Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43 e 32 do anexo I do disposto no Decreto 5.433, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva estabelecer orientação uniforme a respeito da concessão de adicionais estabelecidos pelo artigo 12 da Lei nº 8.270 de 19 de dezembro de 1991.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e ou periculosidade, nos locais de trabalho, respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores que tenham sua relação de trabalho estabelecida pela CLT, *in verbis*:

> Lei 8.270 ...
> "Art. 12 - os servidores civis da união,das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, (grifo nosso) e calculados com base nos seguintes percentuais".

Art. 3º A caracterização do adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas, obedecerá às regras estabelecidas nesta orientação, não devendo se confundir em nenhuma hipótese com os adicionais de insalubridade e de periculosidade, amparados no artigo 2º desta Orientação Normativa,

Art. 4º A concessão do adicional de Irradiação Ionizante, visa compensar a doença, lesão ou a morte ocasionada pela exposição a irradiações ionizantes.

Art. 5º A concessão da gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas visa compensar a possibilidade do dano, tendo característica temporal e transitória.

Art. 6º Considerando os fatos geradores diferentes será permitido, quando couber, o pagamento cumulativo do adicional de Irradiação Ionizante e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas.

Art. 7º A caracterização da insalubridade e periculosidade será efetivada por meio de avaliação ambiental do local de trabalho, com expedição de laudo de avaliação ambiental.

Art 8º O pagamento dos adicionais e da gratificação por trabalhos com Raios-X ou Substâncias Radioativas é suspenso quando:
I - cessado o risco;
II - o servidor é removido do ambiente que originou a concessão do adicional;
III - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.
Parágrafo Único. A suspensão do pagamento será feito, por ofício, comunicando ao servidor interessado.

Art. 9º Os adicionais de que trata esta Orientação Normativa deverão ser concedidos à vista de portaria de localização do servidor no ambiente periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.
Parágrafo único. Às portarias da localização ou de designação, bem assim de concessão, redução ou cancelamento serão publicadas em boletim de pessoal ou de serviço, para fins de pagamento do adicional concedido.

Art. 10 A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pelo órgão de recursos humanos, com base no laudo de avaliação ambiental expedida por autoridade competente.
Parágrafo 1º. Cabe à área de recursos humanos realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais, conforme movimentação de pessoal;
Parágrafo 2º . Será permitida a unidade de recursos humanos num prazo máximo de duzentos e quarenta dias a manutenção dos pagamentos aos servidores que a concessão não se enquadra nesta Orientação Normativa, até que se realize a avaliação ambiental para a concessão das vantagens pecuniárias amparadas por esta Orientação Normativa.

Art 11. Entende-se por autoridade competente: as Delegacias Regionais do Trabalho; os serviços especializados de segurança e medicina do trabalho dos órgãos e entidades públicas; os centros de referência em saúde do trabalhador, devidamente habilitados pelo Ministério da Saúde; as universidades; outras instituições públicas conveniadas com a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SRH/MP, ou administrativamente pela Coordenação de Seguridade Social e Benefícios do Servidor da SRH.
Parágrafo Único O laudo ambiental deverá ser assinado por no mínimo dois profissionais, dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória.

Art. 12. O laudo de avaliação ambiental não tem prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração da organização do trabalho e dos riscos presentes.
Parágrafo 1º É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar a área de recursos humanos sobre a alteração, e ao Setorial local responsável pelos recursos humanos compete viabilizar outra avaliação ambiental.
Parágrafo 2º . Uma cópia do laudo de avaliação ambiental deverá ser encaminhada ao serviço de perícia e de biometria do órgão, e outra cópia, em meio eletrônico, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, para supervisão e acompanhamento.

Art 13. Os dirigentes dos órgãos da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como promover a proteção contra os respectivos efeitos.

Art 14. As vantagens pecuniárias de que trata esta Orientação Normativa será concedida aos servidores que se encontrarem nos afastamentos de sua função / cargo em decorrência de:
I-Férias;
II-Casamento;
III-Falecimento;
IV-Licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço.

Art. 15. Os casos omissos a esta Orientação Normativa serão tratados administrativamente pela Coordenação Geral de Seguridade Social e Benefícios do Servidor.

Art. 16. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça

— CJF – PRECATÓRIOS – ATUALIZAÇÃO DE VALORES —

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE JUNHO DE 2005

Publicada no DOU de 01.07.2005

Dispõe sobre a atualização de valores devidos pela fazenda federal em virtude de sentenças judiciárias transitadas em julgado.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 1º do *Art. 100* da Constituição Federal c/c o *Art. 15* da Lei n.º 10.192, de 14/02/2001,

Considerando o disposto no art. 1º da Instrução Normativa CJF nº 01, de 06 de abril de 1990, o art. 9º da Resolução CJF nº 438, de 30 de maio de 2005, e o que ficou decidido pelo Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo 2000240123, em sua Sessão de 09 de

fevereiro de 2001, relativamente à atualização monetária dos precatórios do Tesouro Nacional a cargo da Justiça Federal, resolve:

Art. 1º Informar os coeficientes de correção monetária dos Precatórios a cargo do Tesouro Nacional de conformidade com a tabela constante do anexo, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, Série Especial, divulgado pela Fundação IBGE, com vista à elaboração das respectivas propostas orçamentárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Edson Vidigal

ANEXO

MÊS	VARIAÇÃO IPCA-E	NÚMERO ÍNDICE
julho - 04	0,93%	1.077173022864610
agosto - 04	0,79%	1.067246793803400
setembro - 04	0,49%	1.058882404905200
outubro - 04	0,32%	1.053719205103000
novembro - 04	0,63%	1.050357848935030
dezembro - 04	0,84%	1.043784129271920
janeiro - 05	0,68%	1.035090331335420
fevereiro - 05	0,74%	1.028097246047370
março - 05	0,35%	1.020546997219300
abril - 05	0,74%	1.016985421960680
maio - 05	0,83%	1.009513141245050
junho - 05	0,12%	1.001201468095260
julho - 05	0,00%	1.000000000000000

Período-base:
Esta tabela compreende a variação acumulada do IPCA, Série Especial, nos períodos-base de julho a dezembro de 2004 e janeiro a junho de 2005.

Cálculo:
Para encontrar o valor do precatório, acrescido da correção monetária devida, multiplica-se o valor do precatório a ser corrigido pelo coeficiente desta tabela, correspondente ao mês em que ocorreu sua última atualização.

Nota explicativa:
1 - Os coeficientes constantes desta tabela aplicam-se aos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2006.
2 - Na hipótese de atualização de valor anterior a julho de 2004, observar o constante na:
Portaria CJF nº 48, de 08/07/2004 (DO de 12/07/2004, Seção I, página 68);
Portaria CJF nº 32, de 03/07/2003 (DO de 04/07/2003, Seção I, página 129);
Portaria CJF nº 79, de 28/06/2002 (DO de 04/07/2002, Seção I, página 89);
Portaria CJF nº 40, de 29/06/2001 (DO de 09/07/2001, Seção I, página 6); e
Portaria CJF nº 72, de 27/06/2000 (DO de 30/06/2000, Seção I, página 536).

— TST – ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27 – PROCESSO DO TRABALHO —

RESOLUÇÃO Nº 133, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Publicada no DJU de 05.07.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, resolveu, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 133, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 4º da Instrução Normativa nº 27, aprovada pela *Resolução nº 126* do Tribunal Pleno, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

> "Art. 4º.....
> Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no *art. 790-A* da CLT são isentos do pagamento de emolumentos."

Art. 2º A Instrução Normativa n° 27 será republicada com a alteração introduzida por esta Resolução.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27

Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Art. 1º As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Art. 2º A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.
Parágrafo único. O depósito recursal a que se refere o *art. 899* da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Art. 3º Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.
§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.
§ 2º Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (*artigos 789*, *789-A*, *790* e *790-A* da CLT).
§ 3º Salvo nas lides decorrentes da relação de emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Art. 4º Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos *artigos 789-B* e *790* da CLT.
Parágrafo único. Os entes públicos mencionados no art. *790-A* da CLT são isentos do pagamento de emolumentos. (acrescentado pela Resolução n° 133/2005)

Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Art. 6º Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.
Parágrafo único. Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de fevereiro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – RECURSO EM DECISÃO ADMINISTRATIVA – CANCELAMENTO DA SÚMULA 321 DO TST —

RESOLUÇÃO Nº 135/2005
Publicada no DJ de 05.07.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice- Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Terezinha Matilde Licks, considerando a criação e instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Resolveu: Por unanimidade, editar a Resolução nº 135 nos seguintes termos:

Fica cancelada a Súmula nº 321 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – PORTADORES DE DEFICIÊNCIA – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL PREFERENCIAL – EDITA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 —

RESOLUÇÃO Nº 136/2005
Publicado no DJU de 09.08.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks, resolveu, por unanimidade, editar a Instrução Normati-

va nº 29, que dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência, nos termos a seguir transcritos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29 DO TST

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos em que é parte pessoa portadora de deficiência.

Considerando o teor do Ofício nº 427/2005/PFDC/MPF, oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, que requer prioridade de tramitação nos feitos em que estejam em causa direitos de pessoas com deficiência, e

Considerando o disposto no *art. 9º* da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, estabelecendo que a "Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua integração social", resolve:

Art. 1º Assegurar, no Tribunal Superior do Trabalho, prioridade na tramitação dos processos cuja parte ou interveniente seja pessoa portadora de deficiência, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência.
Parágrafo único. Considera-se pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas categorias definidas no *art. 4º* do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2º A prioridade será concedia mediante requerimento da parte ou interveniente, que deverá juntar ao pedido atestado médico comprovando sua condição.
I- O pedido será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ao Presidente de Turma ou ao relator do processo, conforme as normas de competência.
II- O atestado médico referido no *caput* deste artigo deverá indicar a deficiência, de acordo com os critérios constantes do *art. 4º* do Decreto nº 3.298/99 e *art. 5º* do Decreto nº 5.296/2004.

Art. 3º A garantia de prioridade estende-se ao atendimento imediato, nas Secretarias e Subsecretarias desta Corte, da pessoa portadora de deficiência.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – EDIÇÃO DE SÚMULAS, ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS —

RESOLUÇÃO Nº 137/2005
Publicada no DJU de 22.08.2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor- Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Iri-

goyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Terezinha Matilde Licks, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 137, nos seguintes termos:

I - dar nova redação às seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 6, 7, 8, 12, 21, 25, 30, 54, 68, 97, 98, 123 e 144;

II - converter em súmulas existentes, conforme a hipótese, as da jurisprudência desta Corte ou incorporá-las a súmulas existentes, confirme a hipótese, as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais a seguir enumeradas: 1, 3, 13, 16, 20, 27, 32, 33, 36, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 55, 58, 60, 61, 62, 72, 74, 75, 77, 79, 81, 82, 83, 85, 86, 90, 95, 96, 102, 104, 105, 106, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 125, 126, 133, 139, 141 e 145, resultando na alteração das súmulas nºs 83, 99, 100, 192, 219, 298 e 299, e na edição das Súmulas nºs 397 a 422 cujos textos constarão do anexo à presente Resolução;

III - cancelar as seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 29, 37,42, 49 e 87;

IV - manter a redação das seguintes Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais: 2, 4, 5, 9, 10, 11, 18, 19, 23, 24, 26, 28, 34, 35, 38, 39, 41, 53, 56, 57, 59, 63, 66, 67, 69, 70, 71, 73, 76, 78, 84, 88, 89, 91, 92, 93, 94, 99, 100, 101, 103, 107, 112, 113, 124, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 143, 146, 147 e 148;

V - cancelar as Orientações Jurisprudenciais nºs 17, 31 e 118 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais, uma vez que as respectivas redações foram incorporadas às de outras Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais;

VI - cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 33 da Seção de Dissídios Coletivos.

VII - determinar à Secretaria de Jurisprudência e de Precedentes Normativos que proceda à publicação das alterações relativamente às Orientações Jurisprudenciais, e à Secretaria do Tribunal Pleno, no tocante às Súmulas, observadas as normas regimentais que disciplinam a matéria.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 137

ALTERAÇÃO E EDIÇÃO DE SÚMULAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO NA SESSÃO DE 04/08/2005

83 - Ação rescisória. Matéria Controvertida. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SDI-II)

I - Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003).

II- O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 - inserida em 13.03.2002).

99 - Ação rescisória. Deserção. Prazo. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI-II)
Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia, devendo este ser efetuado no prazo recursal, no limite e nos termos da legislação vigente, sob pena de deserção. (ex-Súmula nº 99 - RA. 62/1980, DJ 11.06.1980 e alterada pela Res. 110/2002, DJ 11.04.2002 e ex-OJ nº 117 – DJ 11.08.2003)

100 - Ação rescisória. Decadência. (incorporadas as orientações jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SDI-II)
I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).
II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).
III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - Res. 109/2001, DJ 18.04.2001).
IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex- OJ nº 102 - DJ 29.04.2003).
V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 - DJ 29.04.2003).
VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 - DJ 11.08.2003).
VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 - inserida em 13.03.2002).
VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 - inserida em 20.09.2000).
IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subseqüente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 - inserida em 20.09.2000).
X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 - DJ 10.11.04).

192 - Ação rescisória. Competência e possibilidade jurídica do pedido. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48, 105 e 133 da SDI-II)
I - Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II. (ex-Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com súmula de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho. (ex- Súmula nº 192 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
III - Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional. (ex-OJ nº 48 - inserida em 20.09.2000)
IV - É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando- se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC. (ex-OJ nº 105 - DJ 29.04.2003)
V - A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório. (ex-OJ nº 133 - DJ 04.05.2004)

219 - Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-II)
I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)
II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 - inserida em 20.09.2000).

298 - Ação rescisória. Violação de lei. Prequestionamento. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 36, 72, 75 e 85, parte final, da SDI-II)
I - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. (ex-Súmula nº 298 - Res. 8/1989, DJ 14.04.1989)
II - O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma, reputada como violada, tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento. (ex-OJ nº 72 - inserida em 20.09.2000)
III - Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma. (ex-OJ nº 75 – inserida em 20.04.2001)
IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento. (ex-OJ nº 85 - parte final - inserida em 13.03.2002 e alterada em 26.11.2002)
V - Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória. Ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita". (ex-OJ nº 36 - inserida em 20.09.2000)

299 - Ação rescisória. Decisão rescindenda. Trânsito em julgado. Comprovação. Efeitos. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 96 e 106 da SDI-II)
I - É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)

II - Verificando o relator que a parte interessada não juntou à inicial o documento comprobatório, abrirá prazo de 10 (dez) dias para que o faça, sob pena de indeferimento. (ex-Súmula nº 299 - RA. 74/1980, DJ 21.07.1980)
III - A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. (ex-OJ nº 106 - DJ 29.04.2003)
IV - O pretenso vício de intimação, posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida. (ex-OJ nº 96 - inserida em 27.09.2002)

397 - Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Ação de cumprimento. Ofensa à coisa julgada emanada de sentença normativa modificada em grau de recurso. Inviabilidade. Cabimento de mandado de segurança. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI-II)
Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC. (ex-OJ nº 116 - DJ 11.08.2003)

398 - Ação rescisória. Ausência de defesa. Inaplicáveis os efeitos da revelia. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II)
Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo, e considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória. (ex-OJ no 126 - DJ 09.12.2003).

399 - Ação rescisória. Cabimento. Sentença de mérito. Decisão homologatória de adjudicação, de arrematação e de cálculos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 44, 45 e 85, primeira parte, da SDI-II)
I - É incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação ou arrematação. (ex-OJs nºs 44 e 45 - ambas inseridas em 20.09.2000)
II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. ex-OJ nº 85, primeira parte - inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.2002).

400 - Ação rescisória de ação rescisória. Violação de lei. Indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória primitiva. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SDI-II)
Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para argüição de questões inerentes à ação rescisória primitiva. (ex-OJ nº 95 - inserida em 27.09.2002 e alterada DJ 16.04.2004)

401 - Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exeqüenda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SDI-II)

Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (ex-OJ nº 81 - inserida em 13.03.2002)

402 - Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI-II)
Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:
a) sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda;
b) sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 20 - inserida em 20.09.2000)

403 - Ação rescisória. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Art. 485, III, do CPC. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 111 e 125 da SDI-II)
I - Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade. (ex-OJ nº 125 - DJ 09.12.2003)
II - Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. (ex-OJ nº 111 - DJ 29.04.2003)

404 - Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-II)
O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia. (ex-OJ nº 108 – DJ 29.04.2003)

405 - Ação rescisória. Liminar. Antecipação de tutela. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 1, 3 e 121 da SDI-II)
I - Em face do que dispõe a MP 1.984-22/00 e reedições e o artigo 273, § 7º, do CPC, é cabível o pedido liminar formulado na petição inicial de ação rescisória ou na fase recursal, visando a suspender a execução da decisão rescindenda.
II - O pedido de antecipação de tutela, formulado nas mesmas condições, será recebido como medida acautelatória em ação rescisória, por não se admitir tutela antecipada em sede de ação rescisória. (ex-OJs nº 1 - Inserida em 20.09.2000, nº 3 - inserida em 20.09.2000 e nº 121 - DJ 11.08.2003)

406 - Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo sindicato. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 82 e 110 da SDI-II)
I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direitos ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência e não, pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exer-

cício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. (ex-OJ nº 82 - inserida em 13.03.2002)
II - O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário. (ex-OJ nº 110 - DJ 29.04.2003)

407 - Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade "ad causam" prevista no art. 487, III, "a" e "b", do CPC. As hipóteses são meramente exemplificativas. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-II)
A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas. (ex-OJ nº 83 - inserida em 13.03.2002)

408 - Ação rescisória. Petição inicial. Causa de pedir. Ausência de capitulação ou capitulação errônea no art. 485 do CPC. Princípio "iura novit curia". (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 33 da SDI-II)
Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC ou o capitula erroneamente em um de seus incisos. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novit curia"). No entanto, fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ex-OJs nos 32 e 33 - ambas inseridas em 20.09.2000)

409 - Ação rescisória. Prazo prescricional. Total ou parcial. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Matéria infraconstitucional. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-II)
Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial. (ex-OJ nº 119 – DJ 11.08.2003)

410 - Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SDI-II)
A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (ex-OJ nº 109 - DJ 29.04.2003)

411 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental confirmando decisão monocrática do relator que, aplicando a súmula nº 83 do TST, indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Cabimento. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 43 da SDI-II)
Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo sem julgamento do mérito. Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST, a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. (ex-OJ nº 43 - inserida em 20.09.2000)

412 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Questão processual. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SDI-II)
Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. (ex-OJ nº 46 - inserida em 20.09.2000)

413 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Violação do art. 896, "a", da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 47 da SDI-II)
É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC). (ex-OJ nº 47 - inserida em 20.09.2000)

414 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela (ou liminar) concedida antes ou na sentença. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SDI-II)
I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 – inserida em 20.09.2000)
II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 – ambas inseridas em 20.09.2000)
III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).

415 - Mandado de segurança. Art. 284 do CPC. Aplicabilidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II)
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do "mandamus", a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.2000)

416 - Mandado de segurança. Execução. Lei nº 8.432/92. Art. 897, § 1º, da CLT. Cabimento. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-II)
Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo. (ex-OJ nº 55 - inserida em 20.09.2000)

417 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 60, 61 e 62 da SDI-II)
I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (ex-OJ nº 60 – inserida em 20.09.2000)
II - Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC. (ex-OJ nº 61 - inserida em 20.09.2000)
III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. (ex-OJ nº 62 - inserida em 20.09.2000)

418 - Mandado de segurança visando à concessão de liminar ou homologação de acordo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 120 e 141 da SDI-II)
A concessão de liminar ou a homologação de acordo constituem faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança. (ex-OJs no 120 - DJ 11.08.2003 e nº 141 - DJ 04.05.2004)

419 - Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Juízo deprecante. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 114 da SDI-II)
Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo

se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. (ex-OJ nº 114 - DJ 11.08.2003)

420 - Competência funcional. Conflito negativo. TRT e Vara do trabalho de idêntica região. Não configuração. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-II)
Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada. (ex-OJ nº 115 - DJ 11.08.2003)

421 - Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II)
I - Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado.
II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. (ex-OJ nº 74 - inserida em 08.11.2000)

422 - Recurso. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não conhecimento. Art. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)
Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 – inserida em 27.05.2002)

— TST – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS – ALTERAÇÃO DE ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS —

Publicada no DJ de 22.08.2005

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno e em decorrência da revisão das Orientações Jurisprudenciais aprovada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária, realizada no dia quatro do corrente mês, publica as Orientações Jurisprudenciais da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que foram alteradas:

1 - Ação rescisória. Ação cautelar incidental. Planos econômicos. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)
Procede o pedido de cautelar incidental somente se o autor da ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, invocar na respectiva petição inicial afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

3 - Ação rescisória. Antecipação de tutela de mérito requerida em fase recursal. Recebimento como medida acautelatória. Medida provisória nº 1.906 e reedições. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)
Em face do que dispõe a Medida Provisória nº 1.906 e reedições, é recebido como medida acautelatória em ação rescisória o pedido de antecipação de tutela formulado por entidade pública em recurso ordinário, visando a suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.

6 - Ação rescisória. Cipeiro suplente. Estabilidade. ADCT da CF/88, art. 10, II, "a". Súmula nº 83 do TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
Rescinde-se o julgado que nega estabilidade a membro suplente de CIPA, representante de empregado, por ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT da CF/88, ainda que se cuide de decisão anterior à Súmula nº 339 do TST. Incidência da Súmula nº 83 do TST.

. ROAR 298504/96 - Min. Francisco Fausto - DJ 17.09.99 - Decisão unânime
. ROAR 302931/96 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 14.05.99 - Decisão unânime
. ROAR 295373/96 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 07.05.99 - Decisão unânime
. AR 343857/97 - Min. Valdir Righetto - DJ 05.02.99 - Decisão unânime

7 - Ação rescisória. Competência. Criação de Tribunal Regional do Trabalho. na omissão da lei, é fixada pelo art. 678, inc. I, "c", item 2, da CLT. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
A Lei nº 7.872/89 que criou o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região não fixou a sua competência para apreciar as ações rescisórias de decisões oriundas da 1ª Região, o que decorreu do art. 678, I, "c", item 2, da CLT.
. ROAR 341313/97 - Red. Min. João Oreste Dalazen - DJ 18.06.99 - Decisão por maioria
. CC 298320/96, Ac. 741/97 - Min. Ângelo Mário - DJ 02.05.97 - Decisão unânime
. CC 50736/92, Ac. 2818/94 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 07.10.94 - Decisão unânime

8 - Ação rescisória. Complementação de aposentadoria. Banespa. Súmula nº 83 do TST. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
Não se rescinde julgado que acolheu pedido de complementação de aposentadoria integral em favor de empregado do BANESPA, antes da Súmula nº 313 do TST, em virtude da notória controvérsia jurisprudencial então reinante. Incidência da Súmula nº 83 do TST.
. ROAR 478171/98 - Min. Luciano Castilho - DJ 30.06.00 - Decisão unânime
. AR 343847/97 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 30.04.98 - Decisão unânime
. AR 215741/95, Ac. 4975/97 - Min. Francisco Fausto - DJ 13.02.98 - Decisão unânime
. ROAR 153684/94, Ac.SDI-Plena 802/96 - Min. Luciano Castilho - DJ 17.12.96 - Decisão unânime

12 - Ação rescisória. Decadência. Consumação antes ou depois da edição da medida provisória nº 1.577/97. Ampliação do prazo. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 17 SDI-II)
I - A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória. (ex-OJ nº 17 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)
II - A regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória em favor de pessoa jurídica de direito público não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a Medida Provisória nº 1.577/97, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha. (ex-OJ nº 12 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)
. RXOFAR 570757/99 - Min. Ives Gandra - DJ 29.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAG 598581/99 - Min. Ives Gandra - DJ 29.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAR 557555/99 - Min. Luciano Castilho - DJ 01.09.00 - Decisão por maioria
. RXOFROAR 538437/99 - Min. Ives Gandra - DJ 23.06.00 - Decisão por maioria
. ROAG 488258/98 - Min. Ives Gandra - DJ 16.06.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 531296/99 - Min. Ronaldo Leal - DJ 09.06.00 - Decisão por maioria
. RXOFAR 510341/98 - Min. Ronaldo Leal - DJ 05.05.00 - Decisão unânime
. RXOFROAG 468142/98 - Min. Francisco Fausto - DJ 03.03.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 488361/98 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 18.02.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 478182/98 - Min. Milton de Moura França - DJ 03.12.99 - Decisão unânime

13 - Ação rescisória. Decadência. "Dies ad quem". Art. 775 da CLT. apllcável. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)

Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subseqüente o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT.

16 - Ação rescisória. Decadência. Exceção de incompetência. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória.

17 - Ação rescisória. Decadência. Não consumação antes da edição da medida provisória nº 1.577/97. Ampliação do prazo. **Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDI-II)**
A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 e de suas reedições implicou o elastecimento do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de ação direta de inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elastecido à rescisória.

20 - Ação rescisória. Documento novo. Dissídio coletivo. Sentença normativa. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 402)
Documento novo é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização à época no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado:
a) a sentença normativa proferida ou transitada em julgado posteriormente à sentença rescindenda.
b) a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda.

21 - Ação rescisória. Duplo grau de jurisdição. Trânsito em julgado. Inobservância. Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, V. Incabível. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
É incabível ação rescisória para a desconstituição de sentença não transitada em julgado porque ainda não submetida ao necessário duplo grau de jurisdição, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Determina-se que se oficie ao Presidente do TRT para que proceda à avocatória do processo principal para o reexame da sentença rescindenda.
. RXOFROAR 619276/99 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 16.02.01 - Decisão unânime
. RXOFROAG 468136/98 - Min. Gelson de Azevedo - DJ 24.11.00 - Decisão unânime
. RXOFROAR 459391/98 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 17.11.00 - Decisão unânime
. ROAR 300032/96 - Min. Regina Rezende Ezequiel - DJ 19.09.97 - Decisão unânime

25 - Ação rescisória. Expressão "lei" do art. 485, V, do CPC. Não inclusão do ACT, CCT, Portaria, Regulamento, Súmula e Orientação Jurisprudencial de Tribunal. Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-II)
Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. (ex-OJ 25 da SDI-2, inserida em 20.09.00 e ex-OJ 118 da SDI-2, DJ 11.08.03)
. ROAR 807511/01 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 30.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 34537/02-900-01-00 - Min. Ives Gandra - DJ 07.02.03 - Decisão unânime
. RXOFROAR 753507/01 - Min. Maria C. Peduzzi - DJ 14.12.01 - Decisão por maioria
. ROAR 749501/01 - Juíza Conv. Anelia Li Chum - DJ 16.11.01 - Decisão unânime
. AR 678091/00 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 29.06.0 - Decisão unânime
. AR 588414/99 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 16.02.01 - Decisão unânime

. ROAR 401736/97 - Min. Ives Gandra - DJ 09.06.00 - Decisão unânime
. ROAR 237461/95, Ac. 3434/97 - Min. Luciano Castilho - DJ 19.09.97 - Decisão unânime
. ROAR 109086/94, Ac.1677/96 - Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 07.02.97 - Decisão unânime
. ROAR 143740/94, Ac. 800/96 - Min. Vantuil Abdala - DJ 31.10.96 - Decisão unânime
. ROAR 27460/91, Ac. 2909/92 - Min. Francisco Fausto - DJ 26.02.93 - Decisão unânime
. AR 30643/91, Ac. 1023/92 - Min. Cnéa Moreira - DJ 29.05.92 - Decisão por maioria
. ROAR 330/79, Ac. TP 1218/80 - Min. Coqueijo Costa - DJ 27.06.80 - Decisão unânime

27 - Ação rescisória. Honorários advocatícios. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 219)
Incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70.

29 - Ação rescisória. Matéria constitucional. Súmula nº 83 do TST e Sumula nº 343 do STF. Inaplicáveis. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.03)
No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional.

30 Ação rescisória. Multa. Art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002). Inserida em 20.09.00 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI-II)
Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil de 1916 (art. 412 do Código Civil de 2002), pedido de rescisão de julgado que:
a) em processo de conhecimento, impôs condenação ao pagamento de multa, quando a decisão rescindenda for anterior à Orientação Jurisprudencial nº 54 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST (30.05.94), incidindo o óbice da Súmula nº 83 do TST; (ex-OJ nº 30 da SDI-2 inserida em 20.09.00)
b) em execução, rejeita-se limitação da condenação ao pagamento de multa, por inexistência de violação literal. (ex-OJ nº 31 da SDI-2 - inserida em 20.09.00)
. ROAR 505212/98 - Min. Ronaldo Leal - DJ 09.06.00 - Decisão unânime
. AC 490768/98 - Min. Milton de Moura França - DJ 24.09.99 - Decisão unânime
. ROAR 165308/95, Ac. 3533/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 03.10.97 - Decisão unânime
. ROAR 201002/95, Ac. 1896/97 - Min. Luciano Castilho - DJ 19.09.97 - Decisão unânime
. ROAR 239868/96, Ac. 1651/96 - Min. Ronaldo Leal - DJ 21.02.97 - Decisão unânime
. ROAR 139856/94, Ac. 1020/96 - Min. Manoel Mendes - DJ 25.10.96 - Decisão unânime
. ROAR 90532/93, Ac. 4213/95 - Juiz Conv. Euclides Rocha - DJ 10.11.95 - Decisão unânime

31 - Ação rescisória. Multa. Violação do art. 920 do Código Civil. Decisão rescindenda em execução. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua incorporação à redação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SDI-II)
Não se acolhe, por violação do art. 920 do Código Civil, pedido de rescisão de julgado que, em execução, rejeita limitação da condenação ao pagamento de multa. Inexistência de violação literal.

32 - Ação rescisória. Petição inicial. Causa de pedir. Ausência de capitulação ou capitulação errônea no art. 485 do CPC. Princípio "iura novit curia". Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408)
Não padece de inépcia a petição inicial de ação rescisória apenas porque omite a subsunção do fundamento de rescindibilidade no art. 485 do CPC, ou o capitula erroneamente. Contanto que não se afaste dos fatos e fundamentos invocados como causa de pedir, ao Tribunal é lícito emprestar-lhes a adequada qualificação jurídica ("iura novitcuria").

33 - Ação rescisória. Petição inicial. Violação literal de lei. Princípio "iura novit curia". Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 408)

Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia".

36 - Ação rescisória. Prequestionamento. Violação ocorrida na própria decisão rescindenda. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)
Não é absoluta a exigência de prequestionamento na ação rescisória: ainda que a ação rescisória tenha por fundamento violação de dispositivo legal, é prescindível o prequestionamento quando o vício nasce no próprio julgamento, como se dá com a sentença "extra, citra e ultra petita".

37 - Ação rescisória. Prescrição qüinqüenal. Matéria constitucional. Súmula nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF. Inaplicáveis. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 83 pela Res. 121/03, DJ 21.11.03)
No julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF quando se tratar de prazo prescricional com assento constitucional.

42 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Competência do TST. Acórdão rescindendo do TST. Não conhecimento de recurso. Súmula nº 192. Não aplicação. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da redação conferida à Súmula nº 192 pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003)
Acórdão rescindendo do TST que não conhece de recurso de embargos ou de revista, seja examinando a argüição de violação de dispositivo de lei, seja decidindo de acordo com súmula de direito material ou em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula nº 333) examina o mérito da causa, comportando ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho.

43 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental confirmando decisão monocrática do relator que, aplicando a Súmula nº 83 do TST, indeferiu a petição inicial da ação rescisória. Cabimento. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 411)
Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Sujeita-se, assim, à reforma pelo TST a decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória.

44 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão homologatória de adjudicação. Incabível. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399)
Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de adjudicação.

45 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Decisão homologatória de arrematação. Incabível. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 399)
Incabível ação rescisória para impugnar decisão homologatória de arrematação.

46 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Questão processual. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 412)
Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito.

47 - Ação rescisória. Sentença de mérito. Violação do art. 896, "a", da CLT. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 413)

Incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuida de sentença de mérito (art. 485 do CPC).

48 - Ação rescisória. Sentença e acórdão. Substituição. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da nova redação da Súmula nº 192)
Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional.

49 - Mandado de segurança. Ação de cumprimento fundada em decisão normativa que sofreu posterior reforma, quando já transitada em julgado a sentença condenatória proferida na ação de cumprimento. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da conversão da tese mais abrangente da Orientação Jurisprudencial nº 116 na Súmula nº 397)
É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo.

50 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Cabimento. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)
A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio.

51 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela concedida em sentença. Reintegração. Não cabimento. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)
A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

52 - Mandado de segurança. Art. 284, CPC. Aplicabilidade. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 415)
Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do "mandamus" a ausência de documento indispensável ou sua autenticação.

54 - Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Penhora. Incabível. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
Ajuizados embargos de terceiro (art. 1046 do CPC) para pleitear a desconstituição da penhora, é incabível a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade.
. ROMS 555215/99 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 02.02.01 - Decisão unânime
. ROMS 359855/97 - Min. Milton de Moura França - DJ 26.11.99 - Decisão unânime
. ROMS 355737/97 - Min. Milton de Moura França - DJ 13.11.98 - Decisão unânime

55 - Mandado de segurança. Execução. Lei nº 8.432/92. Art. 897, § 1º, da CLT. Cabimento. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 416)
Devendo o agravo de petição delimitar justificadamente a matéria e os valores objeto de discordância, não fere direito líquido e certo o prosseguimento da execução quanto aos tópicos e valores não especificados no agravo.

58 - Mandado de segurança para cassar liminar concedida em ação civil pública. Cabível. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)
É cabível o mandado de segurança visando a cassar liminar concedida em ação civil pública.

60 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Banco. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)
Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC.

61 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. Depósito em banco oficial no Estado. Artigos 612 e 666 do CPC. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)
Havendo discordância do credor, em execução definitiva, não tem o executado direito líquido e certo a que os valores penhorados em dinheiro fiquem depositados no próprio banco, ainda que atenda aos requisitos do art. 666, I, do CPC.

62 - Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Inserida em 20.09.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 417)
Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

68 - Antecipação de tutela. Competência. Inserida em 20.09.00 (nova redação)
Nos Tribunais, compete ao relator decidir sobre o pedido de antecipação de tutela, submetendo sua decisão ao Colegiado respectivo, independentemente de pauta, na sessão imediatamente subseqüente.
. AGROMS 571185/99 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 02.03.01 - Decisão unânime
. ROAG 421537/98 - Min. Ives Gandra - DJ 04.08.00 - Decisão unânime
. ROMS 417142/98 - Min. Milton de Moura França - DJ 19.03.99 - Decisão unânime

72 - Ação rescisória. Prequestionamento quanto à matéria e ao conteúdo da norma, não necessariamente do dispositivo legal tido por violado. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)
O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento.

74 - Embargos declaratórios contra decisão monocrática do relator, calcada no art. 557 do CPC. Cabimento. Inserida em 08.11.00 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 421)
I - Tendo o despacho monocrático de provimento ou denegação de recurso, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático quando se pretende tão somente suprir omissão e não modificação do julgado.
II - Postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual.

75 - Remessa de ofício. Ação rescisória. Prequestionamento. Decisão regional que simplesmente confirma a sentença. Inserida em 20.04.01 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 298)
Para efeito de ação rescisória, considera-se prequestionada a matéria tratada na sentença quando, examinando remessa de ofício, o Tribunal simplesmente a confirma.

77 - Ação rescisória. APLICAÇÃO da Súmula nº 83 do TST. Matéria controvertida. Limite temporal. Data de inserção em Orientação jurisprudencial do TST. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 83)

A data da inclusão da matéria discutida na ação rescisória, na Orientação Jurisprudencial do TST, é o divisor de águas quanto a ser, ou não, controvertida nos Tribunais a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória.

79 - Ação rescisória. Decadência afastada. Imediato julgamento do mérito. Inexistência de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

81 - Ação rescisória. Descontos legais. Fase de execução. Sentença exeqüenda omissa. Inexistência de ofensa à coisa julgada. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 401)
Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

82 - Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406)
O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução díspar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide.

83 - Ação rescisória. Ministério Público. Legitimidade "ad causam" prevista no art. 487, III, "a" e "b", do CPC. As hipóteses são meramente exemplificativas. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 407)
A legitimidade "ad causam" do Ministério Público para propor ação rescisória, ainda que não tenha sido parte no processo que deu origem à decisão rescindenda, não está limitada às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 487 do CPC, uma vez que traduzem hipóteses meramente exemplificativas.

85 - Ação rescisória. Sentença homologatória de cálculo. Existência de contraditório. Decisão de mérito. Cabimento. Inserida em 13.03.02 e alterada em 26.11.02 (cancelada - 1ª parte convertida na Súmula nº 399 e parte final incorporada à nova redação da Súmula nº 298)
A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

86 - Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Sentença superveniente. Perda de objeto. Inserida em 13.03.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)
Perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários.

87 - Mandado de segurança. Reintegração em execução provisória. Impossibilidade. Inserida em 13.03.02 (cancelada)

O art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva do título executório, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Assim, tendo a obrigação de reintegrar caráter definitivo, somente pode ser decretada, liminarmente, nas hipóteses legalmente previstas, em sede de tutela antecipada ou tutela específica.

90 - Recurso ordinário. Apelo que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Não-conhecimento. Art. 514, II, do CPC. Inserida em 27.05.02 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 422)
Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade de inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

95 - Ação rescisória de ação rescisória. Violação de lei. Indicação dos mesmos dispositivos legais apontados na rescisória primitiva. Inserida em 27.09.02 e alterada - DJ 16.04.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 400)
Em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calcada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na rescisória anterior, bem como para argüição de questões inerentes à ação rescisória primitiva.

96 - Ação rescisória. Vício de intimação da decisão rescindenda. Ausência da formação da coisa julgada material. Carência de ação. Inserida em 27.09.02 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299)
O pretenso vício de intimação posterior à decisão que se pretende rescindir, se efetivamente ocorrido, não permite a formação da coisa julgada material. Assim, a ação rescisória deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito por carência de ação, por inexistir decisão transitada em julgado a ser rescindida.

97 - Ação rescisória. Violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Inserida em 27.09.02 e alterada em 25.04.03 - DJ 09.05.03 (nova redação)
Os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não servem de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresentam sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.
. ROAR 337/00-000-17-00 - Min. Ives Gandra - DJ 16.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 562450/99 - Min. Emmanoel Pereira - DJ 02.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 784561/01 - Min. Ives Gandra - DJ 27.09.02 - Decisão unânime
. ROAR 786133/01 - Min. Barros Levenhagen - DJ 15.03.02 - Decisão unânime
. ROAR 403618/97 - Min. Ronaldo Leal - DJ 14.12.01 - Decisão unânime
. ROAR 513058/98 - Min. Francisco Fausto - DJ 08.09.00 - Decisão unânime

98 - Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. Inserida em 27.09.02 (nova redação)
É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.
. ROMS 680441/00 - Min. Ives Gandra - DJ 06.09.01 - Decisão unânime
. ROMS 680031/00 - Min. Ives Gandra - DJ 29.06.01 - Decisão unânime
. ROMS 357733/97 - Min. José Z. Calazas - DJ 10.09.99 - Decisão unânime
. ROMS 280101/96 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 05.12.97 - Decisão unânime

102 - Ação rescisória. Certidão de trânsito em julgado. Descompasso com a realidade. Presunção relativa de veracidade. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial.

104 - Ação rescisória. Decadência. De acordo. Momento do trânsito em julgado. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.

105 - Ação rescisória. Decisão rescindenda. Agravo de instrumento. Não substituição. Impossibilidade jurídica. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192)
É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC.

106 - Ação rescisória. Decisão rescindenda. Ausência de trânsito em julgado. Descabimento de ação rescisória preventiva. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 299)
A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva.

108 - Ação rescisória. Fundamento para invalidar confissão. Confissão ficta. Inadequação do enquadramento no art. 485, VIII, do CPC. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 404)
O art. 485, VIII, do CPC, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, refere-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

109 - Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 410)
A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda.

110 - Ação rescisória. Réu sindicato. Substituto processual na ação originária. Legitimidade passiva "ad causam". Inexistência de litisconsórcio passivo necessário. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 406)
O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda, possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário.

111 - Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Art. 485, III, do CPC. Inviável. DJ 29.04.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403)
Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide.

114 - Competência. Execução por carta. Embargos de terceiro. Juízo deprecante. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 419)
Na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último.

115 - Competência funcional. Conflito negativo. TRT e Vara do Trabalho de idêntica Região. Não configuração. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 420)
Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

116 - Ação rescisória. Art. 485, IV, do CPC. Ação de cumprimento. Ofensa à coisa julgada emanada de sentença normativa modificada em grau de recurso. Inviabilidade. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 397)
Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim os meios processuais, aptos a atacarem a execução da cláusula reformada, são a exceção da pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC.

117 - Ação rescisória. Depósito recursal. Pedido rescisório procedente. Condenação em pecúnia. Instrução Normativa nº 3/93, III. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 99)
Havendo recurso ordinário em sede de rescisória, o depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido e imposta condenação em pecúnia.

118 - Ação rescisória. Expressão "lei" do art. 485, V, do CPC. Indicação de contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. Descabimento. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 25 da SDI-II)
Não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada dos tribunais não corresponde ao conceito de lei.

1**19 - Ação rescisória. Prazo prescricional. Total ou Parcial. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Matéria infraconstitucional. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 409)**
Não procede ação rescisória calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional, construída, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial.

120 - Mandado de segurança. Recusa à homologação de acordo. Inexistência de direito líquido e certo. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418)
Não comporta mandado de segurança a negativa de homologação de acordo, por inexistir direito líquido e certo à homologação, já que se trata de atividade jurisdicional alicerçada no livre convencimento do juiz.

121 - Ação rescisória. Pedido de antecipação de tutela. Descabimento. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 405)

Não se admite tutela antecipada em sede de ação rescisória, na medida em que não se pode desconstituir antecipadamente a coisa julgada, com base em juízo de verossimilhança, dadas as garantias especiais de que se reveste o pronunciamento estatal transitado em julgado.

122 - Ação rescisória. Decadência. Ministério Público. "Dies a quo" do prazo. Contagem. Colusão das partes. DJ 11.08.03 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude.

123 - Ação rescisória. Interpretação do sentido e alcance do título executivo. Inexistência de ofensa à coisa julgada. DJ 11.08.03 (título alterado)
O acolhimento da ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada supõe dissonância patente entre as decisões exeqüenda e rescindenda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada.
. ROAR 11820/02-900-02-00 - Min. Ives Gandra - DJ 06.06.03 - Decisão unânime
. ROAR 693859/00 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 23.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 47474/02-900-06-00 - Min. Barros Levenhagen - DJ 16.05.03 - Decisão unânime
. ROAR 625147/00 - Min. João Oreste Dalazen - DJ 08.02.02 - Decisão unânime

125 - Ação rescisória. Art. 485, III, do CPC. Silêncio da parte vencedora acerca de eventual fato que lhe seja desfavorável. Descaracterizado o dolo processual. DJ 09.12.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 403)
Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em conseqüência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade.

126 - Ação rescisória. Ausência de defesa. Inaplicáveis os efeitos da revelia. DJ 09.12.03 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 398)
Na ação rescisória, o que se ataca na ação é a sentença, ato oficial do Estado, acobertado pelo manto da coisa julgada. Assim sendo e, considerando que a coisa julgada envolve questão de ordem pública, a revelia não produz confissão na ação rescisória.

133 - Ação rescisória. Decisão em agravo regimental. Aplicação da Súmula nº 333. Juízo de mérito. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 192)
A decisão proferida pela SDI, em sede de agravo regimental, calcada na Súmula nº 333, substitui acórdão de Turma do TST, porque emite juízo de mérito, comportando, em tese, o corte rescisório.

139 - Mandado de segurança. Liminar em ação civil pública. Sentença de mérito superveniente. Perda de objeto. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 414)
Perde objeto o mandado de segurança que impugna liminar em ação civil pública substituída por sentença de mérito superveniente.

141 - Mandado de segurança para conceder liminar denegada em ação cautelar. DJ 04.05.04 (cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº 418)
A concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

144 - Mandado de segurança. Proibição de prática de atos futuros. Sentença genérica. Evento futuro. Incabível. DJ 22.06.04 (nova redação)
O mandado de segurança não se presta à obtenção de uma sentença genérica, aplicável a eventos futuros, cuja ocorrência é incerta.

. ROAG 1516/02-000-03-00.5 - Min. Barros Levenhagen - DJ 03.10.03 - Decisão unânime
. ROMS 27005/02-900-03-00.7 - Min. Barros Levenhagen - DJ 05.09.03 - Decisão unânime
. ROMS 683682/00 (Pleno) - Min. Rider de Brito - DJ 04.10.02 - Decisão unânime
. ROMS 628831/00 (Pleno) - Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJ 04.10.02 - Decisão unânime
. ROMS 660802/00 (Pleno) - Min. Luciano Castilho - DJ 03.05.02 - Decisão unânime

145 - Ação rescisória. Decadência. Não esgotamento das vias recursais. Prazo legal do recurso extraordinário. DJ 10.11.04 (cancelada em decorrência da nova redação conferida à Súmula nº 100)
Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2005.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

— TST – COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS – CANCELAMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL —

Publicada no DJ de 05.07.2005

A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Tribunal Superior do Trabalho, em cumprimento ao parágrafo único do art. 168 do Regimento Interno, dá ciência de que o Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, realizada no dia 30/06/2005, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 290 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Brasília-DF, 30 de junho de 2005.

Ministro José Luciano de Castilho Pereira
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos

— TST – DEPÓSITO RECURSAL – NOVOS VALORES —

ATO GDGCJ GP Nº 173, DE 21 DE JULHO DE 2005

Publicado no DJU de 29.07.2005

O Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no *art. 707*, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da *Instrução Normativa nº 03/TST*, de 5 de março de 1993, que interpreta o *art. 8º* da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992,

Resolve

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2004 a junho de 2005, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R$ 4.678,13 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do dia 15 de agosto vindouro (segunda-feira). *(Nova redação dada pelo Ato 179/2005 - DJ 09/08/2005)*

Publique-se no BI e DJ.

Brasília-DF, 21 de julho de 2005

Ronaldo Lopes Leal
Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

— TST – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1083/2005
Publicada no DJU de 09/08/2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice- Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.a Terezinha Matilde Licks,

Considerando a rejeição da Medida Provisória nº 246, de 6 de abril de 2005, que havia reconhecido a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais;

Considerando que, em decorrência da rejeição da Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União perdeu a legitimidade para atuar nos processos em que a aludida empresa é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, e

Considerando o pedido formulado na Petição nº 96404/2005.5, protocolizada nesta Corte pela Rede Ferroviária Federal,

Resolveu, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1083/2005, nos seguintes termos:

Suspender a tramitação dos processos em que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA seja parte, pelo prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução Administrativa.

Sala de Sessões, 04 de agosto de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL —

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1090/2005
Publicada no DJU de 06.09.2005

Certifico e dou fé que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lélio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra Maria Guiomar Sanches de Mendonça

Considerando o disposto no art. 3º da Medida Provisória n. 258, de 21 de julho de 2005, que transferiu para a União a atribuição de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por meio da Receita Federal do Brasil;

Considerando a previsão do art. 14 do citado diploma legal, que assegurou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional capacidade postulatória para a defesa dos interesses da União nos processos relativos às contribuições sociais;

Considerando a necessidade de adequar os procedimentos adotados por esta Corte às alterações introduzidas pela referida Medida Provisória, e

Considerando o pedido formulado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante o Ofício n° 3024/PGFN/PG/2005,

Resolveu, por unanimidade, aprovar a Resolução Administrativa nº 1090/2005, nos seguintes termos:

Suspender por 60 dias a tramitação dos processos em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte, a contar desta data, exceto os mandados de segurança e as ações cautelares originários desta Corte e outras medidas que reclamem solução urgente.

Sala de Sessões, 1º de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

IMPRESSÃO

Dsystem Serviços Ltda

Nome Fantasia: Colorsystem

R. Pedro Castelo Branco, 19
CEP: 05585-030 - Butantã
São Paulo - SP
Tel.: 55 (11) 3721.1422
Fax: 55 (11) 3722.1902

www.colorsystem.com.br